



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 12, DE 05 DE ABRIL DE 2000

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 12 DE ABRIL DE 2000
PUBLICADA EM 25 DE ABRIL DE 2000

ACÓRDÃOS DE NºS 046 a 056
DECISÕES DE NºS 201 e 253

Presidência do Ministro Iram Saraiva
Repr. do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
Secretária-Geral das Sessões: Dr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (convocado para substituir o Ministro Adhemar Paladini Ghisi), dos Auditores José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zynler, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Ubaldo Alves Caldas, Subprocurador-Geral, o Presidente, Ministro Iram Saraiva, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, por motivo de férias (Regimento Interno, artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, incisos I, alínea **b** e II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 10 da Sessão Ordinária realizada em 22 de março último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Iram Saraiva, fez as seguintes comunicações em Plenário:

1ª) PRESENÇA EM PLENÁRIO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE AFCE – ÁREA CONTROLE EXTERNO

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que estão presentes neste Plenário os sessenta candidatos aprovados no último concurso público para Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo.

Participei, no dia 21 de março, da abertura do Programa de Formação que eles estão realizando no Instituto Serzedello Corrêa, com duração de 360 horas-aula, e término previsto para 6 de junho vindouro.

Informo que desses sessenta candidatos, 51 serão lotados em Brasília, um irá para Mato Grosso, dois para Rondônia, três para Roraima, e três para o Acre.”

2ª) SEMINÁRIO “A FISCALIZAÇÃO DO FUNDEF”

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico que nos dias 13 e 14 de março deste ano o Tribunal promoveu um seminário sobre ‘A FISCALIZAÇÃO DO FUNDEF’. Este evento, que partiu de uma iniciativa do Exmo. Ministro Humberto Souto, teve como palestrantes autoridades de profundo conhecimento no assunto, tais como: Ministro de Estado da Educação, Exmo. Sr. Paulo Renato Souza; Deputado Gilmar Alves Machado; Secretária da Secretaria de Educação Fundamental/MEC; Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais; Diretor da Diretoria de Acompanhamento do Fundef, da Secretaria de Educação Fundamental/MEC; Consultor do Fundef na Secretaria de Educação Fundamental/MEC.

Participaram, também, Conselheiros e técnicos dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, representantes dos Conselhos de Educação nos Estados, além de técnicos desta Casa.

Como tinha uma proposta de discutir a criação de mecanismos conjuntos de controle, despertou grande interesse nos convidados, haja vista o elevado número de irregularidades divulgadas pela imprensa envolvendo a gestão do Fundo por parte de prefeituras municipais de diversos estados da federação.

Dentre os temas debatidos destaco os procedimentos adotados pelo Ministério da Educação quanto à consolidação do censo escolar; a competência do Tribunal quanto à fiscalização da complementação da União, prevista no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei nº 9.424, de 24.12.1996; a atuação do Ministério Público e dos Conselhos de fiscalização; a capacitação de professores; a prestação de contas e outros assuntos relevantes.

Assim sendo, nesta oportunidade, faço distribuir a Vossas Excelências os anais do Seminário ora em comento, elaborado pela Coordenação do evento.”

3ª) RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (relativas ao exercício de 1999)

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, em cumprimento ao que dispõe o § 4º do art. 71 da Constituição Federal, esta Presidência encaminhou em 31/3/2000 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 242-GP/TCU, o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União, relativas ao exercício de 1999.

Nesta oportunidade, faço distribuir a Vossas Excelências exemplares desse mesmo Relatório.”

4ª) EXPEDIENTE NA SEMANA SANTA

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico ao Plenário que não haverá expediente nesta Corte de Contas nos dias 20 e 21 de abril próximos, dedicados à Semana Santa. No dia 19 de abril, quarta-feira, haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.”

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CORREGEDOR

- Comunicação do Ministro Humberto Guimarães Souto

“Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Distribuo a Vossas Excelências exemplar do relatório anual de atividades do Corregedor, relativo ao exercício de 1999.”

VOLUME 80 DA PUBLICAÇÃO REVISTA DO TCU

- Comunicação do Ministro Humberto Guimarães Souto

“Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a Vossas Excelências que está sendo distribuído o volume 80 da publicação **‘Revista do TCU’**.

Essa edição corresponde ao período de abril a junho de 1999 e traz em sua Seção Doutrina a colaboração do AFCE deste Tribunal, Francisco Carlos Ribeiro de Almeida, com o tema ‘O Controle dos Atos de Gestão e seus Fundamentos Básicos’ e também a matéria ‘A Improbidade Administrativa e os Tribunais de Contas’, de autoria do Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, Pedro Ângelo Figueiredo.”

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Iram Saraiva, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-000.684/1979-1

Interessado: GERALDO CUSTODIO RAFAEL

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-001.590/1996-0

Interessado: NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Decisão

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-006.911/1988-9

Interessado: OLINEL CARDOSO LEMES

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro ADYLSO MOTA

Processo: TC-001.294/1997-0

Interessado: SECRETARIA DE CONTAS DO GOVERNO E TRANSFERENCIAS
CONSTITUCIONAIS - DIVISÃO DE CONTAS DO GOVERNO - SE

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-425.019/1996-9

Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-007.415/1991-5

Interessado: ELISA ESTHER MAIA FROTA PESSOA

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-225.088/1989-4

Interessado: LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELOS

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-425.312/1991-7

Interessado: MARIO DO CARMO PEREIRA BORGES

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES-FUNARTE
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-008.507/1999-6
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 13A. REGIÃO - JOÃO PESSOA - PB
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-701.150/1991-2
Interessado: ATHAIL ALVES DE CAMPOS SILVA
Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-014.391/1997-0
Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 35, § 4º, inciso II,
Motivo do Sorteio: Impedimento ou suspeição - art. 49 do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-700.647/1991-0
Interessado: TEREZA MAZINADOR BIGELI
Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR

SORTEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-928.188/1998-1
Interessado:
Motivo do Sorteio: Impedimento ou suspeição - art. 49 do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATOS NORMATIVOS

Processo: TC-005.757/1998-3
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 13 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-016.384/1999-7
Interessado:
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-375.443/1995-9
Interessado: COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Processo: TC-002.590/1999-9
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Processo: TC-279.337/1993-0
Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-475.256/1997-2
Interessado: FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - PB
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-250.623/1995-1
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-011.761/1999-7
Interessado: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR

Processo: TC-009.790/1999-3
Interessado: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-575.607/1995-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Três Rios - RJ
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-425.017/1998-2
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA?MT
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-625.182/1995-2
Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro ADYLLSON MOTTA

Processo: TC-003.059/1994-4
Interessado: MIRIAM OMENA COSTA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-930.374/1998-3
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-375.045/1998-8
Interessado: MBES- COORD DE ORÇAMENTO E FINANÇAS /MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL (EXTINTO)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

PROCESSOS COMPENSADOS

(§ 3º do art. 11 da Portaria nº 519/1996, alterada pelas Portarias nºs 171/1997 e 174/1999)

Processo: TC-000.235/1991-1
Interessado: THEREZINHA DA CONCEIÇÃO BARUZZI
Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro ADYLLSON MOTTA

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos nas Pautas de nºs 10 e 11, organizadas, respectivamente, em de março último, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 201 a 253, e aprovado os Acórdãos de nºs 046 a 056, que se inserem no Anexo I desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos e Propostas de Decisão, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, §§ 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

a) Procs. nºs 350.186/1997-9, 928.839/1998-2, 004.033/1999-0, 004.809/1999-8 e 013.545/1999-0, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça;

b) Procs. nºs 009.879/1993-5, 011.587/1994-6, 008.995/1995-8, 250.228/1997-1, 250.545/1997-7, 009.277/1999-4, 009.502/1999-8, 011.166/1999-1, 013.549/1999-5 e 002.363/2000-6, relatados pelo Ministro Humberto Guimarães Souto;

c) Procs. nºs 008.176/1994-9, 011.494/1994-8, 008.367/1996-5, 825.202/1996-5, 006.779/1997-2, 010.704/1997-3, 925.310/1998-0, 925.988/1998-7, 930.195/1998-1, 009.046/1999-2, 013.481/1999-1, 015.151/1999-9, 016.520/1999-8 e 001.233/2000-7, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin;

d) Procs. nºs 300.079/1994-0, 525.012/1997-4, 000.144/1999-1, 003.671/1999-2 e 006.457/1999-1, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

e) Procs. nºs 625.018/1996-6 e 925.332/1998-4, relatados pelo Ministro Adylson Motta;

f) Procs. nºs 449.029/1992-1, 250.172/1993-3, 250.082/1997-7 e 013.550/1999-3, relatados

g) Procs. n°s 000.695/1995-5, 016.549/1995-3, 625.433/1995-5, 003.692/1997-3, 009.395/1997-0, 600.084/1997-3, 927.235/1998-6 e 014.783/1999-1, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

h) Proc. n° 003.473/1999-6, relatado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha;

i) Procs. n°s 275.097/1997-8, 275.132/1997-8, 625.237/1997-8, 600.176/1998-3, 011.030/1999-2 e 015.656/1999-3, relatados pelo Auditor José Antonio Barreto de Macedo;

j) Procs. n°s 425.124/1995-9, 350.420/1996-3, 200.088/1997-1, 012.651/1999-0, 000.657/2000-6, 000.660/2000-1 e 002.171/2000-7, relatados pelo Auditor Benjamin Zymler.

A requerimento dos respectivos Relatores, deferidos pela Presidência, **ad referendum** do Plenário, foram incluídos na Pauta n° 11/2000 citada, nos termos do § 9º do artigo 77, do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) n° 003.993/1999-0 (Ministro Humberto Guimarães Souto); e

b) n° 004.071/1999-9 (Ministro Adylson Motta).

PEDIDOS DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo n° 275.574/1996-2, em face do pedido de vista formulado pelo Ministro Bento José Bugarin (art. 50 do Regimento Interno), antes de iniciada a leitura do relatório pelo Ministro Humberto Guimarães Souto, Relator do processo.

Foi, também, adiada a discussão e votação do processo n° 225.039/1998-4, em face do pedido de vista formulado pelo Ministro Bento José Bugarin (art. 50 do Regimento Interno), antes de iniciada a leitura do relatório pelo Auditor José Antonio Barreto de Macedo, Relator do processo.

Foi, ainda, adiada a discussão e votação do processo n° 004.779/1998-3, em face do pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo (art. 50 do Regimento Interno), antes de iniciada a leitura do relatório pelo Ministro Guilherme Palmeira, Relator do processo.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro Valmir Campelo, foi excluído da Pauta n° 11/2000 citada, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno, o processo n° 013.836/1999-4.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo II, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, os Acórdãos n°s 057 e 058 e as Decisões n°s 262, 263 e 265 a 269, acompanhadas dos correspondentes Relatórios, Votos e Proposta de Decisão em que se fundamentaram, adotadas nos processos n°s 650.180/1998-4, 100.049/1997-4, 011.444/1999-1, 009.204/1999-7, 001.581/2000-0, 018.787/1996-7, 005.487/1998-6, 016.470/1999-0 e 007.768/1999-0, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Iram Saraiva -- ao convocar Sessão Extraordinária Reservada para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às dezessete horas e cinco minutos, a Sessão Ordinária e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

ANEXO I DA ATA N° 12, DE 05 DE ABRIL DE 2000
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatórios, Votos e Propostas de Decisão, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 201 a 253, proferidas pelo Tribunal Pleno em 05 de abril de 2000, e os Acórdãos nºs 046 a 056, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, §§ 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

GRUPO I- CLASSE I - PLENÁRIO

TC nº 009.879/93-5, Apenso: TC(s) nºs 007.408/96-0 c/02 volumes, 011.587/94-6, 008.995/95-8 e 009.718/96-6

NATUREZA: Recurso de Revisão

UNIDADE: Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate

INTERESSADO: Ministério Público junto ao TCU

EMENTA: Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público contra Acórdão proferido pela 2ª Câmara que julgou regulares com quitação plena as contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, relativas ao exercício de 1992. Conhecimento. Existência de tomada de contas especial sobre irregularidades ocorridas naquele exercício (TC- 7.408/96-0 em apenso). Desapensação da Tomada de Contas Especial e encaminhamento do processo ao relator original do feito. Sobrestamento no julgamento deste recurso até decisão final de mérito da referida TCE.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público em 28.07.97 contra Decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 25.11.93 (Relação nº 11/93, Ata nº 41/93), que julgou regular, com quitação plena a Tomada de Contas de 1992 da Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate.

Em razão de diversas irregularidades ocorridas na unidade, com sérios indícios de dano ao erário, foi instaurada pela Diretoria de Auditoria da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército tomada de contas especial contra o Sr. João Maria Petruy ordenador de despesa à época e demais agentes envolvidos (TC- 7.408/96-0 c/ 02 volumes).

A 3ª Secex, ao analisar referida TCE, propôs a citação dos responsáveis envolvidos na prática das irregularidades constatadas naquele processo, cujas respostas, no entender daquela Secretaria, não lograram elidir os motivos determinantes da citação, razão por que propôs fossem rejeitadas as alegações de defesa e fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores impugnados por este Tribunal.

Propôs, também, a unidade técnica, a reabertura das contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate relativas aos períodos de 1992, 1993 e 1994 e a juntada delas ao processo de TCE, acima referenciado, para exame em conjunto e em confronto, ressaltando, que as contas de 1995 deveriam permanecer sobrestadas, até o julgamento da tomada de contas especial.

O Ministério Público, por sua vez, representado à época pelo então Subprocurador, Dr. Walton Alencar Rodrigues, hoje dignificando o quadro de Ministro deste Tribunal, pronunciando-se na forma regimental, ponderou que as irregularidades apuradas no processo de tomada de contas especial poderiam gerar reflexos nas contas dos exercícios de 1992, 1993 e 1994 – já julgadas – razão por que interpôs, em 28.07.97, Recursos de Revisão, objetivando o reexame das mesmas, além da juntada do processo de TCE às referidas contas, em face da relação de dependência entre elas.

A Primeira Câmara, por meio da Relação nº 30/97, Ata nº 32, Sessão de 09.09.97, considerando os termos dos recursos interpostos pelo Ministério Público, nos autos do TC-009.879/93-5, ora sob exame, TC- 011.587/94-6 (Contas de 1993, da 15ª Cia, em apenso) e TC-008.995/95-8 (Contas de 1994, da 15ª Cia, também em apenso), decidiu pela juntada dos respectivos processos à TCE, resultando, em consequência, no encerramento desta.

Voltando ao exame do recurso de que se cuida, registre-se que o Ministério Público, em seu pedido, requer o provimento e, conseqüentemente, que seja proferida nova Decisão sobre as contas da 15ª Cia. relativas ao exercício de 1992. tornando sem efeito a Deliberação anterior.

VOTO

Consoante se verifica do relatório precedente, a juntada dos respectivos processos de contas concernentes aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 à tomada de contas especial (TC- 7.408/96-0), inviabilizou o exame não só da TCE como dos recursos interpostos pelo MP, visto que a apreciação destes últimos dependia totalmente da apreciação da referida TCE.

Nesse sentido força é convir o que dispõe o artigo 47, parágrafo único da Lei n° 8.443/92 c/c o artigo 197 parágrafos 1° e 2° do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais".

Art. 197. (...)

§ 1° O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2° Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais".

Observo que, não obstante o fato de o exame do presente recurso estar condicionado ao julgamento da tomada de contas especial, esta não deveria, com a devida vênia, ser juntada aos pedidos formulados pelo então representante do Ministério Público, uma vez que só conhecendo a decisão nela proferida, poder-se-ia reexaminar as contas maculadas pelas irregularidades, após ouvido os responsáveis, a despeito de já tê-los ouvido na TCE.

Dessa forma, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade para sua proposição. No mérito, verifico que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final da tomada de contas especial, instaurada pelo Divisão de Auditoria do Ministério do Exército, devendo, para tal fim, ser a TCE dispensada destes autos e encaminhada ao Gabinete do Relator original da mesma.

Assim, uma vez se conhecendo do recurso sob exame, deverá o mesmo ser sobrestado e permanecer na 10ª Secex, até que se tenha o pronunciamento final de mérito da TCE, quando, então, deverá retornar a este Gabinete, via Ministério Público, desta feita devidamente juntado à TCE, consoante estabelece a parte final do § 2° do art. 197, do Regimento Interno acima citado. Nessa linha de raciocínio, entendo que as contas da Companhia, relativas ao exercício de 1995 (TC-009.718/96-6), também em apenso, deverão ser encaminhadas à Secex competente para o devido exame.

Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO N° 201/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo n°: TC- 009.879/93-5, Apenso: TC(s) n°s 007.408/96-0 c/02 volumes, 011.587/94-6, 008.995/95-8 e 009.718/96-6

2.Classe de Assunto: I- Recurso de Revisão

3.Interessado: Ministério Público junto ao TCU

4.Unidade: Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues

7.Unidade Técnica: 10ª Secex

artigo 35, caput da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para que se reexamine as contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, relativas ao exercício de 1992, devendo as mesmas serem sobrestadas no seu julgamento e permanecerem na 10ª Secex, até que se conheça a decisão de mérito a ser proferida no TC- 7.408/96-0 (Tomada de Contas Especial instaurada em razão de diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 1992 a 1994), devendo retornar a este Gabinete via Ministério Público;

8.2 determinar o envio do TC- 009.718/96-6 (em apenso) à 3ª Secex para a devida análise, devendo o mesmo retornar a este Gabinete via Ministério Público, após o julgamento final da TCE;

8.3 para os fins previstos no item 8.1 supra, qual seja apreciação da TCE, deverá a mesma ser desapensada deste processo e retornar ao Relator original.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Walton Alencar Rodrigues.

IRAM SARAIVA

Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Ministro-Relator

GRUPO I- CLASSE I - PLENÁRIO

TC nº 011.587/94-6, Apenso: TC(s) nºs 007.408/96-0 c/ 02 volumes, 009.879/93-5, 008.995/95-8 e 009.718/96-6

NATUREZA: Recurso de Revisão

UNIDADE: Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate

INTERESSADO: Ministério Público junto ao TCU

EMENTA: Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara que julgou regulares com quitação plena as contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, relativas ao exercício de 1993. Existência de tomada de contas especial sobre irregularidades ocorridas naquele exercício. Conhecimento do recurso. Desapensação da Tomada de Contas Especial e encaminhamento do processo ao relator original do feito. Sobrestamento no julgamento deste recurso até decisão final de mérito sobre referida TCE.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público em 28.07.97 contra Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 07.02.95 (Relação nº 04/95, Ata nº 03/95), que julgou regular, com quitação plena a Tomada de Contas de 1993 da Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate.

Em razão de diversas irregularidades ocorridas na unidade, com sérios indícios de dano ao erário, foi instaurado pela Diretoria de Auditoria da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército tomada de contas especial contra o Sr. João Maria Petruy ordenador de despesa à época e demais agentes envolvidos (TC- 7.408/96-0 c/ 02 volumes).

A 3ª Secex, ao analisar referida TCE, propôs a citação dos responsáveis envolvidos na prática das irregularidades constatadas naquele processo, cujas respostas, no entender daquela Secretaria, não lograram elidir os motivos determinantes da citação, razão por que propôs fossem rejeitadas as

valores impugnados por este Tribunal.

Propôs, também, a unidade técnica, a reabertura das contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate relativas aos períodos de 1992, 1993 e 1994 e a juntada delas ao processo de TCE, acima referenciado, para exame em conjunto e em confronto, ressaltando, que as contas de 1995 deveriam permanecer sobrestadas, até o julgamento da tomada de contas especial.

O Ministério Público, por sua vez, representado à época pelo então Subprocurador, Dr. Walton Alencar Rodrigues, hoje dignificando o quadro de Ministro deste Tribunal, pronunciando-se na forma regimental, ponderou que as irregularidades apuradas no processo de tomada de contas especial poderiam gerar reflexos nas contas dos exercícios de 1992, 1993 e 1994 – já julgadas – razão por que interpôs, em 28.07.97, Recursos de Revisão, objetivando o reexame das mesmas, além da juntada do processo de TCE às referidas contas, em face da relação de dependência entre elas.

A Primeira Câmara, por meio da Relação nº 30/97, Ata nº 32, Sessão de 09.09.97, considerando os termos dos recursos interpostos pelo Ministério Público, nos autos do TC-009.879/93-5 (contas de 1992, em apenso) TC- 011.587/94-6, ora sob exame, e TC- 008.995/95-8 (Contas de 1994, da 15ª Cia, também em apenso), decidiu pela juntada dos respectivos processos à TCE, resultando, em consequência, no encerramento desta última.

Voltando ao exame do recurso de que se cuida, registre-se que o Ministério Público, em seu pedido, requer o provimento e, conseqüentemente, que seja proferida nova Decisão sobre as contas da 15ª Cia, relativas ao exercício de 1993, tornando sem efeito a Deliberação anterior.

É o relatório.

VOTO

Consoante se verifica do relatório precedente, a juntada dos respectivos processos de contas concernentes aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 à tomada de contas especial (TC- 7.408/96-0), inviabilizou o exame não só da TCE como dos recursos interpostos pelo MP, visto que a apreciação destes últimos dependia da apreciação da referida TCE.

Nesse sentido força é convir o que dispõe o artigo 47, parágrafo único da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 197 parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais".

Art. 197. (...)

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais".

Observo que, não obstante o fato de o exame do presente recurso estar condicionado ao julgamento da tomada de contas especial, esta não deveria, com a devida vênia, ser juntada aos pedidos formulados pelo então representante do Ministério Público, uma vez que só conhecendo a decisão nela proferida, poder-se-ia reexaminar as contas maculadas pelas irregularidades, após ouvido, é claro, os responsáveis sobre os fatos inquinados, a despeito de já tê-los ouvido na TCE.

Dessa forma, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade para sua proposição. No mérito, verifico que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final da tomada de contas especial instaurada pelo Divisão de Auditoria do Ministério do Exército, devendo, para tal fim, ser a TCE desampensada destes autos e encaminhada ao Gabinete do Relator original da mesma.

Assim, uma vez conhecido o recurso sob exame, deverá o mesmo ser sobrestado e permanecer na 10ª Secex, até que se tenha o pronunciamento final de mérito da TCE, quando, então, deverá retornar a este Gabinete, via Ministério Público, desta feita devidamente juntado à TCE. consoante estabelece a parte final do § 2º do art. 197. do Regimento Interno acima citado.

009.718/96-6), também em apenso, deverão ser encaminhadas à Secex competente para o devido exame.

Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 202/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC- 011.587/94-6 Apensos: TC(s) nºs 007.408/96-0 c/ 02 volumes, 009.879/93-5, 008.995/95-8 e 009.718/96-6

2.Classe de Assunto: I- Recurso de Revisão

3.Interessado: Ministério Público junto ao TCU

4.Unidade: Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues

7.Unidade Técnica: 10ª Secex

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e à vista do preceituado no artigo 35, caput da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para que se reexamine as contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, relativas ao exercício de 1993, devendo as mesmas serem sobrestadas no seu julgamento e permanecerem na 10ª Secex, até que se conheça a decisão de mérito a ser proferida no TC- 7.408/96-0 (Tomada de Contas Especial instaurada em razão de diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 1992 a 1994), devendo retornar a este Gabinete, via Ministério Público;

8.2 determinar o envio do TC- 009718/96-6 (em apenso) à 3ª Secex para a devida análise, devendo o mesmo retornar a este Gabinete via Ministério Público, após o julgamento final da TCE;

8.3 para os fins previstos no item anterior, qual seja, apreciação da TCE, deverá a mesma ser desapensada deste processo e retornar ao Relator original.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Walton Alencar Rodrigues.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO I- CLASSE I - PLENÁRIO

TC nº 008.995/95-8, Apensos: TC(s) nºs 007.408/96-0 c/ 02 volumes, 009.879/93-5, 011.587/94-6 e 009.718/96-6

NATUREZA: Recurso de Revisão

UNIDADE: Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate

INTERESSADO: Ministério Público junto ao TCU

EMENTA: Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara que julgou regulares com quitação plena as contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, relativas ao exercício de 1994. Existência de tomada de contas especial sobre irregularidades ocorridas naquele exercício. Conhecimento do recurso. Desapensação da Tomada de Contas Especial e encaminhamento do processo ao relator original do feito. Sobrestamento no julgamento deste recurso até decisão final de mérito sobre referida TCE.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público em 28.07.97 contra Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 19.09.95 (Relação nº 31/95, Ata nº 34/95), que julgou regular, com quitação plena a Tomada de Contas de 1994 da Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate.

Em razão de diversas irregularidades ocorridas na unidade, com sérios indícios de dano ao erário, foi instaurado pela Diretoria de Auditoria da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército tomada de contas especial contra o Sr. João Maria Petruy ordenador de despesa à época e demais agentes envolvidos (TC- 7.408/96-0 c/ 02 volumes).

A 3ª Secex ao analisar referida TCE, propôs a citação dos responsáveis envolvidos na prática das irregularidades constatadas naquele processo, cujas respostas, no entender daquela Secretaria, não lograram elidir os motivos determinantes da citação, razão por que propôs fossem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores impugnados por este Tribunal.

Propôs, também, a unidade técnica, a reabertura das contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate relativas aos períodos de 1992, 1993 e 1994 e a juntada delas ao processo de TCE, acima referenciado, para exame em conjunto e em confronto, ressaltando, que as contas de 1995 deveriam permanecer sobrestadas, até o julgamento da tomada de contas especial.

O Ministério Público, por sua vez, representado à época pelo então Subprocurador, Dr. Walton Alencar Rodrigues, hoje dignificando o quadro de Ministro deste Tribunal, pronunciando-se na forma regimental, ponderou que as irregularidades apuradas no processo de tomada de contas especial poderiam gerar reflexos nas contas dos exercícios de 1992, 1993 e 1994 – já julgadas – razão por que interpôs, em 28.07.97, Recursos de Revisão, objetivando o reexame das mesmas, além da juntada do processo de TCE às referidas contas, em face da relação de dependência entre elas.

A Primeira Câmara, por meio da Relação nº 30/97, Ata nº 32, Sessão de 09.09.97, considerando os termos dos recursos interpostos pelo Ministério Público, nos autos do TC-009.879/93-5 (contas de 1992, em apenso) TC- 011.587/94-6 (contas de 1993, em apenso) e TC-008.995/95-8, ora sob exame, decidiu pela juntada dos respectivos processos à TCE, resultando, em conseqüência, no encerramento desta última.

Voltando ao exame do recurso de que se cuida, registre-se que o Ministério Público, em seu pedido, requer o provimento e, conseqüentemente, que seja proferida nova Decisão sobre as contas da 15ª Cia, relativas ao exercício de 1994, tornando sem efeito a Deliberação anterior.

É o relatório.

VOTO

Consoante se verifica do relatório precedente, a juntada dos respectivos processos de contas concernentes aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 à tomada de contas especial (TC- 7.408/96-0), inviabilizou o exame não só da TCE como dos recursos interpostos pelo MP, visto que a apreciação destes últimos dependia da apreciação da referida TCE.

Nesse sentido força é convir o que dispõe o artigo 47, parágrafo único da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 197 parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais".

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais".

Observo que, não obstante o fato de o exame do presente recurso estar condicionado ao julgamento da tomada de contas especial, esta não deveria, com a devida vênia, ser juntada aos pedidos formulados pelo então representante do Ministério Público, uma vez que só conhecendo a decisão nela proferida, poder-se-ia reexaminar as contas maculadas pelas irregularidades, após ouvido, é claro, os responsáveis sobre os fatos inquinados, a despeito de já tê-los ouvido na TCE.

Dessa forma, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade para sua proposição. No mérito, verifico que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final da tomada de contas especial instaurada pelo Divisão de Auditoria do Ministério do Exército, devendo, para tal fim, ser a TCE desampensada destes autos e encaminhada ao Gabinete do Relator original da TCE.

Assim, uma vez conhecido o recurso sob exame, deverá o mesmo ser sobrestado e permanecer na 10ª Secex, até que se tenha o pronunciamento final de mérito da TCE, quando, então, deverá retornar a este Gabinete, via Ministério Público, desta feita devidamente juntado à TCE, consoante estabelece a parte final do § 2º do art. 197, do Regimento Interno acima citado. Nessa mesma linha de raciocínio, entendo que as contas da Cia, relativas ao exercício de 1995 (TC-009.718/96-6), também em apenso, deverão ser encaminhadas à Secex competente para o devido exame.

Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 203/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC- 008.995/95-8, Apensos: TC(s) nºs 007.408/96-0 c/ 02 volumes, 009.879/93-5, 011.587/94-6 e 009.718/96-6

2.Classe de Assunto: I- Recurso de Revisão

3.Interessado: Ministério Público junto ao TCU

4.Unidade: Décima Quinta Companhia de Engenharia de Combate

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues

7.Unidade Técnica: 10ª Secex

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e à vista do preceituado no artigo 35, caput da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para que se reexamine as contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, relativas ao exercício de 1994, devendo as mesmas serem sobrestadas no seu julgamento e permanecerem na 10ª Secex, até que se conheça a decisão de mérito a ser proferida no TC- 7.408/96-0 (Tomada de Contas Especial instaurada em razão de diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 1992 a 1994), devendo retornar a este Gabinete, via Ministério Público;

8.2 determinar o envio do TC- 009.718/96-6 (em apenso) à 3ª Secex para a devida análise, devendo o mesmo retornar a este Gabinete via Ministério Público, após o julgamento final da TCE;

8.3 para os fins previstos no item anterior, qual seja, apreciação da TCE, deverá a mesma ser desampensada deste processo e retornar ao Relator original do feito.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Walton Alencar Rodrigues.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-008.176/1994-9

NATUREZA: Recurso de Revisão.

UNIDADE JURISDICIONADA: Caixa Econômica Federal.

INTERESSADO: Ministério Público junto ao TCU.

Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Nulidade da citação, uma vez efetivada por edital, quando constava dos autos o endereço da responsável. Conhecimento e provimento. Insustentabilidade do Acórdão recorrido. Remessa dos autos à Unidade Técnica, para, antes de efetivar-se nova citação, reexaminar a participação da responsável e de outros nos atos irregulares pelos quais o processo foi instaurado.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra o Acórdão nº 296/96-2ª Câmara (fl. 78), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Leonice Borges de Melo e a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 312.081,76, que deveria ser recolhida aos cofres da Caixa Econômica Federal.

Alega o representante do MP que houve nulidade na citação da responsável, tendo em vista que esta foi indevidamente realizada por edital, quando constava o endereço da responsável em diversas peças do processo, quais sejam, às fls. 43, 48, 53 e, especialmente, à fl. 57, “*onde, de punho próprio, é indicado local para recebimento de correspondências*”. Apesar disso, alega ainda o MP, optou a Unidade Técnica, antes da citação editalícia, por promover a citação no endereço que constava da ficha cadastral de fl. 38, no qual a responsável não mais residia.

Assim, entende o *Parquet* que a nulidade da citação “enseja a revisão do presente processo com a conseqüente insustentabilidade do Acórdão nº 296/96-2ª Câmara e dos demais atos praticados”.

Finaliza o Ministério Público com as seguintes palavras, *verbis*:

“Outrossim, considerando o teor do Enunciado nº 134 da Súmula da Jurisprudência predominante no TCU, que prenuncia refugir da competência desta Corte o julgamento de processos instaurados para ressarcimento de débitos de natureza trabalhista, e tendo em linha de conta que os valores atribuídos à responsabilidade da Sra. Leonice Borges de Melo dizem respeito unicamente a verbas trabalhistas, como se depreende da discriminação contida na fl. 50v., somos de opinião que, antecedendo a uma possível nova citação, deva ser reexaminada a participação da ex-empregada nos atos irregulares praticados na Agência Center Um da CEF em Fortaleza e quantificado o montante do prejuízo por ela causado à instituição bancária nos processos relacionados no parecer de fl. 31, podendo a SECEX/CE recorrer, se necessário, aos préstimos da CEF para tal.”

Parecer da 10ª SECEX

O Analista-Informante, encarregado do exame dos autos no âmbito da 10ª SECEX, teceu as seguintes considerações, entre outras:

- o presente recurso pode ser acolhido como Recurso de Revisão, pois atende aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 35, *caput*, e inciso II, da Lei nº 8.443/92;
- “a operacionalização da citação por procedimento editalício é expediente de exceção e, por isso, deve ser utilizada de modo restrito dentro das cautelas estabelecidas no art. 22 da Lei nº

- “nos termos do aludido dispositivo infralegal, a não-localização do responsável em local onde possa ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou a estada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, devidamente comprovadas, são pressupostos essenciais à validade da citação por edital”; tais requisitos, entretanto, não foram observados no presente caso, visto que não constam dos autos os motivos pelos quais não teria a SECEX/CE se utilizado do endereço da responsável diversas vezes mencionado nas peças processuais, optando, ao contrário, pela citação editalícia; por conseguinte não foram asseguradas à responsável as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, “fato que aponta para a nulidade de todo o procedimento processual, a partir da citação...”;

- “... a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude do não-ressarcimento

à CEF dos prejuízos causados em decorrência de fraude em talonário de cheques e número da sua conta de depósitos, bem assim de saques indevidos em contas de clientes (fl. 60, vol. principal); entretanto o débito apurado contra a Sra. Leonice Borges de Melo, no valor original de Cr\$ 312.081,76, refere-se a verbas trabalhistas decorrentes da rescisão contratual por justa causa, conforme se percebe à fl. 50 do vol. principal.”;

- “outrossim, é de se destacar que, consoante o disposto no Parecer Jurídico/CEF (fls. 23/24 – vol. principal), existem indícios do envolvimento, naqueles ilícitos, de outros empregados”.

Diante dessas considerações, propôs o Analista-Informante que o Tribunal:

- conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando, em consequência, insubsistente o Acórdão nº 296/96-2ª Câmara;

- determine a realização de diligências pela SECEX/CE junto à CEF, para que seja reexaminada a participação da ex-empregada da CEF, Sra. Leonice Borges de Melo, bem como de outros empregados, nos atos irregulares praticados na Agência Center Um/CE, objeto da presente TCE, quantificando-se os respectivos débitos;

- mande citar novamente a responsável, caso haja débito, desta feita mediante carta registrada dirigida ao endereço indicado nos autos (Rua Professor Tostes, 1.313, Santa Rita, Macapá/AP – CEP 68.900-000);

- dê ciência da decisão a ser proferida à responsável e à Caixa Econômica Federal.

O Secretário da 10ª SECEX lembra, inicialmente, que as irregularidades praticadas pela responsável – tais como o pagamento de 19 cheques roubados – não guardam nenhuma relação com a dívida a ela imputada, que tem natureza trabalhista. A seguir, comenta aquele dirigente que houve falhas na identificação dos responsáveis, visto que o parecer da CEF indica a existência de outros, além da Sr. Leonice. Por fim, aquiescendo à proposta formulada pelo Analista-Informante, o Titular da Unidade Técnica assim se pronunciou:

“Destarte, entendo que, após declarada a insubsistência do decisum recorrido, sejam os autos remetidos à SECEX/CE a fim de que sejam adotadas as providências necessárias junto à Caixa Econômica Federal para a identificação dos responsáveis que, além da Sra. Leonice Borges de Melo, concorreram para o cometimento das irregularidades, bem como a quantificação do dano efetivamente causado aos cofres da CEF, prosseguindo-se o processo até a regular citação da responsável ou dos responsáveis solidários, se for o caso.”

Parecer do Ministério Público

Manifestou-se o MP de acordo com as propostas da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Pelo exposto no Relatório supra não restam dúvidas de que a citação da responsável se fez de forma irregular, com descumprimento ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.443/92, haja vista que foi formalizada por edital, quando, na verdade, em diversas peças dos autos constava grafado o endereço em que podia aquela ex-empregada da CEF ser encontrada. Assim, houve prejuízo irreparável à defesa da responsável, que foi julgada e condenada à revelia, sendo, por isso, nula a citação efetivada, como também são nulos todos os atos subseqüentes nela amparados.

Registre-se, por outro lado, que, conforme o Enunciado nº 134 da Súmula de Jurisprudência, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de não ser cabível a instauração de TCE

imputados à ex-empregada da CEF pelo Acórdão recorrido. Assim, não fosse a existência de outras irregularidades atribuídas à responsável, e a outros empregados da CEF, deveria o presente processo ser arquivado após tornado insubsistente o mencionado Acórdão. No entanto, há a necessidade de identificação dos responsáveis e de quantificação dos prejuízos aos cofres daquela empresa pública advindos das irregularidades já constatadas, conforme sugerem o Ministério Público e a 10ª SECEX.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 046/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 008.176/1994-9
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase, de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra o Acórdão nº 296/96-2ª Câmara (fl. 78), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Leonice Borges de Melo e a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 312.081,76, que deveria ser recolhida aos cofres da Caixa Econômica Federal.

Considerando que o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade;

Considerando que restou demonstrada a nulidade da citação efetivada pela SECEX/CE, haja vista que foi realizada mediante edital, sendo que constava dos autos o endereço em que podia ser encontrada a responsável;

Considerando que a quantia supramencionada se refere exclusivamente a verbas trabalhistas, as quais, por esse motivo, não deveriam ser objeto de TCE, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito do assunto, conforme o Enunciado nº 134 da Súmula de Jurisprudência;

Considerando a possibilidade de participação da responsável e de outros empregados da CEF nas irregularidades que originaram esta TCE, tais como fraude em talonário de cheques e pagamento de cheques roubados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 35, *caput*, e respectivo inciso II, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, em lhe dando provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 296/96-2ª Câmara;

b) determinar o reexame pela SECEX/CE da participação da ex-empregada da CEF Leonice Borges de Melo e de outros nos atos irregulares de que tratam estes autos, praticados na Agência Center Um daquela empresa pública em Fortaleza/CE, bem como a quantificação dos prejuízos decorrentes das mencionadas irregularidades;

c) autorizar, desde logo, a realização, pela SECEX/CE, das inspeções e diligências junto à CEF que se fizerem necessárias para o cumprimento da determinação contida na alínea anterior.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I - PLENÁRIO

TC-000.144/1999-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade

Entidade: Conselho Federal de Contabilidade

Ementa: Recurso impetrado contra a Decisão TCU nº 259/99-Plenário que modificou o teor da IN-TCU nº 12/96, fixando normas para os conselhos de fiscalização do exercício profissional, vigerem sobre as prestações de contas a partir de 1997. Pareceres Uniformes da 10ª SECEX e da Procuradoria. Não conhecido do recurso por falta de amparo legal. Remessa ao interessado de cópia da deliberação adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam. Arquivamento do processo.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, formulado pela Conselho Federal de Contabilidade, em 7.6.99, contra a Decisão TCU nº 259/1999-Plenário, DOU de 27.5.1999, que aprovou a IN/TCU nº 29/99 que modificou o teor da IN-TCU nº 12/96.

2. Na Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado de 7.10.1998, o Tribunal, ao apreciar processo administrativo alusivo aos estudos desenvolvidos com a finalidade de avaliar o alcance das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.549, posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98, na atividade de controle exercida pelo TCU sobre os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, prolatou a Decisão nº 701/98 que fixou:

"8.1 - firmar o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, em face do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.443/92;

8.2 - determinar à SEGECEX que, de conformidade com o parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno do TCU, apresente proposta de alteração da IN/TCU nº 12/96, visando à simplificação do exame e do julgamento das prestações de contas dos referidos Conselhos".

3. Na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 19.5.99, este Tribunal, mediante a Decisão nº 259/99, aprovou o texto da Instrução Normativa nº 29/99 que modificou a IN TCU nº 12/96, acrescentando-lhe parágrafos aos artigos 18, 24 e 25. A íntegra da deliberação é a seguinte:

" O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1º. Os Artigos 18, 24 e 25 da Instrução Normativa TCU nº 12/96 ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 18. (...)

§ 1º. No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Certificado e o Relatório de Auditoria, bem como o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos III e X deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados no inciso III, emitidos pelos seus órgãos internos de controle, conforme dispuserem as normas dos respectivos conselhos federais.

§ 2º. Para efeito do pronunciamento previsto no inciso XI deste artigo, em se tratando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. comporá o processo a Resolução do colegiado

(...)

Art. 24. (...)

§ 1º . No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o certificado e o Relatório de Auditoria, bem como o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados no inciso IV, emitidos pelos seus órgãos internos de controle conforme dispuserem as normas dos respectivos conselhos federais.

§ 2º. Para efeito do pronunciamento previsto no inciso VI deste artigo, em se tratando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, comporá o processo a Resolução do Colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas.

(...)

Parágrafo único. No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a atribuição estabelecida neste artigo caberá aos conselhos federais das respectivas profissões.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa às prestações de contas a partir do exercício de 1997, inclusive.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

4. Irresignado, o Conselho Federal de Contabilidade, formalizou recurso visando a reforma da Decisão TCU nº 259/99-Plenário, construindo sua peça recursal nos exatos termos seguintes (fls. 1/17, Volume Principal):

"O Conselho Federal de Contabilidade, entidade fiscalizadora do exercício profissional do Contabilista, na qualidade de coordenador do SISTEMA CFC/CRC, criado pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dotado de personalidade jurídica de direito privado e não mantendo com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico, conforme prevê o § 2º do art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, vem pela presente interpor recurso de RECONSIDERAÇÃO de deliberação do Plenário desse E. Tribunal de Contas que originou a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 29, de 19 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 1999, sexta-feira, dispondo sobre acréscimo de parágrafos dos artigos 18, 24 e 25 da Instrução Normativa TCU nº 12/96.

2. A referida Instrução Normativa TCU nº 29, de 19 de maio de 1999, está eivada de vício de ilegalidade eis que afronta o disposto no § 5º do art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, in verbis, "O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais."

A lei declara de forma expressa e clara que o controle será realizado pelos órgãos internos. Imprópria, por força da lei, que órgão que não integra o corpo do Sistema Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, venha querer examinar o que a lei não lhe autoriza.

A decisão é ilegal. E sendo ilegal não pode, nem deve ser cumprida. Não gera qualquer efeito.

O Tribunal De Contas Da União: Auxiliar Do Congresso Nacional. Competência Definida Na Constituição Federal.

3. A Constituição Federal em seu art. 70 diz:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional Federal e Regionais não integram a Administração Pública. Os Conselhos de Contabilidade Federal e Regionais estão longe da influência da Administração Pública. O parágrafo único, do art. 70, da Carta Magna reza:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária."

arrecadam, não administram dinheiro, bens e valores públicos. Bens, segundo Pedro Nunes, em *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, 12ª edição, fl. 129, tem a seguinte conceituação:

"Coisa ou conjunto de coisas apreciáveis que constituem o patrimônio ou a riqueza de uma pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito pública (móveis, imóveis, direitos e ações, valores, o crédito, etc.)." Mais adiante, ensina que "bens públicos ou do domínio do Estado são todos aqueles que, por sua natureza, ou tendo em vista o fim a que podem ser aplicados, são legalmente insuscetíveis de tornar-se do domínio de pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado." O Código Civil, em seu art. 65, diz que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem." O art. 66, do Código Civil, reza: "Os bens públicos são:

I - os de uso comum do povo, tais como os mares, os rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial tais como os edifícios, ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto do direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades."

E o art. 68, declara que "O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencem."

A análise dos dispositivos acima citados não nos permite declarar ou afirmar que os bens dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional sejam bens públicos. Não o são. Não atendem a definição legal. Valor é toda coisa representativa de dinheiro. O Conselho tem por renda o valor da anuidade fixada pelo Conselho Federal de cada uma das profissões. A anuidade a ser paga ao Conselho Regional não se estende aos integrantes de toda sociedade. Não é uma obrigação de ordem e de extensão geral. A anuidade deve ser paga por todo profissional? Não. A anuidade só deve ser paga pelo profissional que requerer seu registro profissional no Conselho Regional. Essa renda, essa arrecadação, não é pública, no sentido do que lhe dá o parágrafo único, do art. 7º da Constituição. Neste, há uma relação ao Estado, à Administração Pública, dos quais os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão afastados. São órgãos estranhos às funções daqueles.

4. O art. 71, da Constituição Federal reza que:

'O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II. julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo no erário público.

III. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e funções resolvidas as melhorias posteriores que alteram o funcionamento legal do ato concessório.'

A interpretação das referidas disposições legais dirige a ação do E. Tribunal de Contas da União para as entidades da Administração Pública. Não é o caso dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

5. Os Conselhos de Fiscalização, os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, não integram a Administração Pública. Esse é um dos pontos que os afastam do elo com o Tribunal de Contas da União. Aliás, a Lei nº 9.649, de 27-5-1998, adotou o mesmo princípio da Lei da Ordem dos Advogados do Brasil. A arrecadação dos Conselhos de Fiscalização não se caracteriza como recurso público. O Conselho Federal fixa o valor. O profissional paga no Regional através da rede bancária. Esse produto é administrado pelo próprio Conselho. Não integram o orçamento da União. Não se liga em qualquer momento à arrecadação da Administração Pública.

A anuidade cobrada pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional trata-se de uma contribuição compulsória que não constitui sanção de ato ilícito e foi instituída por lei mas não é cobrada mediante atividade plenamente vinculada. Falta-lhe, sob este aspecto, um dos pressupostos da definição de tributo, conforme art. 3§ do Código Tributário Nacional.

da contribuição anual aos Conselhos, não há lançamento tributário. Não existe uma base de cálculo, a que, de fato, não seria essencial, nem a definição de um fato gerador, ainda que se admita que se poderia aceitar, como tal, o exercício de uma profissão ou a possibilidade de exercê-la em determinado ano, ou ainda o registro profissional ou cadastral. O resultado, porém, é que a contribuição anual não é fixada, nem cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ora, a atividade administrativa, na definição do art. 3º do CTN, está deixando patente que só é tributo o que se constitui em prestação ao poder público. Se portanto, houver alguma prestação compulsória que não seja sanção de ato ilícito, instituída por lei, mas que não se subordine à atividade administrativa, será compulsória, mas não será tributo, por não se destinar ao poder público. Se a destinação da prestação não for a de constituir-se em receita pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, NÃO SERÁ TRIBUTO. Ademais, o art. 1º do Código Tributário Nacional estabelece que este regula o Sistema Tributário Nacional e estabelece as normas gerais de direito tributário aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Estariam os Conselhos de Fiscalização compreendidos na União, pelo fato de desenvolver serviço por Delegação do Poder Público? É claro que não estão.

A posição dos Conselhos de Contabilidade, o papel a que eles foram destinados, a autoridade de que se revestem, as responsabilidades que lhes incumbem não se coadunam com qualquer forma de tutela administrativa.

A independência é essencial nos Conselhos de Contabilidade. Não à dignidade da instituição, como a própria eficiência de suas atividades peculiares, (a fiscalização do exercício profissional do Contabilista). A independência dos Conselhos protege a independência dos profissionais, - sem esta a profissão decai de sua grandeza e de sua utilidade social.

De tudo exposto, entende-se que a contribuição aos Conselhos de Contabilidade refoge a qualquer classificação entre os tributos ou contribuições existentes.

6. Estamos comprometidos com o Estado Democrático de Direito). A fonte suprema da normatividade é a Constituição. Em tema de normas constitucionais, o entendimento vitorioso pode ser sintetizado no dizer de Raul Machado Horta:

"A norma constitucional é a norma primária do ordenamento jurídico, ocupando o lugar mais elevado na pirâmide do sistema jurídico. " Estrutura, Natureza e Expansividade das Normas Constitucionais, in Revista Trimestral de Direito Público, nº 4, pág. 41). Para Pontes de Miranda, a Constituição é a base da legislação, a classe primeira, o conjunto de normas em que as forças políticas encontram o seu leito, o seu equilíbrio. "(Comentários à Constituição de 1946, volume I, pág.169).

Não há nenhuma norma acima da Constituição porque ela representa o ápice normativo. A presença e o reconhecimento do dispositivo constitucional garantem a correta aplicação do Direito e da aplicação do ato normativo. Numa apreciação, um julgamento inspirado nos princípios constitucionais não pode ser jamais contra a lei e, sim, dentro da hierarquia normativa vigente no ordenamento jurídico.

A competência do Tribunal de Contas da União vem definida na Constituição. E nela, e somente nela, pode-se e deve-se buscar o limite e o alcance dessa competência.

7. A Constituição estabelece, em linhas gerais, um modelo de atuação do Tribunal de Contas da União. Mas, como quer instituir a Instrução Normativa TCU nº 29, de 19-5-1999, um controle não previsto na Constituição Federal, nem no § 5º do art. 58, da Lei nº 9.649, de 27-5-1998, caracteriza-se uma súbita modificação que afronta tais dispositivos legais. Inverte-se a ordem legal. Subverte o princípio vigente, tomando o E. Tribunal de Contas da União, o papel de descumpridor da lei. Ou a Lei nº 9.649 cumpre o seu papel, ou o Tribunal de Contas da União, de forma arbitrária e autoritária, rasga e queima a Constituição e se rebela através da desobediência da lei.

O texto constitucional enuncia a função do Tribunal de Contas da União, que lhe compete, de delegado do Congresso, já que não pode exercer diretamente sem se afastar de outras atribuições. A fiscalização do Tribunal de Contas é exercida formalmente no controle extremo, no exato limite definido pela Constituição Federal. o Tribunal de Contas tem a competência técnica de julgar as contas dos ordenadores de despesa e administradores.

porque não integram o Poder Judiciário. Integram, sim, órgão auxiliar do Poder Legislativo, com funções eminentemente "técnicas opinativas, verificadoras, assessoradoras e jurisdicionais administrativas" Helly Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*). Poder-se-ia mesmo, numa relação de proporcionalidade, dizer que o Tribunal de Contas está para o Poder Legislativo assim como o Ministério Público está para o Poder Executivo. São órgãos tecnicamente independentes. Entretanto, o que não pode o Tribunal é disciplinar prestação de contas de forma contrária à lei.'

O Conselho Federal De Contabilidade Não Integra A Administração Pública.

8. Os Conselhos de Contabilidade Federal e Regionais não são autarquias. Não integram a Administração Pública. Não recolhem tributo. A doutrina e a jurisprudência proclamam, com uniformidade, que só a lei pode definir o que se está criando. O fato do próprio órgão auto-intitular-se 'autarquia' não se constitui instrumento hábil para ele garantir o que só a lei pode dar. O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou os Conselhos de Contabilidade - Federal e Regionais, silencia sobre sua natureza jurídica-doutrinária. Posteriormente, a evolução legislativa coibiu a liberdade Ivan Luz, festejado jurista, registra conceitos que valem a pena transcrever:

'16. Criados por lei federal, tendo em frente o disposto no art. 8º letra 'r' da Constituição da República, variam os modelos instituidores legais, pois revestirá a forma e desempenhará suas funções, segundo regime jurídico singular, fixado em normas específicas.

21. À parte o debate doutrinário em que se envolvem, também, considerações de natureza jurídica sobre o conceito de autarquia, parece incensurável entender-se que a personalização de direito público é atributo que só o Estado, através de manifestação legislativa, tem poder para conferir à criatura administrativa que nasce de sua vontade.

22. Nem toda criatura administrativa é 'pessoa', como de elementar sabença Por isso mesmo, para sê-lo deve receber do Estado, formalmente, o atributo da personalização.

23. Ora, a caracterização da 'natureza autárquica', do 'ser autarquia', exige a regra de direito objetivo, entre nós, a presença de tal tributo, ou explicitamente, ou por norma que se dê à criatura administrativa a titularidade de direitos e deveres que só a pessoa pode deter. A titularidade das funções públicas que exercerá, esta decorre dos motivos mesmos de sua criação pelo estado e se define pelos fins assinados na lei instituidora.

40. Ora, a Lei nº 4.886, de 09-12-65, que institui a entidade em causa, não as denominou autarquias e não lhes atribuiu personalização, explícita ou implicitamente Atribui-lhes funções de natureza pública, sem dúvida, por isso mesmo que as criou para exercício liberal, serviço que executarão, assim, atividade típica da Administração.

41. Trata-se, pois, de ente administrativo descentralizado, vinculado ao Ministério do Trabalho, sujeito a controle do Estado (v.g., Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982; Decreto nº 88,147 de 08-03-83, que fixam limite ao valor das anuidades a ele devidas). Mas a supervisão ministerial está limitada à verificação da efetiva realização dos objetivos legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral relativas à administração interna das autarquias federais (Decreto-lei nº 968, de 13-10-69).

42. Seu orçamento não está sujeito à aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira a que estão sujeitas as autarquias, por força da letra "e", inciso IV do art. 26 do Decreto-lei nº 200-67

43. Realmente, não recebe subvenções ou transferência à conta do orçamento da União, mantida que é com recurso próprio.

44. O Regimento Interno do Conselho Federal (art. 10, da lei instituidora) é elaborado por ele próprio, que aprova os dos Conselhos Regionais.

46. Detém, sem dúvida, poder de policia, derivado de sua própria finalidade, expresso pelo poder de aplicar multas, suspender seus membros do exercício profissional, cancelar-lhes o registro, fixar-lhe contribuições, aplicar apenas disciplinares através de processo afetado à competência dos Conselhos Regionais (arts, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 4.886, de 09.12.1965).

47. Seus dirigentes, todos eleitos, exercem mandatos gratuitos.

48. As peculiaridades que traçam, assim, um perfil singular à instituição, todavia não a caracterizam como autarquia, à luz do direito positivo, ainda que, a nosso ver, exprima caracteres de publicização inapagáveis pela declaração regimental de personalização privada

entidade criada pelo Estado e a função pública que lhe é afetada. Mas não nos parece eficaz a norma regimental auto-atributiva dessa personalização, como no caso .

49. De qualquer forma, os caracteres da entidade, travejados na lei instituidora, não a fazem autarquia. Falta-lhe o atributo essencial da personalidade jurídica, de direito público, para vestir o conceito legal do tipo administrativo assim nominado da lei que o descreve.

50. Tal atributo não lhe consignou o Estado. Criou-se sem ele, o que está à sua discrição. Nem explicitamente a criou 'autarquia', nem implicitamente do ato legislativo de manifestação de sua vontade, do "fiat" criador e regras legais de controle posteriormente editadas, se extrai que deste tipo participe a sua natureza.

51. É admissível que encontre o intérprete grande dificuldade para extremá-la da tessitura da orgânica federal administrativa e apontar-lhe incontestável essência jurídica. Pode-se afirmar o que a entidade não é, no universo de direito em que ocupa um lugar; não será fácil dizer o que é, substancialmente... É um ente administrativo inominado com feição única, existência real, mas não integra a Administração Federal Indireta, posto que não pertence às categorias que a compõem.

54. Por outro lado, seu pessoal não obedece a organização de cargos e funções públicas na Administração Federal direta ou indireta, das normas autárquicas respectivas, aliás, expressamente excluído pelo Decreto-lei nº 968, de 13.10.69.

55. Embora desempenhe funções de interesse público, por força da finalidade mesma das entidades criadas, não ocupa cargo público, visto que, não criado por lei, tem seu vencimento fixado, nem é pago com recursos do erário, porque nada recebem os Conselhos à conta do orçamento, sejam subvenções ou transferências. Mantêm-se com recursos próprios, originários de contribuições de uma categoria limitada de pessoas que fiscalizam o exercício da profissão liberal que escolheram (voto proferido no processo TC nº 011.217/8-5, no caso de consulta do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, cuja situação legal é idêntica à do Conselho Federal de Contabilidade - in DOU de 12.09.86, Seção I, págs. 13786 e seguintes).

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, define de forma clara a situação jurídica dos Conselhos de Contabilidade, na qualidade de Conselhos de Fiscalização de Profissão Regulamentada.

Prestação de Contas do Conselho de Contabilidade

9. A Lei nº 9.649, de 27.5.1998, em seu art. 58 e parágrafos diz:

* os conselhos de fiscalização não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico;

* a organização, a estrutura e o funcionamento serão disciplinados mediante decisão do plenário do Conselho Federal;

* o controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas, anualmente, ao Conselho Federal da respectiva profissão.

Os Conselhos de Fiscalização - Federal e Regionais, formam em seu conjunto uma entidade. Os Regionais estão subordinados ao Federal. Cada um dos Conselhos Regionais de Contabilidade tem uma Comissão de Contas que as analisa e as julga. Essa decisão da Comissão de Contas vai ao Plenário do Regional e depois sobe à aprovação do Conselho Federal. Esse procedimento é o que se adapta à realidade dos Conselhos constituídos por profissionais eleitos pelos profissionais. Nessa área, a Lei nº 9.649, de 27.5.1998, nada acrescentou. Disciplinou o que já existia. Apenas definiu uma questão, os Conselhos não integram a Administração Pública.

10. A Lei nº 9.649, de 27.5.1998, focaliza um novo enfoque jurídico dos Conselhos de Fiscalização, permitindo a transferência da responsabilidade pelo controle dos recursos administrativos aos registrados nos Conselhos, o que vem de encontro das necessidades de mudanças na conceituação das profissões liberais. Temos, assim, uma nova visão do posicionamento dos Conselhos de Fiscalização no seio de suas comunidades (Contabilistas, Médicos, Odontólogos, Engenheiros, Estatísticos, Médicos Veterinários, Músicos, Assistentes Sociais, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Representantes Comerciais, Economistas, Administradores, Advogados e muitos outros) e da própria sociedade, em seu todo.

A Instrução Normativa nº 29/99, do TCU

11. O art. 2º da Instrução Normativa nº 29/99 declara que 'Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa às prestações de contas a partir do exercício de 1997. inclusive.'

Irretroatividade, ao contrário da retroatividade, de retroagir (ter efeito sobre o passado ou atingir o que está atrás), exprime a qualidade do ato ou do fato que não pode atingir o passado ou agir sobre os fatos ou atos passados. Daí é que surge o princípio de que a lei somente dispõe para o futuro, segundo a razão de que a lei não pode obrigar antes de existir.

O Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 6º, expressa que 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada' O § 1º diz que 'Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.'

A Prestação de Contas do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade já foram aprovadas nos termos definidos nos atos normativos específicos.

A Instrução Normativa de 19 de maio de 1999, não pode disciplinar ato jurídico perfeito, de forma retroativa.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

I- seja procedida a RECONSIDERAÇÃO do julgado relativa à prestação de contas dos Conselhos de Contabilidade Federal e Regionais, para declarar a inconstitucionalidade, por falta de competência, e a ofensa ao § 5º do art. 58, da Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998;

II- seja procedida a suspensão de qualquer exigência aos Conselhos de Contabilidade até que ocorra trânsito em julgado."

5. A 10ª SECEX instruiu os autos deste processo (fls. 33/42 do Volume I), nos seguintes termos:

"DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Visto que a matéria tratada nos autos em muito se assemelha àquela por nós apreciada quando da instrução do TC-004.170/98-9, alusivo a recurso interposto contra decisão exarada em sede de processo administrativo e na qual o Tribunal firmou entendimento de que as contas das entidades qualificadas como organizações sociais estariam sujeitas a julgamento pelo TCU, permitimo-nos transcrever parte de nossas considerações tecidas naquela oportunidade:

'Na análise da admissibilidade do presente feito recursal, verificamos subsistirem óbices de natureza legal e processual que inviabilizam o seu pronto conhecimento por parte desta Corte haja vista as razões que passamos a expor.

Primeiro, inexistente previsão legal ou regimental para a interposição do prefalado recurso, visto que o pleito de reforma em questão não se enquadra em qualquer dos permissivos aplicáveis, ex vi dos artigos 32 e 48 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 229 e 230 da Norma Regimental, os quais ao enumerar taxativamente as espécies recursais cabíveis contra as decisões desta Corte, não deixa margem a interpretações extensivas.

Segundo, o processo administrativo em alusão, pela sua própria natureza, não comporta a intervenção que se intenta com a interposição do r. expediente recursal, posto que aquele foi formalizado com o fim único de subsidiar a ação fiscalizadora desta Corte de Contas sobre as mencionadas entidades, mediante o legítimo exercício do poder regulamentar do qual se encontra investida por força do disposto na Lei n° 8.443/92, in litteris:

'Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade'.

O intuito do Tribunal, portanto, ao proferir o julgado em alusão, foi, única e exclusivamente, observados os limites da competência regulamentar que lhe é conferida pela Lei, disciplinar, no âmbito restrito da Corte e mediante ato normativo próprio, a forma de apresentação, pelas organizações sociais, da prestação de contas a ser submetida a julgamento do Colegiado. Trata-se, portanto, de procedimento interno, cujo desfecho não deve ser colocado no mesmo patamar das demais decisões que emanam da Corte no desempenho de sua atividade judicante.

Na esteira desse raciocínio, há, ainda, de se convir que o entendimento firmado pelo Tribunal por ocasião da apreciação dos autos, teve, apenas, o condão de arrematar as considerações tecidas pelo Relator da Matéria, na Exposição de Motivos que antecedeu o seu Voto, com o objetivo de dar sustentação à proposta de modificação da IN-TCU n° 12/96 que rege a forma de apresentação de prestação de contas dos entes jurisdicionados a esta Corte, fim último a que se destinava a instauração do presente processo.

administrativo revestido das peculiaridades acima descritas, significaria, acima de tudo, abrir precedente no sentido de expor as normas regimentais e regulamentares editadas pela Corte, a ataques e questionamentos de toda a ordem, gerando um clima de incerteza e instabilidade em detrimento do normal andamento dos trabalhos da Casa.

Assim, reputamos cabível, na forma dos § 3º do art. 29 da Resolução nº 77/96, propor que o Tribunal declare a prejudicialidade do pedido recursal deduzido nos autos, dele não conhecendo, ante a ausência de suporte legal que o ampare, bem assim sua manifesta inadmissibilidade em face da natureza da decisão combatida’.

15. Ante os fundamentos expostos no Parecer transcrito, dada sua similitude com o caso concreto versado nestes autos e em face da natureza interna corporis da Decisão recorrida, entendo cabível preconizar para a espécie igual desate, ou seja, que se considere o recurso interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade prejudicado nos termos do § 3º do art. 29 da Resolução nº 77/96.

DO MÉRITO

Ante a possibilidade do Tribunal vir a rejeitar a prejudicial suscitada no parágrafo precedente e visando dar cumprimento a orientação superior, reputamos oportuno, desde já, enfrentar a questão de meritis posta nos autos.

Em síntese, os argumentos apresentados pelo recorrente para infirmar aqueles que embasam a decisão recorrida, assentam-se em duas premissas básicas.

A primeira delas: o Tribunal não teria competência para editar a Instrução Normativa TCU nº 29/99 e exigir prestação de contas dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

A uma, porque o § 5º, do art. 58, da Lei nº 9.649, de 27.05.99, além de dispor expressamente que o controle das atividades financeiras e administrativas destas entidades encontra-se afeto a seus órgãos internos, impõe-lhes, tão somente, o dever de prestar contas aos Conselhos Federais das respectivas profissões. A duas, porque tais Conselhos, por força do disposto na Lei mencionada, não mais integram a Administração Pública e tampouco utilizam, arrecadam, ou administram dinheiro, bens e valores públicos.

Argumenta, ainda, que, a arrecadação dos Conselhos, não se caracteriza como recurso público, e muito menos como tributo nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de contribuição compulsória cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O produto desta arrecadação é administrado pelo próprio Conselho e não integra o orçamento da União.

Quanto à controvérsia suscitada em torno da natureza jurídica dos mencionados Conselhos, força se faz convir que a matéria só virá a ser dirimida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 1.717-6 e nº 1.847-8, as quais visam a declaração, por aquele Pretório, da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Em que pese esta pendência, mister se faz reconhecer que nas deliberações da Corte consubstanciadas tanto na Decisão nº 701/98 - TCU - Plenário que tratou das repercussões das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.549, posteriormente convertida na Lei 9.649/98, na atividade de controle exercida pelo TCU, bem como na Decisão recorrida mediante a qual foi aprovada a Resolução TCU nº 29/99 que alterou dispositivos da Resolução TCU nº 12/96 visando adequá-la à nova sistemática de controle a ser exercida pelo Tribunal sobre tais entes, prevaleceu o entendimento de que esses Conselhos encontram-se adstritos à observância dos princípios pertinentes à Administração Pública e a prestação de contas perante esta Corte, tendo em vista, sobretudo, o caráter público dos recursos por eles geridos.

Neste sentido, a promoção do Ministério Público desta Corte, nos autos do TC-001.288/98-9 no bojo do qual se prolatou a mencionada Decisão nº 701/98 - TCU - Plenário, em Parecer da lavra do Ilustre Procurador Ubaldo Alves Caldas, cujo trecho permitimo-nos transcrever, in verbis:

‘Não obstante divergências doutrinárias, as contribuições exigidas por esses Conselhos têm natureza tributária, 'ex vi' do art. 149 da Constituição Federal, em que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Os Conselhos. pois. são entes corporativos aue exercem. por delegação. atividades de

competência tributária. Tendo natureza tributária, parafiscal, essas contribuições pertencem originalmente ao Estado, mas são cobradas e utilizadas pelos Conselhos por delegação da União, com a finalidade de prover esses entes fiscalizadores de recursos materiais suficientes para o cumprimento de seu mister.

Sendo recursos estatais, as contribuições devem ser utilizadas em consonância, com os princípios próprios da Administração Pública, tais como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade (ou da probidade), da Publicidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, da Motivação, da Razoabilidade e da Economicidade.

Tratando-se, então, de recursos públicos arrecadados por esses Conselhos, há conseqüentemente a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar sua aplicação, consoante norma prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal'.

Assim, também se pronunciou o Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço da Presidência nº 014/97, com o objetivo de avaliar o alcance das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.549, posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98, na atividade de controle exercida pelo TCU sobre referidos Conselhos de Fiscalização, conforme transcrito no Relatório que antecedeu o voto e a Decisão nº 701-TCU-Plenário, in litteris:

'Os recursos arrecadados pelos Conselhos têm natureza tributária, originária da própria Constituição (art. 149), que manda observar, no que pertine às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o regime aplicável aos tributos, ou seja, necessidade de lei complementar estabelecendo normas gerais (art. 146, III) e de observância aos princípios da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III 'a') e da anterioridade (art. 150, III 'b'), sem prejuízo, nesse último caso, da previsão do art. 195, § 6º, da Lei Maior.

Enquadrando-se como contribuições parafiscais, os recursos estão sujeitos ao controle externo, a cargo do Congresso Nacional, como o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e do art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/92'.

Aliás, resta pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que as contribuições cobradas pelos referidos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem natureza de verdadeiro tributo. A propósito, Hugo de Brito Machado (in 'Curso de Direito Tributário', Malheiros: São Paulo, 1997, p. 306), ao discorrer sobre as contribuições de que trata o art. 149 da Constituição Federal, entre elas as de interesse de categorias profissionais ou econômicas, preleciona, verbis:

'É indubitosa, hoje, a natureza tributária destas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido prático porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis. No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e anterioridade tributárias, com ressalva, quanto a este, das contribuições de seguridade, às quais regra própria, conforme veremos adiante. Desprovida de interesse prático, portanto, restou a polêmica em torno da questão de saber se as contribuições sociais são, ou não, tributo'.

A circunstância dos recursos arrecadados pelos referidos Conselhos não serem cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não lhes desnatura o caráter tributário, visto que a expressão não tem a conotação que lhe tenta emprestar o recorrente, conforme antevemos da preleção de Hugo Machado Brito (op. cit.), in litteris:

'Quando se fala de atividade administrativa vinculada, no art. 3º do Código Tributário Nacional o que se quer dizer é que a atividade administrativa tributária é sempre vinculada à lei, não se admitindo discricionarismo da autoridade administrativa na cobrança de tributos'.

O próprio Supremo vem reconhecendo, em recentes arrestos, a natureza tributária das contribuições sociais (RE-177.137-2/94, AGRAG-174540/96-AP, RE-140703/92-CE, RE-148331/92-PB, entre outros).

Tais inferências, de ordem doutrinária e jurisprudencial, induzem à exegese de que tais conselhos, possuindo capacidade tributária ativa, detêm igualmente personalidade de direito público posto que só aos entes públicos é reconhecida tal capacidade.

Considerando, portanto, que a capacidade tributária ativa é típica de pessoas jurídicas de direito público. nenhuma outra personalidade jurídica. senão a de direito público. há de ser

detentores das prerrogativas acima mencionadas.

Tal entendimento vai ao encontro da tese sustentada pelo Ministro-Revisor José Antônio Barreto de Macedo, no voto condutor da Decisão nº 701/98-TCU-Plenário, no sentido da personalidade jurídica de direito público dos Conselhos de Fiscalização das Profissões Liberais. Eis os termos das conclusões do Sr. Ministro-Revisor acolhidas por seus pares, na ocasião:

'22. Relativamente aos conselhos de fiscalização de profissões liberais de que se trata, estou convicto, à vista do exposto, de que continuam a ter a natureza jurídica de direito público, em muitos casos expressamente consignada nas leis que os instituíram. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 200/67 em seu art. 5º, inciso I:

'Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.'

23. É fácil constatar que os referidos conselhos preenchem todos os requisitos essenciais consignados no supratranscrito dispositivo legal, porquanto cada um deles constitui serviço autônomo (a doutrina, a jurisprudência e a própria Lei nº 9.649/98, no § 2º do seu art. 58, evidenciam esta característica), criado por lei (ordinária), com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios (tais atributos, conferidos pela respectiva lei de criação, foram mantidos pela recente Lei em comento, art. 58, §§ 2º e 4º), para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (basta atentar para o § 6º do art. 58 da multicitada Lei, segundo o qual os mencionados conselhos constituem serviço público).

24. Sendo assim, não vislumbro fundamento jurídico para que este Tribunal altere o seguinte entendimento firmado na Sessão de 12/12/96, objeto do item 2, alínea a, da Decisão nº 830/96, Plenário, proferida no processo nº TC-675.282/96-9, do qual foi Relator o eminente Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha:

'2 - Firmar entendimento de que:

a) os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza de autarquia especial, sendo, portanto, partícipes da Administração Indireta da União'.

Portanto, contrario sensu do que sustenta o Patrono do recorrente, a submissão de tais Conselhos à jurisdição do TCU se afirma não só pela afetação pública dos recursos por estes arrecadados como também pela personalidade de direito público de que se revestem tais entes em decorrência de sua natureza nitidamente autárquica.

De qualquer forma, mesmo que viesse a prevalecer a tese contrária, de que a Lei conferiu a estes entes personalidade jurídica de direito privado, ainda sim estariam eles sujeitos ao controle dos recursos estatais postos à sua disposição, independentemente de sua situação jurídica ou de estarem ou não formalmente vinculados à Administração Pública Federal, tendo em vista comandos neste sentido expressos nos artigos 93 e 183 do Decreto-Lei nº 200, os quais tomamos a liberdade de reproduzir, verbis:

'Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

.....
Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma'. (Grifo Nosso)

33. Na autorizada lição de Hugo Machado Brito (op. cit., p. 306), não há como se contestar o caráter parafiscal das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, litteris:

'As contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas bem como as contribuições de seguridade social, ostentam nítida função parafiscal. Destinam-se a suprir de recursos financeiros entidades do Poder Público com atribuições específicas, desvinculadas do tesouro Nacional, no sentido de que dispõem de orçamento próprio'.

Por seu turno, não se deve, como intenta o recorrente, confundir a contribuição instituída em

registro profissional perante os conselhos representativos de sua categoria profissional. Mais uma vez, recorreremos ao magistério de Hugo de Brito Machado, que ao fixar a inteligência do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal esclarece a questão nos seguintes termos:

'Realmente, este último dispositivo estabelece que a 'assembléia fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei'. A contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se refere o art. 149, restando claro, portanto, que a ressalva está a indicar que a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições. Uma, a contribuição fixada pela assembléia geral, de natureza não tributária. A outra, prevista em lei, com fundamento no art. 149 da Constituição, é a espécie de contribuição social de que se cuida'. (Grifo Nosso)

De todo exposto decorre o consenso de que parte dos recursos arrecadados pelas entidades fiscalizadoras das profissões liberais são públicos tendo em vista a natureza tributária de que se revestem. Como corolário desta assertiva, surge, para estes Conselhos, não só a obrigação de prestar contas da regular aplicação destes recursos (art. 70, parágrafo único, CF e art. 93 do Decreto lei nº 200/67), como também de submetê-las ao crivo judicante do TCU (art. 71, II, CF e art. 1º, I, da Lei nº 8.443/92).

Por derradeiro, rechaçamos qualquer assertiva de que a Instrução Normativa TCU nº 29/99 estaria a afrontar na espécie o princípio da irretroatividade da lei, já que o suposto ato que teria aprovado as contas emanou de outra instituição que não o TCU, único incumbido, por imperativo constitucional, do referido mister.

Convictos, portanto, estamos, pelo acima exposto, que se deva negar provimento à pretensão recursal deduzida nos autos, caso entenda, dela, conhecer a Corte."

6. A Unidade Técnica concluiu sua instrução com a seguinte proposta:

"Com fulcro nos argumentos expostos nos parágrafos anteriores, elevamos ao descortino superior nossa proposta no sentido de que, nos termos do § 3º do art. 29 da Resolução nº 77/96, o Tribunal declare prejudicado o recurso interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, dele não conhecendo, por falta de amparo legal e manifesta inadmissibilidade, bem assim que o recorrente seja cientificado da decisão que vier a ser preferida nos autos" ..

VOTO

7. O presente processo trata de recurso de reconsideração, contra a Decisão Plenária nº 259/99, que aprovou a Instrução Normativa nº 29/99. Por sua vez esta inclui alguns parágrafos na IN TCU nº 12/96, cujo texto (depois de modificado) estabelece:

"Art. 18. (...)

§ 1º. No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Certificado e o Relatório de Auditoria, bem como o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos III e X deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados no inciso III, emitidos pelos seus órgãos internos de controle, conforme dispuserem as normas dos respectivos conselhos federais.

§ 2º. Para efeito do pronunciamento previsto no inciso XI deste artigo, em se tratando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, comporá o processo a Resolução do colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas.

(...)

Art. 24. (...)

§ 1º. No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o certificado e o Relatório de Auditoria, bem como o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados no inciso IV, emitidos pelos seus órgãos internos de controle conforme dispuserem as normas dos respectivos conselhos federais.

§ 2º. Para efeito do pronunciamento previsto no inciso VI deste artigo, em se tratando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, comporá o processo a Resolução do Colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas.

Parágrafo único. No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a atribuição estabelecida neste artigo caberá aos conselhos federais das respectivas profissões."

8. Como se demonstrou, trata-se de recurso contra deliberação desta Corte que institui ato normativo. Ressalte-se que contra esta natureza de deliberação não há previsão legal de recursos.

9. Na Lei nº 8.443/92 estão previstos os tipos de recursos que cabem contra deliberações desta Corte.

As opções estão descritas no *Título II*, que trata do *Julgamento e Fiscalização*. Neste título estão incluídos os Capítulos I, que cuida do julgamento das contas e o Capítulo II, que cuida da fiscalização a cargo do Tribunal.

Quando se tratar de contas, a *Seção IV*, do *Capítulo I*, especifica no Art. 32 que "da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recurso de:

- i - reconsideração;
- ii - embargos de declaração; e
- iii – revisão”.

Por outro lado, quando se tratar de processo que não cuide contas, está previsto no Art. 48 (*Seção V, do Capítulo II*) que caberá pedido de reexame contra decisão proferida em processos concernentes a matérias relativas a atos sujeitos a registro (*Seção III*) e fiscalização de atos e contratos (*Seção IV*).

10. Conclui-se que quando o processo tratar de caso alheio a contas e a atos sujeitos a registro ou relativas a fiscalização promovida por iniciativa do Tribunal, não cabe recurso. O caso presente trata de matéria concernente a instituição de norma, conforme autoriza o art. 3º da Lei nº 8.443/92. Assim, não se vislumbra cobertura legal para formalização de recurso contra deliberação desta Corte de natureza administrativa disciplinando os procedimentos a serem observados pelas instituições jurisdicionadas ao Tribunal para efeito de controle.

11. Ademais, registro aqui, por oportuno, que o dispositivo legal que motivou o Conselho Federal de Contabilidade a formalizar o presente recurso (artigo 58 da Lei nº 9.649/98), foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1717-6), resultando em deferimento da Medida Liminar na Sessão de 22.09.1999, suspendendo a execução e aplicabilidade do referido dispositivo, até o julgamento final de mérito. Verifica-se, pois, que o fundamento legal da peça recursal é matéria que está *sob judice* no âmbito do Poder Judiciário.

12. Considerando os argumentos que apresentei, e acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica instrutiva, e da Procuradoria, consigno pelo não conhecimento do recurso, com fulcro nos termos do § 3º do art. 29 da Resolução nº 77/96, por faltar ao mesmo amparo legal. Entendo, também, pertinente remeter ao interessado cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, arquivando-se os autos.

Assim, VOTO no sentido do Tribunal adotar a Decisão cujo teor submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 204/2000 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-000.144/1999-1
2. Classe de Assunto: (I) Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade
4. Interessado: Conselho Federal de Contabilidade
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX
8. Decisão:

O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator DECIDE:

reconsideração interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade contra a Decisão TCU nº 259/99 - Plenário, por faltar ao mesmo amparo legal;

b) remeter ao interessado cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

c) arquivar o presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 625.018/1996-6

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RS

Responsáveis: Renato Tadeu Seguézio e José de Souza Mendonça

Ementa: Representação da Secex/RS acerca de atos praticados pelo SESC/RS contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/93. Decisão deste Tribunal não acolhendo as razões de justificativa dos responsáveis e aplicando multa. Pedido de Reexame. Conhecimento do pedido e provimento parcial. Ratificação das determinações anteriores.

RELATÓRIO

O Tribunal, em Sessão de 23.10.1996, apreciou o presente processo, relativo a Representação da Secex/RS acerca de atos praticados pela Gerência regional do SESC no Estado do Rio Grande do Sul, os quais teriam contrariado dispositivos da Lei nº 8.666/93, exarando o Acórdão nº 181-42/96 - Plenário, nos seguintes termos:

"Considerando que ocorreram, no âmbito do SESC/RS, quando dos procedimentos relacionados à construção e inauguração de duas quadras de 'futebol sete' com grama sintética importada da França, irregularidades que infringiram dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Artigos 23, 24, 25 e parágrafos 1º e 2º do Art. 65);

Considerando que, promovida audiência prévia dos agentes identificados no item 3 pregresso, foram acostadas aos autos as alegações de defesa dos implicados, cujo exame processado pela SECEX/RS logrou confirmar o entendimento original, levando o órgão técnico a sugerir a rejeição das razões de defesa e a imposição de multa aos responsáveis;

Considerando a necessidade de juntar o presente processo aos autos relativos às contas ordinárias do SESC/RS, concernentes ao exercício de 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) rejeitar as razões de defesa apresentadas pelos Srs. Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça, relativamente às irregularidades havidas quando da construção e inauguração de duas quadras de 'futebol sete' e aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa prevista no inciso III, do art. 58, c/c o parágrafo único, do art.43 da Lei nº 8.443/92. e com o inciso III do art. 220 do R.I. no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

perante o Tribunal (art.165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

c) determinar ao Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que:

c.1) observe o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93, com relação aos limites para o estabelecimento de modalidades e dispensa de licitação, compatibilizando-os àqueles praticados pelas demais entidades da Administração Pública;

c.2) observe os mandamentos do art. 25, inciso I, e art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 relacionados, respectivamente, à comprovação de inviabilidade de competição para inexigibilidade de licitação e indicação de preferência de marca para compras;

c.3) observe as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, relativamente aos percentuais limites para acréscimos contratuais;

c.4) de modo geral, adeque, estritamente, o seu Regulamento Interno de Licitação e Contratos aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

d) determinar ao Conselho Nacional do SESC, Órgão responsável pela elaboração do regulamento próprio de licitações, que proceda a adequação, de modo geral, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, ante a ausência, entre outras, de regulamentação referente a limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 para as diversas modalidades de licitação (art. 23), limites para acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras (art.65, § 1º e § 2º), assim como comprovação de exclusividade e vedação de preferência de marca (art. 25, inciso I);

e) determinar à SECEX/RS que, oportunamente, promova a juntada destes autos às contas ordinárias do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao exercício de 1995, para análise em conjunto e em confronto."

De acordo com a instrução procedida nos autos, as irregularidades praticadas pelos responsáveis em referência teriam ocorrido quando da contratação da reforma e inauguração do campo de futebol da sede da entidade, e consistiriam em:

"a) inobservância dos limites estabelecidos, para as dispensas e modalidades de licitação, pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, resultando na adoção de modalidade inadequada de licitação - convite em lugar de tomada de preços - como ocorrido no Convite nº 8.293/95;

b) aquisição direta de grama sintética importada da França, mediante o enquadramento em situação de inexigibilidade, no valor de R\$ 181.865,62, sem ter ficado perfeitamente demonstrada a inviabilidade de competição, mediante a comprovação de exclusividade a que se refere o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, vedada a preferência de marca;

c) pagamento de acréscimos de serviços referentes à construção de canchas de 'futebol sete' à Yergata Engenharia Ltda. no valor de R\$ 92.654,49 correspondente, aproximadamente, a 49% do valor dos serviços contratados anteriormente à mesma empresa no valor de R\$ 188.098,60, através do Convite nº 8.293/95, excedendo o limite de 25% estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93; e

d) efetivação de elevadas despesas no valor total de R\$ 710.177,37 com a construção e inauguração de duas quadras de 'futebol sete', com utilização de grama sintética importada da França, considerando-se o fato de o Estado do Rio Grande do Sul possuir grama natural de excelente qualidade, a custo bem inferior."

Ao relatar o processo e proferir o seu Voto, o Relator concluiu de acordo com o entendimento da Secex/RS, conforme a seguir transcrito:

"5.As justificativas apresentadas pelo Órgão basearam-se, principalmente, no fato de que em nenhum momento houve transgressão do Regulamento Próprio de Licitação do SESC/RS. No entanto, como bem destacou a SECEX/RS, tal regulamento vai de encontro aos ditames legais, quando, por exemplo, são adotados limites que correspondem ao dobro daqueles estabelecidos e praticados pelas demais entidades da Administração Pública. Exemplificando, enquanto o SESC/RS adota para obras e serviços, na modalidade de Convite, o valor máximo de R\$ 299.000.00. o restante da Administração trabalha com o limite de R\$ 148.000.00.

adequaram à legislação que rege a matéria, acarretando com isso gastos adicionais, que oneraram os cofres daquela Entidade. Assim, não tenho como dissentir com as sugestões da Unidade Instrutiva, inclusive quanto à proposta de penalizar o Presidente do Conselho Regional e o gestor financeiro, responsáveis diretos pelas ações ora questionadas."

Diante dessa posição, foi aplicada multa individual de R\$ 2.000,00 aos responsáveis, com base no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, além das determinações destinadas à entidade, para correção das normas internas de forma a adequá-las à Lei nº 8.666/93, bem como relativas à não-repetição das irregularidades apontadas.

Irresignados, os responsáveis interpuseram pedido de reexame contra o referido Acórdão e a multa a eles aplicada, de modo tempestivo, pois que dentro do prazo legal de 15 dias estabelecidos no art. 33 da Lei nº 8.443/92.

Em seu recurso, os responsáveis alegaram, em resumo, que:

1 - a orientação da Administração Nacional do SESC é no sentido de adequação das Regionais à Resolução dela emanada (Resolução/SESC 837/94) no que diz respeito às licitações;

2 - o Presidente do Conselho Regional e o Diretor Regional não poderiam insurgir-se contra a Resolução emanada da Administração Nacional da Entidade, sendo, portanto, injusta a multa aplicada a quem cumpria determinações superiores;

3 - a multa aplicada refere-se a ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, nos termos do inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92;

4 - o motivo principal da representação é a não adequação à Lei 8.666/93 e, assim, o motivo principal da multa não é o caráter antieconômico dos atos, sendo inadequado o enquadramento dos responsáveis no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92;

5 - no presente caso, os agentes foram penalizados não pela natureza antieconômica de seus atos, mas sim como forma de punir a Entidade pela inadequação à Lei;

6 - em nenhum ponto da decisão do TCU foi enfatizado o aspecto antieconômico ou comprovado o dano ao Erário, mas sempre o descumprimento da Lei.

Além dos pontos acima relacionados, os recorrentes teceram novos argumentos referentes à posição da Consultoria Jurídica do SESC em relação à fiscalização do Tribunal sobre a entidade, além de afirmarem que o Sr. José de Souza Mendonça, Diretor Regional, estaria excluído da responsabilidade, por atuar por delegação.

O analista instrutor da 10^a Secex, com o despacho favorável do Diretor da Divisão, não acolheu as justificativas apresentadas, propondo o conhecimento do pedido de reexame para, no mérito, ser-lhe negado provimento, sendo mantido o Acórdão 181/96 - Plenário.

O então Secretário da 10^a Secex, e hoje eminente Ministro-Substituto Benjamin Zimler, em despacho separado, procedeu exame próprio dos argumentos apresentados pelos recorrentes, concordando, inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso. Entretanto, quanto ao mérito da questão, aprofundou o exame do assunto.

Passou, então, a tecer comentários à Lei nº 8.443/92, de modo a distinguir os atos ilegais, ilegítimos e os antieconômicos, à luz desse dispositivo, e analisar o enquadramento dos atos concretos dos responsáveis, conforme o trecho transcrito a seguir:

*"11. Já o art. 45 estabelece, verificada **ilegalidade** do ato, a assinatura de prazo para o administrador adotar as providências cabíveis. Não o fazendo, será imputada a multa do art. 58, II.*

12. Verifica-se, portanto, que a Lei Orgânica prevê diferentes procedimentos, conforme o tipo de irregularidade encontrada (ilegalidade, ilegitimidade e/ou antieconomicidade). A hipótese do art. 43, que estabelece diretamente a audiência do responsável, tem como pressuposto a existência de indícios robustos que façam presumir um desvio de conduta do agente, que, se não elidido, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, III.

*13. Diferente é a sistemática adotada pelo art. 45. Nesse caso, verificada **ilegalidade** de ato administrativo, é concedido prazo para a correção das irregularidades apontadas. Não atendidas as determinações dentro do prazo fixado, cabe a aplicação de multa, evidentemente precedida de audiência prévia do responsável, em estrita obediência ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF. Percebe-se que as situações reguladas por este dispositivo legal vinculam-se a condutas em que a boa-fé do agente público é presumida. Por essa razão, só após o descumprimento das determinações do Tribunal, com a conseqüente elisão da presunção de boa-fé do responsável, é que poderá ser aplicada a multa de que trata o art. 58, II.*

entende a diferenciação entre ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade, para fins de sanção pecuniária, centrada no aspecto subjetivo da conduta do agente, aliada à gravidade da irregularidade, objetivamente considerada. Assim é que um ato ilegal pode ser considerado ilegítimo e/ou antieconômico, desde que, além da violação à norma legal ou regulamentar, estejam presentes indícios que evidenciem a gravidade e a culpa do agente, ab initio.

15. Infere-se, ainda, que Lei Orgânica confere à ilegitimidade e à antieconomicidade um conteúdo de antijuridicidade maior do que a simples ilegalidade, razão pela qual o Regimento Interno, ao regulamentar a aplicação do art. 58, estipula uma faixa de multa mais ampla para os casos de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em comparação aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar. É de concluir que a Lei nº 8.443/92 concebe o ato de gestão ilegítimo como possuidor de um plus em relação ao ato ilegal, qual seja, a presunção inicial de dolo ou culpa do ato do agente e a gravidade objetiva da violação ao ordenamento jurídico.

16. Reconhecendo o lato espectro de condutas abarcadas como ilegítimas, parece lícito entender a antieconomicidade como espécie do gênero ilegitimidade, na qual o elemento subjetivo do agente público está relacionado aos aspectos econômico-financeiros dos atos. Busca-se reconhecer uma atitude dolosa ou culposa do administrador, ligada à eficiência e eficácia da gestão. A antieconomicidade fica bem caracterizada quando, apesar da existência de uma conjuntura que permita prever as conseqüências econômicas das diversas alternativas possíveis, opta o agente, sem nenhuma justificativa razoável, por uma que tenha relação custo-benefício maior.

17. Superada a dificuldade conceitual quanto aos diversos tipos previstos na Lei nº 8.443/92, que, repetimos, por serem abertos, permitem uma ponderável dose de subjetividade, passa-se a analisar o caso concreto, tendo em vista a questão suscitada pelos recorrentes, relacionada à errada fundamentação da decisão impugnada.

(...)

20. Se reconhecemos que o foco da irregularidade apontada diz respeito à legitimidade (natureza dos gastos) e à economicidade (valor dos gastos) do comportamento dos recorrentes, infere-se, permissa maxima venia, que, em relação à escolha de grama artificial em detrimento da grama natural, não se encontram nos autos elementos objetivos que possam corroborar eventuais atuações ilegítimas ou antieconômicas dos administradores.

21. Ocorre que as conclusões a respeito da qualidade e do custo da grama natural em relação ao gramado sintético ressentem-se de um estudo prévio aprofundado, com planilhas de custo comparativos, além da ausência de parecer técnico, atestando a excelência da qualidade da grama do RS, para prática de futebol.

22. É bem verdade que os responsáveis também não trazem nenhum estudo comprovando as afirmações que possam ter embasado sua decisão. Colocam, apenas, a opinião do Gerente do SESC - Campestre (fl. 385), que corrobora a escolha da grama artificial como a melhor opção para a construção dos campos e juntam aos autos prospecto do fabricante do material adquirido, onde se afirma ser a quadra sintética de custo menor, se comparada com a grama natural, ao longo do tempo. Entretanto, questionável é a razoabilidade de utilizar tais informações para fundamentar decisão de implantação deste material no RS, ainda mais que os estudos foram realizados na França, em condições diversas das encontradas no Estado, além de serem conduzidos pelo próprio fabricante.

23. Apesar disso, temos por inapropriado que afirmações desprovidas de comprovação técnica possam servir de espeque para configurar a atuação dos responsáveis como ilegítima ou antieconômica. Dessa forma, em relação a este específico ponto, cumpre dar razão aos responsáveis, afastando-se, por conseguinte, o caráter ilegítimo e antieconômico de seu comportamento."

Com esses argumentos, o titular da 10ª Secex concluiu pela elisão da irregularidade indicada na letra "d", que consiste na efetivação de "elevadas despesas" de modo ilegítimo, pois não que haveria outra alternativa de custo a inferir.

O Sr. Secretário também concluiu pela não culpabilidade dos responsáveis, no que diz respeito às irregularidades assinaladas nas letras "a" e "d" anteriormente citadas, considerando que estavam cumprindo determinações contidas nas normas internas do SESC. estas sim. ilegais.

inexigibilidade sem a devida comprovação da inviabilidade de competição e ao pagamento de acréscimo contratual acima do limite legal de 25%, o parecer do Sr. Secretário foi no sentido de rejeição das justificativas, considerando que houve, por parte dos agentes, não apenas a desobediência à Lei nº 8.666/93 como também a infração às normas internas do SESC que, nesses casos, continham disposições a respeito.

Assim, o Sr. Secretário concluiu que a fundamentação do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, para a multa aplicada aos agentes, está correta, pois que ficaram caracterizados atos ilegítimos, conforme acima mencionado. Por outro lado, também concluiu os outros dois pontos tidos como ilegítimos e/ou antieconômicos - os apontados nas letras "a" e "d" - mereceriam ser revistos, por não se coadunarem com a sistemática legal vigente, que exige, para a aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive a pecuniária, como é o caso das multas, a existência de conduta condenável pelo Direito.

Ante o exposto, propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, ser-lhe dado provimento parcial, reduzindo-se o valor da multa aplicada, ante a elisão de parte das irregularidades apontadas.

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público, este se pronunciou favorável ao parecer do Titular da 10ª Secretaria.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que o presente Pedido de Reexame pode ser conhecido, à vista da observância do prazo legal de 15 dias estabelecidos no art. 33 da Lei nº 8.443/92.

Os recorrentes apelaram no sentido de lhes ser revogada a multa aplicada pelo Tribunal, mediante o Acórdão nº 181-42/96 - Plenário, com base no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92, após terem sido caracterizados atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Para tanto, argumentaram, em suma, que não ficou demonstrado, nos autos, a antieconomicidade dos atos examinados.

Após a instrução procedida pela 1ª Divisão da 10ª Secex, o assunto também foi objeto de parecer, que ressaltou bem lançado, do então titular daquela Unidade Técnica, hoje Ministro-substituto, Benjamin Zymler, o qual abordou os dispositivos da Lei nº 8.443/92, no tocante à classificação dos atos dos agentes públicos, sujeitos a penalidade pelo Tribunal, e complementou a instrução precedente, revisando-a parcialmente, quanto ao mérito.

No seu entendimento, que mereceu o parecer favorável do Ministério Público, não obstante manter a caracterização das irregularidades das letras "b" e "c" e as determinações contidas no Acórdão recorrido, ficaram elididas as irregularidades assinalados nas letras "a" e "d", citadas anteriormente, no Relatório.

O ilustre Secretário da 10ª Secex considerou, em seu parecer, *"que, em relação à escolha de grama artificial em detrimento da grama natural, não se encontram nos autos elementos objetivos que possam corroborar eventuais atuações ilegítimas ou antieconômicas dos administradores"* (fls. 491). Desse modo, entendeu que a irregularidade da letra "d", referente a despesas supostamente elevadas, estaria elidida.

De fato, verificou-se que a caracterização como excessivas das despesas efetuadas pelos responsáveis, quando da reforma e inauguração do campo de futebol da sede do SESC, fora levantada de forma insuficiente desde o início do processo, terminando por ser tratada como fato secundário, posto que não se realizou nenhum estudo ou exame comparativo que pudesse demonstrar tal situação. E essa comprovação das despesas em tela como excessivas seria, a meu ver, o fundamento concreto e necessário para a caracterização da antieconomicidade dos atos de gestão em exame e do decorrente dano ao Erário, atribuível aos agentes arrolados. Assim, fica afastado o enquadramento da situação no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

Para analisar os outros 3 pontos, indicados nas letras "a", relativo a inobservância dos limites legais para as modalidades de licitação, "b", relativo à aquisição direta de grama sintética importada, mediante o enquadramento em situação de inexigibilidade, sem ter sido demonstrada a inviabilidade de competição, e "c", referente ao pagamento de acréscimos contratuais superiores

ditames da Lei Orgânica do Tribunal.

Volto, então, ao que dispõe o referido diploma, em seu art. 58, abaixo transcrito:

"Art. 58. O Tribunal poderá aplicar a multa de, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

(...)"

Inicialmente, analisando os dispositivos acima citados, ressalta-se que o inciso III dispõe, além dos atos ilegítimos, sobre os casos em que haja o dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão antieconômicos. Assim, atos que não se classifiquem como ilegítimos mas que sejam antieconômicos e produzam danos ao Erário também devem ser enquadrados nesse inciso.

Entretanto, nos casos apontados nos autos, o que releva observar é que o inciso II trata dos atos ilegais, enquanto que o inciso III refere-se aos atos ilegítimos. Assim, deve-se ter em mente a distinção feita na Lei Orgânica entre legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

A idéia de legalidade assume uma conotação mais formal, pois se refere à obediência à lei, às regras, e, em muitos casos, poderá até constituir a legitimidade. Porém, em outros casos, a legalidade parece insuficiente, tornando-se necessário que a legitimidade se dê por meio de elementos não formais: valores, realidades, consentimento efetivo. Legitimar seria justificar, dar fundamento a uma pretensão.

Da leitura dos incisos do referido art. 58, depreende-se que existe uma gradação crescente em relação à gravidade dos atos irregulares dos agentes públicos, aspecto esse, inclusive, também abordado no parecer do ilustre Secretário.

No caso concreto em exame, a suposta irregularidade apontada na letra "a", conforme analisado pelo Sr. Secretário da 10ª Secex, consiste em infração à norma legal. Entretanto, tendo sido os agentes norteados pelas normas internas do SESC, não se poderia caracterizar culpabilidade ou o dolo. Assim, não se caracteriza a ilegitimidade do ato, mas apenas da sua ilegalidade, cabendo a aplicação do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal, e as decorrentes determinações de medidas corretivas. Em caso de não cumprimento dessas determinações pelo SESC, caberá, então, a multa estabelecida no inciso II do art. 58, conforme estabelecido naquele mesmo art. 45, em seu § 1º, todos do referido diploma legal

Com relação às irregularidades das letras "b" e "c", verificou-se que as normas internas do SESC dispunham sobre a matéria, e os responsáveis acabaram por não observá-las, contrariando os procedimentos ali previstos, além dos dispostos na Lei nº 8.666/93. Entendo que, nesses casos, ficou caracterizada a ilegitimidade dos atos, vez que os agentes não justificaram nem deram fundamento algum aos seus atos, contrários à legislação vigente. Desse modo, aplica-se a multa estabelecida no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

No tocante ao valor da multa, o Secretário da 10ª Secex concluiu, em seu parecer, pela redução do seu valor, em razão de considerar elididas 2 das 4 irregularidades apontadas. Será razoável, então, a redução da multa anteriormente aplicada à metade do seu valor, limitada em 5% do valor máximo estabelecido regimentalmente, conforme art. 220, *caput* e inciso III, do Regimento Interno.

Assim, ante a não-comprovação, nos autos, da antieconomicidade dos atos dos responsáveis e da ocorrência de danos ao Erário, e também ante a manutenção da ilegitimidade de parte dos atos dos agentes públicos recorrentes, sou pelo provimento parcial do recurso, sendo alterado o Acórdão nº 181/96 - Plenário, no que se refere ao valor da multa aplicada aos responsáveis. Entendendo, outrossim, que devem ser mantidos todos os demais pontos do referido Acórdão.

Ante o exposto, acolho parcialmente a proposta emanada da 10ª Secex, contida em despacho do seu titular, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

ADYLSO MOTT
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 047/2000-TCU - Plenário

1. Processo nº TC 625.018/1996-6
2. Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Responsáveis: Renato Tadeu Seguézio e José de Souza Mendonça
4. Entidade: Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RS
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 10ª Secex
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Renato Tadeu Seguézio e José de Souza Mendonça, responsáveis regionais do SESC/RS, contra o Acórdão nº 181-42/96 - Plenário, por meio do qual foi-lhes aplicada multa individual de R\$2.000,00, com fulcro no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em razão de procedimentos adotados por esses agentes com infração aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo limite para a sua recepção, estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/92;

Considerando que os responsáveis não elidiram a caracterização da ilegitimidade inerente a atos administrativos objeto deste processo;

Considerando que não ficou demonstrada, nos autos, a antieconomicidade dos atos dos responsáveis e a decorrente ocorrência de danos ao Erário, sendo esse o argumento principal do recurso interposto;

Considerando que os responsáveis, em relação a parte dos procedimentos questionados, foram norteados pelas normas internas do SESC, emanadas de sua Administração Central;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Renato Tadeu Seguézio e José de Souza Mendonça, por preencherem os requisitos previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92;

8.2 dar-lhe provimento parcial, no mérito, alterando-se o Acórdão nº 181/96 - Plenário, Ata nº 22/96, de 23.10.1996, cujo item "a" passa a ter o seguinte teor:

a) rejeitar as razões de defesa apresentadas pelos Srs. Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça, relativamente às irregularidades havidas quando da construção e inauguração de duas quadras de "futebol sete" e aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa prevista no inciso III, do art. 58, c/c o parágrafo único, do art. 43 da Lei nº 8.443/92, e com o inciso III do art. 220 do R.I, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem, perante o Tribunal (art.165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

8.3 manter os demais termos da decisão recorrida;

8.4 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

ADYLSO MOTT
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-250.082/1997-7 (com 1 volume)

NATUREZA: Recurso de Revisão

UNIDADE: Prefeitura de Alagoinhas/BA

RESPONSÁVEL: José Francisco dos Reis, ex-Prefeito

EMENTA: Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 78/98 - 1ª Câmara. Não-conhecimento pela ausência do instrumento procuração e por não preencher os requisitos do art. 35 da Lei 8.443/92. Comunicação ao responsável, para ciência.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 78/98, da Primeira Câmara, que, diante da revelia do responsável, julgou irregulares as presentes contas e em débito o sr. José Francisco dos Reis, ex-Prefeito de Alagoinhas/BA, pelas importâncias de Cr\$ 10.000.000,00 e de Cr\$ 7.500.000,00, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir de 6.9.91 e 8.10.91, respectivamente, com fundamento, entre outros dispositivos, no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92 (fl. 110 do volume principal).

A instauração da TCE decorreu da não-comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos pela Prefeitura de Alagoinhas/BA, por conta do Convênio 694/91, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a construção de uma unidade escolar na localidade denominada Jardim Petrolar (fl. 33/8).

Em 16.10.98, deu entrada no Tribunal expediente intitulado Recurso de Revisão (fls. 2/7 do volume 1) interposto contra o Acórdão 78/98 - 1ª Câmara pelos supostos procuradores do responsável, sem, contudo, instrumento de procuração que lhes confira o direito de atuar no processo.

No referido expediente, alega-se em síntese que:

- a) pela falta de citação válida do responsável, o processo é absolutamente nulo;
- b) não houve descumprimento da obrigação de prestar contas, inexistindo, portanto, transgressão fundamentada no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92; e
- c) caberia à Câmara Municipal, e não ao Tribunal, a apuração os fatos, mesmo porque não houve prejuízo para a comunidade.

A Secex/BA, embora proponha preliminarmente o não-conhecimento do recurso devido à ausência do instrumento de mandato aos procuradores e também por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a III do art. 35 da Lei 8.443/92, analisa o mérito da alegações da seguinte forma (fls. 13/5):

- a) a citação do responsável, não localizado, foi efetuada por edital, procedimento previsto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/92, sendo improcedente a alegação preliminar de nulidade do processo;
- b) não houve transgressão fundada na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, pois o responsável efetivamente apresentou a prestação de contas, que, no entanto, não foi aprovada ante a ausência de documentos de despesa que comprovassem a aplicação dos recursos; e
- c) a competência do Tribunal para exame do mérito dos atos de responsáveis pela aplicação de recursos públicos está legalmente prevista no art. 5º, inciso VII, da Lei 8.443/92; tal competência não exclui e não se confunde com a da Câmara Municipal.

Ao fim, diante da improcedência das alegações de mérito, a Secex/BA opta por sugerir na preliminar que o Tribunal não conheça do Recurso de Revisão devido à ausência do instrumento de mandato do responsável aos procuradores e por não preencher os requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronuncia-se de acordo com a instrução (fl. 17 do volume 1).

É o relatório.

acompanhado do instrumento de mandato do responsável, necessário à atuação dos procuradores em seu nome. Além disso, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92 para ser conhecido como Recurso de Revisão.

Por essas razões, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a DECISÃO que ora submeto ao Plenário desta Corte.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 205/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-250.082/1997-7 (com 1 volume)
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Responsável: José Francisco dos Reis, ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Alagoinhas/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Decisão: O Tribunal de Contas da União, reunido em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 35 da Lei 8.443/92, DECIDE:
 - 8.1. não conhecer do presente Recurso de Revisão; e
 - 8.2. encaminhar ao responsável cópia dos presentes Relatório, Voto e Decisão, para conhecimento.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-625.433/95-5

Natureza: Recurso de Divergência

Interessado: Alberto Walter de Oliveira, ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Flores da Cunha - RS

Ementa: Recurso de Divergência contra Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Provimento. Insubsistência do Acórdão recorrido. Contas regulares com ressalva. Quitação.

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Alberto Walter de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Flores da Cunha – RS, em decorrência da não-aprovação, pelo órgão concedente, dos documentos remetidos, como prestação de contas, referentes aos recursos repassados mediante subvencão social. no valor de NCz\$ 150.000.00. em 22.06.89.

multa ao responsável no valor de R\$ 1.200,00, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados.

Inconformado com a referida decisão, o responsável interpôs recurso em que solicita a revisão do julgado, alegando, em resumo, o seguinte:

- nunca assinou qualquer convênio que indicasse como e onde deveriam ser aplicados os recursos, sendo que o documento OF. MAS nº 064/PM.002-02, de 23.06.92 (fl. 63 do vol. Principal) comprova que fez várias tentativas junto ao extinto Ministério da Ação Social para obter cópia do convênio ou qualquer outro documento que indicasse como utilizar os recursos;

- utilizou os recursos em “infra-estrutura de investimentos” na construção do Estádio Municipal Homero Soldatelli, Cemitério Público Municipal, Antena UHF de TV e Centro Administrativo do Parque da Vindima, cujas obras continuam a servir aos interesses da população de Flores da Cunha;

- a Nota de Empenho, nº 89NE03331, de 18.12.89, referia-se a “apoio a infra-estrutura social” e, com base nesta informação e com o objetivo de aplicar bem os recursos, decidiu usá-los nas obras mencionadas, por entender serem obras de alcance social relevante;

- todos os documentos anexados ao processo provam que os recursos foram utilizados na mais absoluta boa-fé;

- caso o recurso tivesse sido utilizado para distribuir medicamentos, doar roupas ou distribuir alimentos, o problema social do município não teria sido resolvido e não se teriam as obras que estão sendo úteis para a população;

- quanto à divergência do número da conta, ponto que gerou toda a confusão, desde o primeiro momento o Ministério da Ação Social estava equivocado já que a Conta nº 7.551-5, do Banco do Brasil, nunca existiu (declaração do Banco à fl. 44 do vol. I) e os recursos foram depositados na c/c nº 7920-0, cujos extratos foram apresentados na íntegra, comprovando que não houve troca de contas e que o valor foi depositado em conta oficial, tendo sido apresentada prestação de contas para sua análise;

- não houve irregularidade nem desvio de finalidade na aplicação do recurso, e mesmo que o Tribunal entenda que houve o desvio de finalidade, há que se considerar que os recursos foram aplicados em proveito da comunidade, sendo que o próprio Ministério Público/TCU assegurou, no item 6 do seu parecer, que não houve indícios de locupletamento por parte do responsável, não havendo *in casu* débito a ser-lhe imputado;

- não cometeu qualquer desrespeito às normas de administração pública, pois, diante dos documentos colocados à sua disposição, agiu com a mais absoluta transparência, cumprindo os princípios administrativos na sua integralidade e pensando no bem da comunidade;

- os documentos, os relatórios, os extratos bancários, as fotos, os documentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul por ele apresentados no TC-625.434/95-1, que culminou no julgamento pela regularidade daquelas contas, são de conteúdo idêntico ao do presente processo.

Reproduzo a seguir a análise procedida pela AFCE da 10ª SECEX encarregada da instrução:

“Inicialmente entende-se oportuno reproduzir alguns conceitos que a atual doutrina e jurisprudência adotam acerca da obtenção de documentos novos para fins de rescisória:

José Carlos Barbosa Moreira, in ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, vol. V: arts. 476 a 565. Págs. 160/161. 3. Ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1978, assim define ‘documento novo’:

‘Por documento novo não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento ‘cuja existência’ a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia (...)’

O processualista Theotônio Negrão, em sua obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 24ª Edição, Ed. Saraiva, p. 334, trás uma série de decisões do STJ e TRF e ainda esclarecimentos acerca da obtenção de documentos novos, como por exemplo:

ele ser preexistente ao deslinde da causa, mas só obtido a posteriori' (STJ 1ª Seção, AR 195-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 10.03.91, julgaram improcedente, maioria, DJU 10.06.91, p. 7.824, 2ª Col., em.).

'O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser utilizado o documento, e não a ocasião em que veio a formar-se' (TFR 1ª Seção, AR 858-PB, rel.: Min. Gueiros Leite, j. 22.9.82, julgaram procedente a ação, v.u., DJU 21.10.82, p. 10679, 4ª Col. Em.). Não é documento novo, porém, aquele que deixou de ser produzido na ação principal neste sentido RT674/149, JTA 100/206;

'Por documento novo não se deve entender o documento que só posteriormente veio a formar-se, mas o documento já constituído, cuja existência o autor da rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso no curso do primeiro feito' (RTFR 146/77).

Nessa linha de entendimento é de se concluir que de fato não existe documento novo, com eficácia sobre a prova produzida, a ser considerado. O recorrente, Sr. Alberto Walter de Oliveira, na sua peça recursal acostada às fls. 03/07 do vol. I, acompanhada da documentação acostada às fls. 08/193 do vol. I, nada acrescentou ao que antes havia no processo, já que os documentos acostados, ou são cópias dos documentos juntados ao TC-625.434/95-1, e nenhuma referência têm com o presente processo, já que são basicamente documentos de despesas e não houve qualquer questionamento quanto à lisura das despesas realizadas (fls. 107/173 do vol. I), ou são cópias de documentos constantes às fls. 57/141 do vol. Principal, que já foram analisados e valorados por esta Corte de Contas. Não alegou, também, o recorrente, ignorar documento já constituído.

A informação trazida pelo recorrente de que processo de sua responsabilidade e de mesmo conteúdo tenha sido julgado de forma distinta por esta Corte, em época anterior, pode até ser considerado superveniência de documento novo, porém tal informação não tem eficácia sobre a prova produzida já que decisões anteriores desta Corte não obrigatoriamente vinculam as decisões subsequentes.

*Mesmo se for considerado que a observação do recorrente atrai a situação descrita no artigo 234 do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade de se receber o recurso como 'divergência', ante o princípio da fungibilidade recursal, está afastada, em razão do contido na parte final do **caput** do artigo que dispõe que o recurso poderá ser interposto se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela **outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo**, o que, no presente caso, não ocorreu, pois apesar de os processos serem análogos, as razões de decidir são fundamentadas em matéria de fato diversa.*

Quanto ao mérito do recurso, cabe asseverar que a questão primordial levada a efeito para a aplicação de multa ao recorrente diz respeito à mudança de objeto quanto aos recursos recebidos em forma de subvenção social, ferindo o disposto nos artigos 59 e 65 do Decreto nº 93.872, e também aos artigos 12, § 3º, inciso I e 16, caput, da Lei nº 4.320/64. Além deste fato, gravíssimo por sinal, o recorrente apresentou a prestação de contas em prazo superior ao prazo limite (a prestação de contas foi apresentada em 15.01.92, sendo que o prazo máximo era 28.02.90, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Decreto 93.872/96), contendo despesas realizadas fora da vigência do instrumento (consta nos extratos acostados às fls. 79/93 do vol. Principal, que as despesas foram realizadas e pagas até 25.01.91, sendo que, com base no Decreto 93.872/86, a aplicação dos recursos não poderia ultrapassar o dia 31.12.89), aplicando, ainda, os recursos, por um longo período, no mercado financeiro, conforme se pode constatar nas cópias dos extratos bancários acostados às fls. 79/93, contrariando, este procedimento, dispositivo da IN/STN nº 12/88, vigente à época e não existem elementos no processo que indiquem ter havido regular procedimento licitatório para a compra dos materiais, ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, o que fere, também, dispositivos da mesma IN/STN nº 12/88.

A jurisprudência desta Corte é rica em exemplos de contas julgadas irregulares em razão da constatação de irregularidades como as acima relatadas (DC-0300-40/98-2, DC-0231-28/99-2, DC-0172/24/98-2, DC-0093-15/99-2, DC-0176-16/98-1).

A subvenção social é um mecanismo previsto no art. 16 da Lei nº 4.320/64 e visa a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Portanto, os recursos provenientes de subvenção social só poderiam ser aplicados em despesas de custeio voltadas às ações de assistência social, saúde e educacional e nunca poderiam custear gastos com construção,

investimento.

Apesar de que, à época em que ocorreram estes fatos serem raros os instrumentos oficializando os repasses, a orientação que emanava dos órgãos repassadores era a de que os recursos de subvenção social, por serem oriundos da categoria econômica 'despesas correntes' de acordo com a legislação em vigor, não poderiam custear gastos como os acima enumerados. A não vinculação quantitativa não liberava as entidades receptoras para aplicação dos recursos em qualquer tipo de despesa, porque o elemento orçamentário 'subvenção social' é restrito a despesas correntes, no campo da assistência social, assistência educacional, bolsas de estudo e assistência cultural. Qualquer alteração de destinação implicaria na mudança da própria lei orçamentária aprovada para o período e, como é do conhecimento de todos, tal fato só pode ocorrer por meio do Poder Legislativo.

No entanto, como no processo não ficou comprovado que tenha havido locupletamento por parte do responsável, e que os recursos foram utilizados em benefício da comunidade do município, esta Corte entendeu que não havia débito a ser cobrado do responsável e que se exigir do município a devolução dos valores seria apenas duplamente a coletividade, haja vista que esta já foi prejudicada pela não disponibilização das ações de assistência social e educacional, previstas no Boletim de Subvenções Sociais do Congresso Nacional (fl. 06 do vol. Principal), em razão da utilização indevida dos recursos por parte do gestor. Por isso, optou pela apenação do gestor com a aplicação de multa.

Não se vislumbra, das informações trazidas em sede de recurso, que tenham sido apresentados argumentos que possam modificar o entendimento acima. O fato de outro processo, com as mesmas características, ter sido julgado de forma diversa, como frisado no subitem 4.5 e analisado no subitem 5.3.1 e 5.3.2 acima, não obriga a alteração do decidido neste processo.

Os fundamentos da Decisão adotada no TC-625.434/95-1, constante da Relação nº 25/97 da 2ª Câmara, são basicamente voltados para o fato de o responsável não haver se locupletado com os recursos liberados. A instrução da Unidade Técnica, acatada pelo Ministro-Relator Antônio Barreto de Macedo, traz as seguintes considerações sobre a análise efetuada na documentação apresentada como alegação de defesa (fls. 199/200 do vol. I):

'- as cópias dos extratos bancários, das notas de empenho e das notas fiscais comprovam a utilização do recurso depositado na conta nº 7.971-5 na aquisição de materiais de construção compatíveis com a destinação informada pelo responsável;

- não existem elementos no processo que indiquem ter havido regular licitação, já que não foram anexadas ao processo cópias dos despachos adjudicatórios da licitação.'

Complementa a Unidade Técnica:

'São evidentes as irregularidades, especialmente o uso da subvenção social como auxílio, entretanto não existem indícios de que tenha havido locupletamento do responsável em relação aos recursos.

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial (...) encaminhamos o presente processo à consideração superior, propondo que, nos termos do art. 16, inciso II, da lei nº 8.443/92, c/c o art. 156 do Regimento Interno, sejam as contas julgadas REGULARES com RESSALVAS, com quitação ao responsável, nos termos dos Acórdãos nºs 251, 252, 253, 254 e 255/95, Ata nº 29, de 24.08.95, da 2ª Câmara do TCU'.

O que se observa da transcrição acima é que a instrução cuja cópia foi juntada às fls. 199/200 do vol. I não foi muito elucidativa e deixou de atacar pontos importantes, como é o caso do desvio de finalidade, apresentação da prestação de contas após a data limite estabelecida, despesas realizadas e pagas fora do exercício de vigência do instrumento e aplicação dos recursos no mercado financeiro. Já, ao contrário, todos os itens antes mencionados foram muito bem abordados na instrução às fls. 162/164 do vol. principal, no parecer do Ministério Público à fl. 165 do vol. Principal e no Relatório e Voto condutores do Acórdão recorrido (fls. 195/198 do vol. Principal). Cabe salientar, também, que os fundamentos do Acórdão estão corretos, os elementos constantes dos autos foram adequadamente valorados, principalmente quanto ao fato de se considerar que o administrador público não pode alegar o desconhecimento de norma, principalmente de norma orçamentária, para justificar a aplicação indevida de verbas públicas.

O argumento trazido pelo recorrente, de que todos os documentos anexados ao processo provam que os recursos foram utilizados na mais absoluta boa-fé e em obras de grande alcance

apresentadas pelo recorrente, acostada à fl. 61 do volume principal. No entanto, o fato de se reconhecer a boa-fé do responsável na prática dos atos referentes à destinação dos recursos não altera o julgamento das contas, já que remanesceram, após a análise dos elementos apresentados no recurso, várias irregularidades, e a Lei nº 8.443/92 (art. 12, parágrafo 2º) dispõe que "...reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas....." (grifou-se).

Portanto, diante do acima exposto e de todos os elementos presentes no processo, principalmente do contido na peça recursal acostada às fls. 01/07, o mais adequado seria não conhecer do recurso de revisão impetrado pelo Sr. Alberto Walter de Oliveira em razão de não preencher o requisito de admissibilidade ínsito no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Caso o Ministro-Relator não acolha esta proposta, que o recurso seja conhecido, mas, no mérito, seja negado o seu provimento, visto que os elementos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar o julgamento anterior.

Diante dos fatos acima, submete-se os autos à consideração superior, propondo, sucessivamente:

I - não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Alberto Walter de Oliveira, por não preencher o requisito de admissibilidade ínsito no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

II - caso o Ministro-Relator não acolha proposta acima, que o Recurso de Revisão seja conhecido, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/92 e 236, inciso III, do Regimento Interno do TCU, mas, no mérito, seja negado o seu provimento, visto que os elementos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar o julgamento anterior;

III - com o acolhimento de quaisquer das propostas, que seja dado conhecimento ao interessado”.

O Diretor da 3ª Divisão Técnica, além de manifestar anuência às propostas da instrução, consigna o seguinte:

“Em sua peça o Recorrente apontou disparidade entre a decisão ora recorrida e outra, anterior, ambas tratando de situações fáticas bastante semelhantes. Relendo a instrução que conduziu à outra decisão (fls. 203 a 206, deste), observa-se que efetivamente as duas referem-se ao mesmo responsável, a recursos de subvenção social desviados para as mesmas obras, a ausência de documentos comprovadores da realização de licitação, além de outras falhas. Considerando essas semelhanças, a divergência nas decisões, e, ainda, a possibilidade de mesmas despesas terem sido utilizadas como justificativas nos dois processos, é de se sugerir seja analisada pelo Ministério Público junto a esta Corte a conveniência de ingressar com recurso no outro processo (TC-625.434/95-1), solicitando sua reanálise”.

O Titular da Unidade Técnica manifesta-se de acordo com os pareceres, quanto às propostas de conhecimento e mérito do presente recurso, endossando também a proposta do Diretor, para que seja sugerido ao MP/TCU que ingresse com recurso no processo TC-625.434/95-1.

O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposição apresentada pela instrução, deixando, contudo, de acolher a proposta do Diretor, consistente na sugestão de que aquele Parquet ingresse com recurso no processo indicado, “porquanto (...), não obstante referir-se ao mesmo responsável, lastreia-se em suportes fáticos diversos daqueles que se apresentam nos presentes autos”.

É o Relatório.

VOTO

Sobressai dos autos a informação trazida pelo recorrente de que processo de sua responsabilidade e de conteúdo análogo teria sido julgado de forma distinta por esta Corte.

De fato, o Tribunal, no processo TC-625.434/95-1, mediante Acórdão constante da Relação 25/97 da 2ª Câmara – Ministro Antônio Barreto de Macedo (Sessão de 24.04.97 - Ata nº 12/97), julgou regulares com ressalva as contas do mesmo responsável relativas a aplicação de subvenção social nas mesmas obras aqui tratadas.

possibilidade, levantada pelo Sr. Diretor, de mesmas despesas terem sido utilizadas como justificativas nos dois processos, uma vez que o responsável manteve ambos os recursos em contas bancárias distintas e apresentou todos os extratos bancários, com as correspondentes notas fiscais e notas de empenho da Prefeitura.

Com efeito, ao contrário do que consignam os pareceres, aos quais peço vênias, as duas decisões revelam situações fáticas bastante semelhantes, estando, a meu ver, caracterizada a divergência entre julgados do Tribunal, requisito de admissibilidade para que seja conhecida a peça recursal como recurso de divergência, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do TCU.

Resta apurar se os argumentos apresentados nesta oportunidade pelo recorrente permitem a alteração do Acórdão atacado.

Registre-se, de início, que a questão primordial para a aplicação de multa ao Sr. Alberto Walter, nestes autos, foi o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos a título de subvenção social.

Tais recursos foram destinados à Prefeitura Municipal de Flores da Cunha por indicação expressa da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, mediante lista encaminhada ao Ministério contemplando mais 8 (oito) municípios do Rio Grande do Sul, a qual fazia menção genérica quanto à vinculação de todos os valores à assistência social e educacional.

Não houve a celebração de qualquer termo ou a expedição de qualquer ato que estabelecesse previamente, em documentos próprios, regras claras, quanto à forma de utilização e comprovação dos recursos recebidos, que pudessem servir de referencial para o uso do dinheiro.

Também não há nos autos nenhuma evidência de que os aludidos recursos tenham sido objeto de exame preliminar por parte do órgão repassador, nem que tenha sido previamente elaborado um plano de aplicação que atendesse a alguma necessidade pública, na área de assistência social ou educacional, identificada por meio de estudos empreendidos no âmbito do Ministério.

É importante ressaltar que, no tocante às subvenções sociais, o art. 16 da Lei nº 4.320/64 estabelece: *“Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada a esses objetivos, revelar-se mais econômica”*.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo reza o seguinte: *“o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”*.(grifei)

Já o art. 59 do Decreto nº 93.872/86 define que *“a subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas”*.

Como pode se depreender da leitura dos textos legais, ao mesmo tempo em que se determina que a utilização de subvenções sociais dar-se-á em despesas de custeio, prevê-se também, e não poderia ser diferente, a existência de algum tipo de planejamento que norteie a aplicação de tais recursos.

A apresentação de um prévio plano de aplicação pelo beneficiário seria, a meu ver, condição essencial para a concessão de subvenções sociais, caso contrário não haveria como os responsáveis pelos órgãos e entidades repassadores aferirem as condições impostas pelo citado art. 16 da Lei nº 4.320/64 (caráter suplementar da transferência e cálculo do valor das subvenções, sempre que possível, com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados).

No presente caso, entretanto, isso efetivamente não ocorreu. Ao contrário, a lista oriunda da Comissão de Orçamento foi diretamente encaminhada pelo Ministério ao Banco do Brasil, autorizando os repasses. Tanto o Empenho como a OB consignaram como beneficiário o próprio Banco, que somente *a posteriori* disponibilizou os recursos às entidades as quais foram destinados.

A propósito, o Plenário desta Corte, entendendo que tais procedimentos, além de impróprios, prejudicariam a definição de responsabilidades, determinou ao Ministério do Bem-Estar Social, mediante a Decisão nº 421/94, Ata 22/94 – Plenário (sigiloso), que suspendesse, de imediato, a *“concessão de subvenções sociais sem a apresentação do plano de aplicação dos recursos pela entidade a ser beneficiada”*. Na mesma Decisão foi determinada, ainda, a suspensão, de imediato,

Brasil S.A. e não as entidades beneficiárias”.

Destaque-se, ainda, que o recorrente revela que a nota de empenho relativa a uma das subvenções sociais recebidas pela Prefeitura de Flores da Cunha faz referência à utilização em infra-estrutura social, assistindo razão ao responsável quanto às dúvidas suscitadas por tal nomenclatura. De fato, difícil é imaginar qualquer despesa de custeio relacionada a ações de infra-estrutura. Além disso, as despesas na construção do Estádio Municipal, do Cemitério Público Municipal e do Centro Administrativo do Parque da Vindima poderiam realmente estar abarcadas por tal denominação.

Sendo assim, entendo que se possa relevar a aplicação dos recursos ora em exame em despesas de capital.

Há que se ponderar, ainda, por oportuno, que o responsável logrou comprovar a aplicação dos recursos, apresentando os devidos extratos bancários, com número e valores dos cheques compatíveis com as notas fiscais e as notas de empenho da prefeitura anexados, conforme inclusive já demonstrado no acórdão recorrido.

Sendo assim, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 048/2000 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-625.433/95-5
2. Classe de Assunto: I – Recurso de Divergência
3. Interessado: Alberto Walter de Oliveira, ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Flores da Cunha - RS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Alberto Walter de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Flores da Cunha - RS.

Considerando que o Tribunal, ao ter presente as referidas contas, julgou-as irregulares e aplicou ao responsável a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em razão da mudança de objeto dos recursos recebidos do extinto Ministério do Interior, a título de subvenção social, no valor de NCz\$ 150.000,00, em 22.06.89 (Acórdão nº 013/98 - 1ª Câmara, Ata nº 02/98);

Considerando que, notificado do Acórdão supra, o responsável interpôs recurso, solicitando a revisão do julgado;

Considerando que, em suas alegações, o recorrente conseguiu demonstrar a divergência de entendimento do Tribunal, diante de situações semelhantes;

Considerando, por fim, que no presente caso não houve a celebração de qualquer termo ou a expedição de qualquer ato que estabelecesse previamente, em documentos próprios, regras claras quanto à forma de utilização e comprovação dos recursos recebidos, que pudessem servir de referencial para uso do dinheiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Alberto Walter de Oliveira como recurso de divergência, com base no artigo 234 do Regimento Interno do TCU para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 013/98 – 1ª Câmara;

b) julgar, em consequência, com fulcro no art. 16, inciso II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS

Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC-600.176/98-3 (c/ 01 volume)

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte/RN.

Interessado: Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte.

EMENTA: Pedido de Reexame de Decisão que determinara a anulação de concorrência pública, em sede de Representação. Conhecimento. Não-provimento. Ciência ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

RELATÓRIO

Em sessão de 12/08/98, este Plenário – ao apreciar a Representação formulada pela empresa MSA/Mercantil de Serviços Auxiliares Ltda. contra o Presidente da Comissão de Licitação da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte – decidiu (Decisão n. 538/98, **in** Ata n. 32/98, fl. 90), **in verbis**:

“8.1 - conhecer da presente representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º da Resolução n. 110/98-TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 - com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no art. 45 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte-FNS/CR/RN promova, à vista do disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93, a anulação da Concorrência n. 001/98, considerando que o subitem 1.1 do item 1 do Adendo ao Edital de Concorrência n. 001/98 infringiu o disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 56, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93 e que a alínea ‘c’ do subitem 5.1.1 do item 2 do Adendo ao do referido Edital infringiu, também, o estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que restringiram o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo enviar a esta Corte, no mencionado prazo, cópia do ato administrativo correspondente;

8.3 - dar ciência da presente Decisão à empresa ora representante”.

2. Inconformado com a Decisão n. 538/98-TCU-Plenário supratranscrita, o Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde/RN encaminhou o Ofício FNS/CRRN n. 00824/98, de 31/08/98 (fls. 1/2 - vol. I), acompanhado dos esclarecimentos oferecidos pela Comissão Permanente de Licitação sobre as ocorrências envolvendo a Concorrência n. 001/98 em questão (fls. 03/06 - vol. I).

3.A AFCE Stael Coutinho Barbosa, da 10ª Secex, após concluir que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei n. 8.443/92, para a interposição de pedido de reexame, assim analisa o mérito do recurso em causa (fls. 45/49 - vol. I):

“3.Inicialmente. o Coordenador da FNS/RN informa que tomou conhecimento da Decisão ora

Nesta oportunidade, esclarece estar remetendo ao TCU os esclarecimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, 'para conhecimento de fatos omitidos na denúncia, e, no que couber a emissão de novo pronunciamento'.

3.1.Pronunciando-se nos autos, a Comissão Permanente de Licitação, através do Memorando n. 001/98, juntado às fls.03/06 deste Vol. I, enumera os fatos que levaram a empresa MSA - Mercantil de Serviços Auxiliares Ltda. a não participar do certame licitatório. Em síntese, explicita que em 18.05.98, a empresa referenciada compareceu à reunião de abertura da licitação, não concretizada naquela data, tendo o representante legal daquela empresa tomado conhecimento de que a documentação da MSA estava vencida no Sicafe - Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores.

3.2.Em 29.05.88, prosseguindo suas explanações, o Edital de Concorrência foi republicado, sendo que em 30.06.98, na reunião de abertura dos envelopes de habilitação, foi novamente consultado o SICAF, permanecendo a mesma situação da empresa, ou seja, com documentos vencidos, fato este que resultou na sua impossibilidade em participar do certame licitatório. Acrescenta que os documentos trazidos aos autos revelam, claramente, 'o indigitado propósito da denunciante'.

3.3.Passa em seguida a esclarecer os pontos que ensejaram a anulação da Concorrência n. 001/98, consubstanciada na Decisão n. 538/98 - TCU, ora impugnada. Justifica que foram observados os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, dentre outros que regem a administração pública federal. Entende que, apesar da ausência de exercício do direito de defesa na Representação, tem a dizer que 'as exigências plasmadas no Edital de Concorrência tinham o único objetivo acautelatório, visando, pois, afastar futuras contratações insolventes e, por conseqüência, não nos causar transtornos e prejuízos'.

3.4.Alega que a Administração Pública, em geral, está sendo responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas 'contraídos pelas empresas contratadas com seus empregados'. Em razão disso, foi solicitado dos licitantes a caução objeto de citação na Representação, tendo em vista os transtornos já ocorridos, por parte de algumas empresas contratadas anteriormente, ante a inadimplência com seus empregados.

3.5.Por derradeiro, justifica, quanto à exigência de alvará de habilitação emitido pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte ou o alvará do CRA da jurisdição onde a licitante tem sede, que as Resoluções Normativas enviadas do Conselho Federal de Administração, bem como do Conselho Regional do RN, 'amoldam-se, perfeitamente, aos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93, subsidiando, conseqüentemente a inclusão no edital de licitação da exigência retro citada, como condição de habilitação. Portanto, se enquadra dentro do contexto da legalidade'.

4.Feitas essas considerações, quanto ao primeiro ponto suscitado pertinente à apresentação de caução em dinheiro, embora a Entidade pretenda demonstrar, como alude em sua defesa, que ao fazer tal exigência tenha tão-somente procurado resguardar-se de contratações insolventes, é de se reconhecer que existem expedientes mais adequados em que a Instituição pode recorrer, a fim de evitar potenciais prejuízos causados por empresas não possuidoras dos requisitos básicos para efetuar a contratação.

4.1.Nesse sentido, deve ser destacado que a etapa preliminar da licitação é a fase adequada para exame da situação do proponente e se o interessado atende às condições necessárias à participação do procedimento licitatório. Tal etapa encontra-se disciplinada no art. 27, incisos I a IV da lei 8.666/93, com as exceções previstas no art. 32, § 1º da citada norma legal. Nesta fase de habilitação, o órgão contratante poderá precaver-se de possíveis riscos, verificando se os interessados preenchem os requisitos de idoneidade para licitar com a Administração Pública.

4.1.1.De se observar, também, que o inciso IV do art. 29 da citada norma legal, exige para se contratar 'prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei'. Além disso, no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal está estatuído que 'A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios'.

4.1.2.Neste contexto, o órgão competente poderá, ainda, já na fase de execução do contrato, resguardar-se de futuros débitos trabalhistas (solidariamente). contraídos por empresas

disciplina a contratação de serviços - IN/Mare n. 18 de 22.12.97.

4.1.3.A Norma referenciada que disciplina a contratação de serviços a ser executados de forma indireta e contínua, celebrados por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais-SISG, dispõe em seu item 8.2, **verbis**:

‘8.2.O pagamento mensal dos serviços somente poderá ser efetuado após comprovação do recolhimento das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última competência vencida, compatível com o efetivo declarado, na forma do § 4º do art. 31, da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e apresentação da Nota Fiscal/Fatura atestada por servidor designado, conforme disposto nos Arts. 67 e 73 da Lei n. 8.666/93’.

4.1.4.Destarte, conclui-se, diante das considerações supracitadas, que não cabe prosperar as alegações apresentadas pela Comissão de Licitação, tendo em vista que tanto na fase de habilitação, quanto na etapa de execução do contrato, como já salientado anteriormente, o órgão contratante dispõe de expedientes apropriados que permitem precaver-se contra empresas não possuidoras dos requisitos básicos para efetuar a contratação.

5.Quanto à segunda questão, o artigo 30, inciso I, da lei de licitações preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente. Dessa forma, não cabe prosperar a tese argüida pelo recorrente de que a exigência contida no Edital está em consonância com o dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, embora o alvará de habilitação seja o **certificado** de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração, a Comissão de Licitação ao exigir o alvará da jurisdição onde o licitante tem sede e, mais ainda, o secundário, que é também expedido pelo CRA do local em que será efetuada a licitação, infringiu, sem dúvida, o dispositivo da lei de licitações, haja vista não existir previsão legal nesse sentido.

5.1.Resta, assim, evidenciado que houve, realmente, restrição ao universo dos participantes, além de ferir o princípio constitucional da isonomia, e os demais princípios básicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

5.2.Quanto aos documentos enviados, como prova de que a exigência contida no Edital está em consonância com os termos da lei de licitações (art. 30, inciso I), cabe assinalar que se tratam de meras cópias de Resoluções Normativas expedidas pelo Conselho Federal de Administração-CFA, e que regulamentam, a título de exemplo, o Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas, conforme Capítulo II (fls. 08/11 - deste Vol I), o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - Resolução Normativa CFA n. 148 (fls. 12/13 deste volume I) e, mais ainda, cópias de Resoluções que alteram dispositivos de outras normas (fls. 14/30 - Vol I).

5.3.Destarte, vez que os documentos encaminhados são, apenas, cópias de Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Administração e que disciplinam o registro nos CRAs, das empresas, entidades, dentre outros, que exploram atividades de administração, não sendo, portanto, elementos suficientes para suprimir a ressalva contida na alínea **c** do subitem 5.1.1 do item 2 do Adendo ao Edital”.

4.Em consequência da análise realizada, a unidade técnica propõe (fls. 50/51-vol. I):

a) conhecer do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 33, c/c o art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o teor do **decisum** recorrido, tendo em vista que o recorrente não logrou elidir as irregularidades configuradas nos autos;

b) seja enviada à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, aos cuidados do Exmo. Senhor Procurador Rogério Tadeu Romano, cópia da Decisão a ser proferida pelo Plenário, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, em adendo à resposta ao Ofício n. 097/99-PRD/PR/RN (fl. 44 - vol. I).

5.A douta Procuradoria, representada pelo Dr. Paulo Soares Bugarin, anui à proposta de mérito formulada pela 10ª Secex (fl. 52 - vol. I).

6.É o relatório.

decisão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 05 de abril de 2000.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Processo TC nº 600.176/1998-3
Representação – *Pedido de Reexame*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde – Estado do Rio Grande do Norte, contra a Decisão nº 538/98 – Plenário (fl. 90 – vol. principal), proferida nos autos da Representação oferecida por MAS – Mercantil de Serviços Auxiliares Ltda (fls. 01/08 – vol. principal).

2.A análise desenvolvida pela 10ª SECEX bem esclarece os fatos sob exame, sendo de se destacar, entre outras, a seguinte assertiva:

“Resta, assim, evidenciado que houve, realmente, restrição ao universo dos participantes, além de ferir o princípio constitucional da isonomia, e os demais princípios básicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.” (fl. 48)

3. Em conclusão, ante o acima exposto e o que demais consta dos presentes autos, o Ministério Público acolhe a proposição de mérito formulada (fl. 49), com o adendo sugerido pelo Sr. Secretário (fl. 51)

Ministério Público, em 23 de fevereiro de 2000.

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 206/2000 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-600.176/98-3 (c/ 01 volume).
2. Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte.
4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: 10ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n. 8.443/92, conhecer do Ofício FNS/CRRN n. 00824/98 do Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte como Pedido de Reexame para negar-lhe provimento, tendo em vista que os argumentos oferecidos não lograram elidir as irregularidades configuradas nos autos;
 - 8.2 - manter, em consequência, o inteiro teor da Decisão n. 538/98-TCU-Plenário;
 - 8.3 - dar ciência desta Decisão à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte e ao Procurador da República naquele Estado Dr. Rogério Tadeu Romano.
- 9. Ata nº 12/2000 – Plenário**

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Grupo II - Classe I - Plenário

TC – 425.124/95-9

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Município de Canabrava do Norte (MT)

Recorrente: Ministério Público/TCU

Ementa: Convênio celebrado entre o município de Canabrava do Norte (MT) e a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE. Omissão na prestação de contas. Citação. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa ao responsável. Verificação de que o responsável havia falecido antes da prolação do respectivo Acórdão. Interposição de recurso pelo MP/TCU. Conhecimento do recurso. Provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o item que impôs multa ao responsável. Comunicação à Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento para que requeira a abertura do inventário do falecido e pleiteie ao juízo competente o pagamento da dívida

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, contra o Acórdão nº 259/96-TCU – 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, com condenação em débito e aplicação de multa a esse responsável. Reproduzo, em seguida, a instrução do Diretor da 1ª Divisão Técnica, Sr. Marco Antônio de Mendonça Uchôa:

“I - HISTÓRICO

Originam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação e do Desporto, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92 e art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67, de responsabilidade do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Canabrava do Norte/MT, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1742/93 (fls. 6/10 – Vp.), celebrado em 26.11.93, entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE e aquela municipalidade.

2º O referido ajuste tinha por objeto a execução do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNTE, a ser implementado por intermédio da aquisição de um veículo automotor, destinado a clientela específica de alunos da rede pública de ensino de 1º grau, localizada na área rural. Para a consecução do fim colimado, a FAE transferiu à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte a quantia CR\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros reais), conforme Ordem Bancária à folha 13 do Volume Principal.

3. Escorrido o prazo à regular prestação de contas e não tendo o responsável comprovado a regular aplicação dos recursos, o órgão Tomador das Contas decidiu instaurar a presente TCE (fls. 19/26 – Vp.), cuja conclusão certifica a irregularidade das contas e em alcance o responsável.

4. Remetidos os autos a esta Corte, o indigitado foi convocado para apresentar alegações de defesa ou a recolher o débito que lhe foi imputado (fl. 29 – Vp.), o que, no entanto, não sucedeu.

5. Configurada a revelia, ex vi do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Tribunal acordou em julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Lázaro Augustinho de Almeida a ressarcir ao Erário a quantia de CR\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem embargo de infligir-lhe multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Acórdão nº 259/96 – TCU – 1ª Câmara (Ata nº 25/96; Sessão do dia 16.07.96, à fl. 35 – Vp.).

*6. Tendo-se expedido ofícios notificatórios que não lograram cientificar o responsável (fls. 36/37 – Vp.), sobreveio aos autos a informação de que o condenado tinha falecido antes do Acórdão prolatado, conforme se verifica nos documentos apresentados pelo Prefeito sucedâneo, às folhas 38/40 do Volume Principal. Registre-se que a Certidão de Óbito do **de cujus** menciona a existência de herdeiros e de bens a inventariar (fl. 40 – Vp.).*

Comarca de São Félix do Araguaia (fls. 49/52 do Vp.), não foi instaurado processo de inventário para a posterior partilha dos bens que integram o espólio. O Ministro-Relator, anuindo ao parecer do **Parquet** (fls. 56/58 – Vp.), entendeu não haver óbice a que se dê prosseguimento ao feito e se condenem os sucessores, mesmo que não tenha sido deflagrado o inventário, razão pela qual deferiu a expedição de diligência para obter a identificação e endereço dos herdeiros.

8. Após a expedição de várias diligências (fls. 59/66 – Vp.), a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte informou que os herdeiros declinaram em identificar os respectivos nomes e endereços, inviabilizando o cumprimento do expediente (fl. 67 – Vp.). A Unidade Técnica constatou, ainda, que não consta do foro competente qualquer abertura de inventário do espólio do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida (fls. 68/70 – Vp.).

9. Tendo em vista a dificuldade em identificar os herdeiros, propõe a SECEX/MT (fls. 1/6 – Vol.I) que:

a) o Tribunal, por intermédio do Ministério Público, requeira à Advocacia Geral da União para que postule, perante o juízo da Comarca de São Félix do Araguaia, o início do inventário do bens deixados pelo Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, a teor do art. 989 do Código de Processo Civil;

b) após a abertura do inventário, seja requerido em juízo o pagamento do débito, utilizando do permissivo legal previsto no art. 1017 do CPC;

c) o Tribunal declare a insubsistência do subitem 'b', do item 8 do Acórdão nº 256/96 – TCU – 1ª Câmara, cancelando a multa aplicada ao falecido, haja vista a sua intransmissibilidade e caráter personalíssimo.

10. O Ministério Público junto ao TCU, ao analisar o remédio mais apropriado ao deslinde da questão (fls. 7/8 – Vol. I), submete à essa Corte Recurso de Revisão, no qual aduz os seguintes pontos:

a) A notícia de falecimento do responsável, trazida aos autos após o julgamento das contas, caracteriza a superveniência de fato novo com eficácia sobre a prova produzida, incidindo na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Outrossim, o Tribunal não pode corrigir **ex officio** o Acórdão mencionado, uma vez que não se trata de inexatidão material, nem erro de cálculo (Súmula 145 – TCU);

b) nada obsta que o espólio do ex-Prefeito seja responsabilizado pelo pagamento do débito apurado. A herança responde pela solvência das dívidas do falecido enquanto não houver a partilha (art. 1.796 do Código Civil e art. 568, inciso II do CPC), e nem o credor não é obrigado a habitar-se no inventário para exigir a solução do débito. Propõe, assim, a condenação do espólio do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida;

c) exclusão da multa imputada ao gestor falecido, tornando insubsistente a letra 'b' do item 8 do mencionado Acórdão.

II - ADMISSIBILIDADE

11. A espécie recursal aplica-se ao caso em análise, porquanto, conforme dispõe o art. 35, **caput**, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, o recurso é tempestivo, o Ministério Público é legítimo para impetrá-lo, bem como o motivo superveniente que o enseja está claramente demonstrado nos autos, isto é, o fato de que o responsável havia falecido antes de ser prolatado a deliberação de mérito do Tribunal. Portanto, opinamos por que o presente Recurso de Revisão deva ser conhecido.

III - MÉRITO

12. Propõe-se, com o recurso, dar seguimento aos efeitos do Acórdão condenatório, para os quais há de se eliminar dois óbices: a de que multa foi infligida em nome do **de cuius**; a de que o dano causado ao Erário deva ser ressarcido pelo espólio ou pelos herdeiros.

13. Com relação à primeira questão, não há como remanescer a multa, uma vez que esta é personalíssima, refere-se a conduta desidiosa, específica do responsável falecido e não se transmite aos herdeiros. É indubitável que o item 8, alínea 'b' do Acórdão recorrido deva ser declarado insubsistente.

14. Quanto ao pagamento do dano, a proposta alvitada pelo **Parquet**, no sentido de dar vazão aos efeitos do **decisum** é incontestável. Porém, a condenação do espólio, por si só, é ineficaz, já que o Tribunal deverá notificar o representante do espólio, o qual não consta dos autos.

TCU 41/95, que identifique a situação do espólio e promova a notificação de seu representante.

15. Considerando, ainda, que a partilha pode ter ocorrido, ou ocorrer, sem que chegue ao conhecimento desta Corte de Contas, propomos que o texto da deliberação a ser reformada abranja essa possibilidade.

IV - CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, propomos que o Tribunal:

a) conheça do presente Recurso de Revisão, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

b) no mérito, conceda provimento ao Recurso, com as seguintes alterações e aditamentos ao Acórdão 259/96 – TCU – 1ª Câmara:

b.1) declarar insubsistente a alínea ‘b’ do item 8, excluindo a multa aplicada ao responsável falecido;

b.2) condenar o espólio do **de cujus**, Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, ou ainda, caso tenha havido a partilha do mesmo, seus herdeiros, na proporção da parte que na herança lhes coube, até o limite do patrimônio transferido, a ressarcir o débito de CR\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, a qual sucedeu a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, extinta pelo Lei nº 9.649/98;

b.3) determinar à SECEX/MT que identifique a situação do espólio e promova a notificação de seu representante, ou, caso já tenha havido a partilha, a notificação dos herdeiros.”

2. O Ministério Público, ao atuar novamente, por meio da Doutora Cristina Machado da Costa e Silva, assim pronunciou-se:

“Em exame recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei nº 8.443/92, ‘para que seja reformulado o Acórdão nº 259/96 – 1ª Câmara, de modo a contemplar a condenação do espólio do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida ao pagamento do débito apurado, na forma da legislação pertinente, bem como excluir a multa imputada ao gestor falecido, tornando insubsistente a letra ‘b’ do item 8 do referido decisum’.

2.No tocante à admissibilidade do recurso, resta demonstrada a existência de fato novo até então não apreciado com eficácia sobre a prova produzida, eis que a certidão de óbito do responsável, documento contra o qual não pesam indícios de inidoneidade, sobreveio aos autos após prolatada a decisão supra. Assim, deve o recurso de revisão ser conhecido, conforme apontou a Unidade Instrutiva.

3.Em seguida urge adentrar cada um dos pedidos do recurso separadamente.

4.O primeiro pedido é no sentido da exclusão da multa aplicada ao gestor. Sendo a multa uma penalidade infligida à pessoa do responsável, não pode ela, a teor do disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXV, parte inicial, ser transmitida aos seus sucessores. Deste modo, deve, nesta parte, ser dado provimento ao recurso.

5.Quanto ao segundo pedido – condenação do espólio do de cujus – algumas considerações se fazem necessárias.

6.Primeiramente impõe verificar se a decisão, na parte que julga irregulares as contas do responsável e lhe condena a recolher a dívida que lhe é imputada – letra ‘a’ do item 8, é válida. Em caso positivo, dúvidas não há de que a reparação do dano há de ser suportada, nos termos e limites estipulados em lei, pelos sucessores ou pelo espólio, conforme o caso, em razão do que dispõe o já mencionado artigo 5º, inciso XLV, in fine, da Constituição Federal.

7.No caso sob exame, o responsável pela aplicação dos recursos federais não cumpriu com o dever legal de provar a boa e regular utilização dos valores que lhe foram confiados. Chamado aos autos, para recolher o valor ou apresentar defesa, permaneceu silente (ciência em 18/10/95, no documento de fls. 29, vol. principal). Em sessão de 16/07/96, veio a ser condenado por intermédio do Acórdão ora atacado, inexistindo até então elementos que indicassem o seu falecimento que, segundo o atestado de óbito, emitido na mesma data da emissão do acórdão condenatório, posteriormente trazido aos autos pelo sucessor, ocorreu em 05/07/96.

8.A Lei Orgânica do Tribunal, bem como os outros normativos de caráter processual emanados desta Corte, não dispõe sobre a matéria. Assim, parece-nos cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

9.Para o deslinde. impende observar o que dispõe o artigo 265. inciso I. e o seu parágrafo 1º.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

I – pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

.....omissis.....

§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão.”

10.Desde já, cabe ressaltar algumas distinções entre o processo do Tribunal e o processo civil. A primeira delas diz respeito às partes: no processo da Corte de Contas não há propriamente partes, mas sem dúvida constitui o responsável o pólo passivo da relação jurídica processual. A segunda delas diz respeito à assistência de advogado: enquanto no processo civil esta é pressuposto, em regra intransponível, da capacidade postulatória, no processo do TCU a nomeação de causídico para a representação da parte é apenas uma faculdade que pode ou não ser exercida. A última delas, a qual efetivamente interessa no contexto, diz respeito à inexistência de audiência de instrução e julgamento no processo do TCU: uma vez citado o responsável e transcorrido o prazo para o oferecimento da defesa, encontra-se o processo validamente desenvolvido e em condições portanto de ser julgado.

11.Posta assim a questão, parece-nos bastante claro que no processo do TCU pode ser aplicada a mesma regra no sentido de dar-se prosseguimento ao julgamento do feito, obviamente após precluída a fase de alegações de defesa, uma vez que no processo civil, ainda quando conhecido pelo juiz o falecimento da parte, encontrando-se o processo na fase de audiência e julgamento, a sentença ou acórdão podem ser concretizados, pois evidentemente pressupõe-se que as partes já exerceram o seu exercício de defesa ou pelo menos este lhe foi facultado.

12.No caso sob exame, o responsável optou por silenciar-se, arcando assim com o ônus da revelia. Se era desconhecido pelo Tribunal o seu falecimento, que se registre ocorreu em data bastante posterior à da citação e muito próxima à da emissão da decisão, não há de se falar em suspensão do processo para posterior habilitação de eventuais sucessores processuais. A morte do gestor não constitui obstáculo para o julgamento de mérito das contas, desde é claro que se observe a faculdade de exercício de defesa. Assim, entendemos ser absolutamente válida a decisão proferida pelo Tribunal na parte que julga irregulares as contas do responsável, já que o destinatário imediato do processo de contas é a sociedade, sendo o gestor apenas o mediato, bem como na parte que lhe condena a recolher a dívida que lhe é imputada – letra ‘a’ do item 8 do Acórdão nº 259/96, haja vista o seu caráter de reparação do prejuízo causado ao erário.

13.Convém notar que a validade da letra ‘a’ do item 8 do Acórdão nº 259/96 não foi questionada nas razões de recurso apresentadas, ou seja, foi considerada válida a condenação do responsável.

14.Assim colocada a questão, não vislumbramos razões para incluir na Decisão recorrida a condenação do espólio, representado por seu inventariante, ou pelos herdeiros propriamente ditos, conforme o estado da sucessão. Estes podem ser alcançados, por extensão, apenas pela responsabilidade de reparar o dano, já que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre estas e a conduta do gestor, o qual foi condenado por acórdão válido.

*15.Além do mais, é de se considerar que a ausência de citação do espólio impede a sua condenação já que esta constitui condição sine qua non, em conformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para que se estabeleça a relação processual e, por conseguinte, para que a sentença possa alcançar a pessoa, ainda que se trate de pessoa formal. Neste ponto, convém destacar a diferença existente entre condenação do espólio e notificação do espólio para pagar dívida do **de cujus** decorrente de condenação proferida em Decisão transitada em julgado. Note-se que, consoante o disposto no caput do artigo 19 da Lei 8.443/92, a condenação em débito decorre do julgamento das contas pela irregularidade. Já a notificação ao espólio para pagar a dívida legalmente atribuída ao **de cujus** é consequência do comando legal previsto no inciso VIII do artigo 5º c/c o artigo 25, ambos da Lei Orgânica desta Corte.*

16.Parece-nos. destarte. aue o pedido do Ministério Público no desiderato em questão não

17. *Controversa, porém, é a efetividade do julgado em causa, pois, nos termos do parágrafo único artigo do 25 da Lei nº 8.443/92, para que a decisão seja efetiva no que diz respeito à formação do título executivo (artigo 24 do mesmo diploma legal), é imprescindível a notificação do responsável, não sendo suficiente, para constituí-lo em débito, a publicação do acórdão no Diário Oficial da União.*

18. *Em face da morte do responsável, impõe-se a notificação do espólio ou sucessores, conforme o caso. Conforme fartamente registrado neste feito, não haveria ainda sequer sido instaurado o respectivo inventário, quer por iniciativa dos herdeiros, de eventuais credores, nem mesmo de ofício pelo Juiz da respectiva comarca, na forma do artigo 989 do CPC, sem se deslembrar que nem mesmo o nome dos eventuais herdeiros foi até o obtido.*

19. *A 10ª SECEX, paradoxalmente, eis que reconhece a necessidade de notificação do espólio, a qual somente se materializa se feita na pessoa do inventariante, propõe a condenação do espólio ou dos sucessores, conforme o estágio da sucessão e que se determine à SECEX/MT que identifique a situação da sucessão para que se concretize a notificação.*

20. *Conforme já abordado, não há, in casu, necessidade e nem possibilidade de condenação dos sucessores, vez que a decisão condenatória não padece de vícios procedimentais. Em verdade, falta ao processo a notificação dos sucessores ou do espólio, na pessoa do inventariante, para que se aperfeiçoe o seu caráter de executoriedade para fins de cobrança executiva, ainda que no plano potencial esteja reservado aos sucessores o direito ao exercício de revisão do julgado pela via recursal, em função do inquestionável interesse processual.*

21. *De se ressaltar que mesmo a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União há de ter destinatário certo, não podendo ser dirigido de forma genérica ao espólio ou a eventuais sucessores do de cujus. Assim, haja vista a grande probabilidade de o inventário ainda não ter sido instaurado ou, ainda, de os herdeiros continuarem a obstaculizar o conhecimento de suas respectivas identificações, parece-nos que a identificação da situação da sucessão do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, a cargo da SECEX/MT, seria medida de pouca efetividade.*

22. *Neste mister, alinhamo-nos às minudentes observações do Sr. Analista da SECEX/MT, presente às fls. 01/05 do volume I, que nos conduzem à conclusão no sentido de que se oficie, não à Advocacia Geral da União, conforme proposto, mas à Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (que assimilou as atribuições da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, entidade repassadora dos recursos), por se tratar de recursos oriundos da autarquia, **titular, portanto, do crédito relativo às presentes contas**, para que adote as providências no sentido de requerer à Comarca de São Félix do Araguaia (MT) o início do inventário do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, conforme estabelece o artigo 989 do Código de Processo Civil, em face da legitimidade concorrente estipulada no artigo 988, inciso VI, do mesmo diploma legal, e, com a abertura do inventário, seja requerido ao juízo correspondente o pagamento da dívida de que ora se trata.*

23. *De se registrar que, em regra, a implementação da providência acima suscitada competiria ao relator a quo, vez que diretamente não se encontra inserida no pedido do recurso, entretanto não vislumbramos óbices a que a matéria seja desde já deliberada, em nome da celeridade processual e da racionalização administrativa, bem como considerando o quorum privilegiado para o exame do presente recurso de revisão.*

24. *Diante do exposto, divergindo parcialmente da Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público propõe:*

- *que se conheça do presente recurso de revisão ante o atendimento das condições de admissibilidade estabelecidas na Lei Orgânica do TCU;*

- *que, no mérito, seja a ele concedido provimento parcial, de sorte a prover o pedido consistente na exclusão da multa imputada ao gestor falecido, tornando-se insubsistente a letra “b” do item 8 do Acórdão nº 259/96-1ª Câmara, mas negando-se provimento ao pedido consistente em contemplar na condenação o espólio ou sucessores do responsável, mantendo-se, por conseguinte, em seus exatos termos a letra “a” do item 8 do acórdão atacado;*

- *que se oficie a Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (que assimilou as atribuições da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, entidade repassadora dos recursos), titular do crédito relativo às presentes contas, para que adote as providências no sentido de reauerer à Comarca de São Félix do Araguaia (MT) o início do inventário do Sr. Lázaro*

legitimidade concorrente estipulada no artigo 988, inciso VI, do mesmo diploma legal, e, com a abertura do inventário, seja requerido ao juízo correspondente o pagamento da dívida de que ora se trata;

- que se encaminhe cópia do inteiro teor da decisão recorrida e da que sobrevier, bem como de outros elementos considerados necessários, à Procuradoria do FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da deliberação acima proposta; e

- que se determine ao órgão de controle interno que acompanhe e informe nas próximas contas daquela autarquia os resultados obtidos.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Admissibilidade

Na mesma linha defendida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, considero que o presente recursos preenche os requisitos de admissibilidade. O Ministério Público está legitimado a requerer a reforma de decisões deste Tribunal. Além disso, a morte do responsável, comprovada por meio da Certidão de óbito de fl. 48, configura fato novo. Por isso, deve o recurso de revisão ora examinado ser conhecido.

Mérito

2.O Ministério Público, por meio do recurso apresentado pelo douto Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, requereu a reforma das alíneas **a** e **b** do item 8 da Acórdão nº 259 – TCU – 1ª Câmara. Pleiteou a exclusão da multa imputada ao gestor falecido (alínea **b**) e que fosse contemplada “*a condenação do espólio do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida*” ao pagamento do débito apurado (alínea **a**).

Alínea b do Item 8 do Acórdão Recorrido – Multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92

3.Manifesto minha anuência em relação às propostas uniformes contidas nos presentes autos, no sentido de que seja tornado insubsistente a condenação do responsável ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92. Como a multa possui caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores do responsável. Nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal: “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*”. Por isso, merece ser tornada insubsistente, no particular, a decisão recorrida.

Alínea a do Item 8 do Acórdão Recorrido – Condenação em Débito do Espólio

4.Entendo que o pedido efetuado pelo Ministério Público, no sentido de “*contemplar a condenação do espólio do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida ao pagamento do débito apurado*” não deva ser provido. Considero que deve prevalecer a solução proposta pela douta Procuradora Cristina Machado da Costa, que também atuou no presente feito. Exatamente porque o referido item não padece de nenhum vício.

5.Entendo, a propósito, adequada a analogia a que recorreu a douta Procuradora. Observou que as normas contidas na Lei Orgânica do TCU não dispõem sobre as conseqüências do falecimento de responsável sujeito a jurisdição deste Tribunal. Cabível, portanto, buscar, no Processo Civil, a solução para o caso sob exame, consoante autoriza a Súmula nº 103 - TCU. Em especial, porque a principal dimensão do processo sob exame, em relação aos sucessores do responsável, é a da reparação do dano.

6.Tal dimensão – a da responsabilidade civil – é ordinariamente resolvida no âmbito judicial, por meio do processo civil. Dadas as semelhanças entre as situações controvertidas em que se apura a reparação de dano patrimonial deduzidas em juízo e aquelas em que se busca a reparação de

os procedimentos atinentes à substituição de responsável falecido na Lei nº 8.443/92, se revela pertinente a utilização subsidiária das seguintes normas contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

.....omissis.....

§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão.”

7. Tais normas impõem a paralisação temporária do processo. Buscou-se impedir que o processo seguisse sua trajetória normal, em face da morte ou perda da capacidade processual da parte. Durante certo tempo, não correm os prazos para prática de atos processuais. O processo estará aguardando que haja substituição do falecido por seus sucessores. Com isso, não há prejuízo para as partes. Com a substituição, o processo retoma o seu curso normal.

8. Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 28ª Edição, p. 302), ao discorrer sobre a matéria, ressalva que:

“A suspensão seja por morte, seja por incapacidade da parte ou de seu representante legal, não é automática. É ato do juiz, que só é praticado quando apresentada, nos autos, a prova do óbito ou da incapacidade (art. 265, § 1º).

Se essa prova for produzida depois de já iniciada a audiência de instrução e julgamento, conforme ressalva feita pelo dispositivo supra, o juiz não decretará a imediata suspensão, mas prosseguirá até a decisão do feito, com observância do seguinte:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência representando o finado;

b) a suspensão só se verificará a partir da publicação da sentença, impedindo, assim, o início do prazo de recurso, enquanto não se der a substituição do falecido por seu espólio ou sucessores.”

9. Anoto, porém, que a jurisprudência dos Tribunais revelou-se oscilante ao enfrentar a questão da validade dos atos processuais praticados entre o falecimento do responsável e a suspensão do processo. Alguns julgados revelaram entendimento no sentido de que:

“A suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que a declara efeito ‘ex tunc’ e sendo nulos os atos praticados após o falecimento” (RT 606/90, RJTJESP 84/160, JTA 88/97, 94/265, 112/162, 112367).

10. Em outro sentido, diversas decisões revelaram o entendimento de que a suspensão do processo somente ocorre após a denúncia do fato em juízo: RJTJESP 125/353, JTA 116/326, RJTAMG 51/209. Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma do STJ proferiu decisão (RESP 32073/CE), cuja ementa transcrevo em seguida:

“Civil. Processual. Despejo para uso próprio. Morte da parte. Nulidade da sentença. Recurso.

1. A suspensão do processo por morte da parte não é automática; é dependente de ato judicial. Mas o Juiz tem o dever de suspender o processo, desde que se lhe denuncie a ocorrência da causa da suspensão. Os atos praticados antes da suspensão são válidos e eficazes.

2. Recurso não conhecido.”

11. Considero, em síntese, que a suspensão do processo em razão da morte da parte não é automática e que os atos praticados antes da suspensão devem ser considerados válidos. Tal conclusão, conforme ressaltou a Douta Procuradora, pode ser estendida, mediante a devida adaptação, ao processo do Tribunal (vide itens 10 e 11 do Parecer do Ministério Público acima transcrito): embora não haja audiência de instrução e julgamento no processo do TCU, é razoável considerar que essa fase corresponde àquela que se inicia no processo deste Tribunal com o transcurso do prazo para apresentação de defesa. Por isso e como não se obteve a informação de que havia o responsável falecido anteriormente ao julgamento de suas contas, há de se reputar válida a condenação em débito do responsável.

Almeida foi regularmente citado por omissão no dever de prestar contas, em 18.10.95, mas deixou de apresentar sua defesa no prazo devido. Por conta disso, em 16.07.96, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao pagamento do débito acima mencionado e, também, lhe foi imposta multa. Caso, porém, houvesse apresentado as respectivas alegações de defesa, teriam sido elas consideradas.

Da Aparente Contradição entre as Propostas Contidas nos Tópicos Anteriores

13.O confronto entre as soluções anteriormente esposadas poderia conduzir à impressão de serem elas contraditórias. De um lado, acolhi a tese de que o fato morte do responsável dá ensejo à conclusão de não poder prevalecer a imposição de multa ao responsável, apesar de não ter sido este Tribunal informado do evento antes da Sessão de Julgamento. Do outro, alinhei-me ao entendimento de que, em razão da ausência de comunicação do mencionado evento (falecimento do responsável), não houve motivos para se proceder à modificação da alínea **a** do item 8 do Acórdão recorrido (julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito do responsável).

14.Ocorre que, em relação à aplicação da multa, devem prevalecer, quando for omissa a Lei Orgânica do TCU, os princípios oriundos do processo penal. A imposição de multa é sanção personalíssima; tem caráter de pena. E, conforme prescreve o art. 62 do Código de Processo Penal, a morte do acusado implica extinção da punibilidade e, em consequência do respectivo processo. Diferentemente, conforme ficou ressaltado no item anterior, em face da omissão da Lei nº 8.443/92, no que se refere à condenação em débito do responsável, merecem ser observados os princípios e normas oriundas do Processo Civil. Por isso, a despeito do falecimento do responsável, deverá se dar o prosseguimento do presente feito, com substituição do responsável pelos seus sucessores, na forma acima defendida.

Comunicação à Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

15.Conforme ressaltou a Douta Procuradora, a notificação do responsável é pressuposto para a constituição de título executivo (art. 23, inciso III, alínea **b**, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.443/92). Importa, em face de seu falecimento, sejam o espólio ou os sucessores do responsável notificados para recolherem o débito. A simples publicação do Acórdão não é suficiente para que se possa promover a competente execução.

16.Pertinente, por isso, a solução apresentada pela Douta Procuradora, no sentido de oficiar à Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a fim de que adote as providências no sentido de requerer ao juízo da Comarca de São Félix do Araguaia (MT) o início do inventário do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, conforme prescrevem o art. 987, o inciso VI do art. 988 e o art. 989 do CPC, a seguir transcritos:

“Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

(...)

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

(...)

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

(...)

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.”

17.Conforme ressaltou a Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, a implementação da providência em questão caberia, em princípio, ao Relator **a quo** deste processo. O formalismo moderado que permeia o processo administrativo autoriza seja a presente questão abordada nesta fase processual. Além disso, a natureza operacional dessa medida e o fato de que a matéria será deliberada pelo Plenário deste Tribunal, reforçam a justificativa para que se implemente, neste momento processual, tal providência.

Assim sendo, proponho que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Proc. TC-425.124/1995-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei nº 8.443/92, “para que seja reformulado o Acórdão nº 259/96 – 1ª Câmara, de modo a contemplar a condenação do espólio do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida ao pagamento do débito apurado, na forma da legislação pertinente, bem como excluir a multa imputada ao gestor falecido, tornando insubsistente a letra “b” do item 8 do referido *decisum*”.

2.No tocante à admissibilidade do recurso, resta demonstrada a existência de fato novo até então não apreciado com eficácia sobre a prova produzida, eis que a certidão de óbito do responsável, documento contra o qual não pesam indícios de inidoneidade, sobreveio aos autos após prolatada a decisão supra. Assim, deve o recurso de revisão ser conhecido, conforme apontou a Unidade Instrutiva.

3.Em seguida urge adentrar cada um dos pedidos do recurso separadamente.

4.O primeiro pedido é no sentido da exclusão da multa aplicada ao gestor. Sendo a multa uma penalidade infligida à pessoa do responsável, não pode ela, a teor do disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXV, parte inicial, ser transmitida aos seus sucessores. Deste modo, deve, nesta parte, ser dado provimento ao recurso.

5.Quanto ao segundo pedido – condenação do espólio do *de cuius* – algumas considerações se fazem necessárias.

6.Primeiramente impõe verificar se a decisão, na parte que julga irregulares as contas do responsável e lhe condena a recolher a dívida que lhe é imputada – letra “a” do item 8, é válida. Em caso positivo, dúvidas não há de que a reparação do dano há de ser suportada, nos termos e limites estipulados em lei, pelos sucessores ou pelo espólio, conforme o caso, em razão do que dispõe o já mencionado artigo 5º, inciso XLV, *in fine*, da Constituição Federal.

7.No caso sob exame, o responsável pela aplicação dos recursos federais não cumpriu com o dever legal de provar a boa e regular utilização dos valores que lhe foram confiados. Chamado aos autos, para recolher o valor ou apresentar defesa, permaneceu silente (ciência em 18/10/95, no documento de fls. 29, vol. principal). Em sessão de 16/07/96, veio a ser condenado por intermédio do Acórdão ora atacado, inexistindo até então elementos que indicassem o seu falecimento que, segundo o atestado de óbito, emitido na mesma data da emissão do acórdão condenatório, posteriormente trazido aos autos pelo sucessor, ocorreu em 05/07/96.

8.A Lei Orgânica do Tribunal, bem como os outros normativos de caráter processual emanados desta Corte, não dispõe sobre a matéria. Assim, parece-nos cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

9.Para o deslinde, impende observar o que dispõe o artigo 265, inciso I, e o seu parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”:

“Art. 265. **Suspende-se o processo:**

I – pela **morte** ou perda da capacidade processual de qualquer das **partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;

.....*omissis*.....

§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, **salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que :**

a)o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b)o **processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão.**”

10.Desde já, cabe ressaltar algumas distinções entre o processo do Tribunal e o processo civil. A primeira delas diz respeito às partes: no processo da Corte de Contas não há propriamente

segunda delas diz respeito à assistência de advogado: enquanto no processo civil esta é pressuposto, em regra intransponível, da capacidade postulatória, no processo do TCU a nomeação de causídico para a representação da parte é apenas uma faculdade que pode ou não ser exercida. A última delas, a qual efetivamente interessa no contexto, diz respeito à inexistência de audiência de instrução e julgamento no processo do TCU: uma vez citado o responsável e transcorrido o prazo para o oferecimento da defesa, encontra-se o processo validamente desenvolvido e em condições portanto de ser julgado.

11. Posta assim a questão, parece-nos bastante claro que no processo do TCU pode ser aplicada a mesma regra no sentido de dar-se prosseguimento ao julgamento do feito, obviamente após precluída a fase de alegações de defesa, uma vez que no processo civil, ainda quando conhecido pelo juiz o falecimento da parte, encontrando-se o processo na fase de audiência e julgamento, a sentença ou acórdão podem ser concretizados, pois evidentemente pressupõe-se que as partes já exerceram o seu exercício de defesa ou pelo menos este lhe foi facultado.

12. No caso sob exame, o responsável optou por silenciar-se, arcando assim com o ônus da revelia. Se era desconhecido pelo Tribunal o seu falecimento, que se registre ocorreu em data bastante posterior à da citação e muito próxima à da emissão da decisão, não há de se falar em suspensão do processo para posterior habilitação de eventuais sucessores processuais. A morte do gestor não constitui obstáculo para o julgamento de mérito das contas, desde é claro que se observe a faculdade de exercício de defesa. Assim, entendemos ser absolutamente válida a decisão proferida pelo Tribunal na parte que julga irregulares as contas do responsável, já que o destinatário imediato do processo de contas é a sociedade, sendo o gestor apenas o mediato, bem como na parte que lhe condena a recolher a dívida que lhe é imputada – letra “a” do item 8 do Acórdão nº 259/96, haja vista o seu caráter de reparação do prejuízo causado ao erário.

13. Convém notar que a validade da letra “a” do item 8 do Acórdão nº 259/96 não foi questionada nas razões de recurso apresentadas, ou seja, foi considerada válida a condenação do responsável.

14. Assim colocada a questão, não vislumbramos razões para incluir na Decisão recorrida a condenação do espólio, representado por seu inventariante, ou pelos herdeiros propriamente ditos, conforme o estado da sucessão. Estes podem ser alcançados, por extensão, apenas pela responsabilidade de reparar o dano, já que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre estas e a conduta do gestor, o qual foi condenado por acórdão válido.

15. Além do mais, é de se considerar que a ausência de citação do espólio impede a sua condenação já que esta constitui condição *sine qua non*, em conformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para que se estabeleça a relação processual e, por conseguinte, para que a sentença possa alcançar a pessoa, ainda que se trate de pessoa formal. Neste ponto, convém destacar a diferença existente entre *condenação do espólio e notificação do espólio para pagar dívida do de cujus decorrente de condenação proferida em Decisão transitada em julgado*. Note-se que, consoante o disposto no *caput* do artigo 19 da Lei 8.443/92, a condenação em débito decorre do julgamento das contas pela irregularidade. Já a notificação ao espólio para pagar a dívida legalmente atribuída ao *de cujus* é consequência do comando legal previsto no inciso VIII do artigo 5º c/c o artigo 25, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

16. Parece-nos, destarte, que o pedido do Ministério Público no desiderato em questão não deve ser provido.

17. Controversa, porém, é a efetividade do julgado em causa, pois, nos termos do parágrafo único artigo do 25 da Lei nº 8.443/92, para que a decisão seja efetiva no que diz respeito à formação do título executivo (artigo 24 do mesmo diploma legal), é imprescindível a notificação do responsável, não sendo suficiente, para constituí-lo em débito, a publicação do acórdão no Diário Oficial da União.

18. Em face da morte do responsável, impõe-se a notificação do espólio ou sucessores, conforme o caso. Conforme fartamente registrado neste feito, não haveria ainda sequer sido instaurado o respectivo inventário, quer por iniciativa dos herdeiros, de eventuais credores, nem mesmo de ofício pelo Juiz da respectiva comarca, na forma do artigo 989 do CPC, sem se deslembrar que nem mesmo o nome dos eventuais herdeiros foi até o obtido.

19. A 10ª SECEX, paradoxalmente, eis que reconhece a necessidade de notificação do espólio.

ou dos sucessores, conforme o estágio da sucessão e que se determine à SECEX/MT que identifique a situação da sucessão para que se concretize a notificação.

20. Conforme já abordado, não há, *in casu*, necessidade e nem possibilidade de condenação dos sucessores, vez que a decisão condenatória não padece de vícios procedimentais. Em verdade, falta ao processo a notificação dos sucessores ou do espólio, na pessoa do inventariante, para que se aperfeiçoe o seu caráter de executoriedade para fins de cobrança executiva, ainda que no plano potencial esteja reservado aos sucessores o direito ao exercício de revisão do julgado pela via recursal, em função do inquestionável interesse processual.

21. De se ressaltar que mesmo a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União há de ter destinatário certo, não podendo ser dirigido de forma genérica ao espólio ou a eventuais sucessores do *de cuius*. Assim, haja vista a grande probabilidade de o inventário ainda não ter sido instaurado ou, ainda, de os herdeiros continuarem a obstaculizar o conhecimento de suas respectivas identificações, parece-nos que a identificação da situação da sucessão do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, a cargo da SECEX/MT, seria medida de pouca efetividade.

22. Neste mister, alinhamo-nos às minudentes observações do Sr. Analista da SECEX/MT, presente às fls. 01/05 do volume I, que nos conduzem à conclusão no sentido de que se oficie, não à Advocacia Geral da União, conforme proposto, mas à Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (que assimilou as atribuições da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, entidade repassadora dos recursos), por se tratar de recursos oriundos da autarquia, **titular, portanto, do crédito relativo às presentes contas**, para que adote as providências no sentido de requerer à Comarca de São Félix do Araguaia (MT) o início do inventário do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, conforme estabelece o artigo 989 do Código de Processo Civil, em face da legitimidade concorrente estipulada no artigo 988, inciso VI, do mesmo diploma legal, e, com a abertura do inventário, seja requerido ao juízo correspondente o pagamento da dívida de que ora se trata.

23. De se registrar que, em regra, a implementação da providência acima suscitada competiria ao relator *a quo*, vez que diretamente não se encontra inserida no pedido do recurso, entretanto não vislumbramos óbices a que a matéria seja desde já deliberada, em nome da celeridade processual e da racionalização administrativa, bem como considerando o quorum privilegiado para o exame do presente recurso de revisão.

24. Diante do exposto, divergindo parcialmente da Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público propõe:

- que se conheça do presente recurso de revisão ante o atendimento das condições de admissibilidade estabelecidas na Lei Orgânica do TCU;

- que, no mérito, seja a ele concedido provimento parcial, de sorte a prover o pedido consistente na exclusão da multa imputada ao gestor falecido, tornando-se insubsistente a letra “b” do item 8 do Acórdão nº 259/96-1ª Câmara, mas negando-se provimento ao pedido consistente em contemplar na condenação o espólio ou sucessores do responsável, mantendo-se, por conseguinte, em seus exatos termos a letra “a” do item 8 do acórdão atacado;

- que se oficie a Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (que assimilou as atribuições da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, entidade repassadora dos recursos), titular do crédito relativo às presentes contas, para que adote as providências no sentido de requerer à Comarca de São Félix do Araguaia (MT) o início do inventário do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, conforme estabelece o artigo 989 do Código de Processo Civil, em face da legitimidade concorrente estipulada no artigo 988, inciso VI, do mesmo diploma legal, e, com a abertura do inventário, seja requerido ao juízo correspondente o pagamento da dívida de que ora se trata;

- que se encaminhe cópia do inteiro teor da decisão recorrida e da que sobrevier, bem como de outros elementos considerados necessários, à Procuradoria do FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da deliberação acima proposta; e

- que se determine ao órgão de controle interno que acompanhe e informe nas próximas contas daquela autarquia os resultados obtidos.

ACÓRDÃO Nº 049/2000-TCU- Plenário

1. Processo nº TC 425.124/95-9
2. Classe de Assunto: Recurso de Revisão
3. Recorrente : Ministério Público/TCU
4. Entidade: Município de Canabrava do Norte (MT)
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX
8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos o presente recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, ex-Prefeito do município de Canabrava do Norte (MT) com o objetivo de reformar o Acórdão nº 259/96 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de quantia correspondente ao valor total dos recursos repassados, com imputação adicional de multa,

Considerando que o responsável recebeu recursos da Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, para aquisição de veículo automotor para transporte escolar;

Considerando que o responsável foi regularmente citado em razão da omissão da prestação de contas;

Considerando que deixou de apresentar a defesa na época devida;

Considerando que teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa;

Considerando que, posteriormente, se obteve notícia do falecimento do responsável, ocorrido em momento anterior ao da data em que foi proferido o Acórdão recorrido;

Considerando que o Ministério Público apresentou recurso de revisão;

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

Considerando que não é possível a imputação de multa a responsável falecido; e

Considerando, porém, que não há vício no julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito aos responsáveis;

Considerando, por fim, os Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público;

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 c/c os arts. 16, inciso II, da Lei nº 8. 443/92 e 158, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

8.1 – conhecer o presente recurso de revisão;

8.2 – no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente a alínea **b** do item 8 do Acórdão nº 259/96 – TCU – 1ª Câmara, mantendo-se inalterados seus demais itens;

8.3 – oficial à Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a fim de que adote providências no sentido de requerer ao juízo da Comarca de São Félix do Araguaia (MT) o início do inventário do Sr. Lázaro Augustinho de Almeida, conforme prescreve o art. 989 do Código de Processo Civil, em face da legitimidade concorrente estipulada no art. 988, inciso VI, do mesmo diploma legal, e, com a abertura do inventário, seja requerido ao referido juízo o pagamento da dívida relativa ao Convênio nº 1.742/93 celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE e o município de Canabrava do Norte (MT);

8.4 – determinar à SECEX/MT que providencie a remessa de cópia do inteiro teor do Acórdão recorrido e do presente Acórdão e dos Relatórios e Votos que a fundamentaram, assim como de outras peças que, a juízo da Unidade Técnica, se façam necessárias ao cumprimento da deliberação enunciada no subitem anterior;

8.5 – determinar ao órgão de controle interno do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação que informe, nas próximas contas, o resultado que vier a ser obtido em razão das providências constantes do subitem 8.3 supra.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I – Plenário

TC – 200.088/97-1

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Departamento Nacional

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Ementa: Pedido de Reexame interposto pelo MP/TCU objetivando tornar insubsistente o subitem 8.1.2 da Decisão nº 612/99 – Plenário. Esclarecimentos acerca de equívocos constantes nas informações prestadas pela Entidade auditada esvaziam o conteúdo do dispositivo decisório atacado. Impossibilidade de correção com fundamento no Enunciado nº 145/TCU. Conhecimento. Provimento. Ciência ao interessado e outros. Juntada a processos de auditoria operacional realizadas em outras unidades regionais do SENAI.

Adoto como relatório a instrução do AFCE Dilson do Carmo Lima Ferreira, da 10ª SECEX, cujas conclusões foram perfilhadas pelo Titular daquela Unidade Técnica e pela Representante do Ministério Público:

“.....

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra a Decisão nº 612/99-Plenário, Sessão de 08/09/1999, *in* Ata nº 40/99 (fls. 262/263, Vol. Principal), prolatada nos autos de Auditoria Operacional realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com objetivo de analisar a efetividade dos resultados apresentados pela aludida Entidade, apurando possíveis desvios denunciados por Parlamentares e Imprensa.

HISTÓRICO

2. Por meio da Decisão nº 334/96-Plenário, o Tribunal determinou a realização de auditoria operacional no Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

3. Diante da inviabilidade de auditar todo o universo organizacional, bem como da ausência de elementos que permitissem formular juízo sobre o desempenho global do Órgão, o Tribunal, em Decisão nº 870/98 – Plenário (fl. 124, Vol. Principal), determinou à 6ª SECEX que adotasse “(...) *as providências necessárias com vistas à instrução complementar do processo, de modo a consignar o retorno oferecido pelo SENAI à sua clientela, no que se refere aos serviços prestados, indicando, por meio de amostra representativa constante dos autos, o que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial significa para a sua clientela e para a sociedade (...)*”.

4. Em atendimento à diligência do Tribunal, realizada por intermédio do Ofício/6ª SECEX nº 25/99 (fl. 127, Vol. Principal), o Conselho Nacional do SENAI remeteu informações relativas ao desempenho da Instituição, abrangendo o período de 1994 a 1997 (fls. 128/174, Vol. Principal).

1998 houve, no âmbito do Departamento Nacional do SENAI, grande crescimento da participação das despesas efetuadas na área meio em detrimento daquelas efetuadas na área fim, em consequência, principalmente, do considerável aumento das despesas da área meio ocorrido no Departamento Regional de São Paulo (fls. 194/195, Vol. Principal).

6. Por conseguinte, a Decisão nº 612/99-TCU-Plenário trouxe em seu subitem 8.1.2, a seguinte recomendação ao Departamento Nacional do SENAI:

“8.1.2.orientar o Departamento Regional do Estado de São Paulo no sentido de priorizar as despesas na área fim, reduzindo o nível de despesas na área meio, com vistas a evitar situações tais como aquelas ocorridas em 1997 e 1998, quando as despesas realizadas superaram, em muito, as receitas”.

7. No entanto, após publicada a mencionada Decisão no D.O.U., de 20/09/1999, o Departamento Nacional do SENAI informou, por meio do Ofício nº 2205, de 29/09/1999, o seguinte:

“(...) Lamentavelmente, houve uma inversão, quando da remessa dos valores de despesas dos anos 1997 e 1998, solicitados ao Departamento Nacional do SENAI, relativo ao Departamento Regional de São Paulo, onde agregou-se despesas da atividade fim e atividade meio, gerando, portanto, uma análise equivocada da situação do departamento regional, conforme explicitado e demonstrado com gráficos na página 42, seção I, do Diário Oficial da União, nº 180-E, de 20 de setembro de 1999 (...)” (fl. 3, Vol. I).

8. No ensejo, o Departamento Nacional do SENAI encaminhou os valores corretos das despesas do Departamento Regional de São Paulo (fl. 02, Vol. I) e solicitou fosse retificada a supracitada Decisão, passando-se a considerar os números reais da Instituição. Além disso, requereu, em face dos *“prejuízos causados à imagem da Organização pelo registro e divulgação de indicadores que não refletem os resultados e a real situação da Instituição”*, que os órgãos e autoridades, anteriormente notificados, sejam, também, comunicados da nova deliberação a ser proferida pelo TCU.

9. A Unidade Técnica procedeu à análise dos novos dados apresentados e reformulou sua apreciação, concluindo não ter havido o incremento de despesas anteriormente verificado (fls. 04/09, Vol. I).

10. Os autos foram, em seguida, encaminhados à consideração do então Ministro-Relator, que formulou Proposta de Decisão (fls. 13/15, Vol. I) no sentido de suprimir a recomendação contida no subitem 8.1.2 da Decisão, mantendo inalteradas as demais medidas constantes do aludido *decisum*, uma vez que os novos elementos carreados aos autos propiciaram conclusão diferenciada em relação ao desempenho da DR/SP. Lembrou, ainda:

“(...) que o Enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante desta Corte estabelece que o Tribunal pode alterar as suas deliberações para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais, ou erros de cálculo, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a douta Procuradoria junto ao Colegiado (...)”. (fl.14, Vol. I, *in fine*)

11. Nesse ponto, convém registrar que o Tribunal Pleno adiou a apreciação do presente processo, ante o Pedido de Vista formulado pelo representante do Ministério Público/TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado (fl. 10, Vol. I). Ouvido o Representante do *Parquet*, este deliberou no sentido de não ser aplicável ao caso a Súmula 145, conforme segue:

“(...) Não se cuida de erro de cálculo nem engano ou lapso manifesto na expressão ou transmissão da palavra, que se evidencia pela simples leitura do decisum, mas antes de Decisão proferida com base em dados que, agora, após a intervenção do Departamento Nacional do SENAI, sabe-se que são equívocos.

Além disso, a declaração de insubsistência do subitem 8.1.2 da Decisão 612/99-Plenário altera a substância do julgado, o que torna o ato, segundo a boa doutrina processual, incompatível com os limites permitidos pelo art. 463, I, do CPC e, por conseguinte, com a retificação de que trata a Súmula 145 (...)” (fl. 17, Vol. I).

12. Diante disso, o representante do Ministério Público interpôs *“recurso de reconsideração contra a Decisão nº 612/99-Plenário, com espeque nos arts. 33 e 32, parágrafo único, da Lei*

DA ADMISSIBILIDADE

13.Preliminarmente, verifica-se não ser aplicável ao caso a retificação de que trata a Súmula/TCU nº 145, pois esta, uma vez que se assenta no art. 463, I, do CPC, tem campo de incidência limitado a simples retificação de erros de escrita ou de cálculos e das inexatidões materiais oriundas de lapso manifesto, conforme bem asseverou a douta Procuradoria junto ao Colegiado.

14.Por outro lado, cobra relevo destacar que, embora tenha a peça recursal sido nominada como recurso de reconsideração, a nomenclatura do remédio administrativo adequado à impugnação de decisão exarada por este Tribunal em processos de auditoria (fiscalização de atos e contratos) afigura-se, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, como pedido de reexame, sendo, pois, correto assim receber este feito.

15.O presente recurso foi interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em 15/10/1999 (fls. 17, Vol. I), tendo por fundamento a superveniência de fatos novos, que foram remetidos pelo Departamento Nacional do SENAI, objetivando tornar sem efeito a recomendação efetuada no subitem 8.1.2 da Decisão Plenária nº 612/99, ficando, pois, superado o vício de intempestividade que atinge a espécie, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92.

16.Destarte, atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 48, c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, propomos o conhecimento do presente feito como pedido de reexame.

DO MÉRITO

17.A 6ª SECEX ao instruir o feito (fls. 04/06, Vol. I) procedeu a análise dos novos documentos enviados, tendo concluído que:

“(...) a distribuição das despesas entre área meio e área fim encontra-se satisfatória. Com relação ao Departamento Regional de São Paulo, o percentual de despesas na área meio foi-se reduzindo ao longo de todo o período, passando de 35,11% em 1994 para 18,96% em 1998. Dessa forma, torna-se sem efeito a recomendação efetuada no subitem 8.1.2 da Decisão Plenária nº 612/99, publicada no D.O.U. de 20.09.1999 (...)” (fl. 05, Vol. I).

18.Assim, ao retificar as informações originalmente enviadas, o Departamento Nacional do SENAI logrou demonstrar não ter havido desequilíbrio nas despesas entre área meio e área fim, no período de 1994 a 1998. Dessa forma, não merece subsistir a recomendação efetuada no subitem 8.1.2 da Decisão Plenária nº 612/99.

19.Por fim, cabe ressaltar que, consoante observação contida no Despacho do Ministro-Relator (fl. 20, Vol. I), a nova Decisão que vier a ser proferida deve ser juntada aos autos de todos os processos abrangidos pela Decisão 612/99 – Plenário.

CONCLUSÃO

20.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 8.1.2 da Decisão nº 612/99 – Plenário, mantendo, em seus exatos termos, as demais medidas constantes da mencionada deliberação;

b) dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao(s) Senhore(s):

b1) Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados;

b2) Ministro do Trabalho e Emprego;

b3) Presidentes da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal; da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados;

SENAI;

b5) Diretor-Geral do Departamento Nacional do SENAI; e

b6) Diretores de todos os Departamentos Regionais do SENAI nos Estados da Federação e no Distrito Federal;

c) determinar a juntada de cópia da Decisão que vier a ser proferida aos processos TC-250.104/97-0, TC- 476.214/97-1, TC-575.121/97-1 e TC- 825.055/97-0, relativos às auditorias operacionais nas unidades regionais do SENAI na Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro e Roraima, respectivamente.

.....”
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A superveniência das informações prestadas pelo Departamento Nacional do SENAI ensejaram a reapreciação da determinação contida no subitem 8.1.2 da Decisão nº 612/99 – Plenário, no âmbito da 6ª SECEX, Unidade Técnica que precedeu a 10ª SECEX na análise da matéria.

2. Uma vez que a deliberação recorrida foi proferida em autos de relatório de auditoria operacional, assiste razão ao Analista da 10ª SECEX em proceder ao enquadramento do recurso em apreço sob a modalidade de pedido de reexame. Com efeito, em se tratando de processo de fiscalização, adequá-lo à modalidade prevista no art. 48 da Lei nº 8.443/92 parece-me de rigor.

3. Com relação ao mérito, a análise dos novos dados encaminhados ao Tribunal, efetuada no âmbito da 6ª SECEX (fls. 4/10 do Vol I), permite-nos obter uma nova compreensão do desempenho do Departamento Regional do SENAI, no Estado de São Paulo. Os esclarecimentos de que os valores das despesas realizadas na área-fim e área-meio do Departamento Regional de São Paulo tenham sido apresentados de forma consolidada justificam o elevado aumento supostamente incorrido na área-meio, fato que se constituiu no ponto impugnado pelo dispositivo recorrido. Deve, portanto, ser provido o recurso nos termos propostos pela 10ª SECEX.

4. De resto, tenho também como adequado o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, no tocante à cientificação das autoridades que indica, uma vez estarem elas mencionadas na deliberação recorrida. Da mesma forma, julgo pertinente a juntada da deliberação que venha a ser proferida nesta oportunidade aos processos TC – 250.104/97-0, TC – 476.214/97-1, TC – 575.121/97-1 e TC – 825.055/97-0, todos abrangidos pela Decisão Plenária nº 612/99.

Assim, acompanho a manifestação da 10ª SECEX e proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Proc. TC-200.088/1997-1

Relatório de Auditoria Operacional

Parecer

Trata-se de peça recursal interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acolhida como pedido de reexame, contra a Decisão nº 612/99-TCU-Plenário, de 08.09.99, Ata nº 40/99 (f. 262/263) do vol. principal), referente à auditoria operacional realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

2. Manifesta-se o Ministério Público de acordo com as proposições apresentadas pela 10ª SECEX, às folhas 24/25 do vol. 1.

3. Quanto ao ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (anexado à contracapa), encaminhado a este Ministério Público, mediante despacho da 10ª SECEX, cumpre

irregularidade na construção de duas plataformas petrolíferas na bacia de Campos-RJ.

Brasília, 26 de janeiro de 2000.

Maria Alzira Ferreira
Procuradora

DECISÃO N° 207/2000 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC – 200.088/97-1
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX.
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer como pedido de reexame o recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 48 e parágrafo único do art. 32, todos da Lei n° 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 8.2. tornar insubsistente a determinação contida no subitem 8.1.2 da Decisão n° 612/99 – Plenário, mantendo-se os demais termos daquela deliberação;
 - 8.3. dar ciência desta Decisão ao(s) Senhor(s):
 - a) Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados;
 - b) Ministro do Trabalho e Emprego;
 - c) Presidentes da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal; da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados;
 - d) Presidente do Conselho Nacional e a todos os Presidentes dos Conselhos Regionais do SENAI;
 - e) Diretor-Geral do Departamento Nacional do SENAI; e
 - f) Diretores dos Departamentos Regionais do SENAI nos Estados da Federação e no Distrito Federal;
 - 8.4. determinar a juntada de cópia desta Decisão aos processos TC-250.104/97-0, TC-476.214/97-1, TC-575.121/97-1 e TC- 825.055/97-0, relativos às auditorias operacionais nas unidades regionais do SENAI na Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro e Roraima, respectivamente.

9. Ata n° 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO: I - CLASSE II - PLENÁRIO

TC-013.481/99-1

NATUREZA: Solicitação.

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas.

Solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a fim de que este Tribunal fiscalize a execução das obras de construção do Hospital-Geral Dona Francisca Mendes, em Manaus/AM. Providências já adotadas no âmbito desta Corte. Ciência à interessada. Juntada dos autos a processo conexo.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira, Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decorrente do Requerimento nº 56/99 da Deputada Vanessa Grazziotin, aprovado por aquela Comissão, por meio do qual solicita ao TCU fiscalizar e acompanhar a execução das obras de construção do Hospital-Geral Dona Francisca Mendes, em Manaus/AM.

Esclarece a autora do requerimento que o Tribunal realizou auditoria na construção do referido Hospital, em virtude de convênio firmado, em 1987, entre o Estado do Amazonas e a União, tendo detectado diversas irregularidades consignadas nos autos do TC-225.185/98-9. Considerando que a auditoria abrangeu o período de 1987 a 1995, a ilustre Deputada afirma que as obras continuaram a ser realizadas e novos recursos foram aplicados na construção, motivo pelo qual entende necessária a atuação desta Corte de Contas.

PARECERES DA SECEX/AM (fls. 04/05): uniformes.

- entende a Unidade Técnica que a solicitação pode ser conhecida, pois atende ao disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal;

- no mérito, tece as seguintes considerações:

- a SECEX/AM, em atendimento à Decisão Plenária n.º 674/95, realizou auditoria no Governo do Estado do Amazonas, abrangendo o período de 1987/95, com vistas a verificar a execução do Convênio s/n.º, firmado em novembro de 1987, com o Ministério da Previdência e da Assistência Social, com a interveniência do então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS, no valor de Cz\$ 224.000.000,00, destinado à construção do Hospital-Geral Dona Francisca Mendes, com capacidade para cem leitos (TC 225.185/98-9).

- naquela oportunidade foram identificadas diversas irregularidades na aplicação dos recursos, principalmente o não-cumprimento do objeto pactuado, vez que, até abril de 1999, o Hospital ainda não estava em funcionamento. Diante das razões expostas pelo Ministro-Relator José Antonio B. de Macedo, esta Corte determinou (Decisão n.º 544/99 - Plenário, Sessão de 18.8.99), *in verbis*:

“8.1 - ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência, promova, se ainda não o fez, as medidas que lhe competem a fim de ser instaurada a tomada de contas especial, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 199 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista as irregularidades verificadas pela SECEX/AM na aplicação dos recursos repassados ao Governo Estadual do Amazonas, por intermédio do Convênio s/n.º firmado em novembro de 1987 com o Ministério da Previdência e da Assistência Social, e a interveniência do então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, objetivando a construção do Hospital-Geral Dona Francisca Mendes - Manaus/AM, no valor de Cz\$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de cruzados), comunicando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas que adotar;

8.2 - à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde/MS que adote as providências a seu cargo e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do respectivo processo, a tomada de contas especial a que se refere o subitem anterior;

8.3 - a remessa ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, a título de subsídio, de cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.4 - o encaminhamento dos autos à SECEX/AM a fim de que acompanhe a liberação de recursos federais para a conclusão da supramencionada obra, caso venha a ocorrer, propondo as medidas que lhe parecerem cabíveis, haja vista o contido no subitem 8.3.3 da Decisão Plenária n.º 674/95.”

- em resposta, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde informou que já estão sendo adotadas as devidas providências para a instauração da Tomada de Contas Especial;

SIAFI, não tendo identificado nenhum convênio referente à liberação de recursos para a realização da citada obra. Mesmo assim, foi realizada diligência junto ao Governo do Estado do Amazonas, a fim de obter mais informações;

- diante do exposto, a Unidade Técnica propõe:

“a) conhecer da solicitação, por preencher os requisitos previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei n.º 8.443/92;

b) informar à interessada que este Tribunal está identificando junto ao Ministério da Saúde e ao Governo do Estado do Amazonas a possível liberação de recursos federais, no período de 1995/99, para a conclusão das obras do Hospital-Geral Francisca Mendes, localizado em Manaus/AM; e que, em caso positivo, serão adotadas providências necessárias ao atendimento da solicitação em referência; e

c) juntar os presentes autos ao processo TC n.º 225.185/98-9.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se depreende do Relatório, este Tribunal já vem adotando todas as providências para o acompanhamento da obra em questão.

Em face do exposto, acolho os pareceres da SECEX/AM, com os devidos ajustes, e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 208/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 013.481/99-1
2. Classe de Assunto: II – Solicitação.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/AM.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei n.º 8.443/92;
 - 8.2. informar à interessada que:
 - 8.2.1. o Tribunal realizou pesquisa no SIAFI, não tendo identificado nenhum convênio referente à liberação de recursos para a realização da citada obra, após o ano de 1995;
 - 8.2.2. não obstante o disposto no subitem anterior, este Tribunal está identificando junto ao Ministério da Saúde e ao Governo do Estado do Amazonas a possível liberação de recursos federais, no período de 1995/99, para a conclusão das obras do Hospital-Geral Francisca Mendes, localizado em Manaus/AM, e, em caso positivo, serão adotadas providências necessárias ao atendimento da solicitação em referência.
 - 8.3. encaminhar à interessada cópia desta Decisão bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
 - 8.4. juntar os presentes autos ao processo TC n.º 225.185/98-9.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: I – CLASSE II - PLENÁRIO
TC-016.520/99-8

NATUREZA: Solicitação de Auditoria.

ENTIDADE: Banco do Brasil S/A.

INTERESSADA: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Solicitação de auditoria proveniente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços de processamento de dados e microfilmagem firmados pelo Banco do Brasil, com a participação da empresa Computadores e Sistemas Brasileiros S/A-Cobra. Conhecimento. Determinação de realização, pela 8ª Secex e pela Secex/RJ, de auditoria nas empresas financeiras do Conglomerado Banco do Brasil, com extensão à Cobra S/A, na área de licitações, para apuração dos fatos narrados na presente solicitação.

Trata-se de solicitação de auditoria formulada na Proposta de Fiscalização e Controle de nº 2/99, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Miro Teixeira, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados em reunião de 08/12/1999 e encaminhada a esta Corte por meio do Ofício-P nº 132/99, de 15/12/1999, da lavra do Presidente em exercício da referida Comissão, Exmo. Sr. Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Solicita-se do Tribunal esclarecimento de possíveis irregularidades na contratação pelo Banco do Brasil S/A de serviços de processamento de dados e microfilmagem noticiadas em denúncia formulada por associados do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, anexada aos autos, por cópia.

Foram relatados diversos fatos tidos como irregulares, a exemplo de: contratação de serviços sem processo licitatório; subcontratação pela empresa Computadores e Sistemas Brasileiros S/A-COBRA, controlada do Banco do Brasil, dos serviços que passaram a ser executados por estagiário sem experiência profissional; renovação sucessiva de contratos por seis anos, com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, aplicável aos casos de emergência e calamidade pública; e contratação de serviços a preços superiores aos de mercado.

Especialmente, o autor deseja informações que permitam a resposta às seguintes questões:

“1 - Pode o Banco do Brasil S/A terceirizar os serviços de documentação e processamento de dados, cujos documentos foram deixados sob sua responsabilidade, sem autorização ou conhecimento do tomador do serviço bancário, inclusive os que revelam a situação econômico-financeira dos clientes (ministérios, órgãos estratégico-militares, parlamentares, juízes, etc.), dando livre acesso aos funcionários das empresas contratadas?

2 – Pode o Banco do Brasil S/A terceirizar os serviços ligados à câmara de compensação (digitação, processamento de dados, microfilmagem, pesquisa de documentos, guarda *in natura* dos documentos e guarda dos filmes resultantes da microfilmagem, etc., quando esses serviços são sigilosos e de natureza essencial, por força da lei?

3 – Pode o Banco celebrar contrato com as empresas GLOBAL, PCD e SOLUÇÃO, por aproximadamente 6 (seis) anos, de forma sucessiva, para realização do serviço de digitação no Estado do Rio de Janeiro, sempre pela dispensa de licitação, em face da limitação contida no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e na cláusula contratual pelo prazo de 180 dias?

4 – Pode o Banco efetuar pagamento de prestação de serviço sem processo de licitação ou, havendo processo, ultrapassar o limite de 25% fixado na Lei de Licitações (Parágrafo 1º do art.

5 – Pode o Banco, através de dispensa de licitação, contratar serviços de sua controlada (COBRA) com preços acima do mercado? Pelo serviço, pode a empresa COBRA subcontratar a totalidade dos serviços objeto da dispensa de licitação, por não ter capacidade para prestá-lo, sem o processo de licitação?

6 – Pode ex-empregado do Banco acumular seus proventos com os vencimentos percebidos na empresa COBRA?

7 – Pode a empresa COBRA executar serviços de microfilmagem de documento de qualquer natureza sem autorização do Ministério da Justiça nos termos do art. 15 do Decreto nº 1.799 de 1996? Mesmo com autorização ministerial, pode a empresa COBRA entregar a execução do serviço de microfilmagem de documentos de clientes do Banco às empresas AC – Informática e UPPER, criando a possibilidade da violação da intimidade e, conseqüentemente, provocar dano moral?”

Em exame preliminar, a 8ª Secex salienta que a presente solicitação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 29E da Resolução TCU nº 77/96, acrescido pela Resolução TCU nº 125/99.

Considerando que não está prevista no Plano de Auditoria relativo ao 1º Semestre de 2000 a realização de trabalho do gênero, sugere o atendimento da presente solicitação, para o que propõe seja autorizada pelo Tribunal a realização de auditoria na área de licitações e contratos do Conglomerado Banco do Brasil, a ser estendida à empresa Computadores e Sistemas Brasileiros S/A-COBRA - o que implicaria a participação da própria 8ª Secex e da Secex/RJ, a cuja clientela pertence a COBRA -, a fim de que sejam verificadas, especialmente, as dispensas/inexigibilidades de licitação e as contratações de serviços.

É o Relatório.

VOTO

A solicitação preenche os requisitos de admissibilidade, em especial o do art. 184 do Regimento Interno. Desse modo, deverá ser determinada a pronta realização da auditoria solicitada.

Entendo que, para que não se amplie demasiadamente seu escopo, a auditoria deve inicialmente dedicar-se prioritariamente ao Banco do Brasil S/A e à BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, que foram citadas na solicitação, podendo estender-se à COBRA. Também, deverão ser observadas, em especial, as contratações de serviços de processamento de dados e microfilmagem. As demais empresas do Conglomerado e os serviços de outra natureza deverão ser abrangidos pela auditoria apenas nos casos em que a equipe de auditoria identificar indícios de ocorrências relevantes, similares às aqui descritas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 209/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 016.520/99-8
2. Classe de Assunto: II - Solicitação de Auditoria.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Banco do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 8ª Secex e Secex/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o de que trata o art. 184 do Regimento Interno;
 - 8.2. determinar à 8ª Secex e a Secex RJ a realização, no primeiro semestre de 2000, de

Computadores e Sistemas Brasileiros S/A-COBRA, na área de licitações e contratos, verificando-se especialmente as contratações de prestação de serviços de processamento de dados, microfilmagem e informatização, celebrados pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco do Brasil Administradora de Cartões de Crédito S/A, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, para apuração dos fatos narrados na presente solicitação, verificando-se prioritariamente as contratações de serviços de processamento de dados e microfilmagem realizadas pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco do Brasil Administradora de Cartões de Crédito S/A;

8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministros que alegaram suspeição: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Adylson Motta.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-928.839/1998-2

Ementa: Consulta. Possibilidades e condições para transferir recursos públicos a instituições de caráter comunitário. Conhecimento da consulta. As instituições podem ser beneficiárias da transferência de recursos públicos, desde que obedeçam à legislação e a outras exigências dos órgãos repassadores dos valores. O controle do Estado, no tocante à aplicação dos recursos na área de educação, alcança somente os recursos públicos por ele repassados. Atendidas as exigências legais, a instituição poderá habilitar-se ao recebimento de recursos financeiros para investimentos, mediante auxílio. Além da comprovação de características e de oferecimento das garantias exigidas pelo art. 213 da Constituição Federal para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos para investimento, as instituições deverão atender a outras exigências legais. As entidades, ao serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, passam a estar sujeitas às regras e formalidades previstas no Termo de Parceria. Remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão proferidos no TC-014.334/1999-2 ao interessado.

RELATÓRIO

1-Natureza: Consulta

2-Órgão: Senado Federal

3-Interessado: Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal

4-Pareceres

4.1-Da Unidade Técnica: A assessora Viviane Peres de Assis, com a anuência do Secretário de Auditoria e Inspeções, assim se manifestou (f. 06/21):

“O presente processo trata de Consulta formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada por seu Presidente, Senador João Rocha, relativa às possibilidades e condições de se promover transferência de recursos públicos a instituições de caráter comunitário, consulta apresentada à apreciação do Tribunal na forma das seguintes questões:

exercem funções públicas por delegação do Estado, podem se constituir, desde que obedçam às normas constitucionais e à legislação complementar existente, em beneficiárias da transferência de recursos públicos;

QUESTÃO II – *Se, no caso, há de se exigir como pressuposto, além da obediência às normas referidas no item dois do art. 213 da Constituição, algum outro controle do Estado sobre outros recursos gerados pela instituição, além do controle exercido pelos próprios órgãos por ela constituídos, como o Conselho Curador e a Promotoria Pública, através da Curadoria das Fundações, no caso de organizações dessa natureza e submetendo-se, no mais, ao ritual comum da prestação de contas ao Poder Público, no que se refere a recursos dele provenientes;*

QUESTÃO III – *Se o Poder Público pode transferir recursos para investimento a essas instituições, quando o seu Estatuto prevê, como cláusula pétrea, a transferência ou retorno de seu patrimônio ao Estado ou à Instituição dotada das mesmas características, nos termos da Constituição, no caso de encerramento de suas atividades; e*

QUESTÃO IV – *Se a Instituição deverá comprovar outras características, além das exigidas pela Constituição e oferecer outras garantias de controle, para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos para investimento, além dos referidos na Constituição.*

2 *Quanto à admissibilidade da consulta, estão atendidos os requisitos de que tratam os artigos 216 e 217 do Regimento Interno do TCU, à exceção da exigência de a consulta estar instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (§ 2º do art. 216). Todavia, considerando a natureza do órgão signatário da consulta e, ainda, tendo em vista a alegada urgência, pela mencionada Comissão, de viabilizarem-se, na prática, propostas na linha da reforma do Estado, bem como de apoio a instituições já organizadas que operam nessa perspectiva, além de responder a questionamento freqüentemente levantado naquela Comissão, entendemos que a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica pode ser relevada no presente caso, podendo ser conhecida a consulta pelo Tribunal.*

3 *O interessado, preliminarmente à formulação das questões, tece considerações quanto à conveniência da assunção, por instituições civis sem fins lucrativos, de funções públicas a cargo do Estado, em especial no que se refere à Educação, citando os artigos 205 e 213 da Constituição Federal, e, em seguida, justifica seu pleito alegando necessidade de se responder a questionamentos freqüentemente levantados junto àquela Comissão, sobre o assunto. Afirma, ainda, que ‘a orientação clara sobre o assunto emanada por essa egrégia Corte constituirá um avanço no sentido de superar impasse freqüente no processo de parcerias entre o Estado e a sociedade, objetivo comum buscado no esforço de modernização do Estado brasileiro.’*

4 *Desse modo, pelos termos da consulta, em especial a expressa referência ao art. 213 da Constituição Federal, depreende-se que o consulente está interessado em ver solucionada a questão no tocante às instituições educacionais e é, pois, com essa abrangência que será examinada a matéria e formulada a resposta à consulta.*

5 *Dada a amplitude das questões formuladas convém, inicialmente, estabelecermos os conceitos que envolvem as ditas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas referidas no art. 213 da Constituição Federal, assim como considerarmos as diversas abordagens que se apresentam quanto à natureza das ações do Estado e do particular no que se refere à educação, e o entendimento que se empresta ao termo parceria, citado pelo interessado.*

6 *Conforme dispõem os arts. 19 e 20 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se em duas categorias administrativas: públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e as privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Constituem, por outro lado, categorias de instituições privadas de ensino as particulares em sentido estrito, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas.*

7 *As instituições comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade. As instituições confessionais são as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a*

comunitárias. As instituições filantrópicas são aquelas definidas em lei. Finalmente, as instituições particulares em sentido estrito, são as instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas descritas acima.

8 Quanto à natureza das ações do Estado e do particular no que se refere à educação, trazemos à consideração o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ('Parcerias na Administração Pública' Editora Atlas, 1996). Segundo a autora, o ensino não constitui atividade privativa do Poder Público, motivo pelo qual nem sempre pode ser caracterizado como serviço público, visto que o art. 209 da Constituição estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, ficando, no entanto, sujeito ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. O ensino é público, no entanto, no sentido de que é prestado ao povo, à coletividade, atendendo a um interesse público. Distingue, ainda, a autora, no que se refere à educação, o serviço público **próprio**, quando assumida pelo Estado, e o serviço público **impróprio** (atividade privada autorizada pelo Poder Público), quando prestada por iniciativa de particulares.

9 A participação privada no ensino, observadas as condições constitucionais e legais, constitui, segundo a autora, forma de terceirização na área de educação, nos casos em que o particular for auxiliado pelo Poder Público mediante a destinação de recursos públicos (art. 213 da Constituição), seja na forma de auxílios e subvenções, por conta do orçamento da União, seja na forma de financiamentos, isenções fiscais etc, ocasião em que o Estado estará exercendo atividade de **fomento**.

10 Semelhante interpretação dos dispositivos constitucionais relativos ao papel do Estado e do particular, no que se refere à educação, apresenta o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – Malheiros, 5ª edição, 1994), distinguindo como serviço público na área de educação aquelas atividades prestadas diretamente pela Administração à comunidade, não constituindo, no entanto, atividades privativas do Poder Público, visto poderem ser prestadas pela iniciativa privada, independentemente de delegação estatal, reforçando a tese de que no setor educacional ocorre a parceria do Estado com o setor privado.

11. Segundo, pois, os entendimentos apresentados, pode-se concluir que no setor de educação ocorre, independentemente dos instrumentos de operacionalização das ações envolvidas, a cooperação entre o setor público e o privado, buscando alcançar objetivos comuns, o que caracteriza a existência de parceria entre o Estado e o setor privado.

12. Já adentrando no mérito das questões formuladas, deve ser registrado o entendimento relativo à aplicação dos artigos 205 e 213 da Constituição, e diretamente relacionado à **QUESTÃO I**, apresentado pelo professor José Afonso da Silva ('Curso de Direito Constitucional Positivo', 9ª edição-1993), segundo o qual os recursos públicos devem ser destinados à escola pública, assim como 'faculta-se, por exceção, dirigir recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive por meio de bolsa de estudos a quem demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.'

13. O entendimento quanto à excepcionalidade, apresentado por José Afonso da Silva, parece-nos, vem a ser reforçado pela obrigatoriedade constitucional de o Poder Público investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino fundamental e médio na localidade, nos casos em que houver a falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando (art. 213, § 1º, da CF).

14. Estabelecida a abrangência dada, na presente instrução, às ditas instituições de caráter comunitário, passamos à análise da questão relativa à possibilidade de constituírem-se as mesmas, beneficiárias de recursos públicos.

15. A transferência de recursos do Orçamento da União a entidades privadas tem sido disciplinada pelas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias (LDOs n.ºs 9.293, de 15 de julho de 1996, 9.473, de 22 de julho de 1997, 9.692, de 27 de julho de 1998 e 9.811, de 28 de julho de 1999), que orientam a elaboração das respectivas leis orçamentárias anuais. Tais leis estabeleceram, em regra, a proibição de serem destinados ou repassados recursos públicos a entidades privadas.

dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999, hoje em execução, vedou a destinação de recursos para atender despesas com ‘clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar’ (art. 19, inciso VIII). Vedou, ainda, a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvando, porém, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem uma das seguintes condições, segundo o artigo 24:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.’

17.As vedações contidas na Lei nº 9.692/98 (arts. 19 e 24), quanto à inclusão na lei orçamentária de dotações a título de subvenções sociais, que de idêntica forma constam da Lei nº 9.811/99 (arts. 25 e 30) que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000, não se aplicam, também, às entidades educacionais de que trata o art. 61 do ADCT, o qual estabelece que as entidades educacionais referidas no art. 213 da Constituição Federal, bem como as fundações de ensino e pesquisa podem continuar recebendo recursos públicos, desde que observadas algumas condições. Assim dispôs o citado artigo:

‘Art. 61 As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.’

18 Outra exigência para habilitação ao recebimento de recursos públicos, a título de subvenções sociais, consiste na obrigatoriedade de a entidade privada sem fins lucrativos apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria (art. 24, § 1º, da Lei nº 9.692/98), exigência mantida pela Lei nº 9.811/99 (art.30, § 1º) e a ser cumprida no exercício de 2000.

19.Há, ainda, ressalva à vedação constante da Lei nº 9.692/98, quanto à liberação de recursos a título de auxílio a entidades privadas, a qual, para o caso de atividade educacional, está consubstanciada nos termos do art. 26 da citada Lei, in verbis, disposição mantida no art 32, inciso I, da Lei 9.811/99:

‘Art. 26 É vedada a inclusão de dotações a título de ‘auxílios’ para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Escolas da Comunidade – CNEC;

(...)

*20.Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e legais, bem como dos entendimentos trazidos à consideração, no que se refere à **QUESTÃO I**, verifica-se que é possível, em princípio, que as instituições de caráter comunitário constituam-se em beneficiárias da transferência de recursos públicos, desde que obedeçam ao disposto nas normas constitucionais e na Lei de Diretrizes Orçamentárias cabível e, nesses termos, deve ser respondido ao consulente.*

*21.Com a **QUESTÃO II**, o interessado busca esclarecer se, no caso de recebimento de recursos públicos, além da exigência contida no art. 213, inciso II, qual seja a de se destinar o patrimônio da beneficiária dos recursos públicos a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, o Estado exerce controle sobre outros recursos gerados pela instituição, além do controle exercido pelos próprios órgãos por ela constituídos, como o Conselho Curador e a Promotoria Pública, através da Curadoria das Fundações, no caso de organizações dessa natureza e submetendo-se, no mais, ao*

provenientes.

22. Para a análise da questão trazida aos autos, qual seja, possibilidade de o Estado exercer controle sobre recursos gerados pelas mencionadas instituições, convém trazeremos à consideração, preliminarmente, os dispositivos legais que tratam do controle dos recursos públicos transferidos a tais entidades.

23. Compete ao sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentre outras atribuições, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, devendo os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, inciso II e § 1º da CF).

24. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece, em seu artigo 77, que 'Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I- comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II- apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV- prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.' (grifo nosso)

25. Destacamos, ainda, a determinação contida nas Leis 9.692/98 e 9.811/99 (§ 3º dos arts. 24 e 30, respectivamente) no sentido de que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Tal determinação, no que se refere aos recursos públicos destinados às escolas comunitárias, concorre para a efetivação do controle interno a cargo do Poder Executivo (art. 74, inciso II, da Constituição Federal).

26. Ainda para efeito de deslinde da **QUESTÃO II**, deve-se considerar que, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, 'A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.' Assim, depreende-se que o instrumento a ser utilizado pelo Poder Público, nos casos em que a descentralização de recursos públicos ocorre sob a forma de subvenções ou auxílios, é o Convênio Administrativo, instrumento cujo disciplinamento está contido no art. 116 da Lei 8.666/93. Conforme se verifica nas disposições da lei de licitações e contratos, as exigências relativas à celebração e execução de convênios visam garantir que o executor utilize todo o recurso transferido em consonância com os objetivos estipulados. A norma específica, inclusive, a destinação a ser dada às receitas financeiras auferidas em razão da aplicação de saldos de convênio em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial.

27. Como se observa da legislação apresentada, os controles exercidos pelo Poder Público sobre os recursos a cargo das entidades privadas de caráter comunitário limitam-se aos recursos públicos transferidos a tais entidades, não estabelecendo as normas vigentes controle a ser exercido pelo Estado sobre outros recursos gerados pela instituição, além do controle exercido pelos próprios órgãos por ela constituídos, como o Conselho Curador e pela Promotoria Pública, através da Curadoria das Fundações, no caso de organizações dessa natureza, como questionado pelo requerente.

28. Diante do exposto entendemos deva ser respondido ao interessado, no que se refere à **QUESTÃO II**, que o controle do Estado no tocante à aplicação dos recursos por parte das entidades comunitárias na área de educação abrange somente os recursos públicos por ele repassados, não alcançando os recursos gerados pela instituição e, portanto, de natureza privada.

29. A **QUESTÃO III** versa sobre a possibilidade de transferência de recursos para investimento. a tais instituições. quando o seu estatuto prevê. como cláusula pétrea. a transferência

termos da Constituição, no caso de encerramento de suas atividades.

30. A propósito do assunto, é oportuno registrar o teor do art. 12, §§ 4º e 6º, da Lei 4.320/64, que dispõe:

(...)

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

(...)

§ 6º São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da lei de orçamento ou de lei especial anterior, bem como para amortização da dívida pública. (grifo nosso)

31. Conforme mencionado anteriormente, a LDO editada para o exercício de 1999, Lei nº 9.692/98, permitiu às entidades privadas sem fins lucrativos que sejam 'de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC', beneficiarem-se de transferências de recursos orçamentários a título de auxílios (art. 26, inciso I).

32. De acordo, também, com as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela Lei 9.811/99, exigir-se-ão, ainda, a partir do ano de 2000, outras condições para que entidades privadas venham a receber recursos públicos a título de auxílio, segundo dispõe o parágrafo único do citado art. 32, conforme item 19 acima:

'Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, reforma, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput;

III – (vetado)

IV – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.'

33. Segundo, ainda, o Manual Técnico de Orçamento do Ministério do Planejamento e Orçamento/Secretaria de Orçamento Federal, aprovado pela Portaria SOF 04, de 11 de abril de 1997, o auxílio constitui elemento de despesa orçamentário destinado a atender despesas de capital, ou seja, aquelas despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, de entidades privadas sem fins lucrativos, além das despesas de capital de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

34. Desse modo, entendemos deva ser informado ao interessado, em resposta à **QUESTÃO III**, que atendidas as exigências constitucionais estabelecidas nos incisos I e II do art. 213, quais sejam: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação e b) destinação do patrimônio do beneficiário a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; assim como tendo sido atendidas as condições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, a escola comunitária poderá habilitar-se ao recebimento de recursos financeiros para investimentos, mediante auxílio.

35. Finalmente, a **QUESTÃO IV** trata da necessidade de comprovação de características e de oferecimento de garantias outras, além das exigidas pela Constituição, por parte de tais instituições, para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos para investimento.

36. As características e garantias exigidas das instituições referidas pelo consulente, para efeito de recebimento de recursos públicos, são, como destacado anteriormente, as constantes dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal:

'Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. definidas em lei. aue:

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.'

37. Conforme já registrado nos itens 19 e 32, para que sejam transferidos recursos públicos a entidades privadas, como auxílios, há que serem preenchidas também as condições estabelecidas no art. 26 da Lei nº 9.692/98 – LDO para o exercício de 1999, e no art. 32 da Lei nº 9.811/99 – LDO para o ano 2000. São de idêntico teor as condições estabelecidas pelas citadas Leis, no que se refere à aplicação de recursos públicos na educação, tendo sido, no entanto, incluído o Parágrafo Único ao artigo 32 da referida Lei 9.811/99, a seguir transcrito:

'Art. 32. É vedada a inclusão de dotações a título de 'auxílios' para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Cnec;

(...)

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, reforma, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput;

III – (VETADO);

IV – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.'

38. De acordo com o entendimento extraído do art. 1º da IN/STN nº 01, de 15/01/97, transcrito no item 26 acima, constitui o convênio o instrumento adequado a ser utilizado na transferência de recursos públicos a tais instituições, nos termos dispostos nos §§ 1º a 4º, in verbis:

'(...)

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

III - conveniente – órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;(grifamos)

(...)

VII – auxílio – transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;(grifamos)

VIII – subvenção social – transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

(...)

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica disciplina a transferência de recursos para execução de programas em parceria do

transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.’

39. Considerando, pois, que, nas transferências de recursos públicos a tais instituições, deve ser utilizado o instrumento convênio, há de ser observado, para fins de habilitação ao recebimento, o constante no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual estabelece:

§ 1º A celebração de convênios, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I) identificação do objeto a ser executado;

II) metas a serem atingidas;

III) etapas ou fases de execução;

IV) plano de aplicação dos recursos financeiros;

V) cronograma de desembolso;

VI) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.’

40. É proibida, ainda, a celebração de convênio, efetivação de transferência, ou a concessão de benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta (art. 5º, inc. I, da IN STN 01/97).

41. É considerado inadimplente, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que (art. 5º, § 1º, da IN STN 01/97):

(...)

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.’

42. Diante do exposto, entendemos deva ser informado ao interessado, no que se refere à QUESTÃO IV, que, além da comprovação de características e de oferecimento das garantias exigidas pelo artigo 213 da Constituição Federal para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos, as escolas comunitárias deverão atender às exigências constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias vigentes, quais sejam, Leis 9.692/98 e 9.811/99, art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93, e Instrução Normativa STN 01/97.

43. Às precedentes considerações apresentadas para deslinde das questões sob exame devem juntar-se, por pertinente à matéria, e para conhecimento, as disposições referentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, objeto da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, visto que as escolas comunitárias poderão vir a qualificar-se como tal e, dessa forma, obrigarem-se a observar os requisitos instituídos pela referida Lei para fins de recebimento de recursos públicos, nos termos do art. 18 da referida Lei 9.790/99:

‘Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.’

qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público estão as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham como finalidade ‘a promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei’.

45. Por sua vez, o art. 4º da referida Lei estabelece:

‘Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I) a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II) a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V) a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos dessa Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI) a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII) as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.’

46 Estabeleceu, ainda, a Lei nº 9.790/99, em seu art. 9º, e o Decreto nº 3.100/99, que a regulamenta, em seu art. 8º, o Termo de Parceria como ‘o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei’.

47 De acordo com o art. 10, caput e § 1º, da mencionada Lei, o Termo de Parceria, cuja celebração deverá ser ‘precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo’, deve discriminar os direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, sendo que o § 2º do mesmo artigo estabelece as cláusulas essenciais do Termo, quais sejam:

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V – a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto Termo da Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, do extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.'

48. Conforme se depreende do contido na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando firmarem Termo de Parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação com o Poder Público, ficarão sujeitas às formalidades previstas no mencionado Termo de Parceria.

49. Apresentadas tais considerações, entendemos deva ser juntado às informações a serem prestadas em razão da consulta encaminhada pelo interessado, entendimento aplicável às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ante a superveniência da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999.

50. De todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Relator, Exmº Sr. Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, com proposta no sentido de que seja respondido à consulta formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos seguintes termos:

*I) no que se refere à **QUESTÃO I**, que as instituições de caráter comunitário de que trata o art. 213 da Constituição podem, em princípio, se constituir em beneficiárias da transferência de recursos públicos, desde que obedeçam, conforme o caso, ao disposto nos artigos 19, inciso VIII, 24, incisos I e III, e 26, inciso I, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, ao disposto nos artigos 25, inciso VIII, 30, incisos I e III, e 32, inciso I e Parágrafo Único, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, obedecendo, ainda, ao disposto no artigo 77 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a outras exigências que, porventura, determinarem os respectivos órgãos repassadores dos recursos;*

*II) no que se refere à **QUESTÃO II**, que o controle do Estado no tocante à aplicação dos recursos por parte das entidades comunitárias na área de educação alcança somente os recursos públicos por ele repassados, não se estendendo tal controle aos recursos gerados pela instituição e, portanto, de natureza privada;*

*III) no que se refere à **QUESTÃO III**, que, atendidas as exigências constitucionais estabelecidas nos incisos I e II do art. 213, bem como cumpridas as condições constantes do artigo 26, inciso I, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, e do artigo 32, inciso I e Parágrafo Único, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, a instituição de caráter comunitário poderá, a princípio, habilitar-se ao recebimento de recursos financeiros para investimentos, mediante auxílio;*

*IV) no que se refere à **QUESTÃO IV**, que, além da comprovação de características e de oferecimento das garantias exigidas pelo artigo 213 da Constituição Federal para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos para investimento, as instituições de caráter comunitário deverão atender às exigências do artigo 26, inciso I, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998. do artigo 32. inciso I e Parágrafo Único. da Lei nº 9.811. de 28 de julho de 1999. do artigo*

01, de 15 de janeiro de 1997; e

V) que as entidades de que trata a consulta, ao serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999, passam a estar sujeitas às regras e formalidades previstas no Termo de Parceria, o qual estabelece o vínculo de cooperação entre essas instituições e o Poder Público, consoante os termos do art. 10, § 2º, da mencionada Lei.”

4.2-Do Ministério Público: De acordo com a proposta da SAUDI (fl. 23).

É o relatório.

VOTO

Conforme destacou o Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, a sociedade mostra uma forte disposição de organizar-se e assumir funções tradicionalmente exercidas pelo governo, sendo que essa tendência também existe na área de educação.

Como a própria Constituição Federal prevê que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205), o presidente da referida comissão solicitou a esta Corte que se manifestasse sobre questões que, segundo ele, estão causando impasse no processo de parcerias entre o Estado e as instituições organizadas e preparadas para atuar conforme essa perspectiva.

Entendo que a iniciativa do Senado Federal mostra, mais uma vez, a importância do Tribunal como orientador das ações do setor público e reforça o caráter pedagógico de sua atuação.

Dentro desse contexto, destaco a qualidade do trabalho da SAUDI, cuja conclusão atende de forma adequada a solicitação do consulente.

Com certeza, as orientações propostas serão de grande valia para o Congresso Nacional criar mecanismos capazes de impedir o desperdício e o desvio de recursos e de permitir o controle efetivo das organizações que forem beneficiadas com verbas públicas.

Por fim, considero pertinente a sugestão de informar ao interessado sobre o entendimento aplicável às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ante a superveniência da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99. Ante a relevância da matéria, cabe também encaminhar à referida comissão cópia do Relatório, Voto e Decisão proferidos no TC-014.334/1999-2, em que submeti à apreciação deste colegiado, na Sessão de 15/12/99, a conclusão dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído para examinar as repercussões decorrentes da edição daquela lei nas atividades de fiscalizações a cargo desta Corte.

Assim sendo, acolho o parecer da SAUDI e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Marcos Vinícios Vilaça

Ministro-Relator

DECISÃO Nº 210/2000 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-928.839/1998-2
2. Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal
4. Órgão: Senado Federal
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SAUDI
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer desta consulta, com base nos artigos 216 e 217 do Regimento Interno do TCU;
 - 8.2. responder à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal que:
 - 8.2.1. as instituições de caráter comunitário de que trata o art. 213 da Constituição Federal podem, em princípio, se constituir em beneficiárias da transferência de recursos públicos, desde que obedecam, conforme o caso, ao disposto nos artigos 19. inciso VIII. 24. incisos I e III. e 26. inciso I.

inciso VIII, 30, incisos I e III, e 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.811/99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000); no artigo 77 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e a outras exigências que, porventura, determinarem os órgãos repassadores dos recursos;

8.2.2. o controle do Estado, no tocante à aplicação dos recursos por parte das entidades comunitárias na área de educação, alcança somente os recursos públicos por ele repassados, não se estendendo tal controle aos recursos gerados pela instituição e, portanto, de natureza privada;

8.2.3. atendidas as exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 213 da Constituição Federal, bem como cumpridas as condições constantes do artigo 26, inciso I, da Lei nº 9.692/98 e do artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.811/99, a instituição de caráter comunitário poderá, em princípio, habilitar-se ao recebimento de recursos financeiros para investimentos, mediante auxílio;

8.2.4. além da comprovação de características e de oferecimento das garantias exigidas pelo artigo 213 da Constituição Federal para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos para investimento, as instituições de caráter comunitário deverão atender às exigências do artigo 26, inciso I, da Lei nº 9.692/98; do artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.811/99; do artigo 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, da Instrução Normativa STN nº 01/97; e

8.2.5. as entidades de que trata a consulta, ao serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790/99, e do Decreto 3.100/99, passam a estar sujeitas às regras e formalidades previstas no Termo de Parceria, o qual estabelece o vínculo de cooperação entre essas instituições e o Poder Público, consoante os termos do art. 10, § 2º, da mencionada lei;

8.3. encaminhar à referida comissão cópia do Relatório, Voto e Decisão proferidos no TC-014.334/1999-2, em que este colegiado apreciou, na Sessão de 15/12/99, a conclusão dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído para examinar as repercussões decorrentes da edição da Lei nº 9.790/99 nas atividades de fiscalizações a cargo desta Corte.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-350.186/1997-9 (com 1 volume). Juntados: TC-350.050/1996-1 (Relatório de Inspeção, com 9 volumes), TC-350.037/1996-1 (Representação) e TC-003.461/1999-8 (Representação, com 4 volumes)

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 1996

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA

Responsáveis: Aldy Mello de Araújo (CPF nº 027.696.463-20), Othon de Carvalho Bastos (CPF nº 001.877.123-87) e Terezinha de Jesus Penha Abreu (CPF nº 023.570.383-49).

Ementa: Prestação de Contas. Falhas e irregularidades indicativas de ocorrência de danos ao erário. Determinação de inspeção junto à Entidade para posterior citação dos responsáveis. Determinação à Entidade para anulação dos atos irregulares de criação de cargos de chefia,

decisão aos interessados.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 1996, sob a responsabilidade dos Srs. Aldy Mello de Araújo (reitor entre 01/01 e 15/10/1996) e Othon Carvalho de Bastos (reitor entre 16/10 e 31/12/1996).

Parecer do Controle Interno

2. A Ciset/MEC certificou a irregularidade das contas, em razão das falhas descritas a seguir (fls. 117/135):

a) falta de prestação de contas de suprimentos de fundos, contrariando os itens 13 e 17 da IN/DTN nº 10/91 e o artigo 74, § 3º, do Decreto-lei nº 200/67;

b) impropriedades na aplicação de recursos de suprimentos de fundos, infringindo o artigo 45 do Decreto nº 93.872/96 e a Portaria MF nº 492/93;

c) inexistência de inventário de bens móveis e imóveis, descumprindo a IN/SEDAP nº 205/88 e o artigo 96 da Lei nº 4.320/64;

d) movimentação de bens entre as unidades sem o conhecimento da área de patrimônio, violando a IN/SEDAP nº 205/88;

e) falta de registro e atualização de bens imóveis no Departamento de Patrimônio da União – DPU, contrariando a Portaria Conjunta MEFP/SAF nº 1.110/91 e a IN/DPU nº 12/91;

f) cessão de espaço para agência bancária sem cobrança de taxa e sem reembolso das despesas de água e luz, pagas pela FUFMA, contrariando o artigo 9º da Lei nº 4.320/64 e a Decisão TCU nº 114/1996-Plenário;

g) saldo do estoque do material de consumo do Restaurante Universitário sem acompanhamento contábil, inobservando o artigo 88 do Decreto-lei nº 200/67;

h) renúncia de receita arrecadada com os serviços prestados pelo Hospital Universitário em favor da Fundação Josué Montello, contrariando o artigo 9º da Lei nº 4.320/64;

i) pagamento de gratificação de atividade (GAE) sobre a diferença da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, contrariando o artigo 1º da Lei Delegada nº 13/92; e

j) cessão de servidores a outros órgãos sem que haja ressarcimento das despesas, descumprindo o § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91.

Parecer da Unidade Técnica

3. No âmbito deste Tribunal, a SECEX-MA procedeu às audiências dos ex-reitores, de acordo com as responsabilidades de cada um, acrescentando às ocorrências consignadas pela Ciset/MEC a irregularidade verificada no TC-350.037/1996-5 (Representação), relativa a despesas improcedentes com pagamento de vale-transporte em contrato de prestação de serviços de vigilância (fls. 147/158).

4. Examinadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, restaram confirmadas as irregularidades constantes dos itens “c” (apenas quanto aos bens imóveis), “f” e “j” **supra**, tendo em vista as providências já adotadas pela Entidade em relação aos outros quesitos (fls. 159/270).

5. Na análise da presente prestação de contas também foram considerados os resultados obtidos na inspeção objeto do TC-350.050/1996-1, realizada em decorrência de informações encaminhadas ao TCU pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão respeitantes ao relacionamento da FUFMA com a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, especialmente quanto à administração do Hospital Universitário (HU). As irregularidades apontadas naquele processo, que permaneceram após a análise de audiência dos responsáveis, Sra. Terezinha de Jesus Penha Abreu (ex-diretora-geral do HU) e Sr. Aldy Mello de Araújo (ex-reitor), são as seguintes (fls. 235/260 do TC-350.050/1996-1):

todos as quantias a ela repassadas, nos termos do Convênio HU/FSADU, de 02/05/1991, para o “*gerenciamento financeiro dos recursos advindos da execução de programas e projetos relacionados com a área de saúde*”, em afronta às Instruções Normativas STN nºs 12/88, 03/90 e 02/93;

b) aquisição de veículos sem licitação pelo HU, que se acham licenciados em nome da FSADU;

c) concessão irregular de empréstimos à FSADU, acarretando prejuízos ao Hospital Universitário;

d) inobservância sistemática da Lei de Licitações no tocante à aquisição de bens e serviços;

e) compra de material médico-hospitalar para o HU, sem atendimento ao critério do menor preço;

f) compra de uma ambulância para uso do HU, sem atendimento ao critério do menor preço;

g) utilização de recursos do HU, pela FSADU, na aquisição de material destinado ao atendimento de outro Convênio, que não é da responsabilidade do Hospital;

h) concessão e utilização de suprimento de fundos sem atenção aos ditames legais;

i) contratação de funcionários pela FSADU para desempenho de tarefas no Hospital, em afronta ao que dispõe a Lei nº 8.958/94;

j) pagamento indevido de gratificação de produtividade a servidores do HU, do extinto INAMPS e a prestadores de serviço da FSADU;

l) pagamento irregular de gratificação de chefia, com recursos do SUS, a servidores da FUFMA e do extinto INAMPS, sem que tivessem sido legalmente criados os cargos ou as funções de confiança;

m) negligência no acompanhamento e movimentação dos recursos transferidos pelo Hospital para a conta bancária da FSADU e desta para a conta do Convênio;

n) ingerência administrativa da FSADU na aquisição de bens e serviços para o Hospital;

o) cessão irregular de servidor ocupante do cargo de Estatístico da FUFMA para exercer a função de presidente do Conselho de Curadores da FSADU, contrariando os termos da Lei nº 8.958/94;

p) pagamento de proventos a servidora exonerada;

q) pagamento de proventos a servidora falecida; e

r) cessão de servidores da FUFMA para outros órgãos com ônus para o cedente, sem a observância do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91.

6. Consubstanciadas todas as irregularidades no presente processo, a SECEX-MA propôs fossem as contas da FUFMA, referentes ao ano de 1996, julgadas irregulares, aplicando-se aos três responsáveis, individualmente, a multa prevista no artigo 220, inciso I, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que fossem expedidas diversas determinações (fls. 255/270).

7. Em Parecer à fl. 271, o Ministério Público junto ao Tribunal sugeriu, e eu autorizei, a realização de audiência preliminar dos membros da comissão de licitações do Hospital Universitário, a fim de apurar suas eventuais responsabilidades relativamente à aquisição de bens e serviços sem a observância da Lei nº 8.666/93.

8. Ainda que chegando à conclusão de que os membros da comissão de licitações do Hospital não tiveram responsabilidade sobre as referidas aquisições, em face das razões de justificativa apresentadas, o Diretor da SECEX-MA, expondo a relação dos prejuízos causados ao erário em razão do descumprimento da Lei nº 8.666/93, propôs, alternativamente, fossem as contas julgadas irregulares ou fosse “*autorizada a citação solidária dos Srs. Aldy Mello de Araújo e Terezinha de Jesus Penha Abreu*” (fls. 380/384).

9. Por outro lado, o Secretário daquela Unidade Técnica manteve seu posicionamento anterior, no sentido de que as contas fossem logo julgadas irregulares (fl. 385).

Parecer do Ministério Público

10. O MP/TCU, em novo Parecer, manifestou-se da seguinte forma (fls. 386/387):

“*O Ministério Público ... sugeriu que, preliminarmente, fossem ouvidos em audiência os membros da comissão de licitação do Hospital Universitário.*”

consulta de preços, haja vista as atribuições que lhe foram conferidas.

A propósito, a instituição da comissão não observou os ditames da Lei nº 8.666/93.

Assim, a comissão de licitação não tinha poderes para reverter o processo de condução das aquisições no âmbito do Hospital Universitário, razão pela qual anuímos ao posicionamento da Unidade Técnica no sentido de isentá-los de imputação de débito e multa.

Por fim, considerando as irregularidades apuradas nos autos, sobretudo os danos ao erário, advindos das aquisições realizadas ao arrepio da Lei nº 8.666/93, bem como a prática de pagamento de taxa de administração à Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU, concessão de empréstimos à FSADU, pagamento de vantagens indevidas aos servidores da UFMA, contratação ilegal de terceiros pela FSADU para exercício do HU, ingerência administrativa da FSADU em assuntos da UFMA, cessão de servidores a outros órgãos sem ressarcimento das despesas, dentre outras, manifestamo-nos no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de multa à Sra. Terezinha de Jesus Penha Abreu, ao Sr. Aldy Mello de Araújo e ao Sr. Othon de Carvalho Bastos, sem prejuízo de que sejam feitas as determinações e adotadas as providências propostas”.

.....
11. Em 10/11/1999 foi juntado a este processo o TC-003.461/1999-8, autuado como representação, originária de consultor jurídico do Ministério da Previdência e Assistência Social, que comunica a falta de recolhimento da contribuição social para o regime de seguridade do servidor federal civil incidente sobre a gratificação de produtividade instituída por resolução da FUFMA, considerada irregular no exame levado a cabo pela Unidade Técnica (ver item 5, alínea “j”, deste relatório).

12. Referido assunto provocou nova diligência junto à FUFMA, dada a necessidade de se obterem informações mais detalhadas a seu respeito. (fls. 9/11 do TC-003.461/1999-8)

Parecer da Unidade Técnica

13. Promovida a diligência, a SECEX-MA, em parecer do Diretor da 2ª Divisão, corroborado pelo Secretário, analisou os esclarecimentos encaminhados pelo Reitor Othon de Carvalho Bastos da seguinte forma (fls. 12/37 do TC-003.461/1999-8):

“No que concerne à legalidade da concessão da gratificação de produtividade, vê-se que está a mesma amparada nas normas mencionadas pelo responsável, ou seja, Resolução nº 01, de 27/05/92, do Conselho Deliberativo do HU, Resolução nº 273, de 17/07/91, do INAMPS, que reeditou a Norma Operacional Básica SUS nº 01/91, e, ainda, na Portaria nº 234, de 07/02/92, do Secretário Nacional de Assistência à Saúde e Presidente do INAMPS, que editou a NOB/SUS para 1992.

Esta SECEX-MA, no TC-350.050/1996-1 [juntado a estas contas], já se posicionou quanto à legalidade da dita gratificação, oportunidade em que foi proposta a seguinte determinação a ser feita à reitoria da UFMA: ‘anular, cessando-lhes de imediato os efeitos, as resoluções do Conselho Deliberativo da UFMA que homologaram, absolutamente sem supedâneo legal, gratificação de produtividade pagável com recursos do SUS...’.

Quanto à incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS, desconsiderando-se, para efeito de análise, a questão da legalidade na concessão da gratificação em foco que [ainda] há de ser decidida (...), temos como insuficientes os esclarecimentos oferecidos pelo responsável, visto que se deteve a discorrer sobre as conclusões expostas no Parecer/CJ/nº 1574/98, que é parte integrante da representação objeto deste processo (...).

Em nenhum momento foram trazidos argumentos específicos sobre (...) a não-incidência da contribuição para o PSSS. O parecer citado pela defesa concorre em seu desfavor (...), já que conclui pela não-incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e sugere ser incidente a contribuição para o PSSS.

Note-se que não consta dos autos qualquer alusão ao desconto dessa contribuição (PSSS) sobre a gratificação de produtividade paga pela UFMA, via Fundação Sôsândrade, aos seus servidores lotados no HU, não obstante essa gratificação seja parte da remuneração desses servidores.

do Servidor garantido pelo produto das contribuições obrigatórias dos servidores dos três poderes em função da remuneração mensal destes.

Aqui, lança-se mão da Lei nº 8.852/94, que conceitua vencimento básico, vencimentos e remuneração, sendo esta última definida como ‘a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas’ algumas despesas com pessoal que menciona (art. 1º, inciso III, alíneas ‘a’ a ‘r’), onde, s.m.j., não se acha contemplada a gratificação de produtividade tratada nesta representação.

Assim, à vista dos argumentos até então arrolados na presente instrução, em princípio prospera, s.m.j., o entendimento de que sobre a gratificação em foco é devida a contribuição para o PSSS, mas o desfecho dos autos, entendendo, deva aguardar a apreciação da legalidade da dita gratificação [que aqui é também analisada, em virtude da juntada do TC-350.050/1996-1].”

14. Em 09/12/1999, o Sr. Aldy Mello de Araújo obteve vista dos autos, mas não ofereceu qualquer pronunciamento adicional.

15. Finalmente, registre-se o pedido da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 258 do TC-350.050/1996-1) para que este Tribunal lhe encaminhe cópia da listagem de pessoal da FSADU e das faturas e demonstrativos de folhas de pagamento que a FUFMA assumiu em lugar daquela Fundação de Apoio, a fim de subsidiar a instrução do Procedimento Investigatório nº 23/97. É o Relatório.

VOTO

Em que pesem os pareceres uniformes da SECEX-MA e do Ministério Público junto ao TCU, penso não ser ainda o momento apropriado para julgamento das contas, tendo em vista as graves irregularidades descritas principalmente ao longo do relatório de inspeção inserto no TC-350.050/1996-1, que mostram, ou ao menos indicam, a ocorrência de danos ao erário, o que ensejaria a necessidade da correta identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos causados, de forma a permitir a recomposição do dinheiro público.

2. Assim, entendo que as irregularidades a seguir relacionadas devam ser objeto de mais profunda investigação, com vistas à citação dos responsáveis: a) pagamento de taxa de administração à FSADU, b) empréstimos concedidos à FSADU, c) pagamento de gratificação de produtividade a funcionários extra-quadro, e d) cessão de servidor à FSADU.

3. No que se refere ao pagamento de taxa de administração em acordos formalizados por convênio, este Tribunal já se manifestou pela sua incorreção, tendo até mesmo determinado a instauração de tomada de contas especial em vista dessa irregularidade no caso do relacionamento entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação da Universidade do Paraná para o Desenvolvimento de Ciência, de Tecnologia e de Cultura – FUNPAR (Decisão nº 293/95-Plenário).

4. Quanto aos empréstimos tomados pela Fundação Sôsândrade, envolvendo recursos do Hospital e do Restaurante Universitário, além de denotarem elevada ingerência administrativa sobre a Universidade e proveito indevido de benefícios, há fortes indícios de que tenham sido danosos ao erário, considerando o que foi narrado no Relatório de Inspeção (TC-350.050/1996-1, fl. 015):

“Os empréstimos são feitos sem autorização ou anuência dos conveniados. Vale salientar que nem todos os valores tomados no ano de 1995 retornaram à conta bancária dos conveniados naquele ano e a devolução opera-se sem qualquer tipo de correção monetária. No caso do HU, no ano de 1995, de um total de R\$ 240.853,33 tomados, somente R\$ 141.694,19 foram devolvidos. Para o RU, no mesmo período, de um total de R\$ 41.806,73 não houve qualquer devolução.”

5. Por outro lado, note-se que a criação de cargos e funções gratificadas, assim como a instituição de gratificação de produtividade, que ocasionaram despesas extras para a FUFMA, são inconstitucionais, por dependerem de prévia autorização legal, de acordo com os artigos 48, inciso X, e 169, § 1º, inciso II, da Carta Magna, na forma em que este último vigia à época:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional ... dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

§ 1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

I-.....

II - *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*”

6. O relatório de inspeção dá conta de que a gratificação de produtividade foi paga a servidores do Hospital Universitário, do extinto INAMPS e a prestadores de serviço da FSADU, enquanto a criação de cargos de confiança ocasionou o pagamento de gratificação a servidores da FUFMA e do INAMPS.

7. Não obstante a irregularidade da gratificação referente aos cargos e funções de confiança, penso que se possa dispensar a restituição dos valores percebidos pelos seus detentores, considerando que houve efetivamente a prestação de um serviço de natureza especial. Exigir a devolução desses pagamentos seria, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, caso de enriquecimento ilícito por parte da administração pública.

8. Questão mais delicada, contudo, é a do pagamento de gratificação de produtividade a servidores do Hospital Universitário. Embora igualmente irregular, segundo demonstrado, não se pode propriamente dizer, nesse caso, que a devolução dos valores pagos implicaria enriquecimento ilícito da administração, já que houve apenas um acréscimo remuneratório para, aparentemente, o desempenho das mesmas funções.

9. Entretanto, antes da aplicação fria do princípio da legalidade ao caso analisado, que importaria, com certeza, a restituição dos valores pagos irregularmente, creio ser oportuno o cotejo dessa solução com aquela indicada pelo emprego do princípio da segurança jurídica em seu sentido estrito, aliás, como venho procedendo em situações análogas. Certamente, a ponderação do valor desses dois princípios sobre o caso concreto, com a prevalência do mais adequado, trará a solução que, por ser mais justa, deverá ser seguida.

10. Tem-se, no que atine ao princípio da legalidade, violação a diretrizes constitucionais, conforme já exposto; de outro lado, a favor do princípio da segurança jurídica concorre a necessidade de se preservar valores insertos também na Constituição, tais como a confiança dos administrados nas atos emanados do poder público, própria de um estado de direito, a boa-fé dos mesmos e a relativa estabilidade da situação criada há aproximadamente oito anos, com a Resolução nº 01, de 29/05/1992, do Conselho Deliberativo do Hospital Universitário, que criou a gratificação de produtividade para seus servidores. Nesse embate de difícil escolha, creio que, por considerações subjacentes, a seguir apresentadas, deva-se ter no caso em tela a primazia pelo princípio da segurança jurídica, dispensando-se, excepcionalmente, a restituição dos valores percebidos pelos servidores do HU a título da sobredita gratificação.

11. Justifico esse posicionamento ao observar que, de acordo com as alegações dos responsáveis, a decisão de se criar a gratificação de produtividade foi estimulada pelas orientações contidas na Portaria nº 234, de 07/02/1992, da Secretaria Nacional de Saúde. Se é certo que houve uma interpretação equivocada dessas normas, que não permitiam a criação do adicional remuneratório diretamente pelos gestores federais do SUS, ocasionando um erro de natureza procedimental, pode-se também inferir, por outro lado, que elas inegavelmente indicavam que a instituição do incentivo à produtividade era uma meta a ser perseguida no âmbito do mencionado Sistema. Reproduzo, para melhor compreensão, o item 7 da já referida Portaria nº 234/92 (fl. 97-v do volume IX do TC-350.050/1996-1):

“7 - Produtividade e Qualidade

Na área de saúde, uma política de qualidade e produtividade é fundamental, objetivando, em última instância, assegurar, a cada usuário do SUS, um conjunto de serviços integrais de saúde capaz de produzir o melhor resultado com o mínimo de recursos disponíveis, atendendo ainda suas expectativas de satisfação.

Visando, num primeiro momento, incentivar a produtividade, a partir de janeiro de 1991, o modelo de financiamento dos serviços hospitalares públicos foi profundamente alterado, com a substituição da antiga modalidade de “orçamentação por verba” pela adoção das AIH

equivalente à quantidade e complexidade dos procedimentos por ela realizados.

Nesta mesma linha, cabe agora aos gestores estaduais e municipais o desenvolvimento e universalização de mecanismos que possibilitem o pagamento de incentivos pessoais à produtividade, dedicação e deslocamento, o que já vem sendo praticado com sucesso por diversas Secretarias Estaduais e Municipais.”

12. Mais importante do que isso, nota-se que a instituição da gratificação de produtividade não foi algo descomprometido, mas adotado em conjunto com determinadas exigências de rendimento do serviço de saúde prestado à comunidade pelo Hospital Universitário. Essas novas exigências, amparadas na criação da gratificação, como a estipulação de um número mínimo de atendimentos ambulatoriais, odontológicos e médicos, prevista na Resolução nº 01/92 do Conselho Deliberativo do Hospital Universitário, formaram entre a administração do HU e os seus servidores um elo de compromisso que não pode, a meu ver, ser esquecido, em prejuízo de apenas um lado.

13. De se ressaltar, contudo, que a mitigação do princípio da legalidade, nesse caso, não afasta sua aplicação em totalidade. Urge que a Universidade adote as providências necessárias ao restabelecimento da ordem jurídica que se tem violada.

14. Superado esse ponto, resta indagar sobre a incidência da contribuição para o PSSS – Plano de Seguridade Social dos Servidores – sobre a gratificação de produtividade. A representação objeto do TC-003.461/1999-8 dá notícia de que não houve o desconto dessa contribuição sobre a parcela de gratificação, o que foi confirmado após a diligência efetuada pela SECEX-MA.

15. Apesar da proficiente análise feita pela Unidade Técnica quanto a esse ponto, que concluiu no sentido de que a contribuição ao PSSS deve incidir sobre toda a remuneração, incluídas aí quaisquer gratificações, nos termos do artigo 231 da Lei nº 8.112/90 e da recente Lei nº 9.783/99, que o revogou, penso que a competência para decidir sobre a questão recai sobre o órgão arrecadador, qual seja, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o Decreto nº 3.048/99.

16. Todavia, a questão da gratificação de produtividade não se exaure nos pontos já abordados. Os responsáveis pelo pagamento da gratificação a pessoal não pertencente ao quadro da FUFMA exorbitaram de seus poderes administrativos, uma vez que utilizaram recursos destinados ao custeio da Universidade em finalidade diversa. Assim, relativamente ao pagamento dessa gratificação a servidores do INAMPS e a prestadores de serviço da FSADU, dada a dificuldade de medidas internas eficazes para o ressarcimento do Erário, tenho para mim que os valores pagos irregularmente devam ser recompostos por aqueles que lhe deram causa.

17. Com respeito à cessão de servidor da Universidade à FSADU, para desempenhar atividades de cunho administrativo, entendo ser causa também de dano ao erário, haja vista a manutenção do pagamento de seus proventos em proveito de entidade privada, contrariamente ao interesse público. Ademais, trago à colação as vedações consignadas na já mencionada Lei nº 8.958/94:

“Art. 4º. As instituições federais contratantes poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações [de apoio], sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§1º.....

§ 2º. É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.”

18. Por isso mesmo, os prejuízos causados pela cessão de servidor à FSADU devem ser reparados por aqueles responsáveis pelo ato irregular. Já as cessões ocorridas ao Governo do Estado do Maranhão e à Prefeitura Municipal de São Luís/MA, com ônus para a Universidade, malversando os recursos da União e ferindo o § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, poderão ser solucionadas, em princípio, junto aos próprios órgãos cessionários.

19. Há outras irregularidades que igualmente merecem melhor apuração, uma vez que não constam dos autos qualquer comprovação de ressarcimento do erário, não obstante existir indicação de providências com vistas a sua reparação. São elas: a) pagamento, com recursos do Hospital Universitário, de despesas alheias à sua atividade, b) pagamento de proventos a ex-servidoras da

agência bancária situada na Universidade.

20. Observo ainda que as responsabilidades sobre as referidas irregularidades devem ser apuradas levando-se em consideração eventual participação da FSADU na sua ocorrência, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92.

21. Sem embargo dessas providências, julgo oportuno que a Unidade Técnica expeça desde logo as determinações que sugeriu, conforme indicado adiante, de maneira a propiciar a imediata correção das irregularidades.

22. Entendo, no entanto, não ser adequada a proposta da SECEX-MA que considerou obrigatória a realização de licitação pela FUFMA para cessão de espaço destinado à ocupação de agência bancária na Universidade, não obstante a necessidade de se proteger o princípio da isonomia. Esse espaço vem sendo ocupado pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de contrato de comodato, instrumento tido como impróprio pela Unidade Técnica.

23. Com efeito, como a CEF integra a Administração Pública, é possível a aplicação da hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a critério da Universidade, mediante a concessão de direito real de uso do bem imóvel, de forma gratuita ou onerosa, desde que em consonância com o interesse público. Assim, para a permanência da CEF naquele espaço físico, sem que haja licitação, é imperiosa a substituição do atual contrato de comodato pelo de concessão de direito real de uso, para a adequação do acordo aos ditames legais próprios dos negócios jurídicos da Administração Pública, apesar das vedações impostas ao comodante pelo artigo 1250 do Código Civil.

24. Ademais, o contrato de concessão de direito real de uso, ao fugir do campo do direito privado, oferece maiores vantagens para a FUFMA, uma vez que, entre outras coisas, admite a cobrança de taxa de ocupação (o comodato, ao contrário, é gratuito pela sua própria natureza), autoriza a rescisão unilateral a qualquer tempo pela Universidade (proibida no comodato, segundo o artigo 1250 do Código Civil) e torna possível a estipulação de cláusulas semelhantes àquelas do comodato, quando vantajosas, ou de outras mais convenientes ao concedente.

25. Relativamente à compra de material médico-hospitalar sem o devido procedimento licitatório, na qual o Relatório de Inspeção aponta a ocorrência de prejuízos da ordem de R\$ 52.811,30 (fls. 016/023), uma vez que a FSADU selecionava propostas economicamente desvantajosas, três aspectos merecem ser abordados: primeiro, que é vedado à Fundação Sousândrade desempenhar a referida atividade, de acordo com a Lei nº 8.958/94, que trata das relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio; segundo, que, caso fosse amparada pela referida Lei, deveria proceder à licitação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, daquele diploma legal; e terceiro, que a Lei nº 8.666/93 não autoriza a aquisição de materiais daquela natureza por licitação que não seja do tipo “menor preço”. Todavia, tendo em vista que a comissão encarregada da compra de material médico-hospitalar pautou-se pela definição de padrões de qualidade, não estando comprovado qualquer subjetivismo, assim como no caso da aquisição de uma ambulância, deixo, aqui, de imputar débito aos responsáveis, ante o que dispõem os artigos 14 e 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto (...).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho (...).”

26. Eis, portanto, com as modificações introduzidas, as determinações a serem feitas à FUFMA pela SECEX-MA:

a) rescindir, se já não o fez, todas as contratações de pessoal em desacordo com o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 8.958/94;

b) ao contratar fundações de apoio, cingir-se às finalidades permitidas pela Lei nº 8.958/94;

c) respeitar os exatos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.958/94, que proíbe a participação de servidor público federal nas atividades desempenhadas pelas fundações de apoio durante o horário de expediente;

d) apresentar ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de recolhimento das quantias depositadas irregularmente em nome da Sra. Conceição de Maria Silva Nunes Mamédio, ex-enfermeira da UFMA, matrícula SIAPE nº 69825, desde 02/02/1995,

fora ela titular;

e) apresentar ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de recolhimento das quantias depositadas irregularmente em nome da Sra. Maria Aparecida Cortes Arraes, matrícula SIAPE nº 44059, que, falecida em 17/10/1995, constou da folha de ativos do bimestre novembro-dezembro daquele ano;

f) instaurar, quando houver inadimplência na prestação de contas de suprimento de fundos, a devida tomada de contas especial, em observância ao artigo 74, § 3º, do Decreto-lei nº 200/67, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

g) observar, quando da concessão de suprimento de fundos, as regras que emanam do artigo 45 do Decreto nº 93.872/86 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

h) regularizar o inventário de bens imóveis da Universidade, fazendo-o constar da próxima prestação de contas, devendo ser observados, no futuro, o artigo 96 da Lei nº 4.320/64 e as demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

i) comprovar perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que as despesas com água, luz e telefone da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Universidade foram reembolsadas à FUFMA, desde a data de 21/12/1992;

j) cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto às compras realizadas pelo Hospital Universitário;

l) fazer constar, nas próximas prestações de contas, demonstrativo atualizado da reposição dos valores indevidamente pagos a servidores a título de gratificação de atividade (GAE), calculada sobre a diferença do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90;

m) apresentar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e documentos relativos à propriedade dos veículos adquiridos sob a égide do Convênio HU/FUFMA/FSADU; e

n) adotar as medidas possíveis, sejam administrativas ou judiciais, junto ao Governo do Estado do Maranhão e à Prefeitura Municipal de São Luiz/MA, a fim de que os valores pagos indevidamente a servidores da Fundação cedidos àqueles órgãos sejam ressarcidos, nos termos do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

27. Por fim, lembro que as propostas de aplicação de multa oferecidas pela SECEX-MA, depois da realização de audiências dos responsáveis, em razão das irregularidades por eles cometidas (itens 2 a 6 do relatório antecedente), devem ser consideradas na decisão final do processo, juntamente com os resultados das citações ora alvitradas, de modo a proporcionar uma deliberação única a respeito do assunto.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotada a decisão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Proc. TC-350.186/97-9

Prestação de Contas

PARECER

Trata-se de Prestação de Contas da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, referente ao exercício de 1996.

Sobressai dos autos as irregularidades consignadas no TC nº 350.050/96-1 - Relatório de Auditoria juntado às presentes contas, praticadas no âmbito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e do Hospital Universitário - HU, muitas das quais provenientes do relacionamento destes com a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU, entidade de direito privado.

Quando da análise final do mencionado Relatório de Auditoria, oportunidade em que foram examinadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, Sr. **Aldy Mello de Araújo**, Reitor da UFMA, e Sra. **Terezinha de Jesus Penha Abreu**, Diretora-Geral do HU, em resposta à audiência

propôs a efetivação de determinações, bem como a aplicação de multa aos responsáveis (fls. 235/256).

Entretanto, o Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça considerou que a proposta deveria ser apreciada quando do julgamento das contas da entidade e determinou a juntada daquele relatório às presentes contas (fl. 263).

Assim, no exame do presente processo de prestação de contas anual (fls. 255/270), foram abordadas as irregularidades verificadas nos autos do TC nº 350.050/96-1 e TC nº 350.037/96-5 além das irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria (fls. 117/130), pelas quais foram ouvidos em audiência os Srs. **Aldy Mello de Araújo** e **Othon de Carvalho Bastos**, ex-Reitores da UFMA.

O Ministério Público manifestou sua concordância com “a proposta de mérito alvitada no item 4 de fls. 259 a 263, com as ressalvas e emendas apostas nos despachos de fls. 264 e 265, exaradas pelos dirigentes da SECEX/MA” (fl. 271), entretanto, sugeriu que, preliminarmente, fossem ouvidos em audiência os membros da comissão de licitação do Hospital Universitário.

Procedidas às audiências, evidenciou-se que a atuação da comissão de licitação limitou-se à consulta de preços, haja vista as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 32/94 (fl. 280).

A propósito, a instituição da comissão não observou os ditames da Lei nº 8.666/93.

Assim, a comissão de licitação não tinha poderes para reverter o processo de condução das aquisições no âmbito do Hospital Universitário, razão pela qual anuímos ao posicionamento da Unidade Técnica no sentido de isentá-los de imputação de débito e multa.

Por fim, considerando as irregularidades apuradas nos autos, sobretudo os danos ao erário, advindos das aquisições realizadas ao arrepio da Lei nº 8.666/93, bem como a prática de pagamento de taxa de administração à Fundação Sousaândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU, concessão de empréstimos à FSADU, pagamento de vantagens indevidas aos servidores da UFMA, contratação ilegal de terceiros pela FSADU para exercício no HU, ingerência administrativa da FSADU em assuntos da UFMA, cessão de servidores a outros órgãos sem ressarcimento das despesas, pagamento indevido de valor de vale transporte em contrato de prestação de serviços, dentre outras, manifestamo-nos no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de multa à Sra. **Terezinha de Jesus Penha Abreu**, ao Sr. **Aldy Mello de Araújo** e ao Sr. **Othon de Carvalho Bastos**, sem prejuízo de que sejam feitas as determinações e adotadas as providências propostas no item 4, III, IV V, VI, VII e VII (fls. 264/268), com as alterações sugeridas nos pareceres de fls. 269 e 270.

Ministério Público, em 11 de Novembro de 1999.

Ubaldo Alves Caldas
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 211/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-350.186/1997-9 (com 1 volume). Juntados: TC-350.050/1996-1 (Relatório de Inspeção, com 9 volumes), TC-350.037/1996-1 (Representação) e TC-003.461/1999-8 (Representação, com 4 volumes).
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas
3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA
4. Responsáveis: Aldy Mello de Araújo (CPF nº 027.696.463-20), Othon de Carvalho Bastos (CPF nº 001.877.123-87) e Terezinha de Jesus Penha Abreu (CPF nº 023.570.383-49)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: SECEX-MA
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE :
 - 8.1 - com arrimo no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal:

do Maranhão adote providências para o exato cumprimento da lei, no que toca à criação de cargos e funções de confiança no Hospital Universitário e ao pagamento de gratificação de produtividade com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, em discordância com os artigos 48, inciso X, e 169, § 1º, inciso II, da Carta Magna, promovendo a anulação dos correspondentes atos e das Resoluções do Conselho Deliberativo que os homologaram;

8.1.2 - assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a FUFMA adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando, por ferir os preceitos da Lei nº 8.666/93, o contrato de comodato mantido com a Caixa Econômica Federal para cessão de espaço destinado ao funcionamento de agência bancária dentro da Universidade, possibilitada a realização de licitação para escolha da Instituição Financeira ou a aplicação do disposto nos artigos 17, § 2º, 26, 54 e 55 da Lei de Licitações, mediante contrato de concessão de direito real de uso, se de interesse a manutenção de estabelecimento dessa natureza;

8.2 - determinar à SECEX-MA que:

8.2.1 - expeça as determinações mencionadas no Voto que fundamenta este **decisum**;

8.2.2 - efetue inspeção junto à FUFMA e ao respectivo Hospital Universitário, objetivando apurar precisamente, com vistas à citação dos responsáveis, os danos causados ao erário pelos atos relacionados

a) ao pagamento de taxa de administração à Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU); b) aos empréstimos concedidos à FSADU; c) ao pagamento irregular de gratificação de produtividade a servidores do extinto INAMPS e a prestadores de serviço da FSADU; d) à cessão de servidor à FSADU; e) ao pagamento, com recursos do Hospital Universitário, de despesas alheias à sua atividade; f) ao pagamento de proventos a ex-servidoras da FUFMA, sendo uma exonerada e outra falecida; e g) ao pagamento de despesas de funcionamento de agência bancária situada na Universidade.

8.2.3 - conforme solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, remeta àquele Órgão, para subsidiar o Procedimento Investigatório 23/97, cópia da listagem de pessoal da FSADU e das faturas e demonstrativos de folhas de pagamento que a FUFMA assumiu em lugar daquela Fundação de Apoio, constantes do TC-350.050/1996-1;

8.3 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que se pronuncie, quando do exame das próximas prestações de contas da FUFMA, acerca do cumprimento das determinações ora expedidas àquela Fundação;

8.4 - enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a acompanham, à FUFMA e à Secretaria Federal de Controle Interno;

8.5 - enviar cópia desta Decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, para ciência, em virtude da representação objeto do TC-003.461/1999-8; e

8.6 - enviar cópia desta Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a acompanham, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para as providências que julgar cabíveis relativamente à incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre a gratificação de produtividade paga a servidores da Fundação Universidade do Maranhão (FUFMA), desde a edição da Resolução nº 01, de 29/05/1992, do Conselho Deliberativo do Hospital Universitário.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

GRUPO: II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-008.367/1996-5

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

RESPONSÁVEIS: Júlio Marcos Germany Gaiger e Rosângela Gonçalves de Carvalho.

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da contratação pela FUNAI, sem licitação, de uma advogada para a prestação de serviços que já estavam sendo executados pela mesma profissional em razão de Acordo celebrado anteriormente entre o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e a entidade não-governamental denominada DIA - Documentação Indigenista e Ambiental, com a interveniência da própria Fundação, caracterizando dupla remuneração. Pagamento indevido, uma vez que os serviços, embora prestados, foram pagos com recursos do UNICEF, em virtude do aludido Acordo. Citados o ex-Presidente da FUNAI e a ex-Chefe de Gabinete da Presidência daquela Fundação. Acolhimento da defesa apresentada por esta última, excluindo-se a sua responsabilidade. Rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo outro responsável, tendo em vista que não elidem a falta cometida. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito. Esclarecimentos ao responsável acerca da oitiva de testemunhas.

Na Sessão de 14/04/1999, este Plenário, acolhendo Voto deste Relator, resolveu converter o presente processo, originário de denúncia contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, por meio de inspeções na entidade visando a apurar os fatos denunciados, foi constatada a contratação em 30/05/96, por meio do Contrato nº 24/96, da advogada Nishlei Vieira de Melo para a realização de serviços que já estavam sendo prestados pela mesma profissional sob a égide de Acordo celebrado em 10/05/96 entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a Documentação Indigenista Ambiental - DIA, com a interveniência da própria FUNAI, beneficiando indevidamente a contratada com dupla remuneração.

Por meio da Decisão de nº 166/99, adotada naquela assentada, este Tribunal determinou que fossem citados o ex-Presidente da FUNAI, Júlio Marcos Germany Gaiger, e a ex-Chefe de Gabinete da Presidência daquela entidade, Rosângela Gonçalves de Carvalho, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres da Fundação, solidariamente, a quantia de R\$ 21.245,00, paga indevidamente à advogada Nishlei Vieira de Melo.

A responsabilidade do ex-Presidente da FUNAI decorre de ter efetivado a contratação da advogada, enquanto que a da ex-Chefe de gabinete advém, conforme relatei anteriormente, de ter a referida funcionária solicitado a contratação daquela profissional e justificado a inexigibilidade de licitação (cf. fls. 117 e 125/126) quando tinha plena ciência de que os serviços que desejava contratar já estavam sendo prestados pela mesma advogada ao amparo do Acordo UNICEF/DIA/FUNAI.

Promovida a citação, os responsáveis apresentaram individualmente as alegações de defesa pertinentes.

A ex-Chefe de Gabinete da Presidência da FUNAI alegou em sua defesa, em síntese, que (fls. 304/305):

a) a sua solicitação para que fosse contratada a advogada Nishlei Vieira de Melo sob o argumento de notória especialização não pode ser caracterizada como uma determinação imperiosa, haja vista que o processo passou pelo crivo da Procuradoria-Geral, sendo este o procedimento normal, uma vez que não se inclui entre as atribuições regimentais de Chefe de Gabinete a de dar pronunciamentos jurídicos;

b) não houve dupla remuneração, tendo em vista que a advogada foi remunerada por duas fontes distintas: o Erário e o UNICEF;

c) o valor acertado e pago à advogada é bastante baixo comparativamente ao custo que teria a FUNAI caso fosse observada a tabela de honorários da OAB, hipótese em que o valor mínimo cobrado seria de R\$ 107 mil pela elaboração de 535 pareceres (R\$ 200 por parecer);

cumprido o prazo fixado pelo Decreto n° 1.775/96.

Por sua vez, o ex-Presidente da FUNAI, em atendimento à citação, alegou inicialmente que a sua defesa ficou prejudicada, porque, tendo deixado a Presidência da FUNAI em março de 1997, não obteve acesso aos arquivos daquela Fundação, não conseguindo, por isso, trazer aos autos nenhum outro elemento relevante a respeito dos fatos. Assim, solicita, em preliminar, que este Tribunal requisite os documentos relacionados ao processo de contratação da advogada ou oficie ao atual presidente da FUNAI para que este determine o acesso do defendente aos arquivos da instituição.

No mérito, argumentou o ex-Presidente da FUNAI, em síntese e no essencial que (fls. 306/317):

a) os serviços contratados deveram-se à necessidade de atendimento às exigências do Decreto 1.775, de 8/1/96 - que dispunha sobre a demarcação de terras indígenas -, para as quais não havia no quadro próprio da FUNAI advogados suficientes;

b) o pagamento feito pela FUNAI à advogada Nishlei Vieira de Melo teve caráter complementar ao valor pago à mesma profissional pelo UNICEF (R\$ 17.390,00), uma vez que a quantia paga pelo FUNDO era insuficiente à remuneração dos 75 pareceres, em média, que deveriam ser emitidos pela advogada (havia, na FUNAI, sete advogados emitindo pareceres em cerca de 531 impugnações, feitas com base no Decreto 1.775/96, a demarcações de terras indígenas);

c) o valor impugnado pelo Tribunal (R\$ 21.245,00) não corresponde ao valor efetivamente pago à advogada Nishlei Vieira de Melo, pois não foram considerados os descontos em favor do Erário a título de IR e ISS, no montante de R\$ 6.058,50; assim, o valor correto a ser considerado, caso a decisão do Tribunal seja mantida, é de R\$ 15.186,50, correspondente ao valor líquido recebido pela profissional de direito.

Ao final, solicita ainda o defendente, além das diligências mencionadas, que sejam deferidas provas admitidas em direito, especialmente a oitiva das pessoas que indica.

PARECER DA 3ª SECEX

O Analista encarregado do exame dos autos no âmbito da 3ª SECEX entende que, apesar de o responsável não ter juntado provas de que o pagamento feito pela FUNAI à advogada teve caráter complementar, há indício nos autos favorável a essa alegação. Esse indício seria o fato de o advogado Paulo de Bessa Antunes, também contratado com recursos do UNICEF, ter recebido desse Fundo remuneração de R\$ 20 mil, superior à quantia paga à advogada Nishlei Vieira de Melo (R\$ 17.390,00), que teria exercido a função de Coordenadora.

Entende ainda o Analista, em favor dessa tese, que o fato de haver dois contratos simultâneos com a advogada (FUNAI/advogada e UNICEF/DIA/FUNAI) “pode servir como justificativa para a insuficiência dos recursos repassados pelo UNICEF para a contratação de assistência jurídica, sendo necessária a complementação dos recursos da FUNAI”.

Por fim lembra o Analista que houve falhas, por parte da Presidência da FUNAI, no processo de contratação da advogada Nishlei Vieira de Melo, quais sejam, segundo a sua análise: contratação direta antes da abertura do processo licitatório; celebração do contrato com prazo de vigência indeterminado; definição imprecisa do objeto contratado; e emissão das notas de empenho por estimativa, quando o contrato previa o pagamento em uma única parcela.

Por essas razões, propõe o Analista que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de determinações à FUNAI quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei n° 8.666/93 que menciona.

O Diretor da 2ª Divisão Técnica e o Titular da 3ª SECEX manifestam-se de acordo com a proposta formulada pelo Analista.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após lembrar as principais ocorrências no processo de contratação da advogada Nishlei Vieira de Melo, o Ministério Público, reportando-se à defesa apresentada, assim se pronunciou:

“Embora os responsáveis argumentem que o pagamento oriundo da FUNAI teve caráter complementar, os elementos constantes dos autos não corroboram tal afirmativa, uma vez que a contratação efetuada pela DIA não limitava o número de contestações a serem elaboradas por força da edição do Decreto n° 1.775/96, tampouco o contrato n° 024/96 fez alguma referência à complementação de remuneração aduzida.”

justificativa oferecidas, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

VOTO

De início, reportando-me à solicitação formulada pelo ex-Presidente da FUNAI, no sentido de que o Tribunal requisite documentos junto àquela Instituição, deixo de deferir-las, tendo em vista que não foi demonstrada pelo defendente a utilidade para o processo de tais documentos, os quais sequer especificou. Ademais, os principais documentos do processo de contratação da advogada Nishlei Vieira de Melo já constam dos autos, trazidos pelas equipes de inspeção da 4ª SECEX.

Com relação à oitiva de testemunhas, também não há como deferir o requerimento do interessado, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte. No entanto, em atendimento ao princípio da ampla defesa, podem os depoimentos respectivos ser reduzidos a termo e encaminhados ao Tribunal para juntada aos autos, o que não foi feito pelo responsável, como lhe era de direito.

Relativamente à defesa apresentada pela ex-Chefe de Gabinete da Presidência da FUNAI, entendo que o Tribunal possa acatá-la, tendo em vista que, de fato, aquela funcionária, em que pese ter solicitado a contratação da advogada Nishlei Vieira de Melo e justificado a inexigibilidade de licitação, não detinha poderes para efetivar a contratação, uma vez que aos seus pronunciamentos sucediam-se os das áreas jurídica e administrativa, que poderiam, inclusive, opor óbices à assinatura do contrato.

Quanto à alegação apresentada pelo ex-Presidente da FUNAI de que o pagamento à advogada Nishlei Vieira de Melo, com recursos públicos, objetivou complementar os honorários recebidos pela profissional do UNICEF, mediante o Acordo UNICEF/DIA/FUNAI, entendo como sendo improcedente, haja vista que, como observou o Ministério Público, o Contrato de nº 24/96, celebrado entre a FUNAI e a advogada, não faz nenhuma referência à aludida complementação e tampouco o Acordo UNICEF/DIA/FUNAI estipulou a necessidade de complementação de recursos por parte da FUNAI. Em suma, não há nada nos autos que comprove a alegação do responsável.

O fato de o advogado Paulo de Bessa Antunes ter recebido mediante o Acordo UNICEF/DIA/FUNAI uma quantia maior do que a percebida pelos demais advogados contratados não constitui, a meu ver, indício de que o valor pago à advogada Nishlei Vieira de Melo devesse ser complementado com recursos da FUNAI, conforme argumentou o Analista da 3ª SECEX. Isso porque, além de inexistir qualquer relação entre os fatos, verifico que:

a) o ACORDO/UNICEF/DIA/FUNAI não mencionava a aludida complementação, conforme já abordado;

b) a diferença entre as remunerações dos dois advogados mencionados, pagos com recursos do UNICEF, era bastante pequena (R\$ 2.610,00), não se justificando, por isso, a “complementação” alegada e muito menos no valor pago pela FUNAI (R\$ 21.245,00);

c) caso houvesse realmente a necessidade de contratação de advogados, tendo em vista que a FUNAI dispunha de 38 advogados em seu quadro de pessoal, e, de fato, houvesse a necessidade de complementar-lhes os honorários recebidos pelo UNICEF/DIA, e se todo esse procedimento fosse legal, deveria a FUNAI ter também contratado o advogado Luis Augusto Araújo Marques (o que não foi feito), complementando, dessa forma, e com recursos públicos, a remuneração recebida por este profissional do UNICEF/DIA, que foi de R\$ 6.700,00, bastante baixa comparativamente à percebida pelos outros dois advogados contratados (R\$ 20.000,00 e R\$ 17.390,00).

O ex-Presidente da FUNAI alegou também em sua defesa que mesmo a soma do valores pagos à advogada Nishlei Vieira de Melo pelo UNICEF/DIA (R\$ 17.390,00) e pela FUNAI (R\$ 21.245,00) estava bastante aquém do preconizado pela tabela da OAB. No entanto, isso não corresponde às informações constantes dos autos. Senão vejamos: por ocasião da contratação daquela profissional, a então Chefe de Gabinete Rosângela Gonçalves de Carvalho informou à Diretora de Administração, por meio do expediente de fl. 125, que, após consulta no mercado, verificou que o valor proposto estava compatível com os preços praticados por outros profissionais do ramo. Em nenhum momento se cogitou que o preço proposto era uma “generosidade” da advogada, conforme agora se alega.

Por fim, a argumentação de que o valor do débito deve corresponder ao valor líquido pago à

financeiros indevidamente diminuídos na exata quantia do valor bruto pago.

Ante o exposto, divergindo da 3ª SECEX e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Proc. TC-008.367/96-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. **Júlio Marcos Germany Gaiger** e da Sra. **Rosângela Gonçalves de Carvalho**, respectivamente, ex-Presidente e ex-Chefe de Gabinete da Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, instaurada em cumprimento à Decisão Plenária nº 166/99 (fls. 286).

Naquela assentada foi determinada a citação solidária dos responsáveis para apresentarem defesa ou recolherem a importância de R\$ 21.245,00, em razão das irregularidades verificadas na contratação da advogada Nishlei Vieira de Mello.

Em resposta à citação, os responsáveis encaminharam as defesas (fls. 304/326).

Vale salientar que a qualidade dos serviços prestados pela mencionada advogada, bem como a adequação dos seus honorários, por si só, não descaracterizam as irregularidades apontadas nos autos.

A caracterização da situação prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pressupõe os seguintes requisitos, indissociáveis: inviabilidade de competição, objeto de natureza singular e profissionais ou empresas de notória especialização (cf. parágrafo 1º do mesmo artigo).

No caso específico, o assunto foi amplamente analisado pela instrução itens 9, 13/16 (fl. 212), oportunidade em que ficou evidenciado que os serviços em questão não são de natureza singular e que outros profissionais poderiam realizá-los.

Quanto ao fato de a advogada Sra. Nishlei Vieira de Mello ter recebido duas remunerações – uma pela Documentação Indigenista e Ambiental -DIA e outra pela FUNAI – para realização do mesmo serviço, vale destacar os seguintes aspectos:

- mediante Acordo celebrado em 10.05.96 (fls. 240/244) entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a entidade não-governamental Documentação Indigenista e Ambiental - DIA com interveniência da FUNAI, objetivou-se a transferência de recursos da UNICEF para a DIA, para a contratação de serviços advocatícios referente a elaboração de pareceres sobre contestações administrativas contra demarcações de terras indígenas, disciplinadas pelo Decreto nº 1.775, de 08.01.96.

- a DIA contratou três advogados, dentre os quais a Sra. Nishlei Vieira de Mello, que recebeu a quantia bruta de R\$ 17.390,00 pela execução dos serviços (fl. 265).

Para realização dos mesmos serviços, a advogada foi contratada pela FUNAI em 30.05.96 – Contrato nº 024/96 (fls. 146/149), e recebeu o valor de R\$ 21.245,00.

- o relatório apresentado pela advogada à DIA (fls. 258/260), tem conteúdo substancialmente idêntico ao apresentado à FUNAI (fls. 151/152).

Embora os responsáveis argumentem que o pagamento oriundo da FUNAI teve caráter complementar, os elementos constantes dos autos não corroboram tal afirmativa, uma vez que a contratação efetuada pela DIA não limitava o número de contestações a serem elaboradas por força da edição do Decreto nº 1.775/96, tampouco o contrato nº 024/96 fez alguma referência à complementação de remuneração aduzida.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos no sentido de que sejam rejeitadas as razões de justificativas oferecidas, nos termos do §1º do art.12 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em 23 de Novembro de 1999.

1. Processo nº 008.367/1996-5
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Júlio Marcos Germany Gaiger e Rosângela Gonçalves de Carvalho.
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas.
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. excluir a ex-Chefe de Gabinete da Presidência da FUNAI Rosângela Gonçalves de Carvalho da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída neste processo;
 - 8.2. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, § 2º, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Presidente da FUNAI Júlio Marcos Germany Gaiger, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove junto a este Tribunal, o recolhimento aos cofres daquela Fundação da importância de R\$ 21.245,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 07/06/96 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
 - 8.3. informar ao responsável, mencionado no item anterior, que as normas que regem este Tribunal não prevêm a oitiva de testemunhas, o que, no entanto, não impede que os respectivos depoimentos sejam reduzidos a termo e encaminhados a esta Corte de Contas, para juntada aos autos.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-925.988/98-7

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

RESPONSÁVEL: Ubering Campelo de Queiroz, ex-empregado.

Tomada de Contas Especial instaurada pela ECT contra ex-Chefe da Agência de Correios. Desaparecimento de numerário. Citação. Rejeição, em ocasião anterior, das alegações de defesa apresentadas, diante de indícios veementes da prática de desfalque por parte do responsável. Transcurso do prazo regimental sem recolhimento da dívida. Irregularidade das contas. Autorização para cobrança judicial da dívida, se necessária. Remessa dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e

em virtude de alcance ali praticado, no valor de R\$ 66.127,66 (sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), entre 9 e 23 de outubro de 1995.

Considerando que o responsável não apresentou justificativa razoável para o fato de manter elevadas cifras no cofre, embora houvesse sido instado a não fazê-lo e o fato de o ex-Chefe ter apresentado à contabilização recibo de depósito falsificado, no valor de R\$ 54.000,00, este Plenário deliberou, em 04/08/1999, por meio da Decisão nº 488/99, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, as quais, na verdade, sequer rebatiam as acusações formuladas.

Na mesma assentada, foi fixado o prazo de 15 dias para o recolhimento da dívida, na forma da lei, o que não foi feito pelo responsável, embora tenha tomado ciência da mencionada Decisão.

Assim, a Secex/PE propõe o julgamento das contas pela irregularidade, com fundamento na alínea “a” do inciso III da Lei nº 8.443/92, além de autorização para cobrança judicial da dívida.

O Ministério Público junto ao Tribunal defende que a condenação se dê com fulcro na alínea “d” (e não “a”, como sugerido pela Unidade Técnica) do mesmo dispositivo e que seja remetida, conseqüentemente, cópia dos autos ao Ministério Público da União, consoante o § 3º do art. 16 da citada Lei.

É o Relatório.

VOTO

Devidamente notificado, o responsável não comprovou o recolhimento da dívida, de modo que se impõe o julgamento das contas pela irregularidade.

Os indícios de desfalque levaram à instauração da presente Tomada de Contas Especial, de modo que me parece adequado fundamentar o julgamento conforme proposta do douto Ministério Público. A proposição da Unidade Técnica encontraria guarida caso se tratasse de omissão no dever de prestar contas, o que não ocorre.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 050/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 925.988/98-7
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ubering Campelo de Queiroz, ex-empregado.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Agência de Correios de Moreno/PE.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Ubering Campelo de Queiroz, ex-Chefe da Agência de Correios de Moreno/PE, em virtude de alcance ali praticado, no valor de R\$ 66.127,66 (sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), entre 9 e 23 de outubro de 1995.

Considerando que o responsável manteve entesourada indevidamente excessiva quantidade de numerário, contrariando a boa prática, seu próprio costume e os normativos internos da ECT;

Considerando que, no processo devidamente formalizado, restou caracterizado o desaparecimento de parte do numerário que se encontrava sob guarda do responsável acima nominado;

Considerando que o responsável apresentou documento falsificado, em tentativa de justificar o destino dos recursos desaparecidos:

as razões expostas pelo Relator, em:

a) com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Ubering Campelo de Queiroz ao pagamento da quantia de R\$ 66.127,66 (sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos calculados a partir de 23/10/1995 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, conforme disposto no § 3º do art. 16 da citada Lei .

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV– PLENÁRIO

TC-300.079/1994-0

Natureza : Tomada de Contas Especial

Entidade : Fundação Fernando Gomes - Maternidade da Mãe Pobre (Itabuna BA)

Responsáveis: João Francisco Araújo e Maria Alice Araújo Pereira

Ementa: Retificação do Acórdão TCU nº 119/97-Plenário, nos termos da Súmula 145, por inexatidão material decorrente de erro na data a partir da qual se conta para efeito do cálculo da atualização monetária e incidência dos encargos legais e em decorrência de omissão quanto à responsabilidade solidária dos responsáveis. Nova redação ao item **a** do *decisum* em retificação. Renovação da notificação dos responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO

Conforme está consignado nos autos pela SECEX-ES (fl. 145) houve inexatidão material no teor do Acórdão TCU nº 119/97 – Plenário, Sessão de 11.06.1997, Ata n.º 21/97-P, no qual foram condenados o Sr. João Francisco de Araújo e a Sra. Maria Alice Araújo Pereira, ao pagamento da quantia de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 21.12.1992 até a data do recolhimento, sendo autorizado, na mesma deliberação, o parcelamento do débito em 12 parcelas mensais e iguais.

2. Ocorre que a data base para incidência dos encargos legais saiu com incorreção no referido Acórdão condenatório, tendo figurado a data de 21.12.1992, quando o correto é 21.01.1992. Ressalte-se, ainda, que não consta do referido *decisum* que os responsáveis têm

3. Em razão disso, a SECEX-ES propôs a retificação do Acórdão em comento, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência deste Tribunal, sugerindo nova redação para o item *a* do Acórdão referido, nos seguintes termos: "*a) julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. João Francisco de Araújo e a Sra. Maria Alice Araújo Pereira, ao pagamento da quantia de Cr\$ 50.0000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 21.01.92 até da data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade do 1º recolhimento do parcelamento autorizado na forma da alínea "b" abaixo as importâncias já satisfeitas de R\$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais), na data de 15.07.97 e R\$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais), na data de 15.08.97 e outras importâncias porventura já recolhidas até a data da ciência deste Acórdão retificatório, consoante o Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.*"

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fl. 146), manifestou-se favorável à retificação como proposto pela SECEX-ES.

5. Acolho as sugestões convergentes à correção da deliberação inquinada, ressalvando que, em razão do parcelamento concedido nos termos do item "b" do Acórdão inquinado e do fato dos responsáveis terem feito recolhimento de algumas parcelas, a necessidade de adequar a redação relativamente aos valores da dívida e das parcelas a pagar, de modo que se esclareça sobre o momento de promover os reajustes desses valores.

6. Pelo exposto no item anterior, propugno por deliberação no seguinte teor de redação:

a) retificar o teor do Acórdão TCU nº 119/97 – Plenário, adotado na Sessão de 11.06.1997, Ata nº 21/97 - Plenário, para dar ao seu item "a" redação nos seguintes termos: "*a) julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. João Francisco de Araújo e a Sra. Maria Alice Araújo Pereira, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de Cr\$ 50.0000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), acrescida da atualização monetária e dos encargos legais calculados a partir de 21.01.92 até da data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor.*";

b) determinar que as alterações nos valores da dívida e das cotas restantes do parcelamento autorizado (item *b* do Acórdão TCU nº 119/97 - Plenário) sejam promovidas por ocasião do primeiro recolhimento de cota mensal a ser efetivado após a ciência desta deliberação, considerados os valores e respectivas datas dos pagamentos já realizados;

c) determinar à SECEX-ES notificar os responsáveis sobre o teor desta deliberação;

Assim, Voto no sentido do Tribunal adotar o Acórdão cujo teor submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 051/2000 - TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-300.079/1994-0
2. Classe de Assunto (IV): Tomada de Contas Especial
3. Instituição: Fundação Fernando Gomes - Maternidade da Mãe Pobre (Itabuna BA)
4. Responsáveis: João Francisco Araújo - CPF 027.665.825-68; e Maria Alice Araújo Pereira - CPF 333.787.895-49
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SECEX-ES
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. João Francisco Araújo e Sra. Maria Alice Araújo Pereira, respectivamente Vice-Presidente e 1º Tesoureiro da Fundação Fernando Gomes. mantenedora da Maternidade da

prestação de contas de recursos recebidos mediante o Convênio nº 237, firmado em 23.12.1991 com o Ministério da Saúde;

Considerando que foi constatado no teor da deliberação condenatória, o Acórdão TCU nº 119/97 prolatado na Sessão Plenária de 11.06.1997, inexistência material no tocante à data a partir da qual se conta para efeito de cálculo da atualização monetária e dos encargos legais incidentes sobre o débito, bem como omissão quanto à responsabilidade solidária dos responsáveis;

Considerando a instrução da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Espírito Santo e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos no sentido da retificação da deliberação inquinada e aceitos pelo Ministro-Relator;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no exposto pelo Ministro-Relator e com fundamento na Súmula nº 145 de Jurisprudência desta Corte em:

a) retificar o teor do Acórdão TCU nº 119/97 – Plenário, adotado na Sessão de 11.06.1997, Ata nº 21/97 - Plenário, para dar ao seu item "a" redação nos seguintes termos: "*a) julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. João Francisco de Araújo e a Sra. Maria Alice Araújo Pereira, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de Cr\$ 50.0000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), acrescida da atualização monetária e dos encargos legais calculados a partir de 21.01.1992 até da data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor.*";

b) determinar que as alterações nos valores da dívida e das cotas restantes do parcelamento autorizado (item **b** do Acórdão TCU nº 119/97 - Plenário) sejam promovidas por ocasião do primeiro recolhimento de cota mensal a ser efetivado após a ciência desta deliberação, considerados os valores e respectivas datas dos pagamentos já realizados;

c) determinar à SECEX-ES notificar os responsáveis sobre o teor desta deliberação;

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV – PLENÁRIO

TC - 449.029/1992-1

Processos juntados: TC-008.548/1993-0 (com 2 volumes)

NATUREZA: Prestação de Contas - exercício de 1991.

ENTIDADE: Universidade Federal de Rondônia - Unir

RESPONSÁVEIS: José Dettoni, Reitor, e outros relacionados às fls. 2/4

EMENTA: Prestação de Contas. Irregularidade em licitações e contratos. Transgressão a norma legal. Defesa insuficiente para elidir as irregularidades. Contas irregulares. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida.

exercício de 1991.

Transcrevo a instrução da Secex/MT por versar sobre todas as questões levantadas neste processo (fls. 320/30):

“Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal de Rondônia, referentes ao exercício de 1991 e, também, do TC 008.548/93-5, acompanhado dos volumes 1 e 2, que versam sobre denúncia contra a citada Universidade.

As contas do exercício anterior, TC 449.062/91-0, foram julgadas regulares com ressalvas, em 26.11.93, Ata 41/93, 2ª Câmara, sendo determinado à UNIR a adoção das seguintes medidas:

‘- transferir o débito de Cz\$ 7,32, registrado em nome do sr. Antonio Martins da Silva Júnior para a responsabilidade do sr. Antonio Sales Nogueira da Silva, referente à importância de CZ\$ 7.310,39, a ser corrigida a partir de 31.12.86 e adotar as providências necessárias com vistas a quitação dos mesmos;

- seguir os valores estabelecidos pela Administração Federal, quando da concessão de diárias aos servidores daquela Fundação;

- evitar realização de despesa com combustível, acima do limite autorizado pelo Ministério da Educação e do Desporto;

- regularizar o quantitativo das funções Gratificadas da UNIR, cumprir as determinações contidas nos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/64 e do artigo 87 do Decreto-lei 200/67, da IN 205/88, bem como o disposto na Lei 8.666/93;

- adotar providências visando capacitar o setor jurídico da Universidade, com vistas a evitar o julgamento à revelia em processos trabalhistas.’

Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu determinar à secretaria de Controle Interno do MEC, que fizesse constar, no próximo Relatório de Auditoria da UNIR, as providências adotadas e os resultados obtidos, visando a regularização das impropriedades tratadas nas contas do exercício de 1990.

Impende salientar que as presentes contas foram analisadas, preliminarmente (fls. 170/171), objetivando certificar a presença dos elementos exigidos pela resolução TCU 206/80, em conformidade com a IN/DTN 08/90.

Quando citada análise preliminar, constatou-se que a Ciset/MEC detectou diversas impropriedades que levaram a emitir Certificado de Irregularidade, referente a estas Contas, bem como expedir o Ofício COAUD/Ciset/MEC 1395/92, solicitando à UNIR os respectivos esclarecimentos. No citado ofício constava que as justificativas ali solicitadas seriam encaminhadas a este tribunal.

Uma vez transcorrido o prazo fixado pela Ciset/MEC no ofício retromencionado, sem que esta Secretaria houvesse recebido as justificativas quanto às impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria (fls. 142/161), propôs, o AFCE informante, (fls. 170/171) que fosse solicitada à Ciset/MEC, providências no sentido de que os referidos esclarecimentos se fizessem presentes nesta SECEX, com a maior brevidade possível.

Em conformidade com o proposto, esta secretaria, mediante o Ofício IRCE/TCU/MT 032/93, de 26.02.93 (fl. 172), solicitou à Ciset/MEC, o envio dos pronunciamentos do responsável pela UNIR, referentes às impropriedades constantes do Relatório de Auditoria (fls. 143/161).

Posteriormente (fl. 173), o secretário de Controle Interno, mediante Ofício, encaminhou a esta SECEX o Ofício da Fundação Universidade Federal de Rondônia nº07, de 02.02.93, juntamente com parecer de Auditoria contendo as justificativas referentes às contas do exercício de 1991, para a análise necessária.

Deste modo e de posse dos esclarecimentos solicitados, bem como do parecer da Ciset/MEC, procedeu-se aos exames necessários nos citados esclarecimentos (fls. 197 a 209), concluindo pela adoção das seguintes medidas:

‘- considerar sanadas as falhas mencionadas nos itens 24, 25, 27, 30, 31, 33, 42, 46, 47, 49, 76, 77, 79, 80, 88, cabendo, posteriormente, determinação à Ciset/MEC no sentido de fazer constar, em seu próximo Relatório de Auditoria, a eficácia ou não das medidas adotadas pela UNIR;

- promover diligência à Unidade em questão objetivando esclarecimentos sobre os itens 04, 57, 58, 59, 62, 65, 66, sobre os quais deixou de manifestar-se;

Auditoria da Ciset/MEC, pois, os mesmos já foram tratados no TC 425.197/91-3;

posteriormente após a análise dos novos fatos que se apresentarem neste autos propomos a adoção das seguintes medidas;

- determinação à UNIR no sentido de que dê saneamento às questões levantadas nos itens 34 e 40 do Relatório de Auditoria;

- determinação à UNIR no sentido de que proceda a imediata suspensão do pagamento da diferença entre o valor do atual Cargo de Direção (C.D) e da antiga Função Comissionada (F.C), por falta de amparo legal, nos termos de Decisão 224/92-Plenário, de 15.10.92.'

Em seguida (fl.205). o sr. Encarregado do 2º GT, em seu parecer, apresenta as seguintes ponderações:

a) que com relação ao fato do Regimento Interno Geral da Unidade não ter sido submetido à aprovação do Conselho Diretor e do Ministério da Educação (item 4 do Relatório de Auditoria), entende desnecessária a diligência proposta, visto que o referido Regimento está em vigor desde 11.05.90 cabendo, a seu ver, recomendação à Ciset/MEC no sentido de adotar providências, junto a UNIR, para regularização da impropriedade, caso aquela Secretaria entenda necessário;

b) no tocante aos pagamentos à empresa FORTEBANCO Vigilância e segurança Ltda. (item 66 do R. A), salienta que os mesmos foram efetuados no exercício de 129992 e que o relatório de Auditoria abrangendo o referido exercício, foi juntado às contas da UNIR pertinentes (TC 449.033/93-7), visando a apuração da legalidade dos contratos firmados com a referida firma;

c) quanto ao restante , concorda com a proposta de diligência à UNIR, no sentido de obter:

'- cópia do contrato nº09/91, celebrado entre o UINIR e a F.C.F.. Pinheiro Construções, em 11.11.91, no valor de Cr\$ 14.241.360,00 (item 57 e 58 do R. A.) ;

- cópia do Termo Aditivo ao referido contrato 09/91, firmado em 26.12.91, no valor de 3.350.680,00 (item 56/60 do R. A);'

- esclarecimentos quanto ao descumprimento dos seguintes dispositivos do Decreto-lei 2.300/86, na celebração dos termos acima mencionados: artigo 45, inciso III, parágrafo 3º artigo 37. Inciso I/IV do parágrafo Único; artigo 51, parágrafo 1º e artigo 47, parágrafo 2º, inciso II (itens 61/65 do R. A).'

Diante da concordância do Secretário desta SECEX (fl. 205, verso), foi oficiada a Unidade em Comento (ofício 329/93- IRCE/TCU/MT, de 22.10.93, fl. 206) objetivando colher os dados necessários à continuidade da instrução nestes autos, a saber:

a) cópia do contrato 09/91, celebrado entre a UNIR e a F.C.F Pinheiro Construções, em 11.11.91, no valor de Cr\$ 14.241.360,00;

b) cópia do termo aditivo ao referido contrato, firmado em 26.12.91, no valor de Cr\$ 3.350.680,00;

c) esclarecimentos a respeito do descumprimento de diversos dispositivos do Decreto-lei 2.300/86, na celebração dos termos mencionados nas alíneas anteriores, a saber: Artigo 45, inciso III; artigo 20, parágrafo 3º, artigo 37, incisos I/IV do parágrafo Único; artigo 51, parágrafo 1º, artigo 47, parágrafo 2º, inciso II e artigo 55, inciso II.

Em 14.12.93, considerando o fato de não ter aquela Unidade atendido ao solicitado por esta SECEX, foi expedido à UNIR o Ofício IRCE/TCU/MT 390/93, de 14.12.93 (fl. 207), em reiteração ao Ofício IRCE/TCU/MT 329/93, de 22.10.93.

Transcorridos os prazos fixados nos ofício 329/93 3 390/93 desta secretaria, sem que houvéssomos recebido da UNIR os esclarecimentos solicitados, a AFCE Isa Guarim Strobel, encarregada do 2º GT – substituta, em instrução às fl. 208, submeteu os presentes autos à consideração superior propondo, em razão da não manifestação do responsável, a audiência prévia do sr. Sinedei de Moura Pereira, consoante os termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Portaria 173/80, ficando o mesmo sujeito a aplicação de penalidade prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, caso não informasse ao TCU os motivos que o impedem de cumprir a diligência ora proposta.

Por sua vez, o Senhor Secretário, em conformidade com a Encarregada do 2º GT, substituta, manifestou-se por que fosse fixado novo prazo (10 dias), para que o Magnífico Reitor da UNIR se pronunciasse. encaminhando cópias dos referidos instrumentos a este Tribunal e. se fosse o caso.

quanto a penalidade prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/93.

Tendo sido acatado pelo Ministro-Relator Olavo Drumond, o proposto por esta SECEX (fl. 211), encaminhou-se à UNIR o OF. SECEX/TCU/MEC 80/94, audiência prévia, reiterando-se os termos do ofício 329/93 de 22.10.93.

Desta feita fez-se presente nesta SECEX o ofício 132/GR-94 (fl. 213), de 30.03.94, em que o Magnífico Reitor da UNIR informa que as solicitações em comento já haviam sido atendidas, em documento datado de 27.12.93, embora o comprovante de postagem não tenha sido encontrado. Em razão disso remete novamente cópia do referido documento (fls. 214/216) bem como seus anexos (fls. 217 a 258), ao mesmo tempo em que pede desculpas pelo entrave acarretado com a não chegada das respostas solicitadas.

De nossa parte, procedemos à análise dos documentos e esclarecimentos ofertados pela UNIR, os quais transcrevemos a seguir na ordem em que se apresentavam:

‘... Atendendo às solicitações formuladas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do referido ofício 329/93, estamos remetendo cópia do contrato 09/91, celebrado em 11.11.91, entre esta instituição e a empresa F.C.F Pinheiro Construções, bem como de seu primeiro Termo Aditivo, celebrado em 26.12.91. ...’

O contrato 09/91, de 11.11.91, teve por objeto o serviço de manutenção e conservação do prédio central da UNIR (sito, av. Presidente Dutra, 2965, centro, Porto Velho), sob a forma de empreitada por preço global, tudo de acordo com os elementos técnicos discriminados na Carta Convite 040/91.

A Ciset/MEC, em seu Relatório de Auditoria 257/92 (fls. 142/161) apontou as seguintes impropriedades no referido contrato:

a) não estabelecimento das condições de pagamento no texto contratual (inciso II do artigo 45, do D.L. 2.300/86);

b) participação de menos de três firmas no processo licitatório (§ 3º do artigo 20, do D.L. 2.300/86);

c) não estabelecimento prévio no ato convocatório da licitação (Carta Convite) do tipo de licitação (incisos I até IV do Único do Artigo do Artigo 37, do D.L. 2.300/86);

No tocante a impropriedade da alínea ‘a’, retro, a UNIR esclarece que as condições de pagamento podem ser observadas nas cláusulas quarta (do preço), sexta (do pagamento) e sétima (do reajuste) do aludido contrato 09/93 (fls. 241 e 245).

Quanto a impropriedade constante da alínea ‘b’, retro, a UNIR informa que, conforme se pode constatar às fls. 228 a 236, foram 09 (nove) as empresas convidadas, sendo que destas, seis acudiram ao certame.

Com pertinência a alínea ‘c’, retro a UNIR expõe que, embota o convite 040/91 (fls. 217 a 227) não explicita o tipo de licitação, depreende-se do item 5 do edital, que trata dos critérios de julgamento, que é o de ‘menor preço’.

Do mesmo modo, com referência do Termo Aditivo do Contrato 09/91, a Ciset/MEC apontou as seguintes impropriedades:

a) formalização de Termo Aditivo, com alteração do objeto constante do contrato original (letra ‘a’ a ‘d’ do inciso II do artigo 55, D.L. 2.300/86);

b) falta de justificativa por escrito e falta da autorização da autoridade competente (§ 2º, inciso II do artigo 47, do D.L. 2.300/86);

c) falta de publicação no D.O.U. do Extrato Resumido (§ 1º do artigo 51 do D.L. 2.300/86).

Com pertinência à impropriedade indigita na alínea ‘a’ retro, a UNIR explanou os seguintes fatos:

‘... devido a imprevistos ocorridos durante a Execução dos Serviços objeto do Contrato 09/91, relatados no Memorando 00018/91, de 09-12-91, do Gerente da Divisão de Manutenção, endereçado à Diretoria de Administração Geral da Instituição, o qual originou o processo administrativo 23.118.003534/91, cópia (Doc. 07), foi efetuado acréscimo de serviço, correspondente a restauração da laje do corredor do andar superior do mesmo prédio onde estava sendo realizado o serviço de manutenção. Tal acréscimo, que se constituiu no objeto do primeiro Termo Aditivo, celebrado em 26-12-91, foi efetuado em percentual inferior ao limite permitido pelo parágrafo primeiro do artigo 55 e não importou em alteração do objeto do contrato 009/91. uma

serviços de manutenção e conservação do Prédio, contratados no instrumento original. Saliente-se que o Termo Aditivo celebrado cumpriu as formalidades exigidas pelos parágrafos 1º e 4º do artigo 55.

...'

De nossa parte, entendemos que as justificativas apresentadas elidem apenas em parte a impropriedade em questão, uma vez que das citadas justificativas inferem-se que a Unidade não foi criteriosa na avaliação dos serviços a serem contratados.

Quanto à alínea 'b' retro, permaneceu a impropriedade, uma vez que a própria UNIR informou não constar ao processo, justificativa ou autorização para a prorrogação do prazo de vigência do contrato original.

Da falta de publicação no D.O.U. do Extrato Resumido do Contrato (alínea 'c', retro), a UNIR declarou que não foi possível a localização da publicação do Extrato do Contrato e de seu primeiro Termo Aditivo, razão porque entendemos não saneada a impropriedade.

Acompanharam estes autos o processo 08548/935 com dois volumes, que tratam de Denúncia formulada por Oswaldo Piana Filho, Governador do Estado de Rondônia, sobre diversas irregularidades ocorridas na Fundação Universidade de Rondônia, nos exercícios de 1991 e 1992.

O citado processo foi instruído preliminarmente, pela AFCE Glória Maria de Souza Fontes (fls. 12 a 24), que propôs diligência à Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, com o objetivo de que a mesma prestasse esclarecimentos e/ou justificativas a despeito de todos os fatos arrolados nos autos, com base na Decisão 095/93 – Plenário (fls. 09).

O Senhor Encarregado do 1º GT., Ivo Mutzenberg, em seu Parecer (fls. 25 a 28), acrescenta que grande parte das irregularidades elencadas já estão sendo abordadas em processos que tramitam neste Tribunal, razão por que considera desnecessária nova apreciação dos itens em questão.

Prosseguindo, o Sr. Encarregado do 1º G.T. demonstra de forma minuciosa, a relação das irregularidades com os processos já em tramitação neste Tribunal, a saber:

'TC-449.029/92-1 – Prestação de Contas – 1991 – em trâmite nesta Secretaria aguardando atendimento de diligência.

- a) pagamento de passagem aérea com incidência de juros (3º fato, fls. 30 – vol. I);*
- b) contratação de ônibus para conduzir estudantes ao 41º Congresso da UNE, em Campinas-SP (4º fato – fls. 30 – vol I);*
- c) recolhimento, com atraso, de encargos sociais devidos por rescisão contratual, provocando juros de mora e multa (5º fato – fls. 30 – vol I);*
- d) contrato 09/91, firmado com a empresa F.C.F – Pinheiro Construções Ltda. com diversas infrações ao Decreto-lei 2.300/86 (6º fato – fls. 30/31 – vol. I);*
- e) pagamento de serviços de vigilância com base em contrato cujo prazo de validade se encontrava expirado (7º fato – fls. 31/32 – vol. I);*
- f) prorrogação de prazo de validade de contrato já extinto (8º fato – fls. 32 – vol I);*
- g) permissão de uso gratuito, no campus 'José Ribeiro Filho', de dependência para funcionamento de cantina (9º fato, fls. 32 – vol I);*
- h) permissão de uso gratuito na UNIR – Centro, de dependência para funcionamento de cantina (10º fato, fls. 33 – vol. I);*
- i) pagamento irregular de vantagem pessoal aos detentores de Cargos de Direção, em razão do enquadramento na Lei 8.168/91 (11º fato, fls. 33 – vol I);*
- j) redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais (12º fato, fls. 34 – vol I).*

TC-449.033/93-7 – Prestação de Contas – 1992. – (sobrestada em razão do não julgamento das contas relativas à 1991 e do TC-008.548/93-5 – Ata 05/94 – 1ª Câmara).

- a) permissão de uso não gratuito, no campus da UNIR – Centro, de dependência para funcionamento de cantina (10º fato, fls. 33, vol. I);*
- b) cessão irregular de servidores ao Governo do Estado de Rondônia (fls. 62 – vol I);*
- c) pagamento irregular aos detentores Cargos de Direção, em razão do enquadramento na Lei 8.168/91 (11º fato, fls. 33 – vol I).'*

16-03-94, Ata 07/94, sendo determinado a sua juntada às contas de 1993, para exame em conjunto).

- 'cessão irregular de servidores ao Governo do Estado de Rondônia (fls. 62 – vol. I).'

Após a exposição retro, o Sr. Encarregado do 1º GT. relata que, embora a denúncia tenha sido encaminhada pelo Governador do Estado de Rondônia, Oswaldo Piana Filho, grande parte da mesma constitui-se de cópia do processo 23.1213.008228/91-5, que versa sobre denúncia formalizada pelo Professor André Torres Urdan e encaminhada ao Ministro da Educação, sendo protocolada naquele Ministério em 26-12,91, conforme consta às fls. 107/227 – vol. I e 01/41 – vol. II.

Diante do exposto, em seu Parecer (fls. 25/28 do TC-008.548/93-5), o Sr. Encarregado, divergindo da conclusão da informante (fls. 24), propôs a juntada a estas contas da denúncia em comento, bem como a adoção das seguintes providências:

a) solicitar à Secretaria de Educação Superior, por intermédio da Ciset/MEC, o processo em questão;

b) audiência prévia do Sr. José Dettoni, Reitor à época, sobre a homologação da dispensa de licitação para aquisição do equipamento PABX-CPA Digital Saturno 5000 e de um Rádio Digital 15 GH2 da Empresa Equitel Telecomunicações S.A, objetos dos contratos 05/91 e 06/91, constantes às fls. 08 do volume 01 e;

c) esclarecer os seguintes fatos verificados na aquisição de uma Torre Triangular Autoportante, Modelo TAO-48-03076, da Empresa Brasil Sat Harald S.A, constante às fls. 10, do volume 01, objeto do contrato 10/91:

- homologação de dispensa de licitação e emissão da respectivo Nota de Empenho no dia 31-12-91, para um contrato celebrado no dia anterior, em 30-12-91;

- razões para a dispensa de licitação.

Contando, ainda, com concordância do Sr. Secretário, o proposto pelo Sr. Encarregado do 1º GT mereceu acolhida por este Tribunal, conforme Decisão 260/94-TCU-Plenário (fls. 30 do TC-008.548/93-5).

Cumpridas as formalidades preliminares, esta SECEX expediu, ao Sr. José Dettoni, ex-Reitor da UNIR, o Ofício IRCE/TCU/MT 232/94 – audiência prévia (fls. 259), de 13-06-94, solicitando a apresentação, no prazo de 15 dias, de razões de justificativa a respeito das homologações de dispensa de licitação, referentes às aquisições:

a) equipamento PABX – CPA Digital Saturno 5000 – Contrato 05/91, firmado em 05-11-91;

b) Rádio Digital 15 GH2, com 02 faixa de 4x2 MBITS – contrato 06/91, firmado em 07-11-91;

c) torre triangular Autoportante, modelo TAO 48-0307G – contrato 10/91, firmado em 30-12-91.

Do mesmo modo expediu-se o Ofício IRCE/TCU/MT 233/94 – Diligência de 13-06-94, (fls. 260), ao Sr. Edison Freitas de Oliveira, Secretário de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do deslinde do processo 23123.008228/91-5, encaminhado a Secretaria de Educação Superior – SESU/DF, 17-11-91, pelo então Ministro de Estado da Educação e do Desporto, com vistas a apuração da denúncia formulada pelo professor André Torres Urdan.

Em cumprimento ao disposto em nosso Ofício 232/94 – Audiência Prévia, fez-se presente nesta SECEX a defesa do Sr. José Dettoni, (fs. 261 a 207) apresentada pelo advogado José Alves Pereira Filho, inscrito na OAB/RO sob o 647, conforme procuração acostada às fls. 268.

O citado advogado, em seu instrumento de defesa, trata das questões atinentes às dispensas de Licitação da Aquisição o Sistema de Telefonia (contrato 05/91 e 06/91) e, ainda, aquisição da Torre de Sistema de Telefonia;

Procedida a análise na citada defesa, entendemos necessário destacar os principais fatos da mesma, bem como manifestar nosso entendimento na forma em que segue:

Do Sistema de Telefonia

O Advogado, José Alves Pereira Filho, no tocante a este tema, apresentou as seguintes razões para a dispensa do certame licitatório:

das propostas das firmas interessadas seriam reajustados no mês de novembro, razão por que, mediante memorando endereçado ao Magnífico Reitor, o executor dos Convênios, Engenheiro Manuel Along de Medeiros Fong, solicitou a Tomada das providências cabíveis no sentido de serem adquiridos os equipamentos, com arrimo no artigo 22, inciso IV, do D.L 2.300/86;

b) submetido tal fundamento jurídico à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Licitação foi devidamente ratificado;

c) em razão disto, o então Magnífico Reitor chancelou e homologou a dispensa de licitação;

d) que a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do artigo 22, deu-se em razão estar a UNIR 'jogada' a dez quilômetros de distância da cidade, sem abastecimento de água, sem sistema de ar condicionado e completamente isolada da cidade por falta de telefonia; falta de professores e qualificação dos existentes e carecendo, naquele contexto, de infra estrutura indispensável para o desempenho de sua finalidade;

e) que qualquer administrador, em lugar do ex-Reitor José Dettoni, indubitavelmente, enquadraria a solução do problema de telefonia como de urgência.

Da torre triangular

Quanto ao item em questão foram apresentadas as seguintes justificativas:

a) que dos autos, pode-se confrontar as propostas oferecidas pelas Empresas Seccional do Brasil e Brasil Sat Harald S/A, bem como os fundamentos ofertados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e Procuradoria Jurídica – Projur, alicerçados no art. 23, inciso I, do DL 2.300/86, que dispõe sobre a inelegibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca.

b) para aquisição de tais equipamentos da Brasil Sat Harald S/A, dois foram os motivos básicos:

1) se a firma Produtora exclusiva dos equipamentos;

2) os conhecimentos que se tinham a respeito das duas empresas, garantiram à ex-administração da UNIR que a primeira (Haraldo) dava mais segurança que a segunda no fornecimento de seus equipamentos e serviços.

3) acrescenta, ainda, que quanto às datas da assinatura do contrato 10/91 e a respectiva homologação de dispensa de licitação, esta assinada em 31 de dezembro de 1991 e aquela em 30 de dezembro do mesmo ano, se não puder debitar ao acúmulo das tarefas de final de ano, com tantos outros afazeres, indaga-se qual prejuízo resultou ao erário tal procedimento?

Em reforço à defesa apresentada, o advogado, Sr. José Alves Pereira Filho apresentou os seguintes documentos:

a) procuração, que o nomeia e constitui Procurador do Sr. José Dettoni, para o fim de defendê-lo nos autos do processo 449.029/92-1 (fls. 268);

b) parecer do engenheiro Manoel Along Medeiros Fong, executor dos convênios 039/91 e 100/91, onde o mesmo solicita que seja homologada a aquisição do Sistema de Telefonia da Empresa Equitel Comunicações S.A (fls. 209 a 273);

c) Carta da TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A.-TELERON, informando a UNIR que as Empresas NEC do Brasil S.A e Equitel Telecomunicações são empresas idôneas e fornecedoras de equipamentos de Telefonia às concessionárias do Grupo Telebrás (fls. 274);

d) proposta de preços de Equipamentos e Serviços da empresa Equitel Telecomunicações (fls. 275 a 288);

e) proposta de preços de Equipamentos e Serviços da empresa NEC do Brasil S.A (fls. 289 a 298);

f) parecer do Assessor Jurídico da UNIR quanto à citada dispensa da licitação (fls. 300);

g) empenho 91NE00845, de 07-11-91, em favor da empresa Equitel S.A, no valor de Cr\$ 88.832.159,00 (fls. 302);

h) recibo VT/4960, referente à cobrança de 100% do valor do objeto Equipamento Rádio Digital 15 GH2 4x2 Mbit/s;

i) recibo (sem data) da Equitel, acusando o recebimento da importância de Cr\$ 8.832.159.00. referente ao contrato/Nota de Empenho/91. NE 00845. 07-11-91 (fls. 306):

inviabilidade de manter seus preços até o final do prazo de validade de sua Carta proposta referente à Carta Convite 043/91 (fls. 307);

k) carta da empresa Damião e Lilis Ltda., informando a impossibilidade de fornecer o material por ela cotados para a Carta Convite 43/91 em razão da majoração de preços do fabricante (fls. 308);

l) carta da empresa Brasil Sat Harald S.A, apresentando proposta para o fornecimento, transporte e implantação de 02 (duas) torres autoportantes com 48 e 54 metros de altura, a serem instaladas em Porto Velho (fls. 310);

m) cópia de nota de empenho 0997, de 31-12-91, em favor da Brasil Sat Harald S.A, no valor de Cr\$ 5.388.686,97;

n) o relatório do Sr. Manoel Along Medeiros Fong, executor do convênio, acerca da aplicação dos recursos do Convênio 039/91, concernente ao programa 08.0440202052493.0046 – Apoio ao funcionamento da Instituição Federal de Ensino.

Do estudo da defesa retro apresentada, bem como da documentação que a fundamentou, temos a apresentar as seguintes considerações:

a) no caso da aquisição do sistema de telefonia, da empresa Equitel S.A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, a dispensa da realização do certame licitatório, com arrimo no artigo 22, inciso IV, do D.L. 2.300/86, não logrou justificar o procedimento em questão, considerando-se, conforme consta da defesa às fls. 261/267, aquela Entidade já aprova a quatro anos, o que descaracteriza a propalada situação de emergência. Necessário se faz salientar que não nos cabe discutir, nesta instrução, as dificuldades orçamentárias por que passou a UNIR no período em exame, mas sim a obediência aos preceitos legais atinentes, bem como, a eficácia e economicidade nos atos de gestão realizados;

b) verifica-se, ainda, no quadro demonstrativo das propostas (fls. 271), que a UNIR deixou de optar por propostas mais vantajosas economicamente e, valendo-se de informações prestadas pela TELERON-Telecomunicações de Rondônia (fls. 274), bem como do parecer dos professores Roland Lachta Júnior e Enrique Bojarczuk, Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (fls. 313/3140, estabeleceu quanto à empresa e quanto aos equipamentos a serem adquiridos, claramente em desacordo com legislação em vigor.

c) no tocante a aquisição da Torre Triangular, os procedimentos adotados pela UNIR fundamentaram-se no disposto no artigo 23, inciso I, do D.L. 2.300/86, ou seja:

‘Art. 23 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por Produtos, Empresa e Representante Comercial Exclusivo, vedada a preferência de marca;

.....’

Em nosso entendimento a justificativa retro não procede, uma vez que depreende-se dos autos que a UNIR deixou de cumprir os princípios da formalidade e da publicidade de seus atos, considerando-se que em momento algum constata-se ter havido a publicidade da intenção de compra pela UNIR, a partir do que comprovar-se-ia a existência ou não de empresas aptas a participarem do processo licitatório. Importante frisar que a maneira informal como procedeu a UNIR deixou margem a dúvidas quanto a probidade administrativa do fato em comento.

Tratando ainda do disposto na Decisão 260/94-Plenário (fls. 30 destes autos), esta SECEX expediu o Ofício IRCE/TCU/MT 233/94 – Diligência, de 13-06-94 (fls. 260), onde solicita ao Secretário de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto, Sr. Edison Freitas de Oliveira, informações do deslinde do processo 23123.008228/91-5, encaminhado à Secretaria de Educação Superior – SESU/DF, em 17-11-91, pelo Sr. Ministro de Estado da Educação e do Desporto, com vistas a apuração da denúncia formulada pelo professor André Torres Urdan.

Impede acrescentar que o Controle Interno, em seu Relatório de Auditoria (fls. 142 a 161), informa que com Relação às Denúncias formuladas pelo professor André Torres Urdan contra a Reitor da UNIR, por não contar com a presença de técnicos especializados na área da atividade fim da instituição, ficou impossibilitado de aferir sua procedência, dada a ausência de provas probatórias pertinentes aos fatos arrolados pelo denunciante.

Em 06-07-94, fez-se presente nesta SECEX o Ofício MEC/CISSET/COAUD – sem número, do Secretário de Controle Interno, Sr. Edison Freitas de Oliveira, onde o mesmo solicita prorrogação do prazo inicialmente concedido. considerando aue a aquela Secretaria vem adotando providências

em anexo, da Guia do Protocolo de 27-06-94, (fls. 316), a qual informa que o processo 23123.008228/91-59 encontra-se na Secretaria de Administração Federal, bem como, cópia do Ofício encaminhado àquele Órgão, solicitando pronunciamento a respeito do assunto.

Posteriormente, em 08-08-94, o citado Secretário de Controle Interno, mediante Ofício MEC/CISET/COAUD – SEM NÚMERO, transmitiu a esta Secretaria as informações Relativas ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria MEC 949/93, consubstanciada no Ofício 259/CONJUR/PR, em anexo (fls. 318/319), a saber:

a) o Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a Portaria 949 do Sr. Ministro de Estado da Educação e do Desporto, datada de 01-07-93, encontra-se sob exame naquela Consultoria Jurídica;

b) que embora Colegiado tenha procedido a indicação dos servidores Ana Maria de Lima Souza, Ivanda da Silva Pinto, Antônio Gerson Ramos Jacó, José Dettoni, Ari Miguel Teixeira Ott, Manuel Along Medeiros Fong, Cleomar Martins de Lima Gato e Waldemir Miotello, decidiu, em seu Relatório final, propor a aplicação de penalidades de suspensão e repreensão apenas para os cinco últimos, com base na Lei 8.112/90, assim especificadas:

José Dettoni- suspensão pelo prazo de 10 dias, na forma prevista no inciso II, art. 127 da Lei 8.112/90;

Ari Miguel Teixeira Ott – suspensão pelo prazo de cinco dias, na forma prevista no inciso II, art. 127 da Lei 8.112/90;

Manuel Along Medeiros Fong, Cleomar Martins Lima Gato, Waldemar Miotelo – advertência na forma prevista no inciso I, art. 127, da Lei 8.112/90.

c) e, finalmente, a consultoria jurídica daquele Ministério entendendo que as penalidades propostas não coadunaram como contingente probatório coligido, imputou ao servidor José Dettoni, a prática de infração disciplinar que se amolda ao dispositivo legal previsto no inciso X, art. 117, da Lei 8.112/90, sancionada com a pena de demissão, razão pela qual propôs o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos aqui considerados, bem como da análise efetuada nas impropriedades constantes do Relatório de Auditoria da CISET/mec (fls. 142/161) e naquelas constantes do TC-08548/93-5 e seus anexos 01 e 02, em confronto com as justificativas dela decorrentes, elevamos os presentes autos à consideração superior com as seguintes proposições:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, em conformidade como Certificado de Auditoria da CISET/ME (fls. 162), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/92, c/c os art. 19, Parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

b) aplicar ao responsável, Sr. José Dettoni, Reitor da UNIR, no art. 58, inciso I da citada Lei, com base no limite permitido na legislação então vigente (art. 53 do Decreto-Lei 199/67, combinado com o art. 2º da Portaria 115-GP/92);

c) determinação à UNIR no sentido de que dê saneamento às questões levantadas nos itens 34 e 40 do Relatório de Auditoria;

d) determinação à UNIR no sentido de que proceda a imediata suspensão do pagamento da diferença entre o valor do atual Cargo de Direção – CD, e da antiga Função Comissionada – FC, por falta de amparo legal, nos termos da Decisão 224/92 – Plenário, de 15-10-92;

e) determinação à UNIR quanto ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94; alterada pela Lei 8.883/94;

f) dar ciência à UNIR de que a transferência de recursos, a título de pagamento de contribuição ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, está adstrita à previsão do orçamento da instituição, a cada exercício financeiro, conforme legislação em vigor (Acórdão 095/93 – Primeira Câmara – Ata 55/89;

g) determinação à CISET/MEC objetivando o acompanhamento por parte da mesma quanto às providências a serem adotadas pela UNIR. ”

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fls. 330-v e 338).

É o relatório.

VOTO

Por se tratar de processo remanescente, ante a decisão proferida pelo Plenário em 24.3.1999 (Ata 9/99-Plenário), fui sorteado relator destes autos.

Estou de acordo com o juízo de mérito sobre as contas proposto pela unidade técnica, com a anuência do Ministério Público, no sentido que sejam as presentes contas julgadas irregulares, com aplicação de multa ao responsável.

Com efeito, o número e o teor das irregularidades constantes do relatório da auditoria da Ciset/MEC e do TC-008.548/1993-5, juntado a estas contas, para análise em conjunto, por determinação do Plenário (Decisão 260/94), justificam esse posicionamento.

Considero adequado o exame realizado pela unidade técnica sobre os argumentos de defesa apresentados, consoante a instrução transcrita no Relatório que precede este Voto.

No Relatório de Auditoria, dentre as irregularidades não elididas pelo responsável, sobressaem a ausência de justificativa ou de autorização para prorrogação do prazo de vigência do Contrato 9/91 (art. 47, § 2º, II, do então vigente D.L. 2.300/86) e a não-publicação do extrato resumido desse mesmo contrato (art. 51, § 1º, do D.L. 2.300/86).

No TC-008.548/1993-5, as principais irregularidades, praticadas no curso do exercício de 1991, referem-se à aquisição do sistema de telefonia da empresa Equitel S.A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações (Contrato 5/91), por dispensa de licitação (art. 22, inciso IV, do D.L. 2.300/86), quando essa empresa já operava na universidade há quatro anos, descaracterizando, assim, a situação de emergência, e à aquisição de torre triangular “autoportante” (Contrato 10/91) com dispensa de licitação (art. 23, inciso I, do D.L. 2.300/86), em desacordo com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

No tocante às determinações sugeridas pela unidade técnica, considero-as desnecessárias. Primeiro, porque algumas seriam inócuas, em vista do largo lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e o momento atual, aproximadamente nove anos. Segundo, porque, sobre o tema de que cuidam algumas dessas determinações, o Tribunal já firmou orientação diversa, como, por exemplo, a que trata da suspensão do pagamento da diferença entre o valor do atual Cargo de Direção – CD, e da antiga Função Comissionada – FC.

Sobre essa específica questão, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que a vantagem careceria de amparo legal. Entretanto, mediante a Decisão 235/98 – 1ª Câmara – Ata 25/98, além de outras, o Tribunal firmou novo entendimento, reconhecendo irreduzível o valor devido pelo exercício de funções de confiança já exercidas antes do advento da Lei 8.168/91.

Por essas razões, VOTO por que seja aprovado o ACÓRDÃO que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 052/2000 -TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-449.029/1992-1 – processo juntado: TC-008.548/1993-0 (com 2 volumes).
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas - exercício de 1991.
3. Responsáveis: José Dettoni, Reitor; Ari Miguel Teixeira Ott, Vice-Reitor; Sinedei de Moura Pereira, Pró-Reitor de Planejamento; José Rodrigues Carvalho, Pró-Reitor de Administração; Aristides Augusto César Pires Neto, Pró-Reitor de Administração substituto.
4. Entidade: Universidade Federal de Rondônia - Unir.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurado-Geral e Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal de Rondônia - Unir. relativa ao exercício de 1991:

irregularidades diversas na gestão examinada;

Considerando que tais falhas e irregularidades resultaram de inobservância ou violação de disposições legais do então vigente Decreto-Lei 2.300/86: não-publicação do extrato resumido e ausência de justificativa ou de autorização para prorrogação do prazo de vigência do Contrato 9/91 (art. 51, § 1º e art. 47, § 2º, II); aquisição do sistema de telefonia da empresa Equitel S.A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações (Contrato 5/91) por dispensa indevida de licitação (art. 22, inciso IV); e aquisição de torre triangular “autoportante” (Contrato 10/91) com dispensa de licitação, em desacordo com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Considerando que o responsável, ouvido em audiência prévia, não conseguiu elidir as irregularidades que lhe foram imputadas;

Considerando que a Ciset/MEC certificou a irregularidade das presentes contas;

Considerando a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica, anuída pelo Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária:

8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, em julgar as presentes contas irregulares, e aplicar ao responsável, sr. José Ettoni, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da citada lei, no valor de R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais), dentro do limite permitido na legislação então vigente (art. 53 do Decreto-lei 199/67), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC-250.172/1993-3

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ENTIDADE: Clínica de Acidentados, Traumatologia e Ortopedia Ltda. – Cato

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Pinto Valadares

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Irregularidades em Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's. Rejeição da defesa. Apresentação de novos elementos. Não-participação de agente público na fraude. Cabe à própria entidade adotar as providências para o ressarcimento das quantias pagas indevidamente. Ausência de pressuposto de constituição do processo. Arquivamento. Ciência ao Fundo Nacional de Saúde e ao interessado.

Pinto Valadares, responsável pela Clínica de Acidentados, Traumatologia e Ortopedia Ltda. – Cato, em decorrência de irregularidades no recebimento de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de fraudes em Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's.

Regularmente citado (fl. 11), o responsável apresentou alegações de defesa que foram rejeitadas pela Decisão 273/95 – 1ª Câmara, com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.

Comunicado dessa decisão (fls. 40/1), o responsável interpôs recurso de reconsideração (fls. 43/50), o qual, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução 36/95, deve ser conhecido como novos elementos de defesa.

Alega o responsável, em preliminar, que é sócio cotista da empresa Cato, a qual mantém típico contrato de prestação de serviços com o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e, nessa condição, não estaria sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas da União, pois sua condição é de mero prestador de serviço e não de agente público. Ressalta que não utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro público, mas, tão-somente, recebe o pagamento por serviços prestados conforme contrato.

Argumenta, também, que, nas AIH's impugnadas, os valores abrangem serviços prestados pela pessoa jurídica Cato e honorários profissionais devidos aos médicos que realizaram os procedimentos, os quais possuem contrato distinto com o SUS, e que a TCE não distingue os valores devidos unicamente pela Cato.

No mérito, assevera que as irregularidades apontadas não existiram, tendo os serviços sido realizados simultaneamente pela equipe do cirurgião, que é composta de vários profissionais especializados.

A unidade técnica e o Ministério Público não acataram os argumentos apresentados, pronunciando-se no sentido do julgamento pela irregularidade e condenação em débito.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é manifesta no sentido de que a ocorrência de dano ao Erário, sem a participação de agente público, não está submetida à jurisdição do Tribunal, valendo ser citadas as Decisões 31/98, 521/98, 522/98, 523/98, 706/98, 154/99, 513/99, todas do Plenário e, ainda, a Súmula 187 desta Corte.

O presente caso se amolda plenamente a essa situação, pois se trata de empresa privada que, mediante relação contratual, presta serviço ao poder público e, de acordo com os elementos presentes nos autos, recebeu pagamento por serviços não realizados, mediante fraude nas AIH's, sem a participação de agentes públicos.

Como firmado em decisões pretéritas, questões desse jaez refogem à competência desta Corte, devendo ser solucionadas mediante os instrumentos próprios à disposição do administrador público.

A atuação do Tribunal, nesses casos, deve limitar-se à fiscalização dos atos do agente público, isto é, se ele está adotando tempestivamente providências tendentes a reparar os prejuízos sofridos e evitar novas ocorrências dessa espécie.

Com efeito, o processo de Tomada de Contas Especial está limitado por sua natureza intrínseca de voltar-se para a atividade administrativa do Estado. A limitação é de ordem ontológica da Tomada de Contas Especial e do próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, não obstante a amplitude do comando constitucional, a jurisdição do TCU e a conseqüente competência para instaurar TCE não abrange todo o universo de possibilidades de dano ao Erário. Há que existir uma vinculação entre o causador do dano e a Administração Pública, para justificar a intervenção do Tribunal de Contas da União.

A exceção ocorre apenas quando o particular pratica a irregularidade em conjunto com o servidor público. Nessa hipótese, a condição especial do servidor público, e a necessidade de adequada apuração dos fatos, determina a prorrogação da competência do Tribunal de Contas para todos os envolvidos.

Dessa forma, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 213/2000-TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-250.172/1993-3
2. Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Carlos Pinto Valadares.
4. Entidade: Clínica de Acidentados, Traumatologia e Ortopedia Ltda. – Cato
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Decisão: os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 163 do Regimento Interno, DECIDEM:
 - 8.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição;
 - 8.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que dê regular prosseguimento às medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme apurado no presente processo; e
 - 8.3. dar ciência desta Decisão ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-275.132/97-8 (c/ 01 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

Responsáveis: Hélio Correia de Mello e Gildete Araújo Guimarães.

EMENTA: Tomada de Contas Especial constituída em apartado do TC-006.469/95-7, conforme Decisão n. 683/95 - TCU - Plenário. Débito decorrente da contratação de serviços de perfuração de poços cujo preço foi calculado aquém do permitido em lei. Acolhimento das alegações de defesa apresentadas por um dos citados, excluindo a responsabilidade a ele atribuída por haver demonstrado sua não-participação na irregularidade inquinada. Imputação de responsabilidade solidária a outra autoridade administrativa. Arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/92 (Decisão do Plenário). Recolhimento do débito. Contas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis.

RELATÓRIO

Decisão n. 683/95, proferida na sessão de 12/12/95, pela qual o Plenário determinou à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará que constituísse processos apartados do TC-006.469/95-7, tendo como responsáveis solidários o Diretor-Geral do Dnocs, à época, Sr. Luiz Gonzaga Nogueira Marques, e a proprietária do poço Gildete Araújo Guimarães, bem como procedesse à citação dos referidos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem àquela Autarquia a quantia correspondente ao débito que lhes foi imputado, com os acréscimos legais contados a partir da data especificada nestes autos.

2. Em sessão de 17/03/1999 (Decisão n. 081/99 - TCU - Plenário), este E. Plenário, ao apreciar os presentes autos, decidiu, **in verbis** (fl. 91):

“8.1 - acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Nogueira Marques, ex-Diretor-Geral do Dnocs, por haver demonstrado sua não-participação na irregularidade que motivou a instauração da presente TCE, excluindo-o, em consequência, da responsabilidade que lhe foi atribuída nestes autos;

8.2 - incluir o Sr. Hélio Correia de Mello, Diretor-Regional do Dnocs/BA, como responsável solidário pelo débito apurado nestes autos, no valor original de Cr\$ 7.310,81 (sete mil, trezentos e dez cruzeiros e oitenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/11/91, decorrente de serviços de perfuração do poço localizado na fazenda Pirajá, no Município de Morro do Chapéu/BA, cujo preço foi calculado em desconformidade com o estipulado na Portaria n. 02/91 - Dnocs, editada com base na legislação então vigente;

8.3 - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável solidária Sra. Gildete Araújo Guimarães, proprietária do poço a que se refere o subitem anterior, por não elidirem a responsabilidade que lhe foi imputada;

8.4 - determinar, não obstante, o arquivamento deste processo, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/92, c/c arts. 1º, incisos I e II, e 248 do Regimento Interno/TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados a Sra. Gildete Araújo Guimarães e o Sr. Hélio Correia de Mello, para que lhes possa ser dada quitação;

8.5 - determinar a inclusão dos nomes da Sra. Gildete Araújo Guimarães e do Sr. Hélio Correia de Mello no cadastro específico deste Tribunal, nos termos do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU n. 13/96;

8.6 - encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos responsáveis indicados no item 3 supra”.

3. Notificado da supramencionada decisão, o Sr. Hélio Correia de Mello apresentou cópia do *Darf* comprovando o recolhimento, em 29/07/1999, da quantia devida (fl. 96).

4. A Secex/CE, reinstruindo os autos às fls. 99 e 102 – após ressaltar que o aludido responsável “apenas apresentou o comprovante de recolhimento da quantia em questão, não fazendo qualquer outra observação” – propõe julgar as presentes contas irregulares, dar quitação à Sra. Gildete Araújo Guimarães e ao Sr. Hélio Correia de Mello, excluindo o nome desses responsáveis solidários do cadastro específico deste Tribunal.

5. A d. Procuradoria, representada nos autos pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 103/104):

“Importa ressaltar que o responsável obteve as informações necessárias ao recolhimento do débito junto à Secex/BA, conforme se depreende dos expedientes de fls. 94 e 95.

O subitem 8.6 da Decisão nº 845/96-TCU-Plenário (com redação dada pela Decisão nº 288/97-TCU-Plenário) dispõe o seguinte:

‘8.6 os processos em relação aos quais for aplicado o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 13/96 serão julgados após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, ou quando este comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito’.

Não obstante, cumpre salientar que o Sr. Hélio Correia de Mello não foi chamado para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade que lhe foi imputada.

Desse modo, com as devidas vênias, não podemos anuir à proposição do Sr. Secretário.

Assim sendo, manifestamo-nos, preliminarmente, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no sentido de que este Tribunal determine, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 153, inciso III, do Regimento Interno, a audiência do Sr. Hélio Correia de Mello para, no

Diretoria- Regional do Dnocs no Estado da Bahia, das disposições da Portaria nº 02/91, editada com base na legislação então vigente”.

6.É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme se verifica do Relatório supra, o Sr. Hélio Correia de Mello não chegou a ser citado pelo débito apurado, o que, a meu ver, impossibilita, nesta fase processual, o julgamento pela irregularidade das contas, em face do disposto no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/92.

2.De atentar para o fato de que a Decisão n. 081/99 - TCU - Plenário – que determinou “o arquivamento deste processo, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/92, c/c o arts. 1º, incisos I e II, e 248 do Regimento Interno/TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados a Sra. Gildete Araújo Guimarães e o Sr. Hélio Correia de Mello, para que lhes possa ser dada quitação” – inspirou-se no princípio da economia processual.

3.Em conseqüência, não me parece próprio, neste ensejo, retroceder no andamento destes autos, oferecendo oportunidade de defesa aos responsáveis, desta feita mediante audiência, eis que o débito já foi recolhido.

4.A propósito, este E. Plenário – na sessão de 22/03/2000, acolhendo proposta deste Relator, apresentada no TC-275.133/97-4, que versa sobre situação análoga a que ora se examina – julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis solidários, Srs. Hélio Correia de Mello e Manoel Cordeiro Gonçalves, dando-lhes quitação, ante o recolhimento do débito, e excluindo o nome desses responsáveis do cadastro específico do TCU, conforme dispõe o § 3º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU n. 13/96 (Acórdão n. 043/2000 – TCU – Plenário).

Resta consignar que entendo oportuno encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam ao Procurador-Regional da República no Estado do Ceará, uma vez que, em atendimento à solicitação que dirigiu a esta Corte de Contas, já lhe foi remetida, em 28/04/99, cópia dos presentes autos.

Em face do exposto, manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 05 de abril de 2000.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Relator

Proc. TC-275.132/1997-8

Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do subfaturamento dos preços cobrados a particulares pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, relativamente ao serviço de perfuração de poços.

Na Sessão de 17.03.1999, ao apreciar o feito, o Tribunal Pleno resolveu (Decisão n.º 081/99-TCU-Plenário - fls. 91):

“8.1 – acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Nogueira Marques, ex-Diretor-Geral do DNOCS, por haver demonstrado sua não-participação na irregularidade que motivou a instauração da presente TCE, excluindo-o, em conseqüência, da responsabilidade que lhe foi atribuída nestes autos;

8.2 – incluir o Sr. Hélio Correia de Mello, Diretor Regional do DNOCS/BA, como responsável solidário pelo débito apurado nestes autos, no valor original de Cr\$ 7.310,81 (sete mil, trezentos e dez cruzeiros e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/11/91, decorrente de serviços de perfuração do poço localizado na fazenda Pirajá, no Município de Morro do Chapéu/BA, cujo preço foi calculado em desconformidade com o estipulado na Portaria nº. 02/91-DNOCS. editada com base na legislação

8.3 – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável solidária Sra. Gildete Araújo Guimarães, proprietária do poço a que se refere o subitem anterior, por não elidirem a responsabilidade que lhe foi imputada;

8.4 – determinar, não obstante, o arquivamento deste processo, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.443/92, c/c arts. 1º, incisos I e II, e 248 do Regimento Interno/TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados a Sra. Gildete Araújo Guimarães e o Sr. Hélio Correia de Mello, para que lhes possa ser dada quitação;

8.5 – determinar a inclusão do nome da Sra. Gildete Araújo Guimarães e do Sr. Hélio Correia de Mello no cadastro específico deste Tribunal, nos termos do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU n.º 13/96;

8.6 – encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos responsáveis indicados no item 3 supra”.

Ante a quitação da dívida pelo Sr. Hélio Correia de Mello, o Sr. Secretário da SECEX/CE (fls. 102) manifesta-se de acordo com a proposta de fls. 99 e sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, observando que o responsável “...apenas apresentou o comprovante de recolhimento da quantia em questão, não fazendo qualquer outra observação”.

Importa ressaltar que o responsável obteve as informações necessárias ao recolhimento do débito junto à SECEX/BA, conforme se depreende dos expedientes de fls. 94 e 95.

O subitem 8.6 da Decisão n.º 845/96-TCU-Plenário (com redação dada pela Decisão n.º 288/97-TCU-Plenário) dispõe o seguinte:

“8.6. os processos em relação aos quais for aplicado o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Instrução Normativa TCU n.º 13/96 serão julgados após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, ou quando este comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito”.

Não obstante, cumpre salientar que o Sr. Hélio Correia de Mello não foi chamado para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade que lhe foi imputada.

Desse modo, com as devidas vênias, não podemos anuir à proposição do Sr. Secretário.

Assim sendo, manifestamo-nos, preliminarmente, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no sentido de que este Tribunal determine, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.443/92 c/c o artigo 153, inciso III, do Regimento Interno, a audiência do Sr. Hélio Correia de Mello para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da aplicação incorreta, pela Diretoria Regional do DNOCS no Estado da Bahia, das disposições da Portaria n.º 02/91, editada com base na legislação então vigente.

Procuradoria, em 29 de fevereiro de 2000.

Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO N. 053/2000 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-275.132/97-8.
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial constituída em apartado do TC-006.469/95-7, conforme Decisão n. 683/95 - TCU - Plenário.
3. Responsáveis: Hélio Correia de Mello, Diretor-Regional do Dnocs/BA, e Gildete Araújo Guimarães, proprietária do poço localizado na fazenda Pirajá, no Município de Morro do Chapéu/BA.
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsáveis solidários o Sr. Hélio Correia de Mello. Diretor-Regional do Dnocs/BA. e a Sra.

Morro do Chapéu/BA.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra os supramencionados responsáveis o débito no valor de original de Cr\$ 7.310,81, decorrente de serviços, executados pelo Dnocs, de perfuração do poço localizado na fazenda Pirajá, no Município de Morro do Chapéu/BA, cujo preço foi calculado em desconformidade com o estipulado na Portaria n. 02/91 - Dnocs, editada com base na legislação então vigente;

Considerando que, em sessão de 17/03/1999, este Tribunal, por meio da Decisão n. 081/99 - TCU - Plenário, decidiu arquivar o presente processo, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I e II, e 248 do Regimento Interno/TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuaram obrigados os responsáveis, para que lhes fosse dada quitação, bem assim determinar a inclusão do nome da Sra. Gildete Araújo Guimarães e do Sr. Hélio Correia de Mello no cadastro específico deste Tribunal, nos termos do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU n. 13/96, e encaminhar cópia da Decisão em tela aos aludidos responsáveis;

Considerando que o Sr. Hélio Correia de Mello, ao tomar conhecimento da supramencionada Decisão, recolheu o débito que lhe foi imputado;

Considerando que a Secex/CE propõe a irregularidade das presentes contas, dando-se quitação ao Sr. Hélio Correia de Mello e à Sra. Gildete Araújo Guimarães, bem assim a exclusão do nome desses responsáveis do cadastro de que trata o § 2º do art. 6º da IN/TCU n. 13/96;

Considerando, todavia, que o Sr. Hélio Correia de Mello não chegou a ser citado pelo débito apurado nos autos, o que impossibilita, nesta fase processual, o julgamento pela irregularidade das contas, em face do disposto no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

Considerando que o Ministério Público manifesta-se no sentido de que este Tribunal determine a audiência do Sr. Hélio Correia de Mello, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 153, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

Considerando, no entanto, que a Decisão n. 081/99 - TCU - Plenário inspirou-se no princípio da economia processual consagrado no art. 93 da referida Lei;

Considerando, ainda, que este Tribunal, ao apreciar o TC-275.133/97-4, que versa sobre situação análoga, julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis solidários, dando-lhes quitação e excluindo o nome deles do cadastro específico do TCU (Acórdão n. 043/2000 – TCU – Plenário):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dar quitação aos responsáveis solidários, Sr. Hélio Correia de Mello e Sra. Gildete Araújo Guimarães, ante o recolhimento do débito, excluindo o nome desses responsáveis do cadastro específico do TCU, conforme dispõe o § 3º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU n. 13/96;

8.2 – encaminhar ao Procurador-Regional da República no Estado do Ceará cópia desta Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

IRAM SARAIVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-013.545/1999-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF

Responsáveis: Sérgio Cutolo dos Santos – Presidente, exercício de 1998 e Emílio Humberto Carrazai Sobrinho –Presidente, exercício de 1999

Ementa: Relatório de Auditoria. Avaliação da regularidade dos procedimentos adotados na aquisição de passagens aéreas. Falhas apontadas. Determinações à Caixa Econômica Federal. Ciência à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, “*necessitando de subsídios aos debates no âmbito daquela Comissão sobre preços e tarifas cobrados pelas companhias aéreas e, em especial, o esclarecimento de dúvidas referentes à Concorrência nº 005/96 realizada pela Comissão Permanente de Licitação da CEF no Paraná*”, requereu a colaboração deste Tribunal, por meio do Ofício nº 269/1997, de 10.12.1997, dirigido à Presidência.

2. Em Sessão de 11.03.1998, o Plenário ao apreciar essa solicitação aprovou as seguintes deliberações contidas na Decisão nº 083/1998-TCU-Plenário:

“(…)8.2 determinar à SECEX/PR a realização de auditoria na Caixa Econômica Federal – CEF, Escritório de Negócios no Paraná/PR, para averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade da Concorrência CPL/PR-005/96;

8.3. determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no Plano de Auditoria para o segundo semestre de 1998, para averiguar a regularidade dos procedimentos adotados na aquisição de passagens aéreas; (...)”

3. Os resultados da auditoria determinada pelo item 8.3. acima transcrito são agora submetidos a este Colegiado.

4. Para fazer parte deste relatório, acolho o parecer do Secretário de Controle Externo da 8ª SECEX, Sr. Eduardo Duailibe Murici, que de maneira clara e concisa relata e analisa os fatos apresentados no relatório de auditoria elaborado pela equipe designada, propondo a este Relator sugestões que entendo pertinentes, na forma reproduzida a seguir:

“(…)3. No que diz respeito à Concorrência nº 5/96, os trabalhos de auditoria foram executados pela Secex-PR, que nada constatou que desabonasse os procedimentos adotados pela CEF. Na Sessão de 2/6/98, pela deliberação contida na Relação nº 17/98-Ata nº 17/98 foi determinada a juntada do processo (TC-550.092/98-6) às contas da entidade e feita a comunicação ao Presidente da referida Comissão.

4. O escopo do trabalho abrangeu os contratos referentes ao fornecimento de passagens aéreas para atender as unidades da Caixa nos anos de 1998 e 1999. Foram despendidos nos exercícios de 1998 e até out/1999 os montantes de R\$ 20.437.938,61 e R\$ 16.673.635,52, respectivamente (Anexo II – fl. 45). Às fls. 42/43, encontra-se uma síntese das unidades atendidas, o processo licitatório referente, o prazo de vigência do contrato, o valor global contratado e o desconto estipulado na aquisição de passagens aéreas.

5. A equipe de auditoria destacou no relatório os seguintes tópicos: procedimentos e controles sobre a requisição de passagens aéreas – item 3; caracterização do objeto das licitações – item 4; natureza dos serviços de fornecimento de passagens aéreas e prazo de vigência dos contratos – item 5; afastamento indevido do licitante – item 6; aditamento sem previsão contratual – item 7; omissão quanto aos preços promocionais praticados pelas companhias aéreas – item 8.

6. Os procedimentos licitatórios e contratos analisados demonstraram que a CEF vem cumprindo a obrigatoriedade de licitação para os serviços de fornecimento de passagens aéreas e que, em sua maioria, estão em conformidade com a legislação aplicável. Os trabalhos de auditoria

seguintes propostas consignadas às fls. 39/40:

‘9.3.1. Com relação à Concorrência nº 9/98, conduzida pela Central de Logística de Administração e Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal em Salvador (item 6 deste relatório):

9.3.1.1. que Tribunal de Contas da União, com base na competência estabelecida no art. 113 da Lei nº 8.666/93, declare irregular o afastamento da FENAETUR – FENAE Viagens e Turismo Ltda., conforme publicado no D.O.U. de 27.10.98, por infringir o artigo 3º da Lei de Licitações;

9.3.1.2. ante a ocorrência da ilegalidade apontada no item 9.3.1.1., que o Tribunal de Contas da União, com base no artigo 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 195 do Regimento Interno, fixe prazo para que a Caixa Econômica Federal adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, inclusive:

9.3.1.2.1. com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação do certame e do contrato dele decorrente;

9.3.1.2.2. em atenção ao artigo 3º da Lei de Licitações, realização de licitação para a contratação de serviço de fornecimento de passagens aéreas, em substituição ao contrato a ser anulado.

9.3.2. Com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 194, II, do Regimento Interno do TCU, seja determinado à Caixa Econômica Federal que:

9.3.2.1. com o fito de evitar a repetição de falhas similares às verificadas no pagamento de despesas relativas ao contrato firmado com a empresa CASA CÂMBIO E TURISMO LTDA., para prestação de serviço de agenciamento de viagens às unidades no Estado do Maranhão, oriente as suas unidades para que, nos pagamentos efetuados às agências de viagens, comparem os preços das faturas com os dos bilhetes de passagem, verificando a incidência do desconto fixado na licitação, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos a maior (item 3 deste relatório);

9.3.2.2. para os contratos de serviços de natureza contínua, só se proceda à prorrogação, com base no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, quando houver previsão no ato convocatório (item 7 deste relatório).’

7. No que concerne à Concorrência nº 9/98, realizada pela Central de Logística de Administração e Recursos Humanos em Salvador, descrita no item 6 do relatório – fls. 33/35, a equipe de auditoria constatou que a empresa FENAETUR foi inabilitada para participar da concorrência, conforme aviso publicado no DOU de 27/10/98 (fls. 60/61 – volume II), contrariando entendimento manifestado por este Tribunal.

8. O pedido de inabilitação partiu da interessada Bahia Bella Viagens e Turismo, participante e vencedora do certame, que mereceu acolhimento por parte da Comissão de Licitação, com base no parecer jurídico PA CEJUR/AS 008/98, de 14/10/98 (fls. 53/56 – volume II), que considerou que a FENAETUR, pertencente à FENAE – Federação Nacional dos Economiários e FENAE Corretoras de Seguros e Administração de Bens S/A, ambas representadas por empregados da CEF, possui vínculo com a contratante, o que é vedado pelo art. 9º da Lei de Licitações.

9. Entretanto, este Tribunal já se manifestou quanto à participação da FENAETUR nas licitações promovidas pela CEF, ao apreciar processo de representação TC- 010.699/96-1, por meio da Decisão nº 502/97-TCU-Plenário prolatada na Sessão de 13/8/97, que considerou regular a participação da FENAETUR, tendo em vista que a referida agência de viagens, a despeito de pertencer à FENAE – Federação Nacional dos Economiários e FENAE Corretoras de Seguros e Administração de Bens S/A, não possui qualquer vinculação direta com os dirigentes ou empregados da entidade que possam macular a regularidade do certame.

10. Por essa razão, concluiu a equipe de auditoria que houve ilegalidade na inabilitação da FENAETUR na Concorrência nº 9/98, porque contrariou posicionamento firmado por este Tribunal e o princípio de isonomia dos licitantes. Por conseguinte, propôs que a Caixa promova a anulação do certame e adote providências para a realização de procedimento licitatório em substituição ao contrato anulado.

11. Por intermédio de informações adicionais transmitidas pela CEF, o contrato firmado com a BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA. expirou em dezembro de 1999, quando foi prorrogado em 21/12/99, por meio do 1º Termo Aditivo, conforme extrato publicado no DOU de 29/12/99 (fl. 48).

processo licitatório tenha prosseguido com 6 outros participantes habilitados, que em nosso entendimento permitiu o caráter competitivo da seleção. Indagamos, porém por que a FENAETUR não utilizou como argumento a interpretação firmada por esta Corte de Contas no recurso interposto contra a inabilitação (fls. 63/65 - volume II), como também o de ter se sagrado vencedora de outros certames licitatórios realizados por regionais da própria CEF. São questões que só a licitante poderia responder.

13. Convém comentar também, que a Caixa Econômica deixou de orientar seus empregados participantes das Comissões de Licitação, tendo em vista que a matéria foi apreciada por este Tribunal em 1997 e comunicada à empresa no mesmo exercício.

14. Ante essas considerações, estamos convicto que a falha verificada não foi tão grave a ponto de anular o procedimento e o contrato dele decorrente, que conforme mencionamos já foi feito o primeiro aditamento, com prazo de vigência até o final deste exercício, até porque a FENAETUR não utilizou, à época, da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 de representar perante este Tribunal. Por isso, discordamos da proposta alvitrada no item 9.3.1. da conclusão de fls. 39/40, propondo substituí-la por uma determinação à unidade de Salvador da CEF, nos termos abaixo expostos, para promoção de nova licitação ao final da vigência do 1º Termo Aditivo. Contudo, manifestamos nossa concordância com a determinação sugerida no item 9.3.2. apenas com alteração da redação feita a seguir.

Assim, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 194, II, do RITCU, submetemos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Vilaça proposta no sentido de:

I – determinar à Central de Logística de Administração e Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal em Salvador que impeça novo aditamento do contrato referente à Concorrência nº 9/98 e promova licitação ao final da vigência do 1º Termo Aditivo, para contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, dando ciência à FENAETUR – FENAE Viagens e Turismo que este Tribunal considerou regular sua participação em processo licitatório deflagrado pela CEF, por não existir vinculação direta com os dirigentes ou empregados da entidade, por meio da Decisão nº 502/97-TCU-Plenário, Ata nº 31/97;

II – determinar à Caixa Econômica Federal que:

a) oriente suas unidades para que procedam ao cotejamento dos preços efetuados às agências de viagens com os bilhetes de passagem, verificando a incidência do desconto firmado no contrato de prestação de serviço, com vistas a prevenir a ocorrência de pagamentos a maior;

b) somente promova a prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua, conforme dispõe o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, quando houver previsão no ato convocatório.”

É o relatório.

VOTO

Em Sessão de 11.03.1998, este Plenário, atendendo solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados – TC-015.312/1997-6 –, determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no Plano de Auditorias para o segundo semestre de 1998, para averiguar a regularidade dos procedimentos adotados na aquisição de passagens aéreas (item 8.3 da Decisão nº 083/1998)

2. A questão da Concorrência nº 005/96, tida como principal pela Comissão, objeto de determinação à SECEX/PR (item 8.2 da Dec. nº 083/1998), mereceu atendimento prioritário.

3. Realizada auditoria na CEF, Escritório de Negócios no Paraná/PR, os auditores da nossa unidade técnica, naquele estado, não constataram nenhum procedimento irregular e, como proposta de encaminhamento, sugeriram a juntada do processo (TC 550.092/1998-6) às contas da entidade. A 1ª Câmara, em Sessão de 02.06.1998, adotou esse procedimento. Essa decisão foi comunicada ao presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por meio do Ofício nº 134/1998 da 8ª SECEX.

4. Considerando o pedido da 8ª SECEX – em razão da quantidade de auditorias e a cessão de técnicos daquela unidade à Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro; e considerando que a solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias já havia recebido desta Casa atendimento da questão tida como de maior urgência, autorizei fosse

regularidade dos procedimentos adotados pela CEF para a aquisição de passagens aéreas.

5. Antes de adentrar no mérito da questão, gostaria de deixar consignado elogio à qualidade do trabalho da equipe de auditoria da 8ª SECEX com o fecho dado pelo titular dessa unidade técnica.

6. A Caixa Econômica Federal despendeu com o fornecimento de passagens aéreas para atender demanda com os seus empregados, em deslocamento a negócio ou para freqüentar cursos, nos exercícios de 1998 e de 1999 (até o mês de setembro), as quantias de R\$ 20.437.938,61 e R\$ 16.673.635,52, respectivamente.

7. Analisando os procedimentos licitatórios e contratos, verifico que a CEF vem cumprindo a obrigatoriedade de licitação para os serviços de fornecimento de passagens aéreas. As falhas apontadas pela equipe de auditoria são de natureza formal e em casos isolados.

8. A exemplo, a inabilitação da FENAE Viagens e Turismo-FENAETUR na Concorrência nº 9/1998, realizada pela Central de Logística de Administração e Recursos Humanos da CEF em Salvador. O processo licitatório prosseguiu com seis outros participantes habilitados, sem que houvesse prejuízo à competitividade do certame.

9. A empresa prejudicada deixou de fazer uso, como argumento para ser revista a decisão que a impediu de participar da competição, da interpretação firmada por esta Casa que considerou regular a sua participação nas licitações promovidas pela CEF, a despeito de pertencer à FENAE – Federação Nacional dos Economiários e FENAE Corretoras de Seguros e Administração de Bens S/A (TC-010.699/1996-1).

10. Prejuízo somente à própria empresa. Cabem determinações à Central de Logística de Administração e Recursos Humanos da CEF em Salvador e ciência à empresa.

11. Outra falha apurada pela equipe de auditoria diz respeito ao contrato firmado com a empresa Transworld Turismo e Câmbio para o fornecimento de passagens aéreas nacionais para o atendimento das unidades da CEF em Goiás, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

12. Embora o mencionado contrato tenha sido firmado em 25 de março de 1997, não foram observadas orientações deste Corte em relação à regularidade e à boa prática de inserir nas cláusulas contratuais o repasse dos preços promocionais.

13. A própria CEF já adotou medidas para a correção dessa falha, vez que em Minuta Padrão de Contrato, elaborada na matriz daquela entidade e divulgada a seus órgãos regionais em 28.05.1998, está previsto o repasse dos preços promocionais.

14. Feitas essas ponderações, entendo necessário acrescentar às sugestões emanadas da 8ª SECEX este adendo.

15. Independentemente das informações já prestadas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, conforme explanado no item 4 acima, compete a este Tribunal, nos termos do item II do art. 38 da Lei nº 8.443/1992, dar conhecimento àquela Comissão dos resultados da presente auditoria.

Posto isso, acolho o parecer da 8ª SECEX e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao seu Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 214/2000 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-013.545/1999-0
2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Sérgio Cutolo dos Santos – Presidente, exercício de 1998, Emílio Humberto Carrazai Sobrinho – Presidente, exercício de 1999
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX

8.1. determinar à Central de Logística de Administração e Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal em Salvador que:

8.1.1. peça novo aditamento do contrato referente à Concorrência nº 09/1998, conduzida por aquela unidade, e promova licitação ao final da vigência do 1º Termo Aditivo, para contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas;

8.1.2. dê ciência à FENAE Viagens e Turismo Ltda que este Tribunal, por meio da Decisão nº 502/1997-TCU-Plenário, considerou regular sua participação em processo licitatório deflagrado pela CEF, a despeito de a referida agência de viagem pertencer à FENAE – Federação Nacional dos Economistas e FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, vez que não existe vinculação direta com os dirigentes ou empregados da entidade;

8.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

8.2.1. oriente suas unidades para que procedam ao cotejamento dos preços efetuados às agências de viagens com os dos bilhetes de passagem, verificando a incidência do desconto firmado no contrato de prestação de serviços;

8.2.2. somente promova a prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua, conforme dispõe o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, quando houver previsão no ato convocatório; e

8.3 dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V- Plenário

TC nº 250.228/97-1

NATUREZA: Relatório de Auditoria

ENTIDADE: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia

RESPONSÁVEL: Carlos Roque Quiroga Robles – Coordenador - Regional

EMENTA: Relatório de Auditoria. Análise dos procedimentos adotados para celebração de convênios, fiscalização da execução e para o ressarcimento dos recursos repassados, no caso de detecção de irregularidades. Inobservância das disposições da IN/STN nº 02/93. Audiência do responsável. Justificativas acatadas. Determinações à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Salvador. Juntada às contas da Fundação Nacional de Saúde.

Em exame Relatório de Auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional da Bahia objetivando a verificação de procedimentos adotados para celebração de convênios, fiscalização da sua execução e para o ressarcimento dos recursos repassados, no caso de detecção de irregularidades, abrangendo o período de 1993 a 1996.

Foram selecionados, para efeito de amostra, 13 (treze) convênios firmados pela referida entidade com municípios do Estado e com a Secretaria Estadual de Saúde.

responsável pela auditoria, inicialmente, relacionou as seguintes determinações corretivas a serem efetivadas àquela Coordenação Regional:

"71. Seja determinado ao Dr. Carlos Roque Quiroga Robles, CPF 032.147.702/25, gestor da Coordenação Regional da Bahia da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do Art. 194, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Art. 31, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 09/95, que esse órgão

71.1 Observe o cumprimento do Art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93 e do Art. 11 da IN-STN/01-97 que reza que o órgão repassador deve comunicar a assinatura dos convênios à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, conforme o caso.

71.2 Promova a atualização das informações no SIAFI quando da modificação das vigências por Termos Aditivos, inclusive quanto aos Convênios 021/95 (Secretaria da Saúde do Estado da Bahia), 005/96 (Prefeitura Municipal de Salvador), 006/96 e 007/96 (Prefeitura Municipal de Camaçari) e 008/96 (Prefeitura Municipal de Itacaré).

71.3 Indique o prazo para resposta nos Ofícios emitidos aos convenientes com solicitação de apresentação da prestação de contas, esclarecimentos ou outras providências, principalmente quando estes expedientes alertam que o não atendimento aos mesmos implica o registro da inadimplência do destinatário no SIAFI ou a instauração de Tomada de Contas Especial. Este procedimento não foi observado, por exemplo, nos expedientes abaixo

| Ofício n° | data | Convênio(s) | conveniente |
|------------------|-------------|--------------------|----------------------|
| 1501 | 10/08/95 | 025/94 | P.M. de São Gabriel |
| 1318 | 13/06/96 | 025/94 | P. M. de São Gabriel |
| 2115 | 11/09/96 | 025/94 | P. M. de São Gabriel |
| 2269 | 30/09/96 | 017/95 | P. M. de São Gabriel |
| 0201 | 27/01/97 | 025/94 e 017/95 | P. M. de São Gabriel |
| 0717 | 01/04/97 | 025/94 | P. M. de São Gabriel |
| 0745 | 03/04/97 | 017/95 | P. M. de São Gabriel |
| 1346 | 13/05/97 | 008/96 | P. M. de Itacaré |

71.4 Mantenha atualizada a numeração das folhas dos seus autos, evitando casos como o do processo 25130.000109/97-06 (relativo ao Convênio 021/95, celebrado com a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia), que contém muitas folhas integrantes da prestação de contas, datada de 31/01/97, ainda não numeradas quando da Auditoria da SECEX/BA (23/05/97). Esta identificação das fls. é útil para evitar extravios e facilitar a análise do processo.

71.5 Mantenha atualizadas as informações no SIAFI quanto ao valor das contrapartidas acordadas com os convenientes. Estes valores não foram indicados nos Convênios 025/94 e 017/95 (ambos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Gabriel) e 021/95 (Secretaria da Saúde do Estado da Bahia).

71.6 Observe o cumprimento do Art. 7º, inciso VI, da IN-STN/01-97, que determina que seja indicado, no Termo de Convênio, entre outros itens, o número da Nota de Empenho. Esta regra (Art. 7º, inciso V, da IN-STN/02-93, na época) não foi observada no Convênio 005/96 (nem na Minuta do seu Termo), celebrado com a Prefeitura Municipal de Salvador.

71.7 Indique corretamente, no SIAFI, as datas de início e final de vigência dos convênios, posto que, conforme tabela abaixo (desconsiderando possíveis aditamentos), estas informações estão em desacordo com o Termo de Convênio

| Convênio nº | Conveniente | Convênio | | início | final |
|-------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|
| | | início | final | | |
| 005/96 | P. M. de Salvador | 28/06/96 | 28/03/97 | 11/07/96 | 11/04/97 |
| 006/96 | P. M. de Camaçari | 28/06/96 | 28/08/96 | 01/07/96 | 01/09/96 |
| 008/96 | P. M. de Itacaré | 28/06/96 | 28/09/96 | 01/07/96 | 01/09/96 |

71.8 Atente para a correta indicação do nome do responsável do conveniente no Extrato de Convênio do SIAFI, evitando divergência com o Termo de Convênio, como ocorreu no Convênio 006/96, firmado com a Prefeitura Municipal de Camaçari, fato verificável a fls. 58 e 70 do processo 25100.002400/96-50.

71.9 Observe o cumprimento do Art. 17 da IN-STN/01-97, quanto ao prazo para a publicação do extrato dos Termos de Convênio ou de seus aditamentos, evitando atrasos como o que ocorreu no 1º Termo Aditivo ao Convênio 006/96, celebrado com a Prefeitura Municipal de Camaçari em 27/08/96 e publicado 31 dias após, em 27/09/96 (fls. 87 a 89 do processo 25100.002400/96-50), ferindo o Art 12 da norma vigente na ocasião, a IN-STN/02-93.

71.10 Exija do responsável pela Declaração das Condicionantes Legais, requerida pelo Art. 2º, inciso VII, da IN-STN/01-97 que, além da assinatura, faça constar neste documento a data correspondente ao dia da respectiva assinatura."

Foi também proposta a promoção de audiência do Coordenador-Regional e do gestor da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, acerca das irregularidades constatadas e do Prefeito Municipal de Salvador, a respeito da não utilização da primeira parcela da contrapartida em recursos municipais acordada no Convênio nº 005/96.

Por meio de despacho exarado às fls. 218, autorizei as audiências sugeridas e a promoção de diligência ao Prefeito Municipal solicitando esclarecimentos acerca do questionamento efetivado.

O analista instrutor do processo promoveu a seguinte análise das justificativas apresentadas em resposta às audiências:

"III - ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PROCEDIDAS

Audiência do Sr. Carlos Roque Quiroga Robles (fls. 219/220):

6. Convênio 002/93 (Prefeitura Municipal de Jequié/BA):

70.1 Ausência, na Prestação de Contas, do Relatório de Cumprimento do Objeto, como exige o Art. 20 da Instrução Normativa nº 02 de 19.04.93.

Justificativa: A ausência do documento foi sanada e o convênio já foi homologado conforme OF/DICONT/CAOF/DA/FNS/Nº5166, DE 01/07/97.

Análise: Entendemos possa ser acatada a justificativa.

7. Convênio 003/95 (Prefeitura Municipal de Jequié/BA)

70.2 Ausência, na Prestação de Contas, do Relatório de Cumprimento do Objeto, como exige o Art. 20 da Instrução Normativa nº 02 de 19.04.93.

Justificativa: Houve um lapso por parte da conferência da PC Convênios, não atentando para o número de convênio que constava 002/93 e não o 03, mas já estamos solucionando a regularização através do ofício 3233/97.

Análise: A exemplo da análise anterior, acatamos a justificativa, porém determinando-se ao responsável maior atenção para com a exigência legal.

70.3 Ausência de Projeto Básico no processo de formalização do convênio, com infração à determinação do Art. 2º, § 3º da IN/93 da STN.

Justificativa: Ver despacho da área técnica da USANE à fl. 13 do referido processo. Tendo em vista que a FNS realiza projetos e executa obras através da contratação de terceiros, com o mesmo fim proposto no objeto daquele convênio, e considerando que a maioria dos municípios não tem estrutura montada para elaborar projetos ou mesmo condições de contratá-los, em razão da situação financeira, consideramos para os referidos pleitos os padrões e custos adotados pela FNS. Deste modo, os municípios mais carentes não são preteridos, nem ficam sujeitos à ação de intermediários, cujo projeto é cobrado ao município na ocasião do repasse do recurso.

municípios que não possuam estrutura mínima para a elaboração dos projetos comunitários na área de atuação da entidade federal. Todavia, não é esta a questão que está sendo ressaltada, mas sim a ausência do projeto básico nos autos do processo de formalização do convênio. Ainda que se adote pela CORBA projetos-padrão para repasse desta natureza, os mesmos não estão eximidos de constarem dos respectivos autos comprobatórios.

8. Convênio 002/96 (Prefeitura Municipal de Jequié/BA)

70.4 *Infração à Subcláusula Única da Cláusula Oitava do Termo de Convênio por ter sido aceita a solicitação do convenente, para assinatura de Termo Aditivo, fora do prazo de 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio.*

Justificativa: *Vide despacho do SEPLA/Convênio, datado de 19/03/97 (fl. 105) e parecer jurídico (fl. 107).*

Análise: *Observando-se a documentação de fls. 239/244, verifica-se que realmente não foi cumprido o prazo fixado pela IN/02/93 para a solicitação de assinatura de termo aditivo. A impropriedade fora identificada pela própria FNS (fl. 242), porém outros aspectos embasaram a continuidade do convênio, gerando alteração da programação elaborada pela Prefeitura de Jequié; necessidade de complementação do objeto pactuado, de fundo caráter social, que era a "continuidade das ações de público, como alvitado no parecer da ASJUR/FNS/CORBA nº 65/97, de fl. 244. Assim, entendemos pertinente a justificativa encaminhada.*

9. Convênios 009/96 e 010/96 (Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA)

70.5 *Infração ao Art. 17 da IN-STN/02/93 e ao Art. 8º da Lei 8.443/92, quando da transferência de recursos à entidade convenente, após ter sido demonstrada pela mesma, por meio do Ofício 132/96 (fls. 100 e 101 do processo 25130.001852/96-01), a impossibilidade de atingimento do objeto com os recursos conveniados.*

Justificativa: *Cabe-nos esclarecer que, o município de Itajuípe apresentou ofício manifestando impossibilidade de cumprir com o objeto pactuado, em função dos recursos serem insuficientes para cobrir a licitação realizada, entretanto, o referido pedido não foi aceito, vez que aquele projeto técnico havia sido analisado e aprovado, estando os custos compatíveis com a média do mercado. Desta forma, foi orientado àquela Prefeitura, que cancelasse a licitação ou negociasse com a empresa vencedora a redução de custos, vez que não seriam aceitos aditivos de preços no valor inicialmente repassado, pois seria caracterizado superfaturamento da obra; inclusive este ofício só chegou na Coordenação após a transferência do financeiro, datado de 19/09/96 e o citado ofício só foi recebido nesta Coordenação em 27/09/97.*

Análise: *Os convênios em tela tiveram os seguintes repasses, segundo dados do SIAFI, já constantes dos autos à fl. 04:*

Subitem 16.4: Convênio nº 009/96 : 96OB04836, de 20.11.96

Subitem 16.5 : Convênio nº 010/96 : 96OB04002, de 27.09.96

O documento de fls. 248/249 realmente deu entrada, segundo carimbo do protocolo da FNS, posteriormente à data do repasse de recursos do convênio nº 10/96, todavia, o documento municipal programa de trabalho referente ao Convênio 010/96 (fls. 245/246), proposto e assinado originalmente pela Sra. Prefeita do Município de Itajuípe. Desta forma, assumidos os compromissos por parte da Administração Municipal, entendemos não caber repreensão ao procedimento do gestor da FNS/BA, após obter orientação da própria Presidência da Fundação (fl. 45). Diga-se, outrossim, que pesquisa de custos procedida pela FNS/BA constatou a viabilidade de execução do objeto pactuado com montante dos recursos transferidos.

10. Convênio 021/95 (Secretaria da Saúde do Estado da Bahia)

70.6 *Celebração do 1º Termo Aditivo (fls. 86 e 87 do processo 25130.002140/95-57) sem que tenha sido apresentado o Relatório de Execução Físico-Financeira, contrariando a Subcláusula Única da Cláusula Oitava do Termo de Convênio (fls. 68 e 69). Saliente-se que não consta do processo, até a assinatura desse Termo Aditivo, qualquer indicação de inspeção, relatório ou outro tipo de controle para verificação da execução do Convênio, embora os recursos tenham sido repassados em 29/12/95, mais de 7 meses antes desse aditamento.*

Justificativa: *Quando o T. A. não envolve repasse de recurso, que apenas adita prazo, não faz necessário o envio do anexo 3.*

Análise: *A Subcláusula Única da Cláusula Oitava do Termo de Convênio (fls. 61/62 dos autos). in fine. é bastante clara ao definir que qualquer solicitação de alteração do termo pactuado*

objetivos desta obrigação legal entre as partes busca definir o que foi executado até o momento do término original do primeiro instrumento, bem como, os novos parâmetros e metas a serem atingidas numa etapa posterior, como no caso concreto, durante os quatro meses subseqüentes de extensão da vigência do convênio.

70.7 Assinatura do 1º Termo Aditivo, supracitado, em 08/08/96, prorrogando por 4 meses a vigência do Convênio quando o conveniente, que firmara o Termo de Convênio em 21/12/95 (fl. 65 do processo 25130.002140/95-57), somente utilizara, em 02/04/96, pela primeira vez, os recursos federais que houvera recebido em 03/01/96 (três meses antes). Tal inércia do conveniente pode ser verificada no extrato bancário constante do processo 25130.000109/97-06.

Justificativa: Solicitamos justificativas através do ofício nº 3232/92 e estamos aguardando resposta.

Análise: Como a FNS não possui resposta de imediato à constatação da auditoria, propomos determinação específica objetivando a devida ação corretiva.

70.8 Falta de indicação de várias irregularidades e falhas (abaixo listadas), no Ofício nº 450 (processo 25130.000109/97-06), de 28/02/97, o qual aponta, ao conveniente, as considerações da FNS/BA sobre a prestação de contas:

a) os recursos repassados (R\$ 718.000,00) não foram aplicados no mercado financeiro, embora conforme extrato bancário (processo 25130.000109/97-06), tenham sido depositados em 03/01/96 e só utilizados no período de 02/04/96 a 09/12/96, permanecendo o saldo do Convênio em conta corrente desde 22/01/97 até a sua devolução ao concedente (20/03/97). Esta irregularidade é danosa aos cofres públicos e fere o Art. 116, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8.666/93;

b) conforme a Relação de Pagamentos com recursos federais (fls. 31 a 74 do processo 25130.000109/97-06) e o extrato bancário (mesmo processo), o conveniente não manteve os recursos repassados em conta bancária específica e exclusiva, desobedecendo o Art. 16 da IN-STN/02-93 e o subitem "II.d" da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (fl. 66 do processo 25130.002140/95-57);

c) há divergências, no Relatório de Execução Físico-Financeira (fls. 13 a 16 do processo 25130.000109/97-06), entre as quantidades programadas (Plano de Trabalho, fls. 22 e 23 do processo 25130.002140/95-57) e executadas de diversos itens.

d) há vários casos, listados na tabela abaixo ("valor" em R\$), nos quais, conforme Relação de Pagamentos (fls. 31 a 74 do processo 25130.000109/97-06), a Ordem Bancária foi anterior ao Título de Crédito, apontando para a desobediência ao Art. 63 da Lei 4.320/64:

| ite m | Val or | Beneficiado | Ordem bancária | | Título de crédito | |
|----------|-----------|---------------------------------|-------------------|----------|----------------------|----------|
| | | | nº | Data | nº | Data |
| 103 | 280,00 | Eduardo Hage Carmo | 21764 | 13/08/96 | SD1308 | 23/01/96 |
| 525 | 600,00 | Livraria Serrinhense | 00218 | 11/06/96 | NF0023 | 14/06/96 |
| 526 | 400,00 | Posto São João | 01028 | 05/02/96 | NF8948 | 11/02/96 |
| 665 | 150,00 | Maria da Conceição S. Teixeira | 24096 | 16/01/96 | SD1285 | 18/01/96 |
| 694 | 985,60 | Rogério de Sá Ribeiro de Barros | 00587 | 23/01/96 | SD0329 | 25/01/96 |
| 698 | 252,00 | Orlando Dias Gonçalves | 06705 | 22/05/96 | SD0128 | 27/05/96 |
| 703 | 336,00 | Auto Posto Pantanal Ltda. | 07849 | 30/05/96 | NF0012 | 04/06/96 |

Justificativa: Quanto à falta de aplicação no mercado, citado neste item, cobramos justificativas e a devida correção, na forma da lei, ao conveniente, pelo ofício nº 3232/97.

A SESAB nos enviou cópias das ordens bancárias referentes à descentralização dos recursos (fl. 210 a 238 de processo nº 25130.000109/97-06). Os extratos bancários das unidades foram solicitados através dos ofícios nºs 2122 e 3018, de 23/07 e 08/10/97, respectivamente (cópias em anexo).

Análise: Quanto à tabela acima, indicando a ocorrência de impropriedades referentes ao processamento das despesas conveniadas, entendemos elididas com base na documentação encaminhada pelo gestor estadual da SESAB, Sr. José Maria Magalhães Netto, às fls. 320/352.

No que tange às demais constatações, onde não se verificou a devida notificação do responsável, necessitam ser, com mais rigor, observadas tanto pelo conveniente (beneficiário), como pelo repassador (FNS).

70.9 Lentidão, conforme processo 25130.000109/97-06, na análise das justificativas apresentadas pelo conveniente (Ofício nº 286/97 do Gabinete do Secretário da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, datado de 02/04/97) em resposta ao Ofício nº 450 acima abordado. Até o final da Auditoria da SECEX/BA (23/05/97), as alegações apresentadas não haviam sido analisadas.

Justificativa: O ofício citado foi recebido em 09/04/97 na SEOFI (Seção de orçamento e Finanças), porém o servidor responsável pela análise, no período, participava de uma Tomada de Contas Especial; somente em 22/07/97 foi realizada visita técnica-financeira.

Análise: Entendemos deva a FNS adotar medidas administrativa corretivas, como disponibilização, se possível, de outros funcionários para a efetivação de procedimentos desta natureza.

70.10 Inexistência de providências, por parte da FNS/BA, para verificar se os beneficiários dos pagamentos efetuados a pessoas físicas são servidores do conveniente, fato que implicaria a desobediência ao Art. 8º, inciso II, da IN-STN/02-93. Tal verificação faz-se necessária, uma vez que, conforme Relação de Pagamentos integrante da prestação de contas do conveniente (processo 25130.000109/97-06), dos 740 pagamentos arrolados como efetuados com recursos federais (fls. 31 a 74), 625 beneficiaram pessoas físicas (CPF e não CGC), embora o Plano de Trabalho (fl. 22 do processo 25130.002140/95-57) não contemplasse a utilização de recursos do concedente para pagamento de pessoal.

Justificativa: Os pagamentos mencionados com pessoas físicas correspondem ao elemento de despesa 3490.14, de acordo com o plano de trabalho, não evidenciando irregularidade (cópia anexa).

Análise: Da documentação de fls. 72/73, integrante da relação de pagamentos do convênio, constata-se a pertinência da justificativa do gestor da FNS, haja vista que os mencionados documentos dizem respeito ao pagamento de diárias, previstas no próprio plano de trabalho (fl. 54), não se enquadrando no art. 8º, inciso II, da IN-STN nº 02/93.

70.11 Ausência de manifestação da FNS/BA sobre o fato de a devolução do saldo dos recursos repassados (Ordem Bancária 2686, de 20/03/97, processo 25130.000109/97-06), ter sido emitida para a conta corrente 555790452 da agência 0452-9, quando, segundo o item "h" da Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (fl. 67 do processo 25130.002140/95-57), o depósito deveria ser realizado na conta 55.579.000-02 da agência 3459-2.

Justificativa: A cópia da ordem bancária referente à devolução dos recursos nos foi passada em 02/04/97; enviamos mensagens para solucionar a questão (97/322589, 97/305717 e 97/308008, de 18, 22 e 23/07/97), anexo, e apesar das mensagens e dos inúmeros telefonemas para o Fundo Nacional de Saúde, somente em 02/10/97 a pendência foi solucionada, conforme 97NL03195 (anexo).

Análise: Entendemos solucionada a pendência, conforme documentação apresentada.

11. Convênio 005/96 (Prefeitura Municipal de Salvador/BA)

70.12 Celebração do 1º Termo Aditivo (fls. 109 e 110 do processo 25130.002160/96-45) para prorrogação, por 6 meses, da vigência do Convênio, com base nas justificativas (Ofício 065/97 da

análises que as seguem:

a) 1ª parcela dos recursos depositada com atraso e na conta bancária errada (997.380.632 de titularidade da Secretária da Fazenda), sendo transferida para a conta PMS-SMS-FNS em 13/11/96;

b) apesar da supracitada transferência da verba para a conta da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), nada de concreto foi realizado pela administração anterior, por um período de 45 dias (os últimos da gestão).

Justificativa: Por indisponibilidade de recursos financeiros, a presidência da FNS nos efetuou o repasse em 29/08/96 e da CORBA para PMS em 30/08/96, conforme ordens bancárias anexas. Observem também que a conta nº 997.380.632 é a conta única do Tesouro Nacional, através da qual nos são repassados os recursos financeiros que foram depositados na conta nº 9302719.

Análise: Acatamos as justificativas do gestor da FNS, com base na documentação de fls. 265/267.

70.13 Liberação das 2ª e 3ª parcelas do Convênio (97OB01223, fl. 124 do processo 25130.002160/96-45), no valor total de R\$ 3.177.464,00, quando a utilização da 1ª parcela apresentava as seguintes irregularidades/falhas:

a) não utilização, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 97), da contrapartida avençada para a 1ª parcela (R\$ 358.560,00, fl. 73);

b) nenhuma indicação de realização física no Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 97);

c) movimentação dos recursos em conta corrente (9.462-5, fls. 100 e 117 a 120) diversa da que fora destinada para utilização **específica e vinculada** do convênio (930.271-9), conforme expediente do Banco do Brasil S/A a fl. 55, Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio a fl. 58 e Ordem Bancária a fl. 67;

d) o valor inicial da conta bancária utilizada (R\$ 3.949.147,84, conta 9.462-5, fl. 117) diferente da 1ª parcela (R\$ 3.822.536,00, conta 930.271-9, fls. 67 e 73);

e) 3 pagamentos efetuados ao Banco do Brasil S/A (fl. 113);

f) 3 pagamentos efetuados à Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 113);

g) indicação do cheque 931382, no valor de R\$ 255,75, na Relação de Pagamentos (fl. 113), sem que conste tal débito no extrato bancário (fls. 117 e 118).

Justificativa: O repasse da 3ª parcela só ocorreu no exercício seguinte, ou seja, 02/05/97, para a conta nº 9302719 - tal falto ocorreu não somente por falta de recursos financeiros, mas também por não ter sido solicitado pela Coordenação Regional que só o fez após a contratação de pessoal em janeiro/97 e após prestação de contas parcial.

Não podemos, no momento, argumentar o teor do ofício solicitando T. A., em virtude do processo encontrar-se na presidência em Brasília, porém o principal argumento é quanto ao objeto não ter sido atendido. Inclusive, quando o atraso no repasse do recurso é de responsabilidade do concedente, deve ser prorrogado de ofício e seguindo IN nº 01/97, artigo 7º, inciso IV. Na presente situação o atraso não ocorreu só na 1ª parcela mas também na 2ª e 3ª parcelas que deveriam ter ocorrido em setembro/96 e só se deu em maio/97, oito meses após. Anexamos, para melhor apreciação de V. Sa., relatório parcial do Plano de Intensificação de Combate ao Aedes-aegypti e despacho do setor financeiro informando as pendências existentes na P.C. parcial que deverão ser sanadas na P.C. final.

Maiores esclarecimentos será fornecido após o retorno do convênio nº 05/96.

Análise: Poderíamos classificar como bastante significativas as ressalvas apontadas pela equipe de auditoria, não justificadas a contento pelo gestor municipal. Destaque-se que a Prefeitura Municipal de Salvador não utilizou os recursos em conta específica, dificultando sobremaneira o controle da execução financeira do convênio.

À fl. 121 dos autos, verifica-se uma relação de pagamentos efetivados com os recursos repassados, dentre os quais, além dos questionados pela auditoria, verifica-se um vultoso pagamento à FAPEX-Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (item 04), que é uma **entidade privada**, no montante de R\$ 2.961.613,00.

Observe-se, para a execução do convênio em tela, uma estranha sequência, qual seja: a FNS/BSB repassa os recursos à Coordenação da Bahia (CORBA). que firma convênio com a

uma entidade privada.

Pela lógica, depreende-se que este tipo de ação pública exige que o órgão executor disponha de pessoal técnico especializado para a realização dos trabalhos, como o de combate à dengue, onde se fazem necessárias visitas domiciliares. E quem mais indicado à oferecê-la, senão a própria FNS, ou a própria P.M. de Salvador, pelos seus setores ou secretarias especializadas?

Tomando-se o alto valor pago à FAPEX, é bastante provável que a maior parte dos recursos destinaram-se a pagamento de mão-de-obra particular. Cabe-nos, portanto, questionar a contratação, como o processo seletivo a que se valeu o conveniente e/ou a entidade privada para a execução das ações específicas, se por concurso público para contratação temporária, como rege a legislação aplicável.

Ressalte-se que a contrapartida dos recursos do convênio, no montante de R\$ 700.000,00 também foi transferida à FAPEX, vide fls. 291/294, à título de 4ª parcela referente ao plano pactuado (fl. 294), conforme diligência procedida por este Tribunal.

Ante o exposto neste subitem, propomos a realização de audiência solidária à Sra. Lídice da Mata e Souza, ex-Prefeita de Salvador, bem como ao atual Sr. Antônio José Imbassahy da Silva, ambos responsáveis por pagamentos, efetuados à FAPEX, para a apresentação das devidas justificativas. Entendemos necessárias, ainda, informações adicionais a serem prestadas pela FNS acerca da questão, para futura análise em conjunto aos argumentos a serem apresentados pelos responsáveis da audiência solidária, em sendo esta acatada pelo Ministro-Relator dos autos.

70.14 *Estabelecimento, como contrapartida, na Cláusula Terceira do 1º Termo Aditivo (fls. 109 e 110 do processo 25130.002160/96-45), apenas do valor previsto para as 2 últimas parcelas previstas para tal no Plano de Trabalho (R\$ 341.440,00, fl. 73), embora o conveniente não tenha participado com a 1ª parcela acertada (R\$ 358.560,00, fls. 73 e 97). Deveria ter sido acordado, neste Termo Aditivo, o mesmo valor de R\$ 700.000,00 que havia sido estabelecido no Termo de Convênio (fl. 59, Cláusula Quarta).*

Justificativa: *Informaremos com mais detalhes no retorno do convênio nº 05/96.*

Análise: *O termo de convênio original previa a liberação dos recursos (R\$ 7.000.000,00) em três parcelas, como se constata na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do instrumento (fl. 105), sendo fixada também a contrapartida de R\$ 700.000,00 ao conveniente (cláusula Quarta - fl. 106).*

Como alega o gestor da FNS, houve atraso na liberação dos recursos pelo concedente, sendo a primeira parcela somente liberada em 30.08.96 (vide OB de fl. 109), no valor de R\$ 3.882.536,00.

Com o advento do primeiro termo aditivo ao convênio (fls. 118/119), houve prorrogação da vigência do contrato por mais seis meses, bem como alteração do programa de trabalho para garantir a continuidade do programa (cláusula primeira) e o repasse da segunda parcela englobando o restante do valor pactuado no termo de convênio original, correspondendo ao montante de R\$ 3.177.464,00 (vide OB de 02.05.97, de fl. 126), não existindo, portanto, uma terceira parcela como previa o instrumento original.

O valor da contrapartida original não alterou-se com o primeiro termo aditivo, pois não houve alteração do valor global dos recursos conveniados, sendo aquela obrigação efetivamente assumida pelo conveniente. Tal fato se constata pela diligência procedida à Prefeitura de Salvador (fl. 221), e atendimento de fls. 290/294, onde foi explicitado o destino da contrapartida estabelecida (\$ 700.000,00).

12. Convênio 006/96 (Prefeitura Municipal de Camaçari/BA)

70.15 *Aprovação, pela FNS/BA, de Plano de Trabalho (fls. 38 a 43 do processo 25100.002400/96-50), com valores excessivos (R\$ 2.367,95 por módulo sanitário) conforme abaixo:*

*a) de acordo com a planta a fl. 48, cada módulo sanitário tem dimensões externas de 2,00m X 2,00m, medindo sua superfície, portanto, 4,00m². A revista CONSTRUÇÃO, uma publicação da PINI Editora, apresenta, na fl. 91 de seu número de janeiro/97 para as regiões Norte e Nordeste, os custos (em R\$/m²) para diversos tipos de edificações, não incluindo a terraplanagem e a remuneração da construtora e da incorporadora. Para Salvador, a citada revista indica o custo, em novembro/96, para o apartamento de 2 quartos (**tipo de construção obviamente muito mais cara do que o de módulos sanitários em localidades carentes**). variando de R\$ 293,18/m² a R\$*

41 a 43), excluindo-se os itens 1.1.3 (regularização do terreno), 1.10.1 (fossa séptica) e 1.10.2 (sumidouro), o preço de cada módulo sanitário foi de R\$ 2.213,45, ou seja (dividindo-se por 4 m²), R\$ 553,36/m².

b) no Convênio 030/94, firmado em 23/12/94, entre FNS/BA e a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/BA (processo 25130.002109/94-26), o preço proposto para cada módulo sanitário foi de R\$ 501,00 incluindo as ligações às redes de água e de esgoto. Ressalve-se que os módulos projetados para Camaçari medem, internamente, 1,70m X 1,70m e possuem pia, chuveiro e caixa d'água, componentes inexistentes no interior dos sanitários de Santa Bárbara que medem 1,80m X 1,00m. Entretanto, neste último Município, as moradias foram contempladas com pia de cozinha e tanque de lavar roupa ao preço total, por casa, de R\$ 575,00, ou seja, menos de 1/4 do preço do módulo sanitário de Camaçari, que não tem estes quesitos.

c) no Convênio 025/94, entre a FNS/BA e a Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA, firmado em 28/12/94, posterior, portanto, a este Convênio 006/96, o valor total acordado para 150 módulos sanitários (iguais aos de Santa Bárbara/BA, supracitados), pias de cozinha e tanques de lavar roupa e, além disto, reservatórios de 250 litros, foi de R\$ 114.000,00 (fls. 02, 03 e 16 a 20 do processo 25130.002111/94-78), resultando no preço de R\$ 760,00 para cada moradia, menos de 1/3 do preço do módulo sanitário de Camaçari, que não tem a pia e o tanque citados.

d) o item 1.1 (serviços preliminares), a fl. 41, composto de placa de obra de 2m², limpeza de 60 m² de terreno, regularização de 14m² de terreno e 4m² de locação de obra, foi computado para cada um módulo sanitário, ou seja, o seu preço foi multiplicado por 120. Isto resulta, por exemplo, no gasto de R\$ 3.672,00 só com placa de obra, quantia mais do que suficiente, conforme o supracitado Convênio com o Município de Santa Bárbara/BA, para pagar 6 módulos sanitários, pias de cozinha e tanques de lavar roupa.

e) são exageradas as quantidades, para cada módulo, dos subitens 1.2.1 a 1.2.3 a fl. 41 (16m³ de escavação manual em terra compactada, 4,53 m³ de alvenaria de pedra e 16m³ botada fora).

f) é elevado o valor atribuído ao subitem 1.5.1, a fl. 41 (R\$ 225,10 por uma porta de madeira completa).

Justificativa: O valor proposto para cada módulo sanitário realmente é considerado excessivo, vez que a média dos pleitos aprovado por esta Coordenação normalmente varia entre R\$ 450,00 e 950,00. Entretanto é bastante freqüente a apresentação de propostas de prefeituras com valores elevados. A aprovação do referido plano de trabalho, com os valores citados acima, foi decorrente dos seguintes aspectos: locação dos serviços, padrão de construção local e modalidade de aplicação dos recursos.

A localização dos serviços em área nobre, de intensa especulação imobiliária, situada na faixa litorânea do município de Camaçari, a poucos quilômetros de Salvador e de grande interesse comercial e turístico, resulta num custo mais elevado que o das demais regiões do Estado (Santa Bárbara, São Gabriel, etc), devido ao padrão construtivo existente. Nessa região são raras as casas de taipa ou adobe, prevalecendo as de alvenaria de bloco, mesmo nas casas mais humildes, o que implica num padrão construtivo de melhor qualidade, com materiais e mão de obra qualificados.

A modalidade de aplicação de recursos escolhida pela prefeitura de Camaçari (informada na época pelos prepostos daquele município), de contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra na realização dos serviços, onera ainda mais os custos básicos de um módulo sanitário, vez que os custos estimados para outras localidades (Santa Bárbara, São Gabriel, etc) se baseiam em aplicação direta pelo município, isto é, a prefeitura compra o material e contrata pedreiros e pessoal qualificado para a execução (serviços de terceiros pessoa física).

Tal fato pode ser constatado se observarmos a apresentação da planilha de custos. Enquanto Camaçari apresentava itens como placa de obra, serviços preliminares, locação, limpeza e regularização de terreno, típicos de planilhas de obras elaboradas por empresas de engenharia (construtoras), as planilhas das prefeituras de Santa Bárbara e São Gabriel referiam-se exclusivamente às melhorias a serem executadas. Nesses casos, o BDI (lucro da empresa) mais encargos não eram considerados, vez que os serviços seriam executados pela própria prefeitura ou através de contratação de pequenos empreiteiros (não recolhem INSS, FGTS, etc).

construção de módulos sanitários domiciliares, a prefeitura de Camaçari realizou as obras de drenagem (construção de canal), descumprindo assim, o objeto pactuado.

Análise: Primeiramente, ressalte-se que o próprio gestor da FNS/BA reconhece que o valor proposto pela P. M. de Camaçari para cada módulo sanitário realmente pode ser considerado excessivo, vez que os preços geralmente aprovados pela entidade encontram-se na faixa de R\$ 450,00 a R\$ 950,00. Ora, no repasse em tela a FNS/BA anuiu a contratação dos módulos pelo valor individual de R\$ 2.213,45, o qual, transformado em custo por metro quadrado, origina o valor de R\$ 553,36. Notadamente, tal valor, em termos de construção civil, supera ao custo do metro quadrado para uma edificação habitacional ou comercial padrão fino, no Município de Salvador/BA (vide fl. 30 - Revista Construção - Jan/97).

Em defesa da proposta do conveniente, o Sr. Carlos Roque Quiroga Robles aponta à observação de três fatores: localização dos serviços, padrão de construção e modalidade de aplicação dos recursos. Refutando as alegações do gestor, tecemos comentários acerca de cada fator argumentado:

Localização dos serviços: considerando que a obra seria implementada em área pública, não necessitando qualquer tipo de desapropriação por parte da municipalidade, os acréscimos no custo decorrente desta obra civil, em função da localização da obra, somente poderiam se verificar nos preços dos insumos a serem utilizados na edificação. No caso em análise, ainda que se constatasse esta última hipótese levantada, a Prefeitura de Camaçari, justamente por situar-se ao lado da capital Salvador, poderia servir-se das potencialidades deste mercado vizinho, bem mais competitivo, e atraente em termos de custo de construção civil.

Padrão de construção: quanto a este aspecto, destacamos que o material a ser empregado neste tipo de empreendimento não enseja custos adicionais, vide insumos integrantes do orçamento de fls. 131/133, em conjunto com os projetos de fls. 134/136.

Modalidade de aplicação dos recursos: o gestor da FNS alega que a contratação de empresa para o fornecimento de material e mão-de-obra onera o custo de um módulo sanitário. De fato, todavia, limites devem ser observados. Não se observa na planilha orçamentária da obra qualquer estimativa de custo de contratação de empresa, ou de cotação de preços, licitação, enfim, não houve a devida preocupação do concedente/conveniente no planejamento da execução do convênio. Segundo alegou o gestor da FNS, em resposta a outra ressalva integrante da audiência prévia (subitens 70.3 e 70.24), a FNS presta apoio a municípios que não possuem a capacidade para a elaboração de projetos técnicos. No caso concreto, observa-se que a própria FNS não soube analisar adequadamente o projeto/proposta encaminhado pela P.M. Camaçari, mormente quanto a vários itens apresentados, como constatado pela equipe de auditoria, que são estimados e orçados de forma descabida e absurda.

Pelas razões expostas em nossa breve análise, e pelos fortes indícios de superfaturamento e malversação de verbas públicas, entendemos deva ser instaurada a devida Tomada de Contas Especial em nome do Prefeito Municipal de Camaçari, Sr. Humberto Henrique Garcia Ellery, responsável pela aplicação dos recursos federais em tela, e de forma solidária, do Sr. Carlos Roque Quiroga Robles, pela aprovação da planilha orçamentária relativa à consecução do objeto conveniado, eivada de quantitativos descabidos e inaplicáveis, perfazendo o montante conveniado de R\$ 241.000,00.

70.16 Aprovação, pela FNS/BA, do Plano de Trabalho (fls. 38 a 40 do processo 25100.002400/96-50), quando este contemplou o repasse dos recursos em junho/96 e a execução só a partir do mês seguinte (julho/96 a setembro/96).

Justificativa: Houve um lapso no preenchimento do cronograma de desembolso mas a transferência dos recursos financeiros só ocorreu em 24/07/96.

Análise: Entendemos possa ser acatada a justificativa apresentada.

70.17 Benefício indevido, conforme se segue, ao Município conveniente, que solicitara, a fl. 79 do processo 25100.002400/96-50, Termo Aditivo apenas devido ao atraso na entrega dos recursos. A Cláusula Oitava (fl. 73 do processo 25100.002400/96-50) do Termo de Convênio estabeleceu a vigência de 2 meses, a partir da data de sua assinatura, resultando no período de 28/06/96 a 28/08/96. O 1º Termo Aditivo (fls. 87 e 88) prorrogou o fim da vigência para 31/01/97. O período foi dilatado, portanto, para 5 meses e 4 dias após a assinatura do Termo Aditivo, datado de

(96OB04672).

Justificativa: Tal divergência foi decorrente da indisponibilidade financeira para atender ao referido convênio, vez que os recursos no período estavam sendo repassados pela presidência da FNS, num montante inferior à necessidade dos compromissos assumidos pela Coordenação. Além disso, como não havia previsão da chegada de novos recursos, aquela prefeitura estipulou um prazo de vigência maior que o período inicial, visando evitar novos termos aditivos caso o recurso financeiro não fosse disponibilizado em seguida. Entretanto, fixado o prazo de até o dia 31/01/97 e tendo o recurso chegado em 04/11/96, procedeu-se imediatamente ao crédito àquele município, de modo a não ficar com o financeiro imobilizado.

Análise: Acatamos a justificativa apresentada.

70.18 Lentidão nos procedimentos de verificação e providências (inclusive quanto à inadimplência e à instauração de Tomada de Contas Especial) relativas à prestação de contas, como verifica-se a seguir. O convenente não enviou a prestação de contas, apesar de o período para a apresentação da mesma ter-se encerrado em 02/03/97, conforme Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (fl. 71 do processo 25100.002400/96-50), que estabeleceu que tal prazo findaria 30 dias após o término da vigência (31/01/97, conforme o 1º Termo Aditivo, fl. 87). Esta lentidão nas providências aponta para o descumprimento, pela FNS/BA, do Art. 22, §§ 6º e 7º, da IN-STN/02-93 e do Art. 8º da Lei 8.443/92.

Justificativa: A Tomada de Contas Especial já foi solicitada através do memorando nº 106, de 12/08/97 e ainda não foi realizada devido a dois fatores que entravaram nossas atividades:

a) falta de pessoal na área de P.C. contamos no máximo com 3 pessoas, cabendo em média 17 prefeituras para cada servidor e ainda temos que considerar as férias, licenças prêmio e os afastamentos por doenças.

b) falta de recursos orçamentários e financeiros. As incumbências da FNS são muitas, tais como: supervisão aos trabalhos de campo, nas unidades, sindicâncias, processos administrativos, etc., e temos que atender todas as áreas. Nesse exercício já realizamos 8 (oito) Tomadas de Contas: estamos concluindo 2 (duas) e ainda faltam 4 (quatro), conforme relação abaixo: (vide fl. 232)

Análise: Acatamos as justificativas do gestor, ressaltando a necessidade de se prover a entidade auditada de estrutura administrativa compatível com suas atribuições e compromissos assumidos como conveniente, na qualidade de entidade pública federal da administração indireta, de grande relevância social na área em que atua. Propomos, com este intuito, seja feita recomendação à Presidência da FNS no sentido de que sejam implementados esforços para reverter a situação verificada na CORBA, considerando o grande número de municípios existentes no Estado da Bahia, muitos deles beneficiários de ações promovidas por esta regional da FNS.

70.19 Inexatidão, quanto ao valor a ser recolhido pelo convenente, no supracitado Ofício 845 da FNS/BA, o qual indica que, no caso de o recolhimento dos recursos nele quantificados ocorrer após abril/97 seriam acrescentados juros de 1% ao mês calculados sobre o total do débito. Este percentual deve incidir apenas sobre o principal atualizado, não se aplicando juros compostos.

Justificativa: Tal procedimento foi adotado baseado em modelo constante do manual de procedimentos administrativos de prestação de contas (página 128, anexo). Apesar da inexatidão constante no mencionado ofício, o convenente não restituiu à FNS o valor devido, motivo pelo qual solicitamos a TCE, conforme memorando citado no item 70.18.

Análise: Acatamos a justificativa, visto que, pelo modelo apresentado, a entidade segue a mesma metodologia de cálculo de débito deste Tribunal (fl. 277), o qual não se utiliza de juros compostos.

13. Convênio 008/96 (Prefeitura Municipal de Itacaré/BA)

70.20 Lentidão nos procedimentos de verificação e providências (inclusive quanto ao registro da inadimplência no SIAFI e à instauração de Tomada de Contas Especial) relativos à prestação de contas. O período para a apresentação da mesma encerrou-se em 02/03/97, conforme Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (fl. 90 do processo 25130.002058/96-59) que estabeleceu que tal prazo findaria 30 dias após o término da vigência (31/01/97, de acordo com o 1º Termo Aditivo, fl. 107). Entretanto, até o final da Auditoria da SECEX/BA (23/05/97), apesar de a prestação de contas não ter sido encaminhada, não foi comunicado ao convenente o prazo de 30 dias para a apresentação da documentação, não foi registrada no SIAFI a inadimplência da Prefeitura em tela. nem havia qualquer indicação explícita

descumprimento, pela FNS/BA, do Art. 22, §§ 6º e 7º, da IN-STN/02/93 e do Art. 8º da Lei 8.443/92.

Justificativa: A Prefeitura em questão foi registrada como inadimplente em 13/06/97, conforme 97NS00049 (cópia em anexo). Não solicitamos a TCE porque o conveniente apresentou a prestação de contas em 26/06/97, também antes da inclusão como inadimplente foi realizada visita técnica-contábil, conforme relatório anexo.

Análise: Destaque-se que a questão da lentidão nos procedimentos da CORBA, deverão ser objeto de comunicação específica à Presidência da FNS para a adoção das medidas cabíveis (subitem 70.18). Ademais, com a apresentação da prestação de contas inquinada, a ressalva, em parte, encontra-se elidida.

14. Convênio 025/94 (Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA)

70.21 Não indicação pela FNS/BA, de que os recibos a fls. 18,21,25,34,37,40,43,46,49,52,55 e 58 e as 4 Notas Fiscais a fl. 24 do processo 25130.001035/95-37, em desacordo com o Art. 21 da IN-STN/02-93, não foram identificados com o número do convênio. Esta informação não consta dos Ofícios 1501/96 (fl. 86), 1318/96 (fl. 88), 2115/96 e 717/97.

Justificativa: Tal procedimento foi orientado através do ofício nº 1501, de 10/08/95 (cópia em anexo).

Análise: Entendemos que a orientação constante do ofício nº 1501 é genérica e não faz referência específica à ausência da identificação do convênio nos documentos comprobatórios, ensejando, assim, uma falha do conveniente. Propomos determinação corretiva específica.

70.22 Lentidão nos procedimentos de verificação e providências (inclusive quanto ao registro da inadimplência e à instauração de Tomada de Contas Especial) relativas à prestação de contas, como verifica-se na relação de expedientes abaixo, constantes do processo 25130.001035/95-37. Esta lentidão, que aponta para o descumprimento do Art. 22, §§ 3º e 4º (e incisos deste) da IN-STN/02-93 e do Art. 8º da Lei 8.443/92, possibilitou a assinatura do Convênio 017/95, da própria FNS/BA com o mesmo conveniente, apesar de irregularidades como as que foram indicadas em diversos dos Ofícios infracitados (717, de 01/04/97, por exemplo) e na análise adiante sobre este último convênio. Ressalte-se que este veio a apresentar, por parte do conveniente, irregularidades ainda maiores do que as do 025/94.

Justificativa: Quando da formalização e prestação de contas do convênio nº 25/94 a Coordenação não possuía uma estrutura organizada para acompanhamento financeiro dos convênios, o que dificultava uma cobrança de acordo com os prazos estabelecidos em lei, que serão observados doravante com mais rigor.

Análise: A ausência de ações corretivas imediatas aos atos/omissões contrários às normas legais induz os respectivos infratores à sensação de inexistência de controle público eficaz, quando não, de impunidade. Pode-se relevar as dificuldades iniciais de estruturação da FNS, desde que esta não se tornem regulares. Contudo, são providenciais medidas e procedimentos corretivos mais concomitantes às irregularidades, visto que a entidade auditada atua numa área essencialmente social, onde os recursos são escassos e necessitam de fiscalização rigorosa e atuante por parte dos respectivos concedentes.

15. Convênio 017/95 (Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA)

70.23 Celebração do Convênio apesar das irregularidades existentes quanto à prestação de contas do Convênio 025/94, celebrado com o mesmo conveniente, fato que fere o Art. 3º, inciso II e § 2º, da IN-STN/02-93 e enquadra-se no Art. 199, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Algumas destas irregularidades já haviam sido percebidas pela FNS/BA, conforme Ofício 1501 (10/08/95, fl. 86 do processo 25130.001035/95-37) relativo ao supracitado Convênio. Ressalte-se, ainda, outras irregularidades indicadas, posteriormente, no Ofício 717 (processo 25130.001035/95-37), de 01/04/97. Nota-se ademais, do exame do extrato bancário e da Relação de Pagamentos do Convênio 025/94 (fls. 06, 08 e 09 do mesmo processo), que foram emitidos 4 cheques ou ordens bancárias para efetuar 18 pagamentos, contrariando o Art. 44 do Decreto 93.972, de 23/12/86. Conforme relação de expedientes na análise acima sobre o próprio Convênio 025/94, está havendo grande dificuldade quanto ao esclarecimento, pelo conveniente, de tais irregularidades.

Justificativa: Conforme solicitação do atual gestor e consentimento da Coordenação, o convênio nº 017/95 sofreu nova visita técnica-contábil, onde conclui-se pela instauração da imediata TCE. medida esta que também será adotada para o convênio nº 025/94.

todavia entendemos relevante destacar que a legislação proíbe a celebração de novos contratos junto ao beneficiário pendente em repasses anteriores (Art. 3º, inciso II e § 2º, da IN-STN/02-93). Assim propomos determinação objetivando que a FNS não incorra novamente no erro apontado.

70.24 Celebração deste Convênio em desacordo com o Art. 2º, § 3º, da IN-STN/02-93, uma vez que o Plano de Trabalho (fls. 2 a 4 do processo 25130.002085/95-41) refere-se, genericamente, à restauração e à reconstrução de casas, não havendo projeto básico que possibilite a estimativa de custo do objeto.

Justificativa: Tendo em vista que a FNS realiza projetos e executa obras através da contratação de terceiros, com o mesmo fim proposto no objeto daquele convênio e considerando que a maioria dos municípios não tem estrutura montada para elaborar projetos ou mesmo condições de contratá-los, em razão da situação financeira, consideramos para os referidos pleitos os padrões e custos adotados pela FNS. Deste modo, os municípios mais carentes não são preteridos, nem ficam sujeitos à ação de intermediários, cujo projeto é cobrado ao município na ocasião do repasse do recurso. Além disso, para a realização de reforma habitacional não é necessário projeto técnico, apenas planilha de custos (média), vez que os serviços variam de casa para casa.

Análise: A justificativa apresentada não elide a ressalva, ensejando a proposição de determinação à FNS/BA para o cumprimento da norma legal mencionada.

70.25 Falta de indicação, nos Ofícios emitidos pela FNS/BA, do descumprimento, pelo convenente, do Art. 44 do Decreto 93.972, de 23/12/86, uma vez que, conforme extrato bancário e relação de Pagamentos (fls. 01, 06 e 07 do processo 25130.003995/96-21), foram emitidos 3 cheques (668704/5/6) para efetuar 10 pagamentos (de número 05 a 140).

Justificativa: No relatório de vista técnico-contábil, datado de 23/10/96, anexo, solicitou-se justificativas para o pagamento efetuados.

Análise: Entendemos deva a FNS ser mais incisiva quanto à informação das falhas constatadas em prestações de contas ao convenente, como constatado pela equipe de auditoria.

70.26 Inexatidão quanto ao valor a ser ressarcido pelo responsável, na redação, no Ofício 2103 (fl. 123 do processo 25130.003995/96-21), de 09/09/96, uma vez que o mesmo prevê, para o caso de pagamento posterior ao mês do Ofício, juros de mora de 1% ao mês sobre o valor total até então calculado (principal atualizado em UFIR's mais juros de mora até setembro de 1996), quando tais acréscimos, na verdade, aplicam-se apenas sobre o principal atualizado em UFIR's, não havendo a incidência de juros compostos.

Justificativa: Tal procedimento foi adotado baseado em modelo constante do manual de Procedimentos Administrativos de Prestação de Contas.

Análise: Idem ao subitem 70.19.

70.27 Lentidão nos procedimentos de verificação e providências (inclusive quanto à instauração de Tomada de Contas Especial) relativas à prestação de contas, fato que fere o Art. 22, §§ 3º e 4º (e incisos deste) da IN-STN/02-93 e o Art. 8º da Lei 8.443/92. Verifica-se que foram emitidos 2 expedientes após o Ofício 2896 (este a fls. 139 e 140 do processo 25130.003995/96-21), de 04/12/96, o qual apontou e solicitou providências, no prazo de 10 dias, para várias irregularidades (algumas bastante graves) da prestação de contas. Estes documentos foram os Ofícios 201 (fl. 143, de 27/01/97) e 745, de 03/04/97, os quais, sem fixar prazos para atendimento, encaminharam cópias do supracitado Ofício 2896. O Município só teve sua inadimplência registrada quase 4 meses após tal expediente (2896), em 02/04/97, por meio da 97NS00024. Não havia, até o final da Auditoria da SECEX/BA (23/05/97) qualquer indicação de instauração de TCE.

Justificativa: Tais procedimentos serão observados doravante com mais rigor.

Análise: Acatamos a justificativa, porém propondo a verificação das correções nas próximas auditorias a serem implementadas na Fundação Nacional de Saúde/BA.

Audiência do Sr. José Maria Magalhães Netto (fls. 222/223):

16. Quanto às ressalvas apontadas no relatório de auditoria, objeto dos subitens 73.1 a 73.5, abaixo elencados, passamos a uma análise das justificativas encaminhadas a este Tribunal pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado da Bahia:

718.000,00, desde o seu depósito em 03/01/96, na conta corrente 980.322-X da agência 0006-X do Banco do Brasil S/A, até o dia 02/04/96, conforme extrato bancário anexado à prestação de contas.

Justificativa: A não utilização dos recursos deu-se por questões administrativas, ou seja, somente em 27/02/96 foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto nº 5.192, autorizando o início das despesas. Da mesma forma, houve retardo na solicitação de transferência dos recursos para as unidades executoras.

Análise: As "questões administrativas" alegadas pelo gestor da SESAB, como demora na publicação em D.O.E de decreto para execução de despesas não devem ser consideradas aceitáveis, visto que um convênio com vigência de oito meses não deve aguardar quatro, em conta inativa, apenas pelas razões alegadas. É de se levar em consideração, sempre, em primeiro lugar, o interesse público na execução tempestiva do objeto pactuado, ainda porque, existe um custo de oportunidade em jogo, e que a ineficiência provocada pela burocracia de certos setores públicos não pode prosperar. Entendemos caber determinação rigorosa ao responsável estadual, sob pena de cessação da assinatura de convênios federais para com a entidade.

73.2 Não aplicação, no mercado financeiro, dos recursos repassados (R\$ 718.000,00), uma vez que, conforme o supracitado extrato bancário, os mesmos foram depositados em 03/01/96 e só utilizados no período de 02/04/96 a 09/12/96, permanecendo o saldo do Convênio (R\$ 80.356,06 e, posteriormente, R\$ 80.419,66) em conta corrente desde 22/01/97 até a sua devolução ao concedente (20/03/97). Esta irregularidade é danosa aos cofres públicos e fere o Art. 116, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

Justificativa: A não aplicação no mercado financeiro:

Estamos encaminhando a documentação que comprova a correção dos referidos recursos conforme OB 2685 recursos do Tesouro Estadual e demonstrativo de débito do FNS.

Saldo em 09/12/96 R\$ 80.356,06 / Saldo em 07/02/97 R\$ 80.419,66

A diferença no valor de R\$ 63,60, refere-se a devolução da 12ª DIRES (anexo I)

Análise: A aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, em períodos em que estes não possam ser aplicados de imediato nos respectivos objetos pactuados, ressalta o necessário zelo a ser adotado por parte do administrador público, no sentido da preservação do valor real do montante repassado. Assim, entendemos providencial determinar à SESAB a adoção do procedimento, a partir do recebimento inicial das verbas.

73.3 Várias ocorrências, listadas na tabela abaixo ("valor" em R\$), nas quais, conforme Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas, a Ordem Bancária foi anterior ao Título de Crédito, apontando para a desobediência ao Art. 63 da Lei 4.320/64.

| | | | | | Orde m banc ária | título de crédi to |
|----------|-----------|------------------------------|-------|----------|---------------------------|-----------------------------|
| ite m | Val or | Beneficiado | nº | data | nº | data |
| 103 | 280,00 | Eduardo hage Carmo | 21764 | 13/08/96 | SD1308 | 23/10/96 |
| 525 | 600,00 | Livraria Serrinhense | 00218 | 11/06/96 | NF023 | 14/06/96 |
| 526 | 400,00 | Posto São João | 01028 | 05/12/96 | NF8948 | 11/12/96 |
| 665 | 150,00 | Maria da Conceição Teixeira | 24096 | 16/11/96 | SD1285 | 18/11/96 |
| 694 | 985,60 | Rogério de Sá Ribeiro Barros | 00587 | 23/10/96 | SD329 | 25/10/96 |
| 698 | 252,00 | Orlando Dias Gonçalves | 06705 | 22/05/96 | SD0128 | 27/05/96 |
| 702 | 226,40 | Adilson Dantas | 07807 | 20/02/96 | NF004 | 04/03/96 |

| | | | | | | |
|----|-----|------------------|-------|------|-----|------|
| 73 | 308 | Normélia | 001 | 08/1 | SD0 | 11/1 |
| 8 | ,00 | Rangel Alcântara | A. 63 | 1/96 | 461 | 1/96 |

Justificativa: Quanto as ocorrências listadas na tabela constante da notificação sugerindo desobediência ao artigo 63 da lei 4320/64, os documentos agrupados no anexo 2 retificam os anteriores demonstrando o equívoco do encaminhamento inicial na prestação de contas.

Análise: Verificamos, com base na documentação apresentada pelo titular da Secretaria de Saúde Pública do Estado da Bahia - SESAB, que as ocorrências acima listadas deveram-se a erros de transcrição de dados para os demonstrativos de prestação de contas. Não se verificam, concretamente, casos onde a ordem bancária tenha sido anterior ao respectivo título de crédito, conforme verificado pela equipe em restrita análise dos demonstrativos mencionados (vide fls. 321/352).

73.4 Descumprimento do Art. 16 da IN-STN/02-93 e do subitem "II.d" da Cláusula Segunda do Termo de Convênio que determinam a manutenção dos recursos federais transferidos em conta bancária específica e exclusiva. Os recursos foram transferidos, por meio de Ordens Bancárias, para contas de unidades do convenente (SAG, LACEN e 12 DIRES), sendo os pagamentos efetuados a partir destas. Foram ainda contrariados o inciso VII do Art. 20 da INI-STN/02-93 e os itens "e" e "j" da Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, uma vez que os extratos e conciliações bancárias não constam da prestação de contas.

Justificativa: Os recursos provenientes do Convênio 021/95 foram transferidos para a conta nº 980322-X aberta especificamente para tal, tendo sido feitas descentralizações para as unidades gestoras na execução das atividades estabelecidas no plano de trabalho. No anexo 3 estão relacionados extratos bancários de algumas unidades gestoras, sem as devidas conciliações bancárias, considerando que uma mesma conta, nessas unidades, é utilizada para diversos projetos.

Análise: O caso concreto evidencia que a conta específica do convênio, qual seja, de nº 980.322-X, foi aberta tão-somente para efeitos formais, visto que os recursos foram efetivamente repassados para outras contas totalmente estranhas àquela correspondente ao repasse original. Tal fato, embora possa possibilitar maior flexibilidade para os executores "descentralizados" do convênio, dificultam sobremaneira a atuação dos órgãos de controle e fiscalização. Em conferência aos extratos enviados pelo gestor estadual (fls. 354/380), das três contas por onde os recursos foram notadamente movimentados, não há indícios de ocorrência de outras irregularidades. Não obstante, entendemos providencial que o Tribunal iniba a repetição do ocorrido, determinando a cessação do procedimento, haja vista que contrário à norma mencionada pela equipe de auditoria.

73.5 Divergências, no Relatório de Execução Físico-Financeira, entre as quantidades programadas no Plano de Trabalho e executadas de diversos itens.

Justificativa: No que se refere ao relatório de execução físico-financeiro do convênio incluímos no anexo 4 os esclarecimentos da gerência da Divisão de Vigilância Epidemiológica, órgão responsável pela execução do plano de trabalho.

Análise: As justificativas da SESAB, consubstanciadas com mais detalhe à fl. 382, em síntese, dão conta de que os planos de trabalho de convênios estabelecidos entre Instituições de Saúde, com vistas ao desenvolvimento de algum programa específico, muitas vezes ensejam o não atingimento exato das metas propostas. As divergências ressaltadas pela equipe de auditoria fariam parte, portanto, da realidade das ações que teriam sido desenvolvidas ao longo da execução do convênio, e como se constata, algumas ações superaram as metas previstas originalmente. Ressalta, ainda, que outras ações referentes ao Programa de Controle de Doenças Endêmicas, como por exemplo, 30 supervisões e 450 investigações epidemiológicas pelo nível regional, foram desenvolvidas com recursos próprios.

Em nossa ótica, entendemos que as ações não implementadas em sua totalidade, destacadas pela equipe de auditoria, não comprometem a execução do convênio, visto que outras atividades, dentro do mesmo objeto pactuado, foram realizadas em complemento às primeiras."

Com respeito à diligência encaminhada ao Prefeito Municipal de Salvador para que fossem apresentados esclarecimentos acerca da não utilização da primeira parcela da contranartida em

Quarta do Termo de Convênio nº 005/96, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, por meio da Coordenação Regional, foram tecidas as seguintes considerações acerca das informações prestadas:

"Informação: (fl290/291) ... temos a informar que foi solicitada à Fundação Nacional de Saúde, em 4 de agosto do presente ano, conforme faz prova cópia do documento em anexo, doc. 01, o remanejamento do valor total da contrapartida desta Prefeitura, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que seria aplicado em material de consumo e serviços de terceiros pessoa jurídica, para ser aplicado, em sua totalidade em serviços de terceiros pessoa jurídica, visando à manutenção da contratação de mão de obra temporária para viabilização das ações de intensificação de combate ao *Aedes Aegypti*, para que o Projeto não sofresse solução de continuidade.

Por oportuno, informamos ainda, que tal solicitação foi autorizada pela Fundação Nacional de Saúde, (doc. 02 em anexo), e o valor da contrapartida foi repassado à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão da UFBA conforme prova, a cópia da fatura em anexo, (doc. 03), entidade contratada por esta PMS/SMS para viabilizar as ações do Plano de Trabalho do aludido convênio.

Análise: Considerando que a FNS endossou a transferência dos recursos relativos à contrapartida municipal, a título de **manutenção de contratação de mão-de-obra temporária**, a uma entidade de natureza privada como a FAPEX - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (fl. 294 - doc. 03), somos pela realização de nova audiência à FNS para esta informe acerca dos seguintes aspectos atinentes ao repasse em tela:

a) justificativas para a contratação por parte do convenente, de entidade de caráter privado como a FAPEX - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, para a execução das ações atinentes ao Convênio nº 05/96, firmado junto à Prefeitura Municipal de Salvador.

b) critérios utilizados para a contratação da referida entidade, como existência de procedimento licitatório pelo convenente, com base na documentação comprobatória do Convênio 05/96;

c) realização ou não de concurso público específico para o fornecimento de mão-de-obra temporária, e em caso afirmativo, a entidade responsável pela seleção e critérios utilizados;

d) documentação apresentada à FNS/BA à título de prestação de contas."

Quanto às determinações efetivadas à entidade, foi consignado nos autos, ante as informações prestadas, que providências saneadoras estavam sendo adotadas.

Em decorrência da análise efetivada, foi proposto o acatamento das justificativas apresentadas pelo Coordenador-Regional e pelo gestor da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, necessitando de determinações corretivas as irregularidades constantes dos itens 70.2, 70.3, 70.6, 70.7, 70.8, 70.9, 70.18, 70.20, 70.21, 70.22, 70.23, 70.24, 70.25, 73.1, 73.2 e 73.4.

Foi proposto ainda, tendo em vista a necessidade de serem esclarecidas algumas questões, a promoção das seguintes audiências e citação:

"A) seja procedida nova audiência à FNS/BA, na pessoa do Coordenador Regional, Sr. Carlos Roque Quiroga Robles, para que esclareça acerca dos seguintes aspectos atinentes ao convênio nº 05/96, firmado com o Município de Salvador, em 28.06.96:

a.1) anuência ou não da FNS/BA para a contratação, por parte do convenente, de entidade de caráter privado como a FAPEX - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, para a execução das ações atinentes ao Convênio em epígrafe;

a.2) critérios utilizados pelo convenente para a contratação da referida entidade, como existência do devido procedimento licitatório, como determina a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicáveis à convênios, e instrumentos congêneres;

a.3) realização ou não de concurso público específico para o fornecimento de mão-de-obra temporária para a execução do convênio nº 05/96, e em caso afirmativo, relacionando os critérios utilizados, bem como a entidade responsável pela seleção;

a.4) encaminhar a documentação apresentada à título de prestação de contas dos dois repasses efetuados, com o devido parecer técnico da FNS/BA;

B) seja autorizada a audiência dos responsáveis solidários, Sra. Lídice da Mata e Souza, ex-prefeita do Município de Salvador/BA e Sr. Antônio José Imbassahy da Silva, atual Prefeito, em função das seguintes irregularidades constatadas na documentação comprobatória referente ao Convênio nº 05/96 (combate ao vetor *Aedes aegypti*), firmado pela Prefeitura Municipal de

federais e respectivas aplicações abrangeram os exercícios de 1996 e 1997:

b.1) justificativas para a contratação ou manutenção do Contrato SMS nº 35/96, por parte da Prefeitura Municipal de Salvador (Conveniente), de entidade de caráter privado como a FAPEX - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, para a execução das ações atinentes ao Convênio em epígrafe;

b.2) critérios utilizados pelo conveniente para a contratação da referida entidade, bem como a implementação do devido procedimento licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicáveis à convênios, e instrumentos congêneres;

b.3) realização ou não de concurso público específico por parte do conveniente ou da contratada (FAPEX) para o fornecimento de mão-de-obra temporária, e em caso afirmativo, critérios utilizados;

II) em função da grave irregularidade constante do item 50 do Relatório de Auditoria (fl. 11), não elidida pelo responsável em audiência prévia neste TC 250.228/97-1, propomos:

A) seja procedida, de imediato, à citação dos responsáveis solidários, quais sejam, Sr. Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - CORBA/FNS, Carlos Roque Quiroga Robles, e o atual Prefeito do Município de Camaçari/BA, Sr. Humberto Henrique Garcia Ellery, com base no Art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o Art. 153, inciso II, do RITCU, no âmbito das contas anuais da FNS/BA, exercício 1996 (TC 008.834/97-0), que ora tramitam na 4ª SECEX/TCU, também sob a Relatoria do Exmo. Ministro Humberto Guimarães Souto (fl. 384), para que, no prazo de quinze dias, apresentem defesa ou recolham aos cofres da FNS a quantia de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), atinentes aos recursos transferidos à referida municipalidade por força do Convênio nº 06/96, considerando:

a1) os fortes indícios de superfaturamento e malversação dos recursos públicos atinentes ao convênio nº 06/96, firmado entre a FNS/BA e a referida municipalidade, objetivando a construção de módulos sanitários individuais, no montante de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), cuja proposta de aplicação dos recursos fora aprovada pela entidade fundacional.

a2) a indivisibilidade das contas da entidade, inviabilizando a instauração de Tomada de Contas Especial concomitante;

B) seja determinada a juntada aos autos do TC 008.834/97-0, para subsídio à proposição retro (A), caso acatada, cópias do Relatório de Auditoria de fls. 01/26, da documentação de fls. 128/148 e fls. 228/234, bem como da presente instrução."

Mediante despacho exarado às fls. 405 determinei àquela Unidade Técnica que promovesse diligência junto à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia no sentido de que fosse encaminhada a este Tribunal toda a documentação apresentada a título de prestação de contas pelos responsáveis relativamente ao Convênio nº 05/96, firmado como o Município de Salvador em 28.06.1996, bem como os pareceres técnicos emitidos no âmbito da FNS.

Da mesma forma, também determinei que fosse solicitado àquela Fundação informações acerca da Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Humberto Henrique Garcia Ellery, ex-prefeito do Município de Camaçari/BA, com referência ao Convênio nº 006/96, tendo em vista ausência de prestação de contas e descumprimento do objeto pactuado, conforme informado pelo Coordenador Regional.

Ao analisar os documentos e informações, o responsável pela instrução do processo considerou esclarecidos os questionamentos efetivados, incluindo aqueles constantes dos itens 70.13 e 70.14, relativamente ao Convênio nº 05/96, firmado com a Prefeitura Municipal de Salvador, consignando apenas, quanto ao item "c", que se deva efetivar determinação àquela entidade no sentido de movimentar os recursos de convênios em conta Bancária específica e vinculada.

Quanto ao Convênio nº 006/96, firmado com a Prefeitura Municipal de Camaçari, foi informado que a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria CORBA nº 058, de 18.02.99, em virtude de ausência de prestação de contas e descumprimento do objeto pactuado.

Em conclusão, o analista instrutor do processo, apresentou a presente proposta:

"a) Tendo em vista a constatação de fortes indícios de superfaturamento e malversação de dinheiro público na execução do Convênio nº 006/96, sejam anexadas à TCE a ser instaurada pela FNS relativa ao mencionado Convênio, firmado entre aquele Órgão e a Prefeitura Municipal de Camaçari/BA. auando da sua chegada ao Tribunal. cópias das fls. 11/14 e 392/394 destes autos.

instrução de fls. 385/404, para subsidiar o seu exame;

b) Seja determinado à Prefeitura Municipal de Salvador, que observe o disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, no sentido de movimentar os recursos de convênios em conta bancária específica e vinculada ao instrumento pactuado;

c) Seja procedida a juntada dos presentes autos às contas da Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional da Bahia relativas ao exercício de 1997 (TC nº 004.274/98-9)."

O Secretário de Controle Externo considera desnecessárias as determinações propostas no item "b", uma vez que a conta-corrente utilizada, em que pese não ter sido a indicada, era específica para o combate ao Aedes Aegypti e no item "a", posto que a tomada de contas especial instaurada deverá vir a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Analisa-se, nesta oportunidade, relatório de auditoria realizada na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia objetivando, conforme ressaltado nos autos, a verificação de procedimentos adotados para celebração de convênios, fiscalização da sua execução e para o ressarcimento dos recursos repassados, no caso de detecção de irregularidades, abrangendo o período de 1993 a 1996.

As várias disfunções identificadas, de natureza formal, em sua maioria já foram objeto de determinações corretivas ou foram devidamente justificadas pelos responsáveis. Quanto às demais, entendo, de forma diversa do proposto, que deverão ser prescritas, por este Tribunal, as providências saneadoras necessárias, em que pese o tempo decorrido desde a realização da auditoria, uma vez que são de caráter geral, envolvendo principalmente procedimentos rotineiros da entidade.

Com respeito às irregularidades envolvendo o acompanhamento dos convênios, tais como a lentidão dos procedimentos de verificação e adoção de providências, incluindo o registro da inadimplência ou a instauração tempestiva de tomada de contas especial, quando da ausência de prestação de contas, entendo que as justificativas apresentadas são pertinentes, uma vez que somente em junho/94 foi instituída formalmente, pela Fundação Nacional de Saúde – FNS, a Gerência Técnica de Convênios, que tinha, entre as suas atribuições, o assessoramento às Coordenações Regionais na área. Deve-se ressaltar que, não obstante, foram instauradas as tomadas de contas especiais dos convênios ressaltados

Quanto às medidas alvitradas pelo Secretário de Controle Externo, considero pertinentes; no entanto, entendo que cópia do Relatório, deste Voto e da Decisão a ser proferida, deverá ser encaminhada à 4ª SECEX, para anexação à prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde relativa ao exercício de 1997.

Devo, ainda, registrar a necessidade de ser incluída a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia no Plano de Auditoria da SECEX/BA, para o 2º semestre de 2.000, para que sejam verificados os procedimentos adotados com relação aos convênios firmados a partir de 1997 e o cumprimento das determinações expedidas àquela entidade no âmbito deste processo.

Assim, considerando exclusivamente os documentos e informações que integram dos autos, Voto no sentido de que este Tribunal adote a Decisão que submeto a consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 215/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: 250.228/1997-1

2.Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria

3.Responsável: Carlos Roque Ouiroga Robles – Coordenador Regional

5. Relator: Min. Humberto Guimarães Souto

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SECEX/BA

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar ao Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia que:

8.1.1. na celebração, acompanhamento e fiscalização de convênios, observe estritamente os termos da IN/STN 01/97, especialmente quanto: à exigência do Relatório de Cumprimento do Objeto na Prestação de Contas; à exigência do Projeto Básico, ainda que elaborado pela própria FNS, no processo de formalização de convênios; aplicação dos recursos no mercado financeiro; e manutenção dos recursos pelo conveniente em conta bancária específica e vinculada;

8.1.2. adote as providências necessárias ao registro oportuno de inadimplência de conveniente quanto à apresentação da prestação de contas e à instauração tempestiva de tomadas de contas especiais, quando configurados os pré-requisitos necessários;

8.1.3. observe atentamente as disposições constantes do termo de convênio e do dispositivo legal em vigor quando da firmatura de termos aditivos;

8.2. determinar ao Secretário de Estado da Saúde da Bahia que observe o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15.01.1997, no sentido de movimentar os recursos de convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal em conta bancária específica e vinculada ao instrumento pactuado;

8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à 4ª SECEX para anexação às contas da Fundação Nacional de Saúde relativa ao exercício de 1997;

8.4. juntar, oportunamente, os presentes autos à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde com relação ao Convênio nº 006/96, firmado com a Prefeitura Municipal de Camaçari/BA, a ser encaminhada a este Tribunal;

8.5. determinar a inclusão da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia no Plano de Auditoria da SECEX/BA, para o 2º semestre de 2.000, para que sejam verificados os procedimentos adotados com relação aos convênios firmados a partir de 1997 e o cumprimento das determinações expedidas à entidade no âmbito deste processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V- PLENÁRIO

TC 250.545/97-7

TC 250.066/98-0 (juntado)

NATUREZA: Apartado de Relatório de Levantamento de Auditoria

ENTIDADE: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

RESPONSÁVEIS: Maurício Hasenclever Borges e Raymundo Tarcísio Delgado

EMENTA: Apartado de processo de levantamento de auditoria. Diligência. Audiência. Prorrogação do prazo contratual, no presente caso, não encontra óbice legal. Pagamento antecipado. Reajuste indevido. Conversão do processo em tomada de contas especial. Débito

inspeção com essa finalidade. Remessa de cópia do presente processo, Decisão, Relatório e Voto à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Tratam os presentes autos de apartado do TC 250.533/97-9 que tratava de levantamento de auditoria nas obras da BR-242/BA –Barreiras/Argoim.

Diante das ocorrências constantes do presente processo determinei a realização de diligência junto ao 5º Distrito Rodoviário Federal buscando esclarecimentos.

Após a análise da diligência, autorizei a audiência dos responsáveis para que os mesmos apresentassem justificativas para as questões suscitadas.

Passo a reproduzir, para melhor elucidação dos fatos, a análise das justificativas empreendida pela SECEX/BA.

*"Representação, decorrente de indícios de irregularidades verificadas na execução de contrato firmado pelo DNER com a empresa **CONTÉCNICA – Consultoria e Planejamento Ltda.** para supervisão e acompanhamento da obra de restauração do trecho **Barreiras/BA – Argoim/BA da estrada BR 242 (PT nº 16088053912050390)**, encaminhada por equipe de auditoria composta por servidores da SECEX/BA (fl.06), designada para proceder levantamento de auditoria no DNER, para coleta de informações sobre obras públicas, no mencionado trecho da estrada BR 242, em cumprimento da Decisão s/nº - Plenário (Sigilosa), de 23.07.97, que determinou a realização de levantamentos de auditorias em obras selecionadas pela SAUDI para atendimento do art. 69, II da Lei nº 9.473/97.*

2. Este é um processo apartado do processo TC nº 250.533/97-9 e foi aberto em conformidade com o parágrafo 6º do Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo no processo TC nº 009.810/97-8 (fls.01/02) c/c o item 2 “a” do Memorando-Circular nº 26/97-SAUDI, de 07.08.97 (fls.03/05), tendo em vista as constatações da equipe de auditoria relatadas nas fls.28/34.

3. Preliminarmente, por intermédio do **Ofício nº 2.542/97-SECEX/BA** (fls.36/37), efetuou-se diligência ao **5º Distrito Rodoviário Federal – 5º DRF**, solicitando-se esclarecimentos relativos aos achados da equipe de auditoria.

4. Em resposta, o Engenheiro-Chefe do **5º DRF**, Sr. Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro, encaminhou o **Ofício nº 0580** (fls.38/39), no qual ofereceu seus esclarecimentos às questões formuladas pelos auditores. O exame dessas respostas foi procedido por Analista desta Regional e está contido nas fls.53/57 dos presentes autos, cuja conclusão foi por que se promovesse audiência prévia dos responsáveis pelo DNER à época da suspensão do contrato e da devolução do mesmo, os Srs. **Raimundo Tarcísio Delgado e Maurício Hasenclever Borges**, respectivamente, o que foi feito por intermédio dos **Ofícios nº 912/98 e nº 911/98** (fls.61/62).

5. Foi solicitada, por um dos interessados, vista dos autos e extração de cópias dos mesmos, bem como foi requisitada dilação do prazo de atendimento de audiência prévia em razão de que o processo se encontrava em lugar distinto do domicílio do responsável (fls.63/64). Embora autorizada a vista dos autos e o fornecimento de cópias, além de ter sido remetido o processo para a 1ª SECEX (fls.66/67), ambos os responsáveis preferiram não fazer uso de tais facilidades e apresentaram as razões de justificativas solicitadas pelo **Ofício nº 912/98** (fls.68/84), sem porém atenderem ao indagado no **Ofício nº 911/98**. Em função disto, foram os autos devolvidos para a SECEX/BA, conforme determinação do Secretário da 1ª SECEX no Despacho de fl.85.

6. Cumpre ressaltar o interesse do Ministério Público Federal no andamento do processo, demonstrado não só pela existência do processo juntado TC-250.066/98-0 (fls.40/49) como também pela presença dos expedientes de fls.86/89 e 91, nos quais o Parquet Federal reclamava informações acerca desta assentada, no que foi prontamente atendido por meio dos **Ofícios de fls.90 e 92/94** de lavra desta SECEX/BA.

7. Através de Fax, foi solicitado cópia do **Contrato nº PG-097/93-00**, firmado pelo DNER com a empresa **CONCIC Engenharia S.A.**, para subsidiar a presente instrução (fls.95/108), pois o mesmo foi mencionado pelo Sr. Wanderley Fleury G. Ribeiro nas fls. 38/39 ao responder à diligência promovida pelo **Ofício nº 2.542/97** (fls.36/37).

8. Ante todo o acima exposto e considerando que:

a) o responsável destinatário do **Ofício nº 911/98** (fl.62), Sr. **Raimundo Tarcísio Delgado**, não respondeu ao questionamento a ele endereçado (fls.82/84), limitando-se apenas a atender ao que era indagado no **Ofício nº 912/98** (fl.61). cujo conteúdo competia ao outro responsável. Sr.

ocupar de assunto não afeto à pessoa interessada, é cópia idêntica do Ofício DG/DNER nº 465/98 (fls.68/70), com o qual o Sr. Maurício Hasenclever Borges prestou os esclarecimentos a ele solicitados em audiência prévia através do Ofício nº 912/98. Entretanto, em razão mesmo do que foi trazido aos autos como esclarecimento à indagação formulada pela SECEX/BA, entendemos que as questões contidas em ambos os Ofícios foram atendidas por serem conexas, o que forçou os responsáveis ao responderem a uma, também esclarecerem a respeito da outra. Ademais, como está demonstrado nos autos, o Sr. Raimundo Tarcísio Delgado teve ciência do que lhe fora solicitado e do andamento do processo por intermédio de seu procurador, Sr. Pedro Eloi Soares (fls.63/64 e 85), tanto que requereu vistas e cópias dos autos, além de dilação do prazo de resposta à audiência prévia;

b) as razões de justificativas trazidas aos autos pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges (fls.68/81) tomam por base para interrupção do **contrato PG-139/94-00** o art. 57, §1º, III da Lei nº 8.666/93 e para devolução do mesmo a Decisão nº 766/94-TCU-Plenário. No entanto, essa determinação do TCU trata só de contratos regidos pela legislação anterior à Lei nº 8.666/93, que não é o caso do contrato em tela (fls.133/149). Esse “decisum” versa sobre matéria cuja disciplina a legislação vigente à época não havia precisado, o que não é o caso da questão levantada no feito, pois a Lei nº 8.666/93 é precisa e clara com a normatização que traz no seu art. 78, XIV, a qual nitidamente é limitadora da faculdade estabelecida no art. 57, §1º, III dessa mesma Lei. Não bastasse isso, o §1º da Cláusula 6ª do Contrato PG-139/94-00 proíbe taxativamente paralisações por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, excepcionando só para os casos de força maior aceito por ambas as partes (fl.10), todavia, essa ressalva exorbita a competência normatizante das partes no contrato, uma vez que o art. 79, I c/c o art. 78, XVII da Lei nº 8.666/93 determina a **rescisão unilateral** do contrato pela Administração na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o que a torna nula em razão do princípio da hierarquia do ordenamento jurídico, mas de qualquer sorte existe também contratualmente previsto o limite máximo de 120 dias tolerado para as paralisações, aí sim em sintonia com a Lei nº 8.666/93. É de salientar, ainda, que no **Contrato nº PG-215/96-00**, firmado com a **Cunha Guedes & Cia. Ltda.**, a mesma regra contratual teve na sua redação acrescentada a expressão “excluídas quaisquer indenizações” (Cláusula 6ª, §2º - fl.25), como tentativa de enquadrá-la melhor quanto à legalidade, porém sem êxito, pois continua em desacordo com o que diz o art. 79, I e §2º da Lei nº 8.666/93.

O inciso XIV do art. 78 da Lei de Licitações admite exceção para o prazo de 120 dias apenas nas hipóteses de “calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo...”, desta forma, se a suspensão do Contrato PG-139/94-00, conseqüência da rescisão do contrato de execução das obras com a empresa **CONCIC Engenharia S.A.** (fls.38/39 e “nº 4” das fls.69 e 83), fosse considerada como devida à superveniência de força maior (a rescisão do contrato da CONCIC), então, face ao estipulado no art. 79, I da mesma Lei, teria esse contrato de supervisão e acompanhamento que ter sido rescindido obrigatoriamente e não apenas suspenso. Logo, a decisão gerencial de não rescindir esse contrato foi completamente desprovida de suporte legal, haja vista ainda que a suspensão do contrato se deu em um intervalo único de tempo, desde 01.02.1995 a 10.12.1996, muito superior ao limite máximo de 120 dias;

c) a questão da devolução de contrato suspenso não é pacífica aparentemente, havendo uma profusão de julgados desta E. Corte regulamentando a matéria. A par disso, após compulsar a jurisprudência do TCU, selecionamos os processos a seguir indicados, por serem bem específicos quanto à questão em exame e por que dizem respeito ao órgão interessado, o DNER: Súmula TCU nº 191, Decisão nº 35/92 Plenário, Decisão nº 83/93 Plenário, Decisão nº 766/94 Plenário, Decisão nº 606/96 Plenário e Decisão nº 314/98 Plenário (fls.118/173).

Cada um desses dispositivos normativos retrata um momento da história recente das licitações e contratos administrativos. A Súmula TCU nº 191 (fl.118) é anterior à Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-lei nº 2.300/86, tendo servido de respaldo jurisprudencial inclusive para a redação dos art. 47 e 68, XV desse mesmo Decreto-lei. A Decisão nº 35/92 Plenário (fls.119/130) esclarece ser legítima a devolução de prazo contratual quando a paralisação da avença é de iniciativa da própria Administração, desde que obedecida a duração prevista no contrato ou na lei e seja observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias de interrupção do contrato estabelecido no art. 68, XV do Decreto-lei nº 2.300/86. A mesma orientação também

dos contratos regidos pelo múltiplo Decreto-lei devem ser contados em dias corridos. Já a Decisão nº 766/94 Plenário (fls.133/149), publicada na vigência da Lei nº 8.666/93 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94) e alegada nas razões de justificativas de ambos os responsáveis, entretanto, se refere exclusivamente a contratos firmados sob a égide da legislação precedente à Lei nº 8.666/93, porém também reconhece a possibilidade de devolução das interrupções de responsabilidade da Administração, obviamente segundo as limitações legais já antes mencionadas nas Decisões antecedentes, mas vedando peremptoriamente a contratação por prazo indeterminado ou com vigência injustificavelmente longa.

No que concerne à Decisão nº 606/96 Plenário (fls.150/165), em cujo desenvolvimento de sua fundamentação existe um aparente desencontro com o que ensinam os julgados que a precedem, percebe-se contudo que o caso atacado foi vislumbrado pelo legislador na Lei nº 8.666/93, em seu art. 78, XIV ao ressaltar as "... sucessivas suspensões que totalizem o mesmo prazo..." e não o foi no artigo correspondente do Decreto-lei nº 2.300/86, isto é, o **art. 68, XV**. Sendo assim, essa Decisão não podia negar a evolução do próprio Direito, que, como toda ciência social, é dotado de grande dinâmica, porque, como consta no Relatório e Voto do Min. Relator (fls.150/165), houve mais de uma interrupção do contrato, todas por determinação da Administração, portanto, cabia aplicação do que preceitua o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, já que havia omissão quanto à matéria no Decreto-lei nº 2.300/86 e não havia ato jurídico perfeito a ser prejudicado (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988).

Por fim, temos a Decisão nº 314/98 Plenário (fls.166/173) que, corroborando com as que a precederam, adverte o gestor para se abster de ampliar os efeitos de decisões exaradas pelo TCU com o intuito de alcançar atos não especificamente abrangidos pelas deliberações. O que está dito nessa Decisão é de plena aplicação à situação em tela, pois foi exatamente o que os responsáveis procuraram fazer ao mencionarem a Decisão nº 766/94 Plenário em seus esclarecimentos, só que desprovidos de razão pelos motivos expostos na letra "b" acima;

d) a defesa dos responsáveis se resume fundamentalmente ao que está contido nos itens 5, 6 e 7 das fls.69/70 e 83/84. O item 5 traz como justificativa para a devolução da interrupção do contrato o disposto na Decisão-TCU nº 766/94 Plenário, porém, como visto supra, essa Decisão não se aplica ao caso, bem como nenhum outro julgado do TCU autoriza tal conduta para a situação em foco, pelo contrário, conforme se pode depreender do teor da Decisão-TCU nº 314/98 Plenário (fl.166). Em seguida, vemos no item 6 a alegação de que a decisão da Diretoria-Geral do DNER estava respaldada no art. 78, XIV da Lei nº 8.666/93, contudo, não há como enquadrar a conduta dos gestores no que dispõe esse artigo, porque: 1 – a duração da suspensão do contrato foi muito maior que 120 (cento e vinte) dias; 2 – as hipóteses de exceção para esse limite máximo não se perfizeram, isto é, não houve calamidade pública, nem grave perturbação da ordem interna ou guerra e nem "repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo". Portanto, é uma alegação infundada, visto que está claro, pela própria redação do artigo, onde consta a expressão "nesses casos", que o direito, aludido no dispositivo, "de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação" diz respeito àquelas hipóteses de exceção. Além disso, reforçando essa idéia está a abalizada exegese do Doutor e Professor Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários À Lei De Licitações e Contratos Administrativos", página 563, 5ª edição, in verbis:

"Por igual, a regra do inc. XIV contém uma previsão assimilável à exceção de contrato não cumprido. Trata-se da faculdade atribuída ao particular de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações até que a situação retorne ao normal. A disposição refere-se não à suspensão da execução em si mesma, mas ao pagamento das indenizações relativas às sucessivas desmobilizações e mobilizações acarretadas pela conduta da Administração." (grifo nosso);

a faculdade legal atribuída pela Lei não é a de suspensão do contrato ao livre alvedrio das partes, senão não se estaria zelando pelo interesse público, que é a razão de existência da própria Administração Pública. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência do TCU ao se posicionar contrária a que se ultrapasse o prazo de 120 dias, pois há um limite temporal de viabilidade econômica para uma paralisação de contrato, acima do qual supera em muito o prejuízo do interesse público em uma rescisão contratual, haja vista que o custo de uma possível indenização se torna muito maior por causa do maior tempo decorrido. o custo de oportunidade é considerável

necessário a uma determinada comunidade, entre outros motivos. É nítido esse entendimento do Tribunal na Decisão nº 766/94 Plenário, com o que determina no seu item 1.7 (fl.134).

Já no item 7 da defesa (fl.69), afirma-se ser o entendimento do inciso XV semelhante ao do XIV, porém não procede tal afirmativa em razão de serem os agentes interessados na rescisão diversos: no XIV, é a Administração que tem interesse de rescindir e, no XV, é o particular ou contratado quem requer a rescisão. Essa distinção é relevante na medida em que o prolongamento de tal situação traz prejuízos insuportáveis para o particular, o que evidencia sobremaneira a correção da interpretação do ilustre doutrinador citado acima e aqui trasladada, por que é óbvio que só interessa ao particular a suspensão do contrato se com isso ele vislumbrar a possibilidade de ter maior segurança, acerca do pagamento das indenizações legais e contratuais a que faz jus, do que com a simples rescisão do contrato, cuja regra está prescrita no art. 79, incisos II e III e parágrafos da Lei nº 8.666/93. Mas, mesmo nesse caso, deve ponderar a Administração se o custo de uma paralisação prolongada não excede o de uma rescisão, pelos motivos expostos no parágrafo anterior, pois se exceder, terá a obrigação de promover a rescisão, não só em respeito ao princípio da legalidade, como em atendimento ao interesse público;

e) houve violação explícita da **Cláusula 4ª** do Contrato nº PG-139/94-00 quando se efetuou o pagamento de 49,72% do valor do objeto contratado, previsto para ser concluído em 510 (quinhentos e dez) dias, em retribuição por 56 (cinquenta e seis) dias **de vigência do contrato**. Além do mais, a resposta apresentada em atendimento à diligência promovida pelo Ofício nº 2.542/97 (fls.38/39) justifica tal gasto em razão de uma “Revisão do Projeto Original de Restauração”, que não era objeto do mencionado contrato, como muito bem observou o analista da SECEX/BA às fls.55/56;

f) o Contrato **PG-097/93-00** (fls.95/99), entre o DNER e a **CONCIC Engenharia S.A.**, foi assinado em **14 de setembro de 1993**, e só teve um termo aditivo (PG-097/93-01 – fls.105/106), cuja finalidade era inserir na avença a regra da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, ou Real, portanto, quase um ano e três meses, ou melhor, **15 meses** antes da assinatura do Contrato nº PG-139/94-00 com a **CONTÉCNICA**. Além disso, pesquisa no sistema SIAFI trouxe à baila os seguintes fatos: 1 – só foi consignado um empenho para a CONCIC no ano de 1993, exatamente aquele mencionado na cláusula 5ª, nº 2 do Contrato nº PG-097/93-00 (fl.97): 93NE01389, no valor de CR\$ 1.000.000,00 (fl.112); 2 – em 1993, nenhuma OB emitida em nome da CONCIC foi para pagamento de serviços avançados no PG-097/93-00 (fls.110/111 e 113); 3 – no ano de 1994, foram emitidos dois empenhos para o Contrato PG-097/93-00: 94NE01272 e 01273, de R\$ 1.800.000,00 e R\$ 1.200.000,00, respectivamente (fls.113/115); 4 – houve anulação parcial desses empenhos, tendo sido anulado o 94NE01272 pelo 94NE30476 (R\$ 1.200.000,00 – fl.116) e o 94NE01273 pelo 94NE30477 (R\$ 800.000,00 – fl.117), restando saldo ainda de R\$ 1.000.000,00 daqueles empenhos; 5 – nenhuma OB foi emitida em 1994 para pagamento de serviços decorrentes do contrato PG-097/93-00 (fl.117); 6 – também não houve emissão de OB para o mesmo contrato no ano de 1995. Por conseguinte, como a Administração Pública só pode efetuar despesas seguindo os procedimentos legais (empenho, liquidação e pagamento), não deve ter sido executado nenhum serviço pela CONCIC, o que se constitui, essa demora de agir, em procedimento gerencial irregular, face ao que foi despendido com o processo licitatório, à maior degradação da estrada por seu uso em condições precárias, à permanência de elevado risco à integridade física dos usuários, enfim, ao custo social acarretado pela dificuldade de uso de uma via pública de escoamento de gêneros e bens mal conservada.

A reforçar esse entendimento está o fato verificado pela equipe de auditoria de que, em **18.08.97**, data da vistoria (fl.33), a empresa **CUNHA GUEDES & CIA. LTDA.** só havia executado **49%** da obra (fl.34, item I.6), cuja previsão era de **18 (dezoito) meses**, ou seja, executou metade do serviço na metade do prazo estipulado (fls.31/32), o qual era o mesmo que havia sido concedido à CONCIC, isto é, **18 meses ou 540 (quinhentos e quarenta) dias** (cláusula 6ª - fl.97). Portanto, a CUNHA GUEDES pegou o serviço como ele fora oferecido à CONCIC, como está a indicar as evidências apontadas retro, por que após 15 (quinze) meses de execução de um trabalho, previsto para ser concluído em 18 meses, seria um contra-senso absurdo firmar contrato com outro executante para trabalhar o mesmo trecho, e oferecendo o mesmo prazo para consecução do serviço, se se considerar que menos de dois anos se passaram entre o término do primeiro serviço (PG-097/93-00) e o começo do segundo (PG-215/96-00). ainda mais levando-se em conta aue. no

questão: seca é ruim para a lavoura, mas não danifica estrada!

Conseqüentemente, não condiz com a lógica e com os fatos aduzidos supra a alegação do Sr. Wanderley Fleury G. Ribeiro, dada em resposta às questões formuladas nas letras “b” e “c” do Ofício nº 2.542/97 (fls.36/37), de que se havia faturado 49,72% dos serviços de supervisão e acompanhamento, a cargo da CONTÉCNICA (PG-139/94-00), em função dos serviços contratados à CONCIC e à revisão do projeto original de restauração (letras “b” e “c”, fls.38/39). Quanto à revisão do projeto original de restauração, não é justificativa porque não era objeto do contrato PG-139/94-00, conforme já dito na letra “e” acima. Logo, o DNER faturou antecipadamente à CONTÉCNICA 49,72% dos serviços sem nenhuma efetiva prestação de serviço vinculado ao contrato PG-139/94-00, contrariando frontalmente a cláusula 4, nº 1 desse contrato (fl.08) e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

g) quanto à empresa CONTÉCNICA Ltda. - Consultoria e Planejamento, verificamos, após consulta ao sistema SIAFI, os seguintes fatos: 1 – foi emitida a NE original mencionada na cláusula 5ª, nº 3 do contrato PG-139/94-00 (fl.09): 94NE02253, no valor de R\$ 10.000,00 (fl.175), a qual foi anulada pela 94NE05136 (fl.176); 2 – em 1995, foram emitidas quatro NE's: **01388** - R\$ 3.996,16; **01524** – R\$ 5.994,23; **01695** – R\$ 40.000,00; **01696** – R\$ 60.000,00; e houve um empenho de anulação: 95NE07871 (R\$ 8.791,50), que anulou parcialmente o 95NE01696 (fls.177/180); 3 - nesse ano de 1995, só foram emitidas duas ordens de pagamento: 95OB24270 – R\$ 9.840,54 e 95OB25499 – R\$ 89.840,37 (fl.183); 4 – no ano de 1996, só uma NE foi emitida: 96NE07423 – R\$ 20.000,00 (fls.16 e 182), porém não gerou nenhuma OB no ano; 5 – ao exercício de 1997 correspondem duas NE's: **07126** – R\$ 82.901,00 e **02307** – R\$ 171.000,00 (fl.181.), que geraram as seguintes OB's: 97OB07037 – R\$ 51.522,58; 97OB07434 – R\$ 92.233,71 e 98OB02402 – R\$ 91.425,71 (fls.184/185); 6 – só há uma NE relativa ao ano de 1998: 98NE01705 – R\$ 180.000,00 (fl.182), que resultou nas OB's: **04229** – R\$ 148.826,23; **04947** – R\$ 39.661,81; **05168** – R\$ 7.737,96 e **06768** – R\$ 7.071,24 (fls.185/187). Com esses dados pudemos organizar as seguintes tabelas:

TABELA 1 – NOTAS DE EMPENHO

| Obs. : | NE's | Fol ha | ANO | | | | |
|--------------|-----------|---------------------|-----------------|----------------|---------------|---------------|------|
| | | | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
| | 94NE02253 | 17 5 | 10.00 0,00 | | | | |
| Anul ação | 94NE05136 | 17 6 | (10.0 00,00) | | | | |
| | 95NE01388 | 17 7 | | 3.996 ,16 | | | |
| | 95NE01524 | 17 7/ 17 8 | | 5.994 ,23 | | | |
| | 95NE01695 | 17 8/ 17 9 | | 40.00 0,00 | | | |
| | 95NE01696 | 17 9 | | 60.00 0,00 | | | |
| Anul ação | 95NE07871 | 18 0 | | (8.79 1,50) | | | |
| | 96NE07423 | 18 2 | | | 20.00 0,00 | | |
| | 97NE07126 | 18 1 | | | | 82.90 1,00 | |
| | 97NE0 | 18 | | | | 171.0 | |

| | | | | | | |
|--|--------------------|---|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|
| | 1705 | 2 | | | | 00,00 |
| | TOTAL | | 0,00 | 101.120,00 | 253.918,00 | 00,00 |
| | S | | 98,89 | 0,00 | 01,00 | 00,00 |
| | Total Geral | | 555.099,89 | | | |

TABELA 2 – ORDENS BANCÁRIAS

| | | ANO | | |
|--------------------|-------|-------------------|-------------------|-------------------|
| OB's | Folha | 1995 | 1997 | 1998 |
| 95OB2 4270 | 183 | 9.840,54 | | |
| 95OB2 5499 | 183 | 89.840,37 | | |
| 97OB0 7037 | 184 | | 51.522,58 | |
| 97OB0 7434 | 184 | | 92.233,71 | |
| 98OB0 2402 | 185 | | | 91.425,71 |
| 98OB0 4229 | 185 | | | 148.826,23 |
| 98OB0 4947 | 186 | | | 39.661,81 |
| 98OB0 5168 | 186 | | | 7.737,96 |
| 98OB0 6768 | 187 | | | 7.071,24 |
| TOTAL | | 99.680,91 | 143.756,29 | 294.722,95 |
| Total Geral | | 538.160,15 | | |

h) após analisar os elementos das alíneas precedentes e do próprio processo, podemos concluir o seguinte:

1 – o faturamento de R\$ 101.198,89, a que se referem tanto o Relatório de Levantamento de Auditoria (fl.29, item 9) como o Ofício-DNER nº 0580 (fl.38, “b”), resultou no pagamento de R\$ 99.680,91 (ver TABELA 2 supra) à consultora, após a devida tributação. Como se pode atestar nos autos, o faturamento se processou via NE’s emitidas nos meses de abril e maio de 1995 (fls.177/180) e o pagamento se deu nesses mesmos meses (fl.183). Portanto, como está demonstrado na alínea “f” retro, foi um pagamento antecipado, sem a correspondente prestação do serviço contratado, já que a execução da obra só se efetivou realmente a partir de 05.12.96, quer dizer, o serviço foi pago com antecedência de mais de um ano e dez meses do início das obras;

2 - compulsando os autos às fls.18/22, encontramos os **Ofícios/DNER nºs 00228 e 361/Sv. Eng^a Rod**, que tratam, respectivamente, de solicitação de aditivo **de valor de 25% ao Contrato PG-139/94-00** e de “autorização para licitação modalidade Carta Convite à Consultora **CONTÉCNICA**, no valor de **R\$ 148.995,08** (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos)”.

É de causar espécie o conteúdo do pedido de “autorização para licitação”, porque não há notícia nos autos de formalização de outro contrato de consultoria, o que seria conseqüência lógica de um procedimento licitatório, e porque suscita parcialidade e tendenciosidade subjacente à licitação pretendida com a menção expressa do nome da empresa **CONTÉCNICA**. Consta ainda do pedido a previsão de gasto da ordem de R\$ 148.995,08, a ser consumido em menos de sete meses significando um aumento de quase 75% em relação ao valor original de R\$ 202.517,52

original, deixando antever uma desproporcionalidade de critérios econômicos sem propósito, haja vista que para o mesmo período a construtora CUNHA GUEDES & Cia. Ltda. fez uma previsão de reajustamento da ordem de 12%, conforme se pode deduzir dos dados presentes na cópia do **Fax nº 229/Sv. de Eng^a Rod/5** (fl.27), para ser aplicada ao longo de 18 meses, e saliente-se que o custo dos materiais de construção não sofre controle governamental, variando, pois, muito mais do que o da mão-de-obra. A demonstração de que o percentual da construtora é 12%, com base no números da fl. 27, segue abaixo:

Valor do contrato (P.I.) = R\$ 5.086.490,04

*Total medido em dez/96, jan/97 e fev/97 (P.I.) =
R\$ 1.707.567,26

*Total reajustamento até fev/97 (8,56%) =
R\$ 146.202,94

*Previsão a medir até set/97 (P.I.) =
R\$ 1.576.830,63

*Previsão reajustamento até set/97 (8,56%) =
R\$ 134.976,70

*Saldo a medir a partir de out/97 até maio/98 (P.I.) =
R\$ 1.802.092,15

*Previsão reajustamento de out/97 até maio/98 (@17,12%)=.....
R\$ 308.518,18

*TOTAL =
R\$ 5.676.187,86

Percentual do reajustamento = $\frac{R\$ 5.676.187,86 - R\$ 5.086.490,04}{R\$ 5.086.490,04} = 0,1159 \times 100 @12\%$.

Aplicando a mesma sistemática de cálculo ao contrato da CONTÉCNICA, temos:

Valor do contrato =R\$ 203.517,53

Valor do aditivo (25%) =R\$ 50.879,38

Valor a licitar (Carta Convite) = ..R\$ 148.995,08

TOTAL =R\$ 403.391,99

Percentual do reajustamento = $\frac{R\$ 403.391,99 - R\$ 203.517,53}{R\$ 203.517,53} = 0,9821 \times 100 @98\%$;

3 -um exame comparativo desses dois percentuais de reajustamento dá uma noção da desproporção econômica havida na condução do contrato de supervisão e acompanhamento feito com a CONTÉCNICA. Mesmo levando-se em conta o período, **irregular**, de 22 (vinte e dois) meses de paralisação do contrato, jamais se poderia admitir, em sã consciência, a legitimidade de um aumento capaz de praticamente duplicar o valor desse contrato, sem ter havido nenhum acréscimo de serviço, porque os custos de um contrato paralisado são os de mera manutenção das instalações porventura existentes. Ademais, como está evidenciado nos itens precedentes, a consultora recebeu antecipadamente pelo serviço avençado antes da suspensão do contrato, sem nenhuma contraprestação correspondente a esse pagamento adiantado, até o momento da paralisação;

4 -tendo em vista que a construtora CUNHA GUEDES, cujas atividades envolvem custos amplamente superiores aos da atividade de consultoria, como está a indicar os montantes envolvidos em cada contrato (ver item 2 supra), aplicou um reajustamento de apenas 12%, sobre o valor original total, em um instrumento contratual cuja vigência era de 18 meses, seria de se esperar para a CONTÉCNICA, com avença válida para 17 meses, em virtude da constância dos preços de mercado e da inflação em níveis muito baixos, apesar do período de suspensão de seu contrato, que fosse suficiente, para manter o equilíbrio econômico do negócio jurídico, por volta da metade do que foi proposto nas páginas 18/22 (98%). No entanto, foi autorizada aditivação ao contrato camuflada sob a forma de nova licitação na modalidade carta convite, redundando, ao final das contas, numa quase duplicação do custo do contrato sem que houvesse sido feita nenhuma modificação no objeto do mesmo;

5 -voltando à TABELA 2 acima, podemos ver que o valor total geral pago à CONTÉCNICA é de **R\$ 538.160,15**, portanto, superior ao total alcançado com a soma do valor original mais o primeiro aditivo de 25% (R\$ 50.878,59) e mais o segundo aditivo de R\$ 148.995,08, cujo resultado é **R\$ 403.391,99** (fl. 56). A diferença entre os totais é de **R\$ 134.768,05** (cento e trinta e quatro mil

aportado ao contrato e que não foi noticiado nos autos, porém os documentos do SIAFI são a prova de sua existência. Além disso, se compararmos o total geral empenhado mostrado na TABELA 1 retro, R\$ 555.099,89, o custo do serviço de supervisão e acompanhamento terminou ficando **172,75%** maior que o original e **84,60%** acima do original somado ao primeiro aditivo, os quais são percentuais que superam em muito a inflação registrada no período que vai de setembro de 1994 (Preços Iniciais – P.I. de agosto de 1994, Cláusula 5ª, nº 1 - fl.09) a março de 1998 (fl.20), cujo cálculo, fazendo-se uso do índice de inflação INCC-FGV (mais adequado porque trata-se de serviço na área de construção civil), resulta numa taxa de inflação, para o período compreendido, de **65,69%**. Vale ressaltar que, em relação ao contrato da Cunha Guedes (PG-215/96-00, fls.23/26), o fator de reajustamento válido para corrigir o preço inicial (P.I.) até o final da execução, previsto para junho de 1998, foi de aproximadamente 17,12% (fl.27), o que corresponde à inflação medida pelo INCC-FGV, no período de jan/96 a maio/98, de 17,68%, com a aproximação para duas casas decimais. Como não há referência, no contrato PG-215/96-00, a que mês os preços iniciais se reportam, concluímos ser o mês de dez./95, em razão da proximidade do fator 17,12% com o índice de 17,68% do INCC-FGV e porque o Edital, do qual a construtora foi selecionada, é de 1995 (Edital nº 0532/95-00 – fl.23). Logo, para a Cunha Guedes, o reajustamento visou apenas a repor a perda com a inflação, diferentemente do tratamento dedicado à Contécnica, cujo reajustamento suplantou em muito a perda inflacionária;

i) assim sendo, em virtude das considerações e conclusões desenvolvidas na alínea anterior, está bem delineada a ocorrência de gestão antieconômica e de superfaturamento do contrato de consultoria de nº PG-139/94-00, firmado entre o DNER e a empresa CONTÉCNICA Ltda. – Consultoria e Planejamento, em relação ao preço original avençado, tendo ficado esse preço elevado em **R\$ 249.727,49**, conforme cálculo desenvolvido a partir das planilhas a seguir, elaboradas com base em dados da TABELA 2 retro:

TABELA 3

| | | ANO | | | | |
|-----------|----------------|-------|------------|------|------|-------------|
| MÊS | | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
| | Pagamento(R\$) | | | | | |
| Janeiro | INCC (%) | 45,93 | 3,50 | 0,32 | 0,32 | 0,33 |
| | Saldo (R\$) | | | | | |
| | Pagamento(R\$) | | | | | |
| Fevereiro | INCC (%) | 39,14 | 2,09 | 0,11 | 0,48 | 0,48 |
| | Saldo (R\$) | | | | | |
| | Pagamento(R\$) | | | | | |
| Março | INCC (%) | 55,71 | 3,30 | 0,98 | 0,73 | 0,47 |
| | Saldo (R\$) | | | | | |
| | Pagamento(R\$) | | 9.840,54 | | | 91.425,71 |
| Abril | INCC (%) | 45,60 | 2,30 | 0,25 | 0,23 | -0,50 |
| | Saldo (R\$) | | 224.470,92 | | | (44.043,47) |
| | Pagamento(R\$) | | 89.840,37 | | | |

| | | | | | | |
|-----------------|------------------|------------|------------|------|------------|--------------|
| | (%) | | | | | |
| | Saldo (R\$) | | 149.860,25 | | | |
| | Pagamento (R\$) | | | | | 188.488,04 |
| Junho | INCC (%) | 44,74 | 3,12 | 1,54 | 1,11 | 0,39 |
| | Saldo (R\$) | | | | | (233.186,63) |
| | Pagamento (R\$) | | | | | 7.737,96 |
| Julho | INCC (%) | 10,26 | 3,12 | 0,75 | 0,51 | 0,34 |
| | Saldo (R\$) | | | | | (241.834,01) |
| | Valor (Vo) (R\$) | 203.517,53 | | | | 7.071,24 |
| Agosto | INCC (%) | 0,14 | 0,62 | 0,23 | 1,18 | 0,22 |
| | Saldo (So) (R\$) | 203.517,53 | | | | (249.727,49) |
| | Pagamento (R\$) | | | | 143.756,29 | |
| Setembro | INCC (%) | 0,38 | 0,72 | 0,22 | 0,27 | 0,01 |
| | Saldo (R\$) | | | | 46.228,54 | |
| | Pagamento (R\$) | | | | | |
| Outubro | INCC (%) | 1,32 | 0,86 | 0,26 | 0,15 | 0,01 |
| | Saldo (R\$) | | | | | |
| | Pagamento (R\$) | | | | | |
| Novembro | INCC (%) | 2,36 | 0,73 | 0,58 | 0,54 | -0,05 |
| | Saldo (R\$) | | | | | |
| | Pagamento (R\$) | | | | | |
| Dezembro | INCC (%) | 1,32 | 0,86 | 0,59 | 0,23 | 0,05 |
| | Saldo (R\$) | | | | | |

onde:

-Saldo do mês corrente = $(SC)_{antes} + (SC)_{antes\ corr.} - Pagamento\ do\ mês\ corrente;$

- $(SC)_{antes}$ = saldo do mês anterior corrigido;

- $(SC)_{antes\ corr.}$ = variação monetária de $(SC)_{antes};$

Ex.: Saldo set/97 = $SC\ mai/95 + SC\ mai/95\ corr. - Pagamento\ set/97 = R\$ 149.860,25 + R\$ 40.124,58 - R\$ 143.756,29 = R\$ 46.228,54.$

Obs.: os valores negativos significam que o recurso original do contrato, após as devidas correções monetárias, foi todo consumido e que os pagamentos correspondentes a esses valores foram suportados por recursos outros que não o correspondente ao reajustamento do montante originalmente contratado. Essa observação é válida também para a tabela abaixo.

A tabela seguinte é um resumo da TABELA 3 acima, que facilita a compreensão dessa TABELA 3:

TABELA 4

| MÊS | PAGAMENTO (R\$) | SALDO (R\$) | SALDO COR. (SC) (R\$) | (SC) CORR. (R\$) |
|--------|-----------------|-------------|-----------------------|------------------|
| Ago/94 | 0,00 | 203.517,53 | 234.311,46 | 0,00 |
| Abr/95 | 9.840,54 | 193.676,99 | 224.470,92 | 15.229,70 |
| Mai/95 | 89.840,37 | 103.836,62 | 149.860,25 | 40.124,58 |
| Set/97 | 143.756,29 | -39.919,67 | -46.228,54 | 1.153,70 |
| Abr/98 | 91.425,71 | -131.345,38 | -44.043,47 | -655,12 |
| Jun/98 | 188.488,04 | -319.833,42 | -233.186,63 | -909,42 |
| Jul/98 | 7.737,96 | -327.571,38 | -241.834,01 | -822,24 |
| Ago/98 | 7.071,24 | -334.642,62 | -249.727,49 | |
| TOTAL | 538.160,15 | | | |

Onde:

- Saldo = saldo sem correção;

- SC = saldo corrigido;

- SC corr. = variação monetária de SC entre dois pagamentos consecutivos.

Portanto, deve o saldo remanescente encontrado ser ressarcido aos cofres públicos, conforme previsão legal existente nos artigos 19 c/c 16, III, "c" da Lei nº 8.443/92. O dano ao Erário assim apurado foi consequência de malversação de verba federal na gestão do Sr. Maurício Hasenclever Borges à frente da direção do DNER, com a contribuição da empresa CONTÉCNICA Ltda. – Consultoria e Planejamento, através de seu representante legal ao tempo do cometimento dos atos lesivos aos Cofres Públicos;

9.somos, então, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 8.443/92, pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Min. Relator Humberto Souto propondo, preliminarmente:

I – que sejam rejeitadas as razões de justificativas dos responsáveis, Srs. Raimundo Tarcísio Delgado e Maurício Hasenclever Borges, quanto ao solicitado nos Ofícios/TCU-SECEX/BA nºs

sejam comunicados da rejeição das mesmas;

II – considerando o que estabelece o art. 47 c/c os art. 16, §2º, “b” e 19, caput da Lei nº 8.443/92 e c/c os art. 197 e 159, §2º, II do RITCU e o que já foi decidido por esta E. Corte em diversos julgados, dentre os quais: TC-016.378/96-2, Decisão nº 625/98 – Plenário, Ata nº 38/98; TC-004.952/95-2, Decisão nº 599/98 – Plenário, Ata nº 37/98; TC-724.071/94-6, Decisão nº 273/98 – 1ª Câmara, Ata nº 30/98; e TC-018.992/96-0, Acórdão nº 356/98 – 2ª Câmara, Ata nº 33/98, que seja determinada a transformação deste processo em Tomada de Contas Especial e ordenada a citação solidária do responsável, Sr. Maurício Hasenclever Borges, e da empresa CONTÉCNICA Ltda. – Consultoria e Planejamento, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações em sua defesa ou recolham ao Erário Federal a importância de R\$ 249.727,49 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais, quarenta e nove centavos), relativa ao superfaturamento do Contrato PG-139/94-00, acrescida dos devidos encargos legais, calculados a partir de 18.08.98 (data do último pagamento feito à empresa) até a data de seu efetivo recolhimento;

III – aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/92 ao Sr Raimundo Tarcísio Delgado pelo não cumprimento das cláusulas Quarta, nº 1 e Sexta, Parágrafo Primeiro do Contrato nº PG-139/94-00 e pela infração ao que estatuem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e o art. 78, XIV da Lei nº 8.666/93;

IV– aplicação da multa prevista no art. 58, III da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Maurício Hasenclever Borges pelo pagamento de reajuste de preço acima das perdas inflacionárias, sem nenhum acréscimo do objeto contratado, contrariando o art. 65 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Quarta do Contrato PG-139/94-00, acarretando prejuízo ao Erário;

V - comunicação ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Bahia do que for decidido por esta E. Corte acerca do Processo em tela."

É o Relatório.

VOTO

Após a realização de diligência junto ao DNER para obtenção de informações e audiência dos Diretores-Gerais do órgão, a SECEX/BA aponta, basicamente, três ocorrências relacionadas ao contrato PG-139/94-00, de 01.12.1994, cujo objeto consiste na supervisão e acompanhamento da obra de restauração do trecho Barreiras/BA – Argoim/BA da BR 242/BA, as quais passo a analisar.

I

A Primeira ocorrência diz respeito à utilização do referido contrato, mediante a celebração do 2º Termo Aditivo, de 31.12.96, para a realização dos referidos serviços que se encontravam suspensos desde 01.02.1995 (data do 1º aditivo que formalizou a suspensão), em função da desistência da CONCIC Engenharia SA, construtora anteriormente contratada para a execução das obras.

A Unidade Técnica argumenta que o art. 79, I c/c o art. 78, XIV, ambos da Lei nº 8.666/93, atuam como limitadores da faculdade prevista no art. 57, § 1º também da Lei nº 8.666/93, qual seja a da prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública.

Segundo o entendimento da SECEX/BA, os dois artigos combinados estabeleceriam o prazo máximo de 120 dias para prorrogações contratuais, salvo nas hipóteses de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra ou repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo.

Da mesma forma, o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato proibiria taxativamente paralisações por prazo superior a 120 dias.

A Unidade Técnica aduz ainda que a jurisprudência deste Tribunal se posiciona contrariamente a prorrogações contratuais superiores a 120 dias

Responsabiliza o Diretor-Geral do DNER à época pela não rescisão do contrato e o seu sucessor pela assinatura do termo aditivo.

Antes de discorrer sobre a questão, entendo necessário reproduzir os artigos da Lei nº 8.666/93. utilizados pela Unidade Técnica em sua análise.

...
XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;”

...

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Ao se analisar a inteligência do disposto no art. 78, observa-se que os incisos I a XII e XVII atuam no sentido de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, dotando a Administração de instrumentos que possibilitem rescindir o respectivo contrato no interesse público. Já os incisos XIII a XVI, ao contrário, objetivam defender o particular contra um possível abuso de poder por parte do Poder Público.

Tanto é assim que a rescisão unilateral por parte da administração somente pode ser determinada nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, nos termos do art. 79. Portanto, o DNER não poderia determinar a rescisão do contrato, motivado única e exclusivamente por uma paralisação motivada, como no caso concreto, pela desistência da executora da obra.

Desta forma, entendo que o art. 78, XIV da Lei nº 8.666/93 não define um limite máximo para as paralisações nos contratos celebrados pela administração pública.

O que a lei, a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal condenam é vigência por prazo indeterminado ou injustificavelmente longa, o que não se verifica nos autos.

No caso presente, a prorrogação do Contrato PG 139/94-00 deve ser analisada à luz do artigo art. 57, § 1º, III e V da mesma Lei nº 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei....

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração;

...

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.”

Nestes termos, a prorrogação em tela, considerada isoladamente, não se constitui em irregularidade.

Mesmo em termos contratuais, a dilação do prazo contratual era permitida como se depreende da Cláusula Sexta do Contrato abaixo transcrita.

“CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES

...

(2) Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e no que couber nas “NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA” vigente no DNER.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Durante a execução dos trabalhos não serão admitidas paralisações por prazo, parcelado ou único, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, salvo motivo de força maior aceito por ambas as partes. (grifo meu)”

Com efeito, percebe-se que, nos termos do item 2, as prorrogações contratuais são possíveis, respeitado o ordenamento jurídico, tendo o parágrafo único a dupla finalidade de proteger a administração e o contratado contra paralisações injustificadas.

Uma vez que a dilação foi aceita por ambos os pólos contratantes, o dispositivo foi respeitado, inexistindo falha ou impropriedade.

II

A Segunda ocorrência apontada consiste no faturamento de 49,7% do valor total contratado quando haviam sido decorridos apenas 56 dias de vigência do contrato e, principalmente, sem que tivessem sido prestados quaisquer dos serviços pactuados.

Tal procedimento contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por configurar pagamento antecipado, e vai de encontro à Cláusula Quarta, nº 1 do Contrato abaixo reproduzida.

“CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO – DO PAGAMENTO – CONDIÇÕES E DO REAJUSTAMENTO

(1) DO PAGAMENTO – O DNER pagará à contratada, pelos serviços efetivamente executados, os preços integrantes da proposta aprovada, ressalvada a incidência de reajustamento e a ocorrência de imprevistos, de acordo com a legislação em vigor. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução da(s) obra(s), de acordo com as condições previstas nas especificações contidas neste Edital e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados.” (grifo meu)

Com efeito, a análise empreendida pela SECEX/BA, consultando dados de execução financeira do SIAFI, demonstra que a empresa anteriormente contratada para a execução das obras, à época da contratação da CONTÉCNICA, não recebeu quaisquer recursos financeiros da União e, portanto, não executou quaisquer serviços que devessem ser fiscalizados por força do Contrato PG 134/94-00.

A justificativa apresentada pelo Engenheiro Chefe do 5º Distrito Rodoviário, de que estaria incluído no montante pago a revisão do projeto original de restauração, também não pode ser aceita visto tal revisão não estar incluída no objeto do Contrato PG 139/94-00, como bem observou a Unidade Técnica.

Assim, configurada a irregularidade, entendo que devem ser identificados todos os responsáveis pela sua prática, razão pela qual estou determinando, em consonância com o encaminhamento da próxima questão a ser abordada no presente Voto, a realização de inspeção pela 1ª SECEX junto ao DNER, onde presentemente se encontra arquivado o contrato, para a obtenção de elementos com vista a apuração das responsabilidades e posterior realização de audiência pela SECEX/BA.

III

A terceira ocorrência diz respeito ao total de recursos despendidos com o contrato em tela, que denota um acréscimo contratual indevido.

Segundo consta dos autos foram pagos, até agosto de 1998, R\$ 538.160,15 à contratada, o que representa um aumento aproximado de 164,43% em relação ao valor inicial de R\$ 203.517,53, a preços de agosto de 1994, uma vez que supera em muito uma simples correção inflacionária.

No mesmo período o INCC-FGV teve um reajuste de 66,705% enquanto que o custo nacional da construção civil e obras públicas para serviços de consultoria em obras rodoviárias, também da FGV, que talvez seja ainda mais representativo da evolução dos custos do serviço objeto do contrato, registrou um aumento de 70,425%.

Se recorrêssemos simplesmente ao índices de inflação do período, poderíamos observar que o IGP registrou variação de 46,144% e o IGP-M, de 48,109%.

Adicionalmente, a Unidade Técnica recorreu a comparações com o percentual de reajuste do contrato relativo à construção da própria obra a ser fiscalizada demonstrando que o contrato de supervisão em tela foi reajustado em bases muito superiores àquele.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, não há como justificar o percentual de reajuste observado no Contrato PG-139/94-00, razão pela qual entendo que os presentes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92.

Neste ponto é necessário observar que, em termos de quantificação do débito, embora o Contrato PG-139/94-00 não preveja um índice específico para o seu reajustamento, definindo genericamente, conforme sua Cláusula Quarta, Número 3, que os preços contratuais poderiam ser reajustados por “Índices Setoriais”. as estimativas feitas pela Unidade Técnica para calcular

correntemente pelo DNER para a correção de seus contratos.

O mesmo entretanto não se verifica em relação à identificação dos responsáveis para efeito de citação, uma vez que o Diretor-Geral do Órgão não pode ser responsabilizado isoladamente sem que tenham sido apuradas as responsabilidades dos setores que calcularam e recomendaram o reajuste em tela. Acrescente-se que não constam dos autos o(s) termo(s) aditivo(s) que autorizaram o reajuste do contrato em tela.

Nestes termos, entendo necessária realização de inspeção junto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER objetivando o esclarecimento desses pontos.

IV

Encontra-se juntado aos autos o TC 250.066/98-0, que trata de solicitação de cópia do presente processo, bem como de informações sobre a existência de irregularidades na execução da obra, formulada pela Procuradoria da República no Estado da Bahia.

O TC 250.066/98-0 foi objeto de deliberação deste Plenário em Sessão de 25.03.1998, quando foi prolatada a Decisão nº 133/98 – Plenário, Ata 10/98), comunicando ao interessado que tão logo houvesse decisão de mérito relativa ao processo objeto da solicitação ser-lhe-ia encaminhados os elementos solicitados.

O mesmo pedido foi reiterado pelos Ofícios nº 1848/98, 2715/98 e 366/99, assinados pelo Dr. Cláudio Alberto Gusmão Cunha, Procurador da República no Estado da Bahia.

Assim, entendo que deve ser enviada cópia do presente processo, acompanhada da decisão que vier a ser proferida e respectivos Relatório e Voto que a fundamentarem ao interessado.

Diante de todo o exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 216/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC 250.545/97-7; TC 250.066/98-0 (juntado)

2.Classe de Assunto: V - Apartado de Relatório de Levantamento de Auditoria

3.Responsáveis: Raymundo Tarcísio Delgado e Maurício Hasenclever Borges

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: SECEX/BA

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 e art.197 do Regimento Interno;

8.2. determinar à 1ª SECEX que realize inspeção no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com os objetivos enumerados abaixo, devendo em seguida remeter o processo à SECEX/BA para a realização das audiências e citações:

8.2.1. a obtenção de elementos com vistas a identificação dos responsáveis pelo reajuste indevido do Contrato PG-139/94-00, com vistas à posterior citação dos mesmos;

8.2.2. a obtenção de elementos com vistas a identificação dos responsáveis pelo faturamento de 49,7% do total dos recursos previstos no Contrato PG-139/94-00, quando haviam sido decorridos apenas 56 dias de vigência do mesmo e sem que tivessem sido prestados quaisquer dos serviços pactuados, com vistas à realização de audiência;

8.3. enviar cópia dos presentes autos, acompanhada da presente Decisão, Relatório e Voto ao Dr. Cláudio Alberto Gusmão Cunha, Procurador da República no Estado da Bahia.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO

TC nº 011.166/1999-1

NATUREZA: Relatório de Auditoria – Programa de Ação na Área da Saúde

ÓRGÃOS/ENTIDADES: Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, FUNASA/GO, Escritório de Negócios da CEF/GO, Instância Colegiada Estadual de Saneamento, Comissão Intergestores Bipartite, Gerência Estadual do Ministério da Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e Conselhos Municipais de Saúde de Goiatuba e Catalão

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Relatório de Auditoria nos órgãos e entidades de saúde do Estado de Goiás. Programa de Ação na Área da Saúde. Falhas e irregularidades diversas. Audiência do Secretário de Estado da Saúde. Justificativas acatadas. Determinações e recomendações. Disponibilização dos trabalhos executados aos gestores interessados.

Em exame relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, FUNASA/GO, Escritório de Negócios da CEF/GO, Instância Colegiada Estadual de Saneamento, Comissão Intergestores Bipartite, Gerência Estadual do Ministério da Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e Conselhos Municipais de Saúde de Goiatuba e Catalão, dentro do Programa de Ação na Área da Saúde - Diagnóstico, TC 014.640/97-0, de minha relatoria, em decorrência da Decisão nº 476/98-Plenário.

A SECEX/GO, em pareceres uniformes, após análise das disfunções constatadas, efetivou a seguinte proposição:

“I – seja comunicado, com fundamento no art. 41, inciso IV, §2º da Lei nº 8.443/92, aos órgãos/entidades abaixo o resultado dessa inspeção determinando a cada um deles, conforme volumes anexos, o que se segue:

I- Secretaria Estadual de Saúde-SES

a) aperfeiçoe o SIM, a fim de que as “Causas Indefinidas” reduzam de importância no “ranking”;

b) evidencie as interfaces de cada agravo de notificação, obrigatória ou não, para que haja uma intervenção multidisciplinar e multisetorial;

c) implemente o Programa de Farmácia Básica e emissão periódica de relatórios gerenciais de medicamentos, através de interação com a IQUEGO;

d) implemente todas as ações de vigilância sanitária de modo a atender as demandas da sociedade;

e) reestruture a Superintendência de Vigilância Sanitária-SVS de modo a implantar um plano de carreira específico, dotando-a com os recursos tecnológicos a fim de a clientela institucional e a sociedade que acorrem aos seus serviços, serem atendidas em tempo ágil;

f) capacite da SVS e Laboratório Central para que sejam fiscalizadas a qualidade dos medicamentos e a presença de metais pesados e outros agrotóxicos e anabolizantes em produtos alimentícios;

capacitando os agentes e estimulando as Prefeituras a formularem carreira específica nessa área.

1.1- Quanto à Prefeitura Municipal de Goiatuba/SMS/CMS

- a) implante o SIM;*
- b) oriente a SMS sobre o risco à saúde da população que é o lixo doméstico e hospitalar jogados a céu aberto;*
- c) municipalize a Vigilância Epidemiológica, cujos recursos devem fazer parte do PAB variável (per capita), e não repassados através de convênio como vem ocorrendo;*
- d) implemente o Programa da Farmácia Básica;*
- e) proceda a distribuição de medicamentos levando em consideração as requisições/necessidades do município;*
- f) evite a distribuição de medicamentos com prazos de validade próximo do seu vencimento;*
- g) dote a SMS do município de recursos financeiros necessários à implantação do PSF – Programa de Saúde da Família, uma vez que o município já providenciou todas as condições necessárias a sua implantação.*

1.2- Quanto à Prefeitura Municipal de Catalão - encaminhe a essa municipalidade a totalidade dos medicamentos relacionados no Programa de Farmácia Básica, nas quantidades e datas de validade compatíveis com a necessidade a ser demandada pela população e com o período de cobertura previsto (Portaria GM/MS nº 1660/97).

2- Prefeitura Municipal de Goiatuba/SMS/CMS

- a) envie esforços no sentido de reestruturar a Vigilância Sanitária de modo a implantar um plano de carreira que possa atender a todas as ações/serviços da comunidade;*
- b) providencie juntamente com os hospitais particulares a aquisição de um incinerador de lixo hospitalar;*
- c) implemente a construção de um aterro sanitário para o lixo da cidade*

3- Prefeitura Municipal de Catalão/SMS/CMS

- a) elabore um plano de saúde, assim como, relatórios de gestão, em atenção ao que prescrevem, respectivamente, o art. 15, incisos VIII e X da LOS, e art. 6º, § 3º do Decreto nº 1651/95. Providencie, outrossim, a implementação de ações efetivas de combate à tuberculose, à malária e à hanseníase e da ampliação do controle social destas doenças, conforme prevê o Decreto 100, art. 1º, inciso I;*
- b) desempenhe, no âmbito do CMS, papel efetivo no controle social do combate às doenças endêmicas, nos termos previstos na Resolução CNS nº 33/92;*
- c) envie esforços em contratar um maior número de vigilantes sanitários, com vistas à melhoria do serviço de vigilância sanitária;*
- d) elabore um plano de reestruturação da vigilância sanitária, em cumprimento ao que preleciona o art. 6º, § 1º da Lei nº 8.080/90;*
- e) inclua no orçamento anual os recursos de contrapartida obrigatórios de aplicação na área de saúde;*
- f) envie esforços no sentido de organizar-se, a ponto de disponibilizar em seus arquivos todos os documentos e informações necessárias ao desempenho das atividades, relativas às exigências normativas impostas às prefeituras que se encontram com o sistema de saúde municipalizado, em observância ao art. 4º da Lei nº 8.142/90;*
- g) somente aplique os recursos provenientes do Piso de Atenção Básica – PAB nas ações previstas pela Portaria GM/MS nº 1.882/97, com a redação alterada pela Portaria GM/MS nº 2.091/98;*
- h) envie esforços para alimentar, diretamente, os Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA, assim como o banco de dados nacionais dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade – SIM, sobre os Nascidos Vivos – SINASC, Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, sobre Agravos de Notificação – Sinan e o Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB (art. 6º da Portaria GM/MS nº 1.882/97 e Portaria GM/MS nº 157/98);*
- i) estruture o CMS de modo a realizar suas reuniões, periodicamente, com a rigorosa paridade entre os seus membros, com direito a voto, nos termos estabelecidos pelo § 4º, art. 1º da Lei nº 8.142/90;*
- j) inclua, no Regimento Interno do CMS vedação ao dirigente do SUS de vetar e indicar representantes dos demais segmentos;*

sobre a fiscalização da aplicação dos recursos provenientes do FNS, do plano de saúde e do orçamento, conforme dispõe o art. 1º, § 2º da Lei nº 8.142/90;

m) efetive a realização de Conferência Nacional de Saúde no Município, na frequência estabelecida por lei (§ 1º, art. 1º da Lei nº 8.142/90);

n) CMS - envide esforços para implantar, no âmbito de sua atuação, ouvidoria ou órgão/instrumento similar;

o) CMS - passe a divulgar formalmente a pauta e as datas de realização de suas reuniões.

4- Ministério da Saúde:

a) dote a secretaria estadual de Saúde de Goiás de todas as condições financeiras e de recursos humanos para acelerar a implementação do PACS e PSF, com a maior urgência possível, nos municípios do Estado;

b) encontre uma solução para o desempenho da função de médico-auditor, no município de Goiatuba-GO, uma vez que os médicos ou são credenciados pelo SUS ou pertencem aos quadros de hospitais/laboratórios Prestadores de Serviços;

c) promova uma auditoria na área de pessoal da Gerest/MS, verificando a lotação, frequência e outros elementos julgados necessários, de todos os 1448 servidores (posição de junho de 1998) uma vez que alguns desses, lotados na Gerest Goiás, secretaria estadual de Saúde e Secretarias municipais de Saúde podem estar ganhando salários sem a contraprestação dos serviços;

d) realize, um estudo no sentido de ser definida a lotação ideal da Gerest/MS, uma vez que o contingente de 229 servidores, nesta representação do Ministério da Saúde em Goiás, no nosso entendimento, é excessivo;

e) regulamente a situação de todos os servidores colocados à disposição de órgãos/entidades do Estado e Municípios;

5- Fundação Nacional de Saúde - agilize a capacitação do pessoal da SES e/ou Secretarias Municipais de Saúde para a assunção de todas as ações de combate às endemias.

6- Ministério de Planejamento e Orçamento:

a) gestione junto ao Governo do Estado de Goiás a alteração do Decreto Estadual nº 4.472/95, de forma a contemplar o controle social no Conselho Estadual da Infra-Estrutura Urbana, inserindo usuários e/ou associações de trabalhadores de modo a permitir a representatividade da sociedade civil e do Conselho Estadual de Saúde;

b) exerça o controle interno diretamente ou através da CEF, nos processos licitatórios ou sua dispensa ou inexigibilidade, nos projetos de saneamento do PASS e do Pró-Saneamento.

7- Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - gestione ações no sentido de fazer com que a Indústria Polenghi, em Goiatuba-GO, utilize equipamentos despoluentes dos resíduos líquidos despejados no Córrego Bananeiras.

8 – Secretaria Federal de Controle Interno

a) acompanhe a execução dos projetos Reforsus no Estado de Goiás examinando, inclusive, os processos licitatórios ou a legalidade de sua dispensa ou inexigibilidade;

b) adote as providências quanto aos relatórios de auditoria produzidos pela Gerest/MS, instaurando a competente tomada de contas especial, quando for o caso:

- RA nº 080/98 - hospital Araújo Jorge em Goiânia - foi sugerida a glosa de R\$ 137.541,73 em procedimentos ambulatoriais do SIA/SUS

- RA nº 103/98 - hospital municipal de Alexânia - a maior parte dos equipamentos hospitalares encontravam-se há mais de três anos estocados, sem a devida utilização na sua finalidade.

- RA nº 105/98 - convênio nº 126/97 entre a Funasa e a prefeitura municipal de Aparecida de Goiânia, para combate e erradicação do *Aedes aegypti* - foram desviados R\$ 429.708,52 99

exarado às fls. 13, a Unidade Técnica apresentou as seguintes considerações acerca das justificativas apresentadas:

“a) ausência, nos relatórios de gestão, dos elementos estabelecidos no art. 6º, §3º do Decreto nº 1.651/95 e do cumprimento do art. 15, inciso VIII e X, da LOS e art. 2º do Decreto nº 1.232/94 que trata de exigências para aprovação e conteúdo do Plano de Saúde;

b) incompatibilidade entre os Planos de Saúde e os Orçamentos nos anos de 1996 e 1997; os Planos de Saúde não foram aprovados pelos Conselhos de Saúde e não está discriminado o percentual destinado pelo Estado, nos orçamentos, para financiamento da contrapartida;

O secretário de Saúde justifica dizendo que a realidade encontrada na administração daquela pasta foi uma enorme desarticulação dos setores de comando e até nos níveis técnicos, assim como a totalidade de municípios habilitados no SUS sem o preparo necessário. Acrescenta que as condutas determinadas pelo Decreto nº 1.232/94, muitas vezes deixaram de ser atendidas em decorrência de variantes lideradas pelo próprio Ministério da Saúde (fls. 19)

A alegação do Sr. secretário pode ser aceita uma vez que se reconhece a desorganização em que encontrou aquela pasta no novo Governo.

c) prioridade na nomeação de médicos em detrimento da formação de um quadro de auditores multidisciplinar com a participação dentre outros de contadores, cuja ausência, tem sido ressentida pelo Departamento Estadual de Auditoria; dos auditores 94.5% são médicos e 5.5% odontólogos, não havendo conformidade dos percentuais obtidos com aqueles adotados como padrão pelo SNA federal;

d) ausência de quase todos os auditores-médicos cedidos pelo Ministério da Saúde, com ônus para o mesmo, no período de execução dos trabalhos dessa auditoria, de 9 dias úteis, no Departamento Estadual do Sistema Nacional de Auditoria, ao tempo em que não haviam trabalhos externos em andamento. Dos 23 médicos do Ministério, 13 deles têm jornada de 40 horas semanais com salário em torno de R\$ 2.200,00 líquidos; a maioria destes possui cargo comissionado na SES e recebe a mais, em torno de R\$ 1.000,00, ultrapassando R\$ 3.200,00, ou seja, recebem sem oferecer a contrapartida obrigatória de serviços;

O secretário de Saúde esclarece nos itens c e d que o quadro de auditores é remanescente da estrutura do ex-Inamps e não é uma prioridade daquela secretaria visto que é de sua expectativa a viabilização do concurso para preenchimento e provimento dos cargos de auditores, dentro dos padrões do SNA, multidisciplinar, formados por médicos, odontólogos, enfermeiros, bioquímicos, biomédicos e contadores, todos com carga horária de 40 horas semanais e dedicação exclusiva. Acrescenta ainda, sobre este assunto, que os comissionados do Ministério da Saúde perderam o cargo comissionado de auditor e que “A dificuldade encontrada para fazer cumprir a carga horária dá-se pelo fato de todos terem outras ocupações, em outros serviços públicos ou particulares, além de que a atividade faculta o registro da frequência (bater ponto) por terem grande parte do serviço executado externamente.” (fls. 20). No caso, durante os nove dias que a equipe lá permaneceu, não havia nenhum médico-auditor designado para fazer trabalho externo.

Estranhamos a resposta do secretário de Saúde, de vez que ele reconhece a inassiduidade habitual dos servidores acima, aliás, motivadora de penalidade disciplinar, e nenhuma providência foi adotada. O secretário de Saúde foi omissivo ao não adotar providência no sentido de coibir essa irregularidade, ou seja, gerencia de modo discutível os recursos humanos do ministério da Saúde colocados sob o seu comando.

Os servidores acima são pagos pelo Ministério da Saúde a quem cabe, em última instância qualquer sanção disciplinar, mas colocados à disposição da secretaria estadual de Saúde, a quem caberia, no nosso entendimento, pelo menos fazer cumprir a jornada de trabalho. O art. 20 da Lei nº 8.270/91 diz que o ministério da Saúde poderá colocar seus servidores à disposição dos Estados, mas mediante convênio. Este convênio não foi localizado pela equipe.

Essa situação de servidores médicos receberem salários sem a contrapartida laboral não pode permanecer como está. Não é justo para sociedade, que demanda esses serviços, pagar servidores, em princípio, pouco zelosos com suas funções. Também não é correta essa atitude de falta de compromisso, com a própria classe médica, uma vez que muitos desses profissionais esforçam-se com jornadas exaustivas de trabalho, com até quatro empregos, para auferir uma renda insuficiente para manter as suas despesas mensais.

responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado. Em razão disso o gestor, no caso, o secretário de Saúde do Estado de Goiás, Dr. Fernando Passos Cupertino de Barros, deve ser multado com fundamento no art. 58, inciso III, da lei acima mencionada porque reconheceu, e nada fez, o fato de os médicos receberem os vencimentos sem oferecer a contrapartida em serviços, caracterizando, a nosso ver, ato de gestão ilegítimo e antieconômico, provocando injustificado dano ao erário e à sociedade que ficou privada desse serviço.

Essa constatação deve ser levada ao conhecimento do Ministério da Saúde, para que seja apurada imediatamente essa irregularidade, mediante processo disciplinar, a fim de serem apenados disciplinarmente esses servidores e a Sr^a. Antonia Caetano Rosa Santos que atesta a freqüência para, entre outros, o ressarcimento dos salários recebidos indevidamente e demissão, se for o caso (art. 132, inciso III, da Lei n° 8.112/90). Abaixo apresentamos a relação atualizada dos médicos auditores em comento:

**RELAÇÃO DOS SERVIDORES MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, LOTADOS NO
DEAUD/SES-GO**

*Alberico Borges de C. Júnior
Antonio Ricardo T.Piza
Euler Baiochi Clemente
Eurídice Pereira Calaça
Haroldo B. Alvarenga
Hugo Metran
Humberto Noleto Guimarães
Iêso Dutra
José Osório Duarte
Laís S. Monteiro Álvares
Lúcia Mochel Negri
Luciano Sanches de Siqueira
Lucídio Gomes Avelino
Paulo de Tarso L. Gouveia
Paulo Roberto B. Vitorino
Relton Teodoro de Rezende
Ricardo de Oliveira Abrão
Tereza Eugênia M. I. J. Beiler
Viviane Elizabeth O. Abrão*

e) ausência de providências quanto à irregularidades graves constatadas em auditorias/inspeções realizadas pela GEREST/MS e levadas ao conhecimento da SES, nas(o) seguintes unidades/convênio:

- Hospital Araújo Jorge em Goiânia - foi sugerida a glosa de R\$ 137.541,73 em procedimentos ambulatoriais do SIA/SUS (RA n° 080/98);

- Hospital de Alexânia - foi constatada falha por parte do corpo clínico/cirúrgico quando executaram procedimentos cirúrgicos e não cirúrgicos utilizando material sem garantia de esterilização (não há autoclave); carência de equipamentos imprescindíveis ao atendimento do paciente; deficiências graves na estrutura física do centro cirúrgico obstétrico, central de material, berçário, laboratório cozinha e lavanderia (RA n° 87/97);

- Hospital Municipal de Alexânia - a maior parte dos equipamentos hospitalares encontravam-se há mais de três anos estocados, sem a devida utilização na sua finalidade (RA n° 103/98).

O secretário de Saúde aduz, em relação a auditoria nas unidades elencadas no item e acima, que (fls. 20):

- O Hospital Araújo Jorge em Goiânia já está sob gestão municipal, desde março de 1998, cabendo a glosa em tela à uela secretaria:

que a unidade atendeu a maioria das recomendações constantes da auditoria interior;

- Quanto ao Hospital Municipal de Alexânia nada foi acrescentado a não ser a anexação de um relatório que já tínhamos conhecimento.

O titular da pasta da Saúde, no tocante a estes relatórios, demonstra que a SES-GO não assumiu por completo a auditoria na área de Saúde no Estado. As irregularidades não sanadas devem ser levadas ao conhecimento da secretaria federal de Controle Interno.”

Em conclusão quanto a estas questões, a SECEX/GO, em pareceres uniformes, propõe que seja determinado ao Ministério da Saúde que apure, imediatamente, conforme previsto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, mediante processo disciplinar, “a inassiduidade habitual dos servidores..., lotados no Departamento de Auditoria da Secretaria de Saúde de Goiás – Deaud/SES-GO, descumprindo o art. 116, inciso X, da mesma lei, a fim de serem apenados com o ressarcimento dos salários recebidos indevidamente e a demissão, se for o caso (art. 132, inciso III, da lei referida)”, além da apuração da responsabilidade da Srª. Antônio Caetano Rosa Santos, responsável pela atestação da folha de frequência.

Foi proposta também a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, uma vez que o mesmo tinha conhecimento de tal irregularidade e não adotou qualquer providência para coibi-la.

A 4ª SECEX, na função de coordenadora dos trabalhos que envolvem o TC 014.640/97-0, após analisar os autos com vistas à padronização das propostas apresentadas, propõe as seguintes alterações:

| Item | Modificação | Motivo | Nova Redação |
|------|-------------|---|---|
| 1. a | Alteração | Ajuste na redação. | "a) aperfeiçoe os mecanismos de coleta de dados destinados a alimentar o Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM, a fim de que o item 'Causas Indefinidas' deixe de figurar entre as principais causas de mortalidade no estado;" |
| 1.c | Alteração | O Programa Farmácia Básica foi substituído pelo repasse do Incentivo de Assistência Farmacêutica aos municípios habilitados na NOB/SUS (Port./GM/MS nºs 176 e 653/99). Política Nacional de | "c) passe a prestar cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento de ações de assistência farmacêutica, bem como estabeleça canais de intercâmbio de informações |

| | | | |
|-------|-----------|--|--|
| | | (Portaria/GM/MS n° 3.916/98) prevê as responsabilidades a serem assumidas pelo nível estadual em relação aos municípios. | Química do Estado de Goiás - IQUEGO, conforme disposto na Política Nacional de Medicamentos (item 5.3 do Anexo da Portaria/GM/MS n° 3.916/98);" |
| 1.e | Alteração | Ajuste na redação tendo em vista que o assunto refere-se à organização interna da SES. | "e) envie esforços para reestruturar a Superintendência de Vigilância Sanitária - SVS, inclusive com implantação de plano de carreira específico e provimento de recursos tecnológicos, a fim de possibilitar o atendimento tempestivo das demandas de sua clientela institucional e da sociedade em geral;" |
| 1.1 | Alteração | Ajuste na redação. | "1.1 Quanto à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba" |
| 1.1.a | Alteração | Ajuste na redação. | "a) forneça o apoio necessário à implantação do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM no município;" |
| 1.1.b | Alteração | Inclusão de fundamento legal e ajuste na redação. | "b) adote providências para auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba a |

| | | | |
|--------|-----------|--|---|
| | | | questão relativa à destinação do lixo hospitalar e doméstico, em vista do disposto nos incisos IV e V do art. 17 da Lei n° 8.080/90;" |
| 1.1. c | Supressão | A modalidade de repasse de recursos adotada pela SES baseava-se no fato de não estar implantado, à época da auditoria, o Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD. A partir da edição da Portaria/GM/MS n° 1.399, de 15/12/99 e da Portaria/SE/MS n° 950, de 23/12/99, o TFECD foi regulamentado, constando das normas a previsão de contrapartida estadual e municipal aos recursos a serem transferidos pela esfera federal. | |
| 1.1. d | Supressão | O município já recebe o Incentivo de Assistência Farmacêutica Básica (fls. 44/45). | |
| 1.1. g | Supressão | O município já tem PSF implantado (fls. 44/45). | |
| 1.2 | Alteração | Vide item 1.c. | "1.2 Quanto à Secretaria Municipal da |

| | | | |
|-------|-----------|--|--|
| | | | Catalão - encaminhe à municipalidade os medicamentos básicos necessários ao atendimento da população, atentando para as quantidades demandadas e as datas de validade dos produtos, em cumprimento ao disposto no item 5.3 do Anexo da Portaria/GM/MS nº 3.916/98;" |
| 2 | Alteração | Redirecionamento para a SMS. | "2 - Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba" |
| 2.b | Alteração | Ajuste na redação e compatibilização com o item 1.1.b. | "b) adote providências, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, para solucionar a questão relativa à destinação do lixo hospitalar e doméstico, inclusive com a implantação de sistema de aterro sanitário e de incineração de lixo, em vista do disposto nos incisos IV e VI do art. 18 da Lei nº 8.080/90;" |
| 2.c | Supressão | Vide item 2.b. | |
| 3 | Alteração | Redirecionamento para a SMS. | |
| a, | | | |
| c, | | | |
| d, | | | |
| e, f, | | | |
| g, | | | |
| h | | | |

| | | | |
|-------------------------|-----------|--|--|
| 3 - itens b, j, l, n, o | Alteração | Redirecionamento para o CMS. | |
| 3 - item i | Alteração | Redirecionamento para a SMS em articulação com o CMS. | |
| 3.a | Alteração | Retirada da menção ao Decreto nº 100, por se referir à FUNASA. | |
| 3.f | Alteração | Ajuste na redação. | "f) envie esforços no sentido de organizar seu sistema de informações com vistas a possibilitar a pronta apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 8.142/90 para recebimento de repasses automáticos do Ministério da Saúde;" |
| 3.g | Alteração | Inclusão de fundamento legal. | "g) observe as diretrizes de aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica - PAB estabelecidas nos arts. 1º e 4º da Portaria/GM/MS nº 1.882/97, alterada pela Portaria/GM/MS nº 2.091/98, bem como as vedações constantes do item 3 do título |

| | | | |
|-----|-----------|--|--|
| | | | Portaria/GM/MS n° 3.925/98;" |
| 4- | Supressão | Redirecionamento às unidades competentes. | |
| 4.a | Supressão | A implementação do PACS e do PSF depende das condições específicas dos municípios do Estado. Conforme demonstrado no item 1.1.g o processo encontra-se em andamento. | |
| 4.b | Alteração | Redirecionamento para a SMS e ajuste na redação. | "b) SMS - envie esforços para prover seu corpo funcional de médico-auditor que não seja credenciado pelo SUS, nem tenha vínculo com prestador conveniado ou contratado;" |
| 4.c | Alteração | Redirecionamento para a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC e ajuste na redação. | "c) promova auditoria na área de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, verificando a lotação, a frequência e outros elementos julgados necessários, tendo em vista os indícios de recebimento de remuneração por servidores daquela unidade sem a correspondente contraprestação laboral;" |
| 4.d | Alteração | Redirecionamento para a | "d) realize estudos com |

| | | | |
|-----|----------------------|--|---|
| | | Executiva do Ministério da Saúde e ajuste na redação. | lotação ideal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás em confronto com as atribuições da unidade;" |
| 4.e | Alteração | Ajuste à situação mencionada às fls. 35 e redirecionamento à Secretaria Executiva . | "e) regularize a situação dos servidores cedidos a órgãos e entidades estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás, com o fito de adequar as respectivas sessões ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.270/91;" |
| 4.f | Alteração e subitens | Redirecionamento para a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde . | |
| 5 | Supressão | Assunto contemplado pelo item 8.15.9 da Decisão nº 955/99-Plenário. | |
| 6 | Alteração | Redirecionamento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República . | |
| 7 | Alteração | Redirecionamento ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA . | "7) adote providências no sentido de verificar a adequação às normas ambientais dos estabelecimentos industriais |

| | | | |
|-----|-----------|--|--|
| | | | Goiatuba-GO, em especial quanto à deposição de resíduos no Córrego Bananeiras;" |
| 8.b | Alteração | Redirecionamento ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria - DCAA da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde dos dois primeiros subitens e ao Fundo Nacional de Saúde no caso do último subitem (fls. 46/47). | b.1) DCAA - adote providências quanto aos relatórios de auditoria produzidos pela antiga Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, conforme discriminado abaixo, incluindo o encaminhamento dos respectivos processos ao Fundo Nacional de Saúde para a instauração de tomada de contas especial, quando for o caso: - RA nº 080/98 - Hospital Araújo Jorge em Goiânia - glosa de procedimentos ambulatoriais do SIA/SUS no valor de R\$137.541,73; - RA nº 103/98 - Hospital Municipal de Alexânia - equipamentos hospitalares estocados |

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>utilização, há mais de três anos;</p> <p>b.2) FNS - adote providências para sanear as ocorrências constantes do relatório de auditoria produzido pela antiga Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, conforme discriminado abaixo, incluindo a instauração de tomada de contas especial, se for o caso:</p> <p>- RA n° 105/98 - indícios de desvio de recursos, no valor de R\$ 429.708,52, relativos ao convênio n° 126/97 (SIAFI 323522), firmado com a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia para combate e erradicação do <i>Aedes Aegypti</i>;"</p> |
|--|--|---|

É o relatório.

VOTO

Em Sessão de 18.08.1999 levei ao Plenário proposta no sentido de que fossem formalizados apartados dos relatórios de auditoria realizados pelas unidades técnicas no âmbito do Programa de Ação na Área da Saúde - Diagnóstico, TC 011.048/99, mantendo-se a conexão com aquele processo.

Inicialmente, todas as auditorias realizadas, em número de 83(oitenta e três), foram analisadas em conjunto por equipe especialmente designada este fim, resultando no relatório consolidado levado à apreciação do Plenário em Sessão de 15.09.1999. Na referida assentada restou consignado que as determinações e recomendações necessárias seriam efetivadas em cada um dos processos específicos acima referidos. como é o caso do ora relatado.

proferido no TC 011.773/99-5, resolveu efetivar as determinações e recomendações julgadas necessárias para os órgãos e entidades da esfera federal. Desta forma, neste processo estão sendo analisadas, especialmente, as propostas que envolvem os gestores locais.

Do relatório ora analisado, cabe ressaltar, principalmente, as seguintes ocorrências:

- freqüente ausência ao trabalho da quase totalidade dos auditores-médicos cedidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria Estadual de Saúde, lotados no Departamento Estadual do Sistema Nacional de Auditoria, sem a adoção de medidas corretivas pela Secretaria Estadual de Saúde;
- ausência de providências pela Secretaria Estadual de Saúde quanto à irregularidades graves constatadas pela então Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás levadas ao seu conhecimento.

Com respeito a primeira questão, o Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, Secretário Estadual de Saúde, alegou que não é prioridade daquela Secretaria o atual quadro de auditores existente, todos oriundos do extinto INAMPS, uma vez que é esperada a viabilização de concurso para a estruturação do quadro nos moldes do SNA a nível federal. Não obstante, informou a adoção de providências por parte daquela Secretaria, como a perda do cargo comissionado por 13 (treze) médicos auditores com carga horária de 40 horas semanais, além daqueles que tinham dois ou mais vínculos de trabalho e os sócios cotistas de hospitais.

Em que pese a adoção de tais providências, está claro nos autos que medidas mais enérgicas precisam ser adotadas, uma vez que restou caracterizada a ausência rotineira ao trabalho pelos servidores citados, sem qualquer justificativa e sem qualquer penalidade, pois percebem seu salário do Ministério da Saúde normalmente. Assim, considero extremamente necessária a apuração, pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquele Ministério, mediante instauração de processo disciplinar, das irregularidades perpetradas.

Quanto à segunda questão, considero pertinentes os esclarecimentos apresentados por aquele Secretário de Saúde. As irregularidades que persistem devem ser levadas ao conhecimento do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria – DCAA da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde para as providências de sua alçada, como proposto nos autos.

Em relação à aplicação de multa ao Secretário Estadual de Saúde proposta pela Unidade Técnica, entendo não ser adequada ao caso, posto que medidas corretivas foram adotadas, ainda que não capazes de reverter integralmente a situação encontrada; ademais, deve-se ter em mente que a atual administração tomou posse apenas no início do exercício de 1999, com período reduzido, na minha percepção, para a assunção, de fato, pelo Secretário de Saúde, de todas as atribuições que o cargo demanda.

Diante de todas as considerações tecidas pela SECEX/GO e pela 4ª SECEX, Voto no sentido de que este Tribunal adote a Decisão que submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 217/2000 - TCU - PLENÁRIO

- 1.Processo nº: 011.166/1999-1
- 2.Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria – Programa de Ação na Área da Saúde
- 3.Interessado: Tribunal de Contas da União
- 4.Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, FUNASA/GO, Escritório de Negócios da CEF/GO, Instância Colegiada Estadual de Saneamento, Comissão Intergestores Bipartite, Gerência Estadual do Ministério da Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e Conselhos Municipais de Saúde de Goiatuba e Catalão
- 5.Relator: Min. Humberto Guimarães Souto
- 6.Representante do Ministério Público: não atuou
- 7.Unidade Técnica: SECEX/GO
- 8.Decisão: o Tribunal Pleno. diante das razões expostas pelo Relator. DECIDE:

8.1.1. aperfeiçoe os mecanismos de coleta de dados destinados a alimentar o Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM, a fim de que o item 'Causas Indefinidas' deixe de figurar entre as principais causas de mortalidade no estado;

8.1.2. evidencie as interfaces de cada agravo de notificação, obrigatória ou não, para que haja uma intervenção multidisciplinar e multisetorial;

8.1.3. passe a prestar cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento de ações de assistência farmacêutica, bem como estabeleça canais de intercâmbio de informações com a Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, conforme disposto na Política Nacional de Medicamentos (item 5.3 do Anexo da Portaria/GM/MS nº 3.916/98);

8.1.4. implemente todas as ações de vigilância sanitária de modo a atender as demandas da sociedade;

8.1.5. agilize a descentralização das atividades de vigilância sanitária para os municípios, capacitando os agentes e estimulando as Prefeituras a formularem carreira específica nessa área.

8.1.6. quanto à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba:

8.1.6.1. forneça o apoio necessário à implantação do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM no município;

8.1.6.2. adote providências para auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba a solucionar a questão relativa à destinação do lixo hospitalar e doméstico, em vista do disposto nos incisos IV e V do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

8.1.6.3. proceda a distribuição de medicamentos levando em consideração as requisições/necessidades do município;

8.1.6.4. evite a distribuição de medicamentos com prazos de validade próximo do seu vencimento;

8.1.7. quanto à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, encaminhe àquela municipalidade os medicamentos básicos necessários ao atendimento da população, atentando para as quantidades demandadas e as datas de validade dos produtos, em cumprimento ao disposto no item 5.3 do Anexo da Portaria/GM/MS nº 3.916/98).

8.2. recomendar ao Secretário Estadual de Saúde do Estado de Goiás que:

8.2.1. envide esforços para reestruturar a Superintendência de Vigilância Sanitária - SVS, inclusive com implantação de plano de carreira específico e provimento de recursos tecnológicos, a fim de possibilitar o atendimento tempestivo das demandas de sua clientela institucional e da sociedade em geral;

8.2.2. capacite a SVS e o Laboratório Central para que sejam fiscalizadas a qualidade dos medicamentos e a presença de metais pesados e outros agrotóxicos e anabolizantes em produtos alimentícios;

8.3. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba que adote providências, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, para solucionar a questão relativa à destinação do lixo hospitalar e doméstico, inclusive com a implantação de sistema de aterro sanitário e de incineração de lixo, em vista do disposto nos incisos IV e VI do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

8.4. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatuba que:

8.4.1. envide esforços no sentido de reestruturar a Vigilância Sanitária de modo a implantar um plano de carreira que possa atender a todas as ações/serviços da comunidade;

8.4.2. envide esforços para prover seu corpo funcional de médico-auditor que não seja credenciado pelo SUS, nem tenha vínculo com prestador conveniado ou contratado;

8.5. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão que:

8.5.1. elabore um plano de saúde, assim como relatórios de gestão, em atenção ao que prescrevem, respectivamente, o art. 15, incisos VIII e X da LOS, e art. 6º, § 3º do Decreto nº 1651/95. Providencie, outrossim, a implementação de ações efetivas de combate à tuberculose, à malária e à hanseníase e da ampliação do controle social destas doenças;

8.5.2. inclua no orçamento anual os recursos de contrapartida obrigatórios de aplicação na área de saúde;

8.5.3. envide esforços no sentido de organizar seu sistema de informações com vistas a possibilitar a pronta apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 8.142/90 para recebimento de repasses automáticos do Ministério da Saúde;

estabelecidas nos arts. 1º e 4º da Portaria/GM/MS nº 1.882/97, alterada pela Portaria/GM/MS nº 2.091/98, bem como as vedações constantes do item 3 do título V do Anexo I da Portaria/GM/MS nº 3.925/98;

8.5.5. envide esforços para alimentar, diretamente, os Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA, assim como o banco de dados nacionais dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade – SIM, sobre os Nascidos Vivos – SINASC, Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, sobre Agravos de Notificação – Sinan e o Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB (art. 6º da Portaria GM/MS nº 1.882/97 e Portaria GM/MS nº 157/98);

8.5.6. efetive a realização de Conferência Nacional de Saúde no Município, na frequência estabelecida por lei (§ 1º, art. 1º da Lei nº 8.142/90);

8.6. recomendar ao Secretário Municipal de Saúde de Catalão que:

8.6.1. envide esforços em contratar um maior número de vigilantes sanitários, com vistas à melhoria do serviço de vigilância sanitária;

8.6.2. elabore um plano de reestruturação da vigilância sanitária, em cumprimento ao que preleciona o art. 6º, § 1º da Lei nº 8.080/90;

8.7. recomendar ao Conselho Municipal de Saúde de Catalão que:

8.7.1. desempenhe papel efetivo no controle social do combate às doenças endêmicas, nos termos previstos na Resolução CNS nº 33/92;

8.7.2. inclua, no Regimento Interno do CMS, vedação ao dirigente do SUS de vetar e indicar representantes dos demais segmentos;

8.7.3. delibere acerca das estratégias da política básica de saúde e do seu controle, bem como, sobre a fiscalização da aplicação dos recursos provenientes do FNS, do plano de saúde e do orçamento, conforme dispõe o art. 1º, § 2º da Lei nº 8.142/90;

8.7.4. envide esforços para implantar, no âmbito de sua atuação, ouvidoria ou órgão/instrumento similar;

8.7.5. passe a divulgar formalmente a pauta e as datas de realização de suas reuniões.

8.8. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão que, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde, estruture aquela entidade de controle de modo a que possa realizar suas reuniões, periodicamente, com a rigorosa paridade entre os seus membros, com direito a voto, nos termos estabelecidos pelo § 4º, art. 1º da Lei nº 8.142/90;

8.9. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno- SFC que:

8.9.1. promova auditoria na área de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, verificando a lotação, a frequência e outros elementos julgados necessários, tendo em vista os indícios de recebimento de remuneração por servidores daquela unidade sem a correspondente contraprestação laboral;

8.9.2. acompanhe a execução dos projetos Reforsus no Estado de Goiás examinando, inclusive, os processos licitatórios ou a legalidade de sua dispensa ou inexigibilidade;

8.10. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que:

8.10.1. realize estudos com vistas a definir a lotação ideal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás em confronto com as atribuições da unidade;

8.10.2. regularize a situação dos servidores cedidos a órgãos e entidades estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás, com o fito de adequar as respectivas cessões ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.270/91;

8.11. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República que:

8.11.1. gestione junto ao Governo do Estado de Goiás a alteração do Decreto Estadual nº 4.472/95, de forma a contemplar o controle social no Conselho Estadual da Infra-Estrutura Urbana, inserindo usuários e/ou associações de trabalhadores de modo a permitir a representatividade da sociedade civil e do Conselho Estadual de Saúde;

8.11.2. exerça o controle interno diretamente ou através da CEF, nos processos licitatórios ou sua dispensa ou inexigibilidade, nos projetos de saneamento do PASS e do Pró-Saneamento;

8.12. determinar ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA que adote providências no sentido de verificar a adequação às normas ambientais dos estabelecimentos industriais instalados em Goiatuba-GO, em especial quanto à deposição de resíduos no Córrego Bananeiras;

providências quanto aos relatórios de auditoria produzidos pela antiga Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, conforme discriminado abaixo, incluindo o encaminhamento dos respectivos processos ao Fundo Nacional de Saúde para a instauração de tomada de contas especial, quando for o caso:

8.13.1. RA n° 080/98 - Hospital Araújo Jorge em Goiânia - glosa de procedimentos ambulatoriais do SIA/SUS no valor de R\$137.541,73;

8.13.2. RA n° 103/98 - Hospital Municipal de Alexânia - equipamentos hospitalares estocados, sem a devida utilização, há mais de três anos.

8.14. determinar ao Fundo Nacional de Saúde – FNS que adote providências para sanear as ocorrências constantes do relatório de auditoria RA n° 105/98 - indícios de desvio de recursos, no valor de R\$ 429.708,52, relativos ao convênio n° 126/97 (SIAFI 323522), firmado com a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia para combate e erradicação do Aedes Aegypti, produzido pela antiga Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, incluindo a instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

8.15. determinar à Coordenação- Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde que apure imediatamente, conforme previsto no art. 148 da Lei n° 8.112/90, mediante processo disciplinar:

8.15.1. a inassiduidade habitual dos servidores abaixo relacionados, lotados no Departamento de Auditoria da Secretaria de Saúde de Goiás – Deaud/SES-GO, descumprindo o art. 116, inciso X, da mesma lei, a fim de serem apenados com o ressarcimento dos salários recebidos indevidamente e a demissão, se for o caso, ante o disposto no art. 132, inciso III:

RELAÇÃO DOS SERVIDORES MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, LOTADOS NO DEAUD/SES-GO

Alberico Borges de C. Júnior

Antonio Ricardo T.Piza

Euler Baiochi Clemente

Eurídice Pereira Calaça

Haroldo B. Alvarenga

Hugo Metran

Humberto Noleto Guimarães

Iêso Dutra

José Osório Duarte

Laís S. Monteiro Álvares

Lúcia Mochel Negri

Luciano Sanches de Siqueira

Lucídio Gomes Avelino

Paulo de Tarso L. Gouveia

Paulo Roberto B. Vitorino

Relton Teodoro de Rezende

Ricardo de Oliveira Abrão

Tereza Eugênia M. I. J. Beiler

Viviane Elizabeth O. Abrão

8.15.2. a responsabilidade da Sr.^a Antonia Caetano Rosa Santos no encaminhamento da frequência dos servidores acima à representação do Ministério da Saúde atestando a sua responsabilidade;

8.16. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde informe este Tribunal acerca das providências adotadas para cumprimento desta determinação;

8.17. determinar à SECEX/GO que comunique aos gestores estaduais e municipais envolvidos na auditoria que os relatórios respectivos estarão à disposição naquela Secretaria para conhecimento ou para esclarecimento de quaisquer dúvidas;

propostas, dando conhecimento a este Tribunal das providências efetivamente implementadas pelos gestores responsáveis; e

8.19. encaminhar cópia desta Decisão aos gestores signatários das determinações acima para conhecimento.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10.Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11.Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC-825.202/96-5

NATUREZA: Relatório de Auditoria.

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR.

RESPONSÁVEIS: Jurandir Oliveira Pascoal (01/01 a 31/12/95) e Robério Nunes dos Anjos (01/01 a 09/08/96).

Relatório de auditoria realizada no TRE/RR, na área de pessoal. Audiência do responsável Apresentação de justificativas. Ocorrência de falhas formais que não explicam a aplicação de multa a um dos responsáveis. Ausência de dano ao Erário. Acolhimento parcial da proposta da Unidade Técnica. Determinações. Inclusão do Órgão no próximo Plano de Auditoria.

Versam os autos sobre auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR, na área de pessoal, abrangendo o período de 01/01/94 a 09/08/96, sob a gestão dos responsáveis acima nominados.

2.Nos termos da Decisão Preliminar de fl. 106, foi realizada a audiência do Sr. Robério Nunes dos Anjos, efetivada mediante o expediente de fls. 107/109.

3.Apresentam-se, a seguir, de forma resumida, os tópicos, objeto da audiência, as justificativas apresentadas pelo gestor (fls. 101/169) e a análise efetuada pela SECEX/RR (fls. 170/179).

Ocorrência

Inobservância de critério de desempate previsto em edital de concurso público.

Justificativa

Alegou que o critério de desempate foi obedecido e não houve contestação por parte dos aprovados.

Análise

Considera que a alegação diverge dos pareceres do controle interno constantes às fls. 25/30. Entende que não houve prejuízo aos aprovados, motivo pelo qual propõe determinação ao Órgão (fl. 170).

Ocorrência

Servidores com prazo de cessão vencido.

Justificativa

A cessão foi convertida em Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, com base no art. 84 da Lei nº 8.112/90. estando os servidores lotados provisoriamente nos Tribunais Regionais

apenas o pedido de Licença da servidora Nadja Maria de Oliveira da Silva.

Análise

Ressalta que não foram anexados documentos que comprovam as suas alegações. Propõe determinação ao controle interno (fl. 170, subitem 3.2.2).

Ocorrência

Cessão de servidores sem fundamento legal.

Justificativa

O fundamento do ato foi a cooperação entre órgãos do Poder Judiciário.

Análise

Considera que a cessão de servidores é um ato vinculado, estando previsto no art. 93 da Lei nº 8.112/90 e que qualquer forma de cooperação entre órgãos da Administração Pública há de efetivar-se nos limites da lei (art. 37 da CF).

Ocorrência

Cessão de servidores que não estavam lotados na área de jurisdição do Juízo Eleitoral para a qual foram cedidos, e sem haver manifestação favorável do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.443/92.

Justificativa

Os servidores foram cedidos como forma de cooperação entre órgãos da Justiça Eleitoral, tendo como base resoluções do TSE.

Análise

Entende que o art. 2º da Lei nº 6.999/82 foi descumprido, haja vista não ter havido manifestação favorável do TSE com relação à cessão. Entende que qualquer movimentação de servidores entre órgãos distintos há que se cingir ao que preceitua a lei e que as resoluções citadas, além de não possuírem força de lei, não se consubstanciam sequer em atos normativos, sendo apenas decisões administrativas tomadas pelo TSE em casos concretos.

Ocorrência

Servidores com prazo de requisição vencido.

Justificativa

Foi solicitada renovação das cessões dos servidores.

Análise

Embora a requisição seja prorrogável, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, os servidores permaneceram durante período superior a um ano em situação irregular, já que continuaram trabalhando no Cartório da 4ª Zona Eleitoral após haver expirado o prazo de requisição e sem que tivesse havido a sua prorrogação.

Ocorrência

Servidores que permaneceram por vários anos no TRE sem base legal, já que o prazo da requisição já havia se esgotado.

Justificativa

Foi solicitada a prorrogação de suas cessões.

Análise

Considera que não se justificou.

Ocorrência

Requisição de servidora que não estava na área de jurisdição do TRE/RR sem que houvesse autorização do TSE para a requisição inicial.

Justificativa

A servidora foi requisitada com base no art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral.

Análise

A justificativa diverge dos documentos de fls. 56/57, que citam o art. 2º da Lei nº 6.999/82 como fundamento para a requisição.

Ocorrência

Descumprimento do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/82.

Justificativa

Para a 3ª ZE foi requisitada a servidora Maria das Graças Carneiro Rocha, e para a 4ª ZE, 3 servidores.

Análise

Ocorrência

Ausência de declaração de acumulação de cargos em processo de aposentadoria, além da falta de elementos no Mapa de Tempo de Serviço, assim como arredondamento de tempo de serviço.

Justificativa

Esse exigência será observada nas próximas aposentadorias. Foram feitas retificações.

Análise

Ressalta que a impropriedade foi reconhecida e que, embora a Ficha de Concessão esteja correta, esta não confere com a Portaria de Aposentação, haja vista essa aposentadoria não ter sido ainda retificada.

Ocorrência

Certidões expedidas pelo TRE/AM desconsideradas pelo TRE/RR.

Justificativa

Foram adotadas providências corretivas.

Análise

Considera que a falha foi reconhecida.

Ocorrência

Demissão de servidor sem processo administrativo e sem avaliação do estágio probatório.

Justificativa

O TRE/RR já se pronunciou no Mandado de Segurança nº 03/95. A situação funcional do servidor é objeto do Processo Administrativo nº 028/96, ainda não concluído.

Análise

Após fazer as considerações constantes à fl. 173 (subitens 3.15.2 a 3.15.2.2), ressalta que a questão está sendo objeto de audiência no TC nº 825.082/96-0 (contas relativas ao exercício de 1995).

Ocorrência

Provimento de cargo mediante o instituto da transferência.

Justificativa

A transferência teve como base o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e as Resoluções do TSE nºs 17.515/91 e 18.230/96.

Análise

O instituto da transferência foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos "ex-tunc". Entretanto, considerando que a servidora transferida já está aposentada, cabe apenas a determinação de que o referido instituto não mais seja utilizado.

Ocorrência

Avaliação de desempenho de alguns servidores em Estágio Probatório submetida à homologação após o prazo legal.

Justificativa

O responsável reconhece que houve morosidade na homologação.

Análise

A falha foi reconhecida.

Ocorrência

Remuneração de serviço extraordinário com valores superiores aos permitidos na Lei nº 8.112/90.

Justificativa

O pagamento foi efetuado com base em resolução do TSE.

Análise

Uma resolução não tem o condão de mudar a lei. O pagamento efetuado em valor superior ao limite legal constitui irregularidade grave.

Ocorrência

Descumprimento do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112/90 e de determinações deste Tribunal relativamente à prestação de serviço extraordinário.

Justificativa

Decorreu em virtude das eleições municipais, do calendário eleitoral e ainda por tratar-se das primeiras eleições informatizadas no País.

Análise

que era necessário realizar eleições e de havia prazos a serem cumpridos não parece ter nexo causal com o descumprimento da lei. A realização de eleições municipais é atribuição legal do TRE. Obviamente, essa atribuição há de ser cumprida dentro dos limites legais. O cumprimento de uma autorização de lei não pode ser feito com o descumprimento de uma outra. Se o legislador houvesse entendido que as atividades da Justiça Eleitoral não teriam condições de ser efetivas com observância aos limites estipulados no art. 74 da Lei nº 8.112/90, teria editado norma especial para os servidores daquela Justiça.

Expõe ainda que esses argumentos são improcedentes e que o fato se torna mais grave na medida em que houve infringência à Decisão nº 260/93 da Primeira Câmara deste Tribunal.

4. Diante do exposto, o Diretor da 1ª Divisão propõe que o Tribunal (fls. 175/176):

a) aplique ao Sr. Robério Nunes dos Anjos as multas previstas no art. 58, inciso II e VII, da Lei nº 8.443/92;

b) efetue determinações ao TRE/RR (fls. 175/176, alíneas "a" a "l") e ao respectivo controle interno (fl. 176, inciso IV).

5. O Secretário concorda com as determinações (fls. 177/178). Entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da citada Lei, já que esta contempla o conjunto de atos praticados pelo gestor.

É o Relatório.

VOTO

Entendo que as questões tratadas nos presentes autos não são suficientemente graves para justificar a aplicação de multa ao Presidente do Tribunal Eleitoral no Estado de Roraima com base no disposto no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial).

Há que ressaltar que não existem, nos autos, elementos suficientes que permitam concluir que as ocorrências apontadas são de inteira responsabilidade do Sr. Robério Nunes dos Anjos. Assim, o pagamento relacionado com o serviço extraordinário deu-se em decorrência das normas contidas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Impende notar que recentemente o Tribunal, ao ter presente as conclusões exaradas pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, firmou o entendimento a respeito da remuneração do serviço extraordinário prestado aos sábados por qualquer servidor público federal, no sentido de que deve ser observado o acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho (Decisão nº 519/99 - Plenário - Sessão de 11/08/99).

Cabe ressaltar que o afastamento de servidor para servir em outro órgão ou entidade está previsto no art. 93 da Lei nº 8.112/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.270/91 e 9.527/97.

O inciso II do citado diploma legal estabelece que o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou outra entidade em várias hipóteses, dentre elas os casos previstos em leis específicas.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a Lei nº 6.999/82 disciplina a requisição de servidores públicos e prevê casos específicos de requisição. Assim, cabe determinação específica no sentido de aquele Tribunal observar os preceitos contidos na referida norma legal.

As outras falhas podem ser corrigidas mediante as competentes determinações. Cabe ressaltar que o instituto da transferência, previsto no art. 23 da Lei nº 8.112/90, foi revogado pela Lei nº 9.527/97.

Diante do exposto, acolho em parte as propostas da SECEX/RR e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 218/2000 - TCU - PLENÁRIO

2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Jurandir Oliveira Pascoal e Robério Nunes dos Anjos (Presidentes).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RR.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:
 - a) cumpra fielmente as disposições contidas nos editais de concursos por ele realizados;
 - b) providencie, se ainda não o fez, o retorno das servidoras Amélia Luiz Tobias David, Maria Nazaré Tobias da Silva e Terezinha Pimentel de Souza, cedidas ao Tribunal de Justiça de Roraima;
 - c) cumpra integralmente o previsto na Lei nº 6.999/82, observando, ainda, no caso do art. 2º, a prévia manifestação do Tribunal Superior Eleitoral para requisição de servidores que não estejam lotados na jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral;
 - d) providencie o retorno ao órgão de origem dos servidores que tenham sido requisitados para os Cartórios Eleitorais após já haver sido atingido o limite previsto no § 1º do art. 2º da citada Lei;
 - e) retifique, se ainda não o fez, o Mapa de Tempo de Serviço da servidora Maria Luíza Galindo Malaquias, eliminando-se a apuração do tempo de serviço mediante o critério de arredondamento, haja vista que na Ficha de Concessão encaminhada ao TCU não consta a utilização desse critério, assim como a Portaria de Aposentadoria, uma vez que a fundamentação legal não coincide com aquela apresentada na Ficha de Concessão;
 - f) não utilize o instituto da transferência, antes previsto no art. 23 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a sua revogação pela Lei nº 9.527/97;
 - g) cumpra o prazo previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.112/90, referente à homologação do estágio probatório;
 - h) observe, relativamente ao pagamento de serviço extraordinário, o disposto no art. 73 da Lei nº 8.112/90, bem assim as diretrizes fixadas pela Decisão nº 519/99 - Plenário (DOU de 20/08/99).
 - 8.2) determinar ao controle interno do TRE/RR que:
 - a) pronuncie-se nas próximas contas daquele Tribunal sobre a regularidade das Licenças por Motivo de Afastamento do Cônjuge concedidas a Leonardo Takeshi Kobayashi, Fred William Alves de Almeida e Nadja Maria Oliveira, assim como a efetividade das medidas adotadas em decorrência das medidas elencadas no subitem 8.1 retro;
 - b) verifique se a nova Certidão de Tempo de Serviço de Maria Luíza G. Malaquias é compatível com a ratificação do mapa de Tempo de Serviço ou se haverá necessidade de retificação.
 - 8.3) determinar a inclusão do TRE/RR no próximo Plano de Auditoria da SECEX/RR.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE V - PLENÁRIO

TC-013.550/1999-3

ENTIDADE: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
RESPONSÁVEL: Wagner Gonçalves Rossi, Presidente
INTERESSADO: Ministério Público

EMENTA: Representação. Codesp. Contratação de obras mediante dispensa de licitação. Inspeção. Regularidade das ações empreendidas. Determinação. Juntada do processo às contas do exercício de 1999.

Adoto como relatório as instruções fls. 85/96 e 108/18, elaborado pelos AFCEs Luis Hatajima e José Eduardo do Bomfim, da Secex/SP, com cujas conclusões se manifestam de acordo o Diretor da 2ª Divisão Técnica e o Secretário de Controle Externo (fls. 120/1):

"I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 37-A, inciso VII, da Resolução 77/96 - TCU, em razão de contratação de obras no Terminal de Contêineres 2 - TECON 2 no Porto de Santos, pelo valor de R\$ 26.274.109,33 com a Construtora Andrade Gutierrez pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (emergência), conforme matéria publicada no jornal santista 'A Tribuna', do dia 9.10.99.

Atendendo a referida representação, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, determinou à SECEX/SP a promoção de inspeção in loco na CODESP com o objetivo da análise circunstanciada das seguintes questões:

a) se existe projeto técnico para as obras e serviços determinados pelo item 8.2 da Decisão Plenária nº 135/99 e, em caso afirmativo, se está circunscrito aos limites da referida determinação;

b) se o contrato para execução das obras e serviços acima citados, caso tenha sido firmado, está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizados;

c) se os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado para execução de obras e serviços similares - justificativa de preços (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93);

d) se estão devidamente fundamentadas as razões da escolha da empresa contratada para a realização das obras e serviços (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

ANÁLISE DAS QUESTÕES CONFORME DETERMINAÇÃO:

A equipe de auditoria constatou que a CODESP firmou o Contrato PRES/019.99 com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras e serviços emergenciais na área do terminal de contêineres - TECON 2, na margem esquerda do Porto de Santos, em 22/10/99, pelo valor global estimado de R\$ 26.274.109,55, que a nosso ver contempla também a condição mínima de sítio padrão com vistas à futura privatização.

Cabe ressaltar que equipe de auditoria desta SECEX, em trabalho de Levantamento de Auditoria de Obras Públicas incluídas no Orçamento da União referente ao ano de 1999, conforme autorização constante da Decisão nº 261/99 - Plenário, relativamente à Ampliação do Terminal de Contêineres - TECON 2 (PT 16090056317000000), já havia se pronunciado com referência aos estudos da CODESP para as obras e serviços emergenciais determinados pelo item 8.2 da Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário, consoante seu Parecer/Proposta e Anexo - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO ELABORADO PELA CODESP PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM 1999 E CONDIÇÃO MÍNIMA DE SÍTIO PADRÃO - (TC 006.676/1999-5 fls. 14 e fls.15/16), transcritos a seguir:

'Parecer/Proposta: Decisões nº 135/99 e 217/99 - Plenário. Tendo em vista o exposto nas CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO ELABORADO PELA CODESP PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM 1999 E CONDIÇÃO MÍNIMA DE SÍTIO PADRÃO e considerando o art. 5º. §2º. da Lei nº 9.789/99 e os itens 8.1. 8.2 e 8.3 da Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário.

medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso, ou mesmo para preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades. Na hipótese de o Ministério dos Transportes, em conjunto com a CODESP, viabilizar o respaldo para a execução das obras emergenciais e das necessárias para a condição mínima de sítio padrão do TECOM 2 (ao valor de R\$ 26.300.000,00) a contratação de tais obras deveria necessariamente ser precedida de novo procedimento licitatório, o que tem os inconvenientes, segundo a própria CODESP, de que a garantia das obras já efetuadas e a responsabilidade civil por eventuais problemas relativos à obra fiquem indefinidas caso outra empresa vença o certame licitatório, além do prazo de conclusão mais extenso do que os 7 meses previstos, o que nos leva a crer que a intenção da Entidade é continuar as obras com a atual contratada. Dessa forma, consideramos que a melhor opção é a realização das obras estritamente emergenciais (ao valor de R\$ 2.059.063,23) em cumprimento ao já determinado pela Decisão nº 135/99'.

1) *Irregularidades verificadas: 'tendo em vista a irregularidade relativa à extrapolação orçamentária ocorrida no ano de 1998 (com relação às demais irregularidades, reportar-se ao tópico 'Observações Complementares'), submetemos os autos à consideração superior, propondo que seja o presente processo juntado às contas daquele exercício (1998) para exame em conjunto e em confronto.'*

Observações Complementares:

As irregularidades constatadas no presente levantamento de auditoria - com exceção da relativa à extrapolação orçamentária ocorrida no ano de 1998 - foram as mesmas já identificadas nas auditorias anteriormente realizadas na obra (TC 700.280/1997-9 e processo juntado ao TC 700.218/1998-0), as quais já foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal, que, por meio da Decisão nº 135/99 - Plenário, determinou que a Entidade adotasse as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, bem como as medidas indispensáveis no sentido de que fossem prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para preservação das estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades. Inconformada, a Entidade interpôs embargo de declaração, que foi apreciado por meio da Decisão nº 217/99 - Plenário, em que o TCU resolveu conhecer do embargo para, no mérito, negar-lhe provimento em virtude da inexistência das contradições alegadas. Posteriormente, a Entidade formulou pedido de reexame, o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal. Nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada, e nos termos do art. 48 da mesma lei, o pedido de reexame tem efeito suspensivo, razão pela qual a Entidade mantém a obra em andamento, tendo sido realizados nos meses de abril e maio de 1999 os montantes de R\$ 499.949,87 e R\$ 499.987,57, respectivamente.

1) *Conforme informações verbais prestadas pela Presidência da CODESP, os recursos necessários aos investimentos previstos no 'estudo para conclusão das obras emergenciais em 1999 e condição mínima de sítio padrão do TECOM 2', apresentado por aquela Entidade, seriam remanejados do Programa de Trabalho 16090056315600028 (Ampliação e Melhoramentos do Porto de Santos - SP), alvo de Levantamento de Auditoria também efetuado por esta equipe (TC 006.680/1999-2).*

'CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO ELABORADO PELA CODESP PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM 1999 E CONDIÇÃO MÍNIMA DE SÍTIO PADRÃO

Tendo em vista o item 8.2 da Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário, a Entidade elaborou 'estudo para conclusão das obras emergenciais em 1999 e condição mínima de sítio padrão do TECOM 2', conforme segue:

| <i>Serviços</i> | <i>Unidade</i> | <i>Quantidades</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|-----------------------------------|----------------|--------------------|---------------------|
| <i>I - Manutenção de canteiro</i> | <i>Vb.</i> | <i>07</i> | <i>1.080.388 53</i> |

| | | | |
|--|----------------|-----------|---------------|
| Aterro com material depositado na área 1 | m ³ | 30.000 | |
| Conclusão do enronçamento | m ³ | 500 | 86.275,00 |
| Estruturas (vigas, pestanas, pavimento e fixação defensas) | | - | 356.606,88 |
| III - Área 1 (serviços preliminares) | | | |
| Aterro até a cota 3,00 m com material de jazida "lagoa" | m ³ | 30.000 | 4.118.565,00 |
| Drenos fibro- | m ³ | 260.327 | 7.264.073,10 |
| Lançamento de brita | m ³ | 3.036,91 | 477.645,30 |
| Filtro de pedra sob as pestanas | m ³ | 1.300 | 246.746,50 |
| IV - 1ª Fase de pré-carregamento da área 1 | | | |
| Aterro com remanejamento da área 2 | m ³ | 66.334,37 | 831.468,13 |
| Aterro com remanejamento da área 3 | m ³ | 83.546,29 | 1.047.210,94 |
| Aterro com material de jazida | m ³ | 35.620,30 | 4.890.150,70 |
| V - Início da 2ª fase de pré-carregamento da área 1 | | | |
| Aterro com material de jazida | m ³ | 27.831,56 | 3.820.000,00 |
| VI - Obras do novo acesso ao TECOM 2 | Vb. | - | 2.080.000,00 |
| Total | | | 26.300.000,00 |

Tabela 1: estudo para conclusão das obras emergenciais em 1999 e condição mínima de sítio padrão do TECOM 2

2.0 referido estudo engloba as obras emergenciais e as necessárias para, segundo a CODESP, tornar o empreendimento interessante para os prováveis arrendatários, justificando que

privatização.

3. Com base nas informações prestadas pela Entidade, esta equipe de auditoria considera que as obras genuinamente emergenciais são as abaixo relacionadas:

| Serviços | Unid a de | Quanti dad es | Valor (R\$) |
|---|-----------------|---------------------|----------------|
| I - Manutenção de canteiro | Vb/mês | 04 | 617.364,87 |
| II - Cais | | | |
| Aterro com material remanejado da área 1 | m ³ | 30.000 | 376.034,99 |
| Conclusão do enrocamento | m ³ | 500 | 86.275,00 |
| Estruturas(vigas, pestanas, pavimento e fixação defensas) | - | - | 356.606,88 |
| III- Área 1 (serviços preliminares) | | | |
| Aterro até a cota 3,00m com material remanejado da área 2 | m ³ | 30.000 | 376.034,99 |
| Filtro de pedra sob as pestanas | m ³ | 1.300 | 246.746,50 |
| Total | | | 2.059.063,23 |

4. Como pode-se observar comparando as duas alternativas acima, os investimentos a serem realizados para se atingir a condição mínima de sítio padrão do TECOM 2, conforme estudo apresentado pela CODESP, só se justificariam se o valor a maior a ser conseguido na privatização fosse superior a diferença entre as alternativas (R\$ 24.240.936,77), além do fato dos serviços emergenciais poderem ser executados no prazo de 4 meses em contraposição aos 7 meses previstos pelo estudo realizado pela Entidade - prazo estimado considerando a hipótese de que não houvesse nova licitação.

5. Cabe ressaltar que as obras do TECOM 2 foram contempladas, no ano de 1999, com a dotação orçamentária de R\$ 14.600.000,00, dos quais foram realizados até maio de 1999 o montante de R\$ 9.705.537,82, que somados a extrapolação orçamentária ocorrida no ano de 1998 (R\$ 2.918.567,42) totalizam R\$ 12.624.105,24. Dessa forma, o saldo da dotação orçamentária de 1999 (R\$ 1.975.894,76) quase seria suficiente para realização das obras emergenciais conforme tabela 2.

6. Conforme informações verbais prestadas pela Presidência da CODESP, os recursos necessários aos investimentos previstos no estudo apresentado por aquela Entidade seriam remanejados do Programa de trabalho 16090056315600028 (Ampliação e melhoramentos do Porto de Santos - SP), alvo de Levantamento de Auditoria também efetuado por esta equipe (TC 006.680/1999-2)

Conclusão

7. Tendo em vista o acima exposto e considerando o art. 5º, §2º, da Lei nº 7.789/99 e os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário, ratificada pela Decisão nº 217/99 - TCU - Plenário, somos de parecer que estão autorizadas apenas as medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso, ou mesmo para preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a

mínima de sítio padrão do TECOM 2 (conforme tabela 1) a contratação de tais obras deverá necessariamente ser precedida de novo procedimento licitatório, o que tem o inconveniente, segundo a CODESP, de que a garantia das obras já efetuadas e a responsabilidade civil por eventuais problemas relativos à obra poderiam ficar indefinidas caso outra empresa vença o certame licitatório.

8. Dessa forma, consideramos que a melhor opção é a realização das obras estritamente emergenciais (conforme tabela 2), em cumprimento ao já determinado pela Decisão nº 135/99.'

Observa-se que o valor da atual contratação está baseado naquele estudo, e conforme verificamos, a CODESP solicitou à contratada o início dos serviços até o limite de R\$ 26,3 milhões, a serem executados no período até dez/99.

Quanto às questões a ser objeto de análise circunstanciada conforme despacho do Relator, temos as seguintes considerações:

a) se existe projeto técnico para as obras e serviços determinados pelo item 8.2 da Decisão Plenária nº 135/99 e, em caso afirmativo, se está circunscrito aos limites da referida determinação;

b) se o contrato para execução das obras e serviços acima citados, caso tenha sido firmado, está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizados;

Consoante já comentado acima, relativamente ao item 'a', constatamos que o projeto existente para execução das obras e serviços 'emergenciais', agora contratados, são os mesmos do projeto executivo da Ampliação do Terminal de Contêineres - TECON 2, só que revisados (revisão geral de 26/08/99 (6 plantas) e de 26/09/99 (1 planta)), e embora leve em consideração o PARECER TÉCNICO - PROVIDÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA A EVENTUAL INTERRUPÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TECON II - Consultores: Prof. Dr. Carlos Eduardo Moreira Maffei e Prof. Dr. Victor Froilano Bachmann de Mello (fls. 13 a 59), não está circunscrito aos limites da referida determinação, pois consideramos que inclui itens com vistas à configuração de sítio padrão do Terminal objetivando a pronta licitação para privatização (fls. 6 a 12).

Referente ao item 'b' o contrato firmado (fls. 60 a 71), para a execução de obras e serviços emergenciais, está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizadas.

c) se os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado para execução de obras e serviços similares - justificativa de preços (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93);

Neste particular, verificamos que em razão da contratada para as obras e serviços emergenciais ser a mesma executora das obras do TECON 2 desde o início, os preços praticados são os mesmos, corrigidos conforme índices oficiais acordados.

Verificamos na planilha de preços e quantidades de serviços conforme proposta da contratada para a execução das obras e serviços emergenciais que os itens mais significativos são, por ordem decrescente de valor:

| Discriminação | Unidade | Preço Unit. | Quantidade | Total | % do Valor Contratado |
|---------------|---------|-------------|------------|-------|-----------------------|
| | | | | | |

| | | | | | |
|-------------------------------------|----|-------|------------|---------------|------|
| Rod. Mat. Aterro - Dist 40 a 60 Km. | km | | 577,33 | 040,24 | |
| Drenos Fibro-Químicos | m | 26,42 | 255.000 | 6.737.100,00 | 25,6 |
| Retirada de jazida e lançamento | m3 | 29,44 | 105.457,49 | 3.104.668,51 | 11,8 |
| Espalhamento | m3 | 4,45 | 346.350,15 | 1.541.258,17 | 5,9 |
| Remanejamento de sobrecarga | m3 | 5,18 | 240.892,66 | 1.247.823,98 | 4,7 |
| | | | Total | 23.448.890,90 | 89,2 |

O valor mais significativo refere-se ao transporte rodoviário de material de aterro (areia) retirado de jazida licenciada pelo órgão fiscalizador de questões ambientais, no município de Itanhaém/SP, distante 69 Km da sede da CODESP, conforme pudemos verificar em visita efetuada no dia 17/11/99 (fotos anexas fls. 78/79). No valor calculado deste item a construtora não está utilizando a quilometragem real (cerca de 80 km da jazida até o TECON 2), pois o valor indicado na planilha foi calculado utilizando-se a distância de 41,7 km, que segundo informações da CODESP, era a média de distância de jazida anteriormente utilizada (Samarita). Futuramente, conforme a própria CODESP, este fator poderá ser motivo para a construtora contratada solicitar reajuste para equilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

(*)Retirada de jazida (m3) x distância da jazida (km) = (*)quantidade de material de jazida transportado (m3/km).

(*)105.457,49 m3 x 41,7 km = (*) 4.397.577,33 m3/km (*)quantidades indicadas na tabela acima

Considerando uma distancia de 80 km, somente para efeito de comparação, temos:

105.457,49 m3 x 80,0 km = 8.436.599,20 m3/km

Transp. Rod. Mat. Aterro - Dist 80 Km. = 8.436.599,20 x 2,46 = R\$ 20.754.034,03 ou seja, uma diferença de R\$ 9.935.993,79 com relação ao valor indicado na tabela (R\$ 10.818.040,24) somente com a alteração de distância de 41,7 km para 80 km.

Verificamos que na tabela de Preços de Materiais de Construção - São Paulo/SP - Fonte PINI, de 17/11/1999, o preço da areia comum lavada utilizada em construções é de R\$ 25,31 o m3 (fls. 106). No caso do TECON 2, o preço da areia colocada na obra é composto do transporte (41,7 km x R\$ 2,46 m3/km) R\$ 102,58 m3, mais o valor de R\$ 29,44 m3, totalizando R\$ 132,02 /m3, muito além de qualquer parâmetro de mercado. Ocorre que, segundo a CODESP, são preços praticados desde o início da obra, somente reajustados de acordo com índices acordados em contrato, e decorrem de vários fatores tais como: as especificações relativas à composição e à granulometria da areia; à dificuldade de obtenção do material em jazida licenciada pelos órgãos controladores de questões ambientais; ao volume de material necessário ao empreendimento e à distância da jazida. Deixamos de fazer maiores considerações relativamente à justificativa de

especificidade da obra..

Em visita efetuada ao local em 16/11/99, constatamos um significativo avanço das obras e serviços do TECON 2, que conforme intenção manifestada pela Presidência da CODESP, deve estar concluída em Dez/99.

Pode-se comparar as situações nas fotografias tiradas da obra quando do levantamento de auditoria realizado em 06/99 e fotos atuais (11/99), constatando-se que o aterro sob o cais já foi concluído, restando apenas aterrar uma pequena porção da área 1 contígua do cais, deixada propositalmente para acumular sedimentos (vaza) que foram acumulados no decorrer do tempo na piscina então existente, e que deve ser retirado através de dragagem antes da conclusão do aterro da área 1 (fotos 01/02 - relatório fotográfico) (fls.75).

Na área 1 aterrada está sendo concluída a instalação dos drenos fibro-químicos, que recebe em seguida uma camada de brita, ficando, então, pronta para receber material de aterro existente em outras áreas já compactadas (remanejamento) até atingir a cota prevista. Foram concluídas a instalação de defensas no cais, aplicação das pestanas pré moldadas e está em andamento a instalação do piso intertravado na superfície do cais (fotos 03/07 - Relatório fotográfico) (fls. 76 a 79).

Cabe ressaltar que as obras do TECOM 2 foram contempladas, no ano de 1999, com a dotação orçamentária de R\$ 14.600.000,00, dos quais foram realizados até maio de 1999 o montante de R\$ 9.705.537,82, que somados a extrapolação orçamentária ocorrida no ano de 1998 (R\$ 2.918.567,42) totalizam R\$ 12.624.105,24 e ainda não saldados em razão da paralisação do repasse de recursos determinados pelo Congresso.

Relativamente às obras e serviços agora contratados (Contrato PRES-019/99) conforme Fatura de Controle TCS - 206/99 de 12/11/99 (fls. 86) - 1ª Medição, o montante a ser faturado é de R\$ 10.838.486,93, relativamente próximo ao cronograma para execução de serviços emergenciais proposto pela contratada (fls. 93).

Segundo a CODESP para poder cumprir as determinações do TCU e pagar as faturas já emitidas e vencidas, referente aos serviços já executados até 31/05/1999, necessita que a Comissão Mista autorize o Ministério dos Transportes a liberação de recursos da ordem de R\$ 38,9 milhões.

d) se estão devidamente fundamentadas as razões da escolha da empresa contratada para a realização das obras e serviços (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/934).

Conforme parecer elaborado pela Superintendência Jurídica da CODESP a contratação da própria Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras emergenciais além de atender o fator principal caracterizado pela urgência de se preservar as obras já executadas, mostra-se benéfica em virtude do conhecimento total da obra acumulado no acervo técnico da Construtora, incluindo o detalhamento dos serviços que necessitam ser realizados em caráter emergencial. Por outro lado, alerta para a dificuldade, na hipótese da retomada dos serviços por outra empresa contratada, de se responsabilizar civilmente os executores quanto ao aparecimento de vícios de construção ou mesmo risco de colapso (fls. 97 a 102).

Segue o supracitado parecer considerando que a prévia manifestação do Tribunal de Contas União na Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário, ratificada pela Decisão nº 217/99 - TCU - Plenário, bem como as razões expostas pela Diretoria de Infra-Estrutura e Serviços, configuram a situação emergencial preconizada pelos artigos 24, IV e parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

A equipe pondera que os serviços relacionados no relatório constante no TC 006.676/1999-5 - Levantamento de Auditoria da Obra de Ampliação do Terminal de Contêineres, foram levantadas com base nas informações disponibilizadas à época, e diferem em alguns pontos dos serviços atualmente contratados, em razão de refinamentos/alternativas técnicas voltadas para melhor aproveitamento da obra. Como exemplos podemos citar que no estudo anterior estava previsto o item VI - Obras do novo acesso ao TECON 2 (R\$ 2.080.000,00), suprimidas no contrato atual tendo em vista que considerou-se que a localização e execução deste acesso deverá ficar a cargo da empresa vencedora da privatização do Terminal e optou-se por utilizar o valor referente à supressão do acesso para aumentar a cota de sobrecarga de 3,0 m para cota de sobrecarga de 6,0 m na área 1, com a conseqüente alteração de quantidade de material de jazida, remanejamentos, etc., com vista a melhorar a segurança e a estabilidade da obra.

De acordo com o PARECER TÉCNICO - PROVIDÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA A EVENTUAL INTERRUPTÃO DA IMPLANTACÃO DO PROJETO TECON II - Consultores:

disponibilizado, as obras e serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para preservação das estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades, seriam as indicadas nos itens 5.2 e 5.3 do citado Parecer Técnico. Estes dois itens englobam o aterro sob o cais, drenos fibro-químicos e sobrecargas sobre o aterro de plataforma referentes ao cais e à retro-área da Área 1 (item 5.2) e execução do enrocamento lateral de estabilização e proteção, lateralmente ao cais, junto ao mangue na chamada Área Leste da obra (item 5.3). Dessa forma, obras e serviços constantes do atual contrato tais como: Colocação de Defensas (R\$ 36.667,95) e Fornecimento e Assentamento de Piso Intertravado (R\$ 181.463,78), pouco relevantes do ponto de vista de valor (0,8% do valor do contrato), não poderiam ser considerados emergenciais.

Concordamos com o Parecer da Superintendência Jurídica da CODESP quanto aos inconvenientes de se contratar outra empresa para dar continuidade à obra, tendo em vista a possibilidade futura de aparecimento de eventuais vícios de construção ou mesmo de risco de colapso de algum segmento dos trabalhos interrompidos e, eventualmente retomados por terceiros no tocante a apuração da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

Considerando que até o encerramento dos nossos trabalhos constatamos a conclusão da colocação de defensas no cais, e, estavam praticamente concluídas, a dragagem para remoção da 'vaza' sedimentada sob o cais; a execução do aterro contíguo ao cais de modo a estabelecer a ligação física com a retroárea; a execução dos drenos fibro-químicos na área contígua ao cais e a colocação das pestanas e do piso intertravado na superfície ainda sem acabamento do cais; podemos estimar que as obras serão concluídas até o próximo mês de Dezembro, conforme previsto no cronograma físico, o que torna estéril qualquer discussão a respeito de outras soluções que poderiam ser adotadas para salvaguardar as obras anteriormente executadas de risco de colapso. Entretanto, entendemos que restou configurado tanto no parecer técnico quanto no parecer jurídico, bem como em entrevistas com o próprio Presidente da CODESP e técnicos envolvidos no projeto, que as obras e serviços que estão sendo executadas objetivam atingir a condição de sítio padrão com vistas a licitação para privatização.

Especificamente, quanto às questões formuladas pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Souto em seu Despacho de 22/10/1999, entendemos resumidamente que o projeto existente para execução das obras e serviços 'emergenciais', agora contratados, são os mesmos do projeto executivo da Ampliação do Terminal de Contêineres - TECON 2, revisados, e que consideramos atender o determinado pela Decisão Plenária nº 135/99; o contrato firmado para a execução de obras e serviços emergenciais está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizadas, somente que inclui obras e serviços que não poderiam ser classificados de emergenciais; os preços praticados são os mesmos do contrato original, corrigidos conforme índices oficiais acordados, mas sem condições de verificação se são compatíveis com os preços de mercado devido à especificidade do empreendimento e considerando os riscos que poderiam advir da contratação de outra empresa para a conclusão das obras, em tese podemos concluir que estão devidamente fundamentadas as razões da escolha da empresa contratada para a realização das obras e serviços emergenciais (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Um fato bastante preocupante é que a CODESP assumiu o risco de terminar as obras sem ter os recursos disponíveis para sequer saldar as faturas já emitidas e vencidas, referente aos serviços já executados até 31/05/1999, assim como as referentes ao atual contrato para execução das obras emergenciais com conclusão prevista para 12/99, em desacordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 17/03/64. A entidade conta com a liberação de recursos pela Comissão Mista de Orçamento ao Ministério dos Transportes, da ordem de 38,9 milhões de reais para saldar seus compromissos.

Outra questão que pode se apresentar, futuramente, é a Construtora Andrade Gutierrez exigir seus direitos com relação ao valor relativo ao transporte do material de aterro, em razão da distancia real da jazida (Irtanhaém/SP-TECON 2), conforme já comentado neste relatório, que na forma contratada atual, caso ocorra, haverá a necessidade de termo aditivo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e aporte de recursos extras da ordem de R\$ 10.000.000,00, que excederá o limite permitido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, submetemos à deliberação superior proposta no sentido de que seja determinado à CODESP:

no contrato firmado para obras e serviços emergenciais constam itens que não podem ser considerados emergenciais;

b) que efetue estudos e adote providências técnico-administrativas no sentido de evitar e/ou minimizar a possibilidade de termo aditivo, considerando diminuir material de aterro transportado e substituindo-o, caso possível, por material remanejado já existente no local;

c) que, caso haja incontornável necessidade de aditivo no contrato firmado para obras e serviços emergenciais, sejam obedecidas as disposições da Lei nº 8.666/93."

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação, nos termos do art. 37-A, VII, da Resolução TCU 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU 110/98.

Na sessão de 7.4.1999, o Tribunal, entre outras providências, decidiu (Decisão 135/99 - TCU - Plenário):

"8.1. fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e com o art. 195 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP adote as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos - TECON 2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos em limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente o interesse público;

8.2. determinar ao Presidente da CODESP que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades;"

Em 9.10.99, o jornal "A Tribuna", da cidade de Santos/SP, noticiou que a Codesp contratou a empresa Construtora Andrade Gutierrez, por via de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para executar obras emergenciais, no valor de R\$ 26.274.109,33 (fls. 3/4).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, mesmo considerando que a contratação em caráter emergencial aparentemente atendia ao determinado pelo Tribunal, entendeu que a materialidade dos recursos envolvidos justificaria um acompanhamento do contrato celebrado e, por isso, requereu, com fundamento no art. 81, I, da Lei 8.443/92, a realização de inspeção, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da contratação direta, em caráter emergencial, da Construtora Andrade Gutierrez pela Codesp.

Autorizada e realizada a inspeção (fls. 5 e 108/20), a Secex/SP considerou regulares as ações empreendidas pela Codesp, em cumprimento ao item 8.2 da Decisão 135/99 - TCU - Plenário, com exceção da inclusão, no contrato emergencial, de obras e serviços que poderiam ser submetidos a processo licitatório regular. No entanto, como esses itens são pouco relevantes - representam apenas 0,8% do valor contratado - entendeu suficiente propor determinações à entidade.

Segundo informação prestada à equipe de inspeção pela presidência da Codesp, em 16.11.99, as obras e serviços objeto do contrato emergencial em análise seriam concluídas até dez/99.

Assim, realizado o acompanhamento da execução do contrato emergencial, nos termos requeridos pelo Ministério Público na representação fls. 1/2, e implementada, pela Codesp, a determinação contida nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão 135/99 - TCU - Plenário, acompanho a proposição de determinação, apresentada pela unidade técnica, com as adequações necessárias, excluindo a relativa ao cumprimento do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, por estar fundada em mera hipótese de ocorrência e não em caso concreto.

Este processo deverá ser juntado às contas anuais da Codesp, relativas ao exercício de 1999, para subsidiar o seu exame.

Dessa forma, VOTO por que Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto ao Plenário.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 219/2000-TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC-013.550/1999-3
2. Classe de Assunto: V – Representação.
3. Interessado: Ministério Público.
4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 37A, VII, da Resolução TCU 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU 110/98 e art. 43, I, da Lei 8.443/92, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 8.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP que, nas contratações de obras e serviços, em caráter emergencial, observe estritamente ‘o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;
 - 8.3. determinar a juntada deste processo às contas anuais da Codesp, relativas a 1999, para subsidiar o seu exame.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-000.695/1995-5

Natureza: Relatório de Inspeção

Interessado: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados

Entidade: Indústrias de Material Bélico do Brasil-IMBEL

Ementa: Relatório de Inspeção realizada na IMBEL. Possíveis irregularidades no processo de concordata e falência de empresas do sistema ENGESA. Matéria que refoge à competência do Tribunal. Envio de cópia do relatório, voto e decisão à Comissão interessada. Determinações. Arquivamento.

Reproduzo a seguir o judicioso Relatório de Inspeção elaborado pelos Analistas da SECEX/SP José Eduardo do Bonfim e Antonio Carlos Merlim:

“1. Histórico

1.1. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados solicitou a este Tribunal, em 29/9/94, realização de auditoria na IMBEL, empresa pública vinculada ao Ministério do Exército, tendo em vista matérias publicadas na imprensa noticiando o envolvimento daquela empresa e de seus dirigentes em possíveis irregularidades ocorridas no processo de concordata e falência de empresas do sistema ENGESA, com destaque para supostos pagamentos indevidos ao ex-síndico da massa falida (fls 1/3-vol.principal). Nos termos da referida solicitação, a auditoria deveria produzir respostas para as seguintes questões:

a) à vista da documentação existente, a IMBEL, ao tempo das irregularidades cometidas pelo ex-síndico, Elizier Trindade, podia ou não ser considerada controladora da massa falida da ENGESA;

b) qual foi, se é que houve, a participação de diretores ou empregados da IMBEL no processo falimentar da ENGESA, particularmente nos pagamentos irregulares feitos ao Sr. Elizier Trindade;

c) que responsabilidades diretas ou indiretas as ações de diretores ou empregados da IMBEL acarretaram para o patrimônio público, em função de ações ou omissões nos fatos que resultaram nas irregularidades verificadas na massa falida da ENGESA.

1.2. Realizada a auditoria, o entendimento prevalecente nesta Unidade Técnica vislumbrou a possibilidade de que os pagamentos efetuados ao ex-síndico teriam implicado dano ao erário, considerando que, à época dos fatos, a IMBEL detinha 49% do capital da ENGESA QUÍMICA S/A, empresa pela qual transitaram os recursos financeiros daqueles pagamentos, além de que, por força de dispositivo contratual, esta última encontrava-se sob controle financeiro da primeira. Ouvido, o Ministério Público se posicionou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ensejando a Decisão 247/97-TCU-Plenário pela qual foi determinada a citação dos responsáveis.

1.3. Retornados os autos à Unidade Técnica para as providências cabíveis, o Secretário de Controle Externo propôs que a decisão fosse retificada, considerando possíveis impropriedades em seu texto quanto à inexistência de indicação da destinação a ser dada aos valores passíveis de recolhimento e, também, quanto à extensão da responsabilidade solidária do Sr. Alci Vilar dos Santos que, em seu entendimento, deveria alcançar todos os pagamentos feitos ao ex-síndico da aludida massa falida.

1.4. Novamente ouvido, o Ministério Público adicionou às dúvidas suscitadas novas questões, terminando por apresentar pedido de reexame da referida decisão, ponderando que, antes de proceder-se a qualquer citação de responsáveis, fosse aprofundada a investigação sobre os acontecimentos relatados nos autos, em vista da ausência de informações e comprovações essenciais, mormente quanto a existência de pressupostos de atuação do Tribunal em função do controle acionário das empresas envolvidas e existência de dano ao Erário, a ilegalidade dos atos praticados, a culpabilidade dos diversos agentes e o destino a ser dado a eventual ressarcimento (fls. 3 a 5, deste).

1.5. Nesse sentido, por meio da Decisão 82/98-TCU-Plenário, foi conhecido o pedido de reexame e reformado o conteúdo do item 8.2 da Decisão 247/97-TCU-Plenário, suspendendo a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e autorizando a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a acompanhar o processo de falência da ENGESA S/A e o processo judicial em que se discute o controle acionário, bem como adotar medidas que entender adequadas para a configuração da ilegalidade dos atos e para esclarecimento das ocorrências, mormente quanto aos valores dos pagamentos indevidos, quanto aos responsáveis por esses pagamentos e quanto à verdadeira participação acionária da IMBEL na ENGESA QUÍMICA S/A (fls. 23, deste).

2. Objetivos, Escopo e Restrições

2.1. O objetivo central deste trabalho consistiu em reunir e examinar informações necessárias à condução do entendimento quanto à existência ou não de pressupostos de atuação deste Tribunal em relação aos fatos que ensejaram a constituição do presente processo, bem como para, em caso afirmativo, obter elementos essenciais para definir precisamente a ilegalidade dos atos praticados, a identificação e culpabilidade dos agentes responsáveis, a quantificação do possível dano ao erário e a destinação de eventual ressarcimento.

QUÍMICA pela IMBEL no mês de novembro de 1990 e o Protocolo de Intenções firmado em março do ano seguinte entre a IMBEL e os controladores da ENGESA, com participação do Banco do Brasil e do BNDES. O exame desses dois casos teve por objetivo responder às seguintes questões:

1) a empresa ENGESA QUÍMICA S/A, em função da aquisição do seu parque fabril pela IMBEL, ou por qualquer outro motivo correlato, passou a ser uma empresa controlada pelo Estado?

2) A ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, doravante denominada apenas ENGESA, em função do Protocolo de Intenções firmado com a IMBEL em 18/03/91, ou por qualquer outro motivo correlato, passou a ser uma empresa controlada pelo Estado?

3) Qual o montante de recursos comprovadamente recebidos pelo então comissário da concordata da ENGESA?

4) Quais pessoas autorizaram ou concorreram diretamente para os pagamentos?

5) Qual a origem dos recursos envolvidos?

2.3. Importa ressaltar que o presente trabalho se deteve exclusivamente no exame das ações relacionadas diretamente aos pagamentos ao ex-síndico da massa falida, não se discutindo aqui os aspectos relativos à legalidade, legitimidade, forma e economicidade dos atos que engendraram a interveniência de entidades da Administração Pública Federal no desenrolar dos fatos que culminaram na falência das empresas do sistema ENGESA, vez que esses já foram objeto da ação fiscalizadora deste Tribunal em outras oportunidades, em especial nos autos do processo TC-005868/93-9, que trata, entre outros assuntos, daqueles aspectos em relação aos casos aqui referidos.

2.4. Para a obtenção das informações relacionadas ao objeto deste trabalho, a equipe de inspeção empreendeu as seguintes atividades:

a) inspeção na sede da IMBEL, no município de Piquete-SP, para exame de documentos e entrevistas com atuais dirigentes;

b) visita à filial da IMBEL no município de Juiz de Fora-MG, para verificar a situação atual do parque fabril adquirido da ENGESA QUÍMICA;

c) consulta aos autos do processo judicial relativo à concordata e falência da ENGESA S/A, na Comarca de Barueri-SP (46 volumes e apartados);

d) consulta aos autos do processo judicial relativo à ação revocatória dos pagamentos efetuados ao Sr. Elizier Trindade, na Comarca de Barueri-SP;

e) consulta aos autos do processo judicial relativo à ação penal contra o Sr. Elizier Trindade, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo-SP;

f) consulta aos autos do processo judicial relativo à ação declaratória interposta pela Pró-ENGESA S/A quanto ao Protocolo de Intenções, na Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de São Paulo-SP, processo n.º 92.009.3317-3;

g) entrevista com o Senhor Lúcio de Souza Pereira que, à época da ocorrência dos fatos, ocupava o cargo de vice-presidente da IMBEL.

2.5. Em função do tempo transcorrido entre a ocorrência e o exame atual dos fatos, bem como em razão do envolvimento de empresas do setor privado, algumas limitações se impuseram à abrangência deste trabalho, dentre as mais importantes:

a) negativa, por parte da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barueri-SP, de acesso aos autos do processo judicial relativo à destituição do Sr. Elizier Trindade do cargo de síndico da massa falida, que se encontra sob sigilo de justiça em razão da quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas envolvidas no processo falimentar;

b) impossibilidade de examinar informações contábeis e financeiras das empresas ENGESA QUÍMICA S/A e ENGESA S/A relativas ao período de ocorrência dos fatos;

c) inviabilidade de localizar e entrevistar administradores da IMBEL e das demais empresas envolvidas ao tempo da ocorrência dos fatos.

3. Relatório

I - Controle da ENGESA QUÍMICA S/A

3.1.1. Sob a justificativa de produzir com tecnologia moderna munição de artilharia para suprir as necessidades do exército brasileiro e atingir o mercado externo com qualidade e preços competitivos, a IMBEL e a ENGESA, em 1984, associaram-se e formaram uma empresa denominada ENGESA QUÍMICA S/A. A fim de proporcionar flexibilidade ao empreendimento.

minoritária.

3.1.2. A sociedade foi constituída mediante cisão de parte do patrimônio da IMBEL – o parque fabril de sua filial em Juiz de Fora-MG – que passou a formar a nova sociedade na proporção de 49% do capital social. A ENGESA integralizaria os outros 51% do capital mediante a incorporação da ENGEVÍDEO e de aporte de recursos destinados à modernização tecnológica do parque fabril.

3.1.3. Por razões diversas – cuja análise foge dos objetivos deste trabalho - o empreendimento não obteve o sucesso esperado e a companhia passou a operar com sucessivos prejuízos. Em 1989 o patrimônio líquido apresentava situação negativa de US\$ 7,5 milhões, obrigando a IMBEL, no balanço de 31/12/89, a contabilizar a perda total do investimento realizado em 1984.

3.1.4. Importante notar que de 1984 a 1989 a participação acionária da IMBEL na ENGESA QUÍMICA sempre foi de 49%, conforme pudemos constatar examinando a contabilização dos resultados de equivalência patrimonial nas demonstrações financeiras da IMBEL relativas a esse período.

3.1.5. No contexto da crise por que passava a indústria de material bélico brasileira – culminando na concordata e posterior falência da ENGESA e da AVIBRÁS - surgiu em 1990 a oportunidade para que a IMBEL recuperasse sua antiga filial de Juiz de Fora. Em abril daquele ano o governo havia consignado no Orçamento da União dotação de Cr\$ 1,2 bilhão, aproximadamente US\$ 20 milhões, a título de aumento de capital da IMBEL. Esses recursos seriam utilizados na aquisição do parque fabril da ENGESA QUÍMICA, de tal sorte que o Exército preservaria sua fábrica de munições e viabilizaria ingresso de novos recursos no sistema ENGESA.

3.1.6. A fábrica de Juiz de Fora encontrava-se ameaçada de ser levada a leilão em processo de execução judicial movido pelo BNDES, por conta de inadimplência da ENGESA QUÍMICA em contrato de crédito celebrado com aquela instituição financeira em 1985, garantido com os terrenos, edificações e equipamentos daquela unidade fabril (fls 166/170-vol.principal).

3.1.7. A primeira parcela daquela dotação orçamentária foi liberada no mês de julho de 1990, no montante de Cr\$ 300 milhões, sendo integralmente utilizada na compra de equipamentos da ENGESA QUÍMICA que haviam sido adquiridos posteriormente ao contrato de crédito com o BNDES, livres de gravames.

3.1.8. Por força do contrato de compra e venda, firmado em 20/7/90, a ENGESA QUÍMICA se comprometia a utilizar os recursos provenientes da venda dos equipamentos no saneamento financeiro, ainda que parcial, das empresas do sistema ENGESA, mediante programa de dispêndio previamente aprovado e gerido pela IMBEL (fls. 50/60 deste).

3.1.9. Esse fato marca o início da ingerência direta da IMBEL na administração financeira das empresas do sistema ENGESA, pois, a fim de garantir a execução do plano de dispêndio, ficou acertado que os recursos seriam movimentados em conta bancária específica, sob responsabilidade de dois procuradores. Para tanto, foram indicados os Srs. Alci Vilar dos Santos, advogado da IMBEL, e Marco Aurélio Monenegro de Barros, funcionário da ENGESA (fls. 70, deste).

3.1.10. Conforme assinalado no item 2.5.b deste relatório, não examinamos documentos contábeis e financeiros da ENGESA QUÍMICA, de tal modo que não pudemos verificar se o plano de dispêndio foi integralmente cumprido. A IMBEL afirma não possuir cópias desses documentos.

3.1.11. Adquiridos os equipamentos, restava aguardar a liberação do saldo dos recursos financeiros para pôr em prática a segunda etapa da operação de retomada da filial de Juiz de Fora. Em 30/7/90 a IMBEL enviou ofício ao BNDES afirmando que a indústria de material de defesa brasileira vinha enfrentando dificuldades crescentes, motivo de preocupação do Governo, razão pela qual a Secretaria de Assuntos Estratégicos, em conjunto com o Ministério do Exército, buscava uma solução para os problemas da ENGESA. Afirmava, nesse documento, que o funcionamento da antiga fábrica de munições de Juiz de Fora (ENGESA QUÍMICA) era essencial ao exército e que a IMBEL iria adquirir os ativos daquela sociedade. Por esse motivo, solicitava ao BNDES que interrompesse qualquer medida judicial contra a ENGESA por cento e oitenta dias e contra a ENGESA QUÍMICA por noventa dias (fls. 84/86, deste).

de Cr\$ 900 milhões. Por meio de contrato celebrado em 20/11/90, a IMBEL adquiriu todo o remanescente do parque fabril da ENGESA QUÍMICA, incluindo terrenos, edificações, máquinas e equipamentos. O pagamento consistiu na quitação direta do débito com o BNDES, após acordo nos autos de execução, no montante de Cr\$ 296 milhões; liquidação de débitos com o INSS, no montante de Cr\$ 204 milhões, e transferência do saldo à ENGESA QUÍMICA, no montante de Cr\$ 400 milhões (fls. 87/113, deste).

| Pagamentos | Cr\$ | US\$ |
|----------------|--------------------|------------------|
| BNDES | 296.000.000 | 2.100.000 |
| INSS | 204.000.000 | 1.450.000 |
| ENGESA QUÍMICA | 400.000.000 | 2.850.000 |
| Total | 900.000.000 | 6.400.000 |

NOTA: Dólar de 29/11/90 - Data do Contrato e Pagamentos

3.1.13. *Importante ressaltar neste ponto que aquela transação em momento algum configurou a ocorrência, seja de direito ou de fato, de alteração na participação acionária das empresas envolvidas. Não houve aporte de recursos da IMBEL na ENGESA QUÍMICA a título de aumento de capital e nem tampouco transferência do controle acionário mediante compra da participação da ENGESA.*

3.1.14. *A transferência dos ativos, na forma como foi realizada, também não representou nenhuma das seguintes hipóteses de reorganização societária:*

a) *incorporação da ENGESA QUÍMICA pela IMBEL por meio da transferência de ativos e passivos da primeira para a segunda, mediante participação acionária da ENGESA na IMBEL ou pagamento à ENGESA do valor de sua participação;*

b) *fusão entre a IMBEL e a ENGESA QUÍMICA, por meio de junção dos ativos e passivos das duas empresas e redistribuição da participação acionária dos controladores de cada uma dessas na nova sociedade que se formaria;*

c) *cisão da ENGESA QUÍMICA mediante transferência de parte de seus ativos – podendo também ser transferidos parte dos passivos – à IMBEL, mediante participação acionária da ENGESA na IMBEL ou pagamento à ENGESA do valor dessa participação.*

3.1.15. *Ocorreu, ao contrário, uma operação comercial entre duas empresas coligadas com o objetivo de transferir ativos entre essas, mediante contrato de compra e venda. A ENGESA QUÍMICA transferiu a propriedade de bens imóveis e móveis para a IMBEL, recebendo em troca pagamento efetuado em dinheiro por esta última. Não houve alteração na estrutura de capital de qualquer das empresas, que continuaram existindo com personalidades jurídicas distintas: uma, empresa pública com 100% do capital pertencente à União; outra, empresa de economia mista com participação minoritária do Estado e controlada pela ENGESA.*

3.1.16. *A ENGESA QUÍMICA, a partir da alienação do parque fabril, deixou de existir fisicamente como empresa, mas não houve a extinção da sociedade, mantidas as participações acionárias de 49% da IMBEL e 51% da ENGESA. A empresa, à época da transação com a IMBEL, não se encontrava sob os efeitos da concordata da ENGESA nem tampouco depois foi abrangida pela falência desta, subsistindo desde então como ‘empresa de papel’, situação que persiste até os dias de hoje (fls.115-A, deste).*

3.1.17. *Solicitamos da IMBEL informações quanto às providências adotadas no sentido de regularizar a situação da sociedade em relação a sua liquidação ou extinção, sendo-nos informado que foram feitas gestões junto ao juízo da falência da ENGESA no sentido de que a ENGESA QUÍMICA fosse assumida pela massa falida - controladora de direito da empresa -, fato que até o presente momento, conforme pudemos verificar nos autos daquela falência, não ocorreu. Também não soubemos da existência de qualquer ação judicial movida por possíveis credores da ENGESA QUÍMICA.*

3.1.18. *De notar que, embora o contrato e a concretização do negócio tenha se realizado em novembro de 1990, a IMBEL retomou a posse definitiva da fábrica somente em junho de 1992, ocasião em que a escritura definitiva foi registrada em cartório. Segundo nos foi relatado,*

| Programa de Despesa | Cr\$ | US\$ |
|-------------------------------------|-------------|-----------|
| Finame - Engesa Química | 16.000.000 | 235.000 |
| Salários Atrasados | 166.000.000 | 2.444.000 |
| Quitações Trabalhistas | 88.000.000 | 1.295.000 |
| Encargos Alíquotas - Águas e Esgoto | 20.000.000 | 294.000 |

praticamente paralisada. O primeiro balancete levantado como filial da IMBEL data de 30/6/92, mês em que as operações da fábrica foram reiniciadas (fls. 114/115, deste).

3.1.19. Uma questão ainda não abordada nestes autos refere-se à avaliação dos bens adquiridos. Os equipamentos do contrato de 20/7/90, no valor de Cr\$ 300 milhões, foram previamente avaliados em Cr\$ 352 milhões, correspondente à média entre o valor estimado de reposição menos depreciação e o valor histórico corrigido pela variação cambial (fls. 61/69). Por outro lado, não obtivemos qualquer documento referente avaliação prévia do restante do parque fabril, nem mesmo o valor contábil pelo qual estava registrado na ENGESA QUÍMICA. Sabemos que esta última aquisição foi realizada por valor equivalente a US\$ 6,4 milhões e que os bens foram avaliados em 1995 pelo BNDES, para efeito de garantia, em US\$ 5,4 milhões. Contudo, esses valores são apenas referenciais, sobretudo em função de alterações na paridade cambial.

| Bens | Cr\$ | US\$ |
|--------------|-----------------------|------------------|
| Terrenos | 2.800.000.000 | 600.000 |
| Edificações | 11.000.000.000 | 2.200.000 |
| Equipamentos | 12.500.000.000 | 2.600.000 |
| Total | 26.300.000.000 | 5.400.000 |

NOTA: Dólar de 24/04/85 - Data do Contrato

O dispêndio total da IMBEL nos dois contratos foi de Cr\$ 1,2 bilhão, em valores nominais, que correspondiam à época da dotação orçamentária, em abril de 1990, a aproximadamente US\$ 20 milhões. Entretanto, em função da demora na liberação dos recursos, o efeito inflacionário fez com que, nas respectivas datas de pagamento, tal valor fosse reduzido para algo em torno de US\$ 11 milhões. Isso nos leva a crer que o segundo negócio, a compra e venda do parque fabril, foi realizado pelo valor que havia à disposição na ocasião, independentemente do valor contábil ou de mercado daqueles ativos. Vale notar que o ativo permanente da filial de Juiz de Fora, na contabilidade da IMBEL, está registrado hoje em R\$ 25 milhões, sem que tenha havido no período posterior à aquisição daqueles ativos novos investimentos significativos.

3.1.20. Quanto à situação atual dos bens, em visita que fizemos à filial da IMBEL em Juiz de Fora - MG, pudemos constatar a existência dos equipamentos e dos demais bens adquiridos, bem como o funcionamento normal do parque fabril, que se encontra sob gestão exclusiva da IMBEL, sem qualquer vínculo legal, administrativo ou operacional com a antiga ENGESA QUÍMICA (Relatório Fotográfico às fls. 71/80, deste).

II - Controle Acionário da ENGESA

3.2.1. Uma outra questão suscitada nestes autos diz respeito à disputa judicial do controle acionário da ENGESA. Inicialmente vale notar o caráter até certo ponto inusitado da ação declaratória que se encontra ajuizada na 4.^a Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que a lide não se destina a reclamar o direito pelo controle acionário de uma sociedade, mas, ao contrário, disputa-se o seu não-controle.

3.2.2. A PRÓ-ENGESA PARTICIPAÇÕES S/A, controladora da ENGESA S/A e demais empresas do grupo, pleiteia por meio daquela ação que o Protocolo de Intenções firmado entre a IMBEL e a ENGESA, com a participação do Banco do Brasil e do BNDES, em 18/3/91, seja declarado como efetivo contrato de compra e venda das ações daquelas empresas, passando a ser, conseqüentemente, da IMBEL o controle acionário da ENGESA, além de liberar os antigos controladores de garantias pessoais e o não alcance dos efeitos da Lei de Falências e Concordatas aos seus diretores (fls. 126/137 do vol. principal).

3.2.3. O Protocolo de Intenções e Procedimentos, pelo que se pode depreender, objetivava estabelecer condições para que os acionistas controladores da ENGESA, a IMBEL, o BNDES e o Banco do Brasil, considerando os interesses de cada uma dessas partes, adotassem conjuntamente providências no sentido de viabilizar a continuidade operacional da ENGESA, tendo em vista, à época, a falta de perspectiva de um desfecho satisfatório da concordata (fls. 66/76-vol.principal).

3.2.4. De acordo com o referido instrumento, os controladores da ENGESA assumiam o compromisso de ceder, a preço simbólico, à IMBEL ou a quem esta indicasse, todas as suas participações do capital social ordinário ou preferencial que assegurassem o poder de controle efetivo sobre a empresa. Em contrapartida, transferido o controle acionário, o BNDES e o Banco do Brasil se comprometiam a liberar os controladores da ENGESA de todas as garantias pessoais – fianças e avais – em operações celebradas com aquelas instituições.

solução mais adequada para a realização de seus créditos, haja vista que essa alternativa, além de acarretar, pelo menos em princípio, o aniquilamento da empresa, não representava uma solução satisfatória para esses credores, pois, levando-se em conta o exigível total e o montante dos

| Data | Conta | Cr\$ | US\$ |
|--------------|----------------------------------|----------------------|------------------|
| 04/09/1991 | 00326-4 Banespa - Engesa Química | 105.000.000 | 261.000 |
| 05/09/1991 | 00326-4 Banespa - Engesa Química | 105.000.000 | 259.000 |
| 11/09/1991 | 00326-4 Banespa - Engesa Química | 52.500.000 | 126.000 |
| 23/03/1992 | 00251-7 Banespa - Engesa S/A | 4.689.750.000 | 2.500.000 |
| Total | | 4.952.250.000 | 3.146.000 |

NOTA: dólar comercial - Bacen

créditos preferenciais, o valor dos ativos tangíveis da companhia não poderia assegurar aos credores com garantia real o recebimento do seus créditos.

3.2.6. Pelos termos do Protocolo, a IMBEL se comprometia a conduzir e coordenar negociações no sentido de reduzir os créditos da ENGESA junto ao setor público e privado, com a finalidade de levantar a concordata, proporcionando condições para transferência do controle acionário da empresa, bem como o ingresso de novos sócios, inclusive mediante a conversão de créditos por intermédio da IMBEL ou de terceiros.

3.2.7. A IMBEL justificava sua participação no Protocolo em função do papel que a ENGESA desempenhava como produtora de materiais de defesa – e de suprimentos e peças de reposição – para as Forças Armadas, bem como a importância do seu acervo tecnológico acumulado ao longo dos anos e a capacitação consubstanciada na sua equipe de projetos, motivos que ensejaram encontrar um caminho que levasse à continuidade operacional da empresa.

3.2.8. De ressaltar que a cláusula IV.3 do Protocolo previa que na eventualidade de não ser conseguido, no prazo de seis meses, o acordo com os credores privados da ENGESA e o levantamento da concordata ou, ainda, ocorrendo qualquer fato ou circunstância capaz de comprometer a consecução dos objetivos, o BNDES e o Banco do Brasil deveriam requerer a falência da ENGESA, tornando sem nenhum efeito os compromissos e termos constantes do instrumento.

3.2.9. O Protocolo foi aditado por duas vezes, prorrogando sua vigência até 18/6/92. A partir desse momento o que se sabe é que os objetivos não se concretizaram, haja vista que a concordata seguiu seu curso até ser convalidada em falência em 18/8/93.

3.2.10. É nesse sentido, o da perda de validade, que a IMBEL, o Banco do Brasil e o BNDES contestam nos autos da ação a pretensão da PRÓ-ENGESA, demonstrando que o prazo de vigência do Protocolo expirou sem que houvesse acordo com os credores privados da ENGESA e o conseqüente levantamento da concordata, tornando sem nenhum efeito os compromissos e termos constantes daquele instrumento (fls. 116/134 deste).

3.2.11. Alegam ainda que a transferência do controle acionário não poderia ter ocorrido em virtude do não atendimento dos requisitos da Lei das S/A, da CVM, da Lei de Falências e Concordatas e do cumprimento de todas as formalidades necessárias para concretização do ato, como a respectiva publicação, comunicação à CVM e outras providências, afirmando que nada disso fora feito ou comprovado, tornando juridicamente imperfeita a pretensão dos autores que, ao arrepio da Lei, estariam desejando transformar um protocolo de intenções em contrato de venda para eximirem-se de suas responsabilidades (fls. 166/181).

3.2.12. Em síntese, são essas basicamente as peças que compõem o processo: a petição inicial da Pró-Engesa acompanhada de parecer do jurista Roberto Eros Grau - tentando demonstrar que o protocolo funcionou como contrato - e as peças contestatórias da IMBEL, do Banco do Brasil e do BNDES. Não há diligências, audiências, perícias ou qualquer outro documento tendente a comprovar a realização ou andamento da pretendida transferência daquele controle acionário. Após a manifestação do Banco do Brasil, os autos foram considerados conclusos para sentença, permanecendo nessa situação desde 1/10/98. Até a data de elaboração deste relatório não houve a ocorrência de qualquer fato novo em relação àquele processo (fls. 182/184, deste).

III - Pagamentos Irregulares ao Síndico

3.3.1. Concluída a concordata da ENGESA e diante da desistência de assumir a comissariança manifestada pelos três maiores credores, seqüencialmente convocados, foi

(fls.185/192, deste)

3.3.2. A Lei de Falências e Concordatas estabelece que cabe ao juiz fixar a remuneração do comissário da concordata e do síndico da massa falida, com base nos valores dos créditos quirografários, até determinados limites, a ser-lhe paga após o encerramento da concordata ou da liquidação da massa falida.

3.3.3. Entretanto, estranhamente e antes de qualquer fixação legal, os diretores da ENGESA entregaram diretamente ao comissário documento datado de 7/12/90 manifestando concordância em pagar-lhe, a título de remuneração pela comissariança, valor equivalente a US\$ 7,5 milhões, correspondente, segundo aquele documento, a 3% do valor do passivo declarado de US\$ 250 milhões (fls.94, deste).

3.3.4. Ainda que houvesse manifestação dos diretores da ENGESA no sentido de pagar ao comissário aquela importância, os únicos pagamentos nominalmente identificados ao Sr. Elizier Trindade referem-se a três cheques emitidos no mês de setembro de 1991, em montante aproximado de US\$ 650 mil, e a um quarto cheque emitido em março de 1992, de valor equivalente a US\$ 2,5 milhões, perfazendo o total de US\$ 3,1 milhões (fls. 195/200, deste).

3.3.5. Os três primeiros cheques, datados de 4, 5 e 11 de setembro de 1991 - os dois primeiros no valor de Cr\$ 105.000.000,00 e o terceiro de Cr\$ 52.500.000,00 -, foram emitidos da conta-corrente nº 00326-4, no BANESPA, pertencente à ENGESA QUÍMICA, e foram assinados conjuntamente pelos Srs. Alci Vilar dos Santos e Marco Aurélio Montenegro de Barros, respectivamente procuradores da IMBEL e da ENGESA, sob os quais encontrava-se a responsabilidade de movimentar aquela conta em função do contrato de compra e venda de 20/7/90, conforme relatado no item 3.1.9.

3.3.6. Já o quarto cheque, datado de 23/3/92, no valor de Cr\$ 4.689.750.000,00, foi emitido da conta-corrente nº 00251-7, também no BANESPA, mas pertencente à ENGESA S/A, sendo igualmente assinado pelos Srs. Alci Vilar dos Santos e Marco Aurélio Montenegro Barros.

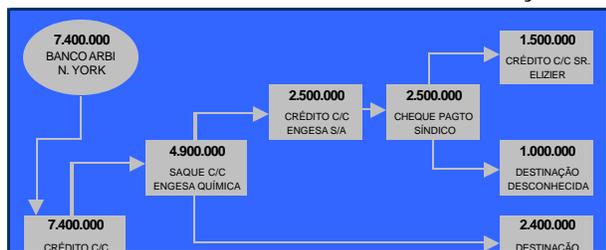
3.3.7. Quanto aos recursos que suportaram os aludidos pagamentos, as informações hoje disponíveis são poucas. Pode-se conjecturar que os três primeiros pagamentos foram realizados com sobras dos recursos oriundos da venda do parque fabril para a IMBEL, ainda que transcorrido o lapso de tempo de quase um ano entre os dois eventos. É de se imaginar que, após a alienação do parque fabril, a ENGESA QUÍMICA tenha deixado de operar e, conseqüentemente, deixado também de gerar receitas próprias.

3.3.8. Em relação ao quarto pagamento, pode-se claramente vinculá-lo ao ingresso de recursos ocorrido na ENGESA QUÍMICA, em 20/3/92, no montante de Cr\$ 13.559.164.113,00, equivalentes a US\$ 7,4 milhões, por conta de operação efetuada pela empresa SPEN PARTICIPAÇÕES LTDA, intermediada pelo BANCO ARBI S/A, a título de investimento externo em empresa brasileira, conforme declarado no contrato de câmbio da operação (fls.235/236, deste).

3.3.9. Conforme matéria publicada na Folha de São Paulo, em 25/4/94, o Sr. Daniel Birman, controlador do Banco Arbi S/A, da SPEN e da Companhia Brasileira de Cartuchos - empresa em que a IMBEL é acionista minoritária -, afirma que realizou aquela operação a pedido da IMBEL.

3.3.10. Em 23/3/92 parte daqueles recursos foram transferidos da ENGESA QUÍMICA para a ENGESA, sendo debitado Cr\$ 8.869.400.000,00 da conta bancária da primeira e creditado Cr\$ 4.689.750.000,00 na conta da segunda, valor pelo qual foi emitido, neste mesmo dia, o cheque para o ex-síndico, de valor equivalente a exatos US\$ 2,5 milhões. Estranhamente, nessa mesma data há um crédito na conta particular do ex-síndico no valor de Cr\$ 2.813.850.000,00, ou seja, exatos 60% do cheque recebido, equivalentes a US\$ 1,5 milhão (fls. 201/202, deste).

3.3.11. Em decorrência das restrições assinaladas no item 2.5.a deste relatório, não nos foi



creditado na conta pessoal do ex-síndico, a diferença entre o valor sacado da conta da ENGESA QUÍMICA e o depositado na conta da ENGESA, no montante de Cr\$ 4.179.650,00 (US\$ 2,2 milhões), bem como a utilização do saldo remanescente na conta da ENGESA QUÍMICA, no montante de Cr\$ 4.689.764.113,00 (US\$ 2,5 milhões), coincidentemente o mesmo valor pago ao ex-síndico.

3.3.12. Em 18/8/93 a concordata da ENGESA foi convocada em falência e o Sr. Elizier Trindade foi nomeado para exercer a função de síndico da massa falida. Em 14/12/93, aproximadamente dois anos após o recebimento dos quatro cheques, o Sr. Elizier Trindade peticionou ao juiz do processo de falência que fosse arbitrada sua remuneração referente ao período em que foi comissário da concordata, sugerindo o percentual de 2% dos créditos quirografários. O pedido foi negado com base em parecer do Ministério Público e não há nos autos da falência qualquer autorização, despacho ou sentença referente arbitramento judicial fixando honorários ao Sr. Elizier Trindade (fls.193 e 203/213 deste).

3.3.13. Em 28/2/94, por meio de representação encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça, um grupo de credores trabalhistas da massa falida denunciou que o síndico houvera recebido, enquanto tramitava o processo de concordata preventiva, valores considerados exorbitantes a título de remuneração, sem qualquer fixação judicial. Um dos efeitos práticos dessa representação foi a destituição do Sr. Elizier Trindade do cargo de síndico.

3.3.14. Em 8/4/94, a massa falida, já sob a administração de novo síndico, requereu, perante o juízo da Comarca de Barueri-SP, instauração de ação revocatória do acordo firmado entre os diretores da ENGESA e o Sr. Elizier Trindade, objetivando a devolução dos valores à massa, alegando que os pagamentos não possuíam base legal (fls. 214/218, deste).

3.3.15. Nos autos da ação revocatória, o Sr. Elizier Trindade apresentou defesa no sentido de que o pagamento decorreu de contrato formal, contabilizado, de valor ofertado à tributação e correspondente a serviços efetivamente prestados (fls. 219/225, deste). Entretanto, entendendo de forma diferente, o juiz do feito, em recente sentença, de 2/5/99, condenou o réu a restituir à massa falida a totalidade dos valores recebidos (fls.226/234, deste).

3.3.16. De acordo com os termos que fundamenta a referida sentença, o comissário ou síndico são nomeados para exercer suas funções juntos ao juízo e não junto à concordatária ou falida, não havendo entre esses relação jurídica imediata. Nesse sentido, a Lei de Falências e Concordatas condiciona a remuneração do comissário ou síndico à fixação do juiz, de tal modo que, não havendo relação jurídica entre comissário ou síndico e concordatária ou falida, e não sendo esses últimos tomadores de serviço dos primeiros, não há, conseqüentemente, razão jurídica para que, diretamente, acertem remuneração. Desse modo, faltou, para o percebimento do valor, requisito de validade do ato, razão pela qual considerou-se como inexistente o ajuste havido entre a então concordatária e o ex-síndico, já que os serviços que prestou tinham como destinatários o juízo e não a empresa concordatária, lembrando que incumbe à concordatária ou à massa falida o pagamento da remuneração do comissário ou do síndico, mas como encargo do processo, como ocorre, por exemplo, com os honorários do perito judicial.

3.3.17. De ressaltar, em nosso entender, que a sentença apresenta possível erro ao se determinar a restituição da totalidade dos recursos à massa falida. Não foi levado em conta que parte dos pagamentos saíram diretamente dos cofres da ENGESA QUÍMICA, empresa que, conforme já relatado, não se encontrava sob os efeitos da concordata da ENGESA.

3.3.18. Condenado na esfera cível, o Sr. Elizier Trindade responde ainda à ação penal em andamento no Tribunal Regional Federal – 3ª. Região, processo nº 95.03.002782-9, a partir de denúncia do Ministério Público Estadual. Aceita a tese de equiparação do comissário a funcionário público, para efeitos penais, o ex-síndico está sendo acusado de corrupção passiva, arts. 317 e 327 do Código Penal.

3.3.19. O processo encontra-se em fase de instrução e oitiva de testemunhas e dos autos não extraímos informações adicionais, vez que as peças são basicamente cópias dos autos do processo da ação revocatória na justiça estadual.

3.3.20. De notar que além do documento em que os diretores da ENGESA manifestam concordância em pagar ao ex-síndico a importância equivalente a US\$ 7,5 milhões e os cheques assinados pelos Srs. Alci Vilar dos Santos e Marco Aurélio Montenegro de Barros, não

autorizado ou ordenado aqueles pagamentos, ou que também tenham destes se beneficiado.

3.3.21. Como assinalado no início deste relatório não obtivemos acesso ao processo de incidente de remoção do síndico, que se encontra sob segredo de justiça em função da quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas supostamente envolvidas.

3.3.22. As circunstâncias em que ocorreram os fatos nos conduzem à crença de que tenha havido envolvimento de pessoas em um possível 'esquema' para obtenção de vantagens no processo de quebra daquelas empresas. Entretanto, qualquer consideração adicional, em função das poucas informações disponíveis, teria apenas caráter especulativo.

4. Conclusões

4.1 A competência do Tribunal de Contas da União é definida no âmbito do controle externo da atividade financeira, contábil e orçamentária dos órgãos e entidades públicas federais, na forma estatuída no art. 70 da Constituição Federal, cujo parágrafo único dispõe:

'Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.' (destacamos).

4.2. O art. 71, inciso II, atribui a competência de julgar contas ao Tribunal, vazado nos seguintes termos:

'Art. 71 – O Controle Externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público' (destacamos).

4.3. Para responder à questão quanto a existência ou não de pressupostos de atuação deste Tribunal em relação aos fatos que ensejaram a constituição deste processo, entendemos que à luz dos art. 71, inciso II, em consonância com o disposto no art. 70 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, as irregularidades que foram objeto do presente exame devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

1) Os atos foram praticados por agentes responsáveis pela guarda ou administração de dinheiros, bens e valores pertencentes a entidade controlada ou sob responsabilidade do Poder Público Federal?

2) Independentemente da natureza jurídica da entidade, as ações ou omissões dos agentes envolvidos deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário?

4.4. De acordo com o relatado, a participação da IMBEL na ENGESA QUÍMICA sempre foi minoritária, correspondendo a 40% das ações ordinárias e 49% do capital total, situação que persistiu mesmo depois da aquisição do parque fabril, pois não houve alteração na estrutura de capital de qualquer das empresas, que continuaram existindo com personalidades jurídicas distintas: uma, empresa pública com 100% do capital pertencente à União, outra, empresa de economia mista com participação minoritária da IMBEL e controlada pela ENGESA, em relação a qual, portanto, a União não responde.

4.5. Em relação às demais empresas do sistema ENGESA, não ficou provado haver qualquer ato formal de transferência acionária para a IMBEL. O Protocolo de Intenções não obrigava a IMBEL a assumir, incondicionalmente, o controle daquelas empresas, as quais mantiveram sua natureza privada inalterada e encontram-se, ainda hoje, com o processo falimentar em andamento.

4.6. Quanto à ação judicial em que se discute a validade do Protocolo de Intenções como efetivo contrato de transferência do controle acionário da ENGESA para a IMBEL, entendemos que a possibilidade de uma decisão favorável aos controladores da ENGESA – presumivelmente remota diante da fragilidade das alegações apresentadas - não obriga que o Tribunal mantenha o presente processo em aberto. Isso porque eventual decisão contrária aos interesses da IMBEL, esgotadas todas as vias recursais, implicaria problemas de magnitude bem maior que as contempladas nestes autos, considerando que, em tese, o processo falimentar das empresas do sistema ENGESA poderia ser revertido. Conseqüentemente, levando-se em conta que a empresa

assume o Estado por todas as suas obrigações, essa hipótese ensejaria a reabertura deste caso e de outros correlatos.

4.7. Quanto aos recursos financeiros utilizados nos pagamentos ao ex-síndico, ocorridos em setembro de 1991 e em março de 1992, não se pode estabelecer vinculação direta com os recursos provenientes dos contratos de 20/7/90 e 29/11/90, em função do lapso de tempo. E mesmo que se faça essa vinculação, os recursos pertenciam à ENGESA QUÍMICA, pois resultaram de operação comercial, na qual a IMBEL recebera em troca do valor desembolsado bens contratualmente de igual valor, de tal modo que não se pode falar, quanto à indevida utilização desses recursos, em prejuízo direto da IMBEL.

4.8. Em especial quanto ao quarto cheque, de 23/3/92, os recursos utilizados foram aqueles creditados pela SPEN PARTICIPAÇÕES na ENGESA QUÍMICA, posteriormente em parte transferidos à ENGESA. Embora não se tenha conseguido saber os reais motivos que ensejaram a aplicação desses recursos no sistema ENGESA, não se conhece qualquer indício de que essa operação tenha envolvido, de alguma forma, contrapartida de bens ou valores públicos.

4.9. Ainda quanto à suposição de que a ENGESA QUÍMICA e a ENGESA estavam sob intervenção da IMBEL por conta do contrato de compra e venda firmado em 20/7/90, os fatos demonstram que a IMBEL detinha apenas competência para acompanhar a gestão dos recursos daquelas empresas, por força do contrato, o que não é suficiente para caracterizar a responsabilidade da IMBEL, como empresa pública, por pagamentos que tenham causado mais prejuízos àquelas empresas.

4.10. O Srs. Alci Vilar dos Santos e Marco Aurélio Montenegro de Barros, sob os quais encontrava-se a responsabilidade de gerenciar os recursos depositados naquelas contas bancárias, concorreram com responsabilidade pessoal nos pagamentos indevidos ao Sr. Elizier Trindade. Contudo, a culpabilidade desses agentes deve ser apurada nas esferas cível e penal competentes, pois ocorreram no âmbito de empresas privadas com recursos igualmente privados.

4.11. Finalmente, como se chegou a cogitar neste processo, a tese de que ao menos parte desses recursos seriam públicos, em função da participação acionária de 49% da IMBEL no capital da ENGESA QUÍMICA, não nos parece possível diante da legislação societária.

4.12. Formada uma sociedade, os ativos constituem direitos da companhia e os passivos obrigações desta, não dos sócios. Os acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, têm direito de receber, na proporção de suas respectivas participações, os lucros distribuídos e, em caso de liquidação da sociedade, eventual saldo resultante da realização dos ativos e liquidação dos passivos.

4.13. É certo que houve perda para a IMBEL, mas em relação ao investimento realizado em 1984, obrigando-a a recomprar ativos que antes lhes pertenciam. Entretanto, tratou-se de perda de capital de risco investido em um empreendimento que não trouxe os resultados esperados.

4.14. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior com a seguinte proposta de Decisão:

a) encerrar o presente processo por ausência de pressupostos de atuação desta corte, à luz dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal;

b) determinar à IMBEL que:

b-1) adote providências no sentido de encontrar soluções tendentes a regularizar os aspectos societários que envolvem sua participação na empresa ENGESA QUÍMICA S/A;

b-2) informe tempestivamente esse Tribunal acerca de superveniência de fatos que envolvam interesses da IMBEL no processo falimentar do sistema ENGESA;

b-3) faça constar nos processos anuais de prestação de contas, até o deslinde final em todas as instâncias judiciais, da situação do controle acionário das empresas do sistema ENGESA;

b) encaminhar, se assim o Tribunal entender ainda necessário e oportuno, cópia do relatório de inspeção e da decisão que vier ser proferida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados”.

O Diretor, por sua vez, empreendeu também detida análise da matéria, de cujo parecer destaco os seguintes excertos:

“Com supedâneo no item 8.2 da Decisão Plenária nº 582/98, de 02/09/98, o Sr. Secretário de Controle Externo determinou a realização de Inspeção na Indústria de Material Bélico do Brasil – Imbel. com vistas a elidir as principais dúvidas suscitadas nestes autos. a saber: pressupostos de

dos diversos agentes envolvidos e destino a ser dado a eventual ressarcimento.

3. Em linhas gerais, a competência desta Casa de Contas encontra-se delimitada no art. 1º da Lei nº 8.443/92, e abrange as 'unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal', bem como todos aqueles que 'derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário'.

4. No primeiro aspecto, a ação deste corte faz-se sentir em razão da presença do Poder Público a serviço do interesse geral, abrangendo a administração direta e indireta. No segundo, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, estará jurisdicionada a esta Casa, desde que presente uma daquelas condições que resulte em dano ao erário. Feitas estas considerações, partimos para identificar a presença de requisitos para uma atuação desta Corte de Contas.

5. De plano, é de destacar-se que a atuação inicial deste TCU, no presente caso, deu-se diretamente sobre a Imbel, empresa pública, e apenas indiretamente sobre o Grupo Engesa, privado.

6. Com relação à Engesa, controlada pela Pró-Engesa Participações S/A, não paira dúvida tratar-se de um empresa privada, embora os acionistas controladores busquem na Justiça Federal, por meio de Ação Declaratória, que o Protocolo de Intenções celebrado com a Imbel, em 18.03.91, seja reconhecido como contrato de compra e venda das ações daquelas empresas, o que transformaria a Imbel em controladora do Engesa (item 3, II, fl. 246/248).

7. Caberia perquirir a natureza da empresa Engesa Química S/A, a fim de verificar se está ou não sujeita à jurisdição deste TCU. Trata-se, a meu viso, de um empresa privada, com participação minoritária da União, correspondendo a 40% das ações ordinárias e 49% do capital total. Segundo relatado pela equipe de auditoria, item 3, I, fl. 241/246, esta participação manteve-se constante no período de 1984 a 1989 e assim permaneceu, mesmo após a alienação do parque fabril da Engesa Química para a Imbel, ocorrida em 1990, porquanto a transferência de ativos pactuada não representou nenhuma hipótese de reorganização societária prevista em lei.

8. A mera participação do Poder Público em uma empresa não chega a conferir-lhe um caráter Paraestatal, igualando-a a uma sociedade de economia mista. É necessário mais. Urge que a Administração Pública ou uma entidade da Administração indireta detenha a maior parte do capital votante, isto é, que haja uma participação ativa do Poder Público na condução dos negócios da empresa.

9. Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 23ª edição, fl. 319: 'Sociedade de Economia Mista será toda aquela que contar com a participação ativa do Estado e do particular no seu capital ou na sua direção, vale dizer na sua economia interna, na mais ampla acepção do vocábulo. O fomento estatal, através de incentivos fiscais ou ajuda técnica, poderá ser tão eficiente e decisivo para o sucesso de determinadas empresas como a ajuda financeira na constituição do seu capital.

Não se infira, porém, que toda participação estatal converte o empreendimento particular em sociedade de economia mista. Absolutamente, não. Pode o Estado subscrever parte do capital de uma empresa sem lhe atribuir o caráter paraestatal. O que define a sociedade de economia mista é a participação ativa do Poder Público na vida e realização da empresa. Não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário; o que importa é que se lhe reserve, por lei ou convenção, o poder de atuar nos negócios sociais'.

12. Ressalto no ponto a substancial diferença entre uma participação acionária da União no percentual de 49% e outra de 50% mais uma ação do capital votante. Na primeira situação, a União apenas detém parcela do capital social da empresa, ao passo que, no segundo caso, verifica-se a presença do interesse público, porquanto a estatal passa a ser determinada pela vontade de seu acionista majoritário, que lhe define a política de investimentos, pessoal, gastos e outras, com reflexos internos e externos à empresa.

13. Conforme relatado em diversas oportunidades, a participação minoritária da Imbel objetivou proporcionar ao empreendimento maior flexibilidade, libertando a recém-criada empresa das amarras estatais. Isto, é não havia, da parte do poder público, ânimo para a gestão dos

entidade privada, e, portanto, não alcançada por este TCU.

14. A atuação desta Casa poderia incidir sobre a legalidade, legitimidade e economicidade das operações que resultaram na constituição da Engesa Química; na celebração de protocolo de intenções entre a Imbel e a Engesa; na compra do parque fabril da Engesa Química pela Engesa em 1989; enfim em todos os atos praticados pela empresa pública, Imbel. No entanto, tal enfoque, além de já ter sido objeto de ação fiscalizadora deste TCU, fugiria ao escopo do presente.

15. No concernente aos pagamentos efetuados ao Síndico, Sr. Elizier Trindade, que poderiam ter causado danos ao erário, e, em consequência, exigiriam a atuação desta Corte, impõe-se, preliminarmente, sejam transcritas cláusulas do contrato de compra e venda celebrado entre a Imbel e a Engesa Química em 20.07.90:

VIII – A ‘VENDEDORA’ obriga-se a utilizar o produto da venda ora efetuada, na liquidação de gravames porventura existentes nos bens a serem adquiridos e no pagamento de parte do crédito da interveniente credora e esta, por sua vez, obriga-se perante a ‘VENDEDORA’ e a ‘CONTRATADA’ a utilizar esses recursos para pagamento de salários, quitações trabalhistas, matérias-primas e outras despesas normais necessárias ao seu funcionamento regular e de suas controladas.

IX – Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo interveniente Engesa Engenheiros Especializados S.A, obriga-se esta a abrir uma conta especial em banco a ser escolhido de comum acordo entre as partes, que somente será movimentada com a assinatura de um único diretor da Engesa S.A a ser designado em comum acordo e de um procurador indicado pela Indústria de Material Bélico., nomeado com poderes específicos pela Engesa Engenheiros Especializados S.A.

16. O ajuste em questão sofreu aditamento em 28.11.90, fixando-se:

‘Obriga-se a interveniente Engesa Engenheiros Especializados S.A., a cumprir fielmente o disposto na cláusula IX, § único do Contrato ora aditado, efetuando no Banco do Estado de São Paulo S. A – Banespa, o depósito de toda e qualquer importância recebida em decorrência de contratos celebrados ou a serem celebrados com clientes nacionais ou internacionais, com garantia direta ou indireta do Governo Brasileiro’.

17. Da leitura destes dispositivos, pode-se inferir, conforme já destacado pelos Srs. Assessores, as fls. 177, que ‘dado o caráter restritivo imposto pela cláusula VIII transcrita, a operação realizada em 20.07.90 visou, tão-somente, a promover o saneamento financeiro da ENGESA QUÍMICA S.A., coligada da Imbel, e o estabelecido na cláusula IX do mesmo contrato, com o aditamento de 28.11.90, tinha por objetivo que a Imbel conhecesse e controlasse as saídas de caixa de sua coligada. Por força do aditamento mencionado, garantiu-se à IMBEL também o acompanhamento da utilização dos recursos provenientes do contrato celebrado em 28.11.90. No entanto, afrontando o pactuado, a ENGESA QUÍMICA S.A. promoveu pagamentos ao Sr. Elizier Trindade, nos dias 04, 09 e 11.09.90, no valor total de US\$ 616,385.00, todos mediante cheques assinados pelo Procurador da IMBEL, Sr.; Alci Vilar dos Santos (cf. fls. 64), conforme relatado às fls. 51, sacados da c/c nº 13.000.326.4 da Engesa Química S. A., Banespa, Ag. Alphaville – Barueri/ SP’. Além disso, é de ressaltar-se que a quantia de US\$ 2,650,151.00 paga, em 23.03.92, ao Sr. Elizier Batista, por intermédio de cheque emitido pela Engesa, sacado contra o Banespa, c/c nº 13.000.251-7, transitou pela conta corrente da Engesa Química S.A..

19. No tocante aos três primeiros pagamentos, a equipe concluiu que, por pertencerem os recursos à Engesa Química, pois resultantes de uma operação comercial, na qual a Imbel recebera em contrapartida bens de igual valor, não se poderia falar em prejuízo incorrido pela empresa pública, porquanto esta recebera os bens comprados. De fato, tratou-se de um contrato de compra e venda, na qual a prestação pecuniária oferecida teve como contraprestação o parque fabril pertencente à Engesa Química, assim, a meu viso, assiste razão à equipe.

20. No concernente ao quarto cheque, de 23/3/92, está demonstrado que os recursos utilizados foram aqueles creditados pela SPEN Participações na Engesa Química e posteriormente transferidos, em parte, à Engesa. Embora não se tenha conseguido saber os reais motivos que ensejaram a aplicação desses recursos no sistema Engesa, não se conhece qualquer indício de que essa operação tenha envolvido, de alguma forma, contrapartida de bens ou valores públicos.

sentido de que os Srs. Alci Vilar dos Santos e Marco Aurélio Montenegro de Barros, sob os quais encontrava-se a responsabilidade de gerenciar os recursos depositados naquelas contas bancárias, concorreram com responsabilidade pessoal nos pagamentos indevidos ao Sr. Elizier Trindade, sendo que a culpabilidade desses agentes deveria ser apurada nas esferas cível e penal competentes, pois ocorridas no âmbito de empresas privadas quando da gestão de recursos igualmente privados.

22. *Adito a essa assertiva que a apuração da responsabilidade deveria também estender-se à esfera administrativa, porque o Sr. Alci Vilar dos Santos, na condição de procurador da Imbel, representava os interesses do Poder Público naquelas empresas privadas, mormente se considerarmos que, ante os termos do Protocolo de Intenções, a Imbel detinha poderes de controle sobre a Engesa e, conseqüentemente, sobre a Engesa Química S.A. Desse modo, o referido funcionário desempenhava suas funções como agente público e por isso submetido à legislação administrativa.*

23. *É de destacar-se que, consoante reportado pela equipe, subitem 3.3.20, fl. 252, **in verbis**, a responsabilidade sobre tais atos restringir-se-ia ao aludido senhor, não alcançando terceiros: ‘De notar que além do documento em que os diretores da ENGESA manifestam concordância em pagar ao ex-síndico a importância equivalente a US\$ 7,5 milhões e os cheques assinados pelos Srs. Alci Vilar dos Santos e Marco Aurélio Montenegro de Barros, não encontramos em nenhum dos processos examinados referência a outras pessoas que teriam autorizado ou ordenado aqueles pagamentos, ou que também tenham destes se beneficiado’.*

24. *Na condição de funcionário público civil, o Sr. Alci Vilar dos Santos, procurador indicado pela Imbel, inobservou deveres a que estaria obrigado, a teor dos incisos III e IX, art. 116, da Lei nº 8.112/90, para o que deveria ser aberto procedimento disciplinar específico. Ademais, considerando as ilações da equipe no sentido de que ‘as circunstâncias em que ocorreram os fatos nos conduzem à crença de que tenha havido envolvimento de pessoas em um possível ‘esquema’ para obtenção de vantagens no processo de quebra daquelas empresas’, vislumbrar-se-ia, inclusive, a hipótese de enquadramento nos incisos IX e XII, art. 117, da mencionada Lei, em que a pena cabível, à luz do disposto no art. 132 do mesmo diploma legal, seria a demissão. Nestes casos, descumprimento de proibições, conquanto tratados de forma especulativa nesta oportunidade, a devida apuração também reclamaria a abertura de processo administrativo específico, o que não ocorreu (Repise-se tratar-se de mera hipótese, tendo em vista que os autos não contém nenhum elemento que conduza a tal conclusão).*

25. *Não obstante esta lacuna, qualquer medida neste sentido seria hoje totalmente inócua, porque impossível aplicar-se qualquer penalidade ao responsável, ante os prazos prescricionais fixados no art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos.*

26. *Por todo o exposto, aquiesço à proposição formulada no item 4.14, fl. 256”.*

O Secretário da SECEX/SP endossa as conclusões das peças instrutivas.

Ante o interesse já manifestado pelo Ministério Público na discussão da matéria, solicitei a oitiva do *Parquet* que, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, pronunciou-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

”.....

Nas ponderáveis considerações emitidas pela Unidade Técnica no relatório de inspeção e despachos de fls. 227 a 262 do Vol. I ficou evidenciado que a União não adquiriu, formalmente, o controle acionário da Engesa, refugindo, assim, por se tratar de empresa privada, competência ao Tribunal de Contas para fiscalizar os atos de seus administradores.

É de se ver, ademais, como salientado no subitem 2.3 de fls. 239 do Vol. I, que a recente atuação da Unidade Técnica nos presentes autos cingiu-se à verificação dos pagamentos efetuados ao comissário e posteriormente síndico da massa falida das empresas do sistema Engesa, havendo acompanhamento, em outros processos, das ações relativas ao aporte de capital, por parte da Imbel, naquelas empresas.

Posto isso, manifestamo-nos, em atenção à honrosa solicitação de audiência propiciada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada no subitem 4.14 de fls. 256, acolhida pelo escalão dirigente da Unidade Técnica”.

É o Relatório.

VOTO

As questões alusivas à legalidade e legitimidade do envolvimento de entidades e órgãos da Administração Pública Federal (Banco do Brasil, BNDES, Ministério do Exército e IMBEL) com as empresas do sistema ENGESA-Engenheiros Especializados S/A já foram, anteriormente, objeto de averiguações pelo Tribunal, em atendimento à solicitação feita nesse sentido pela Presidência da Comissão de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, conforme se verifica das Decisões nºs 349/94 e 751/96, ambas do Plenário (TC-005.868/1993-9, Atas nºs 22/94 e 46/96, respectivamente).

Na espécie dos presentes autos, questiona-se sobre as possíveis irregularidades ocorridas no processo de concordata e falência das empresas do referido sistema ENGESA, ante o pedido dessa natureza formulado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o qual já foi parcialmente atendido por meio das Decisões nºs 247/97 e 582/98, também do Plenário.

Conforme se extrai do Relatório de Inspeção retrotranscrito, a compra dos bens móveis e imóveis da ENGESA Química pela IMBEL em 1990 não configurou alteração na participação acionária das empresas envolvidas, tratando-se tão-somente de uma operação comercial em que a empresa pública recuperou seu parque fabril com o objetivo de garantir a produção de munições de artilharia.

Segundo ainda informado nos autos, a partir da alienação de seus ativos, a ENGESA Química paralisou sua atividade produtiva, não tendo ocorrido, até o momento, no entanto, a extinção da sociedade que continua a manter as participações acionárias de 49% da IMBEL e 51% da ENGESA-Engenheiros Especializados S/A.

Note-se que a ENGESA-Engenheiros Especializados S/A também se encontra desativada, uma vez decretada a sua falência em 1993, juntamente com outras empresas do sistema, situação essa para a qual não concorreram os gestores da IMBEL, consoante evidenciado pela equipe da SECEX/SP no trabalho ora relatado, como também pela equipe da 3ª SECEX, quando da realização dos trabalhos para atender à solicitação da Comissão de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados a que acima me referi.

Outra questão ressaltada no citado Relatório de Inspeção refere-se aos pagamentos efetuados ao síndico da massa falida. Nos termos informados, o assunto está sendo averiguado tanto na esfera cível como na penal, sendo que na primeira esfera o réu já foi condenado a restituir à massa falida a totalidade dos valores recebidos a título de remuneração pela comissariança.

De outra parte, importa destacar que, tratando-se a ENGESA Química S/A de uma empresa privada, já que a IMBEL sempre deteve participação minoritária em seu capital, refoge à competência do Tribunal fiscalizar os atos de seus administradores, consoante os lídimos fundamentos apresentados nesse particular pela SECEX/SP, os quais foram sufragados pelo douto Ministério Público.

Ante todo o exposto, e enaltecendo o percuciente trabalho realizado pela SECEX/SP, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 220/2000 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-000.695/1995-5
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção
3. Interessado: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Indústrias de Material Bélico do Brasil - IMBEL
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo

8.1. encaminhar, em complementação aos elementos enviados por meio dos Ofícios SGS-TCU nºs 283 e 284, de 09/05/97, e 602 e 603, de 03/09/98, cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados;

8.2. determinar à IMBEL que:

8.2.1. adote as providências necessárias à regularização dos aspectos societários que envolvem sua participação na empresa ENGESA Química S/A;

8.2.2. informe tempestivamente ao Tribunal acerca da superveniência de fatos que envolvam interesses da IMBEL no processo falimentar do sistema ENGESA;

8.2.3. faça constar, nos processos anuais de prestação de contas, informações sobre o desfecho das ações judiciais, em todas as instâncias, referentes à situação do controle acionário das empresas do sistema ENGESA;

8.3. determinar o arquivamento dos autos.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC-600.084/1997-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral/RN

Responsável: Desembargador Aécio Sampayo Marinho

Ementa: Relatório de Auditoria. Irregularidades e falhas nas áreas de contratos e licitações. Audiência. Rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas. Aplicação de multa. Determinações. Juntada às contas.

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral no estado do Rio Grande do Norte, nas áreas de contratos e licitações, por equipe da SECEX/RN, abrangendo o período de janeiro/96 a fevereiro/97.

Concluídos os trabalhos, foram apontadas irregularidades e falhas em procedimentos licitatórios e contratos levados a efeito pelo referido Tribunal, propondo-se, na oportunidade, a audiência do responsável, a qual foi autorizada pelo então Relator do processo.

Presentes as razões de justificativa do então Presidente do TRE/RN, Desembargador Aécio Sampayo Marinho, o Analista da SECEX/RN instruiu o feito, expondo o que se segue:

- Ocorrência: aquisição de microcomputadores a preços superiores aos de mercado.

Justificativa: embora 44 empresas tenham retirado o edital da Tomada de Preços nº 01/96, apenas 7 apresentaram propostas, as quais foram desclassificadas e, com base no art. 48 da Lei nº 8.666/93, foi concedido prazo de oito dias para apresentação de novas propostas. Desta feita, somente foram classificadas duas empresas - Ortemicro e Work Informática - concorrendo a primeira aos itens 1 e 2 e a segunda aos itens 1 e 5. Em razão de a firma Ortemicro ter entregue equipamento com defeito técnico, conforme comprovam os documentos anexados, os microcomputadores foram adquiridos da empresa Work. Diferentemente do apontado, não houve qualquer prejuízo à Administração. nois. além de os preços praticados estarem em absoluta

legislação específica e os princípios correlatos. Os preços coletados pela auditoria, em abril de 1997, são diferentes daqueles cotados em setembro, quando da licitação. A firma oferece ainda garantia de três anos e a prestação de socorro 24 horas por dia.

Análise: “os esclarecimentos do responsável carecem de fundamentação pelos seguintes motivos:

- apesar do processo licitatório (TP nº 01/96) ter terminado com somente um participante quanto aos itens 1 e 2 (aquisição de microcomputadores), os mesmos foram adjudicados à empresa Work Informática a preços superiores aos de mercado (...), infringindo o art. 15, incisos III e IV, da lei de licitações que determina que a administração pratique os preços de mercado.

- A garantia de três anos é regra na praça, chegando a Itautec a dar cinco anos de garantia.

- Outro ponto levantado é de que os preços de informática estão em baixa, isto é verdade, porém o TRE/RN iniciou a licitação em fevereiro/96 e concluiu em dezembro/96, e não observou a queda de preço dos equipamentos de informática, pois adquiriu os 23 micros no nível de preços das propostas iniciais (julho/96) que já estavam acima do mercado (...).

- Vejamos as informações constantes da tabela a seguir que compara os preços praticados:

1. Computador Pentium 100, sem multimídia e demais especificações técnicas semelhantes.

| | |
|--------------------------------|--------------|
| TRE/RN – aquisição em 08.12.96 | R\$ 2.820,00 |
| Fort. Informática (*) | R\$ 1.340,00 |
| Impacto (*) | R\$ 1.200,00 |
| Condor Informática (*) | R\$ 1.380,00 |
| Itautec (**) | R\$ 2.290,00 |

* Jornal Tribuna de Natal de 12.12.96 - Anexo 1

** Revista Itautec de janeiro/96 - Anexo 2

2. Computador Pentium 100, com multimídia e demais especificações técnicas semelhantes.

| | |
|--------------------------------|--|
| TRE/RN – aquisição em 08.12.96 | R\$ 3.190,00 |
| Fort. Informática (*) | R\$ 2.340,00 |
| Impacto (*) | R\$ 1.300,00 + 450,00 = R\$ 1.750,00 |
| Condor Informática (*) | R\$ 1.380,00 + 450,00 = R\$ 1.830,00 |
| Itautec (**) | R\$ 2.790,00 |

* Jornal Tribuna de Natal de 12.12.96 - Anexo 1

** Revista Itautec de janeiro/96 - Anexo 2

Obs: Os R\$ 450,00 referem-se ao custo de aquisição de um kit multimídia (preços da época)”

• Ocorrência: aquisição de impressoras matriciais em detrimento de impressoras a jato de tinta que possuem melhor qualidade.

Justificativa: as impressoras foram adquiridas mediante dispensa de licitação, em decorrência dos trabalhos iminentes das eleições de 1996 e da disponibilização dos recursos pelo Poder Executivo somente em julho daquele ano. Mesmo com o respaldo da dispensa, foi feita coleta de preços junto ao comércio local. A opção por impressoras matriciais se deveu exclusivamente a razões de ordem técnica, tendo em vista o uso a que se destinaram, qual seja, a impressão de boletins de urna, relatórios, mapas de apuração e outros documentos próprios das juntas apuradoras e cartórios eleitorais. Além disso, a opção por impressoras equipadas com 24 agulhas, cujo preço é obviamente superior às de 9 agulhas, deveu-se à necessidade de imprimir melhor qualidade aos documentos emitidos nos cartórios eleitorais. Também há de ser considerado o fato de que as impressoras a jato de tinta têm custo de manutenção bastante superior ao exigido pelas matriciais.

Análise: “as explicações referentes a dispensa de licitação, ante o iminente pleito eleitoral

qualidade superior. Quanto aos custos de manutenção (...), verifica-se que no final das contas as impressoras a jato de tinta saem mais barato, pois apesar de terem, a princípio, manutenção mais cara, não quebram com a frequência das impressoras matriciais, proporcionando no final um custo total menor. Ressalto que, hoje, as impressoras matriciais já não estão praticamente à venda”. Sugere-se determinação a respeito.

- Ocorrência: aquisição de latas de leite em pó, sem base legal.

Justificativa: quanto ao fundamento legal, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Convite, o qual foi regularmente processado. Como não foi possível localizar o Acórdão nº 491/94-1ª Câmara, utilizado como fundamentação dos argumentos, não se soube exatamente o que o servidor do Tribunal qualifica ou define como “fundamento legal”. Com relação, no entanto, “*ao tipo de gênero adquirido, no caso ‘leite em pó’, torna-se difícil compreender e até contestar, vez que café e açúcar também são largamente consumidos em repartições públicas (a um custo bem mais elevado que leite em pó) e no entanto não se tem conhecimento de qualquer restrição quanto ao seu consumo por parte das Unidades de Controle Interno, nem do próprio TCU. Se há ilegalidade em tal aquisição, não conhecemos o seu fundamento, e a lisura do procedimento utilizado para sua aquisição demonstra a transparência da Administração*”.

Análise: “*Esta Corte de Contas firmou entendimento da não conveniência da aquisição de leite para consumo em repartições públicas por seus funcionários, exemplificado no Acórdão nº 491/94 da 1ª Câmara-TCU. As decisões do TCU devem ser cumpridas rigorosamente*”. Sugere-se determinação a respeito.

- Ocorrência: aquisição de imóveis a preços superiores aos de avaliação da CEF, sem as formalidades que o ato administrativo exige.

Justificativa: no tocante ao imóvel adquirido do Sr. Raimundo José Silvério Freire, vizinho à sede do TRE/RN, iniciou-se o processo com informações relativas ao preço do imóvel e às publicações em seções de classificados dos periódicos da cidade. Os valores foram confirmados com o proprietário do imóvel e, atendendo aos ditames legais, foi realizada a avaliação oficial do mesmo por peritos da Caixa Econômica Federal. “*O Controle Interno deste TRE, em manifestação expressa em parecer, opinou favoravelmente à aquisição, considerando que a diferença entre o valor ofertado e o máximo avaliado não era significativa, diante do ganho para o Tribunal em poder construir, em ampliação de sua sede, em terreno anexo à mesma, única possibilidade, visto que a sua localização se dá em praça, pelo leste, e em ruas pelo norte e oeste*”. Com relação ao imóvel adquirido da Sra. Edna Maria de Almeida Araújo, também contíguo à sede do TRE, o processamento da compra deu-se de forma diferente, já que o imóvel não se encontrava à venda e nem a proprietária manifestara interesse em desfazer-se do bem. Procedeu-se à avaliação desse imóvel para se ter certeza de o mesmo estar dentro das disponibilidades orçamentárias do TRE e, em seguida, iniciaram-se reiteradas conversações com a proprietária até a sua compra. Como o valor extrapolava aquele máximo fixado pela avaliação da CEF, o Controle Interno do Tribunal pronunciou-se favoravelmente, “*uma vez que o valor excedente, além de não atingir 10% (dez por cento) do valor da avaliação, ainda assim era significativamente menor que os valores mensalmente gastos pelo TRE em locações de imóveis para acomodações da Secretaria de Informática e Zonas Eleitorais da Capital. Ambas as aquisições demonstram a preocupação da Administração desta Casa com a economia do Erário Público, pois visam a eliminação de despesas mensais, flutuantes e sem retorno com locações, através da construção, em ampliação, de sua Sede, que comporte todo o seu efetivo, mantendo-se próximo do cidadão eleitor, seu público beneficiário*”.

Análise: quanto ao primeiro imóvel, “*os esclarecimentos não se justificam, pois no processo de aquisição não existe original ou cópia dos classificados em jornais que comprovem o preço de alienação pretendido pelo vendedor*”. No tocante ao segundo, “*os esclarecimentos não se justificam, pois no processo de aquisição não existe documento original ou cópia que prove o valor de venda do imóvel pretendido pelo alienante, e sim consta que este valor foi obtido verbalmente, ou seja, a negociação foi feita toda verbal, o que caracteriza a informalidade do processo*”. Para ambas as aquisições, “*os atos administrativos que serviram de base para a homologação da aquisição em questão não estão embasados em prova escrita da vontade do vendedor do imóvel, portanto prescinde de um dos requisitos do ato administrativo que é a forma. Outro ponto é que o art 24-X da Lei nº 8 666/93 não está sujeito a interpretação extensiva e sim restritiva por ser claro*

finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Propõe-se determinação sobre o assunto.

- Ocorrência: contratação de serviços de “buffet” para juízes e servidores, sem fundamento legal.

Justificativa: *“é verdade que os Senhores Membros da Corte auferem jetons e os servidores - auxílio-alimentação; por isso não fazem jus ao recebimento de qualquer outro benefício de ordem alimentar”*. No entanto, quando da realização de eleições gerais e suas apurações, toda a Corte reúne-se extraordinária e permanentemente, nos turnos matutino, vespertino e noturno, num trabalho exaustivo que, não raro, adentra pela madrugada. *“Negar-lhes o direito natural da alimentação, seria, no mínimo, injusto e desumano”*. O jeton é pago aos juízes pelo seu trabalho como julgadores do TRE, *“nunca para cobrir despesas alimentícias a que esporadicamente sejam obrigados a enfrentar, em permanecendo imperativamente e a contragosto no recinto do Tribunal”*. Como os juízes reunidos necessitam de pessoal de apoio técnico, naquelas mesmas condições, é justo que seja dada refeição a esses servidores, pois, *“via de consequência, também humanos, esses servidores necessitam também do alimento”*.

Análise: *“Conhecemos as dificuldades que passam os magistrados e funcionários do TRE/RN por ocasião das eleições. O jeton e a gratificação eleitoral são proventos que incluem a retribuição pelo trabalho e pelas condições em que o mesmo é realizado. Portanto, qualquer necessidade de despesas com alimentação deverão ser custeadas pelo total de remuneração recebida pelos magistrados, incluindo os jetons e a gratificação eleitoral. A aquisição de almoços, refeições e serviços de buffet não possui amparo legal, pois estas despesas não estão previstas em lei, sendo que despesas realizadas com este fim ferem o princípio da motivação, um dos requisitos do ato administrativo. Ressaltamos que ficou evidenciado nos autos que o TRE/RN não apresentou a fundamentação legal para a concessão de tal benefício aos Srs. Magistrados”*. Sugere-se determinação sobre a matéria.

- Ocorrência: distribuição de lanches a servidores do TRE/RN cumulativamente com o benefício de tíquetes-alimentação.

Justificativa: os servidores, na condição de auxiliares dos magistrados, também têm direito à alimentação, consoante já explicado anteriormente.

Análise: *“quanto aos funcionários efetivos do TRE/RN, os mesmos recebem o auxílio-alimentação para subsidiar sua alimentação prevista em lei, não sendo, portanto, correta a concessão de vantagens alimentares, bem como a aquisição de lanches e refeições (almoços e jantares) sem fundamento legal, conforme exposto no tópico acima”*. Propõe-se determinação a respeito.

- Ocorrência: aquisição de refrigerantes com indícios de falta de planejamento.

Justificativa: *“A Comissão encarregada do procedimento, ao pactuar com os fornecedores as condições de cada contrato de fornecimento, preocupou-se, inicialmente, em assegurar a distribuição dos lanches pelos locais de votação da Capital, sem nenhum custo adicional de transporte, obtendo pleno êxito; em seguida, conhecendo o preço médio de mercado, empenhou-se no propósito de impedir que este fosse ultrapassado, negociando com os fornecedores um abatimento no preço unitário do lanche”*. A disparidade de preço dos refrigerantes, embora existente, nenhum prejuízo trouxe à Administração, uma vez que: *“a) os contratos foram celebrados com os diversos fornecedores objetivando o fornecimento de lanches (compostos de sanduíches e refrigerantes em lata) ao preço máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) por conjunto, e esse limite não foi ultrapassado; b) o fornecedor Pittsburg Ltda., embora tenha majorado o preço dos seus refrigerantes em R\$ 0,30 (trinta centavos), concedeu idêntica redução no preço cobrado pelos sanduíches, anulando, portanto, o prejuízo que poderia provocar”*.

Análise: *“os esclarecimentos não justificam, pois um sanduíche simples custa em torno de R\$ 1,50 e uma lata de refrigerante (350 ml) custa em média R\$ 0,75, chegando nos shoppings, estádios de futebol e praias de Natal a custar R\$ 2,00 e R\$ 1,00, respectivamente. Mesmo acrescentando o custo de distribuição, os preços praticados estão muito elevados, considerando, ainda, que o custo da distribuição seria compensado pela grande quantidade adquirida”*. Sugere-se recomendação acerca da matéria.

ocasião das eleições, sem obtenção de recibo/firma dos beneficiários.

Justificativa: foram 5400 vales-alimentação distribuídos entre 5166 membros das mesas receptoras de votos e o remanescente a motoristas, pessoal de apoio, etc. *“Cremos, dada a exigüidade temporal e a enorme afluência de serviços de última instância, com transporte de urnas eletrônicas e outros materiais de votação, tudo em tempo disponível mínimo, pela impossibilidade de permanência de dito material em exposição pública, certamente não cuidaram os Senhores Juízes de fazer a entrega de cada vale-alimentação sob recibo o que, sendo 5400, dificultaria enormemente as suas atividades judiciais”*.

Análise: *“as explicações não apresentam sustentação. Sabemos que a guarda, manuseio e a entrega de bens públicos devem obrigatoriamente ser feitas de forma a identificarmos em qualquer instante quem é o responsável por estes bens (valores), para que posteriormente seja capaz de prestar contas, obrigação (dever) de quem for responsável por bens públicos. Tais procedimentos administrativos devem ser obrigatoriamente formais”*. Sugere-se determinação a respeito.

- Ocorrência: contratação de serviços de lanches (salgados finos) para distribuição a juízes por ocasião das sessões plenárias do TRE/RN cumulativamente com a percepção da vantagem chamada jeton.

Justificativa: *“O jeton não paga, evidentemente, qualquer fração de lanche que seja servido ocasionalmente após as Sessões Plenárias realizadas. Não há como confundir situações tão diversas. Ora, se a administração manda servir insignificantes lanches após as reuniões plenárias, o faz, não como meio de alimentar, mas tão-somente para manter a Corte reunida informalmente, na troca de informações e em busca de novos conhecimentos”*. É notório e costumeiro o uso, no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Executivo, do serviço de pequenas copas, cujo objetivo é sempre servir cafés, chás e pequenos lanches aos seus dirigentes máximos.

Análise: assunto analisado anteriormente, sujeito à determinação.

- Ocorrência: contratação da UNIMED sem licitação.

Justificativa: a mencionada contratação deu-se em razão da desclassificação por descumprimento de contrato então vigente e ausência de idoneidade técnico-financeira da empresa Golden Cross, em procedimento licitatório a que apenas três empresas compareceram. Nessa situação, a UNIMED foi convocada para que viesse assinar o contrato *“nas mesmas condições financeiras e de coberturas médica, ambulatoriais e hospitalares exigidas no Edital e atendidas pela proposta da Golden Cross, desclassificada”*. Quanto à prorrogação do contrato, já estava prevista no próprio instrumento, *“tendo sido realizada especialmente considerando que seu vencimento dar-se-ia bem no meio de um ano eleitoral, como o de 1996, em que o orçamento da União sofreu atraso de meio ano na sua aprovação, o que inviabilizaria a abertura de um certame de tal espécie, de alto grau de competitividade, envolvendo a possibilidade de recursos e impugnações que poderiam pôr em risco a continuidade dos serviços num momento em que os servidores desta Casa não poderiam prescindir dos mesmos”*.

Análise: (...) *“Ante a rescisão contratual com a Golden Cross, o Sr. Secretário de Recursos Humanos/TRE assim despachou (fls. 82): ‘...sugerindo, incontinenti, a realização de novo procedimento licitatório, impossibilitada que está a administração em contratar diretamente com a empresa remanescente, em virtude de já ter sido desclassificada anteriormente, por não atender o edital. Posteriormente, o mesmo Secretário de Recursos Humanos/TRE-RN, às fls. 88, modificou seu entendimento emitindo o seguinte parecer: ‘face ao exposto, considerando ainda que das empresas que acorreram ao certame a UNIMED é a que mais se aproxima de nossa realidade, satisfazendo em conseqüência aos requisitos desta Instituição, sugiro a sua contratação direta como resultado final de um processo que iniciou-se com a inexecução das obrigações assumidas pela firma Golden Cross’. O Controle Interno também emitiu parecer favorável à contratação da UNIMED (...) Depois de todos estes pareceres, a UNIMED foi contratada em 01.08.94 (...) Observa-se que este contrato não foi realizado nos mesmos termos do ato convocatório, pois da cláusula sétima do contrato constam condições que não estão cobertas pelo contrato, mas que constavam do edital, a saber: cirurgia plástica, fonoaudiologia infantil e de adulto, bem como mamoplastia. Os mesmos serviços médicos que desclassificaram a UNIMED na tomada de preço nº 01/94, aqui ventilada. Então, a informação do TRE de que a contratação direta da UNIMED foi feita nas mesmas condições do edital não está correta. Este contrato vigeu por dois anos e foi prorrogado por mais dois anos, com término em 31/01/08. Por fim, concluímos que a contratação*

vinculação ao instrumento convocatório) previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93”. Sugere-se determinação sobre a matéria.

- Ocorrência: celebração de contratos administrativos com duração indeterminada.

Justificativa: a vigência do contrato nº 01/97 está em conformidade com a lei e, de igual forma, o de nº 25/96, pelos prazos ali estipulados.

Análise: ambos os contratos não têm a vigência definida, dando margem a indeterminações de tempo. No entanto, ante a natureza formal da falha que não apresenta indícios de prejuízos ao erário, “*considero este assunto como findo, aceitando em parte as explicações*”.

- Ocorrência: recibos de cartas-convite sem data de recebimento.

Justificativa: “*Efetivamente, há nos processos mencionados recibos de convite sem a data de entrega. (...) Algumas vezes, por lapso, inadvertidamente, quem recebeu deixou de datar o comprovante de entrega. (...) Ademais disso, o convite, modalidade mais simples de licitação, não exige maiores formalidades à convocação dos interessados. O artigo 22, § 3º, do Estatuto das Licitações permite que a Administração providencie a afixação, em local apropriado, de cópia do instrumento de convocação, estendendo-o a quem demonstrar interesse até 24 horas antes da abertura das propostas. Não há referência expressa a recibos, protocolos ou outros meios de entrega do convite*”.

Análise: “*as explicações esclarecem, mas não justificam, pois a lei não fala de protocolo que espelhe a data de entrega ou expedição, edital, etc., porém, interpretando extensivamente, fica subentendido que a administração deve guardar prova material da entrega do convite ou edital (...) para que os prazos previstos no art. 21 da Lei nº 8.666/93 possam ser fiscalizados quanto ao seu cumprimento, como prova de que a administração está isenta de qualquer favorecimento a terceiros e que desempenha suas funções na forma da lei*”. Propõe-se recomendação a respeito.

- Ocorrência: contratação da empresa Xerox do Brasil na condição de inviabilidade de concorrência (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93).

Justificativa: “*Em nenhum momento nem em quaisquer dos processos apontados pelo sr. Auditor, negou-se a existência de empresas fabricantes e/ou representantes de outros equipamentos fotocopiadores no mercado. O que ocorreu e restou sobejamente documentado nos autos foi que, considerando as especificações técnicas do equipamento pretendido pelo departamento solicitante - no caso a Corregedoria Eleitoral deste TRN/RN - em razão da necessidade de uma máquina mais veloz e exclusiva para o uso daquele setor - o qual se encontrava em ano de permanente Correição, visitando todas as Zonas Eleitorais do estado e coletando documentos e processos que necessitassem ser fotocopiados com perfeição e rapidez, - dentre as empresas pesquisadas, apenas a Xerox do Brasil Ltda. apresentou equipamento adequado às necessidades do setor e ainda dentro da modalidade contratual de ‘locação com opção de compra’. No processo 470/95-A, em especial, nota-se inclusive que uma das concorrentes tentou tumultuar o seu andamento levando o Controle Interno a incorrer em erro de julgamento (...). Desta feita, em não havendo comprovação de efetiva concorrência, nem ao equipamento nem tampouco à modalidade contratual, foi firmado o Contrato com a Xerox do Brasil Ltda. com fundamento no art. 25, ‘caput’, da Lei nº 8.666/93. (...) Vale destacar que as decisões do Eg. TCU utilizadas pelo sr. Auditor como fundamento (...), além de serem muito anteriores ao atual Estatuto das Licitações (...), não foram localizadas, provavelmente em razão de sua antigüidade, não sendo possível, portanto, tecer qualquer comentário a respeito*”.

Análise: “*A decisão do TCU citada é anterior ao estatuto das licitações, significando que há alguns anos atrás já havia o entendimento da existência da concorrência quanto às empresas atuantes no mercado na área em questão (fotocópia de documentos); ademais a lei nova (Lei 8.666/93) veio reforçar o princípio (...) de que, quanto maior o universo de concorrentes, melhores serão as chances da administração pública obter melhor proposta, garantindo a igualdade de competição no trato da coisa pública. Quanto ao fundamento trazido pelo TRE/RN que a máquina Xerox é mais rápida, com cópias mais perfeitas e mais apropriada para trabalhos de fotocópias, não possui fundamento, pois mesmo se existisse tal controle de qualidade, seria fundamentado em laudos de técnicos especializados na área. O que temos de concreto é que o TRE/RN deve realizar licitação para contratação de equipamentos fotocopiadores (...). Este assunto foi motivo de apreciação na Inspeção desta SECEX/RN (TC-600.278/95-6, Decisão nº 296/95-1ª Câmara-TCU)”. Não foram aceitas as justificativas, propondo-se determinação sobre a questão.*

por necessidade urgente de atendimento a pleitos eleitorais.

Justificativa: *“Ataca-se, nesse item, o planejamento organizacional do TRE/RN, insinuando ser a sua necessidade de otimização responsável pela realização excessiva de contratos e aquisições/compras tendo como fundamento dispensa de licitação. (...) Cuida-se, apenas, no dispositivo em comento [art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93], de disciplinar-se a aquisição de bens para a administração pública de modo racional, evitando-se excessos e insuficiências, arrolando-se vários processos, dentre eles o nº 1.400/96, através do qual foi contratado o fornecimento de água mineral aos mesários, auxiliares e demais servidores da Justiça Eleitoral. (...) Realizado o 1º turno das eleições de 1996, chegaram ao TRE/RN inúmeras queixas por parte de pessoas diretamente envolvidas com o pleito, tendo como fundamento as péssimas condições de trabalho (...). O TRE/RN desenvolveu um plano de ação para o 2º turno, objetivando proporcionar aos servidores - especialmente aos mesários - condições mínimas de dignidade e bem-estar (...). O fornecimento de água de beber, uma das variáveis contempladas nesse plano, foi contratado com a Indaiá do Brasil (...)”*.

Análise: *“Apesar da delicadeza do assunto, ante a possibilidade de interpretação de possível ingerência nos assuntos internos do órgão, as explicações não se justificam pelos seguintes motivos. Este assunto já foi levantado por outra equipe de auditoria, sendo abordado na inspeção desta Secex/RN (...) já citada. Portanto, já era do conhecimento do órgão a existência de indícios da necessidade de otimização do planejamento para aquisições de materiais ou serviços, evitando a dispensa de processos licitatórios. Quanto ao aspecto de que a ciência do direito é estranha à ciência da administração, incorre em falha tal pensamento, uma vez que a ciência é um saber particularmente unificado, onde todas as ciências interligam-se entre si (...)”*. Propõe-se recomendação sobre o procedimento.

Em suas considerações finais, o Analista assim se manifesta:

“As irregularidades aqui apreciadas, constantes dos autos, são em sua quase totalidade formais, sem indícios de prejuízos de grande monta aos cofres públicos. Nos autos, também não constam indícios de que estas irregularidades foram cometidas de má-fé pelo responsável ou por seus delegados. As principais irregularidades em sua maioria são primárias, não se caracterizando, portanto, reincidência”.

Conclusivamente, submete o processo à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

“DETERMINAÇÕES

- quando da aquisição de equipamentos de informática, fazê-la a preços compatíveis com os de mercado, atentando para as respectivas qualidades dos equipamentos adquiridos (art. 15-III e V da Lei nº 8.666/93);

- abster-se da prática da aquisição de leite em pó, por falta de amparo legal;

- quando da aquisição de imóvel, cumprir o contido no art. 24-X da Lei nº 8.666/93 de forma que o valor da aquisição esteja dentro da faixa de valores fixados pela CEF, de acordo com a avaliação prevista em lei, atentando para a forma do ato administrativo;

- abster-se da prática da aquisição de salgados finos, serviços de buffet e lanches em geral destinados a magistrados e servidores do TRE/RN por falta de amparo legal;

- quando da entrega de vales-alimentação a auxiliares (convidados) e servidores do TRE/RN, obter o respectivo comprovante de recebimento para subsidiar a respectiva prestação de contas destes valores (art. 36, § 2º, do Decreto nº 93.872/86);

- quando do encerramento dos contratos com a UNIMED e Xerox do Brasil, proceder novo processo licitatório para a contratação destes serviços (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

RECOMENDAÇÕES

- ao realizar processos licitatórios na modalidade de convite, constar, nos respectivos processos, os recibos de entrega dos convites ou a prova da publicação do edital (art. 21 da Lei nº 8.666/93);

- elaborar programação das despesas de forma eficiente, visando evitar as constantes dispensas de licitação nas proximidades dos pleitos eleitorais (art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93)”.

O Diretor, por sua vez, observa o seguinte: a) *“o AFCE não acatou a quase totalidade das justificativas apresentadas”*; b) *“as dispensas de licitação tendo como justificativa os pleitos*

TRE/RN, tendo sido abordadas no TC-600.278-95-6, Decisão nº 296/95, 1ª Câmara-TCU;” c) “a realização de despesas com sanduíches, lanches, refrigerantes e congêneres, sem amparo legal, também já foi objeto de apreciação do TCU no TC-600.306-95-0”.

Dessa forma, e considerando o grande número de irregularidades/impropriedades praticadas, propõe, “com fulcro no art. 31, § 3º, da IN/TCU nº 09/95, que seja aplicada ao gestor, Desembargador Aécio Sampaio Marinho, a multa prevista no art. 220 do RI/TCU c/c art. 58 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que sejam feitas as determinações e recomendações propostas”.

O Secretário submete o processo para apreciação do Ministro-Relator, “de acordo com a instrução”.

Por despacho do então Relator, foi solicitada a manifestação do Ministério Público que, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, pronunciou-se quanto ao mérito da seguinte maneira:

“.....

A esta representante do Ministério Público, a exemplo do Sr. Diretor de Divisão, também parece não ter havido respostas suficientemente satisfatórias aos quesitos formulados em audiência, o que, aliás, foi ressaltado naquela mesma instrução mencionada.

Dessa forma, ante a evidência de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em considerável quantidade, a despeito de não haverem ocasionado danos comprovados ao Erário, bem assim a reincidência apontada pelo Sr. Diretor, entendemos restarem motivos sustentadores de possível cominação, conforme sugerido no Despacho de fl. 281, noticiado”.

É o Relatório.

VOTO

As irregularidades e falhas identificadas pela SECEX/RN na área de licitações e contratos do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, referentes ao período de janeiro/96 a fevereiro/97, ensejaram posicionamento diferenciado no âmbito da Unidade Técnica quanto ao encaminhamento da matéria. Enquanto o Analista reconhece o caráter formal das ressalvas indicadas, mesmo não acatando algumas das justificativas apresentadas pelo Presidente do Órgão, o Diretor, sem o detalhamento necessário, propõe aplicação de multa ao dirigente e o Secretário, de forma ambígua, manifesta-se “de acordo com a instrução”, o que me leva a supor estar se referindo à peça produzida pelo Analista.

Nesse contexto, cumpre analisar novamente as principais ocorrências indicadas no Relatório de Auditoria com vistas à completa elucidação e convencimento quanto ao seu desfecho.

Em primeiro lugar, no que diz respeito às aquisições de microcomputadores e impressoras, não há dúvida de que os preços acordados estavam acima daqueles praticados no mercado, conforme levantamento feito pelo Analista. Dessa forma, constatada a prática de ato antieconômico e não acolhidas as justificativas oferecidas, aplica-se à espécie o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92.

Em segundo lugar, cabe esclarecer, com relação à compra de lanches e refeições em geral para servidores e magistrados, que referida questão foi tratada no TC-600.306/1995-0, tendo o Plenário, em Sessão de 29/09/97, decidido por encaminhar o assunto à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para adoção das providências que entendesse cabíveis (Decisão nº 649/97-Plenário, Ata nº 38/97). Como não constam dos autos notícias atualizadas sobre o assunto, mas frente ao teor dos esclarecimentos prestados (datados de agosto de 1997), parece-me conveniente que se determine ao Órgão que se abstenha de realizar despesas com atividades que não se coadunem com as suas finalidades precípuas.

Em terceiro lugar, referente às expressivas aquisições realizadas pelo TRE/RN, mediante dispensa de licitação, tendo como justificativa a iminência dos pleitos eleitorais, há de se observar que ocorrência da espécie foi objeto de determinação nos autos do TC-600.278/1995-6 (Decisão nº 296/95-1ª Câmara, Ata nº 43/95), da seguinte forma:

“I - determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN que observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações, especialmente com respeito:

a) a definição, antecipada, nas compras, das unidades e quantidades necessárias, evitando

Verifica-se, portanto, que houve descumprimento à citada deliberação pelo TRE/RN, sem motivo justificado, a merecer, portanto, no meu entendimento, a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/92, complementada pelo motivo de seu inciso III, uma vez que resultaram em atos ilegítimos e antieconômicos. A corroborar tal posicionamento, chamo a atenção para o fato de que, após inúmeras eleições, não é crível supor que o Órgão não tenha adquirido experiência suficiente para estabelecer uma sistemática prévia dos trabalhos eleitorais, necessitando, a cada evento da espécie, proceder a aquisições de materiais e contratação de serviços dos mais variados mediante dispensa de licitação, tendo em vista a proximidade dos pleitos eleitorais e a falta de tempo hábil para realizar as licitações devidas.

Em quarto lugar, cumpre explicitar, no tocante à contratação da empresa Xerox do Brasil Ltda., - em que o Diretor da SECEX/RN alega ter sido abordada no referido TC-600.278/1995-6, tratando-se, portanto, de reincidência -, que a determinação exarada naquela oportunidade pelo Tribunal cingia-se à observância, pelo TRE/RN, das “*situações que possibilitam a inexigibilidade de licitação - art. 25, inciso I*” [da Lei nº 8.666/93].

Ora, nesse caso, evidencia-se que, infelizmente, a mencionada determinação não foi específica o bastante para que se exija do Órgão o cumprimento devido, notadamente num objeto - locação de máquinas reprográficas - que à época dos fatos encerrava certa polêmica quanto à obrigatoriedade da licitação.

Nessas circunstâncias, faz-se necessária, a meu ver, a formulação de determinação incisiva a esse respeito.

Por último, deixo de acatar algumas das determinações e recomendações propostas pela Unidade Técnica, uma vez que se encontram inseridas no bojo das questões acima tratadas. Ressalto, a propósito, no tocante aos vales-alimentação, que, por força do art. 3º da Lei nº 9.527/97, alterando a redação do art. 22 da Lei nº 8.460/92, a concessão do auxílio-alimentação a servidores passou a ser feita sob a forma de pecúnia.

Ante todo o exposto, e acolhendo na essência as proposições, com as ressalvas assinaladas, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC-600.084/97-3
Relatório de Auditoria

Parecer

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no período de 31.03.97 a 09.04.97, sobre cujo teor solicita manifestação deste Ministério Público o eminente Ministro-Relator IRAM SARAIVA.

2. Na Unidade Técnica verificou-se ligeira divergência quanto ao encaminhamento alvitrado para o feito, dado que a instrução de fls. 265/274, reconhecendo a formalidade das falhas e a ausência de indícios de má-fé na conduta dos agentes, bem como de dano ao Erário, propõe que se façam determinações e recomendações ao órgão auditado. Já o Sr. Diretor, em despacho de fl. 281, propõe que se aplique multa ao gestor, em face da reincidência nas falhas e do grande número de irregularidades/impropriedades praticadas.

3.O Sr. Secretário manifesta-se de acordo com a instrução (fl. 282).

4. A esta representante do Ministério Público, a exemplo do Sr. Diretor de Divisão, também parece não ter havido respostas suficientemente satisfatórias aos quesitos formulados em audiência, o que, aliás, foi ressaltado naquela mesma instrução mencionada.

5. Dessa forma, ante a evidência de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em considerável quantidade, a despeito de não haverem ocasionado danos comprovados ao Erário, bem assim a reincidência apontada pelo Sr. Diretor, entendemos restarem motivos sustentadores de possível cominação. conforme sugerido no Despacho de fl. 281. noticiado.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

ACÓRDÃO Nº 054/2000 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-600.084/1997-3
2. Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria
3. Responsável: Desembargador Aécio Sampayo Marinho
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral/RN
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral/RN, nas áreas de licitações e contratos, abrangendo o período de janeiro/96 a fevereiro/97.

Considerando que, realizada a auditoria, foram constatadas irregularidades e falhas em procedimentos licitatórios e contratos;

Considerando que, promovida a audiência do responsável, não foram acolhidas suas razões de justificativa quanto: a) à aquisição de materiais e contratação de serviços mediante dispensa de licitação, tendo em vista o descumprimento, sem motivo justificado, de determinação do Tribunal exarada no TC-600.278/1995-6, por meio da Decisão nº 296/95-1ª Câmara, Ata nº 43/95, publicada no DOU de 07/12/95; e b) à aquisição de microcomputadores e impressoras por preços acima daqueles que poderiam ser obtidos no mercado;

Considerando que os pareceres do Diretor da Unidade Técnica e do Ministério Público são uniformes no sentido de serem rejeitadas as razões de justificativa oferecidas e aplicada multa ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em;

a) rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, tendo em vista que não foram suficientes para ilidir as irregularidades apontadas nos autos, conforme acima mencionado;

b) aplicar ao Sr. Aécio Sampayo Marinho, ex-Presidente do TRE/RN, a multa prevista no art. 58, inciso III e § 1º, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral/RN que:

d.1) quando da locação de máquinas reprográficas, promova a licitação cabível à espécie, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93, evitando a contratação mediante inexigibilidade de licitação;

d.2) atente para os preços praticados no mercado quando da aquisição de materiais e bens, notadamente os equipamentos de informática, a fim de garantir a economia necessária aos cofres públicos, observando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 15 da citada norma legal;

d.3) observe com rigor o disposto no art. 24, inciso X, da aludida Lei nº 8.666/93, quando da aquisição de imóvel, zelando pela formalidade dos atos administrativos correspondentes;

d.4) abstenha-se de realizar despesas em finalidades outras que não aquelas específicas do TRE/RN;

d.5) faça constar dos processos referentes à realização de Convite, de que trata o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, cópia do instrumento convocatório ou recibos de entrega dos convites;

e) determinar a juntada destes autos aos das contas do TRE/RN, relativas ao exercício de 1996. e por cópia aos das contas de 1997.

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS

Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC-015.656/99-3

Apenso: TC-004.500/99-7 (Levantamento de Auditoria)

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.

Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Paraná - Sesi/PR

Responsáveis: José Carlos Gomes de Carvalho, Diretor-Regional, e Ubiratan de Lara, Superintendente-Regional.

EMENTA: Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de verificar as possibilidades de ampliação do atendimento oferecido pelo Sesi/PR. Determinações para que a entidade estude a viabilidade da implementação de medidas com vistas a elevar a qualidade do atendimento oferecido naquele Estado. Encaminhamento de cópia da Decisão, bem assim do Relatório, Proposta de Decisão e do Relatório de Auditoria, ao Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria e ao Departamento Regional do Sesi no Paraná. Juntada do processo sob exame às contas da entidade relativas ao exercício de 1999.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria Operacional realizada, no período de 04/10 a 05/11/99, no Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Paraná - Sesi/PR, tal como previsto no Plano de Auditoria para o 2º semestre de 1999.

2. Transcrevo, a seguir, parte do bem elaborado Relatório da equipe de Auditoria, que apresenta a situação verificada na entidade (fls. 35/37):

“165. A clientela potencial do Sesi/PR compreende as indústrias contribuintes sediadas no Estado do Paraná, em número de aproximadamente 18.000, os trabalhadores dessas indústrias, em torno de 370.000, e seus dependentes, 1.130.000.

166. A princípio, como já foi dito, todo esse contingente de empresas têm direito aos serviços prestados pelo Sesi/PR, com vistas a estendê-los aos seus trabalhadores e família, uma vez que são as contribuintes diretas, que financiam o Sistema.

167. Numa análise realista, admite-se que a cobertura da totalidade da clientela mostra-se como meta difícil de ser atingida, por questões diversas, entre financeira, estratégica e outras. No entanto, verificou-se que a parcela de empresas e trabalhadores que está realmente sendo atendida é excessivamente limitada, dentro do contexto geral.

168. O objetivo superior da presente auditoria é verificar quais as possibilidades de ampliação do atendimento oferecido pelo Sesi/PR, de maneira a elevar significativamente o número de beneficiários, dentro das condições disponíveis na entidade (físicas, financeiras, recursos humanos, etc.).

169. Nesse sentido, os diversos aspectos abordados no decorrer dos trabalhos evidenciaram

outras negativas, que carecem de uma readequação à situação organizacional, sem perder de vista o atual direcionamento estratégico nacional e regional, que prioriza o atendimento da empresa e do trabalhador.

170. Dentre as variáveis positivas, podemos destacar:”

170.1 - “a definição do foco nas ações de Elaboração de PCMSO [Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional], Auxílio Diagnóstico, Ginástica na Empresa e Educação de Jovens e Adultos permite o incremento gradativo dos serviços, com investimentos proporcionais a esse incremento. O direcionamento dado pelo atual Plano Estratégico do Sistema SESI privilegiou o desenvolvimento de atividades voltadas para o atendimento à empresa e ao trabalhador. Anteriormente, o SESI desenvolvia prioritariamente as ações de Odontologia e Educação Infantil, cuja ampliação compreendia aumento de instalações e de pessoal, o que significava representativo aumento de custos. As atividades atualmente priorizadas são prestadas preferencialmente junto às empresas”;

170.2 - “ao levar os serviços até os clientes, o SESI/PR tem a possibilidade de atender todo o grupo de trabalhadores de uma empresa no mesmo período, atingindo, dessa forma, um número maior de pessoas do que pelo sistema anterior”;

170.3 - “o SESI/PR dispõe de funcionários bem preparados para o desempenho de suas atividades, tanto na área técnica como na administrativa. Os responsáveis pelos setores técnicos possuem formação de nível superior, alguns com especialização e outros participando de cursos de pós-graduação. Esse fator garante a manutenção da qualidade dos serviços prestados pela entidade”;

170.4 - “solução de problemas por iniciativas individuais. Adoção de soluções criativas no desenvolvimento dos trabalhos, especialmente por gerentes regionais e supervisores de CATs [Centros de Atividades], com vistas a superar situações limitadoras. Grande parte dessa vantagem deve-se à qualificação do corpo funcional do SESI/PR, mencionado no item anterior”;

170.5 - “utilização de Unidades Móveis de Auxílio Diagnóstico, que levam os serviços oferecidos pela entidade até a empresa, evitando o deslocamento do trabalhador até os Centros de Atividades, e possibilitando o atendimento de indústrias distantes dos CATs, que, sem esse recurso, dificilmente teriam acesso aos serviços. Dentro do atual planejamento, há a intenção de dotar todas as sete regionais com pelo menos uma Unidade Móvel de Auxílio Diagnóstico”;

170.6 - “a formação de parcerias com outras entidades apresenta-se como alternativa muito positiva para a ampliação dos serviços, especialmente na atividade de Educação de Jovens e Adultos, em que compartilha a ação com o IEL - Instituto Euvaldo Lodi, a Secretaria Estadual de Educação e as empresas interessadas. Nessa forma de atuação, os custos para cada Regional são bastante reduzidos e, na maior parte das modalidades, não demanda espaço físico do SESI, por ser prestada nas instalações da empresa.

170.7 - “disponibilidade, na maioria dos Centros de Atividades, de instalações confortáveis, com amplas áreas construídas e espaços abertos, diversas salas desocupadas, em decorrência da desativação da Odontologia e redução das turmas de Educação Infantil”;

170.8 - “utilização da terceirização como boa alternativa para o incremento gradativo nos atendimentos, com a preservação do padrão de qualidade do SESI/PR, tendo em vista que as áreas técnicas possuem um excelente nível de desenvolvimento, com os parâmetros de ação bem desenvolvidos e documentados”;

170.9 - “interesse crescente das empresas em participar de programas voltados ao bem-estar e desenvolvimento dos trabalhadores e até mesmo da comunidade, apresentando um balanço social positivo. Em conseqüência, há maior predisposição em utilizar as atividades prestadas pelo SESI, e diminuição da resistência com relação aos custos que implicam esses serviços”;

170.10 - “aumento da disponibilidade de recursos financeiros para aplicação na atividade-fim, em conseqüência da desativação da atividade de Odontologia, que consumia aproximadamente 18% dos recursos, e a readequação do quadro de pessoal, que sofreu uma redução em torno de 39% no último exercício”;

“171. Os principais aspectos limitadores são relatados a seguir:”

171.1 - “fixação de metas de produção anual pouco ambiciosa, com base na produção do ano anterior, o que inibe a obtenção de saltos de desempenho por parte dos supervisores dos CATs”;

171.2 - “falta de política de incentivos aos gerentes e supervisores, responsáveis diretos pela produção dos CATs”;

o que dificulta a quantificação adequada do investimento necessário ao incremento de determinada atividade”;

171.4 - “falta de uniformidade de procedimentos entre os CATs, que desenvolvem métodos próprios para cada uma de suas atividades, como ocorre, por exemplo, nas áreas de cadastro, cobrança e divulgação”;

171.5 - “falta de um banco de dados detalhado dos usuários, para conhecimento do perfil da clientela e utilização como ferramenta gerencial”;

171.6 - “planejamento deficiente para a utilização das Unidades Móveis de Auxílio Diagnóstico. Tendo em vista que não há um cronograma pré-estabelecido de liberação dos funcionários por parte da empresa, para a realização dos exames, a Unidade fica disponível até que todos tenham sido atendidos, o que incorre, muitas vezes, em ociosidade do equipamento”;

171.7 - “baixo aproveitamento de ações positivas isoladas. As iniciativas individuais dos gerentes e supervisores são pouco aproveitadas nos demais Centros de Atividades, como por exemplo o treinamento em vendas ministrado por um dos gerentes regionais para sua equipe”;

171.8 - “ausência de controle e de análise do retorno proporcionado pelas ações de divulgação, o que impede que os responsáveis tenham conhecimento exato do esforço despendido para a efetivação de cada contrato;

171.9 - “falta de uma coordenação geral nos procedimentos de divulgação de serviços, que é realizada de maneira direta, localizada, muitas vezes improvisada e pouco abrangente”;

171.10 - “falta de padronização e de orientação para confecção do material de divulgação”.

3. Conclusivamente, propõe a Secex/PR, **in verbis** (fls. 37/38):

“172.1 - seja recomendada ao SESI/PR a adoção das seguintes medidas:

a) promover a fixação de metas anuais de produção de forma realista, voltada para o crescimento contínuo, dentro de suas disponibilidades, com vistas ao atendimento cada vez mais amplo de sua clientela potencial;

b) desenvolver uma política de incentivos aos gerentes e supervisores, com o objetivo de estimular o aumento da produção;

c) definir com maior precisão a composição de seus custos unitários e globais, representando adequadamente os valores despendidos na prestação dos serviços, para dispor de informações mais precisas que sirvam de subsídio ao desenvolvimento de suas atividades;

d) proceder à uniformização de procedimentos das atividades nos CATs, principalmente nas áreas de cadastro, cobrança e divulgação, aventando a possibilidade de desenvolver sistemas informatizados próprios para o atendimento das suas necessidades e peculiaridades, com vistas à racionalização dos serviços;

e) estudar a possibilidade de formular um cadastro único dos usuários, informatizado e padronizado, com a finalidade de obter futuramente um banco de dados que contenha o perfil dos usuários do SESI/PR para utilização como ferramenta gerencial;

f) regulamentar a utilização das Unidades Móveis de Auxílio Diagnóstico, racionalizando o deslocamento e estabelecendo a necessidade de planejamento prévio, a programação da utilização na empresa ou localidade, as responsabilidades da empresa e o período de disponibilização;

g) desenvolver mecanismos de aproveitamento e divulgação de iniciativas individuais positivas, principalmente entre os CATs;

h) proceder ao controle, ao registro e à análise do retorno proporcionado pelas ações de divulgação, com vistas ao conhecimento e otimização dos esforços despendidos;

i) criar uma coordenação geral para os procedimentos de divulgação, com a finalidade de estimular e homogeneizar as promoções de serviços e confecção do material utilizado.

172.2 - seja encaminhada cópia da Decisão que vier a ser adotada ao Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná;

172.3 - seja o presente processo juntado às contas do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná, exercício de 1999”.

4. Ouvida, por iniciativa deste Relator, a d. Procuradoria assim se pronuncia, no essencial (fl. 41):

“As medidas propostas pela Equipe de Auditoria são adequadas, visto que objetivam a correção das deficiências e falhas encontradas, porém entendemos que devam ser encaminhadas em forma de **determinação** e não de **recomendação** (art. 194. inciso II. do RITCU).

poderia ser visto com ingerência deste Tribunal na administração da Entidade.

Entretanto, a determinação poderia ser para que fosse estudada a viabilidade de implementação das medidas sugeridas.

Também parecem apropriadas as proposições no sentido do encaminhamento de cópia da Decisão que vier a ser adotada ao Departamento Nacional do SESI e no sentido da juntada destes autos às contas do SESI/PR referentes ao exercício de 1999.

Isso posto, em atenção à audiência propiciada pelo Exmo. Relator José Antonio Barreto de Macedo, manifestamos anuência à proposta da Equipe de Auditoria (fls. 37 e 38), ressaltando a parte inicial do subitem 172.1, que pode ter a seguinte redação:

'seja determinado ao SESI/PR que estude a viabilidade da implementação das seguintes medidas:'”.

5.É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O presente Relatório de Auditoria Operacional bem demonstra o empenho e a competência da equipe que o elaborou, merecendo realçar a qualidade técnica do trabalho produzido, que identifica os principais óbices à ampliação e à melhoria dos serviços oferecidos pelo Sesi/PR.

Assim, endosso, igualmente, a proposta da Secex/PR, com a ressalva sugerida pela douta Procuradoria, e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Proc. TC-015.656/1999-3
Relatório de auditoria Operacional

PARECER

Auditoria Operacional realizada no Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná, no período de 04.10.99 a 05.11.99.

O Relatório de Auditoria Operacional (fls. 1 a 38) apresenta, com a devida propriedade e profundidade, a situação verificada na Entidade, apontando falhas e deficiências que merecem atenção.

As medidas propostas pela Equipe de Auditoria são adequadas, visto que objetivam a correção das deficiências e falhas encontradas, porém entendemos que devam ser encaminhadas em forma de *determinação* e não de *recomendação* (art. 194, inciso II, do RITCU).

Todavia, entendemos que uma determinação pura e simples, no sentido da adoção de medidas poderia ser visto como ingerência deste Tribunal na administração da Entidade.

Entretanto, a determinação poderia ser para que fosse estudada a viabilidade de implementação das medidas sugeridas.

Também parecem apropriadas as proposições no sentido do encaminhamento de cópia da Decisão que vier a ser adotada ao Departamento Nacional do SESI e no sentido da juntada destes autos às contas do SESI/PR referentes ao exercício de 1999.

Isso posto, em atenção à audiência propiciada pelo Exmo. Relator José Antonio Barreto de Macedo, manifestamos anuência à proposta da Equipe de Auditoria (fls. 37 e 38), ressaltando a parte inicial do subitem 172.1, que pode ter a seguinte redação:

"seja determinado ao SESI/PR que estude a viabilidade da implementação das seguintes medidas:"”.

Ministério Público, em 25 de Janeiro de 2000.

Ubaldo Alves Caldas

DECISÃO N. 221/2000 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-015.656/1999-3, apenso TC-004.500/99-7.
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional.
3. Responsáveis: José Carlos Gomes de Carvalho, Diretor-Regional, e Ubiratan de Lara, Superintendente-Regional.
4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Paraná - Sesi/PR.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas.
7. Unidade técnica: Secex/PR.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - determinar ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Paraná - Sesi/PR que estude a viabilidade da implementação das seguintes medidas:
 - 8.1.1 - promover a fixação de metas anuais de produção de forma realista, voltada para o crescimento contínuo, com vistas ao atendimento cada vez mais amplo de sua clientela;
 - 8.1.2 - desenvolver política de incentivos aos gerentes e supervisores, com o objetivo de estimular o aumento da produção;
 - 8.1.3 - definir, com rigor, a composição de seus custos unitários e globais, representando adequadamente os valores despendidos na prestação dos serviços, para dispor de informações mais precisas que sirvam de subsídio ao desenvolvimento de suas atividades;
 - 8.1.4 - proceder à uniformização de procedimentos das atividades nos Centros de Atividades - CATs, principalmente nas áreas de cadastro, cobrança e divulgação, desenvolvendo sistemas informatizados próprios para o atendimento das suas necessidades e peculiaridades, com vistas à racionalização dos serviços;
 - 8.1.5 - formular cadastro único dos usuários, informatizado e padronizado, com a finalidade de obter banco de dados que contenha o perfil dos usuários do Sesi/PR, a ser utilizado como ferramenta gerencial;
 - 8.1.6 - regulamentar a utilização das Unidades Móveis de Auxílio Diagnóstico, racionalizando o deslocamento e estabelecendo a necessidade de planejamento prévio, a programação da utilização na empresa ou localidade, as responsabilidades da empresa e o período de disponibilização;
 - 8.1.7 - desenvolver mecanismos de aproveitamento e divulgação de iniciativas individuais positivas, principalmente entre os CATs;
 - 8.1.8 - proceder ao controle, ao registro e à análise do retorno proporcionado pelas ações de divulgação, com vistas ao conhecimento e otimização dos esforços despendidos;
 - 8.1.9 - criar coordenação geral para os procedimentos de divulgação, com a finalidade de estimular e harmonizar as promoções de serviços e homogeneizar a confecção do material utilizado.
 - 8.2 - encaminhar cópia desta Decisão, bem assim do Relatório, da Proposta de Decisão e do Relatório de Auditoria, ao Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Paraná - Sesi/PR;
 - 8.3 - juntar o presente processo às contas do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Paraná - Sesi/PR relativas ao exercício de 1999.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC – 350.420/96-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Angélica Fiquene Sobrinha, Gastão Dias Vieira e Oswaldo dos Santos Jacintho

Órgão: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEEDUC/MA

Ementa: Auditoria realizada pela SECEX/MA na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão para verificar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 1789/94-FNDE. Recursos repassados pela União ao Estado em novembro de 1994 e março de 1995. Não execução do objeto. Devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Audiência prévia dos responsáveis para explicar o não atingimento do objeto da avença. Razões de justificativa apresentadas suficientes para afastar a culpa dos agentes públicos envolvidos. Determinação ao Órgão. Ciência aos responsáveis.

Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEEDUC/MA, integrante do Plano de Auditoria do 2º semestre de 1996, realizada no período de 30.9 a 14.10.96. Teve por objetivo apurar a correta aplicação de recursos federais transferidos mediante convênios, acordos e ajustes àquela Secretaria Estadual.

2.A atuação da equipe de auditoria concentrou-se na análise do Convênio nº 1.789/94, firmado pelo Estado do Maranhão, via Secretaria Estadual da Educação, com a União, por intermédio do Ministério da Educação e do Desporto, com a interveniência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O objeto da avença era estabelecer vínculo de cooperação técnica e financeira para execução de ações do II Projeto de Educação Básica para o Nordeste, decorrente de acordo de empréstimo internacional firmado pela República Federativa do Brasil e pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (fls. 13/49v do Vol. I).

3.Transcrevo, a seguir, trecho da instrução a cargo da equipe de auditoria que, sinteticamente, retrata o histórico do programa:

“O Convênio em epígrafe constitui parte das ações desenvolvidas pelo Governo Federal/BIRD/Governo Estadual com o objetivo de executar o II Projeto de Educação Básica para o Nordeste, também conhecido como Projeto Nordeste para a Educação.

Para a viabilização de tal meta foi firmado Acordo de Empréstimo entre o Governo Federal e o BIRD (fls. 13/49 do Anexo I), bem como convênios entre o Governo do Estado do Maranhão (fls. 50/72 e 100/113 do Anexo I).

Em tais instrumentos foram traçadas as condições, princípios e normas para a execução do projeto em tela, conforme descreveremos adiante, sem prejuízo das normas específicas também aplicáveis à matéria, como é o caso da Lei nº 8.666/93, IN/STN nº 02/93, diretrizes do BIRD entre outras.

O Projeto Nordeste da Educação consiste no esforço concentrado e na parceria do Governo Federal, Banco Mundial (BIRD), Estados e Municípios com os objetivos de elevar a aprendizagem estudantil, reduzir repetência e evasão e aumentar os índices de conclusão nos Estados participantes, através de melhoria na qualidade do ensino básico estadual e municipal e na eficiência do gerenciamento educacional.

A viabilização financeira do Projeto decorre de contrato de mútuo firmado entre o Governo Federal e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, também conhecido como Banco Mundial, consolidado através do Acordo nº 3604 BR, datado de 25/08/93, bem como através de contrapartidas nacional e estadual. Tais contrapartidas, em ambos os casos, devem ser previstas nos correspondentes orçamentos plurianuais e anuais, sendo o caso do Governo Federal, tal previsão deve incluir os fundos do empréstimo previstos no Acordo supracitado. Por este Acordo foram abrangidos os Estados do Maranhão, Pará, Pernambuco e Sergipe, que executarão parte do Projeto (ver fls. 13, verso do Anexo I), com a assistência do tomador (Governo Federal).

O Projeto é subdividido em duas partes, sendo a primeira (parte A) – Programa no Nível Estadual – a ser executada pelos Estados participantes com recursos oriundos do empréstimo, repassados pelo Governo Federal e contrapartida estadual. Esta parte tanto pode ser executada diretamente pelo Estado quanto por municípios elegíveis para executar os sub-projetos municipais

operacionalização é fundamentalmente feita através de convênio do Governo Federal com o Estadual, a exemplo do convênio sob exame, e deste com os municípios.

A segunda parte (parte B) –Programa Nacional – , cuida de objetivos mais gerais e é executada a nível de Governo Federal. Nela estão previstas, além da melhoria do sistema de avaliação do ensino básico, metas como capacitação do MEC nas áreas de formulação, análise e revisão de políticas, bem como planejamento e gerenciamento sistemático do ensino básico.

Como forma de viabilizar e operacionalizar as metas previstas no Acordo de Empréstimo, foi firmado Acordo subsidiário entre o Governo Federal e Estados participantes com vistas a traçar normas e princípios para melhoria do ensino básico.”

4.O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE – repassou ao Estado, por conta do ajuste, R\$ 2.646.896,62 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), em 14.11.94 e R\$ 1.746.896,62 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), em 17.3.95.

5.Após a liberação da primeira parcela ao Estado, a Secretaria de Educação abriu diversos procedimentos licitatórios para fins de execução do objeto da avença. Entretanto, mediante ofício circular nº 10/95, de 5.1.95, foram cancelados os convites. Não obstante, foi efetuado pagamento, no montante de R\$ 171.545,53 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), à empresa COMPASSO – Construções, Pavimentações, Comércio e Indústria Ltda., ganhadora dos convites nº 5, 8, 15 e 22/94, que tinham por objeto a reforma de unidades escolares. Justificou o Órgão que tal pagamento era devido tendo em vista a medição dos serviços realizados.

6.Decorridos onze meses da assinatura do ajuste, o FNDE rescindiu o Convênio. Em 31.10.95, o Estado do Maranhão providenciou a devolução dos recursos, sem que o objeto da avença tivesse sido implantado.

7.Submetido o feito à apreciação deste E. Plenário, o Tribunal, acompanhando Voto do então relator, eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, mediante Decisão nº 828/96, acolheu proposta da Unidade Técnica e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Gastão Dias Vieira, ex-Secretário Estadual da Educação, decorrente da diferença, a menor, da atualização monetária quando da devolução dos recursos ao FNDE. As respectivas contas do responsável acima citado foram julgadas, em sede de recurso de reconsideração, regulares com ressalva por esta 2ª Câmara (Acórdão nº 273/99). Simultaneamente, foi determinada a realização de audiência prévia de diversas autoridades estaduais.

8.Ao Sr. Oswaldo dos Santos Jacintho, ex-Secretário Estadual da Fazenda, foi solicitado que justificasse a transferência de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), oriundos do Convênio, para conta única do Estado, no período de 27.12.94 a 10.1.95, e eventual utilização da verba em finalidade estranha ao objeto do ajuste (pagamento de pessoal).

9.À Sra. Angélica Fiquene Sobrinha, ex-Secretária Estadual de Educação no ano de 1994, questionou-se o seguinte:

a) inexecução do objeto do mencionado Convênio, apesar da transferência de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em 14.11.94 e R\$ 1.746.896,62 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) em 17.3.95;

b) inexistência de conta específica para movimentar os recursos da avença.

10.Os mesmos fatos supra foram questionados ao Sr. Gastão Dias Vieira, ex-Secretário Estadual de Educação nos anos de 1995 e 1996. Também foi ouvido a respeito da inexistência de providências relativas à realização de novos procedimentos licitatórios, a fim de executar o objeto ajustado.

11.O Sr. Oswaldo dos Santos Jacintho apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos de fls. 67/69. Afirmou que transferiu recursos do Convênio, que não foram utilizados, para a conta única do Estado a fim de dar cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria instituído pelo art. 56 da Lei nº 4.320/64. Ademais, a Lei Delegada estadual nº 85/76 autorizava a referida transferência. Sustentou, ainda, que, logo após o início do exercício de 1995, os recursos do ajuste foram novamente depositados na conta específica do Convênio.

12.Alegou, ainda, que *“não procede a afirmativa de que a importância discutida tenha sido utilizada para pagamento de pessoal. pois em 27.12.94 a folha de pessoal estava sendo paga e para*

mínima de 3 (três) dias úteis, sendo a Secretaria de Fazenda obrigada a depositar o valor líquido da folha, em conta específica nº 110.1, na mesma agência onde mantemos a Conta Geral. Ademais, o BEM precisa remeter para as agências do interior parte da importância depositada para pagamento dos funcionários lotados no interior do Estado, para o quê o depósito tem que ser feito com a devida antecedência.”

13.A Sra. Angélica, por intermédio das peças de fls. 71/76, apresentou suas razões de justificativa. Afirmou que, assim que recebeu parte dos recursos provenientes do Convênio, determinou a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes (Convites de nº 1 a 22/94). Ademais, foi exonerada da Secretaria de Estado da Educação em 31.12.94. Dessa forma, não pode ser responsabilizada pela inexecução do ajuste.

14.Aduziu, ainda, que os recursos foram depositados em conta específica do Banco do Brasil, cuja movimentação só pode ser efetuada pela Secretaria de Educação mediante nota de empenho para posterior pagamento pela Secretaria de Fazenda.

15. Por meio do Ofício nº 1475/97-GS/SEEDUC (fls. 119/120), o Sr. Gastão Dias Vieira apresentou suas justificativas. Afirmou que, ao assumir a pasta da Educação em janeiro de 1995, verificou a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios relativos à execução do objeto do ajuste. Por conseguinte, determinou o cancelamento de algumas licitações, ante os indícios de que os certames estariam dirigidos para favorecer determinadas empresas. Ressaltou que não havia registro de deslocamento de técnicos para o interior do Estado com a finalidade de realizar levantamentos que subsidiassem as licitações. Aduziu, ainda, que os períodos de homologação, empenho e expedição de ordem de serviço ocorreram de forma quase simultânea.

16.Sustentou, ainda, que a Secretaria mantinha conta específica para cada convênio e os valores referentes ao ajuste em tela foram movimentados por meio da conta nº 149.880-0, Agência nº 20-5, do Banco do Brasil.

17.Alegou, também, que não houve novos certames em decorrência de sugestão da Coordenação Nacional do Projeto Nordeste que, diante da complexidade das licitações, do volume dos recursos e do prazo disponível, teria proposto que a verba fosse utilizada no exercício seguinte. Dessarte, o montante repassado ao Estado foi devolvido ao FNDE.

18.O Sr. Analista, mediante instrução de fls. 230/236, examinou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Em relação ao Sr. Oswaldo dos Santos Jacintho, afirmou que não há prova, nos autos, de que o dinheiro da avença foi utilizado para efetuar pagamento de pessoal. Informou, ainda, que as normas estaduais levantadas pelo ex-Secretário de Fazenda não exigiam que os recursos federais recebidos pelo Estado transitassem pela conta única do Tesouro Estadual. Alegou, ainda, que o simples fato de a verba ter retornado à conta específica não é suficiente para afastar a irregularidade relativa ao descumprimento dos arts. 8º, IV, e 16 da IN nº 2/93. Via de conseqüência, entendeu que não restou descaracterizada a irregularidade praticada pelo responsável, propondo, ao final, aplicação de multa ao gestor.

19.Quanto às alegações produzidas pela Sra. Angélica Fiquene Sobrinha, entendeu que podem ser aceitas. Isso porque restou comprovada sua exoneração em 31.12.94, não podendo ser responsabilizada pela gestão da quantia de R\$ 1.746.896,62 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) que foi disponibilizada em 17.3.95. Ademais, a responsável teria iniciado os procedimentos licitatórios pertinentes para aplicação dos recursos relativos à primeira parcela recebida. Também, segundo entendimento do Sr. Analista, não se poderia responsabilizar a gestora pela movimentação dos recursos pela conta única do Tesouro Estadual, tendo em vista a orientação emanada pela Secretaria de Fazenda, com base em interpretação dos normativos estaduais que tratam da matéria.

20.Ao examinar as justificativas trazidas pelo Sr. Gastão Dias Vieira, afirmou o Analista que não se pode debitar a responsabilidade da movimentação dos recursos pela Conta Única, pelos mesmos motivos expostos acima. Afirmou que o responsável não adotou providências no sentido de contornar os obstáculos presentes para a consecução do objeto do Convênio. Razão pela qual sugeriu fosse aplicada multa ao ex-gestor.

21.O Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica, em despacho de fl. 237, manifestou-se de acordo com as conclusões do Sr. Analista. Sugeriu, apenas, que fosse recomendado à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão que observe os normativos que orientam a utilização de recursos obtidos por convênios com órgãos ou entidades federais.

proposta do Sr. Analista, corroborada pelo Sr. Diretor. Afirmou que o Sr. Oswaldo dos Santos Jacintho, ao transferir os recursos federais para conta única do Tesouro Estadual, não procedeu de má-fé. Segundo o titular da Unidade Técnica, o responsável “*agiu com a convicção de ter respaldo legal a operação. Sua resposta dá nota clara que o sentido da transferência foi tão-somente dar cumprimento a dispositivos normativos estaduais para o encerramento do exercício de 1994, e não fugir do controle da movimentação dos recursos conveniados, propiciados pela conta específica. Isso se confirma pelo curto período em que o dinheiro esteve fora da conta específica (27/12/94 a 10/01/95), interstício de encerramento e início de exercícios financeiros.*” Concluiu por aceitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável supra.

23. Também em relação à proposta de aplicação de multa ao Sr. Gastão Dias Vieira divergiu o Sr. Secretário da proposição do Analista. Reconheceu a boa-fé do responsável. Aduziu que “*existia motivação legítima para não executar o convênio na forma como havia sido encaminhada no governo anterior. Com a assunção do novo governo, no início de 1995, diz o responsável que encontrou inúmeras irregularidades, resolvendo equacionar o PTA/94 referente a municípios e escolas beneficiadas, e proceder novas licitações, sem alterar a meta programada. Informa que assim o fez em consonância com o acordo mantido na Reunião do Projeto Nordeste, ocorrida no Recife, em 02/04/95. Definidas as reformulações e iniciados os procedimentos licitatórios, teria recebido o Ofício nº 360/95, de 28/9/95, da Comissão Nacional do Projeto Nordeste com a recomendação de rescisão do Convênio nº 1789/94. Devolveu, então, os recursos corrigidos, para posteriormente os mesmos retornarem ao Estado na forma de 2 novos convênios: o 4.160/95 e 3.692/95. Partiu-se, então, para execução do mesmo objeto anteriormente pactuado.*”

24. Estando os autos em meu Gabinete, o Sr. Gastão Dias Vieira trouxe aos autos novos documentos. Acrescentou às justificativas anteriormente apresentadas novos argumentos. Afirmou que o Diretor-Geral do Projeto Nordeste reconheceu oficialmente que a demora na execução do ajuste ocorreu por demora do Banco Mundial em anuir às solicitações da Secretaria de Educação no sentido de abrir novas licitações. Juntou, ainda, o Ofício 268/99 – DGP/PN (fls. 250/251), por meio do qual o referido Diretor-Geral teceu considerações a respeito da execução do Convênio sob comento. Transcrevo, a seguir, trechos do mencionado Ofício:

“Em 1994, foi celebrado, entre o Projeto Nordeste/FNDE e a Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, o convênio 1789/94 com o objetivo de reformar escolas públicas de ensino fundamental no Estado.

Parte dos recursos foram repassados ao estado pelo FNDE adotando a sistemática tradicional de transferência de recursos correspondentes à primeira parcela do convênio, não atentando para o fato de que vários passos da operacionalização do Projeto Nordeste necessitam da anuência do Banco Mundial.

Ocorre que os processos licitatórios para contratação dos serviços foram extremamente prejudicados, uma vez que o Banco Mundial retardou demasiadamente a análise desses processos que lhe foram submetidos por exigência do Acordo de Empréstimo. Com isso os recursos transferidos ao estado pelo FNDE permaneceram na conta do convênio, sem execução, por mais de 30 dias.

Seguindo a orientação da Instrução Normativa vigente na época, o convênio foi denunciado em auditoria e a Direção Geral do Projeto Nordeste orientou a Secretaria de Educação no sentido de devolver os recursos recebidos do FNDE e, em seguida, solicitar a rescisão do referido convênio, uma vez que o período de setembro/95 seria insuficiente para conclusão dos processos licitatórios e execução das obras”.

25. Em nova instrução, o Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica ratificou seu posicionamento inicial de aplicação de multa ao responsável. Afirmou que não foram encaminhados documentos que comprovassem a realização de novos procedimentos licitatórios.

26. O Sr. Secretário de Controle Externo, por sua vez, também manteve seu posicionamento original. Discordou do Sr. Diretor quanto à aplicação de sanção aos responsáveis. Especificamente em relação aos novos documentos juntados pelo Sr. Gastão Dias Vieira, aduziu que “*a apresentação de documentação encaminhada pelo Diretor Geral do Projeto Nordeste, isentando-o pela ociosidade dos recursos financeiros, é prova testemunhal importante que, em princípio, descaracteriza a inação do gestor, isentando-o de culpabilidade pela inércia administrativa evidenciada. transferido este ônus ao Banco Mundial.*”

Técnica, por entender evidenciada a ausência de culpa na conduta dos responsáveis.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verificou a equipe de auditoria que os recursos repassados pela União ao Estado do Maranhão, por força do Convênio nº 1789/94-FNDE, não foram aplicados para a consecução do ajuste, tendo sido devolvidos ao órgão repassador cerca de dez meses depois. Não obstante a restituição dos recursos, parece evidente que a não execução da avença acarretou prejuízos, de natureza social, à população que seria atendida, como bem destacou o eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, relator da Decisão nº 828/96 – Plenário, que originou as audiências prévias ora examinadas. Fato que poderia fundamentar a aplicação de multa aos responsáveis, caso não apresentassem justificativas que demonstrassem a inviabilidade da utilização dos mencionados recursos.

2. Dessa forma, foram realizadas audiências prévias dos Secretários Estaduais de Educação, área pertinente ao objeto da avença, para que explicassem os motivos pelos quais não foi possível atingir as metas ajustadas, durante a gestão de cada um. Indagou-se, também, do Secretário Estadual da Fazenda a razão pela qual não se manteve a verba federal repassada ao Estado exclusivamente na conta específica, tendo transitado pela conta única do Tesouro do Estado.

3. Entendo que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar conduta culposa dos agentes públicos envolvidos. A Sra. Angélica Fiquene Sobrinho comprovou que deixou a pasta da Educação em 31.12.94. Demonstrou, ainda, que, tão logo a primeira parcela do repasse foi disponibilizada ao Estado, em 24.11.94, adotou as providências respectivas para a aplicação dos recursos, determinando a abertura de diversos procedimentos licitatórios. Ademais, apesar das suspeitas levantadas pelo Secretário de Educação que sucedeu a responsável supra, não há nos autos provas de irregularidades nos certames. Por conseguinte, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da agente acima citada pela inexecução do ajuste. Razão pela qual podem as justificativas apresentadas ser aceitas.

4. O Sr. Oswaldo dos Santos Jacintho, ex-Secretário de Fazenda do Estado, foi ouvido para apresentar suas justificativas a respeito da movimentação dos recursos pela conta única do Estado. Cumpre destacar que os recursos foram transferidos da conta específica para a conta única em 27.12.94 e retornaram em 10.1.95. Entendo desconfigurada atuação culposa do agente. Também considero que o fato, isoladamente, não pode ser caracterizado como falta grave, punível com sanção administrativa. Ademais, os normativos regionais, no entendimento do gestor, impunham que todos os recursos estaduais, independente da sua origem, deveriam, no final do exercício, transitar pela conta única.

5. Pode-se reconhecer que, no presente caso, era razoável a interpretação dada pelo ex-Secretário, máxime quando esta era a rotina da Administração estadual e tendo os recursos retornados à conta específica logo no início do exercício seguinte, em período de inflação reduzida. Por essa razão, entendo que devam ser aceitas as razões de justificativa do responsável, sem embargo de determinar-se ao órgão em tela que, sempre que receber recursos federais, mantenha-os em conta específica.

6. O Sr. Gastão Dias Vieira afirmou que o ajuste não foi executado no exercício de 1995 pelo concurso de alguns fatores. Primeiro, em razão da necessidade de cancelamento dos procedimentos licitatórios abertos no final do ano anterior, tendo em vista a existência de supostas irregularidades no certame: a) existência de orçamentos fictícios, face a ausência de registro de deslocamento de técnicos para o interior do Estado para realização de levantamentos necessários a subsidiar a licitação; b) homologação, empenho e expedição de Ordem de Serviço ocorridos de forma quase simultânea; c) suspeita de que os convites estariam todos direcionados.

7. Afirmou que não procedeu a novas licitações face à orientação do órgão repassador de que fossem suspensos os trâmites para execução do ajuste. Entendo que pode ser aceita a explicação para a inexistência de providências para a realização de novas licitações. A execução da avença fazia parte de um programa mais amplo, de realizar ações no intuito de combater o analfabetismo na região Nordeste do País. Neste contexto, ganha relevo a declaração do Sr. Antonio Emílio Sendim

prejuízo ao bom andamento das licitações para contratação dos serviços pertinentes decorreu do atraso do Banco Mundial na análise dos processos que lhe teriam sido submetidos.

8. Ademais, não há, nos autos, elementos que comprovem a conduta culposa do responsável, requisito essencial para fundamentar a aplicação de sanção administrativa. Percebe-se que a manutenção dos recursos em conta corrente ocorreu em virtude de orientação emanada do próprio órgão repassador.

9. A questão referente à ausência de conta corrente específica já foi comentada anteriormente. Restou evidenciada a existência da mencionada conta. O que houve foi a movimentação dos recursos pela conta única do Tesouro Estadual. Porém, tal fato não pode ser atribuído ao ex-Secretário de Educação, pois a determinação para tal movimentação era do Secretário de Fazenda, com base em interpretação a normativos estaduais, já discutidos alhures.

Ante o exposto, acolho o parecer da Unidade Técnica e proponho ao Tribunal que adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

DECISÃO Nº 222/2000-TCU- Plenário

1. Processo nº C-350.420/96-3
2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Angélica Fiquene Sobrinha, Gastão Dias Vieira e Oswaldo dos Santos Jacintho
4. Órgão: Secretaria de Educação do Estado do Maranhão
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/MA
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis indicados no item 3 supra;
 - 8.2. determinar à Secretaria de Educação e de Fazenda do Estado do Maranhão que movimentem os recursos federais repassados mediante convênios, ajustes ou subvenções exclusivamente em conta específica, abstendo-se de transferi-los à conta única do Tesouro Estadual;
 - 8.3. remeter cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, aos responsáveis indicados no item 3 supra.
 - 8.4. arquivar o presente feito.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

EMENTA: Representação sobre possíveis inconstitucionalidades em medida provisória. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Impossibilidade jurídica de atribuir-se, por meio de dispositivo infraconstitucional, competência a órgãos estaduais ou municipais para fiscalizar recursos federais. Ciência do posicionamento do Tribunal pela inconstitucionalidade à Presidência da República, por meio da Casa Civil, às mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, às Presidências das Comissões Permanentes das duas casas legislativas diretamente interessadas e às lideranças partidárias. Comunicação ao Ministro de Estado da Educação, para adoção de providências junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Conhecimento da decisão às Presidências dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e à Secretaria Federal de Controle Interno. Orientação às Unidades Técnicas do Tribunal. Arquivamento.

O titular da 6ª Secretaria de Controle Externo interpôs representação acerca das inconstitucionalidades presentes na Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, que dispôs sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Transcrevo, a seguir, a íntegra da representação formulada:

*"Por meio da Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, o Poder Executivo dispôs sobre o repasse de recursos financeiros do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** e instituiu o **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**.*

2. O art. 3º desse diploma estabeleceu que “a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado”. O parágrafo único desse dispositivo assegurou ao TCU e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União “o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE”.

3. De acordo com o art. 11 da aludida medida provisória, o disposto no artigo 3º aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos de ensino públicos no âmbito do PDDE, sendo previsto, no parágrafo único, que a prestação de contas dos recursos transferidos diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores desses estabelecimentos.

4. A atual edição da medida provisória em comento (MP nº 1.979-15, de 10/02/2000) deu ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ao respectivo Tribunal ou Conselho de Contas a que pertença, como parte da prestação anual de suas contas ordinárias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o FNDE poderá solicitar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município declaração de acompanhamento de programa, em formulário próprio ou em meio magnético devidamente padronizado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a fornecê-los ao FNDE, no todo ou em parte, quando por este solicitado.

§ 3º A prerrogativa referida no parágrafo anterior será exercida obrigatoriamente pelo FNDE, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, contra o qual tenha sido apresentada denúncia formal de irregularidade no uso dos recursos.

respectivos órgãos de controle externo, independentemente das medidas que venham a adotar, comunicarão o fato ao FNDE para o exercício da supervisão que lhe compete.

§ 5º Fica sujeita às penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro a autoridade responsável pela prestação de contas, bem como pela declaração de acompanhamento de programa, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato.

§ 6º Para resguardar o interesse da coletividade e a probidade na aplicação dos recursos, e sem prejuízo das atribuições conferidas, fica assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória”.

5. De igual forma à primeira edição, o art. 11 da Medida Provisória nº 1.979-15/2000 estendeu a aplicação do artigo 3º ao PDDE, prescrevendo o parágrafo único que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos”.

6. De início, há de se registrar que a validade jurídica dos artigos mencionados é questionável, em face de várias disposições constitucionais.

6.1. As prescrições esbarram já no **caput** do art. 1º da Carta Magna, do seguinte teor: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (omissis)”. De acordo com Charles Durand, in “El Estado federal en el Derecho positivo”, citado por José Afonso da Silva(1), o Estado federal apresenta-se como “um Estado que, embora aparecendo único nas relações internacionais, é constituído por Estados-membros dotados de autonomia, notadamente quanto ao exercício de capacidade normativa sobre matérias reservadas à sua competência”.

(1) DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª edição revista. São Paulo: Malheiros, 1996. Página 103.

6.2. Tal capacidade normativa encontra limites traçados pela Constituição Federal, sendo certo que o parágrafo único do art. 75 da Carta de 1988 fixa a competência das Constituições estaduais para dispor sobre os tribunais de contas respectivos, aplicando-se, na forma prevista no **caput** do dispositivo, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, no que couber, as normas estabelecidas na Lei Maior quanto à fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

6.3. Nesse ponto, estabelece a Constituição que:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

6.4. Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no controle externo, compete, entre outras atribuições, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inciso II, da Constituição) e fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (Constituição, art. 71, inciso VI).

6.5. A Lei nº 8.443/92, por sua vez, em seu art. 8º, preceitua, diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a obrigação da **autoridade administrativa competente** de adotar providências imediatas, sob pena de

dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

6.6. Assim, em se tratando de recurso repassado pela União, não pode lei federal ou medida provisória atribuir competência fiscalizatória aos órgãos de controle estaduais ou municipais. Nos termos dos normativos vigentes, de um modo geral, a fiscalização e a conseqüente apreciação das prestações de contas cabem, em primeira mão, aos órgãos ou entidades repassadoras dos recursos, agindo o Tribunal, por meio do julgamento da respectiva tomada de contas especial, quando verificada uma das ocorrências relacionadas no subitem precedente.

7. É de se dizer que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar em ação direta ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (ADInMC 1.934-DF, relator Ministro Moreira Alves, 01.09.99) para suspender, até decisão final da ação, o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.604/98 (“A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742/93, será feita diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado”), por entender relevante a argüição de inconstitucionalidade por ofensa à competência do TCU para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (Constituição, artigo 71, inciso VI).

8. Deslinde semelhante se vislumbra, dada a similitude das disposições questionadas, para ação direta de inconstitucionalidade interposta pela mesma Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil contra a Medida Provisória nº 1.979-15/2000, ainda não apreciada pelo STF (ADIn 2147-8).

9. Ademais, deve-se considerar que, após, aproximadamente, 01 ano da edição da medida, começam-se a sentir, na prática, as dificuldades encontradas na fiscalização da aplicação dos recursos destinados ao PNAE e ao PDDE, já que os tribunais de contas estaduais e municipais têm se recusado a receber as prestações de contas, conforme telefonemas recebidos por esta Secretaria, oriundos de prefeituras municipais e secretarias de controle externo do TCU nos estados.

10. Isso se comprova pelo Ofício nº 474, de 23/12/99, da Prefeitura Municipal de Gravatal/SC e, até mesmo, por noticiários da imprensa, como, por exemplo, do Diário do Nordeste de 22/02/2000 (cópias anexas). Em matéria desse jornal, intitulada “Prefeituras não têm a quem prestar contas”, é asseverado que: “Os prefeitos estão no meio do tiroteio entre TCM e FNDE. No ano passado, o FNDE enviou ofício às prefeituras estabelecendo que a prestação de contas fosse feita diretamente aos TCMs. Na semana passada, foi a vez do TCM enviar outro ofício aos municípios, estabelecendo exatamente o contrário – que os prefeitos devem prestar contas diretamente ao FNDE”. Noutra, cuja manchete é “Aplicação dos recursos não é fiscalizada”, afirma-se que: “Nem o TCM, nem o TCU, nem o FNDE se responsabilizam pela fiscalização dos recursos da merenda escolar. Desde que as delegacias regionais do MEC foram extintas, os prefeitos ficaram sem um órgão para prestar contas. Enquanto as brechas na legislação não são preenchidas, o dinheiro é aplicado de acordo com critérios pessoais dos prefeitos, sem fiscalização.”

11. Tais fatos devem ser motivo de preocupação por parte desta Corte, dadas as suas competências constitucionais e a importância da aplicação correta dos recursos na educação, direito de todos e dever do Estado (Constituição, art. 205, caput).

12. Considerando que a eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados, retirando-lhes sua eficácia jurídica, implica restabelecer a competência do FNDE para apreciação inicial das prestações de contas, nos termos da legislação vigente (Decreto-lei nº 200/67, artigo 10, § 6º), inclusive no que se refere aos recursos liberados no exercício de 1999, é de bom alvitre que o TCU indague ao MEC a respeito do assunto.

13. Assim, Senhor Ministro, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta no sentido de que se solicite ao Senhor Ministro de Estado da Educação manifestação acerca das orientações transmitidas aos municípios e aos governos estaduais relativamente à destinação das prestações de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola transferidos no exercício de 1999, tendo em vista a recusa, por parte dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, em recebê-las”.

disposições relativas à prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, inseridas na Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, e suas reedições (atualmente MP nº 1.979 – 16, 10/03/2000), solicitei o indispensável pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

Incorporo a este Relatório o inteiro teor do pronunciamento da lavra do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado:

“Trata-se de Representação formulada pela 6ª SECEX, tendo em vista as possíveis inconstitucionalidades encontradas na atual Medida Provisória 1.979-16, de 9.3.2000, atinentes à outorga de competência fiscalizatória de recursos federais aos Tribunais de Contas dos Estados e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

É de todo pertinente a presente representação.

A distribuição de competência para fiscalização de recursos públicos é matéria constitucional e tem por critério básico a espécie (União, Estado, Distrito Federal ou Município) do ente federativo proprietário dos recursos. Daí decorre que a referida distribuição de competência não pode ser alterada por lei ou medida provisória, ainda mais quando promulgada por ente federativo distinto daquele a que pertencem os recursos.

*Assim, se os recursos públicos são da União, a competência fiscalizatória será exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, mesmo quando a aplicação desses recursos é transferida a Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que se depreende dos artigos 70, **caput**, 71, **caput** e incisos II e VI, da Constituição da República, **in verbis**.*

'Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.'

(.....)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(.....)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

(.....)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.'

O fato de os recursos serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios diretamente, sem a utilização de convênios, ou instrumento congênere, não afasta a competência deste Tribunal de Contas da União. Basta, a nosso ver, para fixar essa competência, que os recursos públicos sejam federais e tenham sua aplicação trespassada diretamente aos mencionados entes federativos, por força de Lei (ou Medida Provisória) da União, mediante atos ou procedimentos administrativos devidamente formalizados.

*Como bem asseverou a Unidade Técnica, a Medida Provisória 1.979, ao conferir a competência fiscalizatória dos recursos da União, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (arts. 3º, **caput**, e 11 da MP 1.979-16, de 9.3.2000), embora não exclua a competência do Tribunal de Contas da União (art. 3º, § 6º, da MP 1.979-16, de 9.3.2000), apresenta fortes indícios de inconstitucionalidade.*

Convém aqui salientar que a fixação de competências fiscalizatórias paralelas as do Tribunal de Contas da União é, ainda, logicamente insustentável ante a possibilidade de decisões conflitantes entre as Cortes de Contas.

Desse modo, mantendo-se o texto atual da aludida Medida Provisória, é grande a probabilidade de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.147-8 tenha a liminar deferida, suspendendo-se provisoriamente a eficácia dos arts. 3º e 11 da aludida Medida Provisória, e,

início.

Isso posto, diante dos indícios de que, pelo menos, algumas das prestações de contas do Programas em foco, relativas ao exercício de 1999, não tiveram destinatário, manifesta-se este representante do Ministério Público de acordo com a proposta oferecida pela 6ª SECEX no item 13 da instrução, à fl. 4."

É o Relatório.

VOTO

A representação formulada pelo titular da 6ª SECEX traz a lume inconstitucionalidades presentes nos arts. 3º e 11 da Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998, reeditada atualmente como MP nº 1.979-16, de 09/03/2000.

Muito embora a redação inicial dos artigos supracitados tenha sido alterada no decorrer das republicações, as inconstitucionalidades do texto original permanecem uma vez que o Governo Federal por meio de diploma legal de status ordinário atribui competência para o exame de prestação de contas da aplicação de recursos federais aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e Municípios, afrontando o princípio federativo.

Impõe-se salientar, desde logo, que a redação inicial do art. 3º era similar à redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.604/98, relativa à prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, cujos dispositivos foram suspensos por medida liminar do Supremo Tribunal Federal em ação direta (ADInMC 1.934-DF, relator Ministro Moreira Alves, 01.09.99), por entender relevante a argüição de inconstitucionalidade por ofensa à competência do TCU para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (Constituição, art. 71, VI).

Atualmente, os artigos questionados estão assim redigidos:

“Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ao respectivo Tribunal ou Conselho de Contas a que pertença, como parte da prestação anual de suas contas ordinárias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o FNDE poderá solicitar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município declaração de acompanhamento de programa, em formulário próprio ou em meio magnético devidamente padronizado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a fornecê-los ao FNDE, no todo ou em parte, quando por este solicitado.

§ 3º A prerrogativa referida no parágrafo anterior será exercida obrigatoriamente pelo FNDE, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, contra o qual tenha sido apresentada denúncia formal de irregularidade no uso dos recursos.

§ 4º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, os respectivos órgãos de controle externo, independentemente das medidas que venham a adotar, comunicarão o fato ao FNDE para o exercício da supervisão que lhe compete.

§ 5º Fica sujeita às penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro a autoridade responsável pela prestação de contas, bem como pela declaração de acompanhamento de programa, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato.

§ 6º Para resguardar o interesse da coletividade e a probidade na aplicação dos recursos, e sem prejuízo das atribuições conferidas, fica assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

(.....)

Programa Dinheiro Direto na Escola, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos”.

Entendo que as alterações introduzidas no art. 3º são insuficientes para afastar a inconstitucionalidade objeto da representação em análise – atribuição de competência aos Tribunais de Contas Estaduais e dos Municípios para fiscalizar a aplicação de recursos federais. Cabe à União, se assim julgar conveniente, descentralizar a execução nunca o controle (art. 10, § 6º, do Decreto-lei nº 200/67).

As deficiências de controle existentes no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE já foram por diversas vezes objeto de recomendações deste Tribunal no sentido de que o Ministério da Educação envidasse os esforços necessários para corrigi-las. No entanto, as reestruturações feitas na estrutura organizacional do Ministério, principalmente com a extinção das delegacias estaduais, em nada contribuíram para o indispensável aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos consignados pelo Orçamento da União para a manutenção de programas federais importantíssimos como o da merenda escolar e o do dinheiro direto na escola.

Embora à primeira vista possa parecer que o Ministério da Educação encontrou uma fórmula engenhosa de fiscalizar a aplicação dos recursos que lhe são destinados pelo Orçamento da União, na realidade a sistemática de prestação de contas instituída pela questionada medida provisória não tem condições de subsistir ante as inconstitucionalidades evidenciadas e também porque, na prática, com esse mecanismo criado fica caracterizado que o Ministério da Educação está se furtando a exercer uma atividade indelegável, que é o exame das prestações de contas dos recursos federais repassados a estados, municípios ou outras entidades executoras, sejam elas públicas ou privadas.

O nosso sistema político-institucional não admite que a União venha a impor aos órgãos e entidades instituídos no âmbito dos outros entes federados obrigações que não lhes foram outorgadas pela Constituição Federal. Assim, é dever do Ministério da Educação responder perante o Congresso Nacional pela boa e regular aplicação dos recursos destinados aos programas federais que lhe compete implementar direta ou indiretamente. Caso sejam executados diretamente, a prestação de contas deverá ser feita ao Tribunal de Contas da União, e se forem executados de forma descentralizada a obrigação de receber e examinar a prestação de contas cabe ao órgão próprio do Ministério, ficando reservado ao Tribunal o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, na conformidade do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Magna de 1988.

Por outro lado, convém ressaltar que matéria similar foi examinada pelo Tribunal no TC nº 006.005/1998-5, relatado pelo Senhor Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, na Sessão Plenária realizada em 28 de abril de 1999. Na oportunidade, o Plenário, ao examinar dispositivos constantes da Medida Provisória nº 1.751-64, de 08.04.1999, concernentes à fiscalização de recursos federais repassados mediante convênios, proferiu a Decisão nº 171/99 adiante reproduzida:

“8.1. conhecer da solicitação formulada pelo Senado Federal, nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, e transmitir àquela Casa Legislativa o posicionamento deste Tribunal pela inconstitucionalidade do caput e do § 2º do artigo 21 da Medida Provisória nº 1.751-64, de 08.04.1999 (sucessores, respectivamente, do caput e do § 2º do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.626-51, de 09.04.1998, objeto da solicitação parlamentar);

8.2. orientar as Unidades Técnicas integrantes da SEGECEX que deixem de aplicar a referida norma, por vício de inconstitucionalidade, continuando, em conseqüência, a proceder ao controle e fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443/92;

8.3. determinar às unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal que mantenham fiel observância ao disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, no que concerne ao apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, devendo instaurar a competente tomada de contas especial nas hipóteses previstas no art. 8º, da Lei nº 8.443/92, sob pena de responsabilização solidária, caso não adotadas as medidas ali preconizadas;

8.4. remeter cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Mesa do Senado Federal, autora da presente solicitação; à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde se encontra atualmente em tramitação o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1996; e à Secretaria Federal de Controle, órgão diretamente interessado na proposição e aprovação do questionado dispositivo, inserido na Medida Provisória nº 1.751-64, de 08 de abril de 1999;

8.5. arquivar o presente processo”.

No presente caso, sou de opinião de que o Tribunal deva decidir na mesma linha da Decisão supratranscrita, não me parecendo ser necessário aguardarmos o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.147-8, interposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON contra a MP nº 1.979-15, de 10/02/2000, tendo como fundamentação legal os arts. 70, 71, II e VI, e 75 da Constituição Federal. A definição do posicionamento do Tribunal, a meu ver, é essencial, até porque, com as divergências existentes entre os Tribunais de Contas dos Estados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não houve a prestação de contas ao órgão federal repassador (FNDE) de parcela significativa de recursos federais transferidos a estados e municípios durante todo o ano de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Ante todo o exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 223/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC 002.363/2000-6

2.Classe de Assunto: VII - Representação

3.Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo

4.Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7.Unidade Técnica: 6ª Secex

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da representação formulada pelo titular da 6ª Secretaria de Controle Externo, com fulcro na alínea “e” do inciso I do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para considerá-la procedente tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal no sentido da inconstitucionalidade dos arts. 3º e 11 da Medida Provisória nº 1.979-16, de 09 de março último, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências”, por considerar que a atribuição de competência aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios para analisar prestações de contas de recursos federais infringe as disposições contidas nos arts. 70, 71, II e VI, e 75, da Constituição Federal;

8.2. informar às autoridades indicadas a seguir a necessidade de serem introduzidas modificações na Medida Provisória nº 1.979-16, de 09 de março último, de modo a afastar a inconstitucionalidade decorrente da sistemática de prestação de contas por ela instituída, encaminhando-lhes cópias desta Decisão, acompanhadas do Relatório e Voto que a fundamentaram:

8.2.1. ao Exmo. Senhor Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

8.2.2. aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Cultura e Desporto e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

8.2.4. aos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação e de Fiscalização e Controle do Senado Federal;

8.2.5. aos Líderes dos Partidos Políticos das duas casas legislativas;

8.2.6. ao Ministro de Estado da Educação;

8.3. solicitar ao Ministro de Estado da Educação a adoção das providências indispensáveis para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE receba e analise as prestações de contas dos recursos federais repassados para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, devendo ser remetida cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentaram;

8.4. enviar, ainda, cópias desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, à Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento e providências no seu âmbito de atuação, e às Presidências dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, para conhecimento;

8.5. orientar as Unidades Técnicas do Tribunal no sentido de que a despeito do disposto nos arts. 3º e 11 da MP nº 1.979-16, de 10/03/2000, a prestação de contas dos recursos federais transferidos a Estados e a Municípios, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, deve ser apresentada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na condição de órgão federal repassador dos recursos;

8.6. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-004.033/1999-0

Ementa: Representação. Irregularidades em licitação. Conhecimento. Procedência. Assinatura de prazo para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotar as providências necessárias ao cumprimento da lei, consistentes na anulação da Concorrência nº 004/98. Determinação ao Secretário-Executivo desse ministério. Comunicação à representante.

RELATÓRIO

1-Natureza: Representação

2-Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE

3-Interessada: Maroil Apoio Marítimo Ltda.

4-Parecer da Unidade Técnica: O analista João Batista Ferreira assim se manifestou (f. 141/148):

“I – Introdução

procedimentos adotados pelo presidente da comissão especial de licitação da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, Sr. Lúcio Flávio Ferraz, concernente à concorrência 004/98 – MARE, para contratação de empresa com o objetivo de prestar serviços de apoio marítimo ao Administrador da massa da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

II – Do Conhecimento da Representação

2.1.Realizada a análise dos elementos integrantes dos autos à luz da legislação em vigor, constatamos que estão inseridos no contexto do previsto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37A da Resolução nº 77/96 do Tribunal de Contas da União.

III – Dos Fatos

3.1.A comissão especial de licitação reuniu-se em 02.01.1999, procedendo o recebimento e a abertura dos envelope contendo a documentação e do envelope com a proposta de preço das empresas participantes da concorrência nº 004/98-MARE. Compareceram e entregaram os respectivos documentos as empresas: Maroil Apoio Marítimo Ltda., JB Marine Service Ltda. e Rio Chipmaneger Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. A comissão tomou as providências de praxe, comunicando aos presentes que o resultado da habilitação seria publicado no DOU e afixado nos murais de licitação localizado naquele Ministério (fl.46).

3.2.Em 08.02.1999, a comissão especial de licitação reuniu-se para realizar o julgamento da documentação apresentada pelas empresas participantes da concorrência nº 004/98-MARE (fls. 64 e 65).

3.2.1.Declarou inabilitada do certame licitatório a concorrente Rio Chipmaneger Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda., pelo descumprimento dos itens 6.1 do edital, com base em parecer técnico emitido pela Coordenação de Normas no memorando nº 074/DSG/SLP/SEAP/MOG, a licitante está impedida de participar da concorrência nos termos dos subitens 2.3 e 8.2 da IN/MARE nº 05/95, pois o seu cadastramento encontra-se aguardando publicação; 6.1.2 do edital, tendo em vista que dos cinco atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, três não se fizeram acompanhar da respectiva tradução juramentada e dois não confirmaram que a empresa tenha aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação; e 6.1.3 da norma editalícia, por não apresentar comprovante de licenciamento junto ao DENTEL para operação de radiotransmissor VHF, com 25 W e 10 canais de comunicação.

3.2.2.Considerou inabilitada da licitação em comento a licitante JB Marine Service Ltda., por não atender os itens 6.1.2 do edital, porque dos três atestados de capacidade técnica apresentados, dois atestavam a aptidão da pessoa física do sócio-gerente e não da pessoa jurídica, entendendo que não havia a comprovação de que a empresa possuía aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e no terceiro, quando do confronto entre as datas da prestação do serviço nele constante e do ato constitutivo da empresa, inferiu tratar-se de documento nulo, haja visto que o período destes extrapolavam o daqueles; e 6.1.3 da norma editalícia, em face de o documento apresentado pela licitante, como prova de licenciamento junto ao DENTEL para operação de radiotransmissor VHF, com 25 W e 10 canais de comunicação, trata-se de equipamento de uso particular da embarcação de nome PAULISTA IV, pertencente a José Barreira Accioly, sócio-gerente, e não da pessoa jurídica da licitante.

3.2.3.A comissão declarou habilitada e apta a participar da segunda fase do certame licitatório a empresa Maroil Apoio Marítimo Ltda.

3.3.A interessada JB Marine Service Ltda., tempestivamente, impetra recurso administrativo contra o ato da comissão especial de licitação alegando, em síntese, que a documentação por ela apresentada obedecia os ditames da Lei 8.666/93 (fl. 66 a 71).

3.3.1.Argumenta que os itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital não determinam que os atestados ou os comprovantes de licenciamento estejam em nome da pessoa jurídica licitante, mas, sim, que ela possa comprovar que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto da licitação, ou que comprove condições de mobilizar determinado equipamento para o desempenho daquela atividade.

*3.3.2.Entende, também, que outro não é o entendimento que se pode deduzir dos mandamentos da Lei nº 8.666/93. preconizados no art. 30 e seus inciso II e §§ 1º e 6º. **in verbis:***

.....
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significado do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
.....

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.’

3.4.A comissão especial de licitação, em reunião realizada em 02.03.1999, apreciou o recursos da impetrante e decidiu manter a decisão recorrida, entendendo que a recorrente não apresentou fato novo que pudesse mudar o julgamento já prolatado (fls. 72 e 73).

3.5.Dando prosseguimento ao certame licitatório, a comissão especial de licitação da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do extinto MARE reuniu-se em 08.03.1999 e procedeu a abertura do envelope contendo a proposta de preços da licitante Maroil Apoio Marítimo Ltda. e procedeu a devolução do envelope da concorrente Rio Shipmaneger Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. Diante da ausência do representante da empresa JB Marine Service Ltda. ficou consignado em ata que ela teria sete dias úteis para retirar sua proposta de preço (fl. 114).

3.6.Não satisfeita com o desenrolar dos fatos na esfera administrativa, a JB Marine Service Ltda. impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar junto à Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, em 15.03.1999, contra os atos praticados pelo Sr. Lúcio Flávio Ferraz, presidente da comissão especial de licitação, argumentando as suas razões de direito (fls. 83 a 89).

3.7.O Exmo. Sr. Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Antônio Souza Prudente, pelo Ofício nº 214/99, de 18.03.1999, comunicou ao presidente da comissão especial de licitação do MARE o deferimento da liminar e solicitou as informações necessárias à instrução do Mandado de Segurança (fls. 116 a 118).

3.7.1.A comissão especial de licitação prestou à Sua Excelência os esclarecimentos solicitados por intermédio do Ofício nº 19 COGSG/SGI/Ex-MARE, de 01.04.1999, justificando as razões pelas quais inabilitaram a licitante JB Marine Service Ltda. (fls. 74 a 82).

3.7.2.Posteriormente, pelo Ofício nº 447/99, de 27.04.1999, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 6ª Vara solicitou ao presidente da comissão especial de licitação do extinto MARE, informações sobre o resultado da concorrência pública nº 004/98, que foram de pronto atendidas pelo Ofício nº 07/SAA, de 03.05.1999 (fls. 119 e 120).

3.7.3.Em 28.04.1999, via Ofício nº 469/99, a Justiça Federal enviou ao presidente da comissão especial de licitação cópia do despacho proferido nos autos do mandado de segurança nº 1999.34.00.005804-9, onde foi determinado a sustação do processo licitatório, até a publicação da sentença de mérito, ante as razões apresentadas pela litisconsorte passiva Maroil Apoio Marítimo Ltda. (fls. 121 e 122).

3.8.A proposta de preços da licitante JB Marine Service Ltda. foi aberta na reunião da comissão especial de licitação realizada em 14.04.1999. citando que pela liminar concedida pelo

direito de permanecer no certame licitatório até ulterior decisão judicial (fl. 125).

3.9. Por não concordar com a possibilidade da habilitação via judicial da empresa JB Marine Service Ltda. e a abertura de seu envelope de preço, a Maroil Apoio Marítimo Ltda. ingressou com a presente representação, com amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, requerendo a anulação da concorrência nº 004/98, em razão da ocorrência do vício insanável que se efetivou com o pré-conhecimento de seus preços ofertados por parte da concorrente, ou caso a Corte de Contas assim não entenda, que seja o processo licitatório suspenso até o julgamento do mérito do mandado de segurança junto à 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Anexou a documentação de fls. 12 a 91.

3.9.1. Argumenta o requerente que o seu envelope com a proposta de preços foi aberto em 08.03.1999, sendo que a concorrente inabilitada, após a abertura do envelope de preço da recorrente, impetra mandado de segurança, datado de 15.03.1999, obtendo liminar para que a comissão de licitação ‘se abstenha de inabilitar a Impetrante até julgamento do mérito’, numa etapa da licitação em que o reconhecimento desse direito já não era mais pertinente, descaracterizando a competição leal entre os concorrentes.

3.9.2. Somente após saber do preço do único licitante habilitado, o outro que não o foi, resolve recorrer sete dias depois da publicação dos preços da empresa habilitada, sendo que tal procedimento vicia o processo licitatório, pois, a partir de então, todas os licitantes inabilitados, após conhecerem o preço do concorrente habilitado, vão se sentir no direito de recorrer e ter seus envelopes de preço abertos, sem a necessidade de estarem habilitados para tanto.

3.9.3. Se a empresa JB Marine Service Ltda. tinha confiança na documentação que a inabilitou administrativamente e em seu preço ofertado, teria que ter recorrido judicialmente em tempo hábil, isto é, antes da abertura do envelope de preço da requerente, pleiteando liminarmente, se fosse o caso, a suspensão da abertura de envelope de preço da empresa habilitada.

3.9.4. A concessão da liminar colocou em risco o certame licitatório, que encontra-se ‘eivado de vício’, tendo gerado o que vulgarmente em direito é chamado de ‘concorrência desleal’.

IV – Análise dos Fatos

4.1. Após o ingresso dos autos nesta Secretaria, foi feito contato telefônico com o presidente da comissão especial de licitação da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do extinto MARE, que trouxe a documentação de fls. 92 a 140.

4.2. Inabilitação da JB Marine

4.2.1. A empresa JB Marine Service Ltda. foi inabilitada pelo descumprimento do item 6.1.2 do edital, que prescrevia:

‘6.1.2 – 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação;’.

4.2.2. A comissão especial de licitação considerou descumprido o item supra, pois, dois dos atestados de capacidade técnica anexados pela licitante, atestavam a aptidão do Sr. José Barreira Accioly, sócio-gerente e não da pessoa jurídica. Diferente pensa o Doutor Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 4ª edição, pág. 194 a 196:

‘O problema da qualificação técnica para obras e serviços

Mesmo quanto a licitações para obras e serviços de engenharia, a situação tornou-se grave diante do veto à alínea ‘b’ (quanto à Lei nº 8.666), equivalente ao inc. II (quanto à Lei nº 8.883). O § 1º disciplina as exigências do inc. II relativamente a licitações para obras e serviços. Como houve o veto à exigência de requisitos de capacitação ‘técnico-operacional’, somente restaram autorizadas exigências quanto à capacitação técnico-profissional’. Ocorre que o § 5º exclui a possibilidade de o edital conter exigências outras, não autorizadas expressamente na Lei e que sejam hábeis a inibir a participação na licitação. Por decorrência, a interpretação conjugada dos diversos dispositivos acarreta o resultado de que, em licitação de obras e serviços, somente se admitem exigências de qualificação técnico-profissional.

Isso provoca desvios e perplexidades, no tocante à elaboração dos editais e à apresentação de documentos.

Enquanto a situação não for resolvida, será inválida a exigência de atestados referidos à execução de obras ou serviços similares no passado. Não é possível impor essa exigência com

autoriza requisito dessa ordem.

Exigências proibidas

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou de prazos máximos. No entanto, faculta exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares (apenas quanto à capacitação técnico-profissional)'.
'

4.2.3. Acompanhamos o ponto de vista do professor Marçal, entendendo que a empresa JB Marine Service Ltda. cumpriu os ditames do item 6.1.2 do edital de licitação e os preceitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação do seu sócio-gerente.

4.2.4. Outro item considerado não cumprido pela licitante JB Marine foi o 6.1.3 da norma editalícia, **in verbis**:

'6.1.3 – Comprovante de licenciamento junto ao DENTEL, para operação de radiotransmissor de VHF, com 25 W e 10 (dez) canais de comunicação;'

4.2.5. No entendimento da comissão especial de licitação, a licença apresentada pela concorrente em comento refere-se a equipamento de uso particular de uma embarcação de propriedade do sócio-gerente e não da pessoa jurídica da licitante. Novamente o professor Marçal Justen Filho, na obra citada, pág. 197, apresenta opinião divergente:

'Outras exigências quanto à qualificação técnica

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.'

4.2.6. Concordamos com o entendimento retro, tendo em vista que a licitante comprovou ter à disposição, os equipamentos necessários à execução do contrato.

4.3. Abertura da proposta de preços da JB Marine

4.3.1. O questionamento do concorrente Maroil refere-se à abertura do envelope com a proposta de preço da licitante JB Marine que ingressou em juízo após conhecimento do preço por ela ofertado.

4.3.2. A comissão especial de licitação ao decidir abrir o envelope talvez tenha interpretado o despacho do Exmo. Sr. Juiz Federal titular da 6ª Vara: 'Concedo, assim, a medida liminar, aqui postulada, e ordeno à autoridade impetrada que se abstenha de inabilitar a impetrante no aludido certame, até ulterior decisão judicial', como sendo a habilitação da recorrente. Contudo, o que a autoridade judiciária disse foi que até a decisão de mérito não era para ser inabilitada a autora do pedido, sem, no entanto, determinar a sua habilitação.

4.3.3. Antes mesmo da Justiça Federal sustar o andamento do processo licitatório (fl. 122), tal providência poderia ter sido adotada pela comissão especial de licitação que, no nosso entendimento, deveria guardar o envelope de preços da JB Marine devidamente lacrado, até a decisão final da justiça e não abri-lo, pois, a empresa em lide ainda não havia sido habilitada. O envelope de preços de qualquer licitante só pode ser aberto depois da sua habilitação (inciso III do art. 43 da Lei nº 8.666/93).

4.3.4. Mais uma vez, buscamos amparo nos ensinamentos do Doutor Marçal Justen Filho, **in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, págs. 274 a 276, para corroborar tal entendimento:

'Distinção entre habilitação e julgamento das propostas

Somente se passa à fase de exame das propostas após exaurida a fase de habilitação. E as questões anteriormente decididas não podem ser reanalisadas (como regra).

os interessados desistem da faculdade de recorrer, ou decorre o prazo para recurso sem que seja interposto, ou os recursos eventualmente interpostos são decididos.

A vontade legislativa é de evitar que o conteúdo das propostas influencie a apreciação dos requisitos de habilitação – e vice-versa. Por isso, o § 5º prevê que, ultrapassada a fase de habilitação, não mais se pode questionar o exame dos requisitos de habilitação.

Os requisitos de habilitação não devem influenciar o julgamento das propostas. Tanto é verdade que a lei atribui efeito suspensivo ao recurso contra a decisão da habilitação (art. 109, § 2º). A Lei objetiva evitar que uma proposta vantajosa pudesse influenciar a Comissão a fazer vistas grossas à ausência de requisitos de habilitação.

.....
Início da fase de exame das propostas

Encerrada a habilitação, a licitação prossegue com os licitantes habilitados. O ‘prosseguimento’ da habilitação significa a abertura dos envelopes contendo as propostas. A abertura dos envelopes de propostas deverá ocorrer em sessão pública, cumprindo-se todas as formalidades já apontadas acerca dos envelopes de documentação. Deverão ser comunicados aos licitantes habilitados, com a necessária antecedência, o local, a data e o horário para abertura dos envelopes.’

4.4. Concernente à alegação da Maroil de que o concorrente recorreu à justiça no momento errado, devendo tê-lo feito antes de conhecido o seu preço, pleiteando, inclusive, a suspensão da abertura do envelope de preço da empresa habilitada, não prospera tal posicionamento, em face de as petições judiciais estarem previstas a qualquer tempo, por quem entender que o seu direito foi lesado.

4.5. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 prevê que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. O extinto MARE, em princípio, está conseguindo atingir esse preceito da Lei de Licitações, em razão de já ter conseguido baixar o preço do serviço prestado pela Maroil que já era superior ao por ela cotado – R\$ 158.971,00 (informação obtida por telefone) e que desde 03.05.1999 está contratado por R\$ 128.034,00 mensais, correspondente ao mesmo valor ofertado pela licitante JB Marine (fls. 129 a 140).

V – Do Direito

5.1. Os documentos insertos nos autos pela reclamante Maroil Apoio Marítimo Ltda. estão amparados no seu direito de apresentar recursos junto à entidade promotora da licitação previstos no art. 109 de Lei nº 8.666/93 e de representar ao Tribunal de Contas da União com base nos ditames do § 1º do art. 113 da citada lei.

5.2. A representação atende os princípios insertos no art. 37A da Resolução nº 77, de 04.12.1996, alterada pela Resolução nº 110, de 06.05.1998, ambas do Tribunal de Contas da União e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213, **caput**, do Regimento Interno.

VI – Conclusão

6.1. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que a comissão especial de licitação efetuou a abertura de envelope contendo a proposta de preços da licitante JB Marine Service Ltda. apenas com a concessão de liminar concedida pela Justiça Federal contra a sua inabilitação, antes da decisão de mérito, contrariando os preceitos do art. 43, **caput** e incisos I a III, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo:

6.1.1. conhecer da representação formulada pela Maroil Apoio Marítimo Ltda. contra os atos praticados pelo presidente da comissão especial de licitação da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do extinto MARE, por atender os preceitos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, preencher os requisitos de admissibilidade incertos no art. 213, **caput**, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

6.1.2. determinar a anulação da concorrência nº 004/98, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado-MARE, em razão da comissão especial de licitação ter efetuado a abertura do envelope com a proposta de preços da concorrente JB Marine Service Ltda., inabilitada por ocasião da análise de sua documentação, apenas com deferimento de medida liminar fornecida pela Justiça Federal, antes da decisão de mérito, contrariando os preceitos do inciso III do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e abertura de novo procedimento licitatório;

Gestão que comunique a esta Colenda Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da determinação do item anterior;

6.1.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem à empresa interessada.”

O Diretor da 2ª Divisão Técnica, com a anuência do titular da 8ª SECEX, manifestou-se de acordo com essa proposta, com exceção do encaminhamento do problema da abertura do envelope da JB Marine Service Ltda., em razão do disposto no art. 45 da Lei nº 8.443/92. Assim sendo, o Diretor sugeriu a seguinte redação para o item 6.1.2 (fls. 149/150):

“6.1.2. com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, assine prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação da Concorrência nº 004/98 (Apoio Marítimo – LLOYDBRÁS) do extinto MARE - em face do descumprimento do art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93 -, e na realização de novo procedimento licitatório.”

É o relatório.

VOTO

Conforme destacou a 8ª SECEX, ocorreram duas irregularidades na realização da Concorrência 004/98 pelo extinto MARE.

A primeira foi a inabilitação da JB Marine Service Ltda., que cumpriu os termos do edital de licitação e do art. 30 da Lei nº 8.666/93 ao comprovar a aptidão do seu sócio-gerente para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e a disponibilidade dos equipamentos necessários à execução do contrato.

A segunda foi a abertura do envelope da proposta de preços da mesma empresa, que conseguiu liminar da Justiça Federal contra a sua inabilitação, antes da decisão de mérito, o que contraria o disposto no art. 43, **caput** e incisos I a III, da Lei nº 8.666/93.

Diante disso e tendo em vista que não houve a assinatura de contrato, acolho o parecer da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 224/2000 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-004.033/1999-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Maroil Apoio Marítimo Ltda.
4. Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 213, **caput**, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente, por ter sido comprovada a ocorrência de irregularidades na licitação tratada nestes autos;
 - 8.2. com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação da Concorrência nº 004/98 (Apoio Marítimo – LLOYDBRÁS) do extinto MARE, em face do descumprimento do art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
 - 8.3. determinar ao Secretário-Executivo do referido ministério que comunique a esta Corte, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação do item anterior; e

fundamentam.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC- 004.809/1999-8

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional Federal - 3ª Região

Responsáveis: João Flávio Silva Sampaio – CPF: 394.823.838-34. Aparecida dos Santos Pinheiro – CPF: 133.060.478-48. Edson Luiz dos Santos – CPF: 032.786.188-66. Agilberto de Lacerda Figueiredo Santos – CPF: 001.187.618-20. Namirair Silveira – CPF: 584.072.788-15.

Interessado: Tectel Indústria e Comércio Ltda.

Ementa: Representação formulada pela empresa Tectel Indústria e Comércio Ltda. com base na Lei nº 8.666/93, art. 113, § 1º. Tomada de Preços para aquisição de equipamentos de radiocomunicação. Desclassificação de proposta que continha o menor preço. Índícios de formalismo excessivo dos responsáveis. Determinação ao Presidente do TRF/3ª Região para que suspendesse cautelarmente a eficácia do contrato celebrado com a Marketronics Ltda., segunda colocada, até que o TCU deliberasse em definitivo acerca da matéria. Audiência dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa pela desclassificação da proposta apresentada pela Tectel que continha o menor preço. Procedência parcial da representação. Acolhimento das razões apresentadas. Falha de natureza formal. Determinação ao TRF. Tornar sem efeito a medida cautelar constante da Decisão nº 695/99. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Tectel Indústria e Comércio Ltda. (fls. 01/10), com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, na qual apontava possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 017/98, destinada à aquisição de equipamentos de radiocomunicação UHF para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região/SP. O fornecimento incluía a instalação e elaboração de projeto técnico e o pagamento das taxas para legalização dos equipamentos junto ao Ministério das Comunicações.

2. Considerando procedentes as alegações da empresa, o Plenário, na sessão de 06.10.1999 (Decisão nº 695/99-Ata nº 44/99-fls. 267/273), decidiu determinar àquele TRF que suspendesse a eficácia do contrato firmado pelo órgão com a empresa Marketronics do Brasil Comércio Exportação e Importação Ltda., até que o Tribunal se pronunciasse definitivamente acerca da presente questão, bem como promover a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação, do Assessor de Licitações e da Diretora-Geral para que apresentassem razões de justificativa em relação aos procedimentos adotados no julgamento das propostas apresentadas pelos participantes do certame.

3. Em atendimento, os Srs. João Flávio Silva Sampaio, Aparecida dos Santos Pinheiro, Edson Luiz dos Santos (membros da comissão de licitação). Agilberto de Lacerda Figueiredo Santos

contidos às fls.291/407, 408/433, 434/459, 460/468 e 469/477, respectivamente.

4. A Secex/SP analisou as informações apresentadas pelos responsáveis da seguinte forma (fls. 478/481):

“...

Análise das Audiências

5. Basicamente, as justificativas apresentadas são idênticas e consistem em:

a - a empresa Tectel Indústria e Comércio Ltda., quando do julgamento das propostas comerciais e decisão de desclassificação, aceitou o decidido pela comissão, tendo requerido a desclassificação das demais licitantes com o fim de ver aplicado o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, que permite a reabertura de prazo para que todas as licitantes possam apresentar nova proposta, escoimadas das causas que provocaram a desclassificação;

b - a empresa ora representante apresentou cópia simples de procuração e não cópia autenticada por cartório de documento comprobatório da representação legal, conforme estipulava a letra ‘e’ do item IV – da Proposta Comercial (fls. 17);

c - não constou da ata de julgamento das propostas que a empresa Tectel apresentou cotação de equipamento cujas especificações técnicas não atendiam às estabelecidas no edital, ou seja, a potência mínima de saída exigida foi de 40 W e a empresa apresentou equipamento com potência de 35 W de saída, ajustada para 40 W. Ocorre que, segundo os responsáveis ouvidos em audiência, de acordo com o certificado de produto para telecomunicações do Ministério das Comunicações ‘foi homologado o equipamento proposto com potência de saída de 35 W, não podendo a mesma, fazer o ajuste da potência de saída, sem autorização, quer do fabricante como do Ministério’.

6. A respeito do item ‘c’ acima, entendeu a comissão que era irrelevante constar da ata de julgamento das propostas todos os motivos pelos quais procedeu-se à desclassificação da empresa, uma vez que a mesma fora desclassificada por apresentar cópia simples e não autenticada da procuração do representante legal da empresa.

7. Após minuciosa análise, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações percebeu que a Tectel havia cotado equipamentos que não estavam de acordo com as especificações constantes do edital, consoante o apontado às fls. 296/297, tais como separação de frequência (cotou 26 MHz e não 20 MHz, conforme edital), seletividade (75dB e não 70dB) e intermodulação (70dB e não 75dB).

8. É de ressaltar que, conforme afirmado por todos os servidores ouvidos em audiência, a Tectel em momento algum contestou sua desclassificação, pois visava tão-somente a desclassificação das demais participantes do certame.

9. Entendemos que, no presente caso, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no art. 41, **caput**, da Lei nº 8.666/93, a Comissão agiu corretamente ao desclassificar a empresa Tectel; contudo, pode ter havido falha por parte da comissão, ao omitir da ata de julgamento das propostas comerciais todas as razões que motivaram a desclassificação da empresa, o que consideramos falha de natureza formal que não enseja aplicação de multa aos responsáveis ouvidos em audiência.

10. Portanto, parece-nos cabível determinar-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que faça constar das atas de julgamento de futuras licitações todos os motivos pelos quais a(s) empresa(s) está(ão) sendo desclassificada(s).

Conclusão

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a - conhecer da presente representação, formulada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b - deixar de aplicar multa aos Srs. João Flávio Silva Sampaio, Aparecida dos Santos Pinheiro, Edson Luiz dos Santos, Agilberto de Lacerda Figueiredo Santos e Namirair Silveira, tendo em vista a ocorrência de falha de natureza formal;

c - determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que faça constar das atas de julgamento de futuras licitações todos os motivos pelos quais a(s) empresa(s) está(ão) sendo desclassificada(s) do procedimento licitatório;

d - dar conhecimento à empresa TECTEL Indústria e Comércio Ltda., do inteiro teor da Decisão aue vier a ser proferida. bem como do Relatório e Voto aue a fundamentarem: e

5. A Diretora da 1ª DT e o Secretário da Secex/SP manifestam-se de acordo com a proposta da analista responsável pela instrução do processo (fls. 480/481).

É o Relatório.

VOTO

Em 06.10.1999, este Plenário, acolhendo as razões expostas em meu Voto, determinou ao TRF que suspendesse a eficácia do contrato firmado com a empresa Marketronics do Brasil Comércio Exportação e Importação Ltda. decorrente da Tomada de Preços nº 017/98, destinada à aquisição de equipamentos de radiocomunicação UHF, tendo em vista os indícios de impropriedades no julgamento das propostas.

2. A medida cautelar visava resguardar o patrimônio público até que se promovesse a audiência dos responsáveis e o exame de suas justificativas para a desclassificação da empresa Tectel Ltda., cuja proposta apresentava menor preço.

3. As informações e documentos constantes dos autos indicavam que a desclassificação daquela empresa fora injustificada, visto que se apresentava como razão o fato de o representante da empresa ter juntado à proposta de preço uma cópia de procuração que não estava autenticada.

4. Examinadas as razões de justificativa para a desclassificação, verifica-se que a motivação fora outra. Segundo informado pelos responsáveis, a Tectel apresentara cotação de equipamento cujas especificações técnicas não atendiam às estabelecidas no edital, conforme registrado no item 5.c. da instrução reproduzida no Relatório.

5. Todavia, essa explicação não constou da ata de julgamento. Ali se registrava apenas que a empresa não apresentara cópia autenticada de procuração e que por essa razão ela fora desclassificada.

6. A Secex/SP, após examinar as justificativas e documentos fornecidos pelos responsáveis ouvidos, concluiu que a representação da Tectel era só parcialmente procedente pois tratou-se de falha formal na condução do processo licitatório. Nesse caso, bastaria expedir determinação ao TRF para que em futuras licitações não se repitam ocorrências similares.

7. Considero suficientes as razões de justificativa apresentadas e estou de acordo com a proposta da unidade técnica, tornando sem efeito a medida cautelar aprovada por este Plenário em 06.10.1999.

Ante o exposto, acolho o parecer da Secex/SP e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ministro-Relator

DECISÃO Nº 225/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 004.809/1999-8

2. Classe de Assunto: VII - Representação

3.1. Interessado: Tectel Indústria e Comércio Ltda.

3.2. Responsáveis: João Flávio Silva Sampaio – CPF: 394.823.838-34. Aparecida dos Santos Pinheiro- CPF: 133.060.478-48. Edson Luiz dos Santos – CPF: 032.786.188-66. Agilberto de Lacerda Figueiredo Santos – CPF: 001.187.618-20. Namirair Silveira – CPF: 584.072.788-15.

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação, formulada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93. alterada pela Lei nº 8.883/94. para. no mérito. julgá-la parcialmente procedente. tendo em

- 8.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência;
- 8.3. tornar sem efeito a medida cautelar constante da Decisão Plenária nº 695/99, de 06.10.1999, constante da Ata nº 44/99;
- 8.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que faça constar circunstanciadamente das atas de julgamento de suas próximas licitações os motivos para desclassificação de proponentes;
- 8.5. dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa Tectel Indústria e Comércio Ltda. e
- 8.6. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 003.993/1999-0

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Universidade Federal de Lavras/MG

INTERESSADO: Secex/MG

EMENTA: Representação formulada por equipe de auditoria da Secex/MG sobre várias irregularidades detectadas no decurso dos trabalhos. Audiência do Reitor. Justificativas incapazes de sanar todas as falhas levantadas. Multa. Determinação. Juntada às contas.

Aprecia-se, nesta oportunidade, representação formulada por analistas da Secex/MG, informando a este Corte irregularidades detectadas no escopo da auditoria realizada por aquela Unidade Técnica com a finalidade colher subsídios e auxiliar a apreciação das contas da Universidade Federal de Lavras-MG, relativas ao exercício de 1998.

As impropriedades apontadas ensejaram a audiência do Reitor da entidade, que, mediante os elementos de fls. 91/172, apresentou sua defesa.

A instrução de fls. 173/189 apresentou síntese das justificativas oferecidas e suas considerações sobre as mesmas. A seguir, transcrevo parcialmente os termos da análise:

"Impropriedades/irregularidades:

5. Fracionamento de despesas

Contratação da empresa Solanto Serviços Gerais Ltda (contrato nº 001/98), por meio de convite (041/98), quando a modalidade de licitação adequada à espécie seria tomada de preços. (item 05 da representação – fl. 01)

Justificativas:

6. Responsável alega que a identificação da correta modalidade licitatória se deduz a partir do exame do valor total originário do contrato, não podendo ser considerado para tal efeito os acréscimos de preços posteriores advindos de revisões ou prorrogações contratuais. Defende que essa é a lógica da Lei 8.666/93, sustentado na doutrina do eminente Professor Ivan Barbosa Rigolin. Desse modo, entende que não há vícios na licitação efetivada por meio do convite nº

modalidade, cujo limite é de R\$ 80.000,00.

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

7. Os argumentos patrocinados pelo Responsável não merecem prosperar. A tese de que a modalidade licitatória é determinada levando-se em conta apenas o valor original do contrato é questionável tanto sob o aspecto legal, como doutrinário.

8. A Lei nº 8.666/93 não permite tal entendimento. Basta verificar que o caput de seu art. 8º reza que “a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”. (grifei) Nesse linha de raciocínio ainda, O § 5º de seu art 23 veda expressamente “a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente,.....”(grifei). Com tais dispositivos, o texto legal tem como propósito coibir a fuga da modalidade de licitação apropriada, colaborando que haja, em especial, isonomia, impessoalidade e caráter competitivo na contratação de terceiros pela Administração Pública.

9. A doutrina também labora nesse sentido. O eminente professor, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 4ª Edição, ao comentar o art. 23 do referido normativo, aduz que: “a nova Lei previu que o fracionamento da execução não pode acarretar a modificação da modalidade licitatória. Portanto, a eventual redução do custo não autoriza se substituir uma concorrência por uma tomada de preços. A regra é salutar para evitar que o fracionamento funcione como instrumento de frustração da incidência de dispositivos legais primordiais (pág. 144)”.

10. O que se verifica no presente feito é que a UFLA, no estabelecimento da modalidade de licitação (convite - certame que reduz o universo de possíveis interessados), considerou como valor da futura contratação o devido para se executar apenas um mês de vigilância no campus universitário, serviço esse que é notoriamente de natureza contínua. Pelo Segundo Termo aditivo ao contrato resultante desse certame licitatório, conforme declarado à pág. 94, o período de execução de 25 meses já está assegurado, pois seu término se dará em 31.12.2000, havendo possibilidade de ser prorrogado até sessenta meses. A proliferação desse procedimento distorcido para outras contratações (limpeza, aquisições em geral) não é, em minha opinião, compatível com o interesse público. Essa situação, inclusive, causa prejuízos à Administração, conforme nos ensina o professor Marçal Justen Filho “.....tem de indagar-se se a alteração da modalidade de licitação (em decorrência do fracionamento) foi (ou seria) causa de uma contratação mais onerosa ou menos favorável para a Administração Pública. Existindo elementos objetivos que indiquem que a alteração da modalidade de licitação propiciaria prejuízo à Administração Pública, existirá invalidade. Mas, além disso, haverá invalidade quando a alteração provocar ofensa ao princípio da isonomia. Ou seja, quando acarretar a impossibilidade de participação de potenciais interessados.... (obra citada acima – pág. 142)”. Cabe lembrar que houve somente duas propostas válidas para o aludido certame licitatório.

11. Pelo exposto, entendo sugiro que seja aplicado ao Responsável a multa consignada no art. 58, inc. III, da Lei nº 8.443/92, conforme disposto no § único do art. 43 da mesma lei, por não ter elidido a irregularidade verificada, que representa ato de gestão ilegítimo. Convém, ainda, propor ao Responsável que adote as providências cabíveis à realização de novo procedimento licitatório visando a contratação de serviços de vigilância desarmada para seu campus universitário, dando continuidade a execução do contrato nº 001/98 somente até a conclusão do certame ora determinado.

12. Improriedades/irregularidades:

12. Improriedades atinentes às prorrogações e alterações de contrato (item 07 da representação – fl. 02):

a) elaboração de alterações de cláusulas contratuais e prorrogações de vigência por meio de instrumentos jurídicos desacompanhados das precedentes justificativas da Autoridade Competente (Sr. Reitor), as quais têm a finalidade de motivar a adoção de atos dessa natureza. Tal comportamento foi verificado nos processos dos contratos 001/98 e 005/97, configurando-se, assim, infringência do art. 65. caput. e do art. 57. § 2º. todos da Lei 8.666/93:

acrécimo, necessário para cumprir as obrigações prorrogadas ou alteradas, consoante o mandamento insculpido no art. 65, I, "b", da Lei 8.666/93 (contrato nº 001/98); e

c) falta de pesquisa de mercado junto a pelo menos outras duas empresas do ramo concernente ao objeto licitado (art. 6º do Dec. 449/92), visando comprovar a obtenção de preços e condições mais vantajosas por parte da administração, elemento essencial para a prorrogação do pacto, conforme se deduz do art. 57, II, da Lei 8.666/93, redação atualizada pelo art. 1º da Lei 9.648/98 (contratos nº 001/98 e 005/97);

Justificativas:

13. Reconhece a prática das falhas enumeradas e comunica a adoção de medidas que visam sanear-las, bem como evitar a reiteração das mesmas, nos seguintes termos:

a) que já vem fazendo as justificativas por ocasião das prorrogações de seus contratos, anexando inclusive as relativas ao contrato nº 005/97;

b) que elaborou o Segundo Termo aditivo ao contrato nº 001/98 para estabelecer o valor mensal e global dos serviços contratados durante o período prorrogado; e

c) que, nas prorrogações contratuais, sempre realizou pesquisa de mercado por telefone. Doravante, tal ato será formalizado.

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

14. Quanto à necessidade de justificativas (subitem 12.a acima), o Gestor indica o saneamento da impropriedade a partir da apresentação das relativas ao contrato nº 005/97. Contudo, é oportuno ressaltar que a obrigatoriedade de justificativas não se restringe às prorrogações somente, mas a qualquer tipo de alteração contratual;

15. No sentido de demonstrar a adoção de medidas para corrigir as cláusulas de valor (subitem 12.b), em face de alteração ou prorrogação contratual, o Gestor comunica a elaboração do Segundo Termo aditivo ao contrato nº 001/98. Registre-se, porém, que cópia do aludido instrumento não foi anexado a este feito;

16. No que concerne a falta de pesquisa de mercado (subitem 12.c), cabe assinalar que, na hipótese de se prorrogar um contrato, a verificação da possível vantagem da Administração se viabiliza a partir da pesquisa de mercado formal. Realizar pesquisa verbal, por telefone, sem registro algum, prejudica qualquer exercício de confrontação e, por conseguinte, impossibilita comprovar o benefício alegado. Observe-se, por fim, que na justificativa de prorrogação do contrato nº 005/97 (fls. 116) há declaração de que o preço ofertado pelo contratado está abaixo daqueles praticados no mercado. Entretanto, não é acostada aos autos a correspondente pesquisa formal de preços, formulada nos termos do art. 6º do Decreto nº 449/92.

17. Pelo exposto, objetivando confirmar os procedimentos que devem ser adotados pela entidade, evitando-se assim a reiteração das irregularidades formais apontadas ou distorções mais graves, entendo plausível propor determinação à UFLA para que, nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção às seguintes exigências:

a) **formulação de precedente justificativa da autoridade competente (art. 65, caput, e art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93);**

b) **alteração do valor original do contrato, considerando seu acréscimo, tendo como parâmetro o total da remuneração devido durante a execução do novo prazo prorrogado ou em função do acréscimo do objeto contratual (art. 65, I, "b", da Lei 8.666/93); e**

c) **realização de pesquisa de mercado, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para administração (art. 57, II, da Lei 8.666/93 c/c o art. 6º do Dec. 449/92).**

Impropriedades/irregularidades:

18. Falta de repetição do convite quando presentes menos de três propostas

Impropriedade verificada no convite nº 041/98. A condução do convite se deu de maneira viciada, pois compareceram ao certame menos de três propostas válidas (item 09 da representação – fl. 03);

Justificativas:

19. Não procede a suposta irregularidade, em face da ocorrência de manifesto desinteresse dos licitantes envolvidos. Isso porque das 7 (sete) firmas convidadas inicialmente, somente 2 (duas) compareceram ao certame. A omissão em atender ao convite caracteriza manifesto desinteresse dos licitantes convidados. conforme licão da Ilustre Professora Maria Sylvania

como excludente da obrigatoriedade da presença de três propostas válidas.

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

20. A afirmação de que haveria necessidade de se repetir o certame advém da ausência de justificativa formal no processo licitatório acerca do manifesto desinteresse que o Responsável alega ter ocorrido, conforme se infere das observações constantes do relatório de auditoria (item 9 – fl. 03). A jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, quando há menos de três propostas válidas, a repetição do convite deixará de ser obrigatória na hipótese das circunstâncias excludentes (manifesto desinteresse ou limitações de mercado) estarem devidamente justificadas no processo (Decisão nº 274/94 – Plenário, ata nº 16/94; e Acórdão nº 217/96 – 1ª Câmara, ata nº 21/96).

21. No sentido de deixar patente o melhor entendimento sobre essa matéria e evitar futuros equívocos, entendo que cabe propor determinação à UFLA, a fim de que, na realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (art. 22, § 3º, da Lei nº 8666/93), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93), desde que tais circunstâncias estejam devidamente justificadas no pertinente processo.

Impropriedades/irregularidades:

22. Ausência de projeto básico e plano de trabalho na contratação de serviços
Nos processos de licitação pertinentes à prestação de serviços, não se constatou a presença de plano de trabalho ou projeto básico que precedesse o início da contratação, o que contraria a legislação em vigor (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto 2271/97). Tal comportamento foi confirmado, por exemplo, na concorrência 005/97 (prestação de serviços de limpeza e conservação) e no convite 041/98 (serviços de vigilância desarmada) (item 11 da representação – fl. 03);

Justificativas:

23. O Responsável alega que tal impropriedade não ocorreu, pois, no caso do convite nº 041/98, o projeto básico foi elaborado (anexa cópia). Quanto à concorrência nº 005/97, assevera que o pertinente edital especificava, de maneira minudente, a execução dos serviços, o que, na sua opinião, supre a exigência legal de projeto básico (anexa cópia do edital).

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

24. Os argumentos carreados pelo Responsável não afastam a irregularidade apontada. Alega a existência de projeto básico/plano de trabalho para o convite nº 041/98 (serviços de vigilância). O documento apresentado para esse fim (fl. 118) não está congruente com os dispositivos legais em vigor (art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93; e art. 2º do Decreto nº 2.271/97). É bem simplório, de uma única lauda, com poucas informações e resente de requisitos essenciais legalmente exigidos, não servindo como instrumento de planejamento para a Administração, objetivo maior da legislação.

25. Quanto ao contrato nº 005/97 (serviços de limpeza), a tese de que as cláusulas do correspondente edital licitatório supririam a ausência detectada também é inconsistente. Isso porque o plano de trabalho e/ou projeto básico são elementos precedentes à licitação, representando, quando elaborados na devida ocasião, eficazes ferramentas que auxiliam a função de planejamento. O Decreto nº 2.271/97, que especificamente trata da contratação de serviços pela Administração Pública, no artigo segundo e seus incisos, não deixa dúvidas acerca dessa matéria: “art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo: I – justificativa da necessidade dos serviços; II – relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; III – demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.”.

26. Pelo exposto, com a finalidade de se assegurar o correto planejamento e execução de licitações na área de prestação de serviços, entendemos ser razoável propor que seja determinado à UFLA que, nos processos de licitação que busquem contratar a prestação de serviços por terceiros, elabore previamente os correspondentes projetos básicos e planos de

2.271/97.

Impropriedades/irregularidades:

27. Ausência de dotação orçamentária quando da assinatura do contrato.

O contrato nº 001/98 não apresentou cláusula obrigatória que esclareça a dotação orçamentária, pela qual as despesas seriam liquidadas, fato que agride o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93 (item 12 da representação – fl. 04).

Justificativas:

28. Gestor entende que a UFLA obedeceu à legislação, pois a cláusula Segunda do contrato nº 001/98 esclarece que o edital da pertinente licitação e seus anexos o integram, independentemente de transcrição, sendo que no subitem 11.9 do Convite nº 041/98 está identificada a dotação orçamentária pela qual as despesas do futuro contrato correrão.

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

29. Importa observar que a falha apontada se refere à falta de cláusula contratual obrigatória que identifique a dotação orçamentária. De fato, quando da realização do procedimento licitatório, havia crédito orçamentário autorizado. A citada cláusula Segunda do contrato nº 001/98 permite a identificação da rubrica orçamentária, de maneira oblíqua. Porém, o texto legal (art. 55, inc. V, da Lei nº 8.666/93) é claro no sentido de exigir a presença expressa de tal informação no próprio instrumento contratual, dada a sua relevância e conveniência. Desse modo, tendo em vista a natureza formal da falha e buscando evitar a reiteração dessa rotina equivocada, torna-se necessária determinação à UFLA para que identifique, em todos os seus contratos, a dotação orçamentária que cobrirá as despesas assumidas, conforme exigido pelo art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93.

Impropriedades/irregularidades:

30. Falhas/irregularidades verificadas nos convênios celebrados com a FAEPE: (itens 13/14 da representação – fl. 04)

a) a celebração de convênios com objetos de natureza contratual;

b) a subscrição de convênio com prazo de vigência indeterminado. O convênio s/nº, de 22.04.93, firmado com a FAEPE indica que a duração do acordo é indeterminada (cláusula Sexta). Tal dispositivo agride a legislação em vigor (art. 1º c/c o art. 7º, inciso III, da IN/STN/01/97);

c) a subscrição de convênio com estipulação de taxa de administração (cláusula quinta) de até 10% (dez por cento) de cada valor arrecadado, conforme o primeiro termo aditivo, de 10.12.97, do instrumento s/nº, celebrado com a FAEPE, cujo objeto diz respeito ao gerenciamento da comercialização dos resíduos produzidos pela UFLA. Essa cláusula consiste em flagrante infringência do art. 8º, inciso I, da IN/STN/01/97;

d) inexistência de ação fiscalizadora/controladora da UFLA, com relação aos convênios firmados, conforme disposto no art. 23 da IN/STN/01/97, com vistas a assegurar o atingimento do objeto pactuado;

e) prestação de contas, que é elaborada mensalmente pela FAEPE, em total desconformidade com as regras estabelecidas pelos art. 28 c/c 30 da IN/STN/01/97, pois as formalidades e elementos constitutivos ali elencados, essenciais para o cumprimento do dever de prestar contas, não estão sendo exigidos pela UFLA; e

f) a inobservância da legislação federal concernente a licitações e contratos pela FAEPE na execução dos convênios firmados com UFLA. As compras foram efetivadas sem a promoção do devido certame licitatório, tampouco a formalização dos contratos. Quando existe, guarda consonância com as regras da Lei 8.666/93. O comportamento descrito nessa alínea configura agressão ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.958/94

Justificativas:

31. Entende que as irregularidades estão sanadas, pois os convênios indicados foram rescindidos. Tais relacionamentos estão agora sustentados em contratos celebrados com a fundação de apoio (FAEPE), por meio de dispensa de licitação (art. 24, Inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), visto que os objetos envolvidos dizem respeito ao ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, congruentes, assim, com a finalidade estatutária da FAEPE. Salienta, ademais, que a Auditoria Interna será o órgão responsável pela fiscalização de todos os convênios e contratos da entidade, de acordo com seu regimento interno aprovado pelo Conselho Universitário. em 19.05.99 (Resolução nº CUNI nº 012).

32. Entendo saneada a irregularidade tratada no subitem 30.”d” (inexistência de ação fiscalizadora/controladora da UFLA), em face da instituição do Setor de Auditoria Interna e sua competência nessa área. Quanto às demais falhas (subitens 30.”a”, “b”, “c”, “e” e “f”), em que pese os convênios impugnados terem sido rescindidos, visando confirmar o correto entendimento da matéria e evitar a reincidência dessas impropriedades, acredito que seja oportuno propor determinações à UFLA para que, doravante, nos casos em que houver transferência de recursos financeiros a terceiros, mediante a subscrição de convênios, observe rigorosamente a legislação vigente, com especial atenção aos seguintes aspectos:

a) identifique claramente o prazo de execução do ajuste, não sendo permitida a inclusão de dispositivo de vigência indeterminada (art. 1º c/c o art. 7º, inciso III, da IN/STN/01/97);

b) abstenha-se de estabelecer cláusula que contemple o pagamento de taxa de administração ao convenente, ante a expressa vedação contida no art. 8º, inciso I, da IN/STN/01/97;

c) exija do convenente a prestação de contas com as formalidades e documentos descritos nos artigos 28 e 30, todos os seus incisos e parágrafos, da IN/STN/01/97; e

d) na execução dos convênios, contratos ou qualquer outra espécie de ajuste, celebrados com sua fundação de apoio – FAEPE, exija que essa entidade promova os correspondentes certames licitatórios e elabore as cláusulas contratuais, de acordo com a legislação federal pertinente a licitações e contratos (Lei 8.666/93), em face da ordem constante do art. 3º, inciso I, da Lei 8.958/94.

33. Ainda no tocante às irregularidades em epígrafe, cabe salientar um aspecto constante nos argumentos do Responsável: a rescisão dos convênios questionados e a substituição dos mesmos por contratos seriam medidas adotadas em decorrência de orientação do próprio auditor ou ilustre auditoria do TCU (fls. 97/98). Já no termo de rescisão desses acordos, o Responsável utiliza como motivo “obediência às determinações emanadas da douta auditoria” (fl. 103). Com o devido respeito, não houve determinação alguma oriunda da equipe de auditoria. Tais afirmativas revelam natureza tendenciosa, deixando transparecer que o Responsável poderá utilizá-las na tentativa de se eximir de quaisquer futuros questionamentos concernentes à celebração e execução dos aludidos instrumentos contratuais.

34. Como Coordenador da equipe que realizou a auditoria na UFLA, gostaria de prestar alguns esclarecimentos. Durante o desenvolvimento dos trabalhos, a equipe contactou diversos setores, funcionários e chefias da UFLA e FAEPE, a fim de coletar dados e ter a correta percepção dos fatos. Foram constatadas situações bastante complexas e, por conseguinte, surgiram inúmeros questionamentos de ambas as partes: da equipe, tentando caracterizar os achados de auditoria de forma adequada; da UFLA e FAEPE, buscando conhecer a legislação e decisões/posicionamento do TCU sobre a matéria discutida.

35. Especificamente quanto ao tema convênios/contratos, tendo em vista a ação pedagógica do Tribunal, apresentei singelas considerações no sentido de ressaltar os principais requisitos, as diferenças, características e obrigações decorrentes do uso de cada um desses instrumentos, baseado na legislação aplicável à espécie (IN/STN/01/97, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.958/94). Mencionei algumas decisões já adotadas pelo Tribunal envolvendo universidades federais, bem como o relacionamento com suas fundações de apoio. Indiquei também a jurisprudência constante na página oficial do TCU, na Internet, como fonte de consultas. Em todo esse trabalho, sempre salientei que o encaminhamento final para o caso concreto cabia somente aos Colegiados do Tribunal, sendo que as posições ali mencionadas eram de natureza precária, sustentadas em decisões até então adotadas, enfim, meras orientações que objetivavam permitir aos dirigentes a tomada de providências que melhor lhes aprouvessem, a partir de um maior conhecimento das obrigações, vantagens e riscos peculiares a cada espécie de acordo.

36. O ato de subscrever contratos com a FAEPE, fundamentado na Lei nº 8.958/94, em substituição aos convênios, não representa, por si só, procedimento que assegurará regularidade na contratação dos serviços dessa fundação de apoio. Para esse efeito, torna-se necessário verificar se os requisitos e formalidades legais na celebração e execução contratual foram e estão sendo obedecidos.

37. De plano, ao se consultar os acordos firmados (cópias anexadas por ocasião da audiência), percebe-se que os objetos contratuais não estão devidamente caracterizados, conforme exige o art. 55. I. da lei nº 8.666/93. A discriminação é superficial, vaga, permitindo interpretações

seletivos da UFLA? qual a periodicidade dos mesmos? e outras informações que viabilizem a individualização desses processos. Quanto ao de nº 004/99 (fls. 107/109), falta a identificação de cada resíduo, com a estimativa de suas quantidades, etc. Esses contratos também não estabelecem qualquer disposição atinente a preços (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), impossibilitando, assim, o conhecimento de suas condições e dos valores envolvidos.

38. Em face dessas observações, entendo que seja plausível propor determinações à UFLA a fim de que, na formalização de instrumentos contratuais, observe rigorosamente a legislação federal (Lei nº 8.666/93 e 8.958/94), fazendo incluir nesses atos todas as cláusulas exigidas legalmente, sendo que, nos casos dos contratos nº 003/99 e 004/99, promova as seguintes correções:

a) identifique, de maneira clara e precisa, o objeto contratado, discriminando detalhadamente os serviços abrangidos, suas características e quantidades, conforme preconiza o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93; e

b) estabeleça cláusula que trate do preço/valor contratado e das condições de pagamento.

Impropriedades/irregularidades:

39. irregularidades nas alterações do contrato nº 005/97:

a) O segundo termo aditivo,(...) que estipulou para o referido contrato o preço mensal de R\$ 30.498,97 (trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), desde 01/janeiro/1998, representou reajustamento de preço sem a observância do período de 1 (um) ano de carência.(...).

b) O último termo aditivo, quinto, majorou o valor mensal do aludido contrato para R\$ 34.535,50 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), configurou-se reajustamento de preço sem a observância do período de 1 (um) ano de carência, contado da última da última ocorrência.(...).

Justificativas:

40. O Responsável argumenta que os termos aditivos atacados estão em consonância com a legislação aplicável à espécie. Isso porque a IN/MARE nº 18/97, no item 7, autoriza a repactuação dos contratos, estabelecendo a contagem do prazo de 1 ano a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

41. Entendo que as justificativas supramencionadas elidem as irregularidades em exame. Isso porque o subitem 7.2 da Instrução Normativa MARE nº 18/97, posterior, portanto, à Decisão TCU nº 457/95 – Plenário, permitiu a contagem do interregno mínimo de um ano a partir da data da convenção coletiva de trabalho que estipulou o salário vigente à época da apresentação da proposta. No caso em tela, a composição do preço do contrato nº 005/97 estava refletindo os salários definidos em janeiro, data base da categoria profissional envolvida com a execução do objeto avençado. Considerando tal normativo, a repactuação tratada no 2º termo aditivo ocorreu com a observância da carência de um ano. (...).

42. Por fim, cabe observar que a legislação em vigor (IN/MARE/18/97, item 7) admite a repactuação dos contratos, desde que seja demonstrado analiticamente o aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. Desse modo, com o fito de alertar os responsáveis acerca dessa condição, evitando possíveis prejuízos ao Erário, entendo ser razoável propor determinação à UFLA para que, na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pela contratada, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela Autoridade Competente.

Impropriedades/irregularidades:

43. Impropriedades/irregularidades detectadas na cessão de imóveis a terceiros

a) ausência de processos autuados e com todas as formalidades legais para as contratações diretas detectadas nessa área (as situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação não são objeto de feitos individualizados, nos quais obrigatoriamente pode-se localizar as justificativas da autoridade competente quanto ao valor do aluguel estabelecido, assim como as razões de escolha do locatários(...));

instrumento válido juridicamente (...);

c) cessão gratuita de imóveis (...) fato que configura ostensiva infringência do art. 5º da Lei 6.120/74 (item 32 da representação – fl. 09);

d) ocupação dos imóveis da UFLA (...) sem a devida realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência, o que representa ofensa aos ditames legais vigentes (art. 2º da Lei 8.666/93 e art. 2º, § 4º, da Lei 6.120/74) (item 33 da representação – fl. 09); e

e) a continuidade de execução do contrato nº 001/78, de 30.06.78, que tem como objeto a concessão da lanchonete, situada no Campus da UFLA, para ser explorada pela firma Saulo Fidelis Costa Pereira, em face das seguintes irregularidades: a) o contrato se encontra extinto, pois, em diversas oportunidades, as prorrogações contratuais foram formuladas após a transposição da data final de sua vigência primária; b) as prorrogações, além de terem sido editadas a destempo, não estão acompanhadas de pesquisa de mercado, com vistas a garantir vantagem para Administração Pública (art. 57, caput, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.648/98), por meio da conferência da compatibilidade do valor do aluguel fixado em relação aos praticados pelo mercado local; c) falta do processo de concorrência desse contrato; e d) o contrato já completou 20 anos de execução, estando caracterizado duração extremamente longa, contrariando o entendimento do TCU acerca da matéria (subitem 8.1.7 da Decisão 766/94 – Plenário), assim como a legislação em vigor que limita a duração do contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua em sessenta meses, podendo-se estender, excepcionalmente, por mais 12 meses (art. 57, caput e § 4º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.648/98) (item 34 da representação – fl. 10).

Justificativas:

44. O Responsável reconhece a existência de imóveis cedidos de forma gratuita. Em decorrência dessa constatação, comunica a implementação de medidas que visam corrigir tal distorção, bem como presta informações adicionais para esclarecer especificamente a situação de duas concessões de uso (Banco do Brasil e contrato nº 001/78), nos seguintes termos:

a) realização de inventário por comissão especial, com o fito de identificar todos os imóveis concedidos gratuitamente a terceiros, bem como fixar valores de aluguéis compatíveis com o mercado local;

b) esclarece que está em andamento a elaboração dos contratos de cessão de uso dos imóveis, com a estipulação do valor devido pelo aluguel;

c) O Banco do Brasil não pagará aluguel durante 15 anos para explorar os serviços bancários no campus universitário, uma vez que investiu R\$ 120.000,00 na construção da agência bancária, inexistindo qualquer ressarcimento por parte da UFLA. Ao final desse período, as benfeitorias passarão a integrar automaticamente o patrimônio da Universidade, sendo, então, estabelecido um valor de aluguel; e

d) No que pertine ao contrato 001/78 (exploração de lanchonete), de 30.06.78, assevera que os termos aditivos foram celebrados tempestivamente e que o art. 57 da Lei nº 8.666/93 (duração contratual) não se aplica ao caso por se tratar de contrato de concessão, gerando receita para a UFLA. O referido dispositivo legal se refere apenas aos instrumentos que geram despesa. Sustenta sua tese na doutrina dos ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella de Pietro.

Análise/Conclusão/Encaminhamento:

45. No que concerne à cessão de uso gratuita de imóvel ao Banco do Brasil, a justificativa é plausível, pois a universidade concedeu somente o terreno no qual a instituição bancária retrocitada construiu a agência. Assim, entendo que não há, s.m.j., empecilhos legais para que seja realizada a amortização do investimento (R\$ 120.000,00). De qualquer modo, cabe determinação à UFLA para que, no caso do contrato s/nº (concessão de uso de imóvel ao Banco do Brasil), inclua cláusula que evidencie o valor do investimento efetuado, bem como todas as condições que serão aplicadas para a sua amortização.

46. Quanto ao contrato nº 001/78, entendo que seja razoável considerar válidas as razões elencadas pelo Responsável que afirma não ser aplicável ao caso o limite de duração estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93, pois o objeto de tal instrumento contratual irá gerar receitas. Há forte sustentação dessa tese na doutrina nacional. Além dos ilustres juristas mencionados em seus argumentos, pode-se citar também a posição do eminente Prof. Marçal

subordinam ao disposto no art. 57, porquanto não haverá, quanto a elas, um “respectivo crédito orçamentário”. Deve-se convir com que o limite da vigência do crédito orçamentário apenas se coloca quando o contrato envolver desembolso de recursos por parte da Administração....” (pág. 364 de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 4ª Edição – Aide Editora). Apesar da afirmação do Gestor de que as prorrogações contratuais foram elaboradas tempestivamente, tal quadro não foi confirmado por ocasião da auditoria. Desse modo, entendo ser necessária proposta de determinação à UFLA para que, nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência inicial do acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração ele é considerado extinto, sendo incabível a prorrogação ou continuidade de execução do mesmo.

47. O Responsável constituiu comissão especial destinada a regularizar a ocupação gratuita de imóveis da UFLA por terceiros. Com certeza, o desenvolvimento desse trabalho contribuirá na solução dos problemas detectados. A providência é útil, contudo ainda não se pode conferir seus efeitos reais, se as concessões de uso estarão congruentes com as normas legais. Convém lembrar que, por ocasião da audiência, o Gestor poderia ter anexado ao presente feito os resultados do trabalho elaborado pela aludida comissão, pois declarou possui-los (justificativas – fls. 101). Registre-se que o prazo para a entrega de tais elementos era de 20 dias, contados a partir de 07.05.99 (Portaria nº 106 – fl. 172). Até o momento, os novos contratos e/ou alterações não foram remetidos a esta Regional, apesar da promessa manifestada pelo Responsável (fls. 101).

48. Em virtude das circunstâncias citadas no parágrafo anterior e do vasto número e complexidade das impropriedades/irregularidades reveladas nessa área, visando apontar o melhor entendimento que deve orientar as ações do Dirigentes em situações análogas, bem como confirmar medidas que devem ser colocadas em prática para solucionar casos específicos, entendo que ainda seja necessário propor determinações à UFLA, nos seguintes termos:

a) na eventualidade de conceder o uso de seus imóveis a terceiros, a qualquer título, mediante as hipóteses legais de contratação direta, observe rigorosamente o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, promovendo a autuação do correspondente processo com todas as formalidades necessárias, as quais dizem respeito à publicidade do atos, a justificativas da autoridade competente para a celebração do contrato e preço ajustado, bem como razões de escolha do contratado;

b) tome as medidas administrativas cabíveis, de modo urgente, objetivando regularizar a utilização dos bens imóveis concedidos à COOPESAL – Cooperativa de Consumo dos Professores, Alunos e Funcionários da ESAL Ltda. e CREDIESAL – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Universidade Federal de Lavras Ltda., tendo em vista que a ocupação de imóveis por tais entidades não se pode dar via contratação direta (art. 17, § 2º, da Lei 8.666/93), pois elas não compõem a Administração Pública, de acordo o conceito explicitado no art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93;

c) nos casos em que os imóveis ocupados por terceiros ainda não estiverem sustentados por qualquer instrumento jurídico válido, situação verificada a época da auditoria no uso da(o) sala de 21,60 m² pela cooperativa de livros – COOPESAL; sala de 98,70 m² pelo depósito da COOPESAL; prédio de 157 m² pelo Ministério da Agricultura – Quitandinha; salas de 210 m² pela EPAMIG/DFS; prédio de 990 m² pela FAEPE – Hotel Alvorada; sala de 105 m² pela FAEPE – anfiteatro; galpão de 246 m² pela FAEPE – almoxarifado; e do prédio de 652 m² pela FAEPE – Centro de Treinamento, adote imediatas providências visando a regularização dessas ocupações, por intermédio da realização dos devidos certames licitatórios ou, quando for o caso, da observância das formalidades legais para a contratação direta, objetivando, em seguida, a obrigatória elaboração dos respectivos contratos, todos os procedimentos em consonância com os dispositivos legais (art. 2º; art. 17, caput, inciso I e § 2º; art. 23, § 3º; art. 55; art. 60; art. 61 e art. 62 da Lei 8.666/93; e art. 2, § 4º, da Lei 6.120/74);

d) nos casos de concessão gratuita de bens imóveis a terceiros, em razão do acordo não conter previsão nesse sentido, situação encontrada à época da auditoria nos contratos s/nº - escritório regional da EMATER e convênio s/nº - agência de arrecadação da CREDIESAL, formule as correspondentes alterações dos acordos, estabelecendo o valor locativo para os aludidos bens, devendo o aluguel ser compatível com o mercado imobiliário local, cumprindo-se, desse modo, as regras da Lei 6.120/74. aue. em seu art. 5º. veda a hipótese de cessão gratuita:

49. Inicialmente, é conveniente ressaltar que o encaminhamento aqui sugerido irá ser considerado no exame do mérito das contas pertinentes ao exercício de 1998 (processo nº 011.730/1999-4).

50. Diante de todo o exposto, submetemos estes autos à consideração superior, propondo:

1. com base no art. 43, § único, da Lei nº 8.443/92, a aplicação ao Sr. Fabiano Ribeiro do Vale da multa consignada no art. 58, inc. III, da mesma lei, por não ter apresentado razões que justificassem a contratação da empresa Solanto Serviços Gerais Ltda. (contrato nº 001/98) mediante convite (nº 041/98), quando o certame licitatório adequado a tal contratação seria tomada de preços, o que se deu em virtude de evidente fracionamento de despesas, comportamento que agride o art. 8º c/c 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, fixando, ademais, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (item 11);

2. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

3. que seja determinado à UFLA as seguintes deliberações:

a) que tome as devidas providências visando a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de vigilância desarmada em seu campus universitário, dando continuidade a execução do contrato nº 001/98 somente até a conclusão do certame ora determinado (item 11);

b) nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção às seguintes exigências (item 17):

a) formulação de precedente justificativa da autoridade competente (art. 65, caput, e art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93);

b) alteração do valor original do contrato, considerando seu acréscimo, tendo como parâmetro o total da remuneração devido durante a execução do novo prazo prorrogado ou em função do acréscimo do objeto contratual (art. 65, I, “b”, da Lei 8.666/93); e

c) realização de pesquisa de mercado, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para administração (art. 57,II, da Lei 8.666/93 c/c o art. 6º do Dec. 449/92);

c) na realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (art. 22, § 3º, da Lei nº 8666/93), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93), desde que tais circunstâncias estejam devidamente justificadas no pertinente processo (item 21);

d) nos processos de licitação que busquem contratar a prestação de serviços por terceiros, elabore previamente os correspondentes projetos básicos e planos de trabalho, em fiel observância ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto 2.271/97(item 26);

e) que identifique, em todos os seus contratos, a dotação orçamentária que cobrirá as despesas assumidas, conforme exigido pelo art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93 (item 29);

f) doravante, nos casos em que houver transferência de recursos financeiros a terceiros, mediante a subscrição de convênios, observe rigorosamente a legislação vigente, com especial atenção aos seguintes aspectos (item 32):

a) identifique claramente o prazo de execução do ajuste, não sendo permitida a inclusão de dispositivo de vigência indeterminada (art. 1º c/c o art. 7º, inciso III, da IN/STN/01/97);

b) abstenha-se de estabelecer cláusula que contemple o pagamento de taxa de administração ao convenente, ante a expressa vedação contida no art. 8º, inciso I, da IN/STN/01/97;

c)exija do convenente a prestação de contas com as formalidades e documentos descritos nos artigos 28 e 30, todos os seus incisos e parágrafos, da IN/STN/01/97; e

d) na execução dos convênios, contratos ou qualquer outra espécie de ajuste, celebrados com sua fundação de apoio – FAEPE, exija que essa entidade promova os correspondentes certames licitatórios e elabore as cláusulas contratuais, de acordo com a legislação federal pertinente a licitações e contratos (Lei 8.666/93), em face da ordem constante do art. 3º, inciso I, da Lei 8.958/94:

(Lei nº 8.666/93 e 8.958/94), fazendo incluir nesses atos todas as cláusulas exigidas legalmente, sendo que, nos casos dos contratos nº 003/99 e 004/99, promova as seguintes correções (item 38):

a) identifique, de maneira clara e precisa, o objeto contratado, discriminando detalhadamente os serviços abrangidos, suas características e quantidades, conforme preconiza o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93; e

b) estabeleça cláusula que trate do preço/valor contratado e das condições de pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93);

h) na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pela contratada, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela Autoridade Competente (item 42);

i) no caso do contrato s/nº (concessão de uso de imóvel ao Banco do Brasil), inclua cláusula que evidencie o valor do investimento efetuado, abrangendo todas as condições que serão aplicadas para a sua amortização (item 45);

j) nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência inicial do acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração ele é considerado extinto, sendo incabível a prorrogação ou continuidade de execução do mesmo (item 46)

k) na eventualidade de conceder o uso de seus imóveis a terceiros, a qualquer título, mediante as hipóteses legais de contratação direta, observe rigorosamente o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, promovendo a autuação do correspondente processo com todas as formalidades necessárias, as quais dizem respeito à publicidade do atos, a justificativas da autoridade competente para a celebração do contrato e preço ajustado, bem como razões de escolha do contratado (item 48);

l) tome as medidas administrativas cabíveis, objetivando regularizar a utilização dos bens imóveis concedidos à COOPESAL – Cooperativa de Consumo dos Professores, Alunos e Funcionários da ESAL Ltda. e CREDIESAL – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Universidade Federal de Lavras Ltda., tendo em vista que a ocupação de imóveis por tais entidades não se pode dar via contratação direta (art. 17, § 2º, da Lei 8.666/93), pois elas não compõem a Administração Pública, de acordo o conceito explicitado no art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93 (item 48);

m) nos casos em que os imóveis ocupados por terceiros ainda não estiverem sustentados por qualquer instrumento jurídico válido, situação verificada a época da auditoria no uso da(o) sala de 21,60 m² pela cooperativa de livros – COOPESAL; sala de 98,70 m² pelo depósito da COOPESAL; prédio de 157 m² pelo Ministério da Agricultura – Quitandinha; salas de 210 m² pela EPAMIG/DFS; prédio de 990 m² pela FAEPE – Hotel Alvorada; sala de 105 m² pela FAEPE – anfiteatro; galpão de 246 m² pela FAEPE – almoxarifado; e do prédio de 652 m² pela FAEPE – Centro de Treinamento, adote imediatas providências visando a regularização dessas ocupações, por intermédio da realização dos devidos certames licitatórios ou, quando for o caso, da observância das formalidades legais para a contratação direta, objetivando, em seguida, a obrigatória elaboração dos respectivos contratos, todos os procedimentos em consonância com os dispositivos legais (art. 2º; art. 17, caput, inciso I e § 2º; art. 23, § 3º; art. 55; art. 60; art. 61 e art. 62 da Lei 8.666/93; e art. 2, § 4º, da Lei 6.120/74) (item 48);

n) nos casos de concessão gratuita de bens imóveis a terceiros, em razão do acordo não conter previsão nesse sentido, situação encontrada à época da auditoria nos contratos s/nº - escritório regional da EMATER e convênio s/nº - agência de arrecadação da CREDIESAL, formule as correspondentes alterações dos acordos, estabelecendo o valor locativo para os aludidos bens, devendo o aluguel ser compatível com o mercado imobiliário local, cumprindo-se, desse modo, as regras da Lei 6.120/74, que, em seu art. 5º, veda a hipótese de cessão gratuita (item 48);

4) que sejam enviadas cópias da representação de fls. 01/13 e da Decisão que for deliberada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem à Ciset/MEC, a fim de que, no próximo relatório de gestão da UFLA, comente detalhadamente as medidas saneadoras efetivamente implementadas pela aludida entidade no sentido de dar cumprimento as determinações acolhidas e regularizar os fatos apontados;

da Universidade Federal de Lavras – UFLA (processo nº 011.730/1999-4)."

A Secretária de Controle Externo Substituta acolheu a instrução com alguns ajustes implementados pelo Sr. Diretor de Divisão Técnica no parecer de fls. 190, ressaltando, todavia, a conveniência de a multa sugerida nos autos ser aplicada somente por ocasião do exame das contas da Universidade, relativas ao exercício de 1998, já que, no seu entendimento, se aplicada nesta oportunidade, a sanção poderia ensejar "*acidentes processuais que contribuíram para o atraso do julgamento das contas*".

É o Relatório.

VOTO

A presente representação, formulada por equipe de analistas da Secex/MG, aponta várias falhas detectadas no decurso de auditoria realizada na Universidade Federal de Lavras.

Analisando a defesa apresentada pelo Reitor, a instrução considerou que não foi elidida a questão relativa à contratação da empresa Solanto Serviços Gerais Ltda mediante modalidade licitatória imprópria, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em decorrência dessa impropriedade.

Quanto aos demais fatos levantados no processo, entendeu o analista instrutor que os mesmos são natureza formal, sendo passíveis de correção por intermédio de determinações deste Tribunal.

Concordo com a instrução quando destaca o contrato celebrado com a empresa Solanto. A principal ocorrência verificada foi o acréscimo de despesa contratual em valor superior ao permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Esse fato restou suficientemente comprovado no processo, já que o contrato original foi licitado pelo valor de R\$ 6.544,25 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e, posteriormente, por intermédio de aditivos, foi elevado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Houve, portanto, manifesta transgressão à Lei de Licitações e Contratos.

Ora, tendo a Administração, mediante convite, celebrado contrato de 01 (mês) com a empresa Solanto para prestação de serviço de vigilância, não poderia, a meu ver, modificar esse contrato, incluindo novos serviços, em limites excessivos. Se pretendia continuar contratando os serviços de vigilância, deveria, então, ter efetuado o correspondente procedimento licitatório, observadas todas as formalidades dispostas em Lei, inclusive no que diz à modalidade licitatória adequada.

Além da multa sugerida pela Unidade Técnica, a questão dá ensejo à fixação de prazo, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, para a adoção de providências necessárias ao cumprimento da Lei.

Todavia, outra falha grave sobressai nos autos. Em que pese o responsável ter alegado e demonstrado que já adotou providências com relação ao convênio celebrado com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão-FAEPE, o que se percebe é que o relacionamento com a instituição estava eivado de irregularidades. O fato de o Reitor ter procurado, após a auditoria deste Tribunal, corrigir as falhas verificadas, não exime sua responsabilidade pelos atos antes praticados.

Além disso, cabe ressaltar que os contratos posteriormente celebrados com a referida instituição também apresentaram várias falhas, não identificando de forma clara o objeto, nem os serviços abrangidos pelo mesmos. Ademais, deixaram de fazer referência aos preços e às condições de pagamento.

Afora isso, cabe ressaltar, ainda, outra impropriedade grave e que foi anunciada pela equipe de auditoria, qual seja, prorrogação contratual sem que o respectivo aditamento tenha sido celebrado antes do término da vigência inicial do contrato, ou seja, quando o contrato já estava supostamente extinto.

Essa falha está relacionada com o ajuste celebrado com a firma Saulo Fidelis Costa, que ocupa espaço para exploração de lanchonete no campus na Universidade. A análise dos autos revela, ao contrário do afirmado pela Secex, que o contrato mantido com a firma possui características de locação, estando, portanto, da mesma forma que no caso da concessão de uso, subordinado aos diversos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, inclusive quanto à necessidade de certame, conforme estabelece o seu art. 1º.

Contudo, como no processo não constam elementos suficientes para ensejar uma ação mais enérgica deste Tribunal nesta assentada, considero conveniente determinar à Secex/MG que, nas

elucidação da questão.

De igual forma, entendo oportuno que a Secretaria Técnica verifique nas mesmas contas da Universidade a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que acarretou a proposta apresentada pela empresa Vicol Serviços Gerais Ltda no Contrato nº 005/97, já que a IN nº 18/97/MARE, mencionada pela Unidade, estabelece como "*orçamento a que a proposta se referir*" a "*data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta*".

No presente caso o contrato foi assinado em 01 de junho de 1997, resultando, portanto, que a data a se indagar é a do acordo que estipulou os preços iniciais do contrato, já que a repactuação somente poderia ocorrer após os 12 meses exigidos, na proporção da majoração do salário. Com base nesses elementos, a Secex deverá sugerir as medidas adequadas ao caso, se constatada irregularidade.

Feitas essas considerações, acolho a proposta de aplicação de multa, não apenas em razão da questão relativa à contratação irregular da empresa Solanto, mas, também, em decorrência dos outros fatos. Somente peço vênias para dissentir da Secex no que diz respeito ao momento para a imposição da sanção. No meu entendimento, a medida pode ser adotada nesta oportunidade, inexistindo motivos para sua protelação, inclusive porque já foi assegurada a ampla defesa ao responsável.

Finalmente, acato, no essencial, às determinações sugeridas pela Unidade Técnica, somente com algumas modificações na redação e com as exclusões que considere necessárias após a detida análise que empreendi no processo.

Diante do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que submeto ao descortino deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 055/2000-TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 003.993/1999-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Secex/MG
4. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MG
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação formulada por equipe da Secex/MG sobre irregularidades detectadas no decurso de auditoria realizada na Universidade Federal de Lavras;

Considerando que, além de inúmeras falhas de caráter formal, foram detectadas impropriedades graves, como: contratação de empresa mediante processo licitatório realizado em modalidade inadequada; acréscimos contratuais acima dos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos; ajuste com fundação de apoio em desacordo com os termos da Lei nº 8.958/94, e, ainda, com prazo de duração indeterminado e estipulação de taxa de administração em convênio; e, prorrogação contratual sem que o respectivo aditamento tenha sido celebrado antes do término da vigência inicial do respectivo contrato;

Considerando que, ouvido em audiência, o Reitor da Universidade não conseguiu elidir as falhas apontadas;

Considerando os pareceres da Secex/MG;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. com fundamento no inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.443/92 aplicar ao Sr. Fabiano Ribeiro do Vale. Reitor da Universidade Federal de Lavras. a multa consignada no art. 58. inciso III. da

da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.2. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 8.443/92, que a Universidade Federal de Lavras efetue o desconto da dívida, integral ou parcelado, na remuneração do responsável, caso não atendida a notificação;

8.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da mesma Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível à Universidade Federal de Lavras adotar a medida disposta no item 8.2 acima;

8.4. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Reitor da Universidade Federal de Lavras adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/93, realizando o correspondente processo licitatório para a contratação serviços de vigilância, devendo, conseqüentemente, o contrato mantido com a empresa Solanto Serviços Gerais Ltda ser anulado, já que os acréscimos incluídos no mesmo extrapolaram os limites dispostos no art. 65, § 1º, da referida Lei de Licitações e Contratos;

8.5. determinar à Universidade Federal de Lavras que:

8.5.1. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção às seguintes exigências:

a) formulação de precedente justificativa da autoridade competente (art. 65, caput, e art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93);

b) realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para administração;

8.5.2. na realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93), desde que tais circunstâncias estejam devidamente justificadas no pertinente processo;

8.5.3. nos processos de licitação que busquem contratar a prestação de serviços por terceiros, elabore previamente os correspondentes projetos básicos e planos de trabalho, em fiel observância ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

8.5.4. identifique, em todos os seus contratos, a dotação orçamentária que cobrirá as despesas assumidas, conforme exigido pelo art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93;

8.5.5. doravante, nos casos em que houver transferência de recursos financeiros a terceiros mediante convênio, observe rigorosamente a legislação vigente, com especial atenção aos seguintes aspectos:

a) identifique claramente o prazo de execução do ajuste, não sendo permitida a inclusão de dispositivo de vigência indeterminada (art. 1º c/c o art. 7º, inciso III, da IN/STN/01/97);

b) abstenha-se de estabelecer cláusula que contemple o pagamento de taxa de administração ao conveniente, ante a expressa vedação contida no art. 8º, inciso I, da IN/STN/01/97;

c) exija do conveniente a prestação de contas com as formalidades e documentos descritos nos artigos 28 e 30, todos os seus incisos e parágrafos, da IN/STN/01/97; e

d) na execução dos convênios exija que a entidade conveniada promova os correspondentes certames licitatórios e elabore as cláusulas contratuais, de acordo com a legislação federal pertinente a licitações e contratos (Lei 8.666/93);

8.6. na formalização de instrumentos contratuais com sua fundação de apoio (FAEPE) observe rigorosamente as Leis nºs 8.666/93 e 8.958/94, fazendo incluir nesses atos todas as cláusulas exigidas legalmente, devendo, nos casos dos contratos nº 003/99 e 004/99, serem promovidas as seguintes correções:

a) identificação clara e precisa do objeto contratado, discriminando detalhadamente os serviços abrangidos, suas características e quantidades, conforme preconiza o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93; e

da Lei nº 8.666/93);

8.7. na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pela contratada, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente;

8.8. no caso do contrato s/nº (concessão de uso de imóvel ao Banco do Brasil), inclua cláusula que evidencie o valor do investimento efetuado, abrangendo todas as condições que serão aplicadas para a sua amortização;

8.9. nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência inicial do acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração ele é considerado extinto, sendo incabível a prorrogação ou continuidade de execução do mesmo;

8.10. na eventualidade de conceder o uso de seus imóveis a terceiros, a qualquer título, mediante as hipóteses legais de contratação direta, observe rigorosamente o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, promovendo a autuação do correspondente processo com todas as formalidades necessárias, as quais dizem respeito à publicidade do atos, a justificativas da autoridade competente para a celebração do contrato e preço ajustado, bem como razões de escolha do contratado;

8.11. enviar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Ciset/MEC, a fim de que, nas próximas contas da Universidade Federal de Lavras, informe a este Tribunal as medidas implementadas pela entidade com o objetivo de dar cumprimento às determinações dispostas no presente Acórdão;

8.12. determinar à Secex/MG que, por ocasião do exame das contas da Universidade Federal de Lavras relativas ao exercício de 1998, adote as seguintes medidas:

8.12.1. proceda ao exame da legalidade da contratação da firma Saulo Fidelis Costa Pereira, uma vez que vislumbra-se a possibilidade de se tratar de um contrato de locação e não de concessão de uso, como ventilado nos autos;

8.12.2. verifique a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que ensejou a proposta apresentada pela empresa Vicol Serviços Gerais Ltda no contrato assinado com a Universidade Federal de Lavras em 01.06.1997, já que a IN nº 18/97/MARE estabelece como data do orçamento a que proposta se referir, a data do acordo, convenção ou dissídio de trabalho que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, devendo, a Secretaria Técnica, se constatada irregularidade na repactuação efetuada pela instituição, propor as medidas cabíveis ao caso;

8.12.3. acompanhe o cumprimento da determinação disposta no item 8.4 acima; e

8.13. juntar o presente processo às contas do exercício de 1998 da Universidade Federal de Lavras – UFLA (processo nº 011.730/1999-4).

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

TC nº 009.277/1999-4

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Secretaria de Educação Superior - Ministério da Educação

INTERESSADO: H. Strattner e Cia. Ltda

EMENTA: Representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades em Concorrência Internacional realizada pelo Ministério da Educação para a aquisição de diversos itens de equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares. Conhecimento. Diligências. Procedência parcial. Determinações. Juntada às contas.

Aprecia-se, nesta oportunidade, representação formulada pela empresa H. Strattner & Cia. Ltda, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, contra supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no decurso da Concorrência Internacional SESu/MEC nº 01/97, instaurada para a *"aquisição de equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, com financiamento, apresentados em grupos de equipamentos, com respectivas instalação e treinamento, a fim de atender as necessidades das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e dos Hospitais Universitários (HUs)"*.

Aduz a representante que participou do referido certame no Grupo 24 (ENDOSCOPIA), sendo, todavia, desclassificada na fase de apresentação das propostas, juntamente com as empresas TecQuipment Ltda e Oscar Iskin & Cia Ltda.

Com isso, o procedimento teve continuidade com apenas uma concorrente, a empresa Nissho Iwai S/A, que teria apresentado sérios vícios em sua proposta técnica, especialmente no que diz respeito à subcontratação de serviços.

Segundo alega a representante, apesar de a instalação e o treinamento técnico operacional não serem suscetíveis de execução por outras empresas, já que o edital somente admitiu que os licitantes subcontratassem os serviços de assistência técnica e manutenção, a concorrente Nissho Iwai S/A informou ao MEC *"que realizará a transferência discricionária da execução dos serviços"*.

Por outro lado, as empresas indicadas pela licitante para a prestação de serviços apresentaram situações irregulares, como: inidoneidade financeira (concordatária e com ostentação de distribuição de execução); impedimento de participar de licitações e contratações no âmbito de órgão da Administração Pública; ausência de cadastramento no SICAF; utilização de CGC de outra firma e prestação de serviços fora do objeto social.

No seu entendimento, essa situação apresenta gravidade na medida em que a comissão permanente de licitação *"atribuiu notas e pesos técnicos por serviços de instalação e treinamento que não serão, conforme determina o edital e a Lei nº 8.666/93, executados diretamente pela licitante Nissho Iwai Ltda..."*.

Além disso, acresce que a proposta comercial da referida licitante foi superior à oferecida por ela, a representante, em quase US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares), o que, a seu ver, onerará o patrimônio público, *"aumentando o endividamento externo nacional"*.

Finaliza sua petição requerendo que o Tribunal determine ao MEC o saneamento da licitação, reconsiderando a classificação da empresa Nissho e, utilizando-se, posteriormente, da faculdade disposta no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

A instrução dos autos ficou a cargo da 6ª Secex, que, preliminarmente procedeu as diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos. A Senhora Analista, às fls. 250/258, fez um resumo dos primeiros esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação Superior:

- Ofício nº 8.920/99-GAB/SESu/MEC:

" a) apenas a licitante Nissho Iwai do Brasil S.A. foi classificada na fase técnica no Grupo 24 – Endoscopia, não tendo a representante apresentado qualquer dos argumentos que ora traz à baixa quando do julgamento das propostas técnicas;

b) não tem qualquer cabimento o argumento da representante no sentido de que não é possível a subcontratação, ante o que prescreve o subitem 15.9 do edital que autoriza “tal hipótese para instalação de equipamentos, treinamento ou assistência técnica”;

c) também não assiste razão à representante quando colaciona informações sobre as eventuais subcontratadas. vez aue o dispositivo editalício citado suieita a subcontratação a

procedimento licitatório para a discussão sobre a idoneidade comercial, técnica ou fiscal das eventuais candidatas à subcontratação, que deverá ocorrer na etapa contratual. Na oportunidade da contratação, “se houver empresa que não atenda aos requisitos legais para subcontratação, por certo que o licitante vencedor poderá apresentar outra em substituição, desde que o faça in oportune tempore”;

d) o argumento da representante “de que o preços da empresa classificada é maior do que o seu é puramente especulativo e extemporâneo, porquanto ainda não está concluída a etapa comercial, de julgamento de proposta de preço. Além disso, os envelopes comerciais das empresas desclassificadas permanecem lacrados, para serem devolvidos (art. 46, § 1º, IV, da Lei nº 8.666/93)”;

e) a matéria de que trata a presente representação foi também submetida pela denunciante à apreciação do Poder Judiciário – 3ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 1999.34.00.01029-1).

- Ofício nº 10.656/99-GAB/SESu/MEC:

a) o resultado final da Concorrência Internacional nº 1/97 foi publicado em 25/08/99 no Diário Oficial da União, tendo como vencedora, no Grupo 24 – Endoscopia, a firma Nissho Iwai do Brasil S/A;

b) a licitação encontra-se em fase de homologação e adjudicação;

c) as decisões da Comissão Especial de Licitação “fundamentaram-se em manifestações de caráter técnico, resultantes de discussões, por vezes de forma oral, ocorridas ao longo dos trabalhos da Comissão, entre os técnicos integrantes como membros da mesma e consultores de renomado conhecimento, convidados à assessorá-la”.

d) vários recursos e ações judiciais foram impetradas contra a licitação em exame;

e) conforme consta da ata de julgamento das propostas comerciais, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao recálculo do valor de algumas dessas propostas, objetivando conhecer seu valor presente e a forma de amortização dos financiamentos, fazendo prevalecer o resultado de tais recálculos para efeito de atribuição da nota comercial das propostas, em caso de discrepância entre esses valores e os apresentados pelas licitantes.

Com base nessas informações e em toda a documentação anexada, aquela analista teceu as seguintes considerações:

“Preliminarmente, verifica-se que a presente Representação atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 37-A, § 1º, da Resolução/TCU nº 77/96, com a redação dada pela Resolução/TCU nº 110/98, merecendo ser conhecida.

10. Quanto à ocorrência relativa à indicação pela empresa Nissho Iwai de outras firmas para a prestação dos serviços de instalação, manutenção do equipamento a ser fornecido e treinamento de pessoal técnico, ela não tem o condão de macular o procedimento licitatório em vértice.

10.1. Conforme subitem 6.2.1.1.5 do ato convocatório, cabe à licitante apresentar “declaração de que possui instalações e aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a consecução do objeto proposto, assim como condições para a realização de treinamento especializado exigível, e disponibilidade para a prestação dos serviços de instalação e assistência técnica dos equipamentos ofertados”.

10.2. Estabelece o subitem 15.9 do edital que a contratada não poderá subcontratar o objeto do contrato no todo ou em parte, “exceto no tocante as obrigações relacionadas com instalação dos equipamentos, treinamento ou assistência técnica, desde que prévia e expressamente autorizada pela contratante” (sic).

10.3. Tais dispositivos indicam que compete, a princípio, ao vencedor da licitação o cumprimento de todas as obrigações previstas no edital e no contrato, inclusive a prestação dos serviços de instalação, treinamento e assistência técnica, podendo, no entanto, tais serviços serem subcontratados com prévia autorização da SESu/MEC. A subcontratação pressupõe a existência de contrato, ocorrendo na fase de execução da avença.

10.4. A par disso, a Comissão de Licitação aceitou, no julgamento das propostas técnicas, a indicação pelos licitantes de outras empresas para a prestação dos referidos serviços. Considerando o disposto no subitem 7.3.4.5. do edital e o fato de que poucas empresas têm

condenar a atitude da Comissão, sob pena de se frustrar o caráter competitivo da licitação.

10.5. Além disso, consta dos autos que uma das empresas indicadas pela Nissho Iwai, a Pró Médico Industrial Ltda, foi impedida de participar de licitações no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, bem como de realizar novas contratações, conforme Diário Oficial daquele Estado, de 04/09/98 (fl. 54). Contudo, a penalidade aplicada encontra amparo no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, sendo restrita ao órgão que a aplicou.

10.6. Há jurisprudência no Tribunal no sentido de que a inclusão, no edital de licitação, de cláusula impeditiva de participação no certame de interessados eventualmente apenados por outro órgão ou entidade da Administração Pública com a sanção prevista no mencionado dispositivo fere o princípio da legalidade, vez que tal penalidade é adstrita ao órgão ou entidade que a aplicou, consoante Decisões nºs 352/98 e 369/99 – Plenário (Atas nºs 21/98 e 25/99, respectivamente).

10.7. Se não se pode restringir, em licitação pública a participação de empresa que sofreu a pena do art. 87, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, não há como condenar a classificação de licitante que indicou empresa punida com a mesma penalidade, para prestação de serviços de instalação, garantia e manutenção dos equipamentos licitados.

10.8. Nesse ponto, cabe considerar as justificativas apresentadas pelo Secretário de Educação Superior de que não cabe discutir sobre a situação comercial, técnica ou fiscal das firmas candidatas à subcontratação na atual fase em que se encontra o procedimento licitatório, já que somente por ocasião do contrato serão verificados os devidos requisitos legais, e que, além disso, existe a possibilidade de a licitante designar outra firma a ser subcontratada quando a previamente indicada não preencher satisfatoriamente todas as exigências.

11. Com relação à alegação de que o valor da proposta comercial da Nissho Iwai, única firma classificada na fase técnica da licitação, é superior ao da representante e que, mesmo assim, aquela empresa obteve nota máxima nessa fase do julgamento e às justificativas apresentadas pela SESu/MEC, deixaremos de tecer quaisquer comentários a respeito da procedência ou não de tais argumentos, tendo em vista que a licitação, como um todo, encontra-se eivada de ilegalidades conforme demonstraremos a seguir.

12. O edital não foi claro ao definir os critérios de julgamento das propostas técnicas, propiciando julgamento subjetivo por parte da Comissão.

12.1. O art. 44 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”, estipulando o seu § 1º que “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”. O julgamento objetivo é previsto em outros dispositivos da lei citada, sendo inclusive erigido à condição de princípio da licitação, consoante art. 3º da mesma lei.

12.2. No subitem 7.3.1 do edital foi exposta tabela de pontuação para efeito de julgamento das propostas técnicas, reproduzida abaixo:

| Quesitos Básicos | Nota Mínima de Classificação | Nota Máxima | Peso |
|---|------------------------------|-------------|------|
| a) especificação técnica | 5.0 | 10.0 | 0.4 |
| b) adequação aos interesses didático e científico | 5.0 | 10.0 | 0.1 |
| c) instalação e treinamento técnico operacional | 5.0 | 10.0 | 0.2 |

| | | | |
|---|-----|------|-----|
| e) serviços de assistência técnica e manutenção | 8.0 | 10.0 | 0.2 |
|---|-----|------|-----|

12.3 Apenas no tocante aos quesitos indicados nas alíneas “d” e “e”, o edital estabelece critérios objetivos para nortear o julgamento:

“7.3.4.4. garantia:

• a avaliação do prazo da garantia global dos equipamentos, respeitado o estabelecido no subitem 6.2.2.3, será pontuada na seguinte conformidade:

- 12 meses.....06 pontos
- 18 meses.....07 pontos
- 24 meses.....08 pontos
- 30 meses.....09 pontos
- 36 ou mais meses.....10 pontos

7.3.4.5. serviços de assistência técnica e manutenção:

• demonstração, mediante conceituação metodológica, conforme indicado no subitem 6.2.2.7., de como é assegurada a prestação dos serviços de assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva, de sorte que, a cada grupo de equipamento, seja conferida a operacionalidade contínua. Indicar endereço, telefone e nome dos representantes autorizados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, a ser pontuado na seguinte conformidade:

- Contempla 100% das regiões do grupo.....10 pontos
- Contempla no mínimo 80% das regiões do grupo09 pontos
- Contempla no mínimo 60% das regiões do grupo.....08 pontos”

12.4A definição dos quesitos indicados nas alíneas “a” a “c” propicia subjetividade no julgamento das propostas, conforme se constata da leitura dos subitens 7.3.4.1 a 7.3.4.3 do edital, in verbis:

“7.3.4.1. especificação técnica:

• descrição detalhada do equipamento, conforme indicado no subitem 6.2.2.2., caracterizado de forma clara e objetiva, contendo o detalhamento de utilização, princípio de funcionamento, capacidade nominal, dimensões físicas, faixa de funcionamento, controles, alarmes, precisão, sensibilidade, resolução, saídas e entradas, alimentação e acessórios;

7.3.4.2. adequação aos interesses didático e científico:

• detalhamento das qualidades técnicas para boa e perfeita execução dos trabalhos a que são destinados os equipamentos, visando atender o interesse do usuário e evolução de projetos a médio e longo prazos, nos termos dos subitens 6.2.2.2. e 6.2.2.10.;

7.3.4.3. instalação e treinamento técnico operacional:

• quando o equipamento assim o exigir e conforme indicado nos subitens 6.2.2.5., 6.2.2.7. e 6.2.2.8., demonstração mediante conceituação metodológica de como é assegurada sua montagem e instalação e detalhando o treinamento técnico aos profissionais da área operacional, número de horas de treinamento e número de técnicos;

7.3.4.3.1. quando o grupo de equipamentos não exigir instalação especial nem treinamento técnico operacional, será atribuída a nota mínima da tabela de pontuação.”

12.5. Salvo no que toca ao disposto no subitem 7.3.4.3.1, não foi definida a forma de atribuição das notas para os quesitos. Não há parâmetros que expressem qual a melhor especificação técnica dos equipamentos, qual o interesse didático e científico da contratante, qual a melhor forma de promover a instalação e o treinamento técnico operacional. Certo é que as especificações técnicas mínimas constantes do ato convocatório deveriam ser atendidas pelos licitantes, não havendo, porém, padrões para a atribuição das notas de 0 (zero) a 10 (dez) – subitem 7.3.2 do edital (fls. 32).

12.6. Essa falta de objetividade motivou a interposição de grande número de recursos administrativos contra o julgamento das propostas técnicas (fls. 110-135) e de ações judiciais (fl. 212). Ainda propiciou a adoção de procedimentos disformes pela Comissão no julgamento das propostas, como, por exemplo, a aceitação ou não da falta de catálogo para a caracterização do

das propostas técnicas, a Comissão de Licitação esclareceu o seguinte: “Para o desenvolvimento da avaliação e valorização das propostas apresentadas, a metodologia adotada para a análise dos equipamentos ofertados consistiu, basicamente, das seguintes fases: a) verificação do atendimento da proposta e respectivos catálogos à cada quesito das especificações de cada item do grupo; b) análise dos quesitos não atendidos, ou atendidos parcialmente, verificando-se a influência dos mesmos na caracterização e no comprometimento funcional do equipamento; c) análise comparativa das propostas, item a item, com a utilização de parâmetros para a quantificação da avaliação; e d) valorização e cálculo de uma nota média final para o grupo. Portanto, embora os equipamentos ofertados por alguns licitantes atendam às especificações mínimas do Edital, outros há, no mesmo grupo, que melhor atendem a ‘adequação aos interesses didático e científico, considerando que se trata de um Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior.’” (fl. 110).

12.8. Com base no contido na alínea “b” acima transcrito, nota-se que, em certas hipóteses, a Comissão classificou propostas que não atendiam (ou atendiam parcialmente) aos quesitos e especificações fixados no edital. Além do que, efetuou análise comparativa das propostas, conforme indicado nas alíneas “c” e “d” da manifestação, contrariando os termos do edital que previa o julgamento a partir da avaliação individual da proposta de cada grupo de equipamentos (subitem 7.2.1 – fl. 32). Ao final, concluiu que houve equipamentos que melhor se adequaram aos interesses didáticos e científicos, não indicando, porém, os parâmetros utilizados para se alcançar tal conclusão.

12.9. Ao considerar o grupo por inteiro, não se garantiu à Administração a escolha da proposta mais vantajosa no que toca a cada equipamento pretendido, não havendo nos autos os critérios utilizados pela Comissão para determinar qual dos itens deveria ter mais peso na avaliação do grupo ou quais especificações teriam maior valoração na análise de um equipamento.

12.10. O ideal seria, então, a adjudicação por itens, na forma prevista no inciso I e § Iº do art. 3º e no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e na Decisão nº 393/94 -TCU – Plenário (Ata nº 27/94). Todavia, é de se reconhecer que não se pode concluir, de pronto, ser essa a melhor opção, haja vista as dificuldades que provavelmente os licitantes encontrariam na obtenção de propostas de instituições financeiras ou de crédito do fornecedor (“supplier’s credit”) para o financiamento à aquisição dos equipamentos, consoante previsto nos subitens 5.9 e 6.2.3.8 a 6.2.3.11 do edital (fls. 22 e 30).

12.11. Outrossim, cabe considerar as justificativas da Presidente da Comissão para a exigência de oferta englobando todos os itens de cada grupo de equipamentos, destacadas pelo Ministério Público Federal no parecer emitido nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.34.00.007369-5, impetrado pela D.F. Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão e Outro, em trâmite na 8ª Vara Federal de Brasília (fl. 214):

“Ao exigir que o proponente se responsabilize por todos os equipamentos de um mesmo grupo, o MEC poderá, com mais segurança, fazer cumprir aspectos como qualidade, garantia, treinamento, peças de reposição e assistência técnica, considerando inclusive e principalmente a diversidade de locais onde esses produtos serão instalados;

Ao serem definidos os grupos de equipamentos, foram considerados aspectos como especialidade e possibilidade de integração de produtos, buscando sempre que possível atingir um certo nível de padronização em uma mesma área de conhecimento”.

12.12. De qualquer sorte, conforme demonstrado, ressentem-se a licitação de critérios objetivos para nortear o julgamento das propostas técnicas.

13. A exigência, para habilitação, de mais de um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da proposta (subitem 6.2.1.1.2 do edital, fl. 24), vai de encontro ao que dispõe o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, além de comprometer o caráter competitivo da licitação e o princípio da isonomia, consoante Decisões do Plenário - TCU nºs 134/98 (Ata 10/98) e 368/98 (Ata 23/98).

13.1. Nesse particular, cabe destacar que a Comissão de Licitação chegou, inclusive, a desclassificar a empresa BESE – Bio Engenharia de Sistemas e Equipamentos Ltda., ainda na fase de habilitação do certame em questão, pois julgou que um dos três atestados apresentados não satisfazia plenamente ao solicitado no subitem 6.2.1.1.2 do edital.

órgão não procedeu à verificação da conformidade dos preços propostos com os preços correntes no mercado, deixando de comprovar, portanto, se os preços apresentados pelas licitantes eram realmente vantajosos para a Administração.

15.A inclusão indevida de cláusula no edital (subitem 5.1 do edital, fl. 22), restringindo a participação de empresas que tenham sofrido pena de suspensão imposta pela Administração Pública (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93), contraria o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Decisão nº 352/98 - Plenário – Ata 21/98, vez que tal penalidade se limita ao órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção.

16.Ressaltamos, ainda, que a Comissão de Licitação laborou em falha ao não incluir pareceres técnicos nos autos do procedimento licitatório, conforme informado na **alínea “c” do item 8.2** desta instrução, vez que, sendo as discussões realizadas de forma oral e as decisões adotadas em atas subscritas somente pela Comissão, apenas a essa cabe a responsabilidade pelos atos adotados.

17.Cumpre-nos ainda destacar que se encontra em fase de instrução nesta Secretaria outra Representação (TC nº 000.611/1999-9), interposta pelo Sr. Mário Amato, sócio da empresa Intermed - Equipamento Médico Hospitalar Ltda., contra atos da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Internacional SESu/MEC nº 03/97, em que se verifica, também, a existência de irregularidades semelhantes no ato convocatório.

18.Assim sendo, já que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC não foi ouvida acerca das questões apontadas nos itens 12, 13, 14 e 15 desta instrução, cabe a realização de diligência junto ao órgão para que apresente justificativas pertinentes.”

Adotada a medida sugerida, o órgão apresentou os elementos de fls. 262/278. A 1ª Secex, em nova instrução, consignou o seguinte:

“ Por meio do Ofício nº 304, de 26/10/99 (fls. 260/1), esta Secretaria realizou diligência junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a fim de obter esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências, verificadas na Concorrência Internacional nº 01/97:

“a) estabelecimento de critérios subjetivos para nortear o julgamento das propostas técnicas, no tocante à definição dos quesitos ‘especificação técnica’, ‘adequação aos interesses didático e científico’, ‘instalação e treinamento técnico operacional’ (subitens 7.3.4.1, 7.3.4.2 e 7.3.4.3 do edital), em afronta ao art. 3º e ao § 1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93;

b) exigência, para habilitação, de mais de um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da proposta (subitem 6.2.1.1.2 do edital), infringindo o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e comprometendo o caráter competitivo da licitação, assim como o princípio da isonomia, conforme, por exemplo, Decisões do Plenário - TCU nºs 134/98 (Ata 10/98) e 368/98 (Ata 23/98);

c) não verificação da conformidade dos preços propostos com os preços correntes no mercado, ferindo o inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações e Contratos.

d) inclusão de cláusula no ato convocatório (subitem 5.1) restringindo a participação de empresas que tenham sofrido a pena de suspensão estabelecida no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, contrariando o entendimento deste Tribunal consubstanciado, por exemplo, na Decisão nº 352/98 – Plenário – Ata 21/98, uma vez que tal penalidade se limita ao órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção.”

2. Em atendimento à diligência, o Secretário de Educação Superior encaminhou o Ofício nº 13.200/99-GAB/SESu/MEC, de 05/11/99, prestando as informações requeridas (fls. 262/278).

2.1.Inicialmente, o Órgão teceu algumas considerações sobre a política nacional para o ensino superior e sobre a implantação do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e seus Hospitais Universitários, ressaltando que a concorrência em epígrafe já foi homologada e adjudicada (DOU de 25/10/99).

2.2.O Órgão afirmou ainda que a Consultoria Jurídica do MEC manifestou-se favoravelmente aos termos do edital das 05 concorrências internacionais para aquisição de equipamentos no âmbito do Programa e que foi realizada reunião, em 05/06/97, “com a participação de membros do TCU, da equipe do MEC que coordena o Programa e representantes da Ciset/MEC”, onde foram tratados diversos aspectos técnicos e administrativos das licitações

segundo informado, foi autorizado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 02/07/97.

2.3. Asseverou que, antes da divulgação dos editais, a SESu realizou audiência pública, cujo aviso foi publicado no DOU de 21/07/97 e em jornais de grande circulação, “ocasião em que todos os assuntos relacionados ao procedimento licitatório foram debatidos e esclarecidos, preponderantemente a questão do financiamento, onde foi informado que se aguardava para participar dos certames, diversos licitantes acompanhados de agentes financeiros externos e que os recursos para financiar a indústria nacional viriam do BNDES, com linha de financiamento própria para esse Programa”.

2.4. Quanto às ocorrências objeto da diligência, o Órgão prestou os esclarecimentos sintetizados a seguir:

Alínea “a”) além de transcrever itens do edital, a SESu alegou que “os critérios de pontuação dos quesitos básicos estão clara e objetivamente identificados no corpo do Edital..., sendo que o julgamento técnico se deu através dos membros da Comissão Especial da Licitação, tendo os mesmos usado da prerrogativa, quando foi necessário, de consultar professores e especialistas das Universidades Federais e organismos competentes. O julgamento técnico considerou especialmente o atendimento ao Anexo IX do Edital que previu a especificação técnica mínima dos equipamentos ofertados pelas licitantes”;

Alínea “b”) o subitem 6.2.1.1.2 do edital, de acordo com o afirmado, não violou o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que “não exige aptidão com limitação ou de época ou ainda em locais específicos”. Segundo alegado, a exigência das declarações foi necessária para comprovar “que equipamentos similares, fornecidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado pelas empresas licitantes, serviram para o fim ao qual foram destinados e se o seu funcionamento ocorreu de forma adequada para garantir a plena utilização do mesmo”. Entende a comissão de licitação ser uma determinação legal a exigência de mais de um atestado, que foi cumprida por todas as empresas participantes dos certames.

Alínea “c”) O Órgão alegou que o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 pede a verificação, “conforme o caso, com os preços correntes” e a concorrência examinada engloba não só a proposta comercial, mas também a de financiamento, devendo a cotação do produto ser feita na modalidade D.D.U. (“Delivered Duty Unpaid”), compreendendo todos os custos relacionados à instalação, aos testes operacionais e material de consumo para a realização destes, ao deslocamento e à estada dos técnicos instrutores, ao treinamento dos operadores dos equipamentos e às condições de garantia.

A SESu afirmou também que a proposta comercial foi analisada considerando a pontuação final, os aspectos de preço e de financiamento, adotando-se o critério de Valor Presente para a avaliação da melhor proposta. Acrescentou que “na reunião já citada, ocorrida no Tribunal de Contas da União em 05 de junho de 1997, durante discussão sobre a compatibilização do Edital com tal exigência, foi sugerido pelos membros do TCU que, diante da peculiaridade do processo licitatório, os preços ofertados deveriam ser cadastrados e uniformizados de tal maneira que fosse implantado um cadastro específico para consulta de futuras aquisições do setor público”.

Alínea “d”) “a exigência contida no ato convocatório [subitem 5.1] encontra-se de acordo com o disposto no inciso III do art. 87 da Lei Nº 8.666/93, tendo o órgão licitante, nesse contexto, agido nos estritos termos da lei”. Não houve, segundo a SESu, a intenção de discriminar ou de dar tratamento diferenciado a uma ou algumas das licitantes.;

2.5. Ao final, o Órgão ressaltou que as decisões mencionadas nas alíneas “b” e “d” do ofício de diligência foram adotadas em datas posteriores à da publicação do edital.

2.6. Ademais, ressaltou que três outras licitantes (DF Vasconcelos Comercial e Industrial Ltda., Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda. e Awa Eletrônica Ltda.) impetraram mandado de segurança visando à impugnação do edital das Concorrências Internacionais nº 01 e 03/97, mas esses tiveram a segurança denegada e foram arquivados por decisão judicial.

3. Preliminarmente, diante das considerações iniciais formuladas pelo Órgão, cumpre esclarecer que nem o representante nem esta Secretaria impugnaram, em qualquer momento, a modalidade de licitação adotada, tampouco a exigência de que os interessados deveriam apresentar proposta de financiamento para a aquisição.

3.1. Quanto às reuniões realizadas com servidores do TCU, é de se observar que, de acordo com o art. 19 do seu Regimento Interno, compete privativamente ao Plenário responder consulta

competência, devendo esta ser formulada sempre em tese, nunca sobre caso concreto, pelas autoridades elencadas no art. 216 do mesmo Regimento.

3.2. Assim sendo, quaisquer opiniões emanadas de servidores do Tribunal, são de caráter meramente pessoal, não refletindo o entendimento oficial desta Corte de Contas, sendo tal fato esclarecido aos gestores por ocasião de eventuais reuniões.

4. Relativamente à ocorrência descrita na **alínea “a”** do item 1 desta instrução, nota-se que os esclarecimentos prestados não são suficientes para justificar a falta de objetividade na descrição dos quesitos “especificação técnica”, “adequação aos interesses didático e científico”, “instalação e treinamento técnico operacional” (subitens 7.3.4.1, 7.3.4.2 e 7.3.4.3 do edital). A SESu/MEC limitou-se praticamente a descrever tópicos do ato convocatório, já considerados quando da elaboração da instrução precedente (item 12 – fls. 255/8).

4.1.A justificativa no sentido de que a comissão de licitação consultou, quando necessário, professores e especialistas para fundamentar o julgamento técnico, na verdade, vem corroborar a constatação de que não houve objetividade na descrição dos quesitos mencionados. A comissão deveria, sim, valer-se dos conhecimentos dos especialistas para auxiliar na elaboração do edital, de forma que se ficassem definidas as especificações técnicas dos equipamentos indispensáveis para atender os interesses da Administração e restassem explicitados critérios objetivos para nortear o julgamento. Dessa forma, caberia à comissão, prescindindo-se de quaisquer conhecimentos técnicos, apenas verificar no julgamento se as propostas atendiam às especificações do edital – e não fazer juízo acerca da influência dos quesitos não atendidos, ou atendidos parcialmente, na caracterização e no comprometimento funcional do equipamento (subitem 12.8 – fl. 257) – bem assim atribuir a nota técnica de acordo com a gradação estabelecida para a avaliação dos quesitos, como ocorreu, de fato, com os quesitos “garantia” e “serviços de assistência técnica e manutenção” (subitem 12.3 - fl. 255). Para tanto, são prescindíveis quaisquer conhecimentos técnicos.

4.2.O estabelecimento de critérios objetivos para a avaliação dos quesitos técnicos é indispensável para garantir a igualdade e a isonomia na licitação. Da forma como ocorreu o julgamento, não se pode garantir que as licitantes tenham sido tratadas uniformemente. Ademais, como os autos do procedimento licitatório ressentem-se de pareceres técnicos, bem assim de padrões, definidos no edital, para a atribuição das notas de 0 (zero) a 10 (dez) nos quesitos “especificação técnica”, “adequação aos interesses didático e científico”, “instalação e treinamento técnico operacional”, não é possível averiguar a lisura e a justiça do julgamento da comissão de licitação, valendo observar que a nota técnica foi decisiva, em alguns grupos, no resultado da concorrência, consoante tabela de fl. 136.

4.3.Dessa forma, temos que o estabelecimento de critérios subjetivos na licitação em vértice, contrariando as normas vigentes, é motivo suficiente para que se determine a anulação do certame.

5. Quanto à **“alínea b”** da diligência, entendemos que pode ser relevado o fato de a SESu ter exigido três atestados comprovando a aptidão das empresas para o fornecimento dos objetos licitados, devido à peculiaridade desses e à intenção do Órgão em assegurar que a Administração Pública contratasse firma idônea e realmente capaz de executar o objeto proposto.(...).

6. No que concerne à questão descrita na **“alínea c”** do ofício de diligência, a partir das informações prestadas, constata-se que a entidade equivocou-se na interpretação do inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, ao dispensar a verificação dos preços propostos pelas licitantes com os vigentes no mercado.

6.1.Para melhor compreensão do assunto, reproduzimos, a seguir, o teor do inciso em questão:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(.....)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, **conforme o caso**, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis” (destaque nosso).

de tal verificação poder ser dispensada de acordo com as características da licitação, como quer entender a SESu, e sim, às formas alternativas de se verificar os preços propostos:

- com os correntes no mercado ou
- com os fixados por órgão oficial competente; ou
- com os constantes do sistema de registro de preços.

6.3.É de se observar que o final do próprio dispositivo prevê a desclassificação das propostas que se mostrarem incompatíveis após tal comparação.

6.4.Apesar de existir a exigência de os preços propostos serem na modalidade D.D.U. (“Delivery Duty Unpaid”), tal fato não é empecilho para se proceder à verificação dos preços, já que o Órgão poderia solicitar a outras firmas atuantes no mercado orçamentos nas mesmas condições, incluindo os mesmos custos.

6.5.No caso específico da modalidade para a qual a empresa H. Strattnner concorreu – Grupo 24: Endoscopia – o fato é ainda mais grave, já que, após o julgamento das propostas técnicas e seus respectivos recursos, restou apenas uma firma: a Nissho Iwai do Brasil S/A.

6.6.Assim sendo, quando do julgamento das propostas comerciais, por não haver parâmetros de comparação, a Nissho Iwai obteve nota máxima (fl. 199), sendo declarada ganhadora da licitação, embora não tenha ficado comprovado que o preço ofertado era realmente o mais vantajoso para a Administração. Aliás, segundo a própria representante, a proposta comercial da firma ganhadora é superior à sua em quase US\$ 1.000.000,00 (fl. 10).

6.7.Também é importante atentarmos para o fato de se tratar de uma concorrência internacional, a qual resultará em compras com financiamento, nacional ou estrangeiro. Dessa forma, caso os preços propostos não se encontrem dentro da normalidade esperada, ou seja, se estiverem superfaturados, a Administração Pública não só pagará a mais pelos produtos, como também estará onerando os cofres públicos com o pagamento de juros e encargos de tal financiamento, incidentes sobre o valor majorado.

6.8.Quanto à sugestão de se formar um cadastro com os preços ofertados nessas licitações, lembramos que tal procedimento não dispensaria, de forma alguma, a comparação imposta pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações. Afinal de contas, somente após essa fase poder-se-ia considerar tais preços como válidos, especialmente para fins de cadastro, sob pena de a Administração estar adotando como parâmetro para futuras contratações preços superfaturados.

7.No que toca à questão descrita na **alínea “d”** do ofício de diligência, ao contrário do que afirma o Órgão, a exigência não se encontra em consonância com o disposto do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

7.1.Para melhor elucidação da matéria, cabe trazer à colação trechos do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Bento José Bugarin, ao relatar o TC 017.801/95-8 (Decisão nº 358/98 – Plenário – Ata 21/98), do seguinte teor:

“3.1.O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a ‘suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a ‘declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade....’.

3.2.De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o ‘órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente’. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez. e tratando-se de matéria de natureza penal (em

Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista em lei”.

7.2. Assim, a exigência inserida no subitem 5.1 do ato convocatório limita indevidamente o universo de competidores. Porém, é de se considerar que a interpretação não é pacífica entre os doutrinadores, consoante destacado pelo Sr. Ministro, e que a decisão mencionada foi proferida posteriormente à elaboração do edital da concorrência em vértice, razão pela qual impõe-se apenas a realização de determinação à SESu/MEC para evitar a repetição da ocorrência.

8. Antes de finalizar esta instrução, cumpre asseverar que os mandados de segurança mencionados no subitem 2.6 não versaram sobre as irregularidades levantadas nestes autos.

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

I) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição, determine à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Concorrência Internacional nº 01/97 (art. 49 da Lei nº 8.666/93), porquanto foram estabelecidos critérios subjetivos para nortear o julgamento das propostas técnicas, no tocante aos quesitos “especificação técnica”, “adequação aos interesses didático e científico” e “instalação e treinamento técnico operacional (subitens 7.3.4.1, 7.3.4.2 e 7.3.4.3 do edital), em afronta aos artigos 3º e 44, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, além de não ter sido verificada a conformidade dos preços propostos com os correntes no mercado, contrariando o inciso IV do art. 43 da mesma lei;

II) determine, ainda, à SESu/MEC que, doravante não mais inclua nos seus editais de licitação cláusula impeditiva de participação no respectivo certame de interessados eventualmente apenados por outro órgão ou entidade da Administração Pública (art. 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) com a sanção prevista no art. 87, inciso III, desse diploma legal;

III) encaminhe cópia da decisão a ser proferida ao representante, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem;

IV) determine, por fim, após comprovado o cumprimento do disposto no inciso I, o arquivamento dos autos, uma vez que as contas da SESu/MEC, relativas aos exercícios de 1997 e 1998, já foram julgadas e encerradas.”

O Senhor Secretário de Controle Externo, em sua manifestação, apresentou outras considerações, que tenho por oportuno também transcrever, dada a sua relevância para o desfecho da questão.

“A instrução propõe em seu item 9-I (fls. 284/285) que o Tribunal determine à Secretaria de Educação Superior/MEC a anulação da Concorrência Internacional nº 01/97 porquanto no seu entender foram estabelecidos critérios subjetivos para o julgamento das propostas técnicas quanto aos quesitos “especificação técnica”, “adequação aos interesses didático e científico” e “instalação e treinamento técnico operacional”, em afronta aos artigos 3º e 44, § 1º, da lei de Licitações e Contratos, e por não ter sido verificada a conformidade dos preços propostos com os correntes no mercado, contrariando o inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93.

2. Entende a instrução que a justificativa da Unidade “no sentido de que a comissão de licitação consultou, quando necessário, professores e especialistas para fundamentar o julgamento técnico, na verdade vem corroborar a constatação de que não houve objetividade na descrição dos quesitos mencionados” e que a comissão deveria ter-se valido dos conhecimentos dos especialistas para ser auxiliada na elaboração do edital, “de forma que ficassem definidas as especificações técnicas dos equipamentos indispensáveis para atender os interesses da Administração e restassem explicitados critérios objetivos para nortear o julgamento. Dessa forma, caberia à comissão, prescindindo-se de quaisquer conhecimentos técnicos, apenas verificar no julgamento se as propostas atendiam às especificações do edital (...)”.

3. A Unidade esclarece que o julgamento técnico considerou especialmente o atendimento ao anexo IX do edital, que previu a especificação técnica mínima dos equipamentos ofertados pelos licitantes (fls. 265). O subitem 7.3.4.1 do edital estabeleceu a necessidade de especificação técnica com “descrição detalhada do equipamento, conforme indicado no subitem 6.2.2.2, caracterizado de forma clara e objetiva, contendo o detalhamento de utilização, princípio de funcionamento, capacidade nominal, dimensões físicas, faixa de funcionamento, controles, alarmes, precisão, sensibilidade. resolução. saídas e entradas. alimentação e acessórios” (fls. 33).

ofertado e especificado conforme o subitem 7.3.4.1, deverão ser indicados:

- a) país de origem;
- b) marca;
- c) modelo;
- d) descrição técnica detalhada;
- e) referência, catálogo ou desenho com informações técnicas suficientes para a caracterização do objeto proposto;
- f) necessidade de material de consumo específico para o funcionamento do equipamento;
- g) informações quanto à adequada instalação, funcionamento e utilização do equipamento”.

5. Além disso, o edital exigiu no seu subitem 7.3.4.2 (adequação aos interesses didático e científico) o detalhamento das qualidades técnicas dos equipamentos “para a boa e perfeita execução dos trabalhos a que são destinados os equipamentos, visando atender o interesse do usuário e evolução de projetos a médio e longo prazos, nos termos dos subitens 6.2.2.2 e 6.2.2.10” (fls. 33).

6. Quanto a instalação e treinamento de pessoal, outro ponto sobre o qual a instrução levanta questionamento sobre os critérios de julgamento, o edital também previu que “quando o equipamento assim o exigir e conforme indicado nos subitens 6.2.2.5, 6.2.2.7 e 6.2.2.8, demonstração mediante conceituação metodológica de como é assegurada sua montagem e instalação e detalhando o treinamento técnico aos profissionais da área operacional, número de horas de treinamento e número de técnicos” (subitem 7.3.4.3 – fls. 33).

7. Feitas essas colocações, é preciso dizer que a licitação de que cuida o processo, sob a modalidade de concorrência internacional, não se caracteriza de execução simples. Por se tratar da aquisição de equipamentos tecnológicos com elevados graus de complexidade para serem utilizados em laboratórios de pesquisas e nos hospitais universitários, parâmetros avaliativos exaustivos são de difícil previsão.

8. Acresça-se a isso o fato de que os equipamentos poderiam ser tanto de fabricação nacional quanto estrangeira, sendo inevitável, portanto, alguma divergência nas especificações técnicas entre países, o que tornava mais complexa a tarefa de se prever, detalhe por detalhe, todas as características dos equipamentos que se pretendia adquirir. Daí porque o edital estabeleceu a especificação técnica mínima dos equipamentos. Mesmo admitindo-se que as especificações técnicas pudessem ser previstas exaustivamente, não há como se afirmar categoricamente que no julgamento das propostas técnicas pudesse ser dispensada a colaboração de especialistas, por se tratar de assuntos complexos, sob pena de não ser adquirido o melhor para a Administração. Conforme se observa no “QUADRO RESUMO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS” (fls. 105), a Comissão indicou as seguintes razões para a desclassificação da empresa H. Strattner: “não atendeu aos quesitos “a” e “b” da Tabela de Pontuação referente aos itens 767 e 772. 767: foi solicitado duodenoscópio flexível com canal de biópsia (visão lateral) e ofertado um gastroscópio (visão frontal). No catálogo não consta aparelhos de visão lateral. Ofertou cateteres injetores endoscópios para vias biliar e pancreática que não atendem ao solicitado; e 772: ofertou aparelho com câmara externa sem vídeo-processador, não atendendo ao solicitado.”

9. Por outro lado, os pontos centrais da representação, conforme claramente exposto na instrução de fls. 250/259, são (a) a subcontratação dos serviços de instalação dos equipamentos e de treinamento de pessoal técnico, (b) a situação da empresa candidata à subcontratação e (c) o valor da proposta comercial da empresa classificada superior ao da representante. Porém as duas primeiras questões foram devidamente analisadas pela instrução, que entendeu não haver, sobre elas, irregularidades que possam macular o edital (v. fls. 254, subitens 10.3 a 10.8).

10. Quanto ao alegado valor superior da proposta da empresa classificada na fase técnica, os esclarecimentos da Unidade são de que, conforme também dito na instrução (fls. 252, 8.1, “d”), trata-se de argumento especulativo, uma vez que as propostas comerciais ainda não haviam sido julgadas. É preciso esclarecer que em licitações de técnica e preço a proposta mais vantajosa comercialmente não tem assegurado o direito à contratação, pois, como estabelecido no art. 46, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço de acordo com os pesos

previsto no edital foi o de classificação das propostas pela ordem crescente de valor presente total de cada grupo de equipamentos, de acordo com a fórmula estabelecida (subitem 7.4.1 do Edital, fls. 34). Significa dizer que a classificação final das propostas, pelo critério do valor presente, levaria em consideração os valores das parcelas de desembolso e a taxa de desconto relativa à periodicidade dos mesmos desembolsos.

12. Assim, uma proposta que apresente o menor preço total poderá não ser a mais vantajosa para a Administração pelo critério do valor presente pois o valor final irá depender dos valores dos desembolsos periódicos e da taxa de desconto. Além do mais, como por ocasião do julgamento das propostas técnicas os valores das propostas de preço não eram conhecidos, uma vez que os envelopes ainda não haviam sido abertos, não há como se imputar irregularidade ao processo sobre esse ponto.

13. É de ser registrado que este processo cuida da Concorrência Internacional MEC/SESu nº 01/97, parte de um conjunto de cinco licitações da mesma espécie e com editais análogos para a aquisição de equipamentos para o Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais Universitários, com financiamento de instituições financeiras nacionais e internacionais. A Concorrência nº 01/97 é composta de dez grupos de equipamentos, sendo que a empresa H. Strattnner, autora da Representação, participou do Grupo 24 - Endoscopia (fls. 90). A SESu já homologou a adjudicação aos vencedores de seis grupos (fls. 288).

14. A decisão sobre a vencedora do Grupo 24 encontra-se sub judice em virtude da Ação Cautelar Inominada nº 1999.34.00.006978-3 e da Ação Ordinária nº 1999.34.00.010429-1 intentadas pela representante junto à Justiça Federal no Distrito Federal. Ainda não foram proferidas sentenças nas ações judiciais intentadas, conforme consulta à página do TRF da 1ª Região - Sessão Judiciária do Distrito Federal.

15. Finalmente, deve ser informado que tramita neste Tribunal o processo TC nº 000.611/1999-9, originário de Representação do Sr. Mário Amato, contra a Concorrência Internacional nº 03/97, cuja proposta da instrução é análoga à apresentada neste processo, com parecer discordante em parte deste dirigente da Unidade Técnica. Para evitar decisões divergentes sobre assuntos correlatos -- concorrências para a aquisição de equipamentos para as Instituições Federais de Ensino Superior e para os hospitais universitários --, entendemos que este processo deve ser juntado àquele outro processo, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo.

16. Face a todo o exposto, sugerimos que o processo seja juntado ao TC 000.611/1999-9, por se tratar de assunto correlato.

17. No mérito, escusando-nos por dissentir da proposta contida nos incisos I e IV do item 9 da instrução, manifestamo-nos no sentido de que se conheça da Representação para considerá-la improcedente em parte e por que se adotem as medidas sugeridas nos incisos II e III do mesmo item, arquivando-se o processo.

18. Alternativamente, como medida de prevenção, não obstante a independência das instâncias, propomos que se aguarde a decisão final do Poder Judiciário sobre as ações impetradas na Justiça Federal pela empresa H. Strattnner e Cia. Ltda. quanto à adjudicação do Grupo 24 da Concorrência Internacional MEC/SESu nº 01/97, tendo em vista as implicações legais e de ordem financeira, notadamente para a União, que uma possível decisão na linha defendida pela instrução poderá acarretar no conjunto dos demais grupos dessa concorrência e das demais licitações, a respeito dos quais, com exceção do Grupo 35 da Concorrência SESu/MEC nº 03/97 (TC 000.611/1999-9), não foram feitos questionamentos junto ao Tribunal de Contas da União."

Quando o processo já se encontrava em meu Gabinete, a empresa H. Strattnner & Cia Ltda acostou os documentos de fls. 311/329.

Nesses novos elementos, a empresa reafirma que uma das firmas indicadas pela empresa vencedora do cerrame para fins de subcontratação é concordatária e responde a diversas execuções judiciais.

Além disso, apresenta tabela elaborada por seus advogados demonstrando a diferença de preços existente entre a sua proposta e da empresa Hissho Iwai.

Por fim, faz alusão à possível "preferência" que o governo brasileiro teve, na referida concorrência, pela empresa japonesa, já que a mesma sagrou-se vencedora em três grupos.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre registrar que o fato de tramitar nesta Casa processo relativo a outra concorrência internacional instaurada pelo MEC para atender o "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e seus Hospitais Universitários" não prejudica o exame dessa representação, uma vez que a empresa H. Strattnner & Cia Ltda provocou este Tribunal para pronunciamento sobre supostas falhas diretamente vinculadas à Concorrência Internacional nº 01/97.

De igual forma, creio que não seria o caso de aguardar a decisão do Poder Judiciário sobre o tema aqui tratado, pois, como sabido, as instâncias são distintas. Qualquer posicionamento que venha a ser adotado no âmbito daquele Poder não anulará a competência desta Corte relativa à fiscalização da aplicação da Lei nº 8.666/93 pelos entes públicos.

Sendo assim, passo a tratar das questões levantadas no processo.

Conforme foi relatado, o MEC instaurou cinco concorrências internacionais objetivando licitar o fornecimento dos equipamentos destinados ao referido programa. A concorrência internacional nº 01/97 foi composta de 12 grupos independentes, sendo cada um deles formado de vários itens específicos. Os questionamentos da representante prendem-se ao Grupo 24 - Endoscopia.

Sustenta a empresa que o MEC acatou proposta técnica de licitante que indicou a subcontratação de serviços não permitidos no edital, especificamente no que diz respeito a instalação de equipamentos e treinamento de pessoal.

Noto que a interessada cometeu um equívoco quanto a esse aspecto. Com efeito, a proposta contestada apontou, para fins de subcontratação, exatamente os serviços permitidos na cláusula 15.9 do ato convocatório, que assim dispôs: *"a contratada não poderá subcontratar o objeto do contrato no todo ou em parte, exceto no tocante às obrigações relacionadas com a instalação dos equipamentos, treinamento ou assistência técnica, desde que prévia e expressamente autorizado pela contratante."* (grifei).

Verifica-se, nesse aspecto, que não há ação a ser adotada pelo Tribunal em face da im procedência da alegação.

A representante argumenta, ainda, que as empresas mencionadas pela firma vencedora do certame, para eventual subcontratação, apresentam situação irregular, notadamente no que diz respeito à idoneidade .

Para melhor analisar essa questão, transcrevo, inicialmente, os termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." (grifei).

Como se vê, o dispositivo em tela admite a subcontratação somente de parte da obra ou serviço, desde que dentro do limite definido preliminarmente pela Administração. Nesses casos, impera o entendimento de que a responsabilidade pela totalidade do contrato continua sendo do contratado. Infere-se, então, que, efetivamente, não existe vínculo direto entre a Administração e o subcontratado. Quem responde pelo contrato perante à Administração é somente a empresa contratada.

Na linha desse posicionamento, trago à colação o exemplo oferecido por Diógenes Gasparini e anotado por Jessé Torres Pereira Junior, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 451: *"O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência do contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo perante a contratante pela execução do objeto contratado como um todo. Desse modo, a Administração Pública não se relaciona, nem tem porque, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado. Diga-se, ainda, que, resolvido o contrato, resolvidos estão esses subcontratados..."*.

convocatório não podem prescindir de dispor sobre as garantias e as sanções cabíveis em caso de inadimplemento.

Neste caso específico, o MEC observou esse procedimento. Além disso, fez constar de cláusula do edital que, embora permitisse a subcontratação dos serviços de instalação de equipamentos, treinamento e assistência técnica, essa subcontratação se sujeitaria a sua prévia e expressa autorização.

Não obstante, em que pesem as garantias e as sanções impostas contratualmente, esses direitos não amenizariam o prejuízo no caso de demora na execução do contrato, especialmente em se tratando de equipamentos hospitalares, de uso constante e indispensável.

Por esse motivo, entendo que, embora os fatos denunciados pela empresa H. Strattner & Cia Ltda não possam o condão de macular o procedimento licitatório, mesmo porque não existe qualquer garantia de que as empresas antes mencionadas pela vencedora do certame sejam aprovadas pelo MEC na fase de contratação, penso que, no intuito de evitar transtornos, especialmente no que se refere à empresa supostamente concordatária, o Tribunal possa alertar o órgão para a necessidade da comprovação da viabilidade das subcontratadas.

Nesse sentido, considero adequado determinar ao Ministério que, no contrato relativo ao Grupo agora discutido, observe a regularidade das empresas subcontratadas, especialmente no que se refere à idoneidade das mesmas, de forma que eventuais prejuízos ao cumprimento do ajuste sejam afastados, mesmo consideradas a garantia e as sanções contratuais.

Quanto aos questionamentos efetuados pela analista que instruiu o processo, relativos à possível subjetividade dos critérios de julgamento adotados na licitação pela Administração e à ausência de pesquisa de mercado, como determina a Lei de Licitações e Contratos, tenho as considerações seguintes a fazer.

Como foi relatado, a licitação questionada integrou o escopo dos procedimentos adotados pelo MEC para a modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e seus hospitais.

Para o fornecimento dos equipamentos destinados a atender o programa, o órgão estabeleceu grupos de áreas, formados por itens específicos, sendo adotado o tipo de licitação 'técnica e preço'.

No que se refere ao julgamento técnico, o edital licitatório divulgou a especificação **mínima** dos equipamentos nos quesitos "especificação técnica", "adequação aos interesses didático e científico" e "instalação e treinamento operacional".

Vejo que o Senhor Secretário da 6ª Secex abordou, com percuciência e precisão, essa questão.

Com efeito, é absolutamente justificável a opção do Ministério pela especificação dos elementos necessários aos equipamentos, tendo em vista as próprias características da licitação, de modo a deixar claras as exigências técnicas suficientes, a fim de que não fosse o excesso de detalhes motivo para tornar o certame direcionado.

De outra parte, relativamente à ausência de verificação da conformidade dos preços propostos com os correntes no mercado, vejo que o fato apresenta também complexidade, como salientou o Secretário, pois os equipamentos possuem tecnologia diferenciada.

Além disso, valem as ponderações do Secretário de Educação Superior de que nos preços ofertados deveriam estar incluídos todos os custos com despesas de instalação, testes operacionais e material de consumo para a realização dos mesmos, de deslocamento e estada dos técnicos instrutores, de treinamento de operadores dos equipamentos, bem como custos implicados nas condições de garantia, dificultando, assim, a mensuração dos valores. Mesmo admitindo-se a necessidade da pesquisa, outro fator complicaria sua precisão, qual seja, o financiamento específico tratado na licitação.

Sendo assim, deixo de acolher a proposição da analista no sentido de que a licitação seja anulada em decorrência desses dois questionamentos. Efetivamente, os fatos originaram-se da própria complexidade do certame. Por outro lado não houve inobservância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos, já que o edital estabeleceu parâmetros para o julgamento técnico dos itens mencionados, ainda que de acordo com especificações mínimas.

Contudo, concordo com a sugestão daquela analista quanto à necessidade de se determinar a Secretaria de Educação Superior do MEC que se abstenha de impedir a participação em seus certames, de empresas que foram suspensas temporariamente de participar em licitações por outro órgão da Administração Pública, pois o Tribunal já possui entendimento sobre esse assunto, prevalecendo o posicionamento de que a pena restringe-se à entidade que a aplicou.

311/329, cabem as considerações já feitas nesse voto e no relatório precedente acerca da idoneidade das subcontratadas e da suposta diferença entre os seus preços e os propostos pela vencedora da licitação.

Conforme ficou claro no processo, a proposta da empresa H. Strattner & Cia Ltda não chegou a ser aberta pela Comissão de Licitação, portanto, não nos parece plausível efetuar comparações com os valores apresentados na tabela elaborada pelos advogados da empresa e juntada neste processo já no final do mês de janeiro passado. Afora isso, não há como perder de vista que a licitação que ora se discute foi do tipo 'técnica e preço', e que, naturalmente, considerou os critérios de valoração estabelecidos no edital convocatório.

A questão relativa a alegada "preferência" do governo brasileiro pelas empresas japonesas, já que a empresa Nissho Iwai venceu 03 Grupos nas concorrências implementadas pelo MEC, se esgota na própria licitação, que afasta eventuais predileções.

Finalmente, entendo que nada obsta que esses autos sejam juntados às contas da Secretaria de Educação Superior relativas ao exercício de 1999, já que o certame teve encerramento naquele exercício.

Diante do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao descortino deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 226/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 009.277/94-4

2. Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: H. Strattner & Cia Ltda

4. Entidade: Secretaria de Educação Superior

5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação formulada pela empresa H. Strattner & Cia Ltda nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar à Secretaria de Educação Superior/MEC que:

8.2.1. no contrato relativo ao Grupo 24 - ENDOSCOPIA - da Concorrência Internacional SESu nº 01/97, observe a regularidade das empresas subcontratadas, notadamente no que diz respeito à idoneidade, buscando evitar, assim, eventuais prejuízos a prestação dos serviços, mesmo diante das garantias contratuais e das sanções impostas à contratada em caso inadimplemento; e

8.2.2. abstenha-se de incluir nos editais de licitação cláusula impedindo a participação, no respectivo certame, de interessados que eventualmente tenham sido suspensos temporariamente de participar em licitações e de contratar com outro órgão da Administração Pública, uma vez que, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 a sanção restringe-se à entidade que a aplicou;

8.3. dar ciência desta Decisão à empresa representante, H. Strattner & Cia Ltda, encaminhando-lhe cópia da mesma, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e

8.4. juntar os presentes autos às contas da Secretaria de Educação Superior/MEC relativas ao exercício de 1999.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator). Bento José Bugarin. Valmir Campelo. Advlson Motta.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 009.502/99-8

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jati - CE

INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

EMENTA: Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará acerca de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE, mediante convênio. Conhecimento. Procedência. Determinação ao órgão repassador. Ciência ao interessado.

Aprecia-se, nesta oportunidade, representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fundamentada nas cópias do Processo nº 2272/97, relativo à denúncia apresentada perante aquela Casa, acerca de irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Jati-CE, Sr. Luís Esmeraldo da Cruz Filgueira, na execução do Convênio nº 1415/96, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

O referido convênio foi assinado em 28.06.1996, sendo que o FNDE repassou à Prefeitura o total de R\$ 80.905,00 (oitenta mil, novecentos e cinco reais) em 22.07.1996. A contrapartida municipal deveria perfazer a importância de R\$ 8.090,50 (oito mil, noventa reais e cinquenta centavos).

O objeto do ajuste foi a expansão da rede física escolar da municipalidade, conforme a seguir (fls. 19):

"Unidade Educacional Manoel Diniz - 01 sala de aula (66,75m²), 01 cantina com depósito (30,00m²), 02 banheiros (4,41m²);

Unidade Educacional Francisco Campos - 01 sala de aula (66,75m²), 01 cantina com depósito (30,00m²), 02 banheiros (4,41m²);

Unidade Educacional Maria Ferreira de Carvalho - 01 sala de aula (66,75m²), 01 cantina com depósito (30,00m²), 02 banheiros (4,41m²), 01 biblioteca (27,09m²) e 01 diretoria (10,89m²)."

Consoante a referida denúncia, de autoria da atual Prefeita, Sr^a Semiramis Salviano Lucena Macedo, o ex-Gestor recebeu os recursos, mas não executou o objeto conveniado, conforme atestou igualmente a Câmara Municipal de Jati (Relatório às fls. 24/25).

Diante dos fatos, o Tribunal de Contas dos Municípios procedeu as averiguações necessárias.

Os inspetores designados pelo órgão para efetuar vistoria *"in loco"* apontaram várias irregularidades na execução das receitas e despesas atinentes ao convênio. O Departamento de Engenharia, Avaliação e Perícia do Tribunal, em seu parecer, foi veemente ao indicar as falhas observadas no processo licitatório relativo à contratação da Construtora Paiva Comércio e Representações Ltda e nos pagamentos feitos à mesma, ***"sem que as obras de ampliação houvessem, efetivamente, sido iniciadas"***.

Diante disso, o Conselheiro Presidente do TCM solicitou ao responsável, Sr. Luís Esmeraldo da Cruz Filgueira, a apresentação de justificativas sobre as questões levantadas. A defesa apresentada pelo mesmo foi rejeitada, especialmente tendo em vista a Informação nº 398/98 que registrou: *"...durante a vistoria, o ex-gestor nos levou a visitar uma obra executada em exercício anterior ao da obra em questão, sob a alegação de que havia sido executada em substituição às obras licitadas, empenhadas e pagas, e que não o foram."*

Mediante o Acórdão nº 1.200/99, de 23.06.1999, aquele Tribunal concluiu por encaminhar os documentos à esta Corte, uma vez que a questão envolveu recursos federais.

está em situação de "adimplente" e "a aprovar". Todavia, considerando os fatos relatados, sugere a audiência do responsável sobre as impropriedades.

Por sua vez, a Secretária de Controle Externo Substituta, acolhendo o parecer do Diretor de Divisão Técnica, que considerou que a documentação acostada demonstrou fartamente a não execução do convênio firmado com o FNDE, propôs o seguinte:

"a) conhecer da Representação em causa, fundamentada nos termos do inciso IV do art. 37 da Resolução nº 77/96-TCU e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao FNDE a instauração, se ainda não houver feito, de tomada de contas especial atinente ao convênio nº 1415/96-FNDE, remetendo, como subsídio, cópia dos presentes autos;

c) comunicar a decisão que vier a ser adotada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE e à Prefeita Municipal de Jati, Sr^a Semiramis Salviano Lucena Macedo, autora da denúncia ao TCM/CE; e

d) arquivar o presente processo."

É o Relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, que a presente representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará atende os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente e nas normas internas deste Tribunal, podendo, portanto, ser conhecida.

Quanto ao mérito, concordo com o Diretor de Divisão Técnica da Secex/CE quando aduz que já constam dos autos indícios suficientes de que as obras relativas a ampliação das escolas mencionadas no Convênio nº 1415/96 não foram executadas. Os pareceres dos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará atestam, de forma inequívoca, este fato.

Por outro lado, as outras irregularidades observadas no processo de contratação e pagamento da empresa que, supostamente, teria realizado os serviços, enseja concluir pela existência de fraude, especialmente ante a constatação da não existência da obra.

Resta, assim, ao órgão repassador adotar as medidas necessárias no sentido de apurar os fatos, instaurando a competente tomada de contas especial, se ainda não o fez.

Diante do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto à apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 227/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo TC nº 009.502/1999-8:

2.Classe de Assunto: VII - Representação

3.Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará

4.Entidade: Prefeitura Municipal de Jati - CE

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: Secex/CE

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno c/c o inciso IV, caput, e o § 2º do art. 37-A da Resolução TCU nº 77/96, para considerá-la procedente;

8.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que instaure, se ainda não o fez, a tomada de contas especial referente ao convênio nº 1415/96, celebrado em 28.06.1996 com a Prefeitura Municipal de Jati - CE:

mencionado órgão informe a este Tribunal as medidas implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item acima;

8.4. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para subsidiar a instauração da tomada de contas especial;

8.5. remeter cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará; e

8.6. juntar, oportunamente, o presente processo à tomada de contas especial a ser instaurada pelo FNDE com relação ao mencionado Convênio nº 1415/96.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 013.549/99-5

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cascavel

EMENTA: Representação. Solicitação de informações. Assunto abordado em relatório de inspeção deste Tribunal. Conhecimento. Atendimento. Envio de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao Interessado. Arquivamento.

Trata-se de Solicitação formulada pela Câmara Municipal de Cascavel/CE, no sentido de que este Tribunal informe o motivo pelo qual o Centro de Abastecimento d'Água do Distrito de Pitombeiras, naquele município, não está em funcionamento.

Segundo a SECEX/CE as obras objeto da presente representação estão totalmente concluídas, inclusive já vistoriadas por equipe de inspeção do TCU (TC-003.725/1999-5), e em situação de adimplência junto ao Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária do Governo Federal.

Entretanto, devido à ausência de chuvas, a barragem do Açude de Pitombeiras, responsável pelo abastecimento do lugarejo, não se encontra com volume suficiente para abastecê-lo, o que está impedindo a entrada em funcionamento dessa obra.

Finalizando sua instrução apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

a) *receber a presente solicitação como representação, formulada nos termos do Art. 37^A, inciso IV, da Resolução nº 77/96-TCU e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU;*

b) *informar ao solicitante que, em visita in loco à referida obra, equipe de inspeção do TCU detectou que a mesma foi concluída, porém, devido à ausência de chuvas, a barragem do Açude de Pitombeiras, responsável pelo abastecimento do lugarejo, não se encontra com volume suficiente para abastecê-lo, o que está impedindo a entrada em funcionamento da obra;*

c) *remeter cópia da Decisão que for emitida, juntamente com o Relatório e Voto que a subsidiarem, ao senhor Prefeito Municipal de Cascavel do Estado do Ceará, para conhecimento;*

d) *arquivar o presente processo.*

É o Relatório.

VOTO

Observo apenas, em relação à proposta da Unidade Técnica, que o encaminhamento de cópia dos autos deve ser remetido à interessada, no caso à Câmara Municipal de Cascavel.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 228/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC 013.549/1999-5

2.Classe de Assunto: VII - Representação

3.Interessado: Câmara Municipal de Cascavel/CE

4./Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: SECEX/CE

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1.conhecer da presente representação, nos termos do Art. 37^A, inciso IV, da Resolução nº 77/96-TCU e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para informar ao solicitante que, em visita *in loco* à referida obra, equipe de inspeção do TCU detectou que a mesma foi concluída, porém, devido à ausência de chuvas, a barragem do Açude de Pitombeiras, responsável pelo abastecimento do lugarejo, não se encontra com volume suficiente para abastecê-lo, o que está impedindo a entrada em funcionamento da obra;

8.2. remeter cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentaram à interessada;

8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-011.494/94-8

NATUREZA: Representação.

ENTIDADE: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

INTERESSADO: Juiz Presidente da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

Expediente de Juiz do Trabalho encaminhado ao Tribunal dando conhecimento de

com servidores de entidade de idêntico nível, mas que recebiam estipêndio superior ao dos reclamantes, a título de vantagem pessoal. Irregularidade da percepção da vantagem pelos paradigmas. Expediente conhecido como Representação, que, no mérito, foi considerada procedente. Determinação à entidade para sustar o pagamento dos paradigmas e dos a eles equiparados. Determinação ao controle interno para assinalar, nas próximas contas da entidade, a adoção da medida determinada. Cópia da Decisão à Secretaria Federal de Controle e ao representante.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação originada em expediente encaminhado pelo Juiz Presidente da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, juntamente com cópias da Inicial, Contestação, Sentença e outros documentos pertinentes à Reclamação Trabalhista promovida por servidores, arquitetos e engenheiros da Universidade Federal do Rio de Janeiro, contra essa entidade, objetivando equiparação salarial com dois colegas, em virtude de desempenharem as mesmas atribuições dos paradigmas.

Após inúmeras diligências efetuadas para o deslinde das questões levantadas pela Unidade Técnica, os autos foram assim instruídos:

PARECER DO ANALISTA

"2.1. INTRODUÇÃO

A inspeção realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro –UFRJ, determinada pelo Exmº Sr. BENTO JOSÉ BUGARIN, Ministro-Relator (fls. 105), teve por objetivo apurar as irregularidades arroladas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' da instrução constante das fls. 103. Tais irregularidades se constituíram de:

a) *pagamento de vantagem pessoal ao paradigma Márcio Mariano Lisboa, em valor mais elevado que o vencimento básico;*

b) *omissão do setor jurídico ao não apresentar, prazo e forma legais, os recursos ordinários e de revista, relativos ao processo nº 2.122/90 (Reclamação Trabalhista) ajuizada por JEFFERSON ROSELO MOTA SALAZAR e outros; e*

c) *descumprimento pelo setor jurídico de determinação relativa à abertura de sindicância solicitada pelo então Procurador Geral, Dr. José Franco Corrêa, visando apurar responsabilidade pelo pagamento objeto do item 'a' retro, constante do processo administrativo nº 23079.033731/90-71.*

2.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o conhecimento, por este Tribunal, das informações encaminhadas pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, dando conta da Reclamação Trabalhista (RT 002122/90, fls. 1/7) envolvendo servidores públicos da UFRJ; procedeu-se um levantamento prévio para subsidiar a inspeção e verificar a situação atual das questões definidas para o trabalho de campo, consoante consta da instrução de fls. 106/116.

2.3. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

2.3.1. IRREGULARIDADE

alínea 'a' - 'PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL AO PARADIGMA MÁRCIO MARIANO LISBOA, EM VALOR MAIS ELEVADO QUE O VENCIMENTO BÁSICO'

2.3.1.1. ANÁLISE INICIAL

A questão central não é exatamente o pagamento de 'Vantagem Pessoal' em valor mais elevado que o vencimento básico, isso porque tal situação poderia ocorrer e ser legal e legítima tendo em vista as peculiaridades de cada caso quando da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei nº 7.596, de 10.04.87 e regulado pelos Decreto nº 94.664, de 23.07.87 e Decreto nº 95.689, de 29.01.88.

O cerne da questão está, como destacamos na instrução da pré-inspeção (fls. 106, item I), na legalidade e legitimidade do pagamento da 'Vantagem Pessoal' aos paradigmas da Reclamação Trabalhista impetrada por servidores da UFRJ. que pleiteavam a equiparação salarial.

Engenheiros e Arquitetos que não recebiam a rubrica que estava sendo paga aos paradigmas (que entre maio de 1989 e dezembro de 1990 tinha o título de 'Vantagem Pessoal CLT', fls. 8/19) ou que embora em alguns casos estivesse sendo paga, se fazia em valores inferiores aos dos paradigmas.

Quando atuou na defesa dos interesses da União, a UFRJ, ao refutar os argumentos apresentados pelos Reclamantes que pleiteavam a equiparação salarial com base no Decreto nº 23.561/33; Art. 28, alínea 'b' e 30, alínea 'b' e na Resolução do CREA nº 218/73, Art. 1º e 2º (fls. 3), cuidou apenas de se fundamentar na ressalva contida no Art. 39, § 1º da Constituição Federal (fls. 6), que excluía da 'isonomia de vencimentos ... as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.' (Recurso Ordinário nº 014912/91, fls. 60) bem como na 'regra excludente' prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 461, § 2º.

Como é evidente, o que deveria ter feito a UFRJ, era provar a legalidade e legitimidade do pagamento que estava sendo feito à título de 'Vantagem Pessoal CLT' aos paradigmas e ao mesmo tempo comprovar que os postulantes da equiparação não faziam jus a pretendida equiparação haja vista (se assim fosse) que não possuíam os mesmos pré-requisitos necessários e suficientes que detinham os paradigmas, para que alcançassem o mesmo benefício da dita 'Vantagem Pessoal CLT'.

Portanto, dizer que a norma legal exclui da isonomia salarial as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho, beneficiando alguns e desta forma injustificando outros, não é correto, e carece de comprovação da legalidade e legitimidade da concessão dessa referida vantagem de caráter individual ou relativa a natureza ou ao local de trabalho. Assim não tendo feito, a UFRJ, apesar de ter atuado até mediante Ação Revisional (fls. 114/116), não logrou derrubar a sentença que determinou a equiparação da remuneração dos impetrantes, no que concerne ao direito de perceberem o mesmo valor da 'Vantagem Pessoal CLT' recebida pelos paradigmas.

2.3.1.2. MATERIALIDADE DA INEXISTÊNCIA, NA VIDA FUNCIONAL DOS PARADIGMAS, DE PRÉ-REQUISITOS PARA O DIREITO À 'VANTAGEM PESSOAL CLT' E DA IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

DA INEXISTÊNCIA, NA VIDA FUNCIONAL DOS PARADIGMAS, DE PRÉ-REQUISITOS PARA O DIREITO À 'VANTAGEM PESSOAL CLT'

Os paradigmas classificados na Reclamação Trabalhista 002122/90 (fls. 3) foram o Engenheiro Civil Márcio Mariano Lisboa, Matrícula nº 0364794, o Arquiteto José Antônio do Carmo M. R. da Silva, Matrícula nº 0364763 e o Arquiteto Roberto Ainbinder, Matrícula nº 0364861.

O Arquiteto Roberto Ainbinder ingressou no serviço público em 02.01.89 (Volume I, fls. 06) e foi exonerado, à pedido, em 05.08.92 (Volume I, fls. 07), conforme informações obtidas no SIAPE e confirmadas na UFRJ.

Vamos então tratar da situação funcional dos dois primeiros paradigmas da referida Reclamação Trabalhista:

Os servidores ingressaram no Serviço Público após a entrada em vigor do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei nº 7.596, de 10.04.87 e regulado pelos Decretos nº 94.664, de 23.07.87 e Decreto nº 95.689, de 29.01.88:

a) o Engenheiro Civil MÁRCIO MARIANO LISBOA, Matrícula nº 0364794

a.1) a documentação existente na pasta funcional do servidor, arquivada na Sub-Reitoria de Pessoal – SR-4 da UFRJ, dá conta de que o referido servidor ingressou no Serviço Público no dia 02 de janeiro de 1989, consoante o que consta dos assentamentos na Carteira de Trabalho nº 9255, série 079 RJ (Volume I, fls. 41/43), tendo sido contratado para desempenhar o Cargo de Engenheiro Civil, com a remuneração de Cz\$ 535.388,30. Destaque-se ainda o Registro de Empregados (Decreto nº 50.314, de 04.03.61), autenticado pela Delegacia de Emprego e Salário da Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, do Ministério do Trabalho, que demonstra que o servidor foi **admitido como Engenheiro em 02.01.89** (Volume I, fls. 44) e registrado sob o número de ordem 009721. Estranhamente no Registro em questão consta um número de Carteira de Trabalho (nº 51923, série 390) diferente da cópia xerográfica existente na pasta funcional, e já destacado anteriormente

Consta ainda, numa das folhas em que se constitui o referido Registro de Empregados, no campo 'ALTERAÇÕES E ANOTAÇÕES DIVERSAS' (Volume I, fls. 45), sobre o servidor:

02.01.89, em caráter de experiência, podendo este contrato ser rescindido por qualquer das partes antes do término do prazo estabelecido independente de indenização ou aviso prévio, conforme o disposto no Ofício Circular GR 01 de 13.01.89, com o salário de NCR\$ 535.388,30, processo nº 15447/89-52

Destaque-se ainda o Termo de Opção assinado pelo servidor, em 02.01.89 (Volume I, fls. 46) e o Relatório Histórico do Funcionário que registra em 31.05.90 a 'Data-Processo admissão: 02.01.89-015447/89 (Volume I, fls. 47)

Releva destacar que, segundo documentos obtidos na UFRJ, o servidor prestou serviços a essa Universidade antes de 02.01.89. Destaque-se a esse respeito, o documento 'CADASTRO DE PESSOAL – RELATÓRIO DE DADOS (Volume I, fls. 48), que dá conta de que o servidor teria sido **admitido em 01.04.88**, como Engenheiro, com vínculo empregatício identificado como 'Serviços Prestados'. Na pasta funcional do servidor detectou-se apenas um cheque de pagamento anterior a 02.01.89, o relativo à dezembro de 1988 (Volume I, fls. 49) que registra a remuneração bruta do servidor, em Cz\$ 975.847,86.

Essa última informação passaria a ser relevante se a possível nova data de admissão do servidor viesse a estar situada antes da data da entrada em vigor do Decreto que regulou o enquadramento dos servidores, o que motivaria a necessidade de investigação acurada a cerca da legalidade e legitimidade da inclusão desse servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Como, entretanto, a data comprovada da prestação de serviço anterior à **02.01.89, foi posterior à 01.04.87, data limite prevista para estar o servidor prestando serviços à Administração Pública para fazer jus ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei nº 7.596, de 10.04.87 e regulado pelos Decreto nº 94.664, de 23.07.87 e Decreto nº 95.689, de 29.01.88, concluímos pelo descabimento da concessão ao referido servidor, da 'Vantagem Pessoal CLT' (fls. 8/13 deste TC), atualmente intitulada de 'Vantagem Pessoal Art. 5º do Decreto 95.689/88 (Volume I, 01).**

b) o Arquiteto JOSÉ ANTONIO DO CARMO MOURA RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 0364794

b.1) a documentação existente na pasta funcional do servidor, arquivada na Sub-Reitoria de Pessoal – SR-4 da UFRJ, dá conta de que o referido servidor ingressou no Serviço Público no dia 02 de janeiro de 1989, consoante o que consta dos assentamentos o Registro de Empregados (Decreto nº 50.314, de 04.03.61) , autenticado pela Delegacia de Emprego e Salário da Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, do Ministério do Trabalho, que demonstra que o servidor foi **admitido como Arquiteto em 02.01.89** (Volume I, fls. 51) e registrado sob o número de ordem 009722, com salário inicial de Cz\$ 535.388,30. Consta ainda, numa das folhas em que se constitui o referido Registro de Empregados, no campo 'ALTERAÇÕES E ANOTAÇÕES DIVERSAS (Volume I, fls. 52), sobre o servidor:

Em 1990 – Admitido pelo prazo de 90 dias, no emprego de ARQUITETO, nível S-06, a partir de 02.01.89, em caráter de experiência, podendo este contrato ser rescindido por qualquer das partes antes do término do prazo estabelecido, independente de indenização ou aviso prévio, conf. o disposto no ofício GR nº 01 de 13.01.89. Proc. nº 23079.011849/89-14

Destaque-se ainda o Termo de Opção assinado pelo servidor, em 02.01.89 (Volume I, fls. 53) e o Relatório Histórico do Funcionário que registra em 02.08.90 a 'Data-Processo admissão: 02.01.89-011849/89' (Volume I, fls. 76).

Releva destacar que, segundo documentos obtidos na UFRJ, assim como Márcio Mariano Lisboa, o servidor José Antonio do Carmo Moura Rodrigues da Silva também prestou serviços a essa Universidade antes de 02.01.89. Destaque-se em particular o documento 'CADASTRO DE PESSOAL – RELATÓRIO DE DADOS (Volume I, fls. 54) que dá conta de que o servidor teria sido **admitido em 01.04.88**, como Arquiteto, com vínculo empregatício identificado como 'Serviços Prestados'.

Na pasta funcional do servidor detectou-se o Processo nº 23079.041181/93-71, que trata de uma solicitação de retroação do início da contagem do tempo de serviço público, prestado à UFRJ, pelo referido Arquiteto, anteriormente à **02.01.89**. Os documentos do Volume I, fls. 59/64 comprovam o pagamento por serviços prestados pelo Arquiteto, mediante 'Recibo de Pagamento' (fls. 59/60) e 'Cheque de Pagamento' (fls. 61/64). Essa última informação, assim como no caso do servidor comentado anteriormente, passaria a ser relevante se a possível nova data de admissão do

enquadramento dos servidores, o que motivaria a necessidade de investigação acurada a cerca da legalidade e legitimidade da inclusão desse servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Como portanto, **o comprovante mais antigo de vínculo do servidor, com a Administração Pública, remonta à março de 1988, dessa forma posterior à 01.04.87, data limite prevista para estar o servidor prestando serviços à Administração Pública para fazer jus ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei nº 7.596, de 10.04.87 e regulado pelos Decreto nº 94.664, de 23.07.87 e Decreto nº 95.689, de 29.01.88; concluímos pelo descabimento da concessão ao mencionado servidor, da 'Vantagem Pessoal CLT' (fls. 14/19 deste TC), atualmente intitulada de 'Vantagem Pessoal Art. 5º do Decreto 95.689/88' (Volume I, fls. 03).**

DA IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Conforme já destacamos na instrução relativa à pré-inspeção (fls. 106), e mediante os novos elementos obtidos no trabalho de campo, identificamos que:

a) a 'Vantagem Pessoal' paga aos paradigmas, está respaldada, segundo o que consta das fichas financeiras dos paradigmas (obtidas via SIAPE, documentos do Volume I, fls. 01 e 03), no Art. 5º do Decreto nº 95.689, de 29 de janeiro de 1988 (Volume I, fls. 26/27);

b) o Art. 5º do referido Decreto (Volume I, fls. 26) fez cessar o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (regulado pela Lei nº 5.645, 10.12.70);

c) o § 1º do Art. 5º do mesmo Decreto (Volume I, fls. 26) determina que, publicado o ato de reclassificação dos servidores do Plano anterior (instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10.12.70 c/c a lei 7.596, de 10.04.87) para o atual (instituído na conformidade da Lei nº 7.596, de 13.04.87), as instituições procedessem o encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga (pelo Plano anterior, até 31.03.87) e a que passaram a fazer jus, no período entre 1º de abril de 1987 e a data da publicação do mesmo ato;

d) o § 2º do mesmo Art. 5º do supracitado Decreto (Volume I, fls. 26) determina que no caso de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no novo Plano, ser-lhe-á assegurada a diferença individual, como **vantagem pessoal** nominalmente identificável;

e) os paradigmas ingressaram no Serviço Público no dia 02 de janeiro de 1989 (informação obtida no SIAPE e constante dos Quadros I e II, fls. 108 e 109), informações essas corroboradas pela documentação obtida nas pastas funcionais existentes na UFRJ, conforme descrevemos 2.3.2.2, letras 'a' e 'b', portanto nessa data a Lei nº 7.596, de 10.04.87 (Volume I, fls. 28/31) que instituiu o novo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos já estava em vigor, bem como o Decreto nº 94.664, de 23.07.87 (Volume I, fls. 32/36) o que obrigaria o Servidor contratado se enquadrar no Plano em vigor; (grifei);

f) a 'Vantagem Pessoal' decorrente da aplicação do Decreto nº 95.689, de 29.01.88, Art. 5º só contemplaria aos servidores que pertenciam ao Plano anterior (Lei nº 5.645, de 10.12.70, alcançados pelas disposições do Art. 3º e seguintes da Lei 7.596, de 10.04.87) e que estivessem ocupando o cargo ou emprego em 31 de março de 1987, consoante o Art. 6º daquele Decreto, e que além disso, estivessem percebendo remuneração superior à correspondente ao mesmo Cargo ou Emprego no novo Plano. Como destacamos nos comentários constantes do subitem 2.3.2.2, letras 'a' e 'b'; mesmo se levássemos em conta a prestação de serviço anterior à 02.01.89, esta foi posterior à 01.04.87, data limite prevista para estar o servidor prestando serviços à Administração Pública para fazer jus ao enquadramento, razão porque concluímos pelo descabimento da concessão aos referidos servidores, da 'Vantagem Pessoal CLT' (fls. 8/19 deste TC), atualmente intitulada de 'Vantagem Pessoal Art. 5º do Decreto 95.689/88 (Volume I, fls. 01 e 03);

g) o documento do Volume I, fls. 39, de 23.06.99, assinado pelo Magnífico Reitor da UFRJ, Sr. José Henrique Vilhena de Paiva, dá conta da inexistência de publicação do ato de reclassificação dos servidores constantes da relação do Volume I, fls. 37/38 (condição essencial para a eficácia do enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), destacando 'que nenhum desses servidores foi clientela do referido enquadramento instituído pela Lei nº 7.596/87, regulado pelo Decreto nº 94.664/87';

h) destaque-se ainda que o Decreto nº 94.664, de 23.07.87, determina:

IFE far-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos (Volume I, fls. 33) e

Art. 59 - O servidor técnico-administrativo admitido até 1 de abril de 1986, não integrante da Tabela Permanente da IFE e remunerado com recursos de pessoal, será enquadrado no emprego correspondente, mediante habilitação em processo seletivo interno (Volume I, fls. 36)

2.3.1.3. CONCLUSÃO

Como se vê, os paradigmas não pertenciam ao Serviço Público em 31 de março de 1987, portanto padece de amparo legal e legitimidade a **concessão aos referidos servidores, da 'Vantagem Pessoal CLT' (fls. 8/19 deste TC), atualmente intitulada de 'Vantagem Pessoal Art. 5º do Decreto 95.689/88', por ter os referidos beneficiários ingressado no Serviço Público posteriormente à entrada em vigor da legislação que instituiu e regulou a implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, momento em que deveriam ter se enquadrado no plano em vigor, sem direito à 'Vantagem Pessoal', exclusiva de quem detinha duas condições essenciais:**

a) estavam prestando serviço público naquela data (31 de março de 1987) na atividade que serviria de base para enquadramento no novo plano e

b) cuja remuneração que percebiam fosse superior à remuneração que passaria a perceber a partir do seu posicionamento no dito novo plano.

Portanto, como demonstrou-se, não ocorreu nenhuma das condições essenciais, além do que os servidores não se enquadraram nas exigências do Art. 22 e 59 do referido Decreto nº 94.664/87, então, salvo melhor juízo, não há como justificar o pagamento de tal rubrica.

2.3.2. IRREGULARIDADE

alínea 'b' - 'omissão do setor jurídico ao não apresentar, prazo e forma legais, os recursos ordinários e de revista, relativos ao processo nº 2.122/90 (Reclamação Trabalhista ajuizada por JEFFERSON ROSELO MOTA SALAZAR e outros)'

2.3.2.1. ANÁLISE

Conforme já destacamos na instrução de fls. 107, item II, e em função da inspeção realizada, constatou-se:

a) que a UFRU atuou em 03.12.90, conforme documentos de fls. 5/7, durante o trânsito da Reclamação Trabalhista, de 12.10.90 (fls. 2/4), tendo os argumentos apresentados sido insuficientes para comprovar a legalidade/legitimidade e exclusividade do direito dos paradigmas a fazerem jus à percepção da 'Vantagem Pessoal CLT' em detrimento dos reclamantes que não usufruíam de tal benefício;

b) **que a UFRJ não atuou mediante recurso voluntário**, consoante consta do Recurso Ordinário TRT RO 14912/91 (fls. 72, parágrafo terceiro) e pela evidência, quando do nosso trabalho de campo, haja vista inexistir nos autos do Processo 23079.033731/90-71 (Ações Judiciais – Reclamação Trabalhista movida contra a UFRJ, por JEFFERSOSN ROSELO MOTA SALAZAR, instrumento onde se encontram todas as informações sobre a referida Reclamação Trabalhista – Volume I, fls. 77/116) documento que comprove a efetivação do aludido recurso;

c) que a inação da UFRJ no julgamento do Primeiro Grau, teve a oportunidade de ser suprida pelo duplo grau de jurisdição da causa em questão, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 779/69, e assim sendo, o Recurso Ordinário TRT RO 14912/91 (fls. 72/73), 'procedeu ao reexame da causa', tendo a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negado provimento ao recurso, confirmando 'in totum' a sentença de primeiro grau que condenou a UFRJ 'a pagar aos reclamantes as verbas deferidas na fundamentação supra que integra a presente decisum, procedendo ainda à equiparação salarial dos reclamantes com o modelo MARCIO MARIANO LISBOA a partir de 02.01.90 até dezembro /90' (Ata de Julgamento do Processo RT 002122/90, fls. 53, parágrafo quanto).

d) que a UFRJ atuou em 12.01.96, conforme documentos de fls. 91/97, mediante o instrumento Ação Rescisória nº 000022/96, tendo, semelhantemente ao que aconteceu quando da inicial, os argumentos apresentados sido insuficientes para comprovar a legalidade/legitimidade e exclusividade do direito dos paradigmas a fazerem jus á percepção da 'Vantagem Pessoal CLT' em detrimento dos reclamantes que não usufruíam de tal benefício. E, tendo em vista a inexistência de elementos novos e da falta de argumentos que provocassem a modificação do julgamento da inicial

Sistema de Consulta a Processos do TRT, fls. 114).

2.3.2.2. CONCLUSÃO

Ficou patente a fragilidade dos argumentos apresentados pela UFRJ, na defesa dos interesses públicos, haja vista o que consta do ACORDÃO da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RO 14912/91, fls. 72), quando destacou:

As 'vantagens pessoais', não sendo salários, não dão ensejo à concessão da equiparação salarial. Mas tal não ocorre, se não é demonstrada a razão efetiva de sua paga, aos paradigmas e seu valor é muito superior ao dos vencimentos, evidenciando o intuito de descumprimento das normas constantes do art. 461, da CLT.

É certo que a UFRJ não usou a prerrogativa de recorrer voluntariamente da decisão que era prejudicial ao Erário, e isso não é o mais relevante. De nada adiantaria a UFRJ utilizar todos os instrumentos jurídicos, se a essência da defesa que utilizou e reutilizou foi sempre frágil.

E foi frágil porque a UFRJ não teve como provar que o pagamento da 'Vantagem Pessoal CLT' aos paradigmas era legal, legítima e exclusiva desses servidores, razão porque configurado ficou, na concepção do Magistrado, que a equiparação salarial era devida aos demais servidores na mesma situação que os modelos utilizados na Reclamação Trabalhista.

E a UFRJ não teve como provar a legalidade, a legitimidade e a exclusividade do pagamento de tal vantagem, simplesmente porque os paradigmas não possuíam condições essenciais para fazerem jus ao benefício, conforme comprovamos no item **2.3.1.2.** Irrelevante é questionar e criticar o fato de a UFRJ não ter recorrido voluntariamente na fase inicial da Reclamação Trabalhista. Primeiro porque não cabe mais tal recurso e segundo porque mantendo como fez, até na Ação Revisional, os mesmos argumentos frágeis, só conseguiria protelar o desfecho desfavorável da ação. Se agisse como não o fez, cumprindo um rito que era de sua obrigação na primeira instância, a UFRJ só contribuiria para aumentar mais ainda o valor a ser despendido pelo Erário, haja vista que quanto mais tempo demorar a cumprir a decisão mais correção monetária e juros despendera.

O que ficou patente foi a incompetência da UFRJ em defender o interesse público, perdendo inclusive a oportunidade que surgiu quando do conhecimento da Reclamação Trabalhista (em dezembro de 1990, fls. 5/7), de considerar nulo o ato que autorizou a inclusão nos contracheques dos paradigmas, da 'Vantagem Pessoal CLT' ilegal e ilegítima.

Isso posto, consideramos irrelevante a **'omissão do setor jurídico ao não apresentar, prazo e forma legais', o recurso voluntário, em primeira instância, 'relativo ao processo nº 2.122/90 (Reclamação Trabalhista ajuizada por JEFFERSON ROSELO MOTA SALAZAR e outros)'**, destacando sim, que por incompetência de argumentos jurídicos, deixou de assessorar a direção da UFRJ à sustar o ato ilegal que permitiu o pagamento da 'Vantagem Pessoal CLT' aos paradigmas, contribuindo ou permitindo que se perpetuasse um ato ilegal e ilegítimo que beneficiou não apenas a esses servidores mas também a todos os demais, que como esses, ingressaram no serviço público depois do dia 31 de março de 1987, em detrimento do interesse público.

2.3.3. IRREGULARIDADE

alínea 'c' - 'descumprimento pelo setor jurídico da determinação relativa à abertura de sindicância solicitada pelo então Procurador Geral, Dr. José Franco Corrêa, visando apurar responsabilidade pelo pagamento objeto do item 'a' retro, constante do processo administrativo nº 23079.033731/90-71'

2.3.3.1. ANÁLISE

Entre o material existente nos presentes autos, antes da inspeção saneadora (fls. 01/117), e o material obtido na UFRJ, não há elementos substanciais que comprovem a atuação efetiva do setor jurídico sobre a realização da sindicância em questão.

Pelo contrário, conforme consta dos autos do Processo 23079.033731/90-71 (Ações Judiciais – Reclamação Trabalhista movida contra a UFRJ, por JEFFERSON ROSELO MOTA SALAZAR, instrumento onde se encontram todas as informações sobre a referida Reclamação Trabalhista), **fica claro que o processo em questão permaneceu na Procuradoria Geral da UFRJ, sem que ação efetiva atuasse sobre ele para fazê-lo chegar ao setor competente para instaurar a sindicância** (para apuração dos fatos (a origem da 'vantagem pessoal' paga ao paradigma MÁRCIO MARIANO LISBOA, em valor mais elevado do que o vencimento básico, e a omissão do Serviço Jurídico ao não apresentar, prazo e forma legais, os Recursos ordinário e de

informações já constavam deste TC 011.494.94.8, às fls. 67/68 e 88/89).

A única atuação relativamente à determinação do Reitor José Henrique Vilhena de Paiva, para instauração da sindicância, consta do Volume I, fls. 94/97. Trata-se de uma minuta elaborada pelo Procurador Geral da UFRJ, em 19.06.95, pretensamente dirigida à Sub-Reitoria de Pessoal e Serviços Gerais, destacando itens a serem apurados. Essa minuta, conforme depreende-se dos documentos contidos nos autos do Processo Administrativo em questão, foi totalmente inócua, pois não foi dado conhecimento à citada Sub-Reitoria, da determinação do Reitor para realização da aludida sindicância, nem tão pouco dos apontamentos realizados pelo Procurador Geral, tendentes a orientar os trabalhos de apuração.

O procedimento normal nas relações burocráticas realizadas entre o Gabinete do Reitor e os diversos setores sob sua administração se dá pelo instrumento chamado 'MEMORANDO'. Já, quando a relação burocrática se dá entre setores de mesmo nível hierárquico ou de nível hierárquico inferior para o superior, o instrumento usual é o 'REQUERIMENTO' e a 'FOLHA DE INFORMAÇÃO', consoante exemplos do Volume I, fls. 57, 66/70,72/74, 81,85, 87, 95, 99, 100/101, 112 e 116. Além desses instrumentos de comunicação entre os setores da UFRJ, é evidente e indispensável, que esteja claramente definida a autoria da determinação, informação ou comunicação, bem como o ciente do destinatário.

Releva destacar ainda que o registro do andamento do Processo 23079.033731/90-71, em questão, efetuado na contra capa (Volume I, fls. 78/80), demonstram por onde tramitou tal processo e os setores que tomaram ciência e providências das determinações, informações ou comunicações.

Como é claro de constatar, a determinação de sindicância mandada instaurar pelo Reitor José Guilherme Vilhena de Paiva, em 13.06.95 (Volume I, fls. 94/95) e o Processo 23079.033731/90-71, não passaram do conhecimento por parte do Procurador-Geral da UFRJ, Sr. José Franco Corrêa (Volume I, fls. 96/97), não tendo, segundo consta dos autos, sido dado conhecimento à Sub-Reitoria de Pessoal e Serviços Gerais (SR 4). Nesse sentido, convém verificar que desde 31.05.95, passando pelo dia 13.05.95 (data da determinação da sindicância em questão), até o dia 06.05.97 (Volume I, fls. 78), não há registro algum que comprove que a SR 4 teve acesso ao Processo, nem consta dos autos qualquer 'MEMORANDO', 'REQUERIMENTO' ou 'FOLHA DE INFORMAÇÃO' que tenha dado conhecimento da determinação de instauração de sindicância.

Documentos relevantes do Processo 23079.033731/90-71, dão conhecimento à SR-4, além da SR-3 e Jurídico:

a) em 30.05.95 (antes portanto da determinação da sindicância), mediante Memorando 861/95, para providência e resposta ao Gabinete, do ofício 333 TCU (Volume I, fls. 81), que na essência não seria de competência da SR4 atuar, haja vista tratar-se de assuntos eminentemente concernentes à Reclamação Trabalhista e cujo processo estava sob a guarda da Procuradoria Geral da UFRJ;

b) em 06.06.95 (ainda antes da determinação da sindicância), mediante o Memorando 906, reiterando a solicitação feita mediante o Memorando 861 (Volume I, fls. 87), que evidentemente mantém o mesmo objetivo e conseqüentemente não se aplicaria a SR-4;

c) colocado às fls. 99 do Processo Administrativo (Volume I, fls. 100), portanto materialmente posterior às fls. 85/89 do original (folhas essas que contêm o Ofício do Reitor ao TCU, constando determinação de instauração da sindicância, e a Minuta do Procurador-Geral, destacando os fatos a serem apurados - Volume I, respectivamente às fls. 93/95, 96/97), identificamos providencial memorando 906/95 encaminhado a SR-4. É forçoso destacar entretanto que tal documento (Volume I, fls. 100), não passa de uma mera cópia do documento de fls. 87 do referido Volume I, que se constitui do mesmo Memorando 906/95 dissecado na letra 'b' supracitada e que não dava conhecimento da determinação de sindicância SR-4, e que era de data anterior à determinação do Reitor (Volume I, fls. 95). Portanto, se tal documento pretendeu comprovar o conhecimento pela SR-4, da determinação da sindicância, não logrou atingir o objetivo, haja vista, sobretudo, porque conforme consta do documento em análise (Volume I, fls. 100), tal documento foi do conhecimento da Sub-Reitora de Pessoal e Serviços Gerais, Sra. Maria Augusta Temponi, no dia 12.06.95, portanto anteriormente à data da determinação da instauração da sindicância, e tratava simplesmente de 'verificar se houve algum pagamento relativo ao servidor citado, em razão de decisão judicial'.

Registre-se a repetição das folhas 99 do Processo administrativo (Volume I. fls. 100 e 101).

27.10.97 (Volume I, fls. 114/115) o silêncio imperou no Processo Administrativo 23079.033731/90-71, relativamente à sindicância determinada em 13.06.95, vindo à tona em função da Diligência desta SECEX/RJ, de 24.09.97 (fls. 82 deste TC). Com o documento de fls. 114/115 do Volume I, o Reitor Paulo Alcântara Gomes, atende, em **27.10.97**, a Diligência do TCU; relevando destacar de tal documento o que consta da letra 'a' (Volume I, fls. 114) em que o Reitor confessa que '...Apesar de constar no processo administrativo nº 23079.033731/90-71, solicitação do então Procurador Geral, José Franco Corrêa para a instauração da sindicância...', (sindicância essa fartamente mencionada), 'por razões desconhecidas, este processo não foi encaminhado pelo Setor Jurídico à área competente para realizar a devida apuração das responsabilidades'.

Acrescente-se ainda o que o referido Reitor afirmou:

'Cabe ressaltar que, por este motivo, nesta data, o atual Procurador Geral da UFRJ está renovando a solicitação de sindicância e encaminhamento á instância competente para apurar os fatos'.

2.3.3.2. CONCLUSÃO

Como se vê, corroborado pelas próprias declarações do Magnífico Reitor da UFRJ, as evidências destacadas nas letras 'a' a 'c' retromencionadas, fica clara a responsabilidade do Serviço Jurídico da UFRJ no trato da questão da instauração da sindicância que deveria apurar os atos ilegais e ilegítimos praticados pela Administração da UFRJ que redundaram em dano ao Erário (em 1987/1989), bem como pela perpetuação das conseqüências de tais atos e pela inação em sanear-los, patentes entre 13.06.95 (Volume I, fls. 93/94) e 22 e 23.06.99 (período da Inspeção que realizamos).

Acrescente-se por último, quanto à essa questão, que desde o dia 27.10.97 até a data do trabalho de campo que realizamos (22 e 23.06.99) não constatamos no Processo Administrativo nº 23079.033731/90-71 qualquer documento que comprove que foi dado conhecimento ao setor competente (Sub-Reitoria de Pessoal e Serviços Gerais) sobre a instauração da sindicância cuja determinação se arrasta desde o dia 13.06.95, ficando claro, que as informações prestadas pelos Reitores José Henrique Vilhena de Paiva (em **13.06.95** - Volume I, fls. 93/94) e Paulo Alcântara Gomes (em **27.10.97** - Volume I, fls. 114/115), a este Tribunal, não passaram de mera comprovação formal de que estariam tomando as providências tendentes a sanear a irregularidade que remonta ao ano de 1988. Junte-se ainda, como prova do não conhecimento pela SR-4, da questão, o registro do andamento do destacado processo administrativo, que comprova que **entre 02.10.97** (data anterior ao dia **27.10.97** retrocitada), e o dia **08.01.99** (Volume I, fls. 80) nenhum registro existe, de conhecimento pelo setor competente, da determinação da sindicância a ser instaurada.

2.4. CONCLUSÃO QUANTO AO MÉRITO

2.4.1. Considerando

2.4.1.1. que o Sr. **HORÁCIO CINTRA DE MAGALHÃES MACEDO**, Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, responsável pela instituição no ano de 1988, por ocasião do enquadramento dos servidores (momento em que se originou a ilegalidade e ilegitimidade da concessão da 'VANTAGEM PESSOAL CLT') faleceu, consoante documento de fls. 117, ficando prejudicada a aplicação do previsto no inciso II, do Art. 43 da Lei 8.443/92; e no inciso III do Art. 194 do Regimento Interno do TCU

2.4.1.2. que no Acórdão (AC-0177-11/96-20) que resultou do julgamento das Contas da UFRJ, relativas ao exercício de 1988, há registro no Relatório do Ministro-Relator que a Ciset/MEC apontara àquela época, irregularidade quanto a à concessão de 'vantagens pessoais pagas a diversos funcionários, a título de enquadramento, cuja licitude não foi possível estabelecer com segurança';

2.4.1.3. que no supracitado Relatório entretanto, consta que o responsável se defendeu destacando que '-vantagens pessoais pagas a título de enquadramento: foram tratadas conforme prescreve a lei. A Ciset/MEC não comprovou a licitude que apontou e até mesmo tinha dúvidas a respeito: '

2.4.1.4. que em conseqüência, em seu Voto o Ministro-Relator considerou que a impropriedade em questão foi adequadamente justificada pelo ex-Reitor, merecendo portanto acolhimento pelo Tribunal;

tantas na área de pessoal, o Acórdão desta Corte de Contas, à letra 'a' julgou as contas irregulares, aplicando ao responsável, multa de acordo com a legislação então vigente;

2.4.1.6. que ainda à letra 'b', do referido Acórdão, este Tribunal, determinou à Universidade Federal do Rio de Janeiro que adotasse providências no sentido de corrigir as impropriedades assinaladas pela Ciset/MEC em seu Relatório de Auditoria nº 207/89 e mencionadas no primeiro item do relatório que acompanha esta decisão, caso ainda pendentes;

2.4.1.7. considerando que dentre as referidas impropriedade constava a 'vantagens pessoais pagas a diversos funcionários, a título de enquadramento, cuja licitude não foi possível estabelecer com segurança', universo esse em que se enquadra a irregularidade tratada nesses autos:

2.4.2. Com fundamento da Lei 8.443/92, Art. 41, inciso II, Art. 45 e Regimento Interno do TCU, Art. 1º, inciso II, 193, inciso II e Art. 195, determinar ao atual Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, **JOSÉ HENRIQUE VILHENA DE PAIVA**, que, no prazo de quinze dias, adote as providências para o fiel cumprimento da **Lei nº 7.596, de 10.04.87, regulada pelos Decreto nº 94.664, de 23.07.87 e Decreto nº 95.689, de 29.01.88:**

2.4.2.1. excluindo da remuneração dos servidores abaixo relacionados, a 'Vantagem Pessoal § 5º Decreto nº 95.689/88', tendo em vista não fazerem jus a tal benefício, haja vista haverem ingressado no Serviço Público posteriormente à entrada em vigor dos supracitados dispositivos legais:

- a) Márcio Mariano Lisboa;
- b) José Antônio do Carmo M. R. da Silva;

2.4.2.2. promovendo o devido levantamento da situação funcional dos servidores abaixo relacionados, que ingressaram no Serviço Público posteriormente à entrada em vigor dos mencionados dispositivos legais, excluindo de sua remuneração a 'Vantagem Pessoal § 5º Decreto nº 95.689/88', por ser ilegal e ilegítima:

- a) João C. de A. L. Pereira;
- b) Leonardo A. Guimarães;
- c) Gerson Gomes Cunha;
- d) Theodoro A. Netto;
- e) Gerardo Ruiz Saldias;
- f) Edson B. de Alkimim;
- g) Eddielys M. Guimarães;
- h) Nelson C. Saliba;
- i) Celso Luiz de Souza;
- j) Marcos Dantas Alves dos Santos;
- k) Regina Fátima Faria P. de Vasconcelos e
- l) Rita de Cássia Cavaliere
- m) Miguel Fontes Pinheiro;
- n) Marcos de Faria Asevedo;
- o) Paulo Roberto Tavares Bellinha;

2.4.2.3. cumprindo as sentenças prolatadas nos Processos de Reclamações Trabalhistas RT 002388/89 36 JCJ/RJ e RT 002122/90 JCJ/RJ que tratam de Equiparação Salarial dos Engenheiros e Arquitetos abaixo relacionados; executando a devida equiparação com a remuneração dos paradigmas, desta feita observando a remuneração resultante do expurgo do valor correspondente à rubrica 'Vantagem Pessoal § 5º Decreto nº 95.689/88', que a partir da data do cumprimento da letra 'a' dessa decisão, não mais integram a remuneração dos modelos utilizados nas referidas Reclamações Trabalhistas

002388/89 36 JCJ/RJ

- a)
- b) Ana Aurélia Barros Teixeira;
- c) Ana Maria Souza Da Cruz;
- d) Katia Monte Chiari Dantas;
- e) Inez Carlina Borges De Melo;
- f) Ruben Moret Pardo Lima;
- g) Sheila Camlot Carneiro;
- h) Ricarte Linhares Gomes;

Cristina Maria Torres Frade

- j) Paulo Roberto de Freitas;
- k) Eliane Gomes Pereira;
- l) Eliane Rocha Silva e Souza;
- m) Gloria Maria Hellmeister Hermes;
- n) Lais Bronstein Passaro;
- o) Lúcia Abreu Andrade;
- p) Maria Lygia Alves de Niemeyer;
- q) Noeli Branco Dibe Rodrigues;
- r) Waldir de Mendonça Pinto

RT 002122/90 JCJ/RJ

- a) Salvatore Di Nubila Neto;
- b) Joelson Cunha de Oliveira;
- a) Jefferson Roselo Mota Salazar;
- b) Rosane Bastos Silva;
- c) João Pereira de Castro;

2.4.3. Com fundamento na Lei 8.443/92, Art. 43, inciso II e Regimento Interno do TCU, Art. 194, inciso III, determinar a audiência dos Senhores JOSÉ HENRIQUE VILHENA DE PAIVA e PAULO ANCÂNTARA GOMES por ato omissivo, de não fazer cumprir suas próprias determinações de instauração de sindicância (fls. 68 e 88), que informaram a este Tribunal, proporcionando a perpetuação dos efeitos da ilegalidade cometida em 1988 que ilegitimamente concedeu 'Vantagem Pessoal § 5º Decreto nº 95.689/88' a Engenheiros e Arquitetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro proporcionando dano ao Erário."

PARECER DA DIRETORA

"Consoante Despacho do Ex.mo. Sr. Ministro-Relator, às folhas 105, promoveu-se a inspeção na Universidade, cujo objetivo foi alcançado uma vez que ficou comprovado que:

- como os servidores paradigmas, Márcio Mariano Lisboa e José Antônio do Carmo M.R. da Silva, não ingressam no serviço público até a data de 31.03.87, não fazem jus à 'vantagem pessoal CLT', atualmente intitulada de 'vantagem pessoal art. 5º do Decreto n.º 95.689/88';
- a remuneração dos servidores (item 2.4.2.2 e 2.4.2.3, às folhas 129/130) que impetraram ações trabalhistas solicitando equiparação à remuneração dos aludidos paradigmas, necessitará ser revista em virtude da ilegalidade e ilegitimidade da concessão da referida vantagem pessoal aos servidores paradigmas, pois estes não se enquadravam às exigências contidas no art. 22 e 59 do Decreto n.º 94.664/87 (fls.33 e 35- Volume I) c/c art. 6º do Decreto n.º 95.689/88 (fls.27- Volume I).

2- Considerando que não mais cabe promover audiência ao responsável pelo exercício de 1998, uma vez que as contas já foram julgadas irregulares e o assunto já foi objeto de apreciação na oportunidade (vide item 2.4.1, fls. 128), acredita-se, s.m.j., que a presente representação possa ser encaminhada para apreciação de mérito.

3- Quanto à proposta de audiência aos reitores, item 2.4.3 (fls.130), no sentido de questionar-se o porquê do não cumprimento das determinações contidas às folhas 68 e 88, que tratam da apuração da origem da 'vantagem pessoal' paga ao paradigma Márcio Mariano Lisboa, em pouco acrescentaria ao julgamento de mérito deste processo de representação. Por essa razão, julga-se que este assunto seja objeto de acompanhamento pelo Controle Interno nas futuras contas da entidade.

4- Diante do exposto na instrução, às folhas 118/130, e das considerações retro, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ex.mo. Sr. Ministro-Relator, BENTO JOSÉ BUGARIN, propondo, com fundamento na Súmula TCU n.º 235, a adoção das seguintes medidas:

I- determinar à atual Administração da UFRJ para o fiel cumprimento da Lei n.º 7.596/87, regulamentada pelos Decretos nos. 94.664/87 e 95.689/88

1) a promoção junto aos servidores, Márcio Mariano Lisboa e José Antônio do Carmo M.R. da Silva, do ressarcimento dos valores recebidos a título de 'vantagem pessoal § 5º do Decreto n.º 95.689/88', haja vista não se enquadrarem às exigências contidas no art. 22 e 59 do Decreto n.º 94.664/87 (fls.33 e 35- Volume I) c/c art. 6º do Decreto n.º 95.689/88:

equiparação salarial à remuneração dos paradigmas (relação nos itens 2.4.22 e.2.4.2.3, fls.129/130), Márcio Mariano Lisboa e José Antônio do Carmo M.R. da Silva, do ressarcimento dos valores recebidos a título de 'vantagem pessoal § 5º do Decreto n.º 95.689/88', uma vez que a concessão desta vantagem aos paradigmas carece de amparo legal;

II- determinar ao Controle Interno do Poder Executivo/Secretaria Federal de Controle (Medida Provisória n.º 1.893-67) que faça constar, em título específico, no próximo Relatório de Auditoria sobre as Contas, as providências adotadas para o fiel cumprimento das medidas que vier a ser proferidas por esta E. Corte.

III- arquivar o presente processo, haja vista o disposto no art. 54, da Resolução TCU n.º 77/96."

A ilustre Titular da SECEX/RJ põe-se de acordo com a proposta da Diretora.
É o Relatório.

VOTO

Passados alguns anos da origem dos fatos irregulares que deram causa ao presente processo, importa, neste momento, após várias atuações dos órgãos de controle, tanto internos quanto externos, fazer cessar os pagamentos indevidamente efetuados aos diversos beneficiários apontados no parecer da Unidade Técnica.

Cumprido ressaltar que esta atuação do Tribunal na forma agora vislumbrada por este Relator deve-se, principalmente, em razão de até a presente data não ter ficado cabalmente demonstrada a irregularidade de tais pagamentos, como ora não deixa margem a dúvidas a SECEX/RJ, em excelente trabalho desenvolvido.

De fato, como bem demonstrado nos pareceres técnicos, os paradigmas Márcio Mariano Lisboa e José Antônio do Carmo Moura Rodrigues da Silva jamais fizeram jus à vantagem originalmente denominada 'Vantagem Pessoal CLT' e, atualmente, 'Vantagem Pessoal Art. 5º do Decreto 95.689/88'.

Todavia, como também assinalado pela Unidade Técnica, mesmo quando do julgamento das contas da entidade relativas ao exercício em que tiveram início os pagamentos indevidos, não ficou sobejamente comprovada tal irregularidade. Dessa forma, torno a repetir, cabe agora suspender o pagamento, mas não falar em devolução de qualquer importância.

Portanto, resta-me mesclar as propostas de mérito do Analista e da Diretora da 3ª Divisão Técnica da SECEX/RJ, com o propósito, penso, de oferecer o melhor deslinde ao presente processo.

Ante o exposto, acolho a essência dos pareceres da Unidade Técnica e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 229/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 011.494/94-8
2. Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Juiz Presidente da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, consoante o disposto no § 1º do art. 37A da Resolução/TCU nº 77/96;

8.2. determinar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, ao atual Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar

'Vantagem Pessoal - art. 5º do Decreto 95.689/88' aos servidores enumerados nos itens 2.4.2.1, 2.4.2.2 e 2.4.2.3 do parecer do Analista da SECEX/RJ (transcrito no Relatório relativo a esta Decisão);

8.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constarem, em título específico, no próximo Relatório de Auditoria sobre as contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, as providências determinadas no subitem 8.2 supra;

8.4. encaminhar cópia da presente Decisão, bem assim do Voto e do Relatório que a fundamentam, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao interessado;

8.5. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: I – CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-010.704/97-3

NATUREZA: Acompanhamento.

ÓRGÃO: Ministério dos Transportes.

RESPONSÁVEL: Eliseu Padilha, Ministro dos Transportes.

Acompanhamento das concessões outorgadas à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD relativas aos serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros na Estrada de Ferro Vitória a Minas e na Estrada de Ferro Carajás. Não-cumprimento, pelo Ministro dos Transportes, no prazo fixado, da Decisão nº 253/99-TCU-Plenário. Fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos comprobatórios de seu cumprimento e justificativas para o seu não-atendimento no prazo inicialmente fixado. Informação à referida autoridade acerca da possibilidade de aplicação do disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92. Encaminhamento de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministro dos Transportes. Restituição dos autos à 9ª SECEX.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo de acompanhamento das concessões outorgadas à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD relativas aos serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros na Estrada de Ferro Vitória a Minas, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, e na Estrada de Ferro Carajás, nos Estados do Maranhão e Pará.

Na Sessão Plenária de 19/05/99, ao apreciar estes autos, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, prolatou a Decisão nº 253/99, cujos itens 8.3 e 8.4 apresentam a seguinte redação:

“8.3. fixar o prazo de 120 dias, a contar da ciência desta Decisão, para que o Ministério dos Transportes apresente a este Tribunal a necessária alteração dos contratos de concessão firmados com a CVRD, contendo a inserção de cláusula que especifique os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos exigidos pelo art. 23, inciso III, da Lei nº 8.987/95;

8.4. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministro dos Transportes Eliseu Padilha.”

Unidade Técnica encaminhou nova instrução ao meu Gabinete, informando que o Ministério dos Transportes não comunicou este Tribunal acerca do cumprimento da citada Decisão, não obstante já se terem passado aproximadamente 10 meses desde a sua prolação.

Diante disso, propõe a Unidade Técnica a realização de nova comunicação ao Ministério dos Transportes, reiterando o Aviso nº 519-GP/TCU, de 27 de maio de 1999, para atendimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desta vez alertando o Ministro dos Transportes que o não-atendimento no prazo fixado sem causa justificada à diligência do Tribunal sujeita os responsáveis à multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

VOTO

A questão tratada nestes autos já havia sido estudada anteriormente.

Ressalto que no Relatório que antecedeu o Voto que proferi na Sessão Plenária de 19/05/99, na qual teve origem a supramencionada Decisão nº 253/99, fiz constarem os termos da audiência que promovi junto ao Ministro dos Transportes, a fim de que se pronunciasse quanto ao seguinte:

"a) a omissão, nos contratos de concessões, de cláusulas estabelecendo critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, conforme exige a Lei nº 8.987/95, bem como explicitando parâmetros e indicadores de adequação dos serviços que permitam ao poder cedente verificar o cumprimento da cláusula décima-primeira;"

Em resposta, o Ministro dos Transportes Eliseu Padilha esclareceu que:

"- a Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM – e a Estrada de Ferro Carajás – EFC – apresentam peculiaridades não existentes nas malhas da Rede Ferroviária Federal – RFFSA -, tendo em vista que na EFVM 47% dos transportes realizados correspondem a cargas de propriedade da CVRD e na EFC esse percentual é de 94% e ainda considerando que tanto a EFVM quanto a EFC prestam serviços de transporte de passageiros de longo percurso, fatos esses que, aliados às variações do mercado externo exigem a adoção de indicadores e metodologia de análises diferentes daqueles adotados no caso das malhas privatizadas da RFFSA, com vistas à obtenção de resultados consistentes”;

- "o Ministério dos Transportes, considerando as providências indicadas nos itens 8.4.1 e 8.4.2 da Decisão nº 138/96-TCU, de 27/3/96, promoveu a realização de estudos, pela Universidade de São Paulo – USP – e Fundação Getúlio Vargas – FGV -, no sentido do estabelecimento de sistemas de acompanhamento aplicáveis a todas as concessões. Foram firmados contratos com essas duas entidades, estando os trabalhos em fase de elaboração dos relatórios finais”;

- além dos referidos convênios, "foi contratada pela RFFSA, no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4046-BR, firmado pela União e o Banco Mundial, consultora com o objetivo de elaborar manuais e instruções relativas à fiscalização e acompanhamento aplicáveis à malha ferroviária do País”;

- após a conclusão dos mencionados trabalhos, "seguir-se-á uma fase de validação, no âmbito do Ministério dos Transportes, das proposições para serem utilizadas como instrumentos oficiais de acompanhamento de todos os contratos de concessão. Está prevista a organização de um amplo banco de dados que permita flexibilidade na realização de grande número de análises. No entanto, quaisquer elementos adicionais podem a qualquer momento ser solicitados às concessionárias, conforme facultam os contratos de concessão”;

- "até que estejam validados esses sistemas, ora em organização pela USP e FGV, o desempenho da EFVM e EFC está sendo acompanhado, conforme os detalhes registrados na Ata de Inspeção, realizada em 27 e 28/10/97, e os dados solicitados pelos Ofícios nºs 972 e 973/DTF/STT/MT, de 26/11/97, ambos de cópias anexas. O fornecimento desses dados tem permitido a elaboração de relatórios trimestrais, exemplar em anexo, no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a RFFSA”;

- "algumas rotinas e procedimentos já estão implantados, enquanto que outras definições dependem da conclusão dos estudos de consultoria já referidos”.

Naquela mesma oportunidade fiz as seguintes considerações no Voto que proferi:

"Destaco que referidas ferrovias compõem o ‘negócio’ CVRD, pois servem para escoar a sua produção. Por esse peculiar aspecto. essas ferrovias. mais especialmente ainda a EFC. têm como

principal. Portanto, caso o desempenho do serviço de transporte prestado na EFC, por exemplo, não seja adequado, quem mais irá sofrer as conseqüências será a própria CVRD. É de se ponderar, no entanto, que, no caso da EFVM, embora a CVRD seja responsável por grande parte do transporte ferroviário, não se pode desconsiderar que 53% do transporte atendem a outros usuários, o que requer tratamento diferenciado em relação à EFC.

Minha assessoria, em contato com o Gabinete do Ministro dos Transportes, recebeu a informação de que os estudos da USP e FGV a que se referiu o Ministro já foram concluídos e estão na fase de validação. Foi informado, também, que, na realidade, referidos estudos dizem respeito a toda a malha ferroviária brasileira e não às ferrovias de que tratam estes autos. Dessa forma, será preciso esforço adicional daquele Ministério, a fim de promover as devidas adequações.

Fui informado ainda de que o trabalho realizado pela RFFSA, na qualidade de consultora, já está sendo usado pelo Ministério na fiscalização da malha ferroviária do País."

Convém mencionar também a Decisão nº 138/96, prolatada na Sessão Plenária de 27/03/96, Ata 13, cujo teor do item 8.4 e dos subitens 8.4.1 a 8.4.3 já havia reproduzido no Voto que proferi na referida Sessão de 19/05/99, e que transcrevo a seguir, a fim de realçar que a preocupação desta Corte com a matéria não é recente:

"8.4. Solicitar ao Sr. Ministro dos Transportes providências no sentido de:

8.4.1. encaminhar ao TCU, para acompanhamento nas Prestações de Contas, relatório circunstanciado abrangendo o Plano Trienal de Investimentos de que trata o item XVI da Cláusula Nona (9.1) do Contrato de Concessão, bem como as Demonstrações Financeiras da Concessionária de que tratam os §§ 6º e 7º da Cláusula Décima-Segunda do Contrato de Concessão;

8.4.2. promover a adequada estruturação com recursos humanos, técnicos e materiais dos Departamentos de Transportes Ferroviários e de Avaliação Econômica e Qualidade, diante das novas responsabilidades que assumem de atuar como órgãos de regulamentação, normatização e fiscalização do Poder Concedente, representado pelo Ministério dos Transportes, relativamente ao setor ferroviário brasileiro, em fase de desestatização no tocante aos serviços de transporte de carga, haja vista os dispositivos da Lei 8.987/95;

8.4.3. propiciar a capacitação técnica de seu quadro de pessoal, inclusive firmando convênios com instituições de ensino superior e estabelecendo intercâmbio com entidades do exterior, objetivando dar efetividade à ação de acompanhamento e avaliação da gestão das concessões ferroviárias e à formulação de políticas e diretrizes;"

Vê-se, assim, que o assunto não é de simples solução. No entanto, cumpre registrar que este Tribunal tem, ao longo de sua atuação, sido sempre bastante compreensivo com questões mais complexas, de modo a que a atividade fiscalizatória não represente um dificultador na solução de problemas que interessam a toda a sociedade.

Não obstante, por mais difícil que possa ser o cumprimento de uma decisão deste Tribunal, é inaceitável que esta Corte simplesmente tenha uma de suas decisões descumprida sem que sequer lhe seja apresentada uma justificativa plausível, ainda mais quando o agente público responsável pelo seu cumprimento é um Ministro de Estado.

Sobre o assunto, é de se mencionar o teor do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, que autoriza o Tribunal a aplicar multa aos responsáveis por "*não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal*".

Portanto, considerando o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 230/2000 - TCU - Plenário

3. Responsável: Eliseu Padilha, Ministro dos Transportes.
4. Órgão: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para que o Ministro dos Transportes apresente a este Tribunal:
 - 8.1.1. documentos comprobatórios do cumprimento do item 8.3 da Decisão nº 253/99-TCU-Plenário;
 - 8.1.2. justificativa para o não-cumprimento do item 8.3 da Decisão nº 253/99-TCU-Plenário dentro do prazo fixado.
 - 8.2. informar ao Ministro dos Transportes que o não-atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal enseja a aplicação do disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92;
 - 8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministro dos Transportes Eliseu Padilha;
 - 8.4. restituir os autos à 9ª SECEX.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-006.779/1997-2

NATUREZA: Solicitação.

ÓRGÃO: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

INTERESSADO: Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente.

Solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca de convênio firmado entre a Prefeitura de Palmeiras de Goiás/GO e o extinto Ministério do Bem-Estar Social. Instauração pelo órgão de controle interno de Tomada de Contas Especial (TCE) contra o Prefeito responsável, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na execução do mencionado convênio. Atendimento à solicitação. Juntada dos autos à referida TCE.

Originaram-se estes autos de solicitação formulada pelo Deputado Arlindo Chinaglia, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, no sentido de que o Tribunal realizasse auditoria na execução do Convênio nº 94/GM/473, firmado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás/GO, de forma a responder as seguintes questões, *verbis*:

“1º) Foram seguidos todos os trâmites legais e regulamentares prévios à assinatura do convênio?

2º) A Prefeitura de Palmeiras de Goiás preenchia todos os requisitos necessários para habilitar-se à assinatura do convênio?

de contas da Prefeitura de Palmeiras de Goiás?”

Por meio de despacho (fl. 12), determinei a realização de inspeção na Prefeitura de Palmeiras de Goiás, visando ao atendimento à mencionada solicitação.

Por meio da inspeção então realizada e de diligências junto aos demais órgãos envolvidos foi constatado em síntese que:

a) a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás preencheu os requisitos regulamentares que a habilitou a assinar o mencionado convênio, que teve por objeto a execução de drenagem pluvial e obras complementares de pavimentação, conforme o Plano de Trabalho então aprovado;

b) houve irregularidades na execução da avença, tais como a ausência de projeto básico e a assinatura do contrato com a construtora antes da liberação dos recursos do convênio;

c) a Ciset/MARE instaurou processo de Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito de Palmeiras de Goiás, Wilson Ramos, em razão de os objetivos do convênio não terem sido atingidos em conformidade com o pactuado e, em consequência, não ter sido aprovada a respectiva prestação de contas.

A Tomada de Contas Especial mencionada no último item do parágrafo anterior foi autuada neste Tribunal sob o nº 928.200/1998-1, encontrando-se atualmente em meu Gabinete, com proposta de citação formulada pela Unidade Técnica.

A SECEX/GO, diante das irregularidades que apurou por meio da aludida inspeção, propõe que seja, desde logo, aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

Quanto às questões formuladas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a Unidade Técnica sugere que sejam respondidas nos seguintes termos:

Quanto às duas primeiras questões

"Conforme informação prestada pela Ciset/MARE e examinada pelos técnicos do TCU, a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás/GO preenchia as exigências dos arts. 2º, 3º e 4º da IN/STN nº 02/93 – em vigor à época –, o que a habilitou a firmar o convênio com o extinto MBES”

Quanto à terceira questão

“A execução do convênio em tela foi irregular, não tendo sido alcançado o seu objeto, e, em razão das diversas irregularidades praticadas, inclusive na Prestação de Contas, a Ciset/MARE instaurou a respectiva tomada de contas especial, cujo processo já se encontra em tramitação neste Tribunal sob o nº 928.200/1998-1...”

Por fim, propõe a SECEX/GO que sejam estes autos juntados à aludida TCE.

É o Relatório.

VOTO

As supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 473/94 estão sendo objeto de exame mais aprofundado na Tomada de Contas Especial instaurada pelo controle interno. Assim, a proposta de aplicação de multa ao responsável deve ser avaliada naqueles autos, por ocasião de seu julgamento definitivo.

No que se refere às questões formuladas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acolho, no essencial, a proposta da Unidade Técnica, e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 231/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 006.779/1997-2
2. Classe de Assunto: VII – Solicitação.
3. Interessado: Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente.
4. Órgão: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício de nº 90/97 daquela procedência, que:

a) consoante informação prestada pela Secretaria de Controle Interno do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (CISSET/MARA), devidamente certificada por este Tribunal, a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás/GO atendeu às exigências necessárias à celebração de convênios com a Administração Pública Federal, constantes dos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/93, da Secretaria do Tesouro Nacional, então em vigor, quando da assinatura do Convênio de nº 473/94, firmado com o extinto Ministério do Bem-Estar Social, tendo por objeto a execução de drenagem pluvial e de obras complementares de pavimentação naquele Município, conforme o Plano de Trabalho aprovado na ocasião;

b) a CISSET/MARA, considerando a existência de irregularidades na execução do referido convênio, instaurou Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito Wilson Ramos, cujo processo encontra-se em trâmite neste Tribunal sob o nº 928.200/1998-1.

8.2. determinar a juntada destes autos ao TC-928.200/1998-1, para exame em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 12/2000 - Plenário.

10. Data da Sessão: 05/04/2000 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN

Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-930.195/1998-1

NATUREZA: Representação.

ENTIDADES: Empresas do Sistema Telebrás.

INTERESSADOS: Deputados Federais Walter Pinheiro, João Fassarela e Sérgio Miranda de Matos Brito.

RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, ex-Ministro de Estado de Planejamento e Orçamento Paulo Paiva e ex-Ministro de Estado das Comunicações Luiz Carlos Mendonça de Barros.

Representação que versa sobre a realização de despesas por empresas do Sistema Telebrás em montante superior aos créditos orçamentários e adicionais, contrariando o disposto nos incisos II e VIII do art. 167 da Constituição Federal. Procedência parcial. Entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários, quando decorrente de circunstâncias excepcionais, não enseja medida de caráter punitivo quanto aos atos de gestão praticados, devendo, nesses casos, prevalecer a função orientadora desta Corte. No caso deste processo, impossibilidade de se fazerem determinações, ante a superveniente privatização das empresas envolvidas. Juntada de cópia da Decisão prolatada nestes autos, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam, às contas das empresas Telecomunicações Rondônia Celular S.A. e Telecomunicações Amazonas Celular S.A., exercício 1998. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

– SAUDI, que recebeu a anuência do Diretor e do Secretário daquela Unidade Técnica:

“Trata-se de representação formulada ao Tribunal pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Federais Walter Pinheiro, João Fassarela e Sérgio Miranda de Matos Brito, contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso e os então Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, Paulo Paiva, e das Comunicações, Luiz Carlos Mendonça de Barros (fls. 01/04).

2. Na inicial os representantes apontam a utilização de verbas orçamentárias por empresas do Sistema TELEBRÁS sem autorização expressa de lei, o que violaria o comando inscrito nos incisos II e VIII do art. 167 da Constituição Federal, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

...

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

..."

3. É acostada aos autos extensa documentação sobre o feito (fls. 05/69), destacando-se solicitação de crédito especial (fls. 22/69-verso), até o limite de R\$ 1.638.594.661,00 (um bilhão, seiscentos e trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais), encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, mediante projeto de lei (Mensagem nº 475, de 1998-CN, nº 864/98, na origem), de 20 de julho de 1998, desdobrado posteriormente nos projetos de lei nºs 31-A e 31-B, nos quais o Relator, Excelentíssimo Senhor Deputado Federal José Carlos Aleluia, propõe a abertura de créditos adicionais ao Orçamento de Investimento em favor de empresas estatais federais componentes do Sistema TELEBRÁS, que serviriam para regularizar a situação contábil dos balanços orçamentários dessas empresas.

4. Na conclusão informam que, de acordo com documentação entregue em 15 de dezembro de 1998 na Câmara dos Deputados, pela Assessoria do Ministério das Comunicações (fls. 05), a Lei nº 9.598/97 (Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 1998) não consignou dotações orçamentárias para as empresas de telefonia celular, que vieram a ser cindidas das suas controladoras em janeiro daquele exercício, com o propósito de implementar as suas privatizações, e que existem registros de execução de despesas por parte dessas entidades até julho do mesmo exercício, o que caracterizaria a realização de despesas sem prévia autorização legislativa.

5. Examinados os autos inicialmente nesta Secretaria de Auditoria e Inspeções - SAUDI, entendeu-se que o procedimento mais adequado à continuidade dos trabalhos seria a realização de inspeção na empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, com o propósito de verificar a execução orçamentária e financeira dessa empresa e de suas controladas no exercício de 1998.

6. Apreciados os autos pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro BENJAMIN ZYMLER, foi autorizada a inspeção sugerida (fls. 76), sendo a mesma realizada no período de 10 a 11 de maio do corrente exercício, segundo a autorização expressa na Portaria SAUDI nº 01, de 5 de maio de 1999 (fls. 77).

7. Preliminarmente ao registro dos resultados da inspeção, cabe observar que o Congresso Nacional, ao aprovar as Leis nº 9.771 (fls. 78-89) e nº 9.772 (fls. 89-99), ambas de 21 de dezembro de 1998, autorizou a concessão de créditos adicionais para empresas do Sistema Telebrás, nos montantes de R\$ 430.471.061,00 (quatrocentos e trinta milhões, quatrocentos e setenta e um mil e sessenta e um reais), a título de créditos suplementares e de R\$ 1.224.414.220,00 (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e quatorze mil e duzentos e vinte reais), a título de créditos especiais, perfazendo o total de R\$ 1.638.594.661,00 (um bilhão, seiscentos e trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais).

8. Ao início dos trabalhos de inspeção, foram requeridos por meio da solicitação nº 01 (fls. 100), quadros demonstrativos dos saldos contábeis de dotação e execução das despesas do Orçamento de Investimentos de cada empresa componente do Sistema TELEBRÁS, discriminando os valores por unidade orçamentária. nos seguintes momentos: no dia anterior a cisão de cada

1998 e no fechamento do exercício de 1998, assim como quadros demonstrativos dos valores repassados pela União à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no exercício de 1998, discriminando: órgão repassador; unidade orçamentária da empresa beneficiária; data do repasse; valor repassado e motivo do repasse.

9.As informações solicitadas foram apresentadas à equipe por meio do CT. 2000/104/99 (fls. 101-104), composto de quadro demonstrativo do Orçamento de Investimento do ano de 1998, relativo a todas as empresas do Sistema Telebrás (fls. 102), e cópia do CT.2000/019/99, de 20 de janeiro de 1999 (fls. 103-104), no qual a empresa Telebrás esclarece o que segue, sobre a concessão de crédito especial de R\$ 1,6 bilhão para as empresas privatizadas do Sistema Telebrás:

"O Orçamento de Investimento das empresas do Sistema TELEBRÁS , aprovado pelo Congresso Nacional e conforme Lei nº 9.598/97, de 30/12/97, estabeleceu para os investimentos de 1998 o limite de R\$ 6,0 bilhões, posteriormente reduzido para R\$ 5,750 bilhões através do Decreto no. 2.453, 06/01/98.

Há que se esclarecer, entretanto, que tal limite foi fixado para as empresas do Sistema TELEBRÁS, que atendiam tanto a telefonia fixa como a telefonia celular, pois que, até então, não havia ocorrida a cisão das empresas, fato que somente veio a efetivar-se em janeiro de 1998.

Assim, naquela data, 26 empresas operadoras estaduais do Sistema TELEBRÁS foram cindidas em 26 Empresas para operar a telefonia fixa e 26 empresas para operar a telefonia celular.

Com essa cisão das empresas operadoras estaduais de telefonia, tornou-se necessária a distribuição do limite de investimento entre as empresas de telefonia fixa e as de telefonia celular já que, frise-se, o limite de investimento havia sido fixado e aprovado em 1997 sem considerar a cisão das empresas.

Em decorrência, o limite de investimento para as empresas de telefonia fixa foi proposto em R\$ 4,534 bilhões e para as empresas de telefonia celular em R\$ 1,216 bilhão.

A suplementação ocorrida, sob a forma de crédito especial, representa unicamente a formalização do remanejamento de R\$ 1,216 bilhão do limite global para as empresas de telefonia celular e o remanejamento de limites entre as empresas de telefonia Fixa, no valor de R\$ 396,0 milhões, tudo sem alteração do limite global de R\$ 5,750 bilhões, aprovado pelo Executivo e inferior a R\$ 6,0 bilhões aprovado pelo Congresso Nacional.

Saliente-se que, até a privatização do Sistema TELEBRÁS, o investimento realizado atingiu R\$ 4,990 bilhões, portanto, inferior ao limite de R\$ 5,750 bilhões, aprovado pelo Decreto nº 2453, de 06/01/98"

9.1.Destaque-se do retrocitado CT. 2000/104/99, a informação de que não teriam ocorrido quaisquer transferências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimento das empresas do Sistema TELEBRÁS no exercício de 1998.

10.A partir dos dados constantes do CT. 2000/104/99 e de acordo com as disposições do Decreto nº 2.453, de 6 de janeiro de 1998, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para 1998 e dá outras providências (fls. 105-122), e, ainda, da Portaria nº 24 da Secretaria Executiva do Ministério do Orçamento e Gestão, de 1º de fevereiro de 1999, que divulga a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, relativa ao bimestre novembro/dezembro de 1998 (fls. 123-127), a equipe elaborou o Quadro de fls. 128, intitulado "COMPARATIVO DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS/1998 - SISTEMA TELEBRAS", que passa a ser analisado.

10.1.Inicialmente, verifica-se que o Orçamento de Investimento para 1998, aprovado pela Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997, consignou às empresas então integrantes do Sistema TELEBRÁS a cifra global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), cuja distribuição pode ser observada na primeira coluna numérica do Quadro, intitulada "Dotação – Lei nº 9.598 – 30/12/97".

10.2.Em janeiro de 1998, em pleno decorrer do processo de privatização do Sistema TELEBRÁS, as empresas controladas foram reorganizadas, o que resultou na criação de 26 empresas de telefonia celular, desmembradas a partir das operadoras de telefonia nos Estados, que passaram a operar exclusivamente com a telefonia fixa, de cujos orçamentos as primeiras se serviram na execução das respectivas despesas.

10.3.Somente a partir do mês de maio do mesmo exercício a contabilização dos gastos dessas empresas foi separada. conforme se observa pela comparação entre a segunda e a quarta colunas

Contudo, os créditos orçamentários permaneceram vinculados às empresas de telefonia fixa, que mantiveram a razão social das antigas operadoras de telefonia nos Estados. Isso originou-se da não separação dos créditos orçamentários consignados na Lei nº 9.598/97, entre as empresas de telefonia fixa e celular, após a cisão, por força da inexistência de comando na lei que criou as empresas de telefonia celular.

10.4. Ao término do mês de julho de 1998, as novas empresas de telefonia celular foram privatizadas juntamente com as demais empresas do Sistema TELEBRÁS. Contudo, essas empresas continuaram sem dispor de créditos orçamentários até o advento das já citadas Leis nº 9.771 e nº 9.772, de 21 de dezembro de 1998, que autorizaram o remanejamento de créditos suplementares entre as antigas empresas de telefonia fixa, assim como a concessão de créditos especiais às novas empresas de telefonia celular.

10.5. A posição final do montante de créditos autorizados, bem como da execução orçamentária no exercício de 1998 para as empresas do Sistema Telebrás é apresentada na oitava e nona colunas numéricas do Quadro, intituladas “Dotação - Lei nº 9771/9772 - 21/12/98” e “Realizado Até Dez/98”, respectivamente.

10.6. Com o objetivo de obter uma melhor visualização da situação em exame, foram calculadas diversas colunas de diferença entre os valores das dotações orçamentárias e as respectivas despesas realizadas por empresa (terceira, quinta, sétima e décima colunas numéricas). Como pode ser observado, nessas colunas se verifica a presença de valores negativos, assinalados entre parênteses, para as despesas realizadas até os meses de Maio e Julho daquele ano (quinta e sétima colunas) pelas novas empresas de telefonia celular. Como já comentado, esses valores foram revertidos, na sua maioria, no mês Dezembro, com a aprovação das Leis nº 9.771 e nº 9.772, de 21 de dezembro de 1998, conforme pode ser observado na última coluna do Quadro.

11. Da análise do Quadro e dos outros elementos acostados aos autos, infere-se que a execução do Orçamento de Investimentos do exercício de 1998 pelas empresas de telefonia celular do Sistema TELEBRÁS compreende um período do exercício no qual essas empresas executaram despesas sem a existência de créditos orçamentários que as suportassem, o que caracteriza infringência ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

12. Em outro aspecto, conforme informado no CT. 2000/104/99 (fls. 101), de que não ocorreram quaisquer transferências de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos das empresas do Sistema TELEBRÁS no exercício de 1998, não se configurou, com isso, infringência ao disposto no inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal.

13. Em relação à realização de despesas sem o necessário suporte orçamentário, cabe recordar a Decisão nº 572/93-TCU-Plenário, de 05 de dezembro de 1993, ATA nº 61/93, relativa ao Processo nº TC 023.564/92-0, que versa sobre o registro no Sistema SIAFI de despesas sem o devido crédito orçamentário à conta de “Despesas a Classificar”, na qual esta Corte de Contas, ao acatar o Voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, firmou o seguinte entendimento:

"1.(...)a realização de despesas sem a existência do respectivo crédito orçamentário poderá, se não configurada a situação emergencial excepcionada no art. 24 do Decreto nº 93.782/86 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988), materializar grave infração à norma legal de natureza orçamentária, sujeitando-se o responsável à aplicação de multa e ao julgamento de irregularidade de suas contas (art. 58, I, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, I, II, do Regimento Interno;"

14. Contudo, deve-se considerar as circunstâncias peculiares dos eventos em exame. A criação de 26 empresas de telefonia celular a partir do mesmo número de empresas operadoras de telefonia nos Estados, sem autorização expressa na lei que autorizou esta cisão, ou em lei específica à época, para a divisão dos créditos orçamentários entre as 52 empresas de telefonia fixa e celular que sobrevieram da referida cisão, seguida, em curto espaço de tempo, da privatização dessas empresas, gerou uma situação anômala que, s.m.j., não comporta medida de caráter punitivo por parte deste Tribunal.

15. Não poderiam as empresas de telefonia celular deixar de cumprir com os seus deveres e obrigações, assim como de usufruir de seus direitos, cabendo ao Poder Executivo procurar corrigir, com a maior brevidade possível, a falha cometida, por meio do encaminhamento de projeto de lei de crédito adicional que promovesse a adequada recomposição dos orçamentos das empresas.

privatização das empresas do Sistema TELEBRÁS.

16.Cabe lembrar, por oportuno, o pronunciamento desta Casa na Decisão nº 401/97-TCU-Plenário, de 9 de julho de 1997, Ata 26/97, referente ao Processo nº TC 017.186/95-1, que versava sobre solicitação de pronunciamento quanto à legalidade da criação, no Sistema SIAFI, do evento contábil denominado Dotação Solicitada Dependente de Autorização Legislativa, quando, na ocasião, esta Casa, ao endossar o entendimento do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, assim se manifestou:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:

1. em atenção ao Requerimento nº 1.426/95, de autoria do Senhor Senador Pedro Simon, aprovado pelo Senado Federal, informar que a realização de despesas mediante a utilização de saldo da conta Crédito Disponível (código 2.9.2.1.1.00.00), criado pelo uso do evento Dotação Solicitada Dependente de Autorização Legislativa (código 20.0.068), sem o lançamento conjunto do evento Indisponibilização de Créditos Pendentes de Autorização Legislativa (código 20.0.066), tornando disponíveis créditos adicionais não autorizados, constitui infringência ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

2. considerando as circunstâncias que cercaram as ocorrências a que se referem o item anterior (8.1), admitir que esses atos de gestão não comportam medida de caráter punitivo por parte do TCU, mas tão-somente de cunho orientador ou pedagógico."

17.Constata-se, assim, que este Tribunal tem considerado a execução de despesas sem o respectivo crédito orçamentário como grave infração à norma legal de natureza orçamentária, ou mesmo de natureza constitucional, sem, contudo, deixar de considerar as circunstâncias que permeiam a ocorrência de atos dessa natureza.

18.Destaque-se que, apesar da ação tardia do Poder Executivo, ao aprovar as Leis nº 9.771 e nº 9.772 o Congresso Nacional buscou atender a uma regularização da situação orçamentária das empresas do Sistema TELEBRÁS, procurando corrigir a falha ocasionada pela falta de adequada composição orçamentária para as empresas que seriam privatizadas. Prova disso é que os créditos concedidos não ampliaram a dotação global das empresas do Sistema.

19.Entretanto, embora ao final do exercício de 1998 o conjunto das empresas do Sistema tenha deixado de comprometer a quantia de R\$ 760.146.000,00 (setecentos e sessenta milhões e cento e quarenta e seis mil reais) do valor final autorizado, cinco empresas encerraram o exercício com a sua execução orçamentária superior às dotações orçamentárias, sendo duas operadores de telefonia fixa e três de telefonia celular, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Empresas que extrapolaram o limite autorizado
pelo Orçamento de Investimentos do exercício de 1998

Valores em R\$ mil

| Nome da empresa de telefonia | Dotação das Leis nºs 9771/9772, de 21/12/98 | Despesa Realizada até Dez/1998 | Despesa em Excesso |
|---|--|---------------------------------------|---------------------------|
| Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ | 37.120 | 37.127 | 7 |
| Telecomunicações de Pernambuco S.A. – TELPE | 102.318 | 106.303 | 3.985 |
| Telecomunicações de Rondônia Celular S.A. | 7.020 | 7.109 | 89 |
| Telecomunicações do Amazonas Celular S.A. | 6.530 | 9.027 | 2.497 |
| Telecomunicações | 10.146 | 10.785 | 639 |

20. Nesses casos, o Tribunal tem entendido que as empresas que fecharam o exercício com dispêndios excedentes ao limite autorizado pelo Orçamento de Investimentos terão suas situações mais adequadamente tratadas por ocasião do exame das respectivas contas, como pode ser constatado na Decisão nº 397/94-TCU-Plenário, de 22 de junho de 1994, Ata nº 17/94, referente ao Processo nº TC 008.609/94-2, que versa sobre pedido de exame de Comissão Parlamentar do Congresso Nacional sobre despesas de investimentos das empresas estatais que extrapolaram o limite estabelecido pela Lei Orçamentária de 1993, na qual o Tribunal endossa o Voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, e decide, dentre outras medidas:

“1. informar ao Exmo. Sr. Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que, das 108 empresas estatais que integraram o Orçamento de Investimentos de 1993, extrapolaram os limites estabelecidos na Lei Orçamentária para aquele exercício as seguintes empresas indicadas em relação elaborada por Unidade Técnica competente deste Tribunal: (...)

2. encaminhar cópia da presente Decisão, acompanhada dos Relatório e Voto que a fundamentam, ao ilustre Presidente da CMPOPF, com o esclarecimento de que a legalidade e a regularidade dos atos dos gestores responsáveis pelos fatos apontados serão julgados quando o Tribunal deliberar sobre o mérito das contas das respectivas empresas estatais, relativas ao exercício de 1993, assinalando a Sua Excelência que a extrapolação mencionada foi objeto de menção específica no parecer prévio sobre as contas do governo, exercício de 1993, aprovado por este Tribunal em Sessão de 16 de junho corrente e enviado ao Congresso Nacional na mesma data, nos termos do item I do art. 71 da Constituição;

3. -----

4. determinar a cada Secretaria de Controle Externo envolvida que acompanhe o desfecho das medidas determinadas pelo Senhor Ministro de Estado da SEPLAN, adotadas pelas entidades jurisdicionadas e órgão de Controle Interno próprio, tendo em vista a verificação dos reflexos da extrapolação dos limites orçamentários aprovados para o exercício de 1993 no exame de mérito das respectivas contas das empresas estatais, referentes ao mesmo período;

5.-----”.

21. Nos casos concretos das empresas relacionadas no item 19 anterior, já foi realizado pelo Tribunal, em parte delas, exame das prestações de contas extraordinárias dos respectivos dirigentes responsáveis, em virtude da transferência do controle acionário da União para o setor privado, cujos resultados são os seguintes:

a) TC-929.442/1998-9 – Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ, exercício de 1998: não consta do Relatório de Auditoria nº 71/98 elaborado pela Secretaria de Controle Interno no Ministério das Comunicações – Ciset/MC, relativo à prestação de contas extraordinária, referência às despesas executadas em excesso ao autorizado, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O Tribunal julgou as contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, mediante Acórdão da 2ª Câmara, Sessão de 15/04/99, na Relação nº 22/99-TCU-Gab. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN;

b) TC-002.155/1999-0 - Telecomunicações de Pernambuco S.A. – TELPE, exercício de 1998: o montante das despesas executadas em excesso ao autorizado foi objeto de registro no Relatório de Auditoria nº 84/98 elaborado pela Ciset/MC, relativo à prestação de contas extraordinária. O Tribunal julgou as contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, mediante Acórdão da 2ª Câmara, Sessão de 20/05/99, na Relação nº 23/99-TCU-Gab. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN;

c) TC-000.883/1999-9 – Telecomunicações de Rondônia Celular S.A., exercício de 1998: não consta do Relatório de Auditoria nº 110/98 elaborado pela Ciset/MC, relativo à prestação de contas extraordinária, referência às despesas executadas em excesso ao autorizado, no montante de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). O processo ainda se encontra em tramitação no Tribunal;

d) TC-001.143/1999-9 - Telecomunicações do Amazonas Celular S.A., exercício de 1998: não consta do Relatório de Auditoria nº 132/98) elaborado pela Ciset/MC, relativo à prestação de contas extraordinária. referência às despesas executadas em excesso ao autorizado. no montante de

encontra em tramitação no Tribunal;

e) TC-002.160/1999-4 - Telecomunicações de Pernambuco Celular S.A., exercício de 1998: o montante das despesas executadas em excesso ao autorizado foi objeto de registro no Relatório de Auditoria nº 83/98 elaborado pela Ciset/MCE, relativo à prestação de contas extraordinária. O Tribunal julgou as contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, mediante Acórdão da 2ª Câmara, Sessão de 20/05/99, na Relação nº 23/99-TCU-Gab. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN.

21.1. Portanto, com relação às empresas de telecomunicações de Pernambuco, tanto de telefonia fixa quanto de celular, não há que se adotar providências adicionais, haja vista os julgamentos já realizados pelo Tribunal (TC-002.155/1999-0 e TC-002.160/1999-4). Com referência às Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ, embora não conste do Relatório de Auditoria nº 71/98, elaborado pela Ciset/MC quanto à prestação de contas extraordinária, referência às despesas executadas em excesso ao autorizado e, ainda, tenha o Tribunal julgado as contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis (Acórdão da 2ª Câmara, Sessão de 15/04/99, na Relação nº 22/99-TCU), entendemos que o montante executado em excesso, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), resulta inexpressivo para reabertura e alteração do julgamento da prestação de contas extraordinária já realizado.

21.1.1. Já quanto às demais empresas, as ocorrências de despesas executadas em limite superior ao autorizado devem ser examinadas, em cada caso, em conjunto e em confronto com as contas dessas entidades relativas ao exercício de 1998, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão nº 397/94-TCU-Plenário, Sessão de 22/06/94, Ata nº 29/94, DOU de 06/07/94.

22. Finalmente, considerando os questionamentos formulados pelos ilustres parlamentares representantes e tendo em vista as informações obtidas pela equipe de inspeção, pode-se concluir a respeito do presente exame do assunto, sinteticamente, que:

I – quanto às constatações a respeito da execução orçamentária do Sistema Telebrás no exercício de 1998:

a) o Orçamento de Investimento do Sistema Telebrás, estabelecido inicialmente apenas para as empresas operadoras de telefonia fixa, no limite de R\$ 6,0 bilhões pela Lei nº 9.598, de 30/12/97, alterado para R\$ 5,750 bilhões pelo Decreto nº 2.453, de 06/01/98, foi, com o advento da criação daquele Sistema em 26 empresas operadoras de telefonia fixa e 26 operadoras de telefonia celular, utilizado para contemplar também as despesas destas últimas empresas, fato que levou à execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários até a edição das Leis nºs 9.771 e 9.772, ambas de 21/12/98, notadamente por parte das operadoras de telefonia celular, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

b) embora as Leis nºs 9.771/98 e 9.772/98 tenham autorizado o remanejamento de créditos suplementares entre as antigas empresas de telefonia fixa e atribuído créditos especiais às novas empresas de telefonia celular do Sistema Telebrás, cinco operadoras encerraram o exercício com despesas superiores aos limites autorizados no Orçamento de Investimento do exercício de 1998, quais sejam:

| <u>Empresas Operadoras de Telefonia</u> | <u>Despesas executadas em excesso ao autorizado</u> |
|--|--|
|--|--|

| | |
|---|------------------|
| Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ | R\$ 7.000,00 |
| Telecomunicações de Pernambuco S.A. – TELPE | R\$ 3.985.000,00 |
| Telecomunicações de Rondônia Celular S.A. | R\$ 89.000,00 |
| Telecomunicações do Amazonas Celular S.A. | R\$ 2.497.000,00 |
| Telecomunicações de Pernambuco Celular S.A. | R\$ 9.639.000,00 |

c) não houve transferências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimento das empresas do Sistema Telebrás, não ocorrendo, portanto, infringência do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

II – quanto ao exame das situações mencionadas nas alíneas *a* e *b* do item I anterior:

a) as circunstâncias que levaram à execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários, conforme mencionado na alínea *a* do item I anterior, não ensejam, por seu caráter excepcionalidade, medida de caráter punitivo por parte desta Corte de Contas quanto aos atos de gestão praticados, mas determinações de medidas no sentido de prevenir futuras ocorrências, em consonância com entendimentos já firmados pelo Tribunal em situações peculiares similares

nº 401/97-TCU-Plenário, Sessão de 09/07/97, Ata nº 26/97, DOU de 22/07/97). Entretanto, considerando que as empresas responsáveis pelos atos encontram-se, atualmente, privatizadas, não cabe fazer determinação de medidas preventivas, à semelhança dos entendimentos que resultaram nas Decisões nºs 744/98-TCU-Plenário, Sessão de 04/11/98, DOU de 16/11/98, 890/98-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/98, DOU de 30/12/98, e 891/98-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/98, DOU de 30/12/98, e do Acórdão nº 415/99-TCU-2ª Câmara, Sessão de 09/09/99, DOU de 20/09/99;

b) as ocorrências de despesas executadas em limite superior ao autorizado, de que trata a alínea *b* do item I anterior:

b.1) com relação às empresas telecomunicações de Pernambuco, tanto de telefonia fixa quanto de celular, já foram objeto de apreciação pelo Tribunal, nos processos TC-002.155/1999-0 e TC-002.160/1999-4, respectivamente, tendo sido julgadas as contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, mediante Acórdão da 2ª Câmara, Sessão de 20/05/99, constante da Relação nº 23/99-TCU;

b.2) quanto às Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ, resultam em montante inexpressivo para ensejar a reabertura e alteração do exame da prestação de contas extraordinária já realizado pelo Tribunal (TC-929.442/1998-9), mediante o Acórdão da 2ª Câmara, Sessão de 15/04/99, constante da Relação nº 22/99-TCU, no qual as contas foram julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis;

b.3) relativamente às empresas Telecomunicações de Rondônia Celular e Telecomunicações do Amazonas Celular, devem ser examinadas, em cada caso, em conjunto e em confronto com as contas dessas entidades relativas ao exercício de 1998 (TC-000.883/1999-9 e TC-001.143/1999-9, respectivamente), de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão nº 397/94-TCU-Plenário, Sessão de 22/06/94, Ata nº 29/94, DOU de 06/07/94.

23. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração posterior, propondo:

I – seja informado aos representantes que, no exame realizado no Tribunal a respeito dos fatos apontados na Representação formulada, foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) o Orçamento de Investimento do Sistema Telebrás, estabelecido inicialmente apenas para as empresas operadoras de telefonia fixa, no limite de R\$ 6,0 bilhões pela Lei nº 9.598, de 30/12/97, alterado para R\$ 5,750 bilhões pelo Decreto nº 2.453, de 06/01/98, foi, com o advento da cisão daquele Sistema em 26 empresas operadoras de telefonia fixa e 26 operadoras de telefonia celular, utilizado para contemplar também as despesas destas últimas empresas, fato que levou à execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários até a edição das Leis nºs 9.771 e 9.772, ambas de 21/12/98, notadamente por parte das operadoras de telefonia celular, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

b) embora as Leis nºs 9.771/98 e 9.772/98 tenham, após a cisão do Sistema Telebrás, autorizado o remanejamento de créditos suplementares entre as antigas empresas de telefonia fixa e atribuído créditos especiais às novas empresas de telefonia celular, cinco operadoras encerraram o exercício com despesas superiores aos limites autorizados no Orçamento de Investimento do exercício de 1998, quais sejam:

Empresas Operadoras de Telefonia

Despesas executadas em excesso ao autorizado

| | |
|---|------------------|
| Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ | R\$ 7.000,00 |
| Telecomunicações de Pernambuco S.A. – TELPE | R\$ 3.985.000,00 |
| Telecomunicações de Rondônia Celular S.A. | R\$ 89.000,00 |
| Telecomunicações do Amazonas Celular S.A. | R\$ 2.497.000,00 |
| Telecomunicações de Pernambuco Celular S.A. | R\$ 9.639.000,00 |

c) não houve transferências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimento das empresas do Sistema Telebrás, não ocorrendo, portanto, infringência do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

II – seja esclarecido aos mesmos representantes que as circunstâncias que levaram à execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários, conforme mencionado na alínea *a* do item I anterior, não ensejam medida de caráter punitivo quanto aos atos de gestão praticados, por seu caráter de excencionalidade. em consonância com entendimentos já firmados pelo Tribunal em

nº 61/93, DOU de 28/12/93 e nº 401/97-TCU-Plenário, Sessão de 09/07/97, Ata nº 26/97, DOU de 22/07/97), deixando-se, também, de determinar medidas no sentido de prevenir futuras ocorrências, em virtude de as empresas responsáveis pelos atos estarem, na atualidade, privatizadas, à semelhança dos entendimentos que resultaram nas Decisões nºs 744/98-TCU-Plenário, Sessão de 04/11/98, DOU de 16/11/98, 890/98-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/98, DOU de 30/12/98, e 891/98-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/98, DOU de 30/12/98, e do Acórdão nº 415/99-TCU-2ª Câmara, Sessão de 09/09/99, DOU de 20/09/99;

III – seja determinada a juntada, às contas das empresas operadoras Telecomunicações de Rondônia Celular e Telecomunicações do Amazonas Celular (TC-000.883/1999-9 e TC-001.143/1999-9, respectivamente), mencionadas na alínea *b* do item I anterior, de cópia da Decisão que for proferida nestes autos, para verificação do reflexo da extrapolação dos limites orçamentários, aprovados para o Orçamento de Investimento relativo ao exercício de 1998, no exame de mérito das referidas contas, tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão nº 397/94-TCU-Plenário, Sessão de 22/06/94, Ata nº 29/94, DOU de 06/07/94;

IV – seja encaminhada cópia da Decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, aos representantes;

V – sejam arquivados os presentes autos.”

É o Relatório.

VOTO

A instrução produzida pela Unidade Técnica, e que fiz questão de reproduzir, na íntegra, descreve detalhadamente as circunstâncias em que os fatos ocorreram, deixando transparente que se tratava de matéria decorrente de assunto da mais alta relevância para o País, qual seja, a privatização das empresas do Sistema Telebrás.

Para viabilizar referida privatização é que foi promovida a cisão das empresas operadoras, em telefonia fixa e telefonia celular, o que provocou as dificuldades orçamentárias que motivaram a presente representação.

É de se ressaltar, ainda, que não houve repercussões negativas no caixa do Tesouro, pois envolve matéria de cunho orçamentário.

Note-se que, nessas situações, conforme precedentes mencionados no Relatório, a jurisprudência do Tribunal tem adotado posição orientadora e não punitiva, especialmente por considerar as circunstâncias em que ocorrem tais anormalidades muitas vezes de difícil controle por parte do agente público.

Por essas razões, acolho o parecer da Unidade Técnica e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 232/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 930.195/98-1
2. Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Deputados Federais Walter Pinheiro, João Fassarela e Sérgio Miranda de Matos Brito.
4. Entidades: Empresas do Sistema Telebrás.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SAUDI.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente Representação. para, no mérito, considerá-la parcialmente

8.2. informar aos ilustres interessados o seguinte:

8.2.1. o Orçamento de Investimento do Sistema Telebrás, estabelecido inicialmente apenas para as empresas operadoras de telefonia fixa, no limite de R\$ 6,0 bilhões pela Lei nº 9.598, de 30/12/97, alterado para R\$ 5,750 bilhões pelo Decreto nº 2.453, de 06/01/98, foi, com o advento da cisão daquele Sistema em 26 empresas operadoras de telefonia fixa e 26 operadoras de telefonia celular, utilizado para contemplar também as despesas destas últimas empresas, fato que levou à execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários até a edição das Leis nºs 9.771 e 9.772, ambas de 21/12/98, notadamente por parte das operadoras de telefonia celular, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

8.2.2. embora as Leis nºs 9.771/98 e 9.772/98 tenham, após a cisão do Sistema Telebrás, autorizado o remanejamento de créditos suplementares entre as antigas empresas de telefonia fixa e atribuído créditos especiais às novas empresas de telefonia celular, cinco operadoras encerraram o exercício com despesas superiores aos limites autorizados no Orçamento de Investimento do exercício de 1998, quais sejam:

Empresas Operadoras de Telefonia- Despesas executadas em excesso ao autorizado

| | |
|---|------------------|
| Telecomunicações do Pará S.A. – TELEPARÁ | R\$ 7.000,00 |
| Telecomunicações de Pernambuco S.A. – TELPE | R\$ 3.985.000,00 |
| Telecomunicações de Rondônia Celular S.A. | R\$ 89.000,00 |
| Telecomunicações do Amazonas Celular S.A. | R\$ 2.497.000,00 |
| Telecomunicações de Pernambuco Celular S.A. | R\$ 9.639.000,00 |

8.2.3. não houve transferências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimento das empresas do Sistema Telebrás, não ocorrendo, portanto, infringência do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

8.2.4. as circunstâncias que levaram à execução de despesas sem o devido suporte de créditos orçamentários, conforme mencionado no subitem 8.2.1 desta Decisão, não ensejam medida de caráter punitivo quanto aos atos de gestão praticados, por seu caráter de excepcionalidade, em consonância com entendimentos já firmados pelo Tribunal em situações peculiares similares àquelas (Decisões nº 572/93-TCU-Plenário, Sessão de 05/12/93, Ata nº 61/93, DOU de 28/12/93 e nº 401/97-TCU-Plenário, Sessão de 09/07/97, Ata nº 26/97, DOU de 22/07/97), deixando-se, também, de determinar medidas no sentido de prevenir futuras ocorrências, em virtude de as empresas responsáveis pelos atos estarem, na atualidade, privatizadas, à semelhança dos entendimentos que resultaram nas Decisões nºs 744/98-TCU-Plenário, Sessão de 04/11/98, DOU de 16/11/98, 890/98-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/98, DOU de 30/12/98, 891/98-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/98, DOU de 30/12/98 e no Acórdão nº 415/99-TCU-2ª Câmara, Sessão de 09/09/99, DOU de 20/09/99.

8.3. juntar à prestação de contas das empresas operadoras Telecomunicações de Rondônia Celular S.A. e Telecomunicações do Amazonas Celular S.A. relativas ao exercício de 1998 (TC-000.883/1999-9 e TC-001.143/1999-9, respectivamente) cópia desta Decisão, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam, para verificação do reflexo no mérito das referidas contas da extrapolação dos limites orçamentários aprovados para o Orçamento de Investimento concernente ao exercício de 1998, tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão nº 397/94-TCU-Plenário, Ata nº 29/94;

8.4. encaminhar aos ilustres interessados cópia desta Decisão, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.5. arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta,

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-925.310/98-0

NATUREZA: Representação.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás.

INTERESSADA: Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás.

Representação formulada pela Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de obra no correspondente Município. Realização de diligência por parte da Unidade Técnica. Ausência de elementos capazes de comprovar o superfaturamento. Prestação de contas aprovada pelo órgão federal repassador dos recursos e pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Improcedência. Ciência à parte interessada.

RELATÓRIO

Por meio do expediente de fl. 01, a Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás solicita à Presidência deste Tribunal que designe equipe para realizar auditoria *in loco* no Centro Social de Múltiplo Uso, localizado na Rua Alvarindo Elias de Oliveira, quadra 41, Bairro Arantes, com área construída totalizando 357,81 m², cujo contrato foi firmado em 13/11/96 com a Construtora Incorporadora Omega Ltda., envolvendo recursos no montante de R\$ 118.427,04.

2.Salienta que a obra apresenta indícios de superfaturamento e que a prestação de contas obteve parecer do Tribunal de Contas do Município pela sua rejeição, conforme o Certificado de Auditoria nº 1.502/97.

3.EXAME TÉCNICO

Diante da inexistência de elementos suficientes para instrução dos autos, a SECEX/GO promoveu diligência (fls. 10/11) com o fim de obter junto ao citado Tribunal documentos e informações pertinentes.

4.Em resposta, o TCM/GO enviou os elementos constantes às fls. 12/31. Após análise, a SECEX ressalta que somente foram utilizados recursos federais na primeira fase da construção do Centro, no valor de R\$ 37.728,00, sendo que a correspondente prestação de contas foi aprovada pelo órgão concedente (Ministério da Previdência e Assistência Social).

5.Informa que o ex-Prefeito interpôs recurso ordinário, tendo aquele Tribunal emitido parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

6.Em conclusão, o Analista entende que as contas dos recursos repassados foram aprovadas, tanto pelo controle interno federal quanto pelo controle externo municipal.

7.Diante do exposto, propõe, com fulcro no disposto no art. 37-A, § 2º, da Resolução TCU nº 77/96, que:

a) seja conhecida a presente Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) seja comunicado à Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás que não restou comprovada a existência de indícios de irregularidade na utilização dos recursos federais envolvidos na construção do Centro Social de Múltiplo Uso;

c) sejam arquivados os presentes autos.

É o Relatório.

Nos termos do disposto na cláusula primeira do Convênio nº 284/MPAS/SAS/96 (fls. 13/20), o Ministério da Previdência e Assistência Social transferiu a parcela de R\$ 37.728,00 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais), destinada à construção de um centro social de múltiplo uso no Município de Santa Helena de Goiás.

A SECEX/GO, após efetuar as diligências pertinentes, concluiu pela inexistência de indícios de irregularidade na execução do objeto avençado. O documento de fl. 32 comprova que a prestação de contas foi aprovada pelo órgão repassador dos recursos.

Consta dos autos a informação contida do laudo de vistoria efetuada por engenheiro credenciado (fls. 88/90) no sentido de que “todos os pagamentos, relativos ao contrato em tela, possuem compatibilidade quanto aos serviços levantados, preços e documentação técnica, sendo que os mesmos foram bem executados ...”.

Cumprido ressaltar que, de acordo com o Certificado de Auditoria nº 436/98, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu parecer pela aprovação das contas reexaminadas; isso deveu-se ao fato de a construção da obra ter sido custeada, também, com recursos municipais.

Diante do exposto, acolho a proposta da SECEX/GO e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 233/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 925.310/98-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/GO.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer, à vista do disposto no art. 37-A, inciso IV, da Resolução TCU nº 77/96, com as alterações posteriores, da presente Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 8.2. determinar a remessa de cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à interessada;
 - 8.3. determinar o arquivamento destes autos após a adoção da medida alvitrada no subitem 8.2 retro.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-009.046/1999-2

NATUREZA: Representação.

ÓRGÃO: Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá.

INTERESSADOS: Manoel Tavares Pastana e José Maurício Gonçalves, Procuradores da República no Estado do Amapá.

Representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá. Conhecimento. Determinação para realização de inspeção visando à apuração dos fatos. Ciência da Decisão ao Representante, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao parlamentar interessado.

Trata-se de Representação formulada pelos Procuradores da República no Amapá Manoel Tavares Pastana e José Maurício Gonçalves versando sobre possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Procuradoria da Fazenda Nacional localizada naquele Estado (PFN/AP), acarretando graves prejuízos aos cofres públicos.

Relatam os Procuradores do Ministério Público Federal que o órgão está promovendo as medidas cabíveis, inclusive ajuizando ação civil pública para afastar o Procurador-Chefe da PFN/AP, “que está a exercer a função sem sustentáculo legal”. Além disso, pretendem os procuradores responsabilizar civil, administrativa e criminalmente os causadores de dano ao erário. Para isso solicitam o auxílio deste Tribunal, por meio da SECEX/AP, para apuração dos fatos e quantificação dos prejuízos, mediante a realização de auditoria na PFN/AP nos créditos da Fazenda Pública.

Informam, ao final, que o Juiz Federal em Macapá prontificou-se a colaborar com esta Corte de Contas no que diz respeito aos processos judiciais, uma vez que, segundo os procuradores, *“há suspeitas de má fé por parte do Procurador-Chefe da PFN/AP ao postular o arquivamento de executivos fiscais”*.

Posteriormente deram entrada nos autos os seguintes documentos:

a) solicitação formulada pelo Deputado Federal Antônio Feijão (fl. 10) no sentido de que o Tribunal encaminhe-lhe cópia do Relatório de Auditoria que, ao seu ver, teria sido realizada na Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá em atendimento à solicitação da Procuradoria da República de que trata a presente Representação;

b) matéria jornalística veiculada pelo “Jornal da Cidade”, de Macapá/AP (fl. 14), versando sobre as irregularidades que estariam ocorrendo na PFN/AP e da qual consta, entre outras, a seguinte informação, *verbis*:

“O Procurador Federal Manoel Tavares Pastana explica que uma das possíveis irregularidades é a promoção de arquivamento de processo indevidamente. ‘Devedores que estavam sendo executados por quantias altas simplesmente não eram diligenciados à procura de bens para garantir essas dívidas’ (sic), diz o procurador’. Segundo o Ministério Público, soma mais de quatrocentos processos arquivados, causando um grande prejuízo à União”.

Instruindo os autos, a 8ª SECEX informou que tramita no Tribunal o TC-008.883/99-8, que trata de levantamento de auditoria operacional realizado por aquela Unidade Técnica juntamente com a 6ª SECEX na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e na Advocacia-Geral da União visando à identificação dos óbices na execução dos créditos da União e à verificação da eficiência, eficácia e economicidade na utilização dos recursos materiais e humanos voltados para essa atividade, consoante determinação nesse sentido constante do item 8.3 da Decisão nº30/99-TCU-Plenário.

Por entender que as questões suscitadas na presente Representação estavam inseridas no escopo da auditoria supramencionada, a 8ª SECEX propôs a juntada destes autos ao aludido TC-008.883/99-8.

É o Relatório.

VOTO

imediate apuração pelo Tribunal, mediante a realização de inspeção, que é o procedimento adequado à espécie, nos termos do art. 205 do Regimento Interno.

Nesse sentido, informo aos nobres pares que a auditoria operacional de que trata o TC-008.883/99-8, mencionado pela 8ª SECEX em sua instrução, não tem por objetivo específico verificar a ocorrência de irregularidades nas Procuradorias da Fazenda Nacional, motivo pelo qual deixo de acatar a proposta formulada por aquela Unidade Técnica.

Entendo que a denúncia dos procuradores, por sua gravidade, deve ser apurada desde logo pela SECEX/AP mediante inspeção, comunicando-se a adoção dessa medida ao Deputado Federal Antônio Feijão, em atenção ao requerimento por ele dirigido ao Tribunal, conforme mencionei anteriormente.

A propósito, esclareço que trago este processo à apreciação deste Plenário tendo em vista que, de acordo com o Regimento Interno (art. 19, inciso I, alínea “I”, *in fine*), é de sua competência privativa deliberar originariamente sobre a realização de inspeções e auditorias em unidades da Advocacia-Geral da União, como é o caso das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados, a teor do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93.

Ante o exposto, divergindo da 8ª SECEX, VOTO por que seja aprovada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 234/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 009.046/1999-2
2. Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Amapá.
4. Órgão: Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar a realização de inspeção, a cargo da SECEX/AP, na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, visando à apuração das irregularidades noticiadas na presente Representação;

8.2. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Deputado Federal Antônio Feijão, para conhecimento.

9. Ata nº 12/2000 - Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

ENTIDADE: Banco do Brasil S/A–UF-INFRA/REGIONAL/ BELÉM-Núcleo Manaus-AM.
INTERESSADA: Mondeo Comércio e Serviços Ltda.

Representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Insurgência contra dispositivos de edital de tomada de preços. Proposta da Unidade Técnica no sentido de conhecer-se da Representação, para expedir determinação à unidade representada, objetivando o exato cumprimento do Estatuto das Licitações e Contratos. Conhecimento. Inexistência de irregularidade. Improcedência da Representação. Comunicação à representante.

Trata-se de Representação formulada com fulcro no disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 pela qual a empresa Mondeo Comércio e Serviços Ltda. noticia o que considera vícios do edital referente à Tomada de Preços INFRE nº 99/018 (7414), divulgado pelo Banco do Brasil S/A - UF-INFRA/REGIONAL/BELÉM-Núcleo Manaus-AM, vinculada à Gerência de Patrimônio Imobiliário, concernente à manutenção de sistemas de ar condicionado de instalações da Instituição em Manaus/AM.

Insurge-se a representante contra a exigência imposta no mencionado edital de que os licitantes comprovassem dispor, em seu quadro permanente, de engenheiro com experiência profissional “equivalente ou superior” aos serviços a serem executados. A seu juízo, exigência dessa natureza somente se justificaria em serviços de grande complexidade, ao passo que aqueles então licitados poderiam ser executados por técnicos especializados, com formação de nível médio.

Foi juntado à Representação recurso impetrado pela representante junto à comissão de licitação do Banco do Brasil, por meio do qual pretendeu obter a anulação do processo licitatório, devido à exigência de quantitativos mínimos para qualificação técnica, que - em seu entender - era feita no edital, prática esta admitida apenas para as parcelas de serviço mais relevantes, sendo que o Banco não definiu tais parcelas.

Queixava-se, também, do fato de o edital ter facultado aos interessados escolher, pelo cadastramento realizado diretamente no Banco Brasil, e o aproveitamento de cadastro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, possibilidade que não seria prevista em Lei.

A Secex/AM, após expedição de diligência ao Banco, manifestou-se em pareceres uniformes pela inexistência de irregularidade em permitir-se tanto o cadastramento próprio do Banco quanto o aproveitamento dos cadastros do SICAF.

Relativamente à definição das parcelas mais relevantes, embora o Banco do Brasil tenha afirmado que o sistema de ar condicionado como um todo tivesse sido considerado como relevante, a Unidade Técnica observa que assiste razão ao representante, pois não houve, de fato, semelhante definição, obrigatória à vista do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Salienta, também, a Unidade Técnica que o edital atacado contém cláusula pela qual é definido, expressamente, que não será aceita, para fins de comprovação de capacidade técnica, a soma dos quantitativos de mais de um certificado. Daí, a Secex conclui: “parece existir a necessidade de comprovação de quantitativo mínimo de serviços, em desacordo com o estabelecido no inciso I, § 1º, art. 30, da Lei nº 8.666/93”.

Por fim, considerando que as falhas encontradas não foram suficientes para “macular todo o procedimento licitatório”, a Unidade Técnica propõe que seja(m):

- a) conhecida a presente Representação com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
 - b) determinado à unidade representada que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial o § 2º do art. 30;
 - c) dado conhecimento da decisão à interessada;
 - d) juntados os presentes autos às contas do Banco do Brasil S/A, exercício de 1999.
- É o Relatório.

VOTO

Contrariamente à opinião da Secex/AM, entendo que a Representação sob exame é de todo improcedente. A sistemática de cadastramento adotada não somente é legal como recomendável, por permitir o aproveitamento dos cadastros já regularmente elaborados, como autoriza o § 2º, art. 34 da Lei nº 8.666/93. sem. contudo. limitar novas inscrições.

dos serviços, destaco que a representante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de indicar que os trabalhos então contratados pudessem ser realizados por profissional de nível médio, dispensando-se a atuação de engenheiro.

Ademais, observo que, no recurso apresentado ao licitante, ao criticar a não-indicação das parcelas de maior relevância, o próprio representante indica que, ele próprio, entende, contraditoriamente com o teor da Representação, que parte substancial dos equipamentos (torres de resfriamento) objeto de manutenção justificaria a exigência de profissional de Engenharia.

Noto que o serviço buscado pela instituição licitante era a manutenção de sistemas complexos, baseados em torres de resfriamento, que contavam com número bastante reduzido de aparelhos comuns de parede (janela e “split”). Portanto, não está caracterizado que a exigência de profissional de Engenharia exorbitasse do razoável.

De notar que, neste caso específico, não houve prejuízo para o caráter competitivo do certame licitatório em razão do fato de não terem sido especificadas as parcelas de maior relevância técnica do objeto, o qual, aliás, foi definido como serviços de manutenção de sistemas unos, indivisíveis. Com efeito, seria descabido exigir-se do licitante que possibilitasse a participação, na licitação, de empresa habilitada a zelar por apenas parte dos sistemas a serem mantidos.

Outrossim, a alegação de que o edital exigia quantitativos mínimos e prazos máximos é improcedente. Não há exigência da espécie no edital atacado. Do dispositivo que impede que a capacidade técnica exigida seja comprovada por meio da soma de quantitativos não deflui logicamente a conclusão de que seriam exigidos quantitativos mínimos na habilitação, como afirmou a Unidade Técnica. Este item do edital - aliás dispensável, a meu ver - apenas explicitava que a habilitação dar-se-ia com base na complexidade dos serviços desejados e não a partir do número de vezes que serviços mais simples já teriam sido executados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 05 de abril de 2.000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 235/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 015.151/99-9
2. Classe de Assunto: VII - Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93).
3. Interessada: Mondeo Comércio e Serviços Ltda.
4. Entidade: Banco do Brasil S/A-UF- INFRA/REGIONAL/BELÉM - Núcleo Manaus-AM.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE
 - 8.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; e
 - 8.2. comunicar a interessada desta Decisão.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

IRAM SARAIVA

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: I – CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-001.233/2000-7

NATUREZA: Solicitação formulada por CPI do Senado Federal.

ÓRGÃO: Senado Federal.

INTERESSADO: Antônio Carlos Magalhães, Presidente.

Recomendações e solicitações de auditorias formuladas pela CPI do Sistema Financeiro em seu Relatório Final relacionadas às seguintes questões:

- ajuda do Banco Central aos bancos Marka e FonteCindam;
- utilização dos Fundos de Investimento no Exterior (FIEEX) para retirada de dólares do País, de forma irregular e fraudulenta;
- injeção de recursos no Sistema Financeiro por meio do PROER;
- concessão de empréstimos à construtora Encol pelo Banco do Brasil S/A.

Matérias em exame no Tribunal mediante processos específicos, exceto no que se refere aos Fundos de Investimento no Exterior. Atendimento às solicitações. Determinação para realização de auditorias e constituição de processo apartado para exame das questões relativas aos mencionados Fundos. Ciência ao interessado e à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Os presentes autos foram constituídos a partir do expediente de fl. 1, subscrito pelo Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Antônio Carlos Magalhães, por meio do qual S. Exa. encaminha a esta Corte cópia do Relatório Final nº 4, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada por aquela Casa Legislativa para apurar fatos envolvendo instituições financeiras, mais comumente denominada como CPI do Sistema Financeiro, e do qual constam algumas recomendações a este Tribunal (páginas 235, 262, 302 e 494), que serão abordadas no decorrer deste Relatório.

Informa ainda o nobre Senador que os trabalhos da CPI desenvolveram-se em decorrência da investigação dos seguintes fatos, verbis:

“I – ajuda aos Bancos Marka e FonteCindam (págs. 00079 a 00235);

II – utilização do FIEEX para retirada do País, de forma irregular e fraudulenta, de cerca de 400 milhões de dólares (págs. 00249 a 00262);

III – fragilidade do Sistema Financeiro Nacional [mesmo] após a maciça injeção de recursos através do PROER (págs. 00265 a 00303); e

IV – responsabilidade da Diretoria do Banco do Brasil na concessão de empréstimo à construtora Encol (págs. 00379 a 00495).”

As recomendações constantes do Relatório da CPI foram apreciadas pelo Secretário da 8ª SECEX por meio do parecer de fls. 5/9, no qual são informadas as providências já adotadas pelo Tribunal em cada caso e sugeridas, quando necessário, as respectivas formas de atendimento.

Nos parágrafos seguintes relato as recomendações feitas pela CPI do Sistema Financeiro a este Tribunal e o respectivo pronunciamento da 8ª SECEX.

Ajuda aos bancos Marka e FonteCindam

Recomendações:

a) “*Considere irregulares as contas da Diretoria do Banco Central e dos demais responsáveis, bem como adote, desde já, medidas que promovam o ressarcimento do prejuízo ao erário*”;

b) “*Cumpra recomendar, também, especial acompanhamento das atividades da fiscalização da Autoridade Monetária bem como dos seus controles internos, de forma a evitar a reincidência dos fatos ora apreciados*”.

8ª SECEX

Informa a Unidade Técnica a respeito do assunto que:

por aquela Unidade Técnica quanto à atuação do Banco Central no episódio de ajuda aos bancos Marka e FonteCindam, tendo em vista notícias veiculadas na imprensa à época dos fatos;

b) por força de despacho exarado por este Relator no referido processo, foi realizada inspeção no BACEN, no período de 11/6 a 10/9/99, com objetivo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das operações de socorro financeiro realizadas com os bancos Marka e FonteCindam em janeiro/1999, bem como verificar o possível fornecimento de informações privilegiadas a instituições financeiras mediante o pagamento de propina a servidores daquela Autarquia;

c) atualmente, o processo encontra-se em análise no âmbito da SECEX, sendo que a proposta da equipe de auditoria inclui, entre outras medidas, a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação de diversos responsáveis pelo prejuízo apurado nos autos, na ordem de R\$ 1,5 bilhão.

Quanto a julgar as contas do Banco Central irregulares, entende o Secretário da 8ª SECEX que “a necessidade de se adotarem providências nesse sentido deverá ser avaliada após a análise do mérito do processo supracitado (no qual será garantido aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa), ocasião em que este Tribunal se pronunciará em caráter definitivo sobre a questão”.

No que se refere à recomendação da CPI a respeito das atividades de fiscalização do BACEN, bem como de seus controles internos, informa o Secretário que:

a) “já tramita neste Tribunal auditoria operacional realizada no BACEN com o objetivo de avaliar o seu desempenho na qualidade de órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, realizada em cumprimento à Decisão nº 63/96-TCU-Plenário, que deferiu requerimento formulado pelo Ministro Humberto Souto em 28/2/96 (TC nº 001.918/1996-6-Sigiloso).”;

b) “o referido processo encontra-se sobrestado desde 26/5/97, por determinação do Ministro Carlos Átila, tendo em vista medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22.801-6/DF, impetrado pelo BACEN contra decisão proferida no Acórdão nº 054/97-TCU-Plenário, que requisitou à Entidade a prestação de diversas informações consideradas por ela de natureza sigilosa e fora da competência desta Corte.”;

c) “se encontra inserido no escopo dessa auditoria a avaliação, quanto à legalidade, eficácia e oportunidade, da ação fiscalizadora do BACEN em processos que implicaram, àquela época, intervenções, liquidações e fusões de instituições bancárias.”

Injeção de recursos no Sistema Financeiro Nacional por meio do PROER

Recomendação:

“Encaminhamento de toda a documentação recebida pela Comissão, recomendando a realização de uma ampla auditoria nas contas do Banco Central do Brasil, com ênfase nas intervenções realizadas no âmbito do PROER, com vistas a verificar as irregularidades apontadas neste Relatório, atentando para a condição desfavorável em que foram lançados os acionistas minoritários das instituições que sofreram intervenção, bem como a análise da proposta de reestruturação da área de fiscalização do BC, ora em andamento.”

8ª SECEX

Com relação ao PROER, informa o Secretário que se encontra em análise naquela SECEX o processo TC-005.913/1997-7-Sigiloso, “relativo ao acompanhamento do procedimento administrativo MPF-PR/DF 08106.00159/97-27, em curso na Procuradoria da República do Distrito Federal, com vistas à investigação da venda de ativos do Banco Bamerindus e de outras empresas do Grupo Bamerindus para o HongKong and Shanghai Banking Corp – HSBC, ao amparo do referido Programa”.

Como esse processo trata apenas da intervenção do BACEN no Bamerindus, não incluindo os demais casos de liquidação de instituições financeiras investigados pela CPI, bem como as repercussões do PROER no Sistema Financeiro Nacional, entende o Secretário que o atendimento à recomendação deve ser feito mediante a realização da auditoria solicitada.

Sugere, no entanto, que a auditoria seja incluída no plano do 2º semestre do corrente ano, tendo em vista a complexidade da matéria e a limitação de pessoal existente.

Quanto à reestruturação da área de fiscalização do Banco, informa que:

a) “foram autuados recentemente neste Tribunal dois processos envolvendo a questão, ambos em fase inicial de análise.”

BACEN, consistente na extinção das Delegacias Regionais e na centralização das atividades nas Gerências de Brasília, Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre (TC nº 001.511/2000-6-Sigiloso).”

a.2) “O segundo processo diz respeito à representação encaminhada pelo Sr. João Batista Brito Osório, Juiz Federal Substituto da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Minas Gerais, em 8/11/99, consistente de cópia de decisão proferida na Ação Popular nº 1999.38.00.037121-7, proposta contra a extinção das delegacias regionais do BACEN, que concedeu a liminar postulada nos autos no sentido de suspender, até ulterior deliberação, os efeitos dos atos praticados pela Autarquia nesse sentido (TC nº 015.635/1999-6)”.

Tendo em vista a existência desses dois processos, nos quais a análise requerida pela CPI estará sendo realizada, entende o Secretário que é desnecessária a adoção de providências adicionais por esta Corte.

Responsabilidade da Diretoria do Banco do Brasil na concessão de empréstimo à construtora Encol

Recomendações:

a) “Acompanhar o cumprimento das recomendações efetuadas por esta CPI ao Banco do Brasil e ao Banco Central, por meio de auditorias específicas, encaminhando os relatórios à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal.”

b) “Encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal a decisão que vier a ser proferida no processo em curso, relativo às operações com a Encol.”

8ª SECEX

A respeito do assunto, o Secretário da 8ª SECEX assim se pronunciou:

“(…) O processo a que se refere a Comissão diz respeito à representação formulada por esta Unidade Técnica contra o Banco do Brasil S/A, tendo em vista os indícios de irregularidades em operações de concessão de créditos à construtora ENCOL veiculados na imprensa à época da decretação da falência da referida Empresa (TC nº 003.268/1999-3).

Em cumprimento à Decisão nº 162/99-TCU-Plenário, exarada no processo supracitado, foi realizada inspeção junto ao Banco do Brasil, no período de 20/4 a 28/5/99, objetivando apurar todos os fatos relacionados com a concessão de financiamentos à ENCOL.

Considerando que o Banco do Brasil se negou a fornecer diversas informações solicitadas pela equipe de auditoria, alegando impedimento em razão da obrigatoriedade de preservação do sigilo bancário e comercial, este Tribunal proferiu a Decisão nº 417/99-TCU-Plenário, por meio da qual fixou prazo à Entidade para encaminhar as informações requisitadas.

Inconformada com esse *decisum*, a Entidade impetrou pedido de reexame junto a este Tribunal, atualmente em fase de análise, requerendo a exclusão da determinação da apresentação de alguns documentos.

Quanto à segunda recomendação, sugerimos a extração de cópia das págs. 376/495 do relatório final da CPI do Sistema Financeiro, a ser juntada ao processo supracitado, a fim de que a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal seja cientificada da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal nesses autos e para que sirva, também, de subsídio à sua análise.

No tocante às auditorias, entendemos pertinente o atendimento das solicitações. Sugerimos, apenas, que os trabalhos sejam iniciados no 2º semestre do corrente ano, uma vez que as Entidades envolvidas não tiveram tempo hábil de dar cumprimento às recomendações que lhe foram endereçadas no relatório final da CPI do Sistema Financeiro, já que tal documento foi aprovado recentemente, em dezembro/1999, e as providências a serem adotadas demandam um tempo maior para serem cumpridas.”

Utilização do FIEIX para retirada do País, de forma irregular e fraudulenta, de cerca de 400 milhões de dólares

Recomendação:

“Enviar o presente Relatório ao Ministério Público, para que promova a competente ação penal, em vista dos indícios da incidência de crime, *bem como ao TCU, para que determine tomada de contas especial e considere irregulares as contas dos responsáveis.*” (fl. 262).

8ª SECEX

Quanto à instauração de TCE, o Secretário, informando que a *CPI não teve condições de identificar os responsáveis pelas irregularidades*, propõe que seja atendida a recomendação,

Relatório da Comissão.

No que se refere ao julgamento das contas a serem constituídas, entende o Titular da Unidade Técnica que “as providências nesse sentido só poderão ser adotadas após este Tribunal se pronunciar sobre o mérito da referida tomada de contas especial, na qual os responsáveis terão garantindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Proposta de encaminhamento da 8ª SECEX

Ante as considerações que fez, acima relatadas, propõe o Secretário da 8ª SECEX que, *verbis*:

“I - seja dado conhecimento às solicitações contidas no Relatório Final nº 4, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal pelo Requerimento nº 127, de 29 de março de 1999, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - seja autorizada a inclusão de auditoria no Banco Central do Brasil no plano do 2º semestre de 2000, com vistas à verificação das irregularidades apontadas no relatório supracitado relativas às intervenções realizadas no âmbito do PROER, atentando para a condição desfavorável em que foram lançados os acionistas minoritários das instituições que sofreram intervenção;

III - seja autorizada a inclusão de auditoria no Banco Central do Brasil e no Banco do Brasil S/A no plano do 2º semestre de 2000, com vistas à verificação do cumprimento das recomendações que lhes foram endereçadas pela referida Comissão no relatório supracitado quanto à liberação de empréstimos à ENCOL;

IV - seja extraída cópia das págs. 247/262 do relatório supracitado com vistas à constituição da tomada de contas especial objetivando a identificação dos responsáveis e quantificação do dano em razão das irregularidades apuradas pela referida Comissão no tocante à utilização de FIEEX para retirada irregular e fraudulenta de dólares do País;

V - sejam extraídas cópias das págs. 76/235 e 376/495 do relatório supracitado, a serem anexadas, respectivamente, ao TC nº 003.910/1999-7 e TC nº 003.268/1999-3, ante as conclusões e recomendações proferidas pela referida Comissão;

VI - seja dada ciência à Autoridade interessada da deliberação a ser proferida nestes autos, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarão;

VII - seja arquivado o presente processo.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório supra, todas as questões que foram objeto de investigação pela CPI do Sistema Financeiro, exceto com relação ao FIEEX, estão sendo tratadas em processos específicos em trâmite nesta Corte de Contas.

Dessa forma, evidencia-se que o Tribunal, antes mesmo de tomar conhecimento das recomendações que ora lhe são dirigidas, já vinha adotando as providências que lhe competem acerca das matérias tratadas pela CPI, restando apenas, para integral atendimento ao solicitado por aquela Comissão, a realização das auditorias propostas pelo digno Titular da 8ª SECEX, com as quais manifesto minha anuência.

Ressalvo apenas, com relação à auditoria no âmbito do PROER, que, em princípio, parece não se enquadrar nas competências deste Tribunal o exame da condição desfavorável em que foram lançados os acionistas minoritários das instituições que sofreram intervenção do Banco Central, a não ser que essa condição tenha sido imposta ilegalmente pela Autarquia ou por outro órgão governamental. No entanto, a questão melhor poderá ser examinada por ocasião dos trabalhos de auditoria, motivo pelo qual entendo que deve ser ela realizada nos exatos termos propostos pelo Titular da 8ª SECEX, os quais atendem integralmente à recomendação da CPI a respeito do assunto.

Relativamente aos Fundos de Investimento no Exterior, denominados pela CPI simplesmente como FIEEX, esclareço, inicialmente, que foram tais fundos criados pela Resolução nº 2.111, de 22/09/94, do Conselho Monetário Nacional, e têm por objetivo a captação de recursos para aplicação em títulos representativos de dívida negociáveis no mercado internacional.

Segundo a CPI, esses fundos foram utilizados para retirada do País, de forma irregular e fraudulenta, de cerca de 400 milhões de dólares. Pelo que se depreende do Relatório, as

meio de sua fiscalização, não tendo, no entanto, a Autarquia *aparentemente* (termo adotado pela própria CPI, consoante pág. 261 de seu Relatório) adotado as providências cabíveis para impedir a prática das irregularidades, que consistiam na inobservância às normas expedidas pela Autoridade Monetária a respeito do assunto.

A instauração de Tomada de Contas Especial requer, como pressuposto fundamental, a existência de dano ao erário, conforme o art. 8º da Lei 8.443/92. No caso do FIEEX, não resta evidenciado no Relatório da CPI, ao menos de forma absolutamente clara, que tenha havido o prejuízo de que trata o referido dispositivo legal ou que esse eventual prejuízo seja atribuível a agente público. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do Relatório da CPI:

“Em verdade, a mera transferência de recursos não pode ser considerada irregular ou fraudulenta, desde que obedeça às prescrições da Autoridade Monetária. Mas o Banco Central observou que esse incremento de recursos não refletiu em demanda proporcional na aquisição de títulos brasileiros.”

“... Dessa maneira, a Autoridade Monetária confirmou as notícias do cometimento de irregularidades concernentes à utilização do FIEEX.” (Síntese sobre as irregularidades no FIEEX, pág. 250)

“Comprovou-se a transferência irregular de mais de R\$ 400 milhões, que foi o valor referido na determinação do fato. Mas a transferência não ocorreu na modalidade FIEEX.” (das conclusões da CPI sobre o FIEEX, pág. 261).

Além de dúvidas quanto aos eventuais e efetivos prejuízos aos cofres públicos, observo ainda que não restou também demonstrado no Relatório da CPI quais os responsáveis pelas irregularidades, conforme se verifica do seguinte trecho:

“Cumprir destacar, no entanto, que os processos de fiscalização enviados à CPI pelo Banco Central não permitem avançar no que toca à identificação dos responsáveis pela prática contrária às normas então vigentes.” (da Síntese Sobre as Irregularidades no FIEEX, pág. 254).

Tendo em vista essas peculiaridades acerca do FIEEX, parece-me mais prudente, no momento, que o Tribunal determine a constituição de processo apartado (em vez da instauração de TCE) a partir de cópia do Relatório da CPI a respeito do assunto, autorizando-se, desde logo, a realização de inspeção, caso seja necessária, para aprofundamento na apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos aos cofres públicos, se houver. Posteriormente, caso seja evidenciada a existência de dano ao erário, poderão os respectivos autos ser transformados em tomada de contas especial, conforme recomenda a CPI e consoante determina o art. 47 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, acolhendo, em parte, o parecer do titular da 8ª SECEX, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 236/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 001.233/2000-7
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação formulada por CPI do Senado Federal.
3. Interessado: Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer das solicitações contidas no Relatório Final nº 4, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal pelo Requerimento nº 127, de 29 de março de 1999, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal:

2º semestre de 2000, com vistas à verificação das irregularidades apontadas no relatório supramencionado, relativas às intervenções realizadas no âmbito do PROER, atentando para a condição desfavorável em que foram lançados os acionistas minoritários das instituições que sofreram intervenção;

8.3. determinar a inclusão de auditoria no Banco Central do Brasil e no Banco do Brasil S/A no Plano de Auditorias do 2º semestre de 2000, com vistas à verificação do cumprimento das recomendações que lhes foram endereçadas pela referida Comissão, constantes do relatório acima mencionado, quanto à liberação de empréstimos à empresa ENCOL;

8.4. determinar a constituição de processo apartado a partir de cópia das págs. 247 a 262 do relatório supracitado, autorizando-se, desde logo, caso seja necessária, a realização de inspeção no Banco Central do Brasil, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos aos cofres públicos, se houver, no que se refere à utilização dos Fundos de Investimento no Exterior (FIEEX) para retirada irregular e fraudulenta de dólares do País;

8.5. determinar a juntada de cópia das págs. 76/235 e 376/495 do relatório da CPI antes mencionado aos processos n.ºs TC-003.910/1999-7 e TC-003.268/1999-3, respectivamente, tendo em vista as conclusões e recomendações proferidas pela referida Comissão;

8.6. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos Exmos. Srs. Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização e Controle daquela Casa Legislativa.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC – 525.012/1997-4

Natureza: Solicitação.

Órgão: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI

Interessado: Pedro Leopoldino Ferreira Filho (Reitor)

Ementa: Solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, anexando requerimento dos Advogados daquela entidade, Sr. Luiz Duailibe Fernandes e outros, pleiteando nova análise por este Tribunal da fórmula de cálculo da Representação Mensal que entendem fazer jus, nos termos do Decreto-lei nº 2.333/87. Conhecimento para negar provimento. Determinações.

RELATÓRIO E VOTO

Adoto como parte do Relatório o Parecer de fls. 28/32 da lavra da Analista de Finanças e Controle Externo da SECEX/PI, endossado pelo Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica e pelo Sr Secretário daquela Unidade.

“Trata-se de expediente encaminhado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI (fl. 01), anexando requerimento (fls. 03/05) dos Advogados daquela Fundação, Sr. Luiz Duailibe Fernandes e outros, em que solicitam providências no sentido de que seja determinada uma análise relativa à fórmula de cálculo do pagamento da Representação Mensal a

Decreto-lei nº 2.333, de 11/06/87, em face de terem tomado conhecimento do contido no Ofício nº 280/95-SECEX/PI, de 01/08/96.

2. Os requerentes sustentam, na petição, que:

a) a Representação Mensal corresponde a cem por cento do vencimento básico, incluídas as vantagens pessoais ou vantagens individuais, cuja legislação que as instituiu tenha lhes atribuído a natureza jurídica de vencimento;

b) de acordo com o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.333/87, o valor da Representação Mensal incorpora-se aos vencimentos básicos de seus beneficiários para efeito de cálculo das demais vantagens (gratificações e/ou adicionais);

c) entre os requerentes, há beneficiários da Gratificação de Um Terço, instituída por ato interno da instituição (Resolução nº 08/71), além da Gratificação de Trinta Por Cento de que trata o Decreto-lei nº 2.365/87, extensiva a toda a categoria de advogados;

d) a fórmula que vem sendo utilizada no cálculo das remunerações não guarda conformidade com as disposições legais pertinentes, exatamente porque não estão sendo consideradas aquelas vantagens pessoais ou individuais, 'ocasionando-nos grandes prejuízos de ordem financeira';

e) a Representação Mensal efetivamente devida à categoria, tomando-se, por exemplo, o vencimento do Advogado LUIZ DUAILIBE FERNANDES - citado no Ofício nº 280/95 -SECEX-PI, deve ser R\$ 908,78 e não R\$ 524,30 como vem sendo paga. Isto porque a Gratificação de Um Terço nos termos do art. 457 da CLT (regime jurídico então vigente na FUFPI à época da sua concessão), considerada vantagem pessoal, integra os vencimentos dos seus beneficiários para todos os efeitos legais. Assim a Gratificação de 30% do Decreto-lei nº 2.365/87, concedida posteriormente, deverá incidir sobre o vencimento básico acrescido de Um Terço. Isso, entretanto, não vem ocorrendo;

f) embora a FUFPI viesse pagando a seus advogados, a título de Representação Mensal, 100% incidindo sobre o total da remuneração, em vez de 100% sobre o vencimento básico, conforme anotado pelo TCU no mencionado Ofício nº 280/95-SECEX/PI, ainda assim estava e continuava pagando bem menos do que o efetivamente devido;

3. Preliminarmente, à guisa de esclarecimentos, juntamos cópia do Ofício nº 280/95-SECEX/PI à fl. 27, mencionado pelos requerentes.

3.1. Informamos que o referido Ofício nº 280/95-SECEX/PI trata de solicitação de justificativa ao gestor da FUFPI (audiência) acerca de várias ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria, no período de 25/03 a 12/04/96, constante do TC nº 525.099/96-4, dentre essas, aquela alusiva ao pagamento da Gratificação de Representação Mensal dos Advogados, oportunidade em que foi enviada cópia daquele relatório.

3.2. Como resposta, o dirigente da FUFPI noticiou haver regularizado a situação, estabelecendo a incidência sobre o vencimento básico, no cálculo da Gratificação de Representação Mensal dos Advogados, bem assim providenciando a devolução dos valores pagos a maior.

3.3. Informamos, ainda, que o referido processo TC nº 525.099/96-4 foi submetido ao Relator, Ministro Guilherme Palmeira, com proposta de juntada às contas da FUFPI, respectiva ao exercício de 1996 (TC nº 525.124/97-7).

3.4. Como se observa, o Ofício nº 280/95-SECEX/PI cuidou apenas da audiência do responsável, portanto, não havendo ainda decisão do Tribunal, in casu.

4. Para se ter noção de quanto a FUFPI vinha desembolsando no pagamento da referida gratificação aos seus advogados de forma irregular, a tabela abaixo exemplifica os valores da gratificação do requerente Advogado LUIZ DUAILIBE FERNANDES, apontado no Relatório da Auditoria realizada na FUFPI (TC nº 525.099/96-5):

| | |
|---|---------------------|
| Vencimento..... | R\$ 524,30 (*) |
| Adic. Tempo de Serviço Lei 8112/90..... | R\$ 125,83 (*) |
| DL 2365/87 RT 1140/80 30%..... | R\$ 157,29 (*) |
| GAE DL 13/92..... | R\$ 838,88 (*) |
| RT 776 1/3 Vencimento..... | R\$ 174,76 (*) |
| Grat. Lei 8460/92..... | R\$ 208,64 (*) |
| Vant. Pessoal Lei 6.732/79..... | R\$ 1.665,44 |
| Repr. Mensal 2333/87 Ac. Jud. | R\$ 2.029.70 |

TOTAL.....R\$ 5.724,85

(*) *O valor da Gratificação de Representação Mensal calculada pela FUFPI, acima especificado, é o somatório dos valores com asteriscos.*

4.1. *Assim, na forma do Decreto-lei nº 2.333/87, o valor da Gratificação de Representação Mensal deveria ser de R\$ 524,30, e não de R\$ 2.029,70.*

5. *Cumprе ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória nº 878/95, publicada no DOU de 31/01/95, em seu art. 5º, assegurou-se aos Advogados da FUFPI a percepção da vantagem questionada, como também o suporte legal anteriormente inexistente.*

5.1. *Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.185, de 23/11/95 (reedição da MP878/95, de 30/01/95), parágrafo único, art.5º, convalidaram-se os pagamentos da referida gratificação Representação Mensal efetivados a partir de 19/09/92. Após sucessivas reedições disciplinando a concessão dessa gratificação, a última edição da Medida Provisória nº 1.472-31/96 foi convertida na Lei nº 9.366, de 16/12/96.*

6. *Contudo, a FUFPI continuou pagando aos seus advogados lotados na Procuradoria Jurídica, a gratificação de Representação Mensal do Decreto-lei nº 2.333/87 com um índice de 100% sobre o total da remuneração e não sobre o vencimento básico, na forma do referido Decreto-lei. Somente a partir da indagação contida no mencionado Ofício nº 280/95-SECEX/PI a FUFPI passou a pagar essa gratificação incidente sobre o vencimento básico."*

2. A Unidade Técnica transcreve vasta legislação atinente à definição de vencimento e remuneração, em especial, dispositivos dos Decretos-leis, nº 2.268/85; nº 2.333/87 e nº 2.365/87; e das Leis, nº 7.333/85; nº 8.852/94 e nº 9.366/96, e continua asseverando que, à luz dos referidos textos legais, o cálculo da Gratificação de Representação Mensal e da Gratificação de 30% deve ter incidir apenas sobre o vencimento básico e conclui propondo que seja conhecida a presente solicitação para, negando-lhe provimento:

I - determinar à FUFPI, com fundamento na Decisão nº 186/94-TCU-1ª Câmara e na Decisão nº 32/99-1ª Câmara:

"a) sustar o pagamento em duplicidade da Gratificação de Atividade Executiva e do Adicional por Tempo de Serviço aos Advogados da entidade,

b) não incorporar a Gratificação de Representação Mensal, de que trata o Decreto-lei nº 2.333/87, art. 1º inciso I, e § 1º, para efeito de cálculo de vantagens dos servidores, cujo percentual de 100% deve incidir apenas sobre o vencimento básico;

c) a adoção de providência com vistas ao ressarcimento das quantias pagas em duplicidade a seus servidores, relativas ao Adicional por Tempo de Serviço e à Gratificação de Atividade Executiva (GAE), com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90, observando-se o Enunciado nº 235 da Súmula da Jurisprudência do TCU,

II - *determinar a juntada do presente processo às contas da FUFPI relativas ao exercício de 1996 (TC nº 252.124/97-7)."*

3. Conforme ainda lembrado pela SECEX, o entendimento deste Tribunal sobre a matéria tem sido no sentido de que os percentuais das gratificações devem incidir apenas sobre o vencimento básico, a exemplo da Decisão nº 186/94 da 1ª Câmara (Ata nº 23/94), quanto à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e à Gratificação de Atividade Executiva, apontando que, mais recentemente, a Decisão nº 32/99 da 1ª Câmara (Ata nº 5/99), o Tribunal determinou a interrupção e a devolução dos pagamentos dessas gratificações que estavam ocorrendo em duplicidade. Nesta assentada, também ficou expresso que a Lei Delegada nº 13, de 27.02.92 e a Lei nº 8.852/94 derogaram disposições do art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 2.333/87, para efeito do cálculo dessas vantagens.

4. Nesse passo, em que pese a judiciosa argumentação sobre a matéria, veiculada no Parecer nº 197/99 da Advocacia Geral da União, publicado no DOU de 12.8.1999, entendo persistirem as razões elencadas nos **decisuns** acima mencionados, máxime, porque a prevalecer a tese, esposada pela AGU, de que superveniente norma de caráter geral não pode modificar norma específica vigente, no mínimo caberia o questionamento se as vantagens da norma geral incidiria sobre situações funcionais especiais ou não.

Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer da SECEX/PI, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DECISÃO N° 237/2000 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC - 525.012/1997-4
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação
3. Interessado: Pedro Leopoldino Ferreira Filho (Reitor)
4. Órgão: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/PI
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. – conhecer da solicitação para negar-lhe provimento;
 - 8.2. - determinar ao Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI providências no sentido de:
 - 8.2.1. - que seja sustado o pagamento em duplicidade da Gratificação de Atividade Executiva e do Adicional por Tempo de Serviço aos Advogados da entidade;
 - 8.2.2. - que o cálculo de vantagens dos servidores, tenha incidência apenas sobre os respectivos vencimentos básicos, não incorporando, para esse fim, a Gratificação de Representação Mensal, de que trata o Decreto-lei n° 2.333/87;
 - 8.2.3. - promover o ressarcimento das quantias pagas em duplicidade, relativas ao Adicional por Tempo de Serviço e à Gratificação de Atividade Executiva (GAE), nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/90 e do Enunciado n° 235 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 8.3 - determinar a juntada do presente processo às contas da FUFPI relativas ao exercício de 1996 (TC n° 252.124/97-7).

9. Ata n° 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

GRUPO I CLASSE VII – PLENÁRIO

TC- 003.671/1999-2

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: SOCIPLAN Engenharia Ind. e Com. S/A

Ementa: Representação formulada por licitante contra Edital da ECT. Concorrência. Serviço de limpeza e descontaminação de ar condicionado. Exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnico profissional. Inclusão, nos atestados, de pronunciamento quanto à qualidade e pontualidade dos serviços prestados. Necessidade da empresa contar com responsável técnico na área de Engenharia Química. Conhecimento para, no mérito, julgá-la improcedente. Ciência, à empresa interessada, da Decisão do Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam. Arquivamento do processo

Cuidam os autos de Representação formulada, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, pela empresa SOCIPLAN - Engenharia, Comércio e Indústria S/A contra cláusulas do Edital de Concorrência nº 001/99 da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro.

2. O objeto da concorrência era a contratação de serviços “de limpeza, descontaminação microbiológica completa e higienização robotizada por escovação mecânica com filmagem simultânea dos sistemas de ar condicionados, ventilação/exaustão forçada e diagnóstico da qualidade do ar” para diversas instalações da ECT.

3. O bem elaborado parecer (fls. 154/159) de autoria da AFCE Lisaura Cronemberger M. Pereira elucida de forma notável a questão, razão pela qual o transcrevo:

“2.A SOCIPLAN apresentou à ECT pedido de impugnação do Edital (fls. 03/08), negada pela Empresa (fls. 83), alegando que as alíneas ‘a’ e ‘c’ do item 3.3.4, a seguir transcritas, conteriam duas exigências ilegais perante a Lei nº 8.666/93 (fls. 26):

3.3.4. relativo à Qualificação Técnica

a) no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para a prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto licitatório, cujos elementos necessários constam abaixo relacionados:

- nome ou razão social e endereço completo do emitente;
- nome ou razão social da empresa que prestou o serviço;
- especificação do serviço prestado;
- pronunciamento quanto à qualidade/pontualidade do serviço prestado;
- assinatura e identificação do emitente (nome legível, cargo ou função);
- local e data da emissão do atestado de capacidade técnica.

.....
c) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente **CREA** (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), comprovando possuir em seu quadro de responsáveis técnicos, profissionais de nível superior na área de engenharia química e mecânica e indicação das instalações e aparelhamento adequados e disponíveis, na forma da lei.’

2.1. Acerca da alínea ‘a’, a SOCIPLAN expõe entendimento de que a exigência de no mínimo dois atestados contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que ‘não se há de admitir, que os editais fixem, desde logo, quantidades mínimas de atestados’ (fls. 06/07).

2.1.1. A representante questiona, também, a exigência, como elemento necessário dos atestados de capacidade técnica, de pronunciamento quanto à qualidade e pontualidade do serviço prestado, considerando que os atestados só são emitidos quando os serviços são satisfatórios num âmbito geral e que a Lei não faz alusão à essa exigência (fls. 06).

2.2. Quanto à alínea ‘c’, a representante alega que não cabe ao engenheiro químico a execução dos serviços licitados, e sim ao engenheiro sanitarista, de acordo com o art. 17 da Resolução CREA nº 218 (fls. 07).

2.3. Conclui a SOCIPLAN requerendo que o Tribunal torne sem efeito as exigências contidas nas alíneas citadas, para o restabelecimento da observância à Lei (fls. 01/02).

3. A fim de obter elementos suficientes para a análise da matéria, foi realizada diligência à ECT/DR-RJ (fls. 12), solicitando o seguinte:

I. pronunciamento do responsável sobre a matéria constante da presente Representação, relativa a legalidade do item 3.3.4 do edital da Concorrência nº 001/99, que, supostamente, estaria em desacordo com a legislação vigente, enviando-lhe, para tanto, cópia dos elementos de fls. 01/02.

II. cópias de elementos relativos à Concorrência nº 001/99, especificamente:

a) do Edital concernente e de eventuais impugnações a ele apresentadas e correspondentes decisões, em particular a encaminhada pela empresa Sociplan – Engenharia, Comércio e Indústria S/A.

b) das Atas e de decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação, referentes a cada fase já realizada, do referido certame licitatório; e

c) dos recursos eventualmente impetrados contra as decisões acima citadas, bem como das decisões correspondentes :

4. Em resposta à diligência efetuada, a ECT encaminhou, por meio do Ofício nº 141/99 (fls. 17/18), a documentação de fls. 19/148, prestando os seguintes esclarecimentos:

4.1. Quanto ao questionamento acerca da exigência de dois atestados de capacidade técnica, alega a ECT que não teve o objetivo de restringir a participação de empresas na licitação, mas de cercar a Administração de garantias, a fim de reduzir o risco de o contratado vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o contrato.

4.1.1. Acerca do assunto, a Empresa menciona a Decisão nº 101/98-TCU-Plenário (TC nº 001.723/97-9, Ata nº 09/98, Sessão de 18/03/98), na qual o Tribunal, ao apreciar representação contra cláusula de edital de licitação que exigia a apresentação de dois atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por diferentes pessoas jurídicas, considerou ilegítima apenas a exigência de que os atestados deveriam ser emitidos por pessoas jurídicas distintas.

4.2. No que se refere à exigência de engenheiro químico nos quadros das empresas interessadas em participar da licitação, justifica a ECT que 'o fator determinante foi principalmente o montante do serviço, ou seja, 21.383 metros lineares de tubulação em locais diversos, a maioria de grande porte' e que a presença de tal profissional serviria para garantir os laudos emitidos, considerada a parte principal dos serviços, qual seja, a higienização e descontaminação microbiológica completas.

4.2.1. Entende a Empresa, em oposição ao alegado pela representante, que o engenheiro sanitário trata de esgoto, distribuição e captação de água e o engenheiro químico, de avaliação dos produtos químicos a serem utilizados nos dutos de ar condicionado e análise do tratamento dos rejeitos retirados e serviços afins.

4.3. Informou, ainda, a ECT que dezesseis empresas retiraram o Edital, sendo que três apresentaram impugnação, todas negadas. Participaram da Concorrência seis empresas (a SOCIPLAN não participou do certame), sendo que todas foram desqualificadas no primeiro julgamento (fls. 95), quando foi aberto o prazo de oito dias para que as empresas regularizassem a documentação, de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Após a apresentação dos novos documentos, todas as empresas foram consideradas habilitadas (fls. 100). Verifica-se, dessa forma, que não há indícios de restrição do caráter competitivo da licitação.

5. Acerca da primeira questão levantada pela representante – exigência de dois atestados de capacidade técnica –, cabe observar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, prevê a exigência de 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...', visando resguardar a Administração de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação.

5.1. No caso específico que ora se examina, o objeto da licitação é a contratação de serviços de limpeza, descontaminação microbiológica completa e higienização robotizada por escovação mecânica com filmagem simultânea dos sistemas de ar condicionado, ventilação/exaustão forçada e diagnóstico da qualidade do ar da Sede do Centro de Triagem Postal, Terminal de Carga, Agência Central, Espaço Cultural e diversas agências da ECT no Rio de Janeiro (fls. 21), no total de 21.383 metros lineares de tubulações, a maioria de grande porte.

5.1.1. Vale observar que é crescente a preocupação mundial com a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados, dado o incremento na utilização de sistemas de ar condicionado nos mais diversos edifícios, em razão da influência direta na saúde, bem-estar, conforto, produtividade e absenteísmo no trabalho, portanto, na qualidade de vida dos ocupantes de tais ambientes. No Brasil essa preocupação se refletiu na edição da Portaria nº 3.523/GM, de 28/08/98, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico relativo aos procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização, com a finalidade de garantir a qualidade do ar de interiores e prevenir a ocorrência de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

5.1.2. Assim, considerando que a inadequada prestação dos serviços objeto da Concorrência nº 001/99 poderá trazer conseqüências à saúde dos funcionários da ECT e dos usuários dos edifícios da Empresa, causando prejuízos não apenas financeiros, mas pessoais e funcionais, nada mais natural que a Administração se cerque de garantias de forma a reduzir o risco de o contratado vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o contrato, solicitando dos licitantes a

procedimento este plenamente amparado pelo § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

5.1.3.A esse respeito, vale mencionar o TC nº 450.408/96-5, que trata de representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará – SINDUSCON/PA contra a ECT, questionando, justamente, a legitimidade da exigência, constante do Edital da Tomada de Preços nº 10/96 da ECT, da apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica para habilitação dos licitantes.

5.1.3.1.A SECEX/PA, responsável pela instrução daqueles autos, considerou legítima a exigência questionada e propôs que fosse ‘reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, II da Lei nº 8.666/93’.

5.1.3.2.O Relator daquele processo, Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, considerando o teor jurídico e a intenção normativa da proposta da SECEX/PA, solicitou parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com os pareceres uniformes daquela Unidade Técnica, esclarecendo, entretanto, ser dispensável a proposta de orientação normativa, uma vez que ‘tal exigência é mandamento expresso e inequívoco da própria lei’.

5.1.3.3.Assim, o Tribunal, na Sessão de 30.04.97, acolhendo o Voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, que concluiu pela ‘legalidade da exigência da apresentação de dois atestados de capacidade técnica, conforme estipulado na Tomada de Preços nº 10/96, item 3.4, letra ‘e’, de acordo com o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93’, decidiu conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente (Decisão nº 217/97-Plenário, Ata nº 15/97).

5.1.3.4.Esse também foi o entendimento do Tribunal, ao exarar a Decisão nº 101/98-Plenário (TC nº 001.723/97-9, Ata nº 09/98, Sessão de 18/03/98), já mencionada anteriormente (subitem 4.1.1).

5.2.No que se refere à segunda questão levantada pela representante – exigência de engenheiro químico ao invés de engenheiro sanitarista –, consideramos que a mesma se coaduna perfeitamente com o objeto licitado, como veremos a seguir.

5.2.1.O engenheiro sanitarista tem suas ações voltadas basicamente, segundo o art. 18 da Resolução CONFEA nº 218/73 (e não do CREA, como informado pela representante), para controle sanitário dos ambientes (fls. 152). De acordo com o Dicionário Aurélio, “sanitário” é ‘relativo à saúde ou à higiene’, o que obviamente abarca a questão dos efeitos nocivos da baixa qualidade do ar interior na saúde das pessoas.

5.2.2.Todavia, estamos a tratar de uma licitação para prestação de serviços de limpeza, descontaminação e higienização de um sistema de ar condicionado, cujo funcionamento abriga especificidades. Para o condicionamento do ar, num processo semelhante ao da geladeira, são utilizadas serpentinas de água gelada através das quais é soprado o ar para as tubulações. Para gelar a água das serpentinas é utilizado um sistema de condensação, que deve ser constantemente monitorado para se verificar a ocorrência de bactérias/fungos que possam contaminar o ar. Tal monitoramento se insere, a nosso ver, nas competências do engenheiro químico, de acordo com o art. 17 da citada Resolução nº 218/73 (fls. 152).

5.2.2.1.Cabe registrar que, de acordo com informações obtidas junto ao Serviço de Telecomunicações da Divisão de Engenharia da Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais/SEGEDAM, responsável pelo sistema de ar condicionado do Tribunal, no contrato de manutenção do referido sistema é exigida a elaboração de pareceres por engenheiro químico ou profissional com formação em biologia ou bioquímica.

5.3.Por fim, quanto à alegação da representante no sentido de ser ilegal a exigência de pronunciamento, nos atestados de capacidade técnica apresentados, quanto à qualidade e pontualidade do serviço prestado, alegando que os atestados só são emitidos quando os serviços são satisfatórios num âmbito geral (subitem 2.2.1), temos a dizer que, se os serviços foram realmente prestados de forma satisfatória, possibilitando a emissão de atestado, não há qualquer prejuízo ao licitante em se fazer referência expressa à qualidade e pontualidade dos mesmos.

6. Ante o exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo que o Tribunal:

I - conheça da presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente:

É o Relatório.

VOTO

4. Enfrenta-se, neste processo, duas questões: a validade das exigências relativas à quantidade e conteúdo dos atestados de capacidade técnica e a definição do perfil do profissional que deverá responder pela qualidade do serviço prestado.

5. No que atina à primeira questão, devemos considerar, preliminarmente, que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm^o. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão n^o 217/97 - Plenário (Ata n^o 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito:

“Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco.

Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão n^o 351, assim se posicionou:

‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3^o, § 1^o, inciso I, Lei 8.666/93).’

6. Dessa forma e ante os elementos coligidos nos autos, não me parecem inoportunas as exigências da ECT. Considero que o porte dos serviços e as cautelas que a execução dos mesmos demanda justificam a requisição de dois certificados de capacitação técnica.

7. Meu entendimento está ancorado em jurisprudência remansosa desta Corte, conforme Decisão n^o 702/99 (TC 001.333/97-6), Decisão n^o 101/98 (Ata 09/98 - TC 001.723/97-9) e Decisão n^o 217/97 (Ata 09/98 - TC 450.408/96-5), todas do Plenário

8. Do mesmo modo, a inclusão, nos atestados de capacidade técnica, de pronunciamento acerca da qualidade e pontualidade dos serviços prestados não abriga nenhuma ilegalidade, uma vez que referências expressas à qualidade e pontualidade dos serviços só reforçam as garantias da Administração e em nada afetam o caráter isonômico e competitivo do certame.

9. No tocante à segunda questão, ou seja, a determinação do perfil adequado para o profissional capacitado a responder tecnicamente pelos serviços de desinfecção microbiológica, vale, a título de ilustração, enfatizar que o serviço licitado envolve dois trabalhos vinculados, porém distintos: a limpeza mecânica dos dutos de ar condicionado e sua desinfecção microbiológica. Daí a exigência de que a empresa contratada possuísse, em seu quadro de responsáveis técnicos, engenheiros mecânicos e químicos.

10. Sobre esse aspecto, ressalte-se, porém, que nenhuma área de conhecimento é totalmente estanque. Não raro as competências técnicas se sobrepõem sem que daí resulte algum conflito. A Resolução CONFEA n^o 218/73 (fls. 149/153), que discrimina as atividades pertinentes aos profissionais da Engenharia, confere tanto ao engenheiro químico como ao sanitarista o desempenho das atividades relacionadas ao tratamento de água, água servida, resíduos e rejeitos. Também o inciso I do art. 2^o da Lei n^o 6.684/79 atribui ao biólogo (e, por extensão, ao biólogo-bioquímico) o exercício das atividades associadas aos “...vários setores da *Biologia* ou a ela ligados. *bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio*

“...análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente.”
(grifei)

11. Assim, nessa linha de raciocínio, verifica-se que a responsabilidade técnica, no tocante à desinfecção microbiológica, pode ser assumida por quaisquer dos profissionais supracitados. Veja-se, por exemplo, o caso desta Corte, que, em licitações similares, tem admitido pareceres microbiológicos elaborados por engenheiro químico, biólogo ou bioquímico.

12. Não acredito, porém, que a restrição da responsabilidade técnica ao Engenheiro Químico tenha contribuído para afetar a validade do certame em tela. Como anotou a Unidade Técnica, “*não há indícios de restrição do caráter competitivo da licitação*”. Assim, julgo desnecessário fazer, nesta oportunidade, qualquer determinação à empresa acerca da ocorrência. Reitero apenas que há serviços especializados que podem ser desempenhados por profissionais de mais de uma área de conhecimento sem prejudicar a qualidade pretendida. Tal aspecto, quando considerado, poderá ampliar o número de competidores, o que é altamente positivo nos processos licitatórios, uma vez que possibilita à Administração selecionar a proposta mais vantajosa dentro de um universo bem mais abrangente.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes emitidos no âmbito da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 238/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº 003.671/99-2
2. Classe de Assunto: (VII) Representação
3. Interessado: SOCIPLAN Engenharia, Comércio e Indústria S/A
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 8.2. dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa interessada; e
 - 8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

TC-006.457/99-1 (com 2 vols.)

Anexo: TC-014.445/99-9

Natureza: Representação

Interessadas: Maria Luísa L.C. Duarte e Isabel Cristina G. Vieira, Procuradoras da República em São Paulo

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Ementa: Representação originária da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Solicitação de auditoria nos contratos firmados entre o DNOCS e a Construtora IKAL Ltda. Acolhimento, em oportunidade anterior. Irregularidades consistentes na contratação de obra sem a adequada previsão orçamentária, e na prática de ato antieconômico, caracterizado pela não suspensão dos serviços de supervisão por ocasião da paralisação da obra relativa à construção da Barragem de Ingazeira/PE. Rejeição das razões de justificativa. Multa aos responsáveis. Requisição à entidade federal, na forma do art. 101 da Lei nº 8.443/92. Determinações. Ciência a entidades interessadas.

Trata-se de expediente formulado por Procuradoras da República em São Paulo, conforme Ofício nº 6.493/99, no sentido de ser realizada auditoria especial para apurar a existência de possíveis irregularidades na execução de contratos firmados pela Construtora Ikal Ltda. com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, referentes à construção das Barragens de Cachoeira, de Ingazeira e de Belo Jardim, e adutora, no Estado de Pernambuco, tendo em vista ter chegado ao conhecimento das mesmas que aquela Autarquia Federal firmou, possivelmente em 1998, 4 (quatro) contratos com a citada empreiteira, envolvida nas flagrantes ilegalidades perpetradas na contratação e construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, conforme constatado por esse Tribunal, através do Processo TC-001.025/98-8.

2. Em Sessão Plenária de 28.7.99, o Tribunal, ao examinar o feito, decidiu, no essencial (Decisão TCU nº 477/99):

"8.1 - conhecer, como representação, nos termos do art. 37A da Resolução nº 77/96 – TCU, o pleito formulado pelas Procuradoras da República no Estado de São Paulo, Sras. Maria Luísa L.C. Duarte e Isabel Cristina G. Vieira, relativamente a obras contratadas entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a empresa Construtora IKAL Limitada;

8.2 - determinar à SECEX-PE que, após a conclusão do levantamento de Auditoria na obra da Adutora do Oeste, realize auditoria nos demais contratos firmados entre o DNOCS e Construtora IKAL Limitada;"

3. Dando cumprimento ao referido *decisum*, designou-se, mediante a Portaria/SECEX/PE nº 49/99, equipe para proceder auditoria no DNOCS, no período de 30.8.99 a 1.10.99, objetivando avaliar os contratos entre a aludida Autarquia e a Construtora IKAL. Do escopo da auditoria foram excetuadas as contratações firmadas para a obra da Adutora do Oeste, visto que a mesma está sendo examinada em processo autônomo (TC-001.316/99-0), e da Barragem de Belo Jardim, vez que constatou-se, por meio do SIAFI, a não participação daquela empreiteira na construção dessa obra.

4. A conclusão dos trabalhos de auditoria resultou na proposta de fls. 55/56 da SECEX-PE, que, num primeiro instante, acolhi-a apenas quanto à preliminar alvitrada com vistas a realização das seguintes audiências:

a) dos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Newton Mamede Aguiar e José Gaspar Cavalcanti Uchôa, para apresentarem razões de justificativa pela prática de ato anti-econômico, caracterizado pela não suspensão dos serviços de supervisão por ocasião da paralisação da obra relativa à construção da Barragem de Ingazeira, ocasionando pagamentos indevidos das prestações contratuais dos meses de janeiro a maio de 1999 (Contrato nº PGE-13/98);

b) do Sr. Hildeberto Santos Araújo, Diretor-Geral do DNOCS, para que apresente razões de justificativa pela contratação das obras da Barragem de Ingazeira sem a adequada previsão orçamentária, contrariando o artigo 60 da Lei nº 9.598/97 (LDO).

5. Realizadas as audiências (fls. 61, 64 e 69) os indigitados responsáveis remeteram aos autos os documentos de fls. 70/124, que examinados pelo AFCE Milton de Oliveira Santos Júnior resultou na instrução de fls. 164/171, ora transcrita em seus principais excertos:

".....

5. Em resposta ao questionamento do item **a)** do ofício 681/99 (fl. 61), o responsável relata que os pagamentos foram devidos, pois a prestação dos serviços realizados pela consultoria estariam demonstrados pelos RELATÓRIOS DE ANDAMENTO MENSALIS de números 05 a 08, produzidos pela Consultora. Ademais, alega ele, tais serviços foram certificados pela Comissão de Fiscalização por ocasião do pagamento das faturas. Anexa, ainda, cópias dos relatórios e das faturas para corroborar suas afirmações.

6. Em seguida tece comentários sobre o ritmo lento em que a obra se desenvolvia e alerta sobre a defasagem de 5 anos entre a elaboração do Projeto Básico (concluído em 1993) e o Projeto Executivo (concluído em 1998).

7. Informa que, nesse intervalo de tempo, houve a incorporação de novas tecnologias, como a utilização do método de imageamento ecográfico por reflexão eletromagnético (GPR), utilizado para caracterizar a geologia e geomecânica do solo nas áreas da barragem e para a seleção de jazidas para materiais de empréstimo. A utilização do GPR, segundo se infere do relato do Sr. Hildeberto, mostrou que as jazidas mapeadas no Projeto Básico pelo processo antigo eram insuficientes para a construção da barragem.

8. Esse fato teria levado a Fiscalização a optar pela permanência da Consultora no desenvolvimento dos *“trabalhos de pesquisa de novas jazidas, com análises e ensaios diversos das mesmas, de modo a definir todos os parâmetros dos materiais a serem utilizados nos concretos e os traços das misturas, para que não houvesse demora na retomada do ritmo normal dos trabalhos de implantação, esperada para logo após o período chuvoso que, na região, cobre os meses de janeiro a maio.”*

9. A opção acima referida teria o fito de reduzir o cronograma de execução do restante dos trabalhos para que a conclusão da obra se fizesse antes do período invernal, mas, infelizmente, segundo o responsável, isso não foi possível, pois vários fatores impediram que assim ocorresse, entre os quais destaca a inadimplência da empresa Construtora e o contingenciamento das dotações do orçamento de 1999.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. JOSÉ GASPAR CAVALCANTI UCHÔA

10. Inicialmente, o responsável tece comentários sobre a defasagem de 5 anos entre a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo e a introdução de novas tecnologias (GPR) que permitiram uma melhor caracterização geomecânica e geológica da superfície.

11. Relata, também, que a Comissão de Fiscalização solicitara à Consultoria um estudo detalhado em toda a extensão do sangradouro, para poder classificar com segurança maior o percentual de cada tipo de material, *“já que a maior parte do volume das escavações é de material de 3ª categoria”*.

12. Prossegue, afirmando:

“As jazidas de seixos estudadas anteriormente se mostraram insuficientes para o volume dos concretos da Barragem. Foi aproveitada a equipe da Consultoria para levantarmos topograficamente as jazidas e analisarmos os materiais encontrados, a fim de que todos os parâmetros relativos aos agregados graúdo fossem definidos antes do reinício dos trabalhos.

“Todo o agregado miúdo (areia) terá que ser retirado do leito do rio, já que é a única jazida existente na região. Foi aproveitada a estiagem do período para fazer pesquisa no leito do rio, numa extensão de aproximadamente 10 Km, com o acompanhamento rigoroso da equipe de laboratório da Consultoria, já que o controle previsto para a obra é rigoroso. Foi estoque de material da ordem de 20.000 m³.

“Estas modificações ensejaram estudos complementares. Além do mais as jazidas próximas ao eixo mostravam-se insuficientes, já que todo o concreto necessário terá que ser executado com brita dos seixos para a construção.”

13. Essas seriam as razões, segundo o defendente, que levaram à Fiscalização permitir que a Consultora continuasse com os trabalhos de pesquisa de novas jazidas e análise e ensaios diversos das mesmas.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. JOSÉ NEWTON MAMEDE

14. Na mesma linha das justificativas relatadas acima, o responsável, inicialmente, relata a defasagem de 5 anos entre as datas de conclusão do Projeto Básico e do Projeto Executivo e que nesse período novas técnicas foram incorporadas, sempre visando uma otimização do projeto.

com a suspensão dos serviços realizados pela IKAL, para prosseguimento dos trabalhos de pesquisa de novas jazidas com análises e ensaios das mesmas.

16.Faz referência, também, aos Relatórios mensais da CEC, que mostraria a manutenção de uma equipe técnica composta por consultores de Geotecnia e de Geologia e da equipe de laboratório para assegurar o controle qualitativo dos trabalhos.

17.Aduz, por fim, que os serviços realizados faziam parte do escopo do Edital e Contrato e que não havia *“obrigatoriedade da vinculação destes serviços à execução da obra, podendo os mesmos serem executados sem a presença da Construtora no canteiro de Obras”*.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

18.Observamos que, pelo cronograma físico-financeiro apresentado pela Consultoria, a equipe de técnicos ao longo do período de acompanhamento e supervisão da obra estava estimada em 16 pessoas (fl. 28 do vol. II), entre engenheiros (2), técnicos de nível médio (encarregado de campo (2), laboratorista (2), topógrafo (1), desenhista/calculista (1)) e pessoal de apoio (chefe de escritório (1), motorista (1), auxiliar de escritório (1), auxiliar de laboratório (3), auxiliar de topografia (2)). A principal finalidade de manter essa numerosa equipe de profissionais era o acompanhamento e supervisão da execução da obra, como atesta a planilha da CEC. Ocorre que em dezembro de 1998, a obra foi suspensa pela Diretoria do DNOCS.

19.Nos meses subseqüentes, a Consultoria continuou suas atividades, como se a obra estivesse em andamento, ou seja, os custos apresentados pela CEC para atividades como supervisão, controle tecnológico do concreto foram faturados normalmente e atestados pela fiscalização como realizados e foi essa a razão da audiência.

20.Não entendemos como aceitáveis as alegações de que a CEC estaria trabalhando na *pesquisa de novas jazidas com análises e ensaios diversos das mesmas*, como relatado nas justificativas. Não vemos, outrossim, uma relação de causa e efeito entre a introdução de novas tecnologias e a necessidade de um volume tão extraordinário e custoso de pesquisa adicional de novas jazidas, até porque o contrato com a CEC foi celebrado em 1998, quando já era do conhecimento de todos essa nova tecnologia. A CEC foi contratada para supervisionar a obra, portanto há, evidentemente, uma vinculação necessária entre a realização da obra e essa supervisão. Deve-se dizer, ainda, que o principal item de custo da supervisão é justamente os salários dos engenheiros que a acompanham e do pessoal de apoio, como vemos na própria planilha da CEC, que verificam as medições e fazem o controle tecnológico do concreto. É de se perguntar, que medições estariam fazendo esses técnicos em uma obra paralisada? Que controle tecnológico do concreto foi feito se nenhum metro cúbico de concreto foi lançado?

21.Quanto a alegação de que a CEC elaborou os RELATÓRIOS DE ANDAMENTO MENSAL, temos a registrar que o último relatório refere-se às atividades do mês de abril, a última medição, no entanto, faz referência a serviços que teriam sido executados no mês de maio.

22.Vale lembrar que os boletins de medição apresentados não especificam os serviços realizados. Na Discriminação dos Serviços consta genericamente (fl. 125, vol. II), *“pela execução dos Serviços de Detalhamento do Projeto Básico, Controle Tecnológico do Concreto e Assessoramento das obras e serviços de construção da Barragem de Ingazeira ...”*. A nosso ver, a discriminação feita dessa forma mostra-se insuficiente para que se verifiquem os serviços realmente executados, pelos quais o DNOCS deveria pagar na forma do art. 8º, parágrafo único do Contrato n.º PGE 13/98. Ademais, os relatórios elaborados pela CEC vêm mostrar o pouco realizado em campo no período de janeiro a abril. No relatório relativo ao mês de março, por exemplo, vamos encontrar o seguinte registro (fl. 16 do Relatório de Andamento Mensal) :

“Durante o mês de março, foram poucos os trabalhos desenvolvidos na Obra, permanecendo a Equipe da CEC realizando tarefas atinentes à definição dos materiais para utilização nos concretos.

“Foram realizados ensaios de plasticidade da fração fina do seixo rolado, com base em amostras extraídas, com base em amostras extraídas das jazidas em exploração, cujos resultados estão no quadro seguinte.”

23.No relatório referente às atividades do mês de abril temos:

“Durante o mês de abril, foram poucos os trabalhos desenvolvidos na Obra, permanecendo a Equipe da CEC realizando tarefas atinentes à definição dos materiais para utilização nos concretos.

recomendada pelo método do DNER-ME-93-64. Concluindo-se assim os estudos do material da jazida de seixos até então prospectada. O resumo de todos os resultados dos ensaios, estão mostrados nos Quadros e nas curvas granulométricas mostradas neste Relatório.”

24. Chama atenção ainda o fato de a Ordem de Suspensão de Serviços à Construtora IKAL ter sido dada em 14 de dezembro de 1998 e o Relatório de Andamento Mensal relativo ao mês de janeiro fazer referências a serviços de pequena monta realizados pela IKAL como relocação do eixo da barragem, continuação do expurgo com bota-fora na área do sangradouro e transporte das jazidas para a área de industrialização.

25. Veja-se que os serviços especificados nos relatórios não correspondem ao que foi estipulado no cronograma físico-financeiro contratado, a correspondência de custos, conseqüentemente, também, não há. Basta lembrar que no cronograma proposto pela CEC constava o pagamento de salários de 16 profissionais. Como justificar a mobilização desse numeroso contingente para “os pouco trabalhos desenvolvidos” como consta no Relatório da própria consultoria e que serviços teriam sido executados no mês de maio, já que o último Relatório é do mês de abril?

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. HILDEBERTO SANTOS ARAÚJO

28. Quanto à contratação das obras sem a adequada previsão orçamentária, o Sr. Hildeberto Santos Araújo alega que não houve descumprimento do art. 60 da Lei n.º 9.473/97, pois fora empenhada despesa no montante suficiente para vencer o exercício orçamentário vigente, fato que se comprovaria pela emissão do empenho por meio do SIAFI e acrescenta:

“A suficiência do montante empenhado no exercício demonstra-se pelo valor do saldo não faturado pela empresa Construtora, em 31/12/98, e, também, pelo valor dos serviços acumulados até a data da 2ª medição...”

29. Por fim, busca justificar a adequação do Subprojeto n.º 1235.0056 – Irrigação no Estado de Pernambuco para a construção da Barragem, tendo em vista que a sua principal finalidade é a utilização da água acumulada para a irrigação de áreas agricultáveis.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

30. Inicialmente, quanto à numeração incorreta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, verificamos ter-se tratado realmente de um lapso cometido na digitação da conclusão do Relatório de Auditoria. Ressaltamos, entretanto, que no corpo do mesmo (fl. 45), temos a referência correta à LDO (Lei n.º 9.473/97).

31. No mérito, lembramos que a indagação do ofício citatório referia-se à contratação sem a adequada previsão orçamentária, o que se caracterizava pela insuficiência de recursos orçamentários para cobrir o cronograma físico-financeiro pactuado para o ano de 1998 e pela utilização de uma rubrica não diretamente relacionada ao objeto a ser realizado.

32. Como já relatado a fl. 44, a previsão de gastos relacionados à construção da Barragem estabelecida em contrato para o ano de 1998 superavam em mais de R\$ 800 mil o montante existente na rubrica orçamentária 04.054.0077.1235.0056 (Irrigação no Estado de Pernambuco) na parte relativa a investimentos (R\$ 2.050.642,00, v. fl. 22 do vol. II), sendo que do total que se previa despendar com a obra até dezembro, R\$ 2.483.845,49 seriam pagos à IKAL e R\$ 382.806,66 à empresa de consultoria CEC. Essa constatação não foi rebatida nas razões de justificativa apresentadas.

33. Cumpre registrar que irregularidades do tipo acabam por ocasionar a paralisação da obra e a conseqüente malversação dos já escassos recursos públicos. Exemplificamos com o caso em tela. É razoável inferir que o real motivo da referida paralisação não foi a necessidade de “Adequações do Projeto Básico e Desapropriações do Açude Público de Ingazeira” como alegado na Ordem de Suspensão de Serviços n.º 01/98, de 10 de outubro de 1998 (fl. 35 do vol. II), e na Ordem de Suspensão n.º 02/98, de 14 de dezembro de 1998 (fl. 14 do vol. II). Fosse verdadeira essa motivação, não deveria constar da Ordem de Reativação de Serviços n.º 01/98, de 06 de novembro de 1998 (fl. 36 do vol. II) o seguinte: “... tendo em vista que as adequações do Projeto Básico e Desapropriação do Açude Público de Ingazeira foram efetivados.” Ora, se as adequações referidas já haviam sido efetivadas, não deveriam servir de motivo para uma nova paralisação no mês seguinte à reativação dos serviços. Ao que parece, o real motivo de a obra ter sido paralisada foi a

contratado não haveria meios de o DNOCS satisfazer a dívida com o orçamento de 1998.

34.Quanto à utilização de uma rubrica orçamentária não específica, registamos que Irrigação e Construção de Barragem são etapas distintas e perfeitamente delimitáveis que podem ocorrer dentro de um mesmo projeto, mas que, a nosso ver, devem estar sempre contempladas em subprojetos distintos. Irrigação no Orçamento engloba ações especificamente relacionadas com o assentamento dos produtores/colonos, a drenagem e a irrigação propriamente dita das áreas agricultáveis. Despiciendo dizer que ações estariam contempladas na rubrica Construção de Barragem. Assim, introduzir construção de barragem na rubrica em questão é ferir um princípio basilar do orçamento que é o princípio da especificidade.

35.A propósito, ao analisarmos a minuta do convênio a ser celebrado com o Exército para a construção da Barragem de Ingazeira, verificamos que foram empenhados R\$ 2.000.000,00 do orçamento de 1999 sob a rubrica 04.054.0297.1267.5049 – Perenização do Rio Pajeú. Essa mudança de rubrica, a nosso ver, corresponde a uma admissão tácita do DNOCS de que se utilizou indevidamente de recursos do Programa de Trabalho – Irrigação no Estado de Pernambuco do orçamento de 1998.

Considerações Finais

36.Em adendo, e talvez mais importante, não podemos deixar de observar que o convênio que o DNOCS está por celebrar com o Exército, no valor de R\$ 15.029.141,01 (conforme minuta do Plano de Trabalho em anexo), já teve empenhado R\$ 2.000.000,00 do orçamento de 1999 (fl. 152).

37.Lembramos que já havia sido alertado no Relatório de Auditoria que a construção da Barragem de Ingazeira, licitada por R\$ 8,8 milhões, estava, inexplicavelmente, sendo conveniada junto ao Exército pelo dobro do valor, embora, naquele momento, essa preocupação tivesse por base informações extra-oficiais da Autarquia.

38.Agora temos informações oficiais do DNOCS que o Convênio encontra-se em fase final de apreciação (fl. 151). Na minuta do Plano de Trabalho (fls. 129/139) , vemos que a construção consumirá recursos do Tesouro Nacional no montante de R\$ 15 milhões.

39.Mais uma vez, registamos a estranheza que nos causa uma obra licitada por R\$ 8,8 milhões (licitada junto a uma empresa privada) venha a custar quase o dobro quando executada pelo Exército (entidade sem fins lucrativos), sem que se apresente qualquer justificativa plausível para tanto.

40.Não se justifica constarem da nova planilha, em nossa opinião, itens de custos não previstos no Projeto executivo nem no Projeto Básico, exemplificando: aluguel de Blaser por 36 meses por R\$ 180.000,00, quando esse montante seria suficiente para a aquisição de três desses veículos totalmente equipados, ainda mais para uma obra que se prevê concluída em um prazo de 12 meses; Hora de vôo em avião pressurizado (420 horas), representando um custo adicional para obra de R\$ 630.000,00; Construções civis para casa de apoio no valor de R\$ 223.850,00; Fornecimento de mobília para casas de apoio (R\$ 60.000,00) (devendo-se observar que os dois últimos itens referidos foram incluídos na Planilha em adição ao item Instalação do canteiro de obras); Relocação de estrada em revestimento primário (R\$ 216.886,95).

41.Outros itens chamam a atenção por terem seus quantitativos alterados para maior em relação ao projeto executivo. Tome-se, por exemplo, o item **Escavação, carga e descarga e transporte de material de 3ª categoria**, esse item no projeto licitado previa um montante de 10.000 m³ de volume, no projeto otimizado (executivo) esse volume passou para 17.000 m³ e, agora, na planilha do convênio o volume desse item passa, inexplicavelmente, para 30.486 m³, que representa financeiramente um adicional de quase R\$140 mil.

42.O item seguinte, **Transporte complementar de material de 3ª categoria para distâncias acima de 300 m** se eleva de 7.000 m³ no projeto básico para 12.311 no projeto executivo e na planilha do convênio está estimado em 21.340 m³.

43.Assinale-se que a alteração dos quantitativos dos dois últimos itens referidos causa espécie pois vão de encontro às alegações constantes das respostas à audiência que reverenciam a precisão da nova tecnologia de imageamento do solo, utilizada pela Consultoria para obter a estimativa de volume do Projeto Executivo.

44.Dando seqüência à análise, vimos, também, que o principal item de custo da obra, **Preparo, descarga, transporte... e compactação de CCR com consumo médio de cimento de 80 Kg/m³. inclusive fornecimento de materiais e insumos com transporte.** tem seu quantitativo

em mais de R\$ 1,6 milhões.

45.O item **Preparo, transporte... de concreto de face com fck=20MPa para a barragem, inclusive fornecimento de cimento, agregado e aditivos** tem seu custo total elevado de R\$ 956.373,00 para R\$ 1.235.960,35.

46.A adição de serviços não previstos no Projeto Executivo, somados à inexplicável elevação dos quantitativos observada e aos preços estabelecidos pelo DNOCS, muito superiores aos que foram obtidos na licitação, fez elevar sobremaneira a projeção do custo final da obra.

47.Considerando que a licitação ocorreu em 1998 e que a economia do país apresenta-se estável desde aquela data até o momento, não se compreende como a construção da Barragem teve seu custo elevado em mais de 70% do valor licitado. Mais: se considerarmos a planilha do Projeto Executivo sem o desnecessário sangradouro lateral (vimos no Relatório que o sangradouro no corpo da Barragem seria muito mais econômico), esse montante poderia ser reduzido em cerca de R\$ 2 milhões, considerando os preços da licitação.

48.Deve-se acrescentar, também, que os preços do Convênio têm por base a tabela do DNOCS que já contempla um BDI de 37,66%, incluso nesse percentual o lucro. Pois bem, se é efetivamente o Exército que vai realizar a obra, não há razão de se considerar nos cálculos qualquer percentual de lucro. A não ser que o Exército venha a subcontratar a construção da Barragem, como suspeitamos que venha a ocorrer e como já vem acontecendo na Adutora do Oeste por meio de dispensa de licitação, informe feito no Relatório de Auditoria, fl. 53.

49.Cabe, assim, ao TCU tomar providências urgentes no sentido de evitar que venha a ser celebrado o Convênio nos termos em que se encontra, para evitar o que se configura potencialmente como um grave dano ao Erário e ao princípio da licitação. Essa atuação contemporânea de controle é deveras oportuna e visa a evitar que se repitam fatos como o observado na construção do Fórum do TRT de São Paulo, fartamente divulgado pela imprensa, cujo prejuízo à União, será de difícil reparação.

50.Por último, cumpre informar que constam dos autos solicitação do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Ceará, datada de 26 de outubro de 1999, e reiterada por meio do Ofício n.º 1298/99/PRDC/CE, de 13 de dezembro de 1999, solicitando cópia dos presentes autos para fins de instrução de processo administrativo no âmbito daquela Procuradoria."

6. Concluindo seu parecer, a instrução ofereceu, com a anuência do Diretor e da titular da SECEX/PE, a seguinte proposição de mérito:

"a) a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, Senhores Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchôa e José Newton Mamede, e, com fundamento no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 2º do art. 194 do Regimento Interno do TCU, a aplicação de multa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) que requisite à Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no art. 101 da Lei nº 8.443/92, serviços técnicos especializados para a análise do projeto executivo da Barragem de Ingazeira/PE, notadamente quanto às questões controversas apontadas no presente relatório;

c) determinar ao DNOCS que:

c.1) somente proceda:

c.1.1) ao início das obras da Barragem de Ingazeira/PE após a análise do projeto executivo a ser realizado pela Universidade Federal de Pernambuco, observando o devido procedimento licitatório;

c.1.2) ao início de obras após a aprovação do EIA/RIMA pelas entidades de controle ambiental, conforme previsto no art. 2º, inciso VII da Resolução CONAMA nº 01/86;

c.2) observe no tocante aos remanescentes de obras o disposto no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

d) encaminhar cópia deste Relatório bem como do Voto e Decisão que vierem a ser proferidos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério da Integração Nacional".

É o Relatório.

VOTO

7. Conforme se verifica do relatório precedente, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, Srs. Hildeberto Santos Araújo (Diretor-Geral do DNOCS), José Gaspar Cavalcanti Uchôa (Diretor da 3ª Regional/PE) e José Newton Mamede (Diretor Adjunto de Operações), não lograram êxito em elidir irregularidades substantivadas na prática de ato anti-econômico, caracterizado pela não suspensão dos serviços de supervisão por ocasião da paralisação da obra relativa à construção da Barragem de Ingazeira, ocasionando pagamentos indevidos das prestações contratuais dos meses de janeiro a maio de 1999 (Contrato nº PGE-13/98), bem assim na contratação das obras da Barragem de Ingazeira sem a adequada previsão orçamentária, contrariando o artigo 60 da Lei nº 9.473/97 (LDO).

8. Em relação ao Contrato nº PGE-13/98, nota-se que os argumentos aduzidos pelos responsáveis, pautados em essência na defasagem entre o Projeto Básico e o Executivo, introdução de novas tecnologias e pesquisa de novas jazidas com análise e ensaios diversos das mesmas, não se mostram suficientemente capazes de descaracterizar a prática de ato anti-econômico, porquanto restou evidenciado nos próprios relatórios da empresa de consultoria contratada que os trabalhos desenvolvidos durante o período de paralisação da obra foram poucos, parecendo-me, portanto, injustificável a continuidade da prestação de tais serviços como se a obra estivesse em pleno andamento.

9. Ademais, na execução de referido contrato, que tinha por principal finalidade o acompanhamento e a supervisão da obra, foram evidenciadas algumas inconsistências que reforçam a idéia de descontrole, gerando dúvida até mesmo em relação à efetiva realização de parte desses serviços, vez que, embora a Ordem de Suspensão de Serviços à Construtora IKAL ter sido dada em 14.12.98, o Relatório de Andamento Mensal relativo ao mês de janeiro faz, todavia, referências a serviços de pequena monta realizados pela IKAL como relocação do eixo da barragem, continuação do expurgo com bota-fora na área do sangradouro e transporte das jazidas para a área de industrialização, ou ainda, como justificar o conteúdo do Relatório da própria consultoria de que serviços teriam sido executados no mês de maio, quando este Relatório, último por sinal, referia-se às atividades do mês de abril.

10. Outrossim, releva sublinhar que a instrução da Unidade Técnica consigna não vislumbrar "uma relação de causa e efeito entre a introdução de novas tecnologias e a necessidade de um volume tão extraordinário e custoso de pesquisa adicional de novas jazidas, até porque o contrato com a CEC foi celebrado em 1998, quando já era do conhecimento de todos essa nova tecnologia. A CEC foi contratada para supervisionar a obra, portanto há, evidentemente, uma vinculação necessária entre a realização da obra e essa supervisão. Deve-se dizer, ainda, que o principal item de custo da supervisão é justamente os salários dos engenheiros que a acompanham e do pessoal de apoio, como vemos na própria planilha da CEC, que verificam as medições e fazem o controle tecnológico do concreto. É de se perguntar, que medições estariam fazendo esses técnicos em uma obra paralisada? Que controle tecnológico do concreto foi feito se nenhum metro cúbico de concreto foi lançado?"

11. Por fim, sobressai dos autos uma outra questão de suma importância e gravidade na medida em que há fortes elementos indicando a retomada da construção da Barragem de Ingazeira/PE, com base na celebração de convênio entre o DNOCS e o Exército, no valor de R\$ 15.029.141,01 (conforme minuta do Plano de Trabalho em anexo -- já empenhado R\$ 2.000.000,00 do orçamento de 1999, fl. 152), significando, portanto, que esse empreendimento, inicialmente contratado junto ao setor privado por R\$ 8,8 milhões, passaria agora a custar quase o dobro, a despeito de sua execução ser confiada a um ente público (sem fins lucrativos).

12. Diante disso e das várias discrepâncias em relação ao projeto originalmente contratado, com invariável e injustificado aumento dos custos da obra, é que entendo inteiramente pertinentes as preocupações da Unidade Técnica no sentido de serem tomadas providências urgentes de modo a evitar a celebração do mencionado convênio nos termos em que se encontra, face o potencial dano ao Erário e grave descumprimento ao princípio da licitação.

13. Parece-me, de igual modo, pertinente e oportuno a requisição de serviços técnicos e especializados da Universidade Federal de Pernambuco para a análise do projeto executivo da Barragem de Ingazeira/PE. na busca de dirimir as questões controversas levantadas pela equipe de

Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho, por seus fundamentos, o parecer da Unidade Técnica e Voto por que seja adotada o acordão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 056/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC- 006.457/99-1 (com 2 vols.) - Anexo: TC-014.445/99-9
2. Classe de Assunto: Representação
3. Interessadas: Maria Luísa L.C. Duarte e Isabel Cristina G. Vieira - Procuradoras da República no Estado de São Paulo.
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-PE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelas Procuradoras da República no Estado de São Paulo, Sras. Maria Luísa L.C. Duarte e Isabel Cristina G. Vieira, relativamente a obras contratadas entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a empresa Construtora IKAL Ltda.

Considerando que, em cumprimento à Decisão-TCU nº 477/99 - Plenário, promoveu-se auditoria para apurar a existência de possíveis irregularidades na execução dos contratos firmados pela Construtora Ikal Ltda. com o DNOCS para a construção das Barragens de Cachoeira e de Ingazeira no Estado de Pernambuco;

Considerando que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, Srs. Hildeberto Santos Araújo (Diretor-Geral do DNOCS), José Gaspar Cavalcanti Uchôa (Diretor da 3ª Regional/PE) e José Newton Mamede (Diretor Adjunto de Operações), não se mostraram capazes de descaracterizar a prática de ato anti-econômico, substantivado pela não suspensão dos serviços de supervisão por ocasião da paralisação da obra relativa à construção da Barragem de Ingazeira, ocasionando pagamentos indevidos das prestações contratuais dos meses de janeiro a maio de 1999 (Contrato nº PGE-13/98), sujeitando-se, portanto, à aplicação da multa prevista no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.443/92;

Considerando que o Sr. Hildeberto Santos Araújo aduziu justificativas que não lograram êxito em elidir a irregularidade referente à contratação das obras da Barragem de Ingazeira sem a adequada previsão orçamentária, contrariando o artigo 60 da Lei nº 9.473/97;

Considerando a necessidade de requisição de serviços técnicos especializados de Instituição Federal de Ensino, na forma do art. 101 da Lei nº 8.443/92, para a análise do projeto executivo da Barragem Ingazeira/PE, objetivando esclarecer questões controversas apontadas nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis, Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchôa e José Newton Mamede, e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 2º do art. 194 do Regimento Interno do TCU, aplicar-lhes a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, em caso de pagamento após a data fixada, na forma da legislação em vigor;

8.2 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação;

8.443/92, serviços técnicos especializados para a análise do projeto executivo da Barragem de Ingazeira/PE, notadamente quanto às questões controversas apontadas no relatório de auditoria;

8.4 - determinar ao DNOCS que:

a) somente proceda ao início das obras da Barragem de Ingazeira/PE após a análise definitiva do projeto executivo a ser realizado por este Tribunal, com a assistência técnica a ser prestada pela Universidade Federal de Pernambuco, acerca das questões controversas apontadas no citado projeto relativas a aspectos técnicos e de custos, sem prejuízo de que seja observado o devido procedimento licitatório;

b) abstenha-se de iniciar obras sem a prévia aprovação do EIA/RIMA pelas entidades de controle ambiental, conforme previsto no art. 2º, inciso VII da Resolução CONAMA nº 01/86;

c) observe no tocante aos remanescentes de obras o disposto no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

8.5 - encaminhar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério da Integração Nacional cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

IRAM SARAIVA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 925.332/1998-4

Natureza: Representação

Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ementa: Reclamação trabalhista em que se pleiteava o reconhecimento de relação de emprego entre a União e diversos empregados de entidade pública federal que prestavam serviços junto à primeira. Pedido não acolhido pela Justiça do trabalho, à míngua da realização de concurso público. Comunicação das impropriedades ao TCU. Adoção pelo Tribunal das medidas cabíveis em feitos anteriormente examinados. Conhecimento. Ciência ao interessado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, atinente a impropriedades verificadas nos autos da reclamação trabalhista nº 487/95, processada naquele Tribunal como Recurso Ordinário nº 33975/1996, na qual 145 empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO sustentaram que, embora contratados pelo SERPRO, “foram

Nacional –TTT” (fl. 05), pelo que, entre outras pretensões, pleitearam o “reconhecimento da relação de emprego com a União Federal, desde as respectivas datas de admissão no SERPRO” e “equiparação salarial, tomada como referencial a remuneração global de TTN” (fls. 12/13).

No voto que fundamentou o Acórdão da 4ª Turma do TRT - 15ª Região motivador da presente Representação, unanimemente acolhido, assentou-se que foi negado “provimento ao recurso dos reclamantes, mantendo, na íntegra, a decisão da origem”, uma vez que “o requisito essencial para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é a prévia aprovação em concurso público” (fls. 195/196).

O Diretor da 3ª Divisão Técnica da 8ª SECEX assim analisou os fatos (fls. 198/199):

“7. Compulsando as peças encaminhadas, mormente os termos da defesa do SERPRO (fls. 145/160), bem como a relação anexa (fls. 116/144), não constatamos ilícito quanto à contratação irregular de empregados, haja vista que todos foram admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

8. Quanto a uma possível irregularidade em desvio de função dos reclamantes, na sua defesa o SERPRO apresenta argumentos que são bastantes para afastar qualquer ilegalidade grave.

8.1. Sobre essa questão de desvio de função no SERPRO, convém ressaltar que o Tribunal tem tido tomado ciência desses casos, inclusive já se manifestou a respeito dessa problemática (v. DC nº 134/93-TCU-Plenário, Sessão de 20/04/93, Ata nº 14/93 e DC nº 669/95-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/95, Ata nº 59/95), tendo determinado aos órgãos envolvidos (CISSET/MF, Receita Federal e SERPRO) a adoção das providências com vistas a evitar e corrigir os desvios de função existentes e/ou remanescentes.

9. Com a ciência de tais fatos, consideramos despidendo, portanto, fazer diligência ou qualquer determinação ao SERPRO.

Assim sendo, submetemos os autos à consideração superior com a proposta de conhecimento da representação, *ex-vi* do Art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se os autos, nos termos do §4º do Art. 37A da Resolução nº 77/96-TCU e dando-se ciência ao interessado”

O titular da Unidade Técnica, reportando-se a diversos julgados desta Corte (Decisão nº 134/1993-Plenário, Ata 14/93; Decisão nº 669/1995-Plenário, Ata 59/95; Acórdão nº 122/1996-1ª Câmara, Ata 14/96), manifestou-se concorde em parte com essa proposição, sugerindo, a par do conhecimento da Representação, que seja comunicado à 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que “esta Corte de Contas, no exercício de sua missão constitucional, tem tomado conhecimento e determinado aos respectivos órgãos envolvidos a adoção de medidas corretivas quanto ao desvio de função de servidores cedidos a outros órgãos, notadamente entre o SERPRO e a Receita Federal”, com posterior arquivamento dos autos (fl. 201).

O Ministério Público aquiesceu a essa proposta de encaminhamento (fl. 203).

É o Relatório.

VOTO

Este Tribunal já vem adotando no tempo oportuno as medidas que se impõem para a regularização do problema de servidores desviados das funções para as quais foram contratados. Especificamente no que diz respeito ao SERPRO, além de determinação direta dirigida à própria entidade (Decisão nº 669/1995-Plenário, Ata 59/95), foi recomendado à CISSET/MF acompanhar as medidas adotadas para regularizar essa situação, informando na respectiva prestação de contas os resultados alcançados (Decisão nº 134/1993-Plenário, Ata 14/93), e determinado à Secretaria da Receita Federal que “elabore cadastro atualizado com informações relativas ao número e nome de servidores do SERPRO que se encontrem em situação funcional irregular, (...) a fim de que se verifique, com objetividade, o cumprimento da Decisão TCU nº 134/1993-Plenário” (Acórdão nº 122/1996-1ª Câmara, Ata 14/96).

De conseguinte, acolho a proposição do titular da Unidade Técnica, chancelada pelo Ministério Público, no sentido de que seja conhecida a presente Representação e informado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que esta Corte de Contas já tem determinado aos órgãos envolvidos a adoção de medidas cabíveis com respeito à matéria em questão.

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

DECISÃO Nº 239/2000-TCU - Plenário

1. Processo nº 925.332/1998-4
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação para comunicar ao interessado que este Tribunal, no exercício de sua missão constitucional, tem tomado conhecimento e determinado aos órgãos envolvidos, particularmente ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, a adoção de medidas corretivas no tocante ao desvio de função de servidores que prestam serviços junto a outros órgãos, de modo a evitar a ocorrência de pleitos similares aos verificados na reclamação trabalhista que ensejou a Representação;

8.2. encaminhar ao interessado cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam; e

8.3. arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 004.071/1999-9

Natureza: Representação

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região – Rio de Janeiro

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ementa: Representação. Irregularidades ocorridas em Ação Trabalhista. Incorreção de valores pagos pelo INSS como parte da mencionada Ação. Conhecimento. Determinação ao INSS. Envio de cópia e de informações a interessada. Juntada às contas da Entidade.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem elaborada instrução, acolhida pela Titular da 4ª SECEX, **in verbis:**

“Trata-se de expediente autuado como Representação. nos termos do inciso I do art. 37A da

Região, Dr^a Heleny F. A. Schittine, notícia irregularidades na condução das ações tomadas pelo INSS, na ação trabalhista nº 358/89 da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, em que são partes reclamantes José Antônio Escondino da Silva e outros, e como reclamado, o INSS.

2. Preliminarmente, cabe salientar que a Representação em exame preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno – TCU.

3. Inicialmente, o presente processo foi analisado pela SECEX/RJ (instrução às fls. 90/92). Entretanto, o Diretor da 4^a Divisão Técnica observou, conforme Portaria nº 61 – GP, de 29.01.99, que o INSS integra a lista de Ujs desta 4^a Secretaria, e propôs o encaminhamento dos autos à 4^a SECEX, tendo concordado a Ilm^a Sra. Secretária, conforme Despacho de 18.06.99, às fls. 93.

4. No caso específico, as irregularidades apontadas pela Exm^a Sr^a Procuradora, em síntese, são:

4.1 o processo de reclamação trabalhista encontrava-se em fase de precatório, mas o cumprimento da decisão judicial se deu por meio de acordo entre as partes que, embora autorizado pelo Juízo, não se enquadrava na autorização legal, pois o valor extrapolava o permitido;

4.2 o avençado vinha sendo pago em parcelas diretamente aos reclamantes, quando por lei deveria ser por intermédio de Precatório;

4.3 após verificados erros materiais nos cálculos, o reclamado – executado, INSS, foi intimado para a regularização, mais de uma vez, tendo deixado correr os prazos sem qualquer pronunciamento;

4.4 o processo em questão se arrasta há mais de dez anos e foi objeto de auditoria interna – procedimento administrativo – tendo sido constituído Grupo de Trabalho, ante a Portaria INSS/PG – 050, de 18.03.92, fls. 31 e 32, em cujo Relatório Parcial, de 04.05.92, foram apontadas uma série de irregularidades, inclusive quanto ao possível pagamento em multiplicidade ao advogado dos autores (fls. 30 e 35).

5. Em vista do noticiado, esta 4^a Secretaria (instrução às fls. 94/95), concluiu pela realização de diligência, providenciada mediante Ofício n.º 269/99/4^aSECEX, de 28.07.99, à fl. 97, dirigido ao presidente do INSS, Dr. Crésio de Matos Rolim, solicitando, em relação à reclamação trabalhista nº 358/89 da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna/RJ, no prazo de quinze dias, informações sobre quais as providências efetivamente adotadas quanto a/ao:

- a) correção e o ressarcimento de pagamentos irregulares;
- b) atendimento às intimações da Justiça Trabalhista, com a devida apresentação de novos cálculos;
- c) apuração das responsabilidades funcionais pelos pagamentos irregulares e pela incúria na apresentação à Justiça Trabalhista dos cálculos com as correções sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho, providência essa que poderia ter reduzido substancialmente o valor a ser pago aos reclamantes.

5.1. O ofício de diligência solicitou, ainda, no item 2, que fosse enviada ao Tribunal, cópia do relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INSS/PG – 050, de 18.03.92, se houvesse tal relatório, bem como as providências efetivamente adotadas pelo Instituto, decorrentes do mencionado relatório, se fosse o caso.

6. O INSS, por meio do Ofício/INSS/DPR/Nº 073, de 12.08.99, à fl. 98, subscrito pelo Chefe do Gabinete do Diretor-Presidente, José Isaías M. Dumêt, solicitou a esta Corte a prorrogação do prazo para entrega das informações por mais vinte dias, pedido que foi concedido mediante Despacho do Exmo. Ministro-Relator Adylson Motta, em 06.09.99, à fl. 101. O interessado foi cientificado da dilação do prazo pelo Ofício nº 337/99/4^a SECEX, à fl. 102, no dia 23.09.99 (conforme AR-MP, à fl. 102 - verso).

7. Após o decurso do prazo prorrogado o INSS respondeu à diligência desta Corte, por meio do Ofício/INSS/DPR/Nº 197, de 08/10/99, às fls. 103/104, acostando aos autos a documentação de fls. 103/181. Alega a Autarquia, no referido Ofício, o seguinte (*in verbis*):

‘a) a Reclamação Trabalhista nº 358/99 encontra-se em fase de retificação de cálculos, portanto não foi pago o precatório;

b) ante a inexistência de Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INSS/PG 050/92, fazemos juntada de cópias (fls. 17 a 62) sobre as atividades do referido GT;

63/80 e 123/124. Tal apuração deu-se por meio do Processo nº 35000.033695/93-17, culminando com a aplicação das penalidades administrativas constantes na Súmula INSS/PG/97, publicada no Boletim de Serviço/INSS/DG Nº 245, de 19 de dezembro de 1997;

d) responsabilização patrimonial, a teor do preconizado pela Lei nº 8112/90, artigo 122, apurando-se o 'quantum' a ser ressarcido pelos servidores apenados, em face dos valores pagos indevidamente, objeto de formalização do Processo de Tomada de Contas Especial, conforme procedimento adotado às fls. 1409/1411, cópia anexa, pela Diretoria de Administração Financeira.

2.Com relação ao 'quantum debeatur', requisitado na letra a do Ofício dessa Secretaria, estamos solicitando à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, as devidas informações.'

8.A documentação acostada aos autos, deixa evidenciadas quais foram as medidas adotadas pelo INSS até o momento, sendo composta por cópia de Relatório do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria INSS/PG – 050/92, às fls. 105/150, cópias do Processo Administrativo Disciplinar levado a efeito pela Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela Portaria INSS/PG nº 54/92, às fls. 151/171 e cópia do Processo de Tomada de Contas Especial, fls. 179/181.

8.1.Quanto às solicitações dos itens "a" (correção e ressarcimento de pagamentos irregulares) e "b" (apresentação de novos cálculos) da diligência, o INSS alega que a Reclamação Trabalhista encontra-se em fase de retificação de cálculos, não tendo sido pago o precatório, acrescentando que o valor dos pagamentos irregulares efetuados está sendo solicitado à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, as devidas informações, não fazendo constar nos autos nenhum documento sobre essa solicitação.

8.1.1.Portanto, as providências para correção dos cálculos e apresentação à Justiça do Trabalho, ainda não foram concluídas, não se conhecendo nem o valor a ser pago aos reclamantes nem o valor dos pagamentos já realizados, apesar da Reclamação Trabalhista ter mais de dez anos de tramitação. Esses fatos demonstram a morosidade com que a Autarquia tem administrado esse embate jurídico, o que tem causado prejuízos ao Erário, como noticiado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 68/71. Tais constatações ensejariam a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, que já foi providenciada pelo INSS no processo nº 35.000.033695/93-17, conforme cópias às fls. 179/181, que, até o momento, já apurou os responsáveis, faltando a quantificação do débito, e, quando encerrado o processo, será enviado a esta Corte para apreciação.

8.1.2.Não obstante, tal fato não impede que este Tribunal determine ao INSS, que apresente os cálculos corrigidos à Justiça do Trabalho, compensando-se o que já foi pago quando da celebração do acordo, fixando-lhe um prazo de quinze dias para o atendimento. Tal medida torna-se necessária para que o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, seja observado. A atitude desidiosa por parte do servidor público enseja até a demissão, conforme a Lei nº 8112/89, art. 132, XIII, c/c art. 117, XV. O art. 116 dessa mesma Lei traz os Deveres dos servidores públicos, estabelece o seguinte:

'Art. 116 São deveres do servidor:

(...)

V –atender com presteza:

(...)

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.'

No entanto, a requisição pela Justiça Trabalhista, dos cálculos corrigidos, compensando-se os valores já pagos, não foram apresentados até o momento, caracterizando a falta de presteza para defender a Fazenda Pública.

8.2.Quanto ao item "c" da diligência, ficou demonstrado que as providências visando apurar as responsabilidades funcionais pelos pagamentos irregulares e pela incúria na apresentação à Justiça do Trabalho do cálculos retificados, foram levadas a efeito mediante Correções propostas pelo Grupo de Trabalho que levaram à instauração de diversos inquéritos administrativos, que culminou com a demissão de nove procuradores. O GT atuou também na área criminal, habilitando-se como assistente de acusação nas Ações Penais, conseguindo a condenação de 45 réus (fls. 107/109), promovendo, ainda, Ações Civis de Reparação de Danos (fls. 110/113). A Autarquia também instaurou Processo Administrativo Disciplinar (fls. 151/174). Cumpre

apuração do débito.

8.2.1. Entendemos que as medidas tomadas pela Autarquia, visando a apuração das responsabilidades funcionais, foram as cabíveis na forma da lei e lograram o efeito desejado, ressaltando-se que a referida TCE ainda não atingiu o objetivo principal, que é o ressarcimento do dano ao Erário, pelos responsáveis. Portanto, não caberia determinações adicionais por parte do Tribunal, até que a TCE seja apreciada.

8.3. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 01 e 68/69, noticia que a decisão judicial se deu por meio de acordo entre as partes que, embora autorizado pelo Juízo, não se enquadrava na autorização legal, pois o valor extrapolava o permitido e que o avençado vinha sendo pago em parcelas diretamente aos reclamantes, quando por lei deveria ser por intermédio de Precatório, infringindo o art. 100 da Constituição Federal.

8.3.1. Entendemos que deva ser determinado ao INSS, na forma do inciso II, art. 194 do Regimento Interno do TCU c/c § 3º do art. 212 do RI/TCU e § 2º, art. 37A, da Resolução 077/96 – TCU, que respeite o valor máximo definido na lei para a realização de acordos em Reclamações Trabalhistas e observe o art. 100 da Constituição Federal, realizando os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária através de precatórios e não diretamente aos reclamantes.

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) conhecer da Representação, formulada nos termos do inciso I do art. 37A da Resolução TCU n.º 77/96, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) determinar ao INSS, na forma do inciso II, art. 194 do Regimento Interno do TCU c/c § 3º do art. 212 do RI/TCU e § 2º, art. 37A, da Resolução 077/96 – TCU:

a) que no prazo de quinze dias, faça os cálculos de quanto foi pago e quanto ainda deve ser pago aos reclamantes da Reclamação Trabalhista n.º 358/89, fornecendo tais cálculos à Justiça do Trabalho, enviando ao Tribunal cópia dos referidos cálculos e comprovação do envio à Justiça do Trabalho;

b) que respeite o valor máximo definido na lei para a realização de acordos em Processos Judiciais e observe o art. 100 da Constituição Federal, realizando os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária através de precatórios e não diretamente aos reclamantes;

III) informar à Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região – Rio de Janeiro – RJ, que as medidas visando a apuração de responsabilidades funcionais foram adotadas pela Autarquia e o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos pelos responsáveis já estão sendo providenciados pela Tomada de Contas Especial – Processo n.º 35000033695/93-17, instaurada pelo INSS, que será posteriormente apreciada pelo Tribunal de Contas da União, enviando à Procuradoria cópia da Decisão que vier a ser prolatada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem; e

IV) juntar este processo às contas do INSS relativas ao exercício de 1999, para exame em conjunto e em confronto”.

Em cota singela, pronuncia-se o Ministério Público junto a este Tribunal em prol do acatamento da proposta alvitrada pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em preliminar, entendo que, por preencher os requisitos regulamentares, merece a presente Representação ser conhecida.

No que tange ao mérito, começo rememorando, com grande apreensão, que o conhecimento desse estado de coisas no âmbito do INSS, muito bem reportado no Relatório que precede a este Voto, vem se tornando cada dia mais freqüente nesta Corte.

A desídia que se tem verificado na conduta dos administradores do INSS, no que se refere ao acompanhamento das causas de seu interesse, é cada vez mais nítida e alarmante. Tanto isso ocorre, que o próprio Advogado-Geral da União já teve oportunidade de representar a este Tribunal contra

Instituição.

Ciente disso, esta Corte, recentemente, determinou ao INSS que apurasse as responsabilidades e promovesse o ressarcimento dos eventuais danos causados aos cofres da Autarquia, em decorrência da atuação irregular de seus representantes, bem assim, que implementasse medidas efetivas visando o controle e o acompanhamento dos procedimentos judiciais adotados em suas diversas procuradorias estaduais – Decisão nº 743/99 – Plenário.

Quanto a esses autos, que trata especificamente da Reclamação Trabalhista nº 358/89, da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna – RJ, entendo as propostas alvitradas adequadas, notadamente no que concerne ao cálculo dos valores já pagos aos reclamantes, para que se proceda à dedução dos eventuais valores restantes a serem pagos através de precatórios.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 240/2000-TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.071/1999-9
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 4ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 19, inciso I, "u", do Regimento Interno, DECIDE:
 - 8.1 conhecer da Representação, formulada nos termos do inciso I do art. 37A da Resolução TCU nº 77/96, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 8.2 determinar ao INSS, na forma do inciso II, art. 194 do Regimento Interno do TCU c/c § 3º do art. 212 do RI/TCU e § 2º, art. 37A, da Resolução 077/96 – TCU:
 - 8.2.1 que no prazo de quinze dias, faça os cálculos de quanto foi pago e quanto ainda deve ser pago aos reclamantes da Reclamação Trabalhista nº 358/89, fornecendo tais cálculos à Justiça do Trabalho, enviando ao Tribunal cópia dos referidos cálculos e comprovação do envio à Justiça do Trabalho;
 - 8.2.2 que respeite o valor máximo definido na lei para a realização de acordos em Processos Judiciais e observe o art. 100 da Constituição Federal, realizando os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária através de precatórios e não diretamente aos reclamantes;
 - 8.3 informar à Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região – Rio de Janeiro – RJ que as medidas visando a apuração de responsabilidades funcionais foram adotadas pela Autarquia e que o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos pelos responsáveis já está sendo providenciado pela Tomada de Contas Especial – Processo nº 35000033695/93-17, instaurada pelo INSS, que será posteriormente apreciada pelo Tribunal de Contas da União;
 - 8.4 enviar à Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem; e
 - 8.5 juntar este processo às contas do INSS relativas ao exercício de 1999, para exame em conjunto e em confronto.
9. Ata nº 12/2000 – Plenário
10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária
11. Especificação do **quorum**:

Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-016.549/95-3 (com 01 volume e 01 apenso: TC-001.611/97-6)

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha - BA

Interessados: Construtora Regis Ltda. e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia – CREA/BA

Ementa: Representação contra irregularidades praticadas, por prefeitura municipal, em processo licitatório vinculado à execução de objeto financiado com recursos federais. Conhecimento, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Procedência parcial. Determinações. Ciência aos interessados.

Trata-se de Representação formulada pela Construtora Regis Ltda. “*contra a Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha, estado da Bahia, na pessoa de seu titular, Sr. Evanildo Irineu dos Santos, pelo cometimento de irregularidades na aplicação dos imperativos preceitos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, relacionados com a execução do Convênio nº 1.303/94, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde*” (fl. 01). Referido convênio, firmado em 05/12/94, tinha por finalidade “*a construção de maternidade no município, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde*” (cláusula primeira, fl. 114).

De acordo com a representante, o edital da Concorrência nº 01/95, divulgado pela Prefeitura com o objetivo de contratar a execução das obras do hospital-maternidade, apresentava as seguintes irregularidades (fls. 03/04):

a) estava instruído por projeto básico distinto daquele originalmente aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde ao firmar o Convênio nº 1.303/94 (o projeto aprovado pelo concedente previa uma área total construída de 2.463,37 m² e capacidade para 28 leitos, ao passo que o projeto anexado ao edital contemplava uma área de apenas 1.564,42 m² e capacidade para 24 leitos);

b) apenas mencionava, a título de previsão de recursos orçamentários (art. 7º, § 2º, item III, da Lei nº 8.666/63), as verbas repassadas pelo Ministério da Saúde, omitindo qualquer referência aos recursos de contrapartida do município;

c) a minuta de contrato a ele anexada também omitia as indicações orçamentárias alusivas aos recursos da contrapartida, ferindo o disposto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

À vista desses fatos, a Construtora Regis Ltda. requereu ao Tribunal “*o sobrestamento da referida Concorrência, para que seja republicado seu edital de convocação, já expungido de tais incorreções*” (fl. 04).

Com a anuência do então Relator do feito, foi promovida a audiência do Sr. Evanildo Irineu dos Santos, então Prefeito Municipal, acerca da irregularidade mencionada no item a, *supra*. Paralelamente, foram solicitadas ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de diligência, informações acerca do plano de trabalho efetivamente aprovado para o convênio em tela (fls. 47/48 e 52).

Atendendo à notificação, o Sr. Evanildo apresentou os elementos de fls. 64/86, onde, em síntese, consigna que:

- com efeito, um convênio anterior firmado pelo Município (em 1991) contemplava um projeto de engenharia diferente para o hospital, com uma área maior e um maior número de leitos;

posteriormente, à sua manutenção;

- o convênio de que ora se cuida (nº 1.303/94), entretanto, é distinto daquele, sendo que o projeto de engenharia previsto no edital atacado “*era o que tinha caráter oficial, embasado em laudo técnico do órgão competente*”;

- a concorrência questionada “*foi realizada, tendo sido vencedora a empresa que ofertou o menor preço, estando as obras em estado bastante adiantado*”.

O responsável pelo FNS, por sua vez, informou que (fls. 108/109):

- “*não houve alteração ou substituição dos planos de trabalho apresentados e aprovados*”;

- a execução do convênio foi acompanhada pela representação do Ministério da Saúde em Salvador, ocasião em que o técnico encarregado consignou em seu relatório que “*o objeto do convênio 1303/94 e aditivo, foram [sic] alcançados até aqui, tendo sido obedecida a legislação pertinente*” (fl. 136).

Analisando os elementos integrantes dos autos, a SECEX-BA teceu as seguintes considerações (fls. 156/164):

- o projeto básico anexado ao edital da Concorrência nº 01/95 foi elaborado em data posterior à celebração do convênio nº 1.303/94; portanto, conclui-se que, efetivamente, tal projeto não poderia ser o mesmo originalmente aprovado pelo concedente;

- “*reforça tal conclusão o Ofício/MS/FNS/Nº196/95, onde o Diretor Executivo do FNS, à época, declara, expressamente, que a planta integrante do processo 25000.007738/94-91 (solicitação da Prefeitura para celebração do convênio), analisada e aprovada por arquitetos do Departamento de Saneamento do Fundo, foi elaborada pela empresa Mayerhofer & Toledo Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda.*”, ao passo que o projeto anexado ao edital é assinado pela empresa Quality Engenharia e Arquitetura Ltda.;

- não procede a alegação de que o edital ofenderia o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o mesmo expressamente consignava que os recursos orçamentários que suportariam a contratação seriam aqueles previstos no Convênio, o qual, por sua vez, contemplava o aporte de recursos tanto federais como municipais (contrapartida);

- nada obstante, no caso da minuta de contrato, ante o disposto no art. 55, inciso V, da Lei, necessária se fazia a indicação precisa da classificação funcional-programática e da categoria da despesa, o que ensejaria uma referência expressa ao orçamento municipal;

- o convênio em tela encontra-se registrado no SIAFI na situação de *inadimplência suspensa*, “*sem qualquer indicação de terem as contas sido prestadas, situação esta ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial em conformidade com os artigos 36 a 38 da IN/STN nº 02/93*”.

Conclusivamente, em pareceres uniformes, propõe a Unidade Técnica:

- a) seja conhecida a presente representação e, no mérito, considerada parcialmente procedente;
- b) seja determinada ao Fundo Nacional de Saúde, caso ainda não o tenha feito, a instauração de tomada de contas especial referente ao convênio nº 1303/94, “*em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha – BA*”;
- c) seja dada ciência da decisão do Tribunal ao representante; e,
- d) sejam estes autos, oportunamente, juntados ao processo de TCE correspondente.

É o Relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que foi juntado a esta representação o TC-001.611/97-6, relativo a denúncias veiculadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia – CREA/BA envolvendo o mesmo convênio e o mesmo processo licitatório aqui tratados. Esse fato enseja a notificação daquela autarquia da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal nesta assentada.

A Representação em pauta pode ser conhecida nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, o aspecto que se sobreleva refere-se à comprovada alteração promovida pelo Sr. Evanildo Irineu dos Santos. unilateralmente. no projeto básico do hospital-maternidade.

ao edital da Concorrência nº 01/95, realizada pela Prefeitura para contratação da obra, não foi o mesmo originalmente examinado e aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde.

Embora o fato, em si, não tenha ocasionado a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos (uma vez que estes, ainda assim, teriam se destinado à consecução do objetivo fixado no termo de convênio), nem tenha trazido qualquer prejuízo aos licitantes ou à credibilidade do certame (uma vez que a alteração foi efetuada anteriormente à abertura do procedimento licitatório), o que, em princípio, abranda sua gravidade, penso que a redução unilateral dos quantitativos do empreendimento torna necessário um exame específico, por parte da entidade concedente, acerca da propriedade dos custos associados ao projeto efetivamente executado.

Por outro lado, parece-me equivocada – ante os elementos integrantes dos autos – a conclusão da SECEX-BA de que a respectiva prestação de contas não teria sido apresentada. Aliás, consta às fls. 108/109 o Ofício/MS/FNS/Nº 615, de setembro/97, no qual o Supervisor Administrativo do Ministério da Saúde declara, textualmente, que “a prestação de contas referente aos recursos repassados por este Ministério foi apresentada e está em fase de análise, sendo expedido ofício de cobrança ao município para comprovar a execução da contrapartida, quando então será procedida nova verificação *in loco* para a avaliação conclusiva do referido convênio.”

Em vista disso, penso ser mais conveniente – em lugar de determinar, de imediato, a instauração de TCE – solicitar ao gestor do FNS informações acerca da aprovação ou não da referida prestação de contas, acompanhadas, como disse, de manifestação específica sobre a adequabilidade dos custos de edificação do hospital.

Por fim, entendo que as falhas identificadas nos autos ensejam a formulação de determinações à Prefeitura de Nilo Peçanha, de modo a prevenir sua repetição no futuro.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 241/2000 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-016.549/95-3 (com 01 volume e 01 apenso: TC-001.611/97-6)
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados: Construtora Regis Ltda. e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia – CREA/BA
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha - BA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 8.2. determinar à Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha – BA que, na aplicação de recursos oriundos de convênios, acordos e similares celebrados com órgãos e entidades da Administração Federal:
 - a) abstenha-se de promover, sem a prévia e expressa anuência do agente transferidor, qualquer alteração no objeto pactuado;
 - b) indique expressamente nos termos de contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;
 - 8.3. determinar ao gestor do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte o resultado dos exames procedidos na prestação de contas referente ao Convênio FNS nº 1303/94 (SIAFI nº 116070), manifestando-se, outrossim, especificamente, acerca da propriedade dos custos envolvidos na edificação do hospital-maternidade (tendo em vista a

saneadoras adotadas;

8.4. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Construtora Regis Ltda., ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia, ao gestor do Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha – BA.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-003.692/97-3

Natureza: Representação

Entidade: Banco do Brasil

Interessado: 8ª Secretaria de Controle Externo/TCU e Ministério Público junto ao TCU

Ementa: Representação formulada pelo titular desta 8ª SECEX acerca de indenização exorbitante por danos morais, constante de ação judicial, de responsabilidade do Banco do Brasil S.A., em razão de devolução indevida de cheque da empresa Vidraceiro do Norte Ltda. Inspeção. Diligências complementares. Não verificada negligência por parte do corpo jurídico do Banco do Brasil. Acordo entre as partes assegurou valor menor de indenização. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada Instrução da Analista da 8ª SECEX, Eri Silveira de Queiroz, cujas conclusões e proposições mereceram a concordância por parte do Sr. Diretor e do Sr. Secretário daquela Unidade Técnica, bem como por parte do representante do Ministério Público.

“Trata o presente de representação formulada pelo titular desta 8ª Secretaria de Controle Externo (fls. 01/04), em razão de notícias veiculadas na imprensa, nos primeiros dias do mês de maio de 1997, sobre a exorbitante indenização por danos morais, no valor de R\$ 255.514.252,97, a que havia sido condenado o Banco do Brasil S. A. por devolução indevida de cheque da empresa Vidraceiro do Norte Ltda.

2.Naquela oportunidade, também o Ministério Público junto ao TCU representou ao Tribunal (TC 004.159/97-7), requerendo a realização de inspeção no Banco do Brasil, em São Luís, no Estado do Maranhão, a fim de que fosse procedida investigação especialmente quanto à adoção, no decorrer do processo judicial em foco, de todas as providências necessárias em defesa do patrimônio público, verificando-se assim se os agentes públicos cumpriram o seu dever de diligência para com o banco, isso tudo com o objetivo de apurar a veracidade e a realidade dos fatos noticiados na imprensa e, se for o caso, identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos eventualmente causados ao erário público.

3.Submetidos os referidos processos ao Ministro-Relator, este determinou a realização de inspeção para apuração dos fatos (fls. 05), bem como a juntada do TC 004.159/97-7 à representação desta Secretaria, para exame em conjunto.

4.Quando da elaboração do relatório de inspeção de fls. 06/32, a equipe, considerando o estágio em que se encontrava o processo iudicial. apresentou proposta. acolhida em parte pelo

enumerados às fls. 31/32.

5. Em atendimento ao ofício de fls. 38/39, o Banco encaminhou a esta Corte de Contas os esclarecimentos ínsitos na correspondência de fls. 40/46, sendo relevantes para a aferição da observância pelos funcionários do dever de diligência para com a Entidade os a seguir resumidos.

6. Com relação à alínea "a" do ofício de diligência, o Banco informou que o acompanhamento de recursos judiciais processados nos Tribunais superiores é feito pela unidade jurídica de Brasília, enquanto que os demais recursos são acompanhados pelas assessorias jurídicas regionais. Fez registrar que os problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro, mormente a morosidade, podem sugerir, às vezes, falta de acompanhamento e/ou interesse da parte, mas que isso não teria ocorrido no caso em tela (fls. 40/41).

7. Ressaltou a Entidade que alegação em processo judicial não passa de simples alegação enquanto não provada, e que, no caso em apreço, o Banco contraditou e demonstrou nos autos a impropriedade da alegação da parte contrária de que a sentença do processo de conhecimento já teria transitado em julgado (fls. 41).

8. Acrescentou ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão teria recebido, em 14.04.97, o Ofício nº 663/GDJ, de 09.04.97, do Supremo Tribunal Federal (Ministro Sidney Sanches), noticiando o provimento do Agravo de Instrumento e o seguimento do Recurso Extraordinário que aborda o interesse da União na causa, remetido ao STF em 28.05.97 (fls. 41).

9. Cabe aqui deixar registrado que o referido recurso extraordinário, recebido só no efeito devolutivo (CPC art. 542, §2º), não tinha o condão de obstar o prosseguimento da execução provisória contra o BB. Assim, afigura-se-nos despiciendo, para fins de aferir da diligência com que vinham atuando os representantes do Banco, que se empreenda pesquisa da data na qual o despacho do STF de provimento do referido agravo foi publicado na imprensa oficial, data essa a partir da qual o jurídico teria que se atualizar quanto aos trâmites do feito, ainda mais se levarmos em consideração as inumeráveis intervenções do jurídico na lide em questão, resumidas no relatório de fls. 29/38 - vol. I.

10. Sobre a falta de impugnação ao início do processo de liquidação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo de conhecimento, mencionada na alínea "b" da diligência, o Banco teceu as seguintes considerações:

10.1. "Sabe-se que após o julgamento do Recurso de Apelação – Tribunal Estadual –, a parte poderá promover execução provisória da sentença – às vezes até mesmo definitiva, como nos títulos extrajudiciais –, tendo em vista que eventual Recurso Especial e/ou Extraordinário não tem efeito suspensivo". "Assim, ainda que pendente de recurso, não há óbice para o manejo da execução provisória" (fls. 41).

10.2. Que o BB, no caso concreto, por inúmeras vezes impediu o arbítrio judicial, via agravo de instrumento e mandado de segurança, como os interpostos em 05.05.97, com os quais conseguiu interromper o cumprimento do mandado de penhora e arrombamento que pretendia recolher dos cofres da Instituição Financeira a importância em dinheiro de R\$ 255 milhões, bem como que fosse ordenada a devolução dos R\$ 14 mil já apreendidos.

11. Daremos início à abordagem do questionamento em foco retomando, com o fim de contraditá-lo, o entendimento consignado no item 109 do relatório de inspeção (fls. 26/27) de que a liquidação de sentença somente poderia ter início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja:

"109. Prestando-se a liquidação para que o débito (an debeat) tornado certo na sentença condenatória possa se tornar quantificado (quantum debeat), é evidente que ela só poderá ter início após se tornar definitiva, imutável, a condenação imposta. (...)".

12. A tese defendida no citado relatório de inspeção é, pois, a de que a liquidação somente poderia ocorrer depois de transitada em julgado a sentença, bem como de que a liquidação efetuada no presente caso configuraria "liquidação provisória", que não existe no mundo jurídico (item 111, fls. 27).

13. De fato, liquidação provisória não existe – esta é sempre definitiva. Existe, contudo, execução provisória, que – tal e qual a execução definitiva – deve ser processada com a observância dos requisitos do art. 586 do CPC, aí incluída a liquidez do título, obtida, quando necessário, através do processo de liquidação de sentença.

sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação". Note-se que o legislador não fala em sentença definitiva, ou seja, transitada em julgado.

15.A interpretação sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam de liquidação/execução leva-nos à conclusão de que só há exigência de sentença definitiva para a prática de ato processual quando se faz menção expressa a "sentença transitada em julgado" ou equivalente. Havendo referência tão-somente a "sentença", esta ainda poderá estar sendo objeto de recurso. Nesse sentido, deverá ser entendido o comando ínsito no art. 603 do CPC, não havendo, portanto, óbice a liquidação de sentença antes de seu trânsito em julgado.

16.Também podem ser trazidas à colação, em reforço a esse entendimento, as seguintes disposições do citado Código Processual:

- *art. 574: O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofrer, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução;*

- *art. 584, I: [São títulos executivos judiciais] a sentença condenatória proferida no processo civil;*

- *art. 587: A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo;*

- *art. 588, III: [A execução provisória (...)] fica sem efeito, sobrevivendo sentença que modifique ou anule a que foi objeto de execução, restituindo-se as coisas no estado anterior;*

- *art. 611: Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.*

17.Vale ressaltar que mesmo o art. 586, ao estabelecer que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível, não menciona nenhuma vez em seus parágrafos primeiro e segundo a expressão "sentença transitada em julgado", quando trata da execução fundada em título judicial, senão vejamos:

- *Art. 586: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível;*

- *§ 1º: Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação;*

- *§ 2º: Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.*

18.Cabe ainda registrar que a execução provisória independe – contrariamente ao que afirmou o Banco do Brasil na resposta transcrita no item 10.1 supra – até mesmo do julgamento da apelação interposta da sentença condenatória de 1ª instância. Basta que a apelação tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo, não suspendendo o curso do processo, conforme nos ensina Nelson Néri Jr. em seu “Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1021:

“2. Execução provisória. Com a interposição de recurso de apelação contra sentença condenatória, recebido o recurso somente no efeito devolutivo, o credor pode extrair carta de sentença e dar início à execução provisória da sentença. Enquanto em trâmite o recurso, é vedada na execução provisória a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II.”

19.Assim, restam improcedentes as críticas formuladas no relatório de inspeção relativamente à não impugnação do processo de liquidação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória de conhecimento.

20.Quanto ao próximo tópico da diligência (alínea "c"), em que se questionou a ausência de impugnação, via "exceção de pré-executividade" ou medida equivalente, ao despacho deferindo petição inicial de ação de execução provisória fundada em título ilíquido, contrariando o disposto no art. 618, I, do CPC, o Banco esclareceu que (fls. 42):

20.1.A exceção de pré-executividade, criação doutrinária, constitui uma exceção à regra de que a execução pode ser oposita por embargos do devedor, só sendo cabível, a rigor, quando se vislumbrar execução nula, como disposto no art. 618.

20.2.A iliquidez, portanto, nestas circunstâncias, deverá ser inquestionável. Não era esse,

de pré-executividade? Por certo, somente através dos embargos é que se poderia alegar tal matéria.

20.3. Ademais, na hipótese presente, por se tratar de título judicial (sentença), os embargos estão limitados aos aspectos previstos no art. 741 do CPC.

20.4. A questão central não se prendia à iliquidez do título, mas sim, ao excesso de execução, matéria não contemplada no art. 618, conforme, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Em nenhuma das hipóteses do art. 618 do CPC encontra-se a de nulidade por excesso de execução, que deve ser apurada em embargos, reduzindo-se, se for o caso, o crédito ao valor correto" (STJ-4ª Turma, Resp 4.922-MS, rel. Min. Athon Carneiro, DJU 5.8.91, pg. 10004).

21. Ademais, há que se ter em conta que o Banco interpôs tempestivamente, em 09.01.95, o Agravo de Instrumento nº 1779/95 (fls. 136/146 - vol. II) contra o despacho do juiz que deferiu a petição de liquidação de sentença e início de execução provisória.

22. Exarada a sentença de liquidação em 23.03.95, também recorreu contra esse decisório, conforme petição de recurso de apelação de fls. 164/176 - vol. II, pedindo o seu recebimento em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para a competente apreciação.

23. Dessa forma, não nos resta dúvida de que os representantes do Banco do Brasil não demonstraram inércia no decorrer do processo de liquidação de sentença, nada havendo a censurar no que pertine ao cumprimento do dever de diligência na defesa dos interesses da Instituição.

24. Prosseguindo na análise dos elementos informativos, agora referentes à alínea "d" (fls. 43), verifica-se que o Banco discorda da afirmativa da equipe de inspeção de que inexistiria requerimento para a imediata remessa, ao Tribunal de Justiça, da dita apelação interposta contra a sentença que julgou a liquidação do processo de conhecimento, após o provimento, em 04.12.95, do Agravo de Instrumento nº 1.812/95, que reformou o despacho do Juiz da 8ª Vara Cível que considerara deserta a referida apelação, aduzindo que:

24.1. Quando da interposição do recurso de apelação, requer-se, naturalmente, que a peça recursal seja remetida ao Tribunal Estadual, no exercício daquilo que se chama processualmente de efeito devolutivo. Por oportuno, deixamos aqui registrado que, no caso em apreço, isso foi feito, como se pode ver da folha inicial da apelação em tela (fls. 164 - vol. II).

24.2. Se algum problema ocorreu nesse episódio, foi o eventual descumprimento pelo Juiz singular da determinação do Tribunal de Justiça para a imediata subida àquela Corte do recurso de apelação, em decorrência do acatamento do Agravo de Instrumento nº 1.812/95.

25. Para que possamos deslindar essa questão, faz-se necessário tecer outras considerações sobre o assunto, inclusive retornando ao relatório de inspeção, onde consta do item 119 (fls. 28), na valoração dos fatos empreendida pela equipe, que teria sido deficiente a reação do Banco do Brasil contra as impropriedades registradas, "Em particular, no que se refere à retenção no Juízo da 8ª Vara Cível da apelação interposta à sentença que julgou a liquidação, fixando em R\$ 500.000,00 o valor da condenação, embora tivesse formulado diversas intervenções processuais nos vários incidentes ocorridos neste caso, somente muito posteriormente à data de 05/12/95 é que o Banco do Brasil protestou junto àquele juízo para a remessa da apelação ao Tribunal de Justiça."

26. Pela exame dos documentos pertinentes às mencionadas intervenções processuais promovidas pelo Banco, verifica-se que se encontrava em discussão, durante todo o período que vai de 05.12.95 até 24.04.97 - data essa bem próxima à da ocorrência dos incidentes ensejadores da inspeção (02.05.97) -, a abrangência da nulidade decorrente de anterior acatamento de agravo oposto por aquela Instituição Financeira, ou seja, se teria ou não sido anulada a sentença de liquidação atacada pela apelação retida na 8ª Vara Cível, senão vejamos:

- em 29.02.96: pedido de reforma do despacho judicial concessor de penhora, argüindo a nulidade do processo a partir da sentença de liquidação que havia sido objeto da apelação em questão (fls. 52/60 - vol. III);

- em 12.03.96: pedido de retificação (fls. 63/66 - vol. III) do despacho que concedeu anulação a partir das fls. 148 do processo, para retrocedê-la até as fls. 65, no que foi atendido pelo juiz em 18.03.96 (fls. 71 - vol. III);

(fls. 120/135 - vol. III), ao qual foi concedido efeito suspensivo até o julgamento definitivo do agravo pelo Tribunal de Justiça (fls. 138/139 - vol. III), o que só veio a ocorrer em 14.03.97 (fls. 173 - vol. III).

• em 21.03.97: interpôs embargos de declaração com relação à sentença denegatória do agravo acima (fls. 205/215 - vol. III), tendo a sua rejeição sido publicada em 24.04.97 (fls. 217 - vol. III).

27. Como se vê, até outubro de 1996 prevalecia nos autos o entendimento de que a aludida sentença tinha sido anulada, não havendo, portanto, que se querer que o Banco insistisse na subida ao Tribunal de Justiça de recurso interposto contra decisório nulo.

28. Nesse mês de outubro, logo após a prolação de despacho de reconsideração pelo juiz da causa, o Banco obteve liminar concedendo efeito suspensivo ao seu recurso então impetrado, com o que deveria continuar inalterada a situação anterior a esse despacho.

29. Em decorrência, somente com a publicação da sentença do Tribunal de Justiça, em 24.04.97, é que o Banco poderia reiterar a subida da apelação para julgamento.

30. Pelo exposto, encontra-se devidamente justificado o comportamento dos representantes do Banco do Brasil no acompanhamento do recurso de apelação contra a sentença de liquidação, sendo descabidos os questionamentos antes feitos no relatório de inspeção.

31. Em resposta à alínea "e", onde se requereu informações quanto ao estágio dos diversos processos judiciais relacionados com o caso Vidraceiro do Norte, a Entidade informou, com posição em 04.05.98, que:

31.1. Em 01.12.97, o Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, dar provimento parcial à apelação do Banco, reduzindo o valor da indenização de R\$ 500.000,00 para R\$ 145.000,00, sendo R\$ 45.000,00 por danos morais e R\$ 100.000,00 por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de 23.03.95.

31.2. Em 16.02.98, o Banco interpôs embargos de declaração e, em 23.03.98, embargos infringentes contra essa decisão.

31.3. Em 31.03.98, apresentou recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF, buscando reduzir ainda mais o valor da condenação.

32. Não tendo o Banco nada informado com relação à tramitação do Recurso Extraordinário nº 216.924-2, interposto pela Advocacia-Geral da União, com o fim de ter reconhecido o interesse da União em intervir na causa movida pelo Vidraceiro do Norte Ltda., empreendemos pesquisa, oportunidade em que constatamos que esse recurso ainda não julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

33. Assim, mesmo que os recursos indicados nos itens 31.2 e 31.3 supra já tivessem sido apreciados, ainda restaria pendente o referido no item 32, o que nos permite afirmar que ainda não foi proferida decisão judicial definitiva no litígio envolvendo o Banco do Brasil, no Estado do Maranhão, e a empresa Vidraceiro do Norte Ltda.

34. Para que pudesse fornecer os dados requisitados na alínea "f", o Banco informou da necessidade de prévio esclarecimento de dúvidas, tais como se os documentos bancários seriam cheques, se a quantidade devolvida seria por insuficiência de fundos e, se assim for, como saber os que ainda não foram alvo de pretensão pela via judicial, especialmente se levado em consideração a indústria do dano moral existente no Estado do Maranhão (fls. 44). Outro dificultador diria respeito à possibilidade de se resgatar tais dados, por remontarem a janeiro de 1993.

35. Por isso, e enquanto não esclarecido o pedido, limitou-se a informar o quantitativo de ações por danos morais e materiais propostas contra o Banco no Estado do Maranhão, que alcançavam, no mês de abril de 1998, ao número de quarenta e oito.

36. Cabe registrar que o Ministério Público junto a este Tribunal, ao se manifestar no processo (fls. 35), já havia feito registrar sua reserva quanto à proposta da equipe de inspeção de requisição dessas informações, por não atinar quanto à sua absoluta necessidade para o desenrolar do fato específico que foi objeto da representação, mormente considerando a existência de documentação nos autos - compondo o Volume V - que dava conta das demais ações de danos movidas contra o Banco.

37. Diante disso, entendemos despidendo que se forneça ao Banco do Brasil os esclarecimentos das dúvidas suscitadas na preparação da resposta a este tópico da diligência, até

seriam utilizados basicamente para levantamentos estatísticos.

38.Quanto ao último tópico da diligência - alínea "g" -, o Banco esclareceu que, por tratar de execução provisória, não envolvendo, em circunstâncias normais, atos que representem perigo na demora, não haveria como ser satisfeita condição necessária para a requisição de medida cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ao RE nº 216.924-2. De outra parte, tendo sido o recurso interposto pela União, àquela Instituição Financeira falece legitimidade para requerer tal providência (fls. 45).

39.Temos para nós que os esclarecimentos prestados pela Entidade elidiram as dúvidas apontadas no relatório de inspeção, nada havendo a censurar aos representantes do Banco do Brasil quanto à adoção, no decorrer do processo judicial em foco, das providências necessárias em defesa do patrimônio público, verificando-se assim que os referidos agentes públicos cumpriram o seu dever de diligência para com aquele Banco.

40.Ressalta-se, por conseguinte, que o entendimento supra inviabiliza a imputação de responsabilidade aos representantes do Banco do Brasil pelo prejuízo indicado às fls. 08, de montante discutível por compor-se de parcela correspondente a perdas estimadas com o fechamento das agência no dia 02.05.97, ainda mais que decorreu do cumprimento de ordem judicial.

41.Mesmo sendo assente que não comporta a esta Corte de Contas discutir o mérito de decisões judiciais, nem apurar a responsabilidade de juízes por seus atos não-administrativos, vale deixar aqui registrado que o Banco do Brasil, inconformado com a condução que o Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís-MA, Dr. Júlio Araújo Aires, vinha dando a lide movida pela empresa Vidraceiro do Norte Ltda. arguiu, por duas vezes, exceção de suspeição do juiz, sendo a primeira em 26/07/95 (fls. 248/261 - vol. IV) e a segunda em 13.05.97 (fls. 65/74 - vol. IV), bem como interpôs, em 16.05.97, correição parcial contra essa autoridade judicial (fls. 82/112 - vol. IV).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- conhecer das representações formuladas por esta 8ª Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público junto ao TCU, para, no mérito, julgá-las improcedentes;*
- dar ciência ao Ministério Público junto ao TCU do que vier a ser decidido;*
- determinar o arquivamento do presente processo.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação apresentada pela 8ª SECEX acerca de ação judicial indenizatória, condenando o Banco do Brasil a ressarcir, por danos morais, o Sr. João Pereira do Lago, o valor de R\$ 255,5 milhões, sob a alegação de falência de sua empresa, em decorrência de devolução indevida de cheque promovida por aquele banco.

O questionamento da 8ª SECEX no presente processo cingia-se, basicamente, à possibilidade de negligência por parte do corpo jurídico do Banco do Brasil nos autos da ação judicial, fato, esse, que fora, ao final, descartado, tendo em vista que as informações examinadas dão conta de que seus advogados promoveram, a tempo, todas as ações necessárias à defesa do Banco. Especialmente, em se considerando que as medidas pelos mesmos adotadas fez com que o valor da indenização fosse significativamente reduzida dos mais de duzentos e cinquenta milhões de reais para cento e quarenta e cinco mil reais.

Face a essas ponderações e ao desfecho da questão no âmbito judicial, consigna o Sr. Secretário da 8ª SECEX não haver se confirmado os pressupostos da constituição da presente representação, motivo pelo qual concorda com a proposta de arquivamento contida na Instrução.

No que toca à proposta da Unidade Técnica no sentido de “dar ciência ao Ministério Público junto ao TCU do que vier a ser decidido”, entendo que a mesma seja desnecessária, tendo em vista que aquele parquet é normalmente representado junto a este Tribunal Pleno.

Diante do exposto e relatado, manifesto-me em consonância com os pareceres e Voto por que este Colegiado adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

DECISÃO Nº 242/2000 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-003.692/97-3
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: 8ª Secretaria de Controle Externo/TCU e Ministério Público junto ao TCU
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Oitava Secretaria de Controle Externo - 8ª SECEX
8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 8.2. determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministros que alegaram suspeição: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Adylson Motta.

IRAM SARAIVA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-009.395/97-0

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Ementa: Representação feita pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de lesão ao patrimônio do INSS. Realização de inspeção e de diligência visando verificar as medidas adotadas pelo INSS para resguardar-se de fraudes e ressarcir-se dos respectivos danos.

Adoto como Relatório o bem lançado parecer do Analista da SECEX-RJ, Sr. José Guilherme Soares Filho, cujas conclusões e proposições mereceram a concordância por parte da Sra. Secretária daquela Unidade Técnica, bem como por parte do representante do Ministério Público.

“Trata-se de representação, encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, relativa a lesões ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2.Despacho singular do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Dr. Guilherme Palmeira, determinou a realização de inspeção em unidades do INSS no Rio de Janeiro, para obter as seguintes informações:

2.1.Junto à Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro:

“a) resultado da apuração realizada pelo Grupo de Trabalho formado por auditores e procuradores autárquicos. presidido pelo também procurador autárquico Walmir Gomes da Silva.

qual deverá ser possível após o acesso ao processo nº 35000/026804/92-41, apensado ao processo nº 35301.040882/91-9 (fl. 421);

b) a condução do processo que apurou as condições e os responsáveis pela ocorrência de atos irregulares em Ações Revisionais de Benefícios junto à Procuradoria do INSS em Nova Iguaçu, com o intuito de verificar se os trabalhos foram conduzidos com o intuito de apurar todos os indícios de irregularidades apontados pela Comissão de Sindicância e Intervenção, em especial, os fatos relatados nas fls. 216/222;

c) a relação de trabalho existente entre o INSS e os médicos Marco A. Nachef Delduque e Aniello Palomo, assistentes técnicos, respectivamente designados para a Comarca de Nova Iguaçu e Paracambi, nos termos do posicionamento da Comissão de Sindicância constante à fls. 217, item 'd';”

2.2. Junto à Procuradoria Estadual do INSS no Rio de Janeiro:

“a) as providências adotadas no sentido de coibir a ocorrência de fraudes naquele estado, destacando-se a informatização da Procuradoria Local de Nova Iguaçu;

b) a divergência de informações quanto a existência ou não de processo judicial e procedimentos administrativos com o intuito de apurar o envolvimento do Procurador Autárquico Gerardo Nelson Sayão Delduque, já falecido, diante das evidências apontadas pela Comissão de Sindicância e Intervenção em Nova Iguaçu, prestadas no Memo-circular/Corregedoria-Geral nº 068/INSS/PR, de 07.09.98 (fls. 392/393), e as informações dadas pela Corregedoria-Geral, por intermédio do documento referente ao PA nº 35000.008621/97-02, de 20.01.98, relativo ao presente processo (fls. 364/365);

c) as medidas, administrativas e judiciais, adotadas pelo INSS para dar prosseguimento às investigações sobre o envolvimento do Procurador Autárquico Gerardo Nelson Sayão Delduque, já falecido, diante das evidências apontadas no Relatório Final Conjunto, datado de 21.06.91, elaborado pela Comissão de Sindicância e Intervenção em Nova Iguaçu, com posterior proposta de ação de ressarcimento contra os sucessores, bem como os documentos comprobatórios do resultado de tais medidas;

d) a existência de dados sobre o valor original devido ao INSS pelo ex-Procurador Gerardo Nelson Sayão Delduque, bem como a data de ocorrência do débito.”

3. Instrução anterior (fls. 427-437) propôs a realização de diligência junto ao Diretor-Presidente do INSS (fl. 435, item 4.2), cuja resposta serviria para subsidiar a presente instrução. Até o momento, entretanto, tal resposta não foi remetida à SECEX-RJ. De qualquer modo, com os dados obtidos durante a realização da inspeção (v. Volume 1, fls. 384-456), e tendo em vista o princípio da economia processual, é possível proceder ao exame dos fatos objeto do presente feito de forma a se elaborar uma proposta de mérito. A diligência referida versaria sobre as seguintes informações:

3.1.a razão da dificuldade enfrentada pela Corregedoria-Geral do INSS em prestar informação quanto a ações de combate a fraudes no âmbito da Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, visto que o controle das atividades funcionais de seus procuradores e assistentes jurídicos, bem como os procedimentos administrativos disciplinados na área de atuação da Procuradoria-Geral, são de competência daquela Corregedoria (art. 36, incisos I e V da Portaria MPS nº 458/92);

3.2. resultado dos processos abaixo relacionados:

a) 96.0066359-9;

b) 94.0022276-9;

c) 93.0023200-2;

d) 95.0032662-0;

e) 91.0039130-1;

f) 91.0101452-8;

g) 93.0019608-1;

h) 94.0000287-4;

i) 91.0101597-4;

j) 91.0103034-5;

k) 92.0090503-0;

l) 92.0091322-9;

- n) 92.0091329-6;
- o) 92.0091328-8;
- p) 94.0000286-6;
- q) 93.0035674-7;
- r) 94.0040493-0;
- s) 95.0029506-7;
- t) 96.0025397-8;
- u) 96.0025536-9;

DAS INFORMAÇÕES

I – DA ESTRUTURA DO INSS

4. *Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999, com seus respectivos anexos, deu nova estrutura regimental ao INSS, pela qual a Superintendência Estadual perdeu poderes, os quais foram redistribuídos, em caráter provisório, conforme a Portaria Ministerial nº 5.278/99, às Coordenações de Administração, de Seguro Social e de Arrecadação e Fiscalização daquela autarquia no Rio de Janeiro (v. Vol. 1, fl. 662).*

4.1. *De forma semelhante, a Procuradoria do INSS no Rio de Janeiro, agora chamada Procuradoria da Previdência Social no Rio de Janeiro (denominação igualmente provisória), deixou de supervisionar as demais Procuradorias no Estado do Rio.*

4.2. *Assim, a inspeção foi procedida de modo a obter as informações em consonância com a atual estrutura do INSS – que tem caráter provisório e pode mudar, novamente, em breve.*

II – INDAGAÇÕES RELATIVAS À APURAÇÃO DO QUANTUM EM QUE FOI LESADO O PATRIMÔNIO PÚBLICO (letra “a”, item 2.1 supra)

5. *O processo nº 35301.040882/91-92, autuado no INSS, é o processo principal, e apenso a ele estão os de nº 35000.026804/92-41 e outros (n^{os} 35301.112832/93-95, 35301.020600/91-86, 35301.141134/93-42, 35301.140911/93-78, 35301.073346/92-71 e 35301.073344/92-47 – v. Vol. 1, fls. 05-316). O processo nº 35000.026804/92-41 (v. Vol. 1, fls. 05-73) trata, em síntese, de uma denúncia, baseada em carta subscrita pelo Sr. José da Silva (na verdade, uma correspondência apócrifa), de irregularidades cometidas pelos advogados Jarbas Stellman e Ricardo.*

5.1. *Proposta a instauração de um processo administrativo disciplinar, verificou-se que o assunto objeto da denúncia fora tratado no processo principal, o de nº 35301.040882/91-92. Ainda assim, formulou-se primeiramente a proposta de apuração do quantum e, posteriormente, a da formação de um novo grupo de trabalho para a quantificação do débito relativo às lesões sofridas pelo INSS. Nenhuma das propostas foi levada adiante, eis que o processo nº 35000.026804/92-41 encontra-se arquivado na Corregedoria do INSS no Rio de Janeiro (antigo Setor de Disciplina Administrativa).*

III – INDAGAÇÕES RELATIVAS À APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES E DOS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA DE ATOS IRREGULARES EM AÇÕES REVISIONAIS DE BENEFÍCIOS (letra “b”, item 2.1 supra)

6. *Tal apuração foi conduzida no conjunto de processos há pouco mencionado (item 5 supra), com os seguintes resultados:*

6.1. Processo nº 35301.040882/91-92 (v. Vol. 1, fls. 74-244): *A instauração desse processo foi originada com o relatório final conjunto da comissão de correição instituída pelo INSS para apurar irregularidades cometidas na Procuradoria Local do INSS em Nova Iguaçu – RJ, que resultou nas seguintes propostas:*

a) *abertura de processo administrativo disciplinar contra os procuradores autárquicos Raimundo Linhares de Araújo e Luiz Mendes Filho, o que efetivamente ocorreu, como se vê abaixo (itens 6.2, 6.3 e 6.4);*

b) *abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e quantificação individualizada de prejuízos causados ao erário contra o procurador autárquico Gerardo Nelson de Sayão Delduque, já falecido, para que se possibilite a reparação do dano através dos seus sucessores, assunto que será tratado em tópico próprio, a seguir;*

c) *abertura de processo administrativo contra os servidores administrativos Ronald Duarte de Oliveira, Wanda Maria Teixeira Miguelotti, Isis Araujo, Alexandre José Adriano, Manoel Joaquim da Silva e Damares Alcantara P. Coelho;*

procuradores autárquicos e auditores, objetivando o levantamento do quantum em que foi lesado o erário, no período desde 1985, para que se torne possível a medida prevista no art. 122 da Lei nº 8.122/90; e

e) abertura de sindicância administrativa nas Procuradorias Locais de Volta Redonda e Petrópolis, objetivando apurar a atuação do procurador autárquico Luiz Mendes Filho, uma vez que o referido procurador ocupou as chefias daquelas Procuradorias Locais.

6.1.1.O processo nº 35301.040882/91-92, a partir de tais propostas (letras “a” a “e”, item 6.1 supra), passa a cuidar da terceira delas, qual seja, a abertura de processo administrativo contra os servidores indicados na alínea “c” supra.

6.1.2.Depois de uma série de percalços, o processo acabou por ser arquivado por ato do então Superintendente Estadual no INSS no Rio de Janeiro, em consonância com o seguinte parecer da Coordenação de Recursos Humanos do INSS/RJ: “Não obstante a persistência do Instituto em apurar os fortes indícios de envolvimento de servidores administrativos nas irregularidades em Ações Revisionais de Benefícios junto à então Procuradoria Local do INSS em Nova Iguaçu, através da instauração de não menos que 4 (quatro) Comissões de Inquéritos, em face da denúncia formulada pelas Comissões de Correição constituídas pela d. Procuradoria Geral, os elementos apresentados como fundamento das acusações não vieram a ser ratificados no decorrer do procedimento disciplinar, de maneira a esposar o convencimento de sua veracidade, impossibilitando, desta forma, a imputação de responsabilidade aos aludidos servidores, restando tão somente os Procuradores Autárquicos arrolados pela Comissão Permanente do Inquérito nos autos do Processo n. 35301/020600/91-86, que culminou na aplicação de penalidades máximas aos mesmos. Desta forma, somos pelo arquivamento dos presentes autos.”

6.1.3.Cumpra apontar a ocorrência dos seguintes fatos no decorrer de tal procedimento:

a) instaurado Inquérito Administrativo, pela Portaria INSS/SERJ nº 502, de 25.10.91, com o fim de apurar as irregularidades cometidas pelos servidores e procuradores acima indicados (item 6.1 supra), o Procurador Autárquico Antonio A. Caetano da Silva, mediante a Informação SDA nº 02/93, de 18.01.93 (quinze meses depois da instauração), afirma que a própria comissão, embora convencida da culpa de procuradores autárquicos, deixou de indiciá-los “pela circunstância de não ter sido a C.I. constituída exclusivamente por membros daquela categoria funcional. (...) o lapso poderia ser reparado a tempo, acaso a própria Comissão alertasse o instaurador da exigência legal. Não o fazendo, decretou a imprestabilidade do procedimento disciplinar que, destaque-se, consumiu quase 14 (quatorze) meses, até ser encaminhado, aos 08/12/92, a esta Coordenação de Recursos Humanos (...)”. Entre as irregularidades cometidas durante a comissão de inquérito, aponta-se o cerceamento do direito de defesa e a prorrogação irregular do seu prazo de realização, o que levou à propositura de instauração de novo inquérito administrativo;

b) em 04.08.93, o Sr. Carlos de Oliveira Lima, Presidente da Comissão Permanente de Inquérito instituída pela Portaria INSS/PG nº 54/92, informa que outro processo disciplinar já cuidou das irregularidades cometidas pelos Procuradores Autárquicos envolvidos (v. item 6.1.a supra), sugerindo a análise a instauração de novo inquérito administrativo com vistas à fixação de responsabilidades, “naquelas mesmas irregularidades ocorridas na Procuradoria Local em Nova Iguaçu-RJ, de servidores outros que não sejam Procuradores Autárquicos”;

c) o então Superintendente Estadual Dielai Carvalho Pereira decide reinstaurar o inquérito administrativo (relativos a irregularidades cometidas por servidores administrativos) e instaurar sindicância para investigar os motivos pelos quais os autos ficaram retidos pela comissão de inquérito original;

d) pela Portaria INSS/SERJ nº 429, de 31.08.93, o Superintendente Estadual do INSS no Rio de Janeiro designa os servidores Almyr Victorino Cardoso, Christina Maria C. de Andrade e Neusa Susana Martinez Pinto para, sob a presidência do primeiro, constituir comissão de inquérito para apurar os fatos relatados no relatório que originou o processo. Tal comissão gerou dois relatórios finais, o primeiro assinado pelo Presidente e o segundo pelas outras duas integrantes. Em ambos os casos, os integrantes da comissão reclamam das condições de trabalho, entre as quais a não obtenção dos 16 anexos que integravam o relatório conjunto de sindicância na Procuradoria Local de Nova Iguaçu, e a não existência de local permanente de reunião da comissão, que peregrinou pelos imóveis da autarquia no Rio de Janeiro. Ao final, encerrado o prazo de realização do

prorrogação, se possível, ou dissolução, com instauração de nova comissão;

e) instaurada nova comissão de inquérito, a terceira, em 04.04.94, seus integrantes, no relatório final, se reportam ao trabalho antes realizado pelas outras comissões, eximem os servidores administrativos de qualquer responsabilidade (estes “não faziam nada mais, nada menos do que cumprirem as determinações oriundas de seus superiores hierárquicos, que também se omitiram de tomar providências quando foram comunicados pelos servidores administrativos de que coisas muito estranhas estavam ocorrendo no âmbito da Procuradoria Local de Nova Iguaçu”) e sugerem, tão-somente, a realização de treinamento dos servidores da Superintendência Estadual, para que se conscientizem de seus deveres e responsabilidades;

f) em 27.03.96, o Superintendente Estadual do INSS no Rio de Janeiro anula parcialmente os trabalhos da comissão de inquérito anterior e instaura outra, a quarta, cujo relatório final conclui pela inconsistência das alegações imputadas aos servidores administrativos já mencionados, por insuficiência de provas.

6.1.4. Três dos servidores apontados no item 6.1.c supra, ou seja, Alexandre José Adriano, Wanda Maria Teixeira Miguellotti e Manoel Joaquim da Silva (v. Vol. 1, fls. 432-439) responderam a ação penal, mas foram absolvidos, com trânsito em julgado da sentença.

6.1.5. O servidor Alexandre José Adriano ainda responde à Ação Penal nº 91.0039130-1 (v. Vol. 1, fls. 440-445), em fase de alegações finais.

6.2. Processo nº 35301.073344/92-47 (v. Vol. 1, fls. 306-315): Processo Administrativo Disciplinar que apurou o envolvimento do Procurador Autárquico Luiz Mendes Filho na prática de irregularidades na qualidade de Procurador-Chefe da Procuradoria Local de Volta Redonda-RJ, tais como: “determinou que as ações revisionais propostas em face do INSS não fossem contestadas; firmou acordos lesivos aos interesses do Instituto; “acordou” em momentos incabíveis e impróprios, sem as cautelas de praxe; finalmente, associando-se a advogados contrários, facilitou a feitura de “acordos” e “pagamentos”, onde toda a conduta anterior é identificada”.

6.2.1. Tal processo foi encerrado, com peças trasladadas para o processo nº 35301.073346/92-72.

6.3. Processo nº 35301.073346/92-72 (v. Vol. 1, fls. 276-304): Processo Administrativo Disciplinar que apurou irregularidades cometidas pelo Procurador Autárquico Luiz Mendes Filho na Procuradoria Local de Volta Redonda – RJ (v. item 6.1 supra). Em virtude do inquérito, o Sr. Luiz Mendes Filho foi demitido do cargo de Procurador Autárquico por valer-se do cargo em detrimento da dignidade da função pública e desídia, de acordo com ato do Sr. Presidente da República, de 2 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial de 03.09.1993.

6.4. Processo nº 35301.020600/91-86 (v. Vol. 1, fls. 246-274): Processo Administrativo Disciplinar que apurou irregularidades cometidas pelos Procuradores Autárquicos Luiz Mendes Filho e Raimundo Linhares de Araújo na Procuradoria Local do INSS em Nova Iguaçu – RJ. Em razão do inquérito, o Sr. Raimundo Linhares de Araújo teve a sua aposentadoria cassada, conforme ato do Sr. Presidente da República, de 2 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial de 03.09.1993.

IV – INDAGAÇÕES RELATIVAS À RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE O INSS E OS MÉDICOS MARCO A. NACHEF DELDUQUE E ANIELLO PALOMO (letra “c”, item 2.1 supra)

7. Por meio do Ofício 17-1700.0 nº 1383/99, o Coordenador do Seguro Social do INSS no Rio de Janeiro informou que os médicos Marco A. Nachef Delduque e Aniello Palomo não possuem ou possuíram qualquer relação de trabalho com aquele Instituto (v. Vol. 1, fl. 659).

7.1. Entretanto, o médico Marco Antônio Nachef Delduque foi condenado, em ação penal julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelos crimes de formação de quadrilha e peculato – o que leva à conclusão de que o réu era funcionário público ou era assim considerado para os fins da lei penal (art. 327 do Código Penal). No momento, encontra-se aguardando julgamento um pedido de habeas corpus impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (v. Vol. 1, fl. 660).

V – INDAGAÇÕES RELATIVAS ÀS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE COIBIR A OCORRÊNCIA DE FRAUDES NO RIO DE JANEIRO, DESTACANDO-SE A INFORMATIZAÇÃO DA PROCURADORIA DE NOVA IGUAÇU (letra “a”, item 2.2 supra)

do INSS em Nova Iguaçu e em diversas outras unidades da Autarquia no Estado, a Procuradoria Geral do Instituto, mediante a Portaria nº 50, de 18.03.92, constituiu um Grupo de Trabalho para apurar as irregularidades ou ilícitos praticados no âmbito da Procuradoria Estadual no Rio de Janeiro (v. Vol. 1, fls. 317 e segs.).

8.1. Originalmente integrado pelos Procuradores Zander Martins de Azevedo (presidente), Dineu Alves de Almeida, Christina do Amaral Barreto e Ana Dulce de Souza Peixoto, o GT 50, como é conhecido no INSS, funciona com autonomia para promover as ações judiciais cabíveis, na esfera criminal e cível, a fim de responsabilizar todas as pessoas implicadas nas fraudes ocorridas no período de 1985 a 1992 no Rio de Janeiro.

8.2. No que diz respeito às irregularidades detectadas de 1992 aos dias atuais, a Coordenação de Auditoria e a Corregedoria instauram os processos administrativos apropriados e as Procuradorias da Previdência Social que funcionam no Estado do Rio de Janeiro (seis no total) promovem as ações cabíveis.

8.3. A informatização da Procuradoria Local de Duque de Caxias, à qual está vinculada a Comarca de Nova Iguaçu, está sendo implementada no mesmo ritmo das demais Procuradorias da Autarquia no restante do país, conforme programação estabelecida pela DATAPREV, segundo informa o Procurador Eduardo dos Santos, chefe da Procuradoria em Duque de Caxias.

8.3.1. Assim, a Procuradoria de Duque de Caxias, no que tange à informatização, não tem tratamento privilegiado ou especial. Estão sendo implementados o Módulo de Controle de Processos (MCP) e o Módulo de Integração das Procuradorias (MIP). O primeiro é um programa para cadastrar todos os processos judiciais em que o INSS seja parte. O segundo permitirá aos Procuradores, na defesa dos interesses do Instituto, obter informações relativas a processos que tramitam em outras comarcas.

8.3.2. A informatização ainda caminha lentamente, seja pelo reduzido número de funcionários capacitados a operar os sistemas desenvolvidos pela DATAPREV, seja pelo elevado número de processos em estoque (cerca de 50 mil em Nova Iguaçu). A Procuradoria de Duque de Caxias, que conta com quatro procuradores autárquicos, é responsável pelos processos ajuizados nas comarcas ou seções judiciárias de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Magé, Nilópolis, Queimados e Seropédica.

VI – INDAGAÇÕES RELATIVAS ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS ENVOLVENDO O PROCURADOR GERARDO NELSON SAYÃO DELDUQUE, JÁ FALECIDO (letras “b”, “c” e “d”, item 2.2 supra)

9. O INSS, por meio do Grupo de Trabalho já referido (item 8 supra), propôs, perante o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ação ordinária de repetição de indébito, cumulada com perdas e danos, em face de Ademir Afonso Guimarães e outros, entre os quais o espólio de Gerardo Nelson de Sayão Delduque. O valor da causa foi de R\$ 2.800.000,00.

9.1. O GT 50, hoje coordenado pelo Procurador Fernando C. S. Melgaço, acompanha permanentemente todas as ações judiciais relativas às fraudes ocorridas entre 1985 e 1992 no Rio de Janeiro. Assim, em várias das ações penais propostas na Justiça Estadual e na Justiça Federal do Rio de Janeiro, funciona como assistente de acusação. Nas ações cíveis, propõe o ressarcimento das perdas. Intenta, ainda, mediante medidas cautelares, a apreensão dos bens adquiridos com recursos desviados do patrimônio público, os quais vêm sendo administrados pelo Grupo de Trabalho, que funciona em local próprio e tem adequada estrutura administrativa.

9.2. Dessa forma, visto que há procedimento judicial contra o espólio do Procurador Gerardo Nelson de Sayão Delduque, resta examinar a possibilidade de existir procedimento administrativo visando a apurar o seu envolvimento em irregularidades. Tal procedimento não foi instaurado eis que o falecimento do procurador se deu pouco depois término dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Intervenção em Nova Iguaçu.

9.3. Com relação à apuração individualizada do débito, o Procurador Autárquico Fernando C. S. Melgaço, coordenador do GT 50, explica que tal providência é de difícil realização, eis que as fraudes que lesaram o INSS ocorreram no decorrer de muitos anos, envolvendo um complexo esquema e inúmeros participantes, entre os quais juízes de Direito, procuradores do INSS, serventuários da Justiça, advogados, estagiários, contadores e médicos. Em consequência, o Grupo de Trabalho optou por adotar a estratégia de cobrar judicialmente os débitos junto aos responsáveis solidários por estes, levando em conta o quantum estimado e o patrimônio obtido

500 milhões desviados do INSS em razão das fraudes, até agora foram recuperados R\$ 53 milhões em dinheiro, principalmente de contas mantidas em bancos no exterior, e apreendidos 250 imóveis comprados pelos fraudadores – bens que, a partir do primeiro semestre do próximo ano, serão leiloados pela autarquia.

9.4.No caso específico do Procurador Gerardo Nelson de Sayão Delduque, apurou-se que ele e os outros réus da Ação Ordinária nº 99.00057897-0 teriam participado de um esquema fraudulento que lesou o INSS em R\$ 2.800.000,00 (v. Vol. 1, fls. 583-606). Tal critério orientou todas as outras ações propostas pelo Grupo de Trabalho referido.

VII – RESULTADO DOS PROCESSOS JUDICIAIS (item 3.2 supra)

10.Posição no período entre 7 e 8 de dezembro de 1999 (v. Vol. 1, fls. 383 a 456):

| <i>Nº do processo</i> | <i>Juízo competente</i> | <i>Breve relato da situação atual</i> |
|-----------------------|---|---|
| 96.00663 59-9 | 12 ^a Vara Federal | Ação ordinária de repetição de indébito, cumulada com perdas e danos, em fase de contestação. Os réus Marilson Leon Blum e Raimundo Linhares de Araújo estão foragidos. |
| 94.00222 76-9 | 21 ^a Vara Federal | Ação ordinária de repetição de indébito, cumulada com perdas e danos, em fase de saneamento. |
| 93.00232 00-2 | 21 ^a Vara Federal | Medida cautelar inominada, apensa ao processo anterior (94.0022276-9). |
| 95.00326 62-0 | 6 ^a Vara Federal Criminal | Ação de seqüestro, apensada ao processo seguinte (91.0039130-1). |
| 01.00301 | 6 ^a Vara Federal | Ação penal |

| | | |
|------------------|---------------------------------------|--|
| | | <i>alegações finais.</i> |
| 91.01014 52-8 | 1ª Vara Federal Criminal | <i>Ação penal, com sentença condenatória dos réus, ora em fase de apelação de alguns dos réus e do Ministério Público Federal.</i> |
| 93.00196 08-1 | 19ª Vara Federal | <i>Medida cautelar inominada de indisponibilidade de bens, em que o pedido em relação a alguns dos réus foi considerado procedente. Em fase de apelação, tendo o INSS oferecido contra-razões.</i> |
| 94.00002 87-4 | 6ª Vara Federal Criminal | <i>Inquérito policial, em fase de diligências.</i> |
| 91.01015 97-4 | 5ª Vara Federal de São João do Meriti | <i>Inquérito policial, remetido ao Ministério Público Federal.</i> |
| 91.01030 34-5 | 8ª Vara Federal Criminal | <i>Ação penal, com autos conclusos para sentença.</i> |
| 92.00905 03-0 | 2ª Vara Federal de São João de Meriti | <i>Inquérito policial, em fase de diligências.</i> |
| 92.00913 22-9 | 1ª Vara Federal de Resende | <i>Inquérito policial, em fase de diligências.</i> |
| 92.00912 | 1ª Vara Federal | <i>Inquérito</i> |

| | | |
|------------------|-----------------------------------|---|
| | | <i>remetido ao Ministério Público Federal.</i> |
| 92.00913 29-6 | <i>1ª Vara Federal de Resende</i> | <i>Inquérito policial, remetido ao Ministério Público Federal.</i> |
| 92.00913 28-8 | <i>1ª Vara Federal de Resende</i> | <i>Inquérito policial, remetido ao Ministério Público Federal.</i> |
| 94.00002 86-6 | <i>3ª Vara Federal Criminal</i> | <i>Inquérito policial, remetido ao Ministério Público Federal.</i> |
| 93.00356 74-7 | <i>5ª Vara Federal Criminal</i> | <i>Ação penal, em que foram condenados os réus Luiz Mendes Filho e Joaquim José Rodrigues Torres. Quanto ao réu Josino Dias Ferreira, foi julgada extinta a sua punibilidade.</i> |
| 94.00404 93-0 | <i>1ª Vara Federal Criminal</i> | <i>Ação penal, em que foram condenados os réus Jorgina Maria de Freitas Fernandes, Raimundo Linhares de Araújo e Francisco Antônio de Freitas Neto, em fase de apelação.</i> |
| 05.00205 | <i>6ª Vara Federal</i> | <i>Ação penal</i> |

| | | |
|------------------|-----------------------------------|---|
| | | <i>condenados os réus Luiz Mendes Filho e Waldir Lemos de Andrade, em fase de recursos.</i> |
| 96.00253 97-8 | <i>1ª Vara Federal de Resende</i> | <i>Inquérito policial, remetido ao Ministério Público Federal.</i> |
| 96.00255 36-9 | <i>1ª Vara Federal Criminal</i> | <i>Processo arquivado.</i> |

10.1. Observe-se que, em relação a Jorgina Maria de Freitas Fernandes, todos os processos em que consta como ré estão suspensos, exceto aquele que permitiu sua extradição da Costa Rica para o Brasil. O Ministério Público Federal encaminhou representação à Corte Suprema daquele país para permitir que a ré indicada possa ser processada nas demais ações.

DO MÉRITO

11. Cumpre salientar, em primeiro lugar, a finalidade do presente trabalho, qual seja, a de verificar se o INSS está ou não instituindo mecanismos de prevenção a fraudes e se aquela autarquia está ou não adotando providências com vistas a se ressarcir dos danos sofridos e a punir administrativamente os servidores envolvidos em atividades fraudulentas.

12. Quanto à primeira indagação, a resposta que se impõe é que o INSS não está instituindo, de forma orgânica, um mecanismo de controle e prevenção de fraudes. O que existe é uma série de medidas desvinculadas e desarticuladas com o fim de evitar a ocorrência de novos esquemas fraudulentos.

13. O INSS é uma instituição gigantesca, com milhares de servidores e centenas de unidades, que está passando por uma reorganização administrativa. No Rio de Janeiro, a Superintendência Estadual, que hoje tem pouquíssimos poderes em relação ao passado recente, funcionando na prática como uma representação do Ministério da Previdência e Assistência Social no Estado, já foi ocupada por diversos Superintendentes.

14. Nesse quadro, a Coordenação do Seguro Social do INSS no Rio de Janeiro, por exemplo, centralizou o atendimento em uma só agência para realizar o pagamento dos benefícios por aposentadoria. As Procuradorias da Previdência Social, principalmente as que atuam fora da Capital, trabalham com poucos recursos informatizados. O chamado GT 50, o Grupo de Trabalho encarregado de acompanhar e propor as ações judiciais relativas às fraudes ocorridas entre 1985 e 1992 está, na verdade, subordinado à Procuradoria Geral, em Brasília. As comissões de inquérito instauradas para apurar o envolvimento de servidores administrativos em atos fraudulentos não têm sequer infra-estrutura adequada para realizar seu trabalho, como se viu (item 6.1.3.d supra). Propostas apresentadas ao fim de um determinado trabalho, como a instauração de um grupo de trabalho para quantificar os débitos sofridos pelo INSS, apontando-se os respectivos responsáveis, caem no vazio. Assim, a atuação do INSS no combate às fraudes é dispersa e desarticulada, dependendo sobremaneira do empenho pessoal dos funcionários engajados nessa atividade.

15. Exemplo da situação acima descrita é o resultado dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 3.110, de 10 de fevereiro de 1993 (v. fl. 429 deste Volume), que não foi possível localizar. Três dos seis participantes da referida comissão são do Rio de Janeiro: dois deles estão aposentados (Odilon Mesquita Nogueira e Raimundo Flodoaldo Teixeira Pereira da Silva); o terceiro (Carlos Jusué Gonçalves) não guardou cópia do relatório final e, pelo que se recorda, tal documento foi levado para Brasília.

participar das fraudes, o INSS atuou efetivamente com relação aos procuradores. Quanto aos servidores administrativos, não logrou êxito, conforme visto (item 6.1.3.f supra).

17. Quanto à recuperação das perdas infligidas ao patrimônio do INSS, tal trabalho vem sendo conduzido pelo citado Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 50/92. De acordo com o relato do Procurador Fernando Melgaço, o quadro atual poderia ser resumido da seguinte forma:

a) o INSS está acompanhando o trâmite, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, das Ações Penais nºs 4/91, 5/91 e 9/96, para apuração de fraudes envolvendo juízes de Direito, relativas às comarcas de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Caxias e Itaguaí. Na primeira ação, o ex-juiz Nestor foi condenado, juntamente com outros 17 fraudadores. Na ação nº 5/91, foram condenados o ex-juiz Pedro Diniz, os ex-procuradores Luis Mendes Filho e Raimundo Linhares de Araújo e outros advogados e peritos. Na Ação nº 9/96, o julgamento não ocorreu, sendo declinada a competência para a Justiça Federal;

b) os réus de todas as ações penais relativas a fraudes no INSS estão respondendo a ações de responsabilidade e a medidas cautelares de indisponibilidade de bens. Independentemente da indisponibilidade, todos os réus estão com os bens seqüestrados e sob hipoteca legal, vinculados às ações penais. Os bens seqüestrados serão alienados na própria ação penal e aqueles sob hipoteca legal no juízo federal competente após o trânsito em julgado;

c) na Justiça Federal, existem outras demandas penais em relação as pessoas envolvidas em fraudes contra o INSS;

d) nas ações penais, ou o INSS figura como assistente de acusação ou um dos seus procuradores, Dr. Zander Martins de Azevedo, ex-coordenador do GT 50/92, hoje aposentado, figurou como testemunha de acusação, fazendo com que os réus fossem condenados;

e) o enfoque do trabalho realizado pelo GT 50/92 é o de investigar e levantar o patrimônio dos réus, trabalho permanente e ainda não encerrado, eis que, para citar um exemplo, o volume de depósitos em dinheiro mantidos em bancos estrangeiros em nome da advogada Jorgina Maria de Freitas Fernandes até hoje não foi inteiramente apurado e recuperado;

f) um relatório parcial sobre o GT 50/92, confeccionado em março de 1999, está acostado aos autos (Vol. 1, fls. 665 e segs.), pelo qual o seu ex-Presidente, Procurador Zander Martins de Azevedo, após fazer um balanço das atividades, manifesta preocupação com a possibilidade de extinção do Grupo de Trabalho e a sua absorção pelo Setor Criminal da Procuradoria da Previdência Social no Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Dr. Guilherme Palmeira, com proposta de:

18.1. determinar ao Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social:

a) a realização, em periodicidade semestral, de relatório consolidado, a ser enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Previdência Social e a esta Corte de Contas, com as atividades e resultados do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 50/92, com informações sobre todos os processos judiciais acompanhados por aquele grupo, incluindo as respectivas situações, e, ainda, no que diz respeito à administração dos bens apurados nas ações cautelares de indisponibilidade e de seqüestro;

b) a realização de estudos com o fim dar prioridade à informatização das unidades daquela autarquia em que a incidência de fraudes lesivas ao patrimônio público tenha sido elevada nos últimos anos;

c) a adoção de medidas com a finalidade de articular internamente as ações empreendidas por setores daquela entidade com o intuito de combater fraudes; e

d) a revisão da conduta adotada por integrantes de comissões de inquérito indicados por ocasião da instauração de procedimentos administrativos voltados para a apuração do envolvimento de servidores daquele instituto em fraudes lesivas ao seu patrimônio, notadamente a dotação de recursos materiais e de recursos humanos com treinamento específico e a obediência à legislação pertinente.”

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se em consonância com a proposição da Unidade Técnica, ressaltando que “é de fundamental importância que a E. Corte de Contas seja

Grupo de Trabalho.”

É o Relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Representação formulada com base na Lei Complementar nº 075/93 pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/MPF, acerca de lesões ao patrimônio do INSS, cometidas no período de 1985 a 1992, mediante a qual encaminha elementos relacionados aos procedimentos adotados em nível administrativo e em nível judicial quanto às ocorrências verificadas, consignando ao final que acredita haver elementos suficientes para que este Tribunal levante o montante da quantia relativa às fraudes, de modo técnico, inclusive, individualmente, por personagem envolvido.

Em seu expediente, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/MPF ressalta a existência de Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 50/92 da Procuradoria Geral do INSS, que tem por missão acompanhar as ações judiciais, na esfera penal e cível, impetradas pelo INSS, entre elas as que visam o ressarcimento do Erário.

Examinando as informações constantes da Representação, a 7ª SECEX já concluía, em sua primeira instrução, pela insuficiência dos elementos trazidos ao processo para calcular o montante subtraído do Erário (fl. 340), alegando para tal que “as informações já utilizadas e referidas para dimensionar a fraude não estão, em grande parte, presentes nos autos.”

Procedeu-se, a partir de então, a uma série de medidas no âmbito daquela Unidade Técnica, em conjunto com a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ, com vistas a obter novos elementos, que possibilitassem o referido cálculo. Foram, por conseguinte, realizadas quatro (4) diligências e uma inspeção, sendo duas, das quatro diligências, endereçadas ao então presidente do INSS. As demais diligências foram encaminhadas a Juizes de Direito situados na 3ª Comarca de Volta Redonda/RJ e na 6ª Comarca de Nova Iguaçu/RJ.

A inspeção junto a entidade foi realizada posteriormente às mencionadas diligências e mostrou-se necessária ante à carência de informações obtidas até então.

Dos resultados da Inspeção, depreende-se a necessidade de esse Tribunal ser constantemente informado dos resultados das atividades desenvolvidas pelo mencionado Grupo de Trabalho, conforme enfatiza o Ministério Público junto a este Tribunal.

Além disso, são, ainda, propostas pela Unidade Técnica diversas determinações destinadas ao Presidente do INSS, com vistas ao combate de fraudes na entidade.

É de fato pertinente o encaminhamento de mérito apresentado pela SECEX-RJ e endossado pelo Ministério Público, visto que o Grupo de Trabalho, ao proceder ao acompanhamento das ações judiciais atinentes ao caso em tela, passa a deter informações de suma relevância para o deslinde da questão.

Em acréscimo à proposição da Unidade Técnica, entendo que, preliminarmente, a presente representação deva ser conhecida e, no mérito, considerada procedente, para que se faça as determinações sugeridas, nos termos do que dispõe o artigo 37-A, § 1º, da Resolução nº 77/96-TCU, c/c os artigos 212 e 213 do Regimento Interno/TCU.

Entendo, ainda, que, dada a relevância do assunto, deva ser dada ciência da decisão a seguir ao autor desta Representação, bem como ao Presidente do INSS e ao Ministro da Previdência e Assistência Social, encaminhado-se-lhes cópia da mesma e dos respectivos relatório e voto que a fundamentam.

Diante do exposto e relatado, Voto por que este Colegiado adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

PARECER

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, acerca do prejuízo sofrido pelo Instituto Nacional de Seguro Social/INSS, em decorrência da prática de fraudes no âmbito da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda e Procuradoria Local do INSS em Nova Iguaçu.

Mediante diligências e inspeção, a Unidade Técnica buscou obter informações acerca das providências implementadas pelo INSS objetivando a identificação e punição dos envolvidos, bem ainda a reparação do dano.

Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 50/92 da Procuradoria Geral do INSS, vem acompanhando as ações judiciais, na esfera penal e cível, referentes às fraudes ocorridas entre 1985 e 1992.

Quanto às medidas que estão sendo implementadas pelo INSS no combate às fraudes, a SECEX/RJ considerou-as desordenadas e dispersas.

É de fundamental importância que a E. Corte de Contas seja constantemente informada acerca do andamento das ações judiciais concernentes ao mencionado Grupo de Trabalho, razão pela qual anuímos à proposta da SECE/RJ, item 18.1, alínea “a”, fl. 45.

Manifestamo-nos também de acordo com as demais determinações sugeridas (item 18.1, alíneas “b”, “c” e “d”, fl. 45), objetivando coibir fraudes contra o sistema previdenciário do País.

Ministério Público, em 20 de Março de 2000.

Ubaldo Alves Caldas
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 243/2000 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-009.395/97-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas e Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sétima Secretaria de Controle Externo - 7ª SECEX e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ
8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente, com fulcro no que dispõe o artigo 37-A, § 1º, da Resolução nº 077/96, c/c os artigos 212 e 213 do Regimento Interno/TCU;
 - 8.2. determinar ao Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social:
 - 8.2.1. a realização, em periodicidade semestral, de relatório consolidado, a ser enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Previdência e Assistência Social e a esta Corte de Contas, com as atividades e resultados do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 50/92, com informações sobre todos os processos judiciais acompanhados por aquele grupo, incluindo as respectivas situações, e, ainda, no que diz respeito à administração dos bens apurados nas ações cautelares de indisponibilidade e de seqüestro;
 - 8.2.2. a realização de estudos com o fim dar prioridade à informatização das unidades daquela autarquia em que a incidência de fraudes lesivas ao patrimônio público tenha sido elevada nos últimos anos;
 - 8.2.3. a adoção de medidas com a finalidade de articular internamente as ações empreendidas por setores daquela entidade com o intuito de combater fraudes;

ocasião da instauração de procedimentos administrativos voltados para a apuração do envolvimento de servidores daquele instituto em fraudes lesivas ao seu patrimônio, notadamente a dotação de recursos materiais e de recursos humanos com treinamento específico e a obediência à legislação pertinente; e

8.3. encaminhar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministro da Previdência e Assistência Social.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-927.235/98-6

Natureza: Representação (Lei nº 8.666/93, art. 113, § 1º)

Órgão: Supremo Tribunal Federal - STF

Interessada: Sociplan - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.

Ementa: Representação formulada por empresa, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, contra a Tomada de Preços nº 15/98 do Supremo Tribunal Federal - STF. Realização de diligências. Procedência parcial da representação. Determinação ao STF. Envio de cópia da deliberação, relatório e voto àquele Tribunal e à interessada. Juntada às contas.

Trata-se de representação formulada pela empresa Sociplan - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, contra a Tomada de Preços nº 15/98 promovida pelo Supremo Tribunal Federal – STF para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado instalado no Anexo II daquele órgão.

A representante contesta a exigência (item 3, alínea **d**, da Cláusula III do Edital), para habilitação ao certame, de apresentação de documento de credenciamento emitido pelo fabricante dos equipamentos de ar condicionado (Springer Carrier S.A.), o que comprometeria o caráter competitivo da licitação; afirma que tais equipamentos estariam em período de garantia, sendo desnecessária a licitação; e declara, ainda, que estaria apta a prestar os serviços de manutenção desses equipamentos.

A 5ª SECEX realizou diligências junto àquele Tribunal com vistas a esclarecer os fatos apontados e obteve cópia integral do correspondente processo licitatório.

Em resposta à diligência promovida, a Diretora-Geral do STF informou que foi realizada a mencionada licitação visando à manutenção do sistema de ar condicionado apenas para os itens não cobertos pela garantia e que durante o andamento do certame foi concedida liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.287/93-6, determinando a abertura do envelope de preço da empresa impetrante, 2MM Eletro – Telecomunicações, Comércio e Representação Ltda., que não era credenciada pelo fabricante, a qual terminou sendo a contratada, devido ao fato de ter ofertado o menor preço (R\$ 12.649,17 mensais).

Sintetizo, a seguir, as conclusões do exame final procedido pela Unidade Técnica.

condicionado em questão expirou em 23/10/98, aponta que o Termo de Garantia estabelece que constitui condição para a sua manutenção, entre outras, “que sejam atendidas todas as cláusulas de garantia estipuladas pelos fabricantes, constantes dos Certificados dos respectivos equipamentos, inclusos no Manual de Operação e Manutenção fornecido”, certificados esses cujo exame “revela a existência de cláusulas ‘leoninas’ (...) como a que estipula que ‘o mau funcionamento ou paralisação do equipamento, ainda que devido a defeitos de fabricação, em hipótese alguma onerará a SC [Springer Carrier] com eventuais perdas e danos do comprador, limitando-se a responsabilidade da SC apenas aos termos deste Certificado de Garantia””. Ademais, de acordo ainda com os Certificados, “a garantia (...) cessará (...) se durante o período de Garantia não forem contratados serviços de Manutenção Preventiva e corretiva do equipamento com empresa credenciada pela SC; e se o equipamento for objeto de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva por pessoa ou empresa não credenciada pela SC”.

Aduz o AFCE que “os administradores públicos podem e devem estabelecer, no edital relativo à aquisição de equipamentos sofisticados e de alto valor individual, critérios relativos às condições de garantia do equipamentos de forma a evitar a vinculação [da garantia de fábrica aos serviços de manutenção e acompanhamento da operação dos equipamentos]. (...) No presente caso, o problema foi minorado mediante a intervenção do Poder Judiciário e a concessão de liminar a empresa, aliás, diversa da Representante, que significou a suspensão dos efeitos da cláusula ilegal, resultando, afinal, em menor dispêndio para o Órgão, o que vem confirmar a inferência a propósito do efeito pernicioso que advém da dubiedade em relação aos aspectos relativos à concessão de ‘garantia de fábrica’ sobre os equipamentos adquiridos pelos órgãos públicos”.

Em conclusão, propõe o Analista seja feita “recomendação ao STF no sentido de, nas futuras aquisições de equipamentos, em geral, atentar para as condições de ‘garantia de fábrica’ ou ‘garantia de serviços prestados’, de forma a não aceitar a vinculação das inspeções (...) necessárias à detecção dos defeitos de fabricação, de montagem ou instalação dos componentes, com a manutenção regular do bem”, assim como seja dado conhecimento à representante da decisão que vier a ser adotada.

Já o Diretor da 1ª Divisão Técnica discorda da recomendação proposta pelo Analista, em razão das considerações que a seguir parafraseio.

O edital da Tomada de Preços nº 15/98 estabeleceu como condição essencial para habilitação, relativamente à qualificação técnica, que os licitantes deveriam apresentar “documento de credenciamento emitido pelo fabricante, declarando que a empresa está apta a prestar a manutenção dos equipamentos instalados no Edifício Anexo II (Cláusula III, item 3, alínea **d**)”.

Tempestivamente, 7 empresas, a seguir indicadas, impugnam os termos do edital no que diz respeito à exigência acima mencionada, tendo, entretanto, a Comissão Especial de Licitação negado provimento a todas as impugnações (2MM Eletro – Telecomunicações, Comércio e Representação Ltda., Sociplan – Engenharia, Comércio e Indústria S.A., Climaq – Refrigeração e Comércio de Máquinas Ltda., Conbrás – Engenharia Ltda., Pólo – Engenharia Ltda., Proen – Engenharia e Montagens Industriais, e Tria – Engenharia, Comércio e Representação Ltda.).

Abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação, a Comissão de Licitação considerou habilitada apenas a empresa Joule – Engenharia Térmica Ltda. e inabilitou as demais participantes do processo licitatório, em razão da não apresentação do certificado de credenciamento junto ao fabricante do equipamento.

A empresa 2MM impetrou então Mandado de Segurança junto à Justiça Federal contra sua inabilitação, o qual, uma vez deferido, determinou a abertura dos envelopes de preços das duas licitantes habilitadas, Joule e 2MM, tendo se sagrado vencedora a proposta, de menor preço, apresentada pela 2MM, o que resultou na assinatura, em 04/03/99, do correspondente contrato de prestação de serviço, com vigência de 12 meses, prorrogáveis pelo prazo máximo de 60 meses, contratação essa que se deu após a expiração, ocorrida em 23/10/98, da vigência da garantia do equipamento adquirido.

No entender do Diretor, o STF “agiu de forma regular quanto à inclusão de exigência de credenciamento junto ao fabricante, vez que na ocasião da abertura do processo licitatório o equipamento se encontrava ‘na garantia’ e que era pressuposto dessa garantia a realização de manutenção por empresa credenciada. Quanto à contratação da empresa 2MM, favorecida por decisão judicial, também é aceitável a atitude da Administração, visto que: 1) a empresa, embora

encerrado o prazo de garantia, não mais persistiam os motivos para contratar exclusivamente empresas credenciadas pelo fabricante; e 3) os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado eram necessários à segurança do próprio equipamento e dos usuários”.

Consigna ainda que “em que pese serem aceitáveis as razões que levaram o órgão a fixar as condições descritas e a contratar a empresa 2MM, o fato de não persistir a razão (período de garantia) para a exigência de que as empresas prestadoras de serviço de manutenção de sistema de ar condicionado sejam credenciadas junto à fabricante possibilita a participação de um maior número de interessados, situação favorável à realização de uma licitação e que encontra total ressonância com o previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois dá condições à Administração de selecionar a proposta mais vantajosa existente no mercado”.

Dessa forma, propõe Diretor, com o endosso da Secretária de Controle Externo em substituição, que este Tribunal:

a) conheça da representação, por preencher as condições de aceitabilidade previstas no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) determine ao STF que, em observância ao que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, adote providências no sentido de realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de ar condicionado instalado no seu Anexo II, abstendo-se de prorrogar o contrato firmado com a empresa 2MM Eletro – Telecomunicações, Comércio e Representação Ltda. e de exigir credenciamento dos interessados junto ao fabricante, vez que os equipamentos já se encontram fora do prazo de garantia;

c) encaminhe cópia da deliberação, relatório e voto à representante; e

d) determine a juntada dos autos às contas do STF referentes ao exercício de 2000.

Considerando a previsão da expiração, em 03/03/2000, do prazo inicial do contrato assinado com a empresa 2MM, e a possibilidade de sua prorrogação por até 60 meses, solicitei à Unidade Técnica informação atualizada sobre os desdobramentos de tal ajuste. Em resposta à diligência promovida pela 5ª SECEX, o Secretário de Controle Interno do STF informa que o contrato foi renovado, conforme o termo aditivo cuja cópia encaminhou em anexo, o qual estabelece a prorrogação daquele ajuste por 12 meses, contados a partir de 04/03/2000, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original (fls. 575 a 600).

É o Relatório.

VOTO

A presente representação preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, em consequência, ser conhecida por este Tribunal à vista do que dispõe o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, verifica-se que a exigência para habilitação ao certame constante do Edital da Tomada de Preços nº 15/98, relativamente à prova de credenciamento junto ao fabricante dos equipamentos de ar condicionado, deveu-se ao fato de tais equipamentos, na ocasião da abertura do processo licitatório, encontrarem-se cobertos pela garantia do fornecedor, que impunha aquela condição para se fazer valer.

Com relação àquela exigência, entendo que a Administração somente pode admiti-la para contratação por período que não exceda ao da garantia, e desde que os preços estejam compatíveis com os de mercado, o que deve ficar demonstrado no processo. Se assim não for, a situação poderia dar ensejo a longas contratações (por doze meses prorrogáveis por até 60 meses) que poderiam extrapolar o período de garantia, assegurando uma reserva de mercado à empresa credenciada pelo fabricante, em detrimento de outras empresas e da própria Administração, a qual teria reduzido seu universo de potenciais licitantes e as possibilidades de obter melhores propostas.

No presente caso, no entanto, viu-se que, apesar da exigência constante do Edital, a empresa 2MM Eletro – Telecomunicações, Comércio e Representação Ltda., não credenciada pelo fabricante dos equipamentos, impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal (nº 1998.34.00.028793-6) contra sua inabilitação, o que resultou na abertura dos envelopes de preços da Joule – Engenharia Térmica Ltda. (credenciada pelo fabricante) e da 2MM, tendo esta última saído vencedora do

cotou seu preço em R\$ 19.079,12 por mês.

A contratação, ocorrida em 04/03/99, se deu, de fato, no curso dos desdobramentos do processo referente à mencionada Tomada de Preços nº 15/98, em decorrência do cumprimento da decisão judicial alusiva ao citado Mandado de Segurança (Sentença nº 626/99 do Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no DF), a qual concedeu a segurança, tornando definitiva a ordem liminar (fls. 587 a 598).

Dessa forma, ante todo e exposto, e considerando, ainda, que não há, nos autos, indícios de que seja indevido o preço contratado ou de que tenha ocorrido irregularidade na execução do contrato, atualmente prorrogado até 03/03/2001, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator
DECISÃO Nº 244/2000 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-927.235/98-6
2. Classe de Assunto: VII – Representação (Lei nº 8.666/93, art. 113, § 1º)
3. Órgão: Supremo Tribunal Federal – STF
4. Interessada: Sociplan - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Quinta Secretaria de Controle Externo – 5ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente representação, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;
 - 8.2. determinar ao STF que:
 - 8.2.1. não mais prorrogue o atual contrato de manutenção corretiva e preventiva do sistema de ar condicionado do seu Anexo II, firmado com a empresa 2MM Eletro – Telecomunicações, Comércio e Representação Ltda., e realize, oportuna e tempestivamente, novo procedimento licitatório para contratação daqueles serviços;
 - 8.2.2. nas contratações de serviços de manutenção de equipamentos, abstenha-se de exigir dos licitantes prova de credenciamento junto ao fabricante, salvo se absolutamente indispensável e desde que a contratação se limite, sobretudo no aspecto temporal, à abrangência estritamente necessária à preservação do interesse público;
 - 8.3. encaminhar cópia desta Deliberação, Relatório e Voto ao STF e à interessada indicada no item 4 acima;
 - 8.4. determinar a juntada dos autos às contas do STF referentes ao exercício de 2000, para exame em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

TC-014.783/99-1

Natureza: Representação.

Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo.

Unidade: Unidade Executora do Projeto – UEP/MRE.

Ementa: Representação formulada por Unidade Técnica sobre possíveis irregularidades ocorridas em contratos celebrados entre a Unidade Executora do Projeto – UEP/MRE e empresa de consultoria. Audiência do responsável. Acolhimento das razões de justificativa. Determinação. Juntada dos autos ao processo de auditoria correspondente.

Adoto como parte do Relatório a bem-lançada instrução da Analista da 3ª SECEX Fabiana T. de C. Carneiro:

“Cuidam os autos de Representação formulada pela equipe de auditoria (fls. 01/08), nos termos do art. 209 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 37- A, inciso V, da Res. 77/96, tendo em vista a constatação, em auditoria realizada na Unidade Executora do Projeto – UEP/MRE, de possíveis irregularidades nos contratos nºs 49/96 e 50/96 celebrados com a empresa ‘Trevisan Consultores de Empresas Ltda’.

A Representação em epígrafe trata de indícios de irregularidades referentes ao pagamento indevido de diárias e passagens aos consultores da ‘Trevisan’ em algumas de suas viagens internacionais. As evidências se configuram, em síntese, pelo adiantamento à empresa, sem a contraprestação de serviços e sem previsão contratual; pela ausência de desconto dos adiantamentos realizados, na fatura paga à ‘Trevisan’; e pela decisão da UEP de arcar com as despesas de diárias e passagens relativas ao contrato nº 50/96, apesar do termo aditivo já prever remuneração dessa natureza para a empresa.

Concordando com a proposta da equipe de auditoria, o Exmº Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por meio de despacho de fls. 10, autorizou a realização de audiência do Coordenador-Geral de Acompanhamento da Execução do Contrato BID/MRE, Sr. Sérgio Luiz Bezerra Cavalcante.

O responsável apresentou, às fls. 16/26, as razões de justificativa quanto ao pagamento indevido de diárias e passagens a Consultores da ‘Trevisan’ durante a execução dos Contratos nºs 49/96 e 50/96, celebrados com aquela empresa, considerando a ausência de previsão contratual para a realização desses pagamentos.

Inicialmente, o Coordenador-Geral esclarece que, no decorrer da execução de ambos os Sistemas, a empresa contratada solicitou à UEP apoio para a realização das atividades relacionadas à reserva de passagens e de hotéis no exterior para os consultores responsáveis pela implantação dos sistemas nos postos-piloto, dada a experiência e facilidade que, do ponto de vista institucional, o MRE detém para a realização de atividades dessa natureza, acrescida da possibilidade de obtenção de descontos em hotéis no exterior, quando as reservas são realizadas pelas próprias Embaixadas.

E acrescenta que, tendo em vista que as reservas de vôos, a emissão de passagens e o faturamento destas, em nome da UEP, é feito por empresa contratada pela UAP/ABC/PNUD, a UEP considerou que a forma de atender ao pedido da ‘Trevisan’, em benefício do cronograma de execução dos projetos, seria pagar as passagens e despesas de hospedagem dos consultores da empresa, para posterior ressarcimento quando do pagamento das faturas emitidas pela empresa, mediante a apresentação dos produtos previstos nos contratos.

No que se refere ao ressarcimento do adiantamento feito à ‘Trevisan’ referente a despesas com diárias e passagens, mencionado na Representação, o responsável alega que, de acordo com o Quadro Anexo II (fls.20), do total de R\$ 100.000,00 a ser faturado pela empresa, será feita dedução no valor de R\$ 96.848,92, restando à empresa o recebimento de apenas R\$ 3.151,08.

O responsável segue afirmando que não houve inobservância dos contratos assinados e nem mesmo o pagamento indevido de diárias e passagens a consultores da ‘Trevisan’, e sim a antecipação, em benefício da melhor execução dos projetos, de diárias e passagens a serem obrigatoriamente ressarcidas quando do faturamento dos produtos. E ressalta que os valores de antecipações nunca foram superiores aos valores já devidos à empresa por serviços efetivamente prestados e ainda não faturados.

objetivo de inclusão de novo posto-piloto no Setor Consular da Embaixada em Washington, e que ficou pactuado entre as partes que as despesas com viagens internacionais seriam pagas pela UEP, embora o teor do Termo Aditivo não traga explicitado o que foi efetivamente acordado.

A esse respeito, o responsável afirma, ainda, que já está sendo providenciado, junto ao setor jurídico do PNUD, a inclusão de cláusula específica no Termo Aditivo que torne explícito o que foi acordado entre as partes.

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo responsável, sobretudo a garantia de que serão descontados na próxima fatura os adiantamentos efetuados (item 7) e de que será incluída cláusula específica no Termo Aditivo prevendo a responsabilidade da UEP pelas despesas com viagens internacionais (item 10), entendemos que as irregularidades foram elididas.

Cabe ressaltar que o assunto será mais profundamente analisado no TC 015.089/99-1, que trata do Relatório de Auditoria realizada na UEP/MRE e que se encontra em tramitação neste Tribunal.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sérgio Luiz Bezerra Cavalcanti, considerando que foi elidida a irregularidade; sem prejuízo de se determinar à Unidade que apresente, nas contas da UEP relativas ao exercício de 1999, comprovante de que foram integralmente ressarcidas as despesas com passagens e diárias no valor de R\$ 96.848,92 e cópia do Termo Aditivo ao Contrato nº 50/96, contendo cláusula específica sobre a responsabilidade da UEP pelas despesas com viagens internacionais dos consultores da ‘Trevisan’”.

A Sra. Diretora da 2ª Divisão, ao manifestar-se favoravelmente à conclusão da instrução, propôs, adicionalmente e com anuência do Titular da Unidade Técnica, que os autos sejam posteriormente juntados ao TC-015.089/99-1, “*de cujos trabalhos in loco originou-se a presente Representação*”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Representação formulada pela 3ª SECEX, em razão de possíveis irregularidades identificadas, quando da realização de auditoria na Unidade Executora do Projeto (UEP), unidade vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, na execução de contratos celebrados com a TREVISAN CONSULTORES DE EMPRESAS LTDA, referentes a pagamentos indevidos de diárias e passagens aos consultores da aludida empresa.

Quanto à admissibilidade, entendo que a Representação pode ser conhecida com base no art. 209 do Regimento Interno/TCU c/c 37-A, *caput*, inciso V, da Resolução nº 77/96-TCU.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar, preliminarmente, que os objetivos dos aludidos contratos são a concepção, desenvolvimento, implementação e implantação de modelos de gestão, um para a área de Administração do Serviço Exterior (Contrato nº 49/96) e o outro para a área de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior (Contrato nº 50/96), sendo que os valores originais dos mesmos são de R\$ 650.000,00 e R\$ 500.000,00, respectivamente.

O responsável, ouvido em audiência, esclareceu que a antecipação de diárias e passagens deu-se em benefício da melhor execução dos projetos, observando que as quantias correspondentes estão sendo obrigatoriamente ressarcidas quando do faturamento dos serviços.

Importa destacar que a informação de que os valores de antecipações nunca foram superiores àqueles já devidos à empresa por serviços efetivamente prestados, e ainda não faturados, demonstra que a administração não correu nenhum risco de sofrer prejuízos por eventuais inadimplências da contratada.

Não obstante tal constatação, não há previsão legal para tal procedimento, razão pela qual entendo necessária determinação adicional no sentido de a Unidade se abster de efetuar antecipações de diárias e passagens a empresas contratadas à semelhança daquelas identificadas nestes autos.

Com essas considerações e ante as providências saneadoras anunciadas, manifesto-me favoravelmente à proposição da Unidade Técnica no sentido de serem acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sérgio Luiz Bezerra Cavalcanti, sem prejuízo de se proceder às determinações pertinentes.

Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 245/2000 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-014.783/99-1

2. Classe de Assunto: VII – Representação

3. Interessado: 3ª Secretaria de Controle Externo

4. Unidade: Unidade Executora do Projeto – UEP/MRE

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação, com base no art. 37A, *caput*, inciso V, da Resolução nº 77/96-TCU;

8.2. determinar à Unidade Executora do Projeto – UEP/MRE que:

8.2.1. se abstenha de efetuar antecipações de diárias e passagens a empresas contratadas, mesmo que para posterior ressarcimento quando do pagamento das faturas emitidas pelas mesmas, em razão de ausência de previsão legal para tal procedimento;

8.2.2. apresente, nas contas da Unidade relativas ao exercício de 1999, comprovante de que foram integralmente ressarcidas as despesas com passagens e diárias no valor de R\$ 96.848,92 e cópia do Termo Aditivo ao Contrato nº 50/96, contendo cláusula específica sobre a responsabilidade da UEP pelo custeio das despesas com viagens internacionais dos consultores da Trevisan Consultores de Empresas Ltda;

8.3. encaminhar à UEP/MRE e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores – Ciset/MRE cópia da deliberação ora adotada, acompanhada dos correspondentes Relatório e Voto que a balizaram;

8.4. juntar os presentes autos ao TC-015.089/99-1.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-275.097/97-8 (Apenso: TC-275.318/97-4 e 011.443/99-5)

Natureza: Acompanhamento.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

Responsáveis: Celso de Macedo Veiga, Diretor-Geral, e outros.

EMENTA: Acompanhamento das Decisões Plenárias n. 364/96, 375/96 e 617/96 deste Tribunal. acerca de relatórios de auditoria e de inspeção realizadas pela Secex/CE.

(Decisão do Plenário). Comunicação do Dnocs sobre providências adotadas. Concessão de prazo para remessa ao TCU de informações relativas a desapropriações.

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento das Decisões Plenárias n. 364/96, 375/96 e 617/96 deste Tribunal, proferidas em processos de Relatório de Auditoria e de Inspeção realizadas pela Secex/CE - TC's ns. 275.064/96-4, 525.061/93-2 e 275.063/96-8.

2. Encontram-se juntados ao presente processo o TC-011.443/99-5 e o TC-275.318/97-4, que tratam, respectivamente, de representações da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará acerca da matéria de que cuidam estes autos.

3. Este E. Plenário, na sessão de 04/08/99, por meio da Decisão n. 501/99 (fl. 310), decidiu:

3.1 - acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hildeberto Santos Araújo, João Luís Ramalho de Oliveira Filho e Ney Fonseca Barroso, uma vez que resultou demonstrada a inviabilidade de o Dnocs ter tomado providências para a conservação dos itens danificados nas obras paralisadas do Projeto de Irrigação Araras Norte, de que trata o TC-275.064/96-4 (Decisão Plenária n. 364/96);

3.2 - determinar à Secex/CE que continuasse acompanhando o cumprimento, por parte do Dnocs, da Decisão Plenária n. 364/96 e que reinstruísse o presente processo com base em informações atualizadas acerca do acompanhamento das Decisões Plenárias ns. 375/96 e 617/96;

3.3 - dar ciência da referida deliberação então proferida (Decisão 501/99), bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

4. Em instrução datada de 25/10/99 (fl. 312), a Secex/CE informou:

“- quanto à Decisão n. 364/96: a SECEX/CE deverá incluir no Plano de Auditoria para o Primeiro Semestre de 2000 o Projeto de Irrigação Araras Norte, em cumprimento à Decisão n. 703/99-Plenário, fazendo parte de trabalho nacional de verificação da situação dos Projetos de Irrigação, a ser coordenado pela SAUDI;

- quanto à Decisão n. 375/96: já nas fls. 06 a 08 do trabalho inicial de acompanhamento, a equipe de auditoria afirma o cumprimento das determinações, por parte do Dnocs, tendo sido **constituída uma Comissão**, a qual, apesar das dificuldades com a falta de equipamentos e profissionais habilitados a operar com banco de dados, vem executando o trabalho regularmente. Foram anexados relatórios parciais da dita Comissão (fls. 13 a 19). Vale ressaltar que as desapropriações recentes se encontram em situação normal, estando pendentes as muito antigas (até mais de 50 anos), devido a fatores como: informações danificadas pelo tempo, caducidade dos decretos de desapropriação, ausência de documentação de propriedade em mãos dos expropriados ou mesmo pelo desinteresse destes na desapropriação;

- quanto à Decisão n. 617/96: a AGU interveio, conforme determinado na Decisão e, outrossim, encaminhou a esta Corte o Relatório referente à Correição realizada na Divisão de Contencioso da Autarquia, o qual foi autuado sob o n. TC-011.443/1999-5 e foi encaminhado ao Sr. Ministro-Relator com proposta de juntada ao presente processo.” (grifei).

5. Conseqüentemente, com vistas a atualizar as informações relativas aos resultados dos trabalhos realizados no que se refere às desapropriações ora em comento, a unidade técnica diligenciou junto ao Sr. Diretor-Geral do Dnocs (fls. 313), obtendo, em atendimento, a notícia de que a Comissão instituída em cumprimento à Decisão n. 375/96 - TCU - Plenário, mencionada no item 4 **supra**, teria o prazo de 120 dias, a contar de 06/12/99, para a conclusão dos trabalhos de levantamento das áreas declaradas de utilidade pública, ainda pendentes de indenização e dos respectivos valores (fls. 318).

6. A unidade técnica destacou (fls. 323) que as pendências se referem, em sua grande maioria, a casos muito antigos e que os mais recentes alcançam níveis adequados de regularização. Desse modo, manifestou-se, em 15/12/99, pela concessão do prazo de 120 dias para que o Dnocs informe acerca da efetiva regularização das desapropriações em tela, esclarecendo ao responsável

resultados alcançados pela Comissão acima referida.

7.É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pelo Diretor-Geral do Dnocs, mencionada no item 4 do Relatório precedente, é de grande relevância para a regularização das desapropriações pendentes de indenização, acolho, no essencial, a proposta da unidade técnica, ressalvando, porém, que, em face do tempo transcorrido, considero mais apropriada a concessão de apenas mais 30 dias, a contar da ciência, para que o Dnocs envie as informações sugeridas pela Secex/CE.

2.De acreditar que, a meu ver, deve ser encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Advogado-Geral da União, tendo em vista que a Representação encaminhada ao TCU, objeto do TC-011.443/99-5, foi juntada ao presente processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 05 de abril de 2000.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

DECISÃO Nº 246/2000 – TCU – Plenário

1. Processo TC n. 275.097/97-8 (Apenso: TC-275.318/97-4 e TC-011.443/99-5).
2. Classe de Assunto: Classe de Assunto: VII - Acompanhamento das Decisões n. 364/96, 375/96 e 617/96 do Plenário deste Tribunal.
3. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
4. Responsáveis: Celso de Macedo Veiga, Diretor-Geral; José Maurício de Carvalho, Procurador-Geral; José Newton Mamede Aguiar, Diretor-Geral de Obras; Lusbene Cavalcante Junior, Advogado; Luiz Hernani de Carvalho Junior, Engenheiro; João Luís Ramalho de Oliveira Filho, ex-Diretor da 2ª Diretoria Regional, período de 03.09.91 a 25.10.95; Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, ex-Diretor da 2ª Diretoria Regional, período de 26.10.95 a 14.04.96; e Ney Fonseca Barroso, Diretor da 2ª Diretoria Regional desde 15/04/96.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o Dnocs informe acerca da efetiva regularização das desapropriações, ainda pendentes de indenização, no âmbito daquela Autarquia, enviando o relatório final da Comissão designada para esse fim;
 - 8.2 - dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, ao Advogado-Geral da União.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-625.237/97-8

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região - Conre/RS.

Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno.

EMENTA: Representação acerca da omissão de entidade de fiscalização do exercício de profissões liberais no dever de prestar contas. Exercício de 1996. Obrigatoriedade de prestar contas ao TCU, conforme entendimento firmado pelo Plenário (Decisão n. 701/98 - in Ata n. 41/98). Determinação à extinta Ciset/MTb, por meio da Decisão n. 195/98 - TCU - Plenário. Determinação ao Conselho Federal de Estatística e à Secretaria Federal de Controle Interno.

RELATÓRIO

Em Sessão de 22/04/98, este Tribunal decidiu determinar à extinta Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho - Ciset/MTb que remetesse ao TCU - se já lhe tivesse sido apresentada pelo Conselho Federal de Estatística - a prestação de contas do Conselho Regional que fiscaliza o exercício dessa profissão liberal no Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao exercício 1996; ou, em caso contrário, instaurasse a respectiva tomada de contas especial (Decisão n. 195/98 - TCU - Plenário).

2. Cientificada (fl. 17), a referida Ciset encaminhou a este Tribunal o Ofício n. 400/98/COAUD/CISSET/MTb, datado de 12/05/98 (fl. 19), por meio do qual informou que deu “início à instauração da Tomada de Contas Especial, com o envio de Notificações ao Conselho Regional de Estatística nesse Estado e ao respectivo Conselho Federal”.

3. Em 30/03/99, a extinta Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou a este Tribunal novo expediente (fl. 22), desta feita, comunicando que “o processo de prestação de contas do CONRE/4/RS foi restituído ao Conselho Federal, para complementação, mediante Ofício n. 944/98/COAUD/CISSET-MTb, de 13/11/98, reiterado pelo Ofício n. 127/99/COAUD/CISSET-MTE, de 25/03/99”.

4. Pelo mencionado Ofício n. 944/98, por cópia à fl. 23, foi solicitado, ainda, que o processo de prestação de contas do Conre/RS, entre outros, fosse devidamente instruído e posteriormente devolvido àquela Ciset, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser encaminhado a este Tribunal.

5. Por último, em 14/09/99, a então Ciset/MTE, por meio do Ofício de fls. 29/30, sugere ao Tribunal que solicite as informações acerca da prestação de contas do Conre/RS relativa ao exercício de 1996 diretamente àquele Conselho Regional, tendo em vista que a IN/TCU n. 29, de 19/05/99, estabelece que as contas dos Conselhos serão prestadas diretamente ao TCU.

6. A Secex/RS, reinstruindo o feito às fls. 31/32, propõe, com o endosso da douda Procuradoria (fl. 34), seja determinado ao Conselho Federal de Estatística o cumprimento da solicitação feita pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho, por meio do Ofício n. 944/98/COAUD/CISSET-MTb, de 13/11/98, referente à prestação de contas do Conselho Regional de Estatística da 4ª Região - Conre/RS, relativa ao exercício de 1996, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada ao responsável, pelo descumprimento da determinação, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei n. 8.443/92.

7. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa ressaltar que, por força do Decreto n. 3.366, de 16/02/2000, foi modificada a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tendo sido, em consequência, extintas as Secretarias de Controle Interno nos diversos Ministérios e alterada para Secretaria Federal de Controle Interno a denominação do órgão central correspondente.

2. Releva consignar, ademais, que o eminente Ministro Adhemar Paladini Ghisi – ao relatar o

cumprimento ao subitem 8.2 da Decisão n. 701/98 - TCU - Plenário – manifestou entendimento no sentido de, “**excepcionalmente**, liberar o controle interno de elaborar o relatório e certificado de auditoria, bem como emissão do parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e colher o pronunciamento do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego”, devendo ser apresentados, em substituição, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, o relatório e parecer de auditoria emitidos pelos órgãos internos de controle dos Conselhos e resolução do colegiado competente, com a manifestação conclusiva sobre as contas.

3. Em consequência, por meio da Decisão n. 259/99 – TCU – Plenário (in Ata n. 16/99), foi aprovado o projeto que se converteu na Instrução Normativa/TCU n. 29/99, a qual acrescentou parágrafos aos artigos 18, 24 e 25 da Instrução Normativa/TCU n. 12/96, com as alterações acima referidas, **aplicáveis às prestações de contas a partir do exercício de 1997**.

3. Tendo em vista que a prestação de contas de que se trata diz respeito ao exercício de 1996, acolho, no essencial, os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

DECISÃO Nº 247/2000 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 625.237/97-8.
2. Classe de Assunto: VII - Representação acerca da omissão no dever de prestar contas.
3. Entidade: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região - Conre/RS.
4. Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/RS.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - determinar ao Presidente do Conselho Federal de Estatística que – sob pena de ficar sujeito à multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n. 8.443/92 – no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno o processo de prestação de contas do Conselho Regional de Estatística da 4ª Região – Conre/RS relativa ao exercício de 1996, com a complementação solicitada pela antiga Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho por intermédio do Ofício n. 944/98/COAUDI/CISSET/MTb; e comunique a adoção dessa providência ao Tribunal;
 - 8.2 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da prestação de contas do Conre/RS a que se refere o subitem anterior, adote as providências a seu cargo e remeta o respectivo processo a este Tribunal;
 - 8.3 - encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, ao Conselho Federal de Estatística e à Secretaria Federal de Controle Interno.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-011.030/99-2 (c/ 05 volumes)
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itajubá/MG.
Interessado: Presidente da Câmara Municipal.

EMENTA: Representação formulada por Presidente de Câmara Municipal acerca de supostas irregularidades na utilização de recursos federais repassados a Prefeitura Municipal, mediante convênio. Conhecimento. Determinação à entidade repassadora e à Secretaria Federal de Controle Interno. Ciência da deliberação ao interessado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itajubá/MG, Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, requerendo a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Lei n. 8.443/92, em face de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados àquela Municipalidade, por meio do Convênio n. 361/97, celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto/Indesp, no valor de R\$ 255.256,00, objetivando a construção e o equipamento de ginásios poliesportivos (fls. 1/23).

2.A Secex/MG, em instrução de fls. 26/27, resume as principais irregularidades indicadas pelo interessado, nos seguintes termos:

- “a) fuga da modalidade licitatória;
- b) vícios nos processos realizados;
 - b1) homologação de licitação na modalidade convite com menos de 3 (três) propostas válidas;
 - b2) formalização inadequada dos processos de licitação;
 - b3) pagamentos antecipados a título de mobilização;
- c) inobservância do Princípio da Publicidade, afixando-se placas que afrontariam o § 1º, do art. 37 da CF/88;
- d) anexos externos inacabados na caixa de escadas e no piso do Ginásio Poliesportivo de Rebourgeon, embora fossem considerados motivos para o pagamento de termo aditivo;
- e) vícios de construção;
- f) planilhas licitatórias super estimadas;
- g) projetos construtivos anônimos;
- h) na prestação de contas não consta cópia dos termos de aceitação definitiva das obras e nem o extrato da conta bancária específica;
- i) suspeição de existência de relacionamento entre as firmas convidadas a participarem dos certames licitatórios;
- j) os documentos fiscais apresentados pela Construtora Weza Ltda. não possuem qualquer validade;
- k) os membros da Comissão de Licitação não se manifestaram, em ata, com relação às irregularidades relatadas”.

3.A propósito, a unidade técnica consigna que (fl. 27):

“- o Sistema Integrado da Administração Financeira (Siafi) não registra qualquer inadimplência em relação ao convênio;

- até o momento nenhuma Tomada de Contas Especial relacionada aos recursos indicados deu entrada na SECEX/MG;

- os elementos constantes da Representação da Câmara Municipal de Itajubá trazem indícios de irregularidades na execução do Convênio Indesp n. 361/97;

- não consta dos autos a prestação de contas realizada pela P. M. de Itajubá, impedindo o exame de toda a execução do convênio;

- a responsabilidade pela análise da prestação de contas é do órgão repassador dos recursos.”

4. Conclusivamente, a Secex/MG propõe, **in verbis**:

“a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU:

02/16 vol. 2; 20/22 vol. 2; 31/39 vol. 2 e 01/12 vol. 4 ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp (com cópia para a Ciset/Ministério do Esporte e Turismo), determinando-lhe que:

b1) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, se a prestação de contas do Convênio Indesp n. 361/97, no valor de R\$ 255.256,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), celebrado com a P. M. de Itajubá/MG levou em consideração as irregularidades levantadas pela Câmara de Vereadores de Itajubá;

b2) caso as referidas irregularidades não fossem do conhecimento do Indesp, informar as providências adotadas para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

c) seja dada ciência ao interessado do encaminhamento dado à sua representação;

d) seja o presente processo restituído à Secex/MG para o acompanhamento das determinações indicadas nas alíneas 'b1' e 'b2' retro."

5. Ouvida por iniciativa deste Relator, a douta Procuradoria, em parecer de fl. 29, põe-se de acordo com a sugestão alvitada pela unidade técnica.

6. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente Representação merece ser conhecida, porquanto encontra respaldo no art. 37A, inciso IV, da Resolução TCU n. 77/96, e preenche os requisitos previstos no art. 213 da Lei n. 8.443/92.

2. Os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal apontam supostas irregularidades que, se comprovadas, poderão ensejar a instauração de tomada de contas especial por parte da autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, conforme dispõe o § 3º do art. 199 do Regimento Interno do TCU.

3. Cabe ressaltar que, consoante consulta realizada no Siafi pelo meu Gabinete, o Convênio n. 361/97 (Siafi n. 339913) encontra-se não apenas adimplente, mas também homologado (fls. 30/31).

4. Desse modo, e tendo em conta que compete à entidade repassadora certificar a correta aplicação dos valores transferidos mediante convênio, entendo pertinente a proposta constante nos pareceres no sentido de promover-se determinação ao Indesp, para que informe se, na análise da prestação de contas do supramencionado convênio, levou em consideração as supostas irregularidades apontadas nestes autos, devendo, em caso contrário, efetuar a apuração dos fatos noticiados e encaminhar o respectivo processo à Secretaria Federal de Controle Interno (órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 11, §1º, do Decreto n. 3.366, de 16/02/2000, que modificou a estrutura regimental do Ministério da Fazenda), para os fins previstos no § 3º do art. 199 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Relator

DECISÃO Nº 248/2000 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 011.030/99-2 (c/ 5 volumes)
2. Classe de Assunto: VII - Representação acerca de supostas irregularidades na execução de convênio.
3. Interessado: Presidente da Câmara Municipal.
4. Entidade: Município de Itajubá/MG.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator. DECIDE:

Resolução TCU n. 77/96;

8.2 - determinar ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto/Indesp que:

8.2.1 - informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se tomou conhecimento das supostas irregularidades apontadas na presente Representação, referente ao Convênio n. 361/97, celebrado com o Município de Itajubá/MG, que figura no Siafi com o registro “homologado”, devendo:

8.2.1.1 - em caso positivo, enviar à Secex/MG, nesse mesmo prazo, a análise efetuada com as respectivas conclusões; e

8.2.1.2 - em caso negativo, promover no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, a devida apuração das ocorrências a que se refere o subitem 8.2.1 supra, e, nesse mesmo prazo, remeter à Secex/MG a análise efetuada e a conclusão dela decorrente; bem como, se for caso, encaminhar o respectivo processo à Secretaria Federal de Controle Interno para os fins previstos no § 3º do art. 199 do Regimento Interno do TCU;

8.3 - encaminhar ao Indesp, a título de subsídio, cópia dos documentos de fls. 01/23 do vol. principal, 71/74, 86, 98/99 do vol. 1, 02/16, 20/22, 31/39 do vol. 2 e 01/12 do vol. 4;

8.4 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, em se verificando a hipótese a que se refere a parte final do subitem 8.2.1.2 supra, adote as providências a seu cargo e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, o processo de tomada de contas especial;

8.5 - remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, ao interessado, ao Indesp e à Secretaria Federal de Controle Interno.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

Relator

Grupo I - Classe VII – Plenário

TC-003.473/1999-6

Natureza: Representação.

Unidade: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ.

Interessado: Luiz Carlos Ziomkowski, Procurador de Justiça de Prefeitos e Fundações, no âmbito do Ministério Público/RS.

Ementa: Documentos encaminhados por representante do Ministério Público/RS. Possível malversação de recursos federais transferidos pelo DEPEN/MJ à Fundação de Assistência ao Detento/RS, mediante convênio. Juntada de elementos complementares por intermédio de diligência. Veracidade dos fatos noticiados. Solicitação de ressarcimento por parte do órgão repassador. Lei n.º 8.443/92, art. 8º. Conhecimento dos autos como Representação. Determinação com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial. Fixação de prazo. Encaminhamento, por cópia, do Relatório, Voto e Decisão.

RELATÓRIO

A matéria versada no presente processo foi examinada e instruída no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. cuja peça processual conclusiva foi elaborada

posicionou nos seguintes termos (fls. 132/4):

“Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça de Prefeitos e Fundações, Luiz Carlos Ziomkowski, referente a supostas irregularidades na aplicação das verbas do Convênio n.º 089/98, firmado entre o Ministério da Justiça e a Fundação de Assistência ao Detento-FADE/RS.

2. *Em instrução datada de 10/05/1999 (fls. 115/117), foi proposta a realização de diligência ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, solicitando cópia de todo o processo de prestação de contas e do parecer emitido quanto à aplicação dos recursos, contemplando, em especial, cópias do termo de convênio, da ordem bancária e dos extratos bancários referentes à movimentação dos recursos. A proposta obteve manifestação favorável deste Diretor e do Sr. Secretário de Controle Externo, em parecer e despacho datados, respectivamente, de 11 e 12/05/1999 (fls. 118/119).*

3. *A diligência foi efetuada por intermédio do Ofício SECEX/RS n.º 190/99, de 13/05/1999 (fl. 120).*

4. *Por intermédio do OF/MJ/SJ/DEPEN/GAB/N.º 541/99, de 08/06/1999 (fl. 122), são encaminhadas cópias dos elementos solicitados (fls. 123/131).*

5. *Destaca-se, dos elementos encaminhados, a informação datada de 19/10/1998, do Sr. Contador da Procuradoria de Fundações, alusiva à análise da prestação (parcial) de contas do convênio em análise. Evidenciamos os seguintes trechos:*

5.1. *com referência à prestação de contas do Sr. Martin Moreci Gomes Donineli (Presidente da FADE):*

‘Observamos que várias das notas de despesas de combustível, alimentação em restaurantes e hospedagem não contêm a discriminação de quem efetuou tais despesas. Nas notas de abastecimento de combustível não há identificação do veículo abastecido, nem de seu condutor. Notas de gastos feitos em restaurantes contêm somente a descrição genérica ‘despesas’. Há um recibo de pagamento de despesas com táxi, onde não há identificação do local de emissão e de quem utilizou o serviço.

Verificamos que os pagamentos feitos aos prestadores de serviços, efetuados por meio de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), contêm somente o nome do beneficiário, sem constar o tipo de serviço prestado.’

5.2. *com referência à prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Coimbra Albino (Secretário da FADE):*

‘Entendemos que a despesa de pagamento de aluguel e condomínio da sala que seria a sede da Fundação, no valor de R\$ 496,40, não se enquadra como passível de utilização de verbas do convênio.

Verificamos a compra de 200 vales-transporte entre 28/08/98 e 11/09/98, despesas que, também, ao nosso ver não se enquadrariam na verba do convênio.

O contrato feito com a empresa DATAPRO, no valor de R\$ 17.700,00, prevê um ‘pacote de cursos relativos à informática’, sem discriminação de quantos e quais cursos, a quantas pessoas estão limitados estes cursos e qual a duração dos cursos.’

6. *Em Parecer datado de 10/05/1999 (fls. 127/129), o Sr. Chefe do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, após referir-se à informação do Sr. Contador da Procuradoria de Fundações do MP/RS, parcialmente transcrito acima, assim se manifesta:*

‘Em 26 de janeiro de 1999, encaminhamos o Ofício/MJ/SJ/DEPEN/DIPEN/N.º 167/99, solicitando ao Sr. Presidente da FADE que nos informasse o número de reeducandos atendidos pelo Projeto até aquela data. Não obtivemos resposta.

Não obtivemos também qualquer tipo de relatório elaborado pela FADE que nos apresentasse um diagnóstico realizado junto às Varas de Execuções Penais do Estado e à Superintendência do Sistema Penitenciário como fora previsto no Plano de Trabalho.

*Diante do assunto em questão, concluímos que **houve má aplicação dos recursos e descumprimento da essência do projeto de aplicação e fiscalização das penas alternativas.** Portanto, sugerimos que seja realizada imediatamente a devolução integral ao Ministério da Justiça dos recursos repassados àquela Fundação e, se for o caso, a extinção da mesma pelos órgãos competentes.(grifos do original).’*

no qual o órgão repassador dos recursos, à vista dos elementos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e dos pareceres de sua área técnica, fixa o prazo de 15 dias corridos para a restituição dos recursos recebidos pela Fundação de Assistência ao Detento – FADE, no valor de R\$ 80.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais a partir da data de 24/08/1998. Nos termos do referido ofício, a falta de saneamento das irregularidades implicaria na inscrição da Fundação como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

8. Em consulta ao referido sistema, realizada na data de 30/11/1999 (fl. 135), verificamos que a situação do convênio continua indicada como ‘A aprovar’, em que pese todas as irregularidades apontadas e o tempo decorrido desde a cobrança da devolução dos recursos do convênio.”

2. Conclusivamente, sugeriu o Sr. Diretor fosse o processo encaminhado ao meu Gabinete, em face da “*Questão ao Plenário*” constante da Ata n.º 42-P, uma vez que a Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 11, Biênio 1999/2000, de minha relatoria, contempla as entidades e órgãos do Governo do Rio Grande do Sul.

3. Quanto à forma de encaminhamento, propõe o signatário seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento Penitenciário Nacional promova a instauração, se ainda não o fez, de Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento aos cofres do Fundo Penitenciário Nacional do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido dos encargos legais calculados a partir de 24/08/98.

4. Adicionalmente, propugna o dirigente por que seja dado conhecimento da decisão que vier a ser adotada ao interessado, devendo ser autorizado o encerramento dos autos, a teor do que dispõe o art. 54, inciso V, da Resolução/TCU n.º 77/96 (fl. 134).

O Sr. Secretário de Controle Externo, em cota singela, manifesta-se de acordo.

VOTO

Observo que num primeiro momento, quando da instrução elaborada pela Unidade Técnica, culminando com a solicitação de elementos complementares mediante a realização de diligência preliminar, a matéria versada nestes autos foi tratada como sendo Denúncia (fls. 115/6). Todavia, a partir da intervenção do Sr. Diretor da 2ª Divisão (fl. 118/9), a natureza do assunto foi compreendida como Representação, em consonância com o do disposto no art. 37-A, inciso IV, da Resolução/TCU n.º 77/96, como é também o entendimento deste Relator, por melhor se ajustar aos seus propósitos.

2. Vê-se que os fatos foram trazidos ao conhecimento do Tribunal em decorrência das prerrogativas detidas pelo interessado em face do exercício de seu cargo, adquirindo a comunicação, portanto, caráter institucional.

3. Nota-se que o Departamento Penitenciário Nacional, órgão repassador, já dispõe das informações e demais elementos indicativos de malversação da verba por ele transferida, estando, portanto, apto a adotar as providências que lhe compete, chegando a sugerir, inclusive, a extinção do órgão beneficiário dos recursos.

4. Entendo como adequado o encaminhamento preconizado pela Unidade Técnica, contudo, penso que o encerramento do presente processo poder-se-ia dar em etapa posterior, permitindo, assim, no momento, o acompanhamento, no próprio feito, do cumprimento da providência a ser determinada ao DEPEN nesta oportunidade.

Desse modo, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 8º da Lei n.º 8443/92, merecendo, necessariamente, a instauração de Tomada de Contas Especial, Voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à apreciação dos ilustres pares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 249/2000-TCU-Plenário

1. Processo nº: 003.473/1999-6.
2. Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Luiz Carlos Ziomkowski, Procurador de Justiça de Prefeitos e Fundações, no âmbito do Ministério Público/RS.
4. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RS.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 – conhecer do presente processo como Representação, nos termos do art. 37-A, inciso IV, da Resolução/TCU nº 077/96, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 8.2 – com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443/92, determinar ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ, que adote providências no sentido de promover a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, se ainda não o fez, com vistas ao ressarcimento aos cofres do Fundo Penitenciário Nacional, pelos respectivos responsáveis, do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), transferido à Fundação de Assistência ao Detento-FADE, na cidade de Porto Alegre/RS, por intermédio do Convênio n.º 089/98 firmado com o Ministério da Justiça em 01/07/98, devendo ser acrescidos ao valor do débito os encargos legais calculados a partir de 24/08/98;
 - 8.3. estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que o DEPEN preste informações a este Tribunal sobre o tratamento dispensado à determinação supramencionada; e
 - 8.4. dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado indicado no item 3 acima.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

IRAM SARAIVA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 012.651/99-0

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR

Interessado: Secretaria de Controle Externo de Roraima

Ementa: Representação de equipe de auditoria contra o pagamento de reajuste de vencimentos dos servidores do TRE/RR no percentual de 11,98%, relativos à URV. Conhecimento. Ausência de decisão de mérito do STF. Não extensão do reajuste a ex-servidores, por medida de cautela da administração do TRE. Sobrestamento da representação até que o STF venha a pronunciar-se quanto ao mérito da matéria.

Adoto como Relatório o bem lançado parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas:

“Representação promovida pela SECEX/RR, datada de 24.9.99, tendo como objeto a concessão administrativa de reajuste de vencimentos a servidores, referente a perdas sofridas quando da conversão dos vencimentos e vantagens para a Unidade Referencial de Valor –URV.

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, em 28.1.98 (fl. 06).

Esse Presidente do TRE/RR, em 10.9.98, ao apreciar pedido igual em outro Processo Administrativo (nº 202/98), observou que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir matéria correlata, suspendeu o pagamento de todas as tutelas antecipatórias anteriormente concedidas e decidiu, ad cautelam, ‘suspender os pedidos dos postulantes’ até a decisão meritória correspondente ao objeto, oportunidade em que se posicionaria tanto sobre os pedidos deferidos quanto sobre os pendentes (fl. 09).

Consta dos autos que, em 27.11.98, a Diretoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral informou à Diretoria Geral do TRE/RR que a decisão prolatada no Processo Administrativo nº 365/97 contrariava o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em vista de medidas cautelares que suspenderam a execução e a aplicabilidade das Resoluções Administrativas que reconheceram o direito ao reajuste (fl. 07).

Também, em 22.2.99, ao apreciar o processo administrativo nº 365/97, o Presidente do TRE/RR novamente se posiciona pelo aguardo de decisão de mérito do STF, argumentando que a informação de que o TSE tem suspenso em caráter liminar o pagamento dos 11,98%, emanada do Diretor Geral do TSE, exprime ato meramente administrativo, não tendo a força nem o condão de desconstituir a questionada decisão (fl. 08).

Nessa oportunidade, asseverou ainda que as informações do Diretor Geral do TSE referiam-se a ‘decisão transitória’ e que estavam instruídas apenas por cópias de decisões liminares (fl. 08).

Os autos vieram ao Ministério Público movidos pelo honroso Despacho do Exmº Relator Benjamin Zymler.

Ainda não se tem uma decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal sobre a existência do direito ao reajuste, sendo liminares as decisões já proferidas.

De se salientar que após sua decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 365/97, o Exmº Senhor Desembargador José Pedro Fernandes passou a suspender igual pedido em novos processos.

Embora os julgados do Tribunal de Contas da União não se vinculem a outros feitos e a outras instâncias, em razão da independência de atribuições constitucionais, parece-nos conveniente seguir o entendimento do TRE/RR no sentido de se aguardar a decisão de mérito sobre a questão discutida, afastando-se, assim, o risco de se determinar a desconstituição de situação criada por atos que, em tese, poderão vir a ser confirmados pelo STF.

Assim sendo, opinamos pelo conhecimento da presente representação, bem como por que seja determinado ao Tribunal Regional eleitoral de Roraima que informe em suas contas anuais, até que seja prolatada decisão de mérito por parte do Supremo Tribunal Federal, a respeito das medidas adotadas durante o respectivo exercício a respeito do assunto.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho as judiciosas ponderações expendidas pelo membro do Ministério Público, uma vez que o próprio TRE/RR, à luz das liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem se escusado de conceder os reajustes em outros processos administrativos. Ademais, não seria prudente determinar a suspensão dos pagamentos e a devolução dos recursos nesse momento antes que o STF examine o mérito da matéria.

Claro está que o TCU não se vincula, **a priori**, aos processos judiciais em curso. Entretanto, por dever de cautela, tendo em vista que a questão já foi submetida ao descortino da mais alta Corte da Magistratura Nacional, nada obsta que o TCU, discricionariamente, determine o sobrestamento do presente feito.

Quanto à proposta de realização de determinação àquele Tribunal Eleitoral, entendo que só será necessária na hipótese de o STF vir a julgar ilegal a concessão do reajuste de 11,98%. Assim, é de determinar à SECEX/RR que acompanhe o desenvolvimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pela Procuradoria-Geral da República.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

DECISÃO Nº 250/2000-TCU- Plenário

1. Processo nº TC 012.651/99-0
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo de Roraima
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: SECEX/RR

8. O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – conhecer, com base nos arts. 9º, § 4º, e 37-A, da Resolução nº 77/96, c/c art. 216 do Regimento Interno, a presente Representação para determinar o sobrestamento do feito até que Supremo Tribunal Federal pronuncie-se sobre o mérito da matéria;

8.2 - determinar à Secretaria de Controle Externo de Roraima que acompanhe o desenvolvimento dos processos em curso no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC – 000.657/2000-6

Natureza: Representação

Interessado: Edson de Oliveira Andrade (Presidente do Conselho Federal de Medicina)

Entidade: Conselho Regional de Medicina no Estado do Amapá – CRM/AP

Ementa: Expediente endereçado ao Tribunal, dando conhecimento de indícios de irregularidades praticadas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá (CRM/AP), apontados em relatório de auditoria independente, realizada naquela regional. Autuação como Representação (art. 37A da Res. 77/96, com a redação dada pela Resolução Res. 110/98). Indícios de irregularidades. Determinação ao Conselho Federal de Medicina (CFM) que promova a instauração da competente tomada de contas especial. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto às Presidências do CFM e CRM/AP.

Originam-se os autos do Ofício CFM nº 6808/99, por intermédio do qual o Presidente do Conselho Federal de Medicina, Sr. Edson de Oliveira Andrade, dá conhecimento a este Tribunal acerca dos fatos apurados em auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá (CRM/AP), cujo relatório fora apresentado em anexo ao sobredito expediente.

2. Informou-se haver sido apurada na referida auditoria a responsabilidade da Sra. Célia Maria da Silva pela prática de inúmeros atos irregulares, à frente do serviço de contabilidade

seria implementado pelo Conselho Federal de Medicina.

3. Analisada a matéria pela SECEX/AP, foram extraídas as seguintes irregularidades do relatório da auditoria realizada no CRM/AP:

a) diferença entre os valores de anuidades recebidas em balcão e os valores dos depósitos realizados, no montante de R\$ 41.482,22 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), assim composto:

| Exercício | Montante (R\$) |
|------------------|-----------------------|
| 1996 | 2.603,46 |
| 1997 | 3.592,32 |
| 1998 | 20.953,52 |
| 1999 | 14.332,92 |
| TOTAL | 41.482,22 |

b) adulteração de notas fiscais, decorrentes de montagens de notas com acréscimo de valores, modificações de datas, pagamentos em duplicidade, dentre outra. O total de despesas impugnadas com tais práticas atingiu o montante de R\$ 9.972,42 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), discriminados como se segue:

| Exercício | Montante (R\$) |
|------------------|-----------------------|
| 1996 | 812,58 |
| 1997 | 2.666,08 |
| 1998 | 5.292,13 |
| 1999 | 1.201,63 |
| TOTAL | 9.972,42 |

c) existência de valores pendentes de apuração, derivados de retiradas da CEF sem comprovação física da despesa (R\$ 4.174,46), e de débitos em contas bancárias sem a existência física de documentação comprobatória (R\$ 4.376,00).

4. Asseverou a Unidade Técnica que, dos resultados apresentados, foi computado o prejuízo no montante histórico de R\$ 59.978,10 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e dez centavos), havendo ressalvado a auditoria que o relatório então produzido não era conclusivo, podendo os valores atingirem maiores cifras.

5. Em conclusão, manifestou-se a SECEX/AP por que fosse conhecida a matéria como Representação, com fulcro no art. 37A da Resolução nº 77/96, para que o Tribunal determine ao Conselho Federal de Medicina a adoção de providências imediatas para a instauração da tomada de contas especial no CRM/AP, visando à apuração dos fatos constantes do relatório de auditoria realizada naquele Conselho Regional, bem como sua autoria e a exata quantificação do débito, em se configurando sua ocorrência.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio do Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina revestem-se dos requisitos previstos no art. 213 do Regimento Interno, havendo, portanto, de serem conhecidos sob a modalidade de Representação, ante o que dispõe o inciso VII c/c o § 1º, ambos do art. 37A da Resolução nº 77/96, com a redação dada pela Resolução nº 110/98.

2. Funda-se a Representação em relatório produzido por empresa de auditoria independente – ao que se supõe, uma vez que o representante reporta-se, equivocadamente, a “*auditoria fiscal*”, e os termos do mencionado relatório permite-nos entrever tratar-se de empresa de consultoria contábil

indícios de fraude, perpetrados por meio de adulterações em notas fiscais e recibos de pagamentos de diversa compras. Observa-se, também, a ocorrência de desvios nos valores das anuidades recebidas no balcão do CRM/AP, cujos valores somam a altas quantias.

4.O farto conjunto documental que consubstancia estes autos aponta para a encarregada da Secretaria do CRM/AP, Sra. Célia Maria da Silva Lima, como responsável por boa parte das práticas irregulares inquinadas, já havendo sido, inclusive, providenciado seu afastamento daquele Regional, por meio da rescisão do vínculo laboral.

5.Dessarte, considerando que por imperativo legal (§ 5º do art.58 da Lei nº 9.649/98) ao Conselho Federal de Medicina incumbe o controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Regionais de Medicina, tenho por acertada a proposição formulada pela SECEX/AP, no sentido de que este Tribunal determine àquela Entidade que promova a instauração da competente tomada de contas especial, com o fito de apurar os fatos levantados pela auditoria realizada no CRM/AP, quantificando os prejuízos deles advindos e determinando sua autoria.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 251/2000 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC – 000.657/2000-6.
2. Classe de Assunto: Representação.
3. Interessado: Edson de Oliveira Andrade.
4. Entidade: Conselho Federal de Medicina.
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/AP.
8. Decisão: O Tribunal, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. acolher o Ofício nº CFM nº 6808/99, proveniente do Conselho Federal de Medicina, como Representação, com fulcro no art. 37A, inciso VII, da Resolução nº 77/96 (com a redação dada pela Resolução nº 110/98);

8.2. determinar ao Conselho Federal de Medicina que promova a imediata instauração de tomada de contas especial com vistas à apuração dos fatos consignados no relatório de auditoria independente, realizada no Conselho Regional de Medicina do Amapá, e que serviu de fundamento à Representação em exame, bem como a identificação dos responsáveis pelas irregularidades eventualmente atestadas e a consequente quantificação do débito existente;

8.3. encaminhar cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam aos Presidentes do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Amapá.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO I – CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº: 000.660/2000-1

Natureza: Representação

Interessado: Sr.^a Raimunda Clara Banha Picanço, Procuradora- Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá

Entidade: Município de Cutias/AP

Responsável: Sr. Mário César Lira Pimentel

Ementa: Representação encaminhada pela Procuradora-Geral do Ministério Público do Amapá. Conhecimento. Indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. Determinações.

Adoto como Relatório a bem lançada instrução de lavra do Sr. Joel Nogueira Rodrigues, Diretor da 1ª Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo do Amapá:

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 37-A, inciso IV, da Resolução TCU nº 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU nº 110/98, em face do expediente encaminhado pela Sr.^a Raimunda Clara Banha Picanço, Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, noticiando supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Cutias do Araguari/AP, no tocante à aplicação de recursos federais repassados àquela unidade federativa por intermédio de convênios.

2. *As denúncias foram levadas ao conhecimento daquele Parquet pelos Srs. Francisco Canindé da Silva e Moacir Pantoja, consoante termo de declaração de fls. 02/04. No expediente de encaminhamento de fl. 01, a interessada solicita ao Tribunal o encaminhamento de documentação para subsidiar procedimento de investigação. Instruem, ainda, o citado expediente, os seguintes documentos:*

a) cópia do processo nº 21008.000199/99 da Delegacia do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que trata do pedido de liberação de recursos do Programa de Eletrificação Rural, oriundo da Prefeitura de Cutias do Araguari (fls. 05/20);

b) relatórios de acompanhamento da execução orçamentária da União relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (fls. 21/23);

c) relatórios de consultas do SIAFI quanto à transferência de quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM nos exercícios de 1997/1999 (fls. 24/26), e sobre transferências de recursos federais, obtidos no “site” da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 27/29);

d) informativo de gabinete de parlamentar sobre a liberação de recursos federais à Prefeitura de Cutias do Araguari nos anos de 1997/1998 (fl. 30);

e) ofício do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, sugerindo à Procuradora-Geral de Justiça a designação de um promotor e de um procurador de justiça para investigarem as irregularidades relatadas (fl. 31).

3. *As irregularidades imputadas ao Sr. Mário César Lira Pimentel, Prefeito daquele município, abrangem convênios firmados entre a Prefeitura e diversos órgãos e entidades federais. Impende salientar que elas não estão acompanhadas de documentos que possam robustecer as declarações prestadas ao Ministério Público Estadual.*

4. *Verifica-se na peça de fls. 02/04 que os denunciantes referenciaram os repasses com base no código dos programas de trabalho assinalados nos relatórios de acompanhamento da execução orçamentária da União de fls. 21/23, sem identificar os respectivos termos de convênio ou contratos de repasse, que podem não ter ocorridos.*

5. *Em conseqüência, procedeu-se à consulta no sistema SIAFI (fls. 39/46) e no site da Secretaria Federal de Controle - SFC (fls. 32/38), que revelaram a seguinte situação:*

5.1 Convênio nº 352/97-MI/SECEX/SPOA/ADMINISTRAÇÃO (SIAFI nº 343370), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto era a reconstrução de casas. Sua vigência compreendeu o período de 31/12/97 a 02/10/98 (fl. 35).

5.1.1 *Os denunciantes informam que as casas foram construídas, mas não foram assentados o forro, portas e janelas, e faltou concluir um quarto, a cozinha e a fossa, bem como instalar energia elétrica. Afirmam ainda que a Prefeitura não pagou a mão-de-obra aos operários (fl. 02).*

Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 50.000,00, para a aquisição de transporte escolar. Teve vigência de 12/11/97 a 30/06/98 (fl. 36).

5.2.1 Segundo os denunciante, foi adquirido apenas um veículo modelo Kombi, que desapareceu cerca de 8 meses depois, e que, instado a respeito, o Prefeito afirmou que o automóvel estaria emprestado (fl. 02).

*5.2.2 Conforme consulta no SIAFI, a prestação de contas foi aprovada pelo ordenador de despesa e **homologada** pelo órgão de contabilidade analítica (fl. 42)*

5.3 Convênio nº 2242/98-FNS (SIAFI nº 350679), que tem como concedente o Fundo Nacional de Saúde, para ampliação e equipamento de um posto de saúde em Cutias, no valor de R\$ 46.800,00 e vigência de 03/07/98 a 01/02/2000 (fl. 34).

5.3.1 Informam os denunciante que a referida importância “desapareceu” (fls. 02/03).

*5.3.2 Consulta no SIAFI revela que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou no dia 01/02/2000, encontrando-se o Convênio na situação “**a comprovar**”, revelando que o conveniente está omissa quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos (fl. 39).*

5.4 Convênio nº 111/98-SUDAM (SIAFI nº 368728), que tem como concedente a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e objetivava a implantação de uma casa para a produção de farinha. Seu valor é de R\$ 42.000,00 e teve vigência de 31/12/98 a 30/04/99 (fl. 32).

5.4.1 Afirma os denunciante que o valor não foi aplicado no objeto do convênio e que, após conversas mantidas entre Vereadores do Município e o Prefeito, este teria iniciado a construção de uma “choupana”, utilizando recursos do FPM (fl. 03).

*5.4.2 O Convênio está inscrito como “**a aprovar**” no SIAFI (fl. 40).*

5.5 Convênio nº 698/97-FUNASA (SIAFI nº 338227), firmado com a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 53.620,00 e vigência de 24/12/97 a 17/05/99. Teve por objeto a implementação das ações de controle da malária no Município, reduzindo sua incidência em 30%, no intervalo de 12 meses (fl. 35).

5.5.1 Segundo os denunciante, o projeto previa a implantação de um laboratório, aquisição de duas motocicletas e duas lanchas, bem como o pagamento de agentes de saúde. Afirma, no entanto, que foram adquiridos apenas uma lancha e uma motocicleta, sendo que esta desapareceu (fl. 03).

*5.5.2 A prestação de contas da avença encontra-se em situação “**a aprovar**” no SIAFI (fl. 40).*

6. São mencionadas, ainda, irregularidades relacionadas a dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho abaixo especificados, com liquidação assinaladas nos demonstrativos de acompanhamento da execução orçamentária da União de fls. 21/23, mas cujos registros dos repasses ao Município não foram identificados no SIAFI e nem no site da Secretaria Federal de Controle - SFC:

a) programa de trabalho 04.040.0183.5462.0264, no valor de R\$ 100.000,00 – segundo os denunciante, esses recursos “desapareceram” e destinavam-se ao Projeto de Desenvolvimento Rural de Cutias. O SIAFI acusa apenas a provisão de parte dos recursos, no valor de R\$ 70.000,00, pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA à sua Secretaria de Desenvolvimento Rural (fls. 02, 22 e 43/46).

b) programa de trabalho 10.067.3316.3435.0544, no valor de R\$ 100.000,00 – os recursos, que também teriam “desaparecidos”, destinavam-se à melhoria das condições habitacionais em áreas urbanas e rurais do Município. Afirma, ainda, os denunciante, que o Prefeito teria adquirido treze casas em seu nome e construiu outras três, para abrigar seus eleitores. Não há registro no SIAFI deste programa de trabalho, cujo demonstrativo de execução orçamentária da União indica que ele é de responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPO, e que foram integralmente empenhados e liquidados (fls. 03 e 22);

c) programa de trabalho 13.075.0449.3460.1574, no valor de R\$ 70.000,00, para obras do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Livramento, que estariam sendo financiadas com recursos do FPM (fl. 03). O programa de trabalho, sem registro no SIAFI, também é de responsabilidade do MPO, sendo que o demonstrativo de fl. 22 registra a liquidação da importância de R\$ 44.600,00.

6.1 São referenciados, ainda, repasses para a construção de poços artesianos supostamente não construídos, mas os próprios signatários da denúncia admitem não dispor de documentos que comprovem as suas alegações (fls. 03/04). O relatório de fls. 32/38 não registra a existência de

6.2 Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, há notícia de que as escolas do Município não estariam distribuindo a merenda escolar (fl. 04). Os registros do SIAFI revelam que o Convênio nº 4263/97-FNDE (SIAFI nº 325713), no valor de R\$ 91.204,00, firmado com esse objetivo, tem prestação de contas da parcela de R\$ 36.870,00 ainda **não aprovada** pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 40).

6.3 O termo de declaração é concluído com referências a possíveis desvios de recursos do FPM e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, cuja fiscalização da aplicação refoge à competência desta Corte (fl. 04). Deve-se ressaltar, quanto à este, que os relatórios da Secretaria do Tesouro Nacional - STN de fls. 27/29 indicam que o Município não recebeu repasses a título de complementação da União nos meses de agosto, setembro e outubro de 1999.

7. Verifica-se, pois, que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, devendo, portanto, ser parcialmente conhecida, no tocante ao Convênio nº 2242/98-FNS (SIAFI nº 350679), em situação irregular, por omissão no dever de prestar contas pelo concedente, cujo prazo expirou em 01/02/2000, mas cuja inadimplência não está inscrita no SIAFI (fl. 39).

8. Com relação aos convênios nº. 352/97-MIN, nº 111/98-SUDAM, nº 698/97-FUNASA e nº 4263/97-FNDE, o relatório de consulta do SIAFI de fl. 40 revela que eles expiraram, mas ainda estão em situação “a aprovar”, portanto sem parecer técnico e financeiro conclusivo do ordenador de despesas e do órgão de contabilidade analítica nas respectivas prestação de contas.

8.1 Em consonância com a orientação manifesta nas decisões desta Corte, temos de bom alvitre que seja expedida determinação os órgãos e entidades convenientes, por intermédio das respectivas secretarias de controle interno, para que apurem sua regular execução, no prazo de 45 (trinta) dias, enviando-lhes cópia deste processo para fins de instrução dos pareceres.

8.1.1 Essa determinação, no nosso entendimento, deveria alcançar também o Convênio nº 6023/97-FNDE (SIAFI nº 330254), com prestação de contas já homologada (fl. 42), porque há suspeita de que o veículo adquirido com recursos do Programa de Transporte Escolar não está sendo utilizado na sua finalidade.

8.2 Após obtidos esses pronunciamentos, deverão ser remetidas cópias dos autos à Ilustre Procuradora, conforme solicitado, para instruir o procedimento de investigação em curso naquela Procuradoria.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja conhecida a presente Representação, em parte, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, no tocante ao Convênio nº 2242/98-FNS (SIAFI nº 350679), em razão do concedente encontrar-se omisso quanto ao dever de prestar contas;

b) seja determinado ao Gestor do Fundo Nacional de Saúde, por intermédio da Secretaria de Controle Interno no Ministério da Saúde – CISET/MS, a adoção de providências no sentido de instaurar, se ainda não o fez, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, Tomada de Contas Especial, por omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 2242/98-FNS (SIAFI nº 350679), firmado com a Prefeitura de Cutias do Araguari/AP, para ampliação e equipamento de um posto de saúde, no valor de R\$ 46.800,00;

c) seja determinado aos órgãos e entidades abaixo especificados, por intermédio das suas respectivas secretarias de controle interno, para que apurem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a regular execução dos seguintes convênios, firmados com a Prefeitura do Município de Cutias/AP, cujos pareceres nas prestações de contas deverão ser enviados ao Tribunal no prazo assinado, enviando, para esse fim, cópia do presente processo:

c.1) ao Ministério da Integração Nacional, pelo Convênio nº 352/97-MI/SECEX/SPOA/ADMINISTRAÇÃO (SIAFI nº 343370), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto era a reconstrução de casas;

c.2) ao FNDE, quanto aos Convênios nº 6023/97- (SIAFI nº 330254), no valor de R\$ 50.000,00, para a aquisição de transporte escolar, e nº 4263/97 (SIAFI nº 325713), no valor de R\$ 91.204,00, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no que concerne à parcela R\$ 36.870,00 ainda não aprovada;

c.3) à SUDAM, em relação ao Convênio nº 111/98 (SIAFI nº 368728), que objetivava a implantação de uma casa para a produção de farinha. no valor de R\$ 42.000,00:

53.620,00, que teve por objeto a implementação das ações de controle da malária no Município, reduzindo sua incidência em 30%, no intervalo de 12 meses.

d) seja diligenciado às Secretarias de Controle Interno no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que informem ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do repasse ou não ao Município de Cutias do Araguari/AP, dos recursos alocados no Orçamento Geral da União de 1998, relativos ao programas de trabalho abaixo especificados. Em caso positivo, que comuniquem ao TCU acerca dos pareceres exarados nas respectivas prestações de contas:

d.1) programa de trabalho 04.040.0183.5462.0264 (apoio a projetos de desenvolvimento rural em Cutias/AP), com dotação no valor de R\$ 100.000,00;

d.2) programa de trabalho 10.067.3316.3435.0544 (melhoria das condições habitacionais em áreas urbanas e rurais em Cutias/AP), com dotação no valor de R\$ 100.000,00;

d.3) programa de trabalho 13.075.0449.3460.1574 (sistema de esgotamento sanitário em Cutias/AP), com dotação no valor de R\$ 70.000,00.

e) seja enviada cópia do Relatório, Voto e Decisão que vier a ser proferida à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, entendo que deve ser a presente Representação conhecida, tendo em vista os indícios de irregularidade apontados, embora as pesquisas efetuadas pela Unidade Técnica atestem apenas irregularidade no Convênio FNS nº 2242/98. Quanto aos demais convênios relacionados no SIAFI, não há, ainda, parecer conclusivo do órgão repassador, exceto em relação ao Convênio FNDE nº 6063/97, que mereceu parecer favorável do FNDE. Ainda assim, pesam suspeitas sobre a destinação final dos recursos, uma vez que o veículo adquirido teria desaparecido.

Além disso, não foram localizados pela Unidade Técnica no SIAFI três dos programas de trabalho questionados na Representação. Por essa razão, entendeu a instrução, na proposta de mérito, que deveria ser realizada diligência junto aos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia, verificou-se, com o auxílio da Coordenadoria de Auditoria, que se trata de recursos repassados mediante contrato de repasse, figura criada por meio do Decreto nº 1.819/96.

O subprograma 04.040.0183.582.0284, intitulado “apoio a projetos de desenvolvimento rural em Cutias”, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), origina-se de emendas parlamentares à proposta orçamentária de 1998. Com base no Decreto nº 1.819/96, foi assinado contrato entre o antigo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e a Caixa Econômica Federal (CEF) para esta entidade realizar as operações de acompanhamento da execução física, liberação financeira e avaliação da prestação de contas relativas às aplicações de recursos oriundos de emendas parlamentares. No âmbito da CEF, essas operações são denominadas “PROSEGE” (Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário).

O subprograma 10.057.0316.3435.0544, cujo objetivo é a melhoria das condições habitacionais em áreas urbanas e rurais em Cutias, também foi intermediado pela CEF, no âmbito do programa “Habitar-Brasil”. Este programa é, atualmente, de responsabilidade da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República (SEDU/PR), conforme disposto nos Decretos nº 2.982/99 e 3.259/99. Segundo informações obtidas junto àquele órgão da Administração direta, a execução financeira iniciou-se em 30.9.1999, com a liberação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o agente financeiro. A 2ª parcela, no montante de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), foi repassada em 28.12.1999. A 3ª parcela, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser liberada nos próximos dias. A esse programa corresponde o Plano de Trabalho 73.100-89.

Finalmente, quanto ao subprograma 13.076.0449.3460, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), relativo a sistema de esgotamento sanitário, atualmente de responsabilidade da SEDU/PR, houve empenho no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais) e execução financeira de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais). segundo informações

vinte reais), foi transferida à CEF em 3.9.1999, e a 2ª parcela, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 30.9.1999.

Dessa forma, em relação a esses planos de trabalho, entendo mais proveitoso expedir determinações aos órgãos repassadores e à CEF.

Diante do exposto, acolho, no essencial, a proposta da Unidade Técnica, com as alterações julgadas necessárias, e proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Tribunal de Contas da União, Sala das Sessões em 5 de abril de 2000.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

DECISÃO Nº 252/2000-TCU- PLENÁRIO

1. Processo nº TC 000.660/2000-1
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Responsável: Mário César Lira Pimentel
4. Entidade: Município de Cutias/AP
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AP
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 – conhecer a presente representação, com base no art. 37-A, inciso III, da Resolução nº 77/96, com a redação conferida pela Resolução nº 110/98;
 - 8.2 – determinar:
 - 8.2.1 - ao Fundo Nacional de Saúde a adoção de providências no sentido de instaurar, se ainda não o fez, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e no art. 8º da Lei nº 8.443/92, tomada de contas especial contra o Sr. Mário César Lira Pimentel, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio FNS nº 2242/98-FNS, celebrado com o Município de Cutias/AP para ampliação e equipamento de um posto de saúde, no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais);
 - 8.2.2 – ao Ministério da Integração Nacional a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos relativas à execução do Convênio nº 352/97, celebrado com o Município de Cutias, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo objeto é a reconstrução de casas, e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;
 - 8.2.3 – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos, relativas à execução do Convênio nº 6023/97, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a aquisição de transporte escolar, e do Convênio nº 4263/97, no valor de R\$ 91.204,00 (noventa e um mil, duzentos e quatro reais), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;
 - 8.2.4 - à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos, relativas à execução do Convênio nº 111/98, cujo objeto é a implantação de uma casa para a produção de farinha, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;
 - 8.2.5 - à Fundação Nacional de Saúde a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos, relativas à execução do Convênio nº 698/97, no valor de R\$ 53.620,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte reais), cujo objeto é a implementação das ações de controle da malária, e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;
 - 8.2.6 – ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, em conjunto com a Caixa Econômica Federal a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos, relativas ao programa 04.040.0183.5482.0284. intitulado “apoio a projetos de desenvolvimento rural em Cutias/AP”.

presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;

8.2.7 – à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos, relativas aos seguintes programas e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial:

a) programa 10.057.0316.3435.0544, Plano de Trabalho 73.100-89, realizado no âmbito do programa Habitar-Brasil, cujo objeto é a melhoria das condições habitacionais em áreas urbanas e rurais em Cutias;

b) programa 13.076.0449.3460.1674, Plano de Trabalho 73.144-04, intitulado “sistema de esgotamento sanitário em Cutias”, realizado no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento;

8.3 – fixar o prazo de quarenta e cinco dias para que o Fundo Nacional de Saúde, o Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e a Caixa Econômica Federal comuniquem a este Tribunal o resultado das apurações determinadas no subitens 8.2.1 a 8.2.7 e as providências adotadas;

8.4 - determinar à Secretaria de Controle Externo do Amapá que promova o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 8.2.1 a 8.2.7;

8.5 - encaminhar cópias destes autos às seguintes entidades, com vistas a subsidiar a instauração e instrução dos respectivos processos de tomada de contas especial, caso presentes as hipóteses legais que assim as determinam: Fundo Nacional de Saúde, Ministério da Integração Nacional, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e Caixa Econômica Federal;

8.6 – encaminhar cópia desta Decisão, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentaram, à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Dra. Raimunda Clara Banha Picanço.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Grupo I - Classe VII - Plenário
TC- 002.171/2000-7

Natureza: Representação

Entidade: Município de Oiapoque (AP)

Interessado: Promotor de Justiça do Estado do Amapá, Dr. Paulo Celso Ramos dos Santos

Ementa: Solicitação de membro do Ministério Público do Estado do Amapá. Pedido de fiscalização in loco. Conhecimento da peça como Representação. Inexistência de indícios de irregularidades nas peças apresentadas pelo Promotor. Realização de diligências pela SECEX.

Transcrevo, em seguida, instrução do Analista Wilson Maurício Paredes F. Lima:

“Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 37-A, inciso IV, da Resolução TCU nº 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU nº 110/98, em face do expediente encaminhado pelo Sr. Paulo Celso Ramos dos Santos, Promotor de Justiça da Comarca de Oiapoque no Estado do Amapá.

2. Por intermédio do Ofício nº 28/PJO, de 17/02/2000 (fl. 01), o signatário comunica a esta Corte de Contas que instaurou Inquérito Civil Público para investigar denúncias de irregularidades que estariam ocorrendo na Prefeitura de Oiapoque/AP, no tocante à aplicação de recursos federais repassados ao Município mediante convênio.

2.1 As denúncias foram levadas ao conhecimento daquele Parquet pela Câmara Municipal, mediante representação.

2.2 Em face do procedimento de investigação, solicita que o Tribunal realize fiscalização in loco junto à Administração do Município.

3. A Representação do Parquet não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Ademais, a representação da Câmara Municipal, onde vislumbra-se, segundo o ilustre Promotor, a malversação de recursos públicos, não foi encaminhada a este Tribunal. Nos autos, portanto não há quaisquer indícios de irregular aplicação dos recursos federais.

4. Entrementes, em pesquisa realizada no SIAFI, verificou-se que o Município de Oiapoque firmou na condição de convenente, 29 convênios com entes federais, desde 1986 (fls. 4/5). Destes Convênios, 14 foram assinados no biênio 97/98 (fls. 5). A pesquisa identificou também 4 convênios inadimplentes, em razão da omissão na prestação de contas, o que, incontinenti, ensejaria a instauração de tomada de contas especial:

4.1 Convênio 1356/97 (fls. 6/8)

Número do SIAFI: 341481

Objeto: Plano de erradicação do Aedes Aegypti (dengue)

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: R\$ 30.021,84

Vigência: 31/12/97 a 31/12/98

4.2 Convênio 1144/97 (fls. 9/11)

Número do SIAFI: 344129

Objeto: Aquisição de barco ambulância para área indígena

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: R\$ 80.000,00

Vigência: 31/12/97 a 20/04/99

4.3 Convênio 697/97 (fls. 12/14)

Número do SIAFI: 339271

Objeto: Plano de erradicação da malária no Município

Concedente Fundação Nacional de Saúde - DF

Valor: R\$ 103.480,00

Vigência: 08/01/98 a 01/07/99

4.4 Convênio 1742/97 (fls. 15/17)

Número do SIAFI: 342110

Objeto: Aquisição de uma unidade móvel de saúde

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: 80.000,00

Vigência: 31/12/97 a 23/04/99

5. Quanto à forma de encaminhamento do pleito solicitada pelo interessado, não há amparo legal e regulamentar para o seu acolhimento, pois, por força do disposto nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 1º, II, e 204, IV, do R/TCU, a realização de inspeções e auditorias são realizadas somente por iniciativa do próprio Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

6. Constata-se, em tese, a impossibilidade material e jurídica de atendimento do pedido. haia

fiscalização.

7. Outrossim, considerando que a pesquisa realizada no SIAFI logrou êxito em identificar irregularidades na aplicação de recursos federais, entendemos que, em caráter excepcional, possa ser conhecida a Representação do Ministério Público, apresentada pelo Promotor de Justiça de Oiapoque.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I- apesar de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, tendo em vista que a representação não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada, que seja conhecida **excepcionalmente** a presente Representação, em razão da existência de 4 convênios inadimplentes, celebrados entre o Município de Oiapoque e o Ministério da Saúde.

II- quanto ao pedido do Ilustre Promotor de Justiça, seja-lhe informado que, na forma estabelecida nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 1º, II, e 204, IV, do RI/TCU, as inspeções e auditorias serão realizadas somente por iniciativa do próprio Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

III- que seja determinado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde – Ciset/MS, a adoção de providências no sentido de instaurar, se ainda não o fez, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei n.º 200/67 e art. 8º da Lei n.º 8443/92 c/c art. 199, § 3º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas, referentes aos Convênios:

III.1- Convênio 1356/97

Número do SIAFI: 341481

Objeto: Plano de erradicação do Aedes Aegypti (dengue)

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: R\$ 30.021,84

Vigência: 31/12/97 a 31/12/98

III.2-Convênio 1144/97

Número do SIAFI: 344129

Objeto: Aquisição de barco ambulância para área indígena

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: R\$ 80.000,00

Vigência: 31/12/97 a 20/04/99

III.3-Convênio 697/97

Número do SIAFI: 339271

Objeto: Plano de erradicação da malária no Município

Concedente Fundação Nacional de Saúde - DF

Valor: R\$ 103.480,00

Vigência: 08/01/98 a 01/07/99

III.4-Convênio 1742/97

Número do SIAFI: 342110

Objeto: Aquisição de uma unidade móvel de saúde

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: 80.000,00

Vigência: 31/12/97 a 23/04/99

IV- que seja dado ciência, do inteiro teor do que vier a ser decidido por este Tribunal, ao Promotor de Justiça de Oiapoque/AP.”

2.O Sr. Diretor e o Sr. Secretário manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pelo Sr. Analista.

3.É o Relatório.

VOTO

irregularidades em Convênios celebrados com a União. Poder-se-ia cogitar de não conhecer a presente peça, pois os membros do Ministério Público não possuem legitimidade para tanto. Entendo, porém, que se deva conhecê-la com suporte no que prescreve o art. 37A, inciso IV, da Resolução nº 77/96 – TCU, acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 110/98 – TCU, que dispõe sobre as representações oriundas de Ministério Público Estadual. Especialmente porque tal provocação redundou na identificação, pela SECEX/AP, de irregularidade em convênios celebrados entre a União e o mencionado município,

2. Em relação ao mérito, ratifico a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica. Verificou-se, por meio de consulta ao SIAFI, que quatro convênios celebrados entre o municípios de Oiapoque/AP e a União apresentavam registro de inadimplência. Por isso, revela-se oportuna a realização de determinações à Secretaria Federal de Controle Interno, no sentido de instaurar as devidas tomadas de contas especiais, caso ainda não as haja instaurado.

3. Impõe-se, também, seja comunicado ao requerente não ser possível o deferimento do seu pleito efetuado. Conforme restou anotado na instrução acima transcrita, as auditorias serão realizadas apenas por iniciativa do próprio Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito (arts. 1º, II, e 38 da Lei nº 8.443/92 e arts. 1º, II, e 204, IV, do Regimento Interno - TCU).

4. Ante o exposto, proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

DECISÃO Nº 253/2000-TCU- Plenário

1. Processo nº TC 002.171/00-7
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado : Promotor de Justiça do Estado do Amapá, Dr. Paulo Celso Ramos dos Santos
4. Entidade: Município de Oiapoque/AP
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AP
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer a peça apresentada como Representação, com suporte no que prescreve o art.37A, inciso IV, da Resolução nº 77/96 - TCU;

8.2 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno a adoção de providências no sentido de instaurar tomadas de contas especiais, se ainda não o fez, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei n.º 200/67 e art. 8º da Lei n.º 8443/92 c/c art. 199, § 3º, do RI/TCU, em razão da omissão no dever de prestar contas, referentes aos Convênios:

III.1- Convênio 1356/97

Número do SIAFI: 341481

Objeto: Plano de erradicação do *Aedes Aegypti* (dengue)

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: R\$ 30.021,84

Vigência: 31/12/97 a 31/12/98

III.2-Convênio 1144/97

Número do SIAFI: 344129

Objeto: Aquisição de barco ambulância para área indígena

Concedente Fundo Nacional de Saúde

Valor: R\$ 80.000,00

Vigência: 31/12/97 a 20/04/99

III.3-Convênio 697/97

Objeto: Plano de erradicação da malária no Município
Concedente Fundação Nacional de Saúde - DF
Valor: R\$ 103.480,00
Vigência: 08/01/98 a 01/07/99

III.4-Convênio 1742/97

Número do SIAFI: 342110
Objeto: Aquisição de uma unidade móvel de saúde
Concedente Fundo Nacional de Saúde
Valor: 80.000,00
Vigência: 31/12/97 a 23/04/99

8.3 – informar ao Ilustre Promotor de Justiça que, na forma estabelecida nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 1º, II, e 204, IV, do RI/TCU, as inspeções e auditorias são realizadas por iniciativa do próprio Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito; e

8.4 – determinar seja remetido ao mencionado Promotor de Justiça cópia da presente Decisão, assim como do Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ANEXO II DA ATA Nº 12, DE 05 DE ABRIL DE 2000
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios, Votos e Proposta de Decisão emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 057 e 058 e as Decisões nºs 262 e 263, 265 a 269, adotadas nos processos nºs 650.180/1998-4, 100.049/1997-4, 011.444/1999-1, 009.204/1999-7, 001.581/2000-0, 018.787/1996-7, 005.487/1998-6, 016.470/1999-0 e 007.768/1999-0, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC-650.180/1998-4 – c/ 4 vol. (Apenso: TC-650.249/1998-4 - SIGILOSO)

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Indústria Carboquímica Catarinense – ICC (em liquidação)

Responsáveis: Ivo Pereira Soares Filho – CPF: 057.285.097-20 e João Barbosa de Barros Filho – CPF: 148.744.316-15 (Liquidantes)

Ementa: Prestação de Contas de 1997. Cópia de relatório de auditoria realizada pela 9ª SECEX em 1996 anexado a estes autos. Processo referente a denúncia acerca de irregularidades na liquidação da empresa apensado a este. para exame em conjunto e

contas. Detecção de supostas irregularidades. Audiência dos responsáveis. Acatamento parcial das razões de justificativa. Contas de 1997 regulares com ressalva e determinações. Aplicação de multa aos gestores por irregularidades praticadas em 1998. Autorização para cobrança judicial da dívida. Juntada de peças dos presentes autos referentes a atos praticados em 1998 às contas daquele exercício, como subsídio. Denúncia improcedente. Levantamento da chancela de sigilo. Ciência ao denunciante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Indústria Carboquímica Catarinense – ICC, em liquidação, referente ao exercício de 1997, analisada em conjunto com dois relatórios de auditoria, uma realizada pela 9ª SECEX em 1996 e outra pela SECEX/SC em 1998, bem assim com processo de denúncia acerca de irregularidades na liquidação da empresa, apensado a este, para exame em conjunto e em confronto.

2. Ao apreciar relatório de auditoria realizada pela 9ª SECEX em junho de 1996, no contexto de acompanhamento da liquidação da entidade em epígrafe (TC 650.436/1991-1), o Plenário do Tribunal proferiu a Decisão 385/97 que, em seu item 8.4, determinou que cópia daquele trabalho fosse anexada ao processo de prestação de contas da ICC referente ao exercício 1996, para exame conjunto. Entretanto, uma vez que as referidas contas já se encontravam julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis (Relação nº 27/97, Ata nº 30/97), foram as cópias anexadas a este processo de prestação de contas relativas ao exercício de 1997 (vol. I, fls. 1-49) e analisadas na instrução inicial às fls. 125/9. Nessa análise concluiu-se que as determinações propostas não seriam oportunas tendo em vista o adiantado estágio do processo de alienação dos ativos da entidade.

3. Constou, ainda, da mesma decisão supramencionada, determinação no sentido de que a regularidade dos procedimentos referentes à liquidação da ICC fosse analisada nas contas anuais da entidade. Por isso, o relatório da auditoria realizada na empresa pela SECEX/SC no período de 23/10 a 27.10.1998, em cumprimento ao Plano Semestral de Auditoria nº 2/98, integra este processo de prestação de contas (fls. 118/44).

4. Em 29.07.1998, foi autuada na SECEX/SC, com chancela de sigilo, denúncia acerca de supostas irregularidades nos procedimentos pertinentes à liquidação da ICC, dando origem ao TC-650.249/1998-4. Ante a previsão de realização da auditoria referida no parágrafo anterior, determinei, mediante despacho de fl. 4, vol. principal daqueles autos, o sobrestamento do feito e sua juntada a este processo que, destarte, passou também a ter natureza sigilosa.

Parecer da Unidade Técnica

5. Em deferência à qualidade do trabalho instrutivo, transcrevo parcialmente, a seguir, o parecer final da lavra do AFCE Luís Henrique Teixeira Ruiz (fls. 155/73):

“.....

2. Auditoria realizada em 1996

Conforme informado às fls. 125/9, foi realizada auditoria na ICC por analistas da 9ª SECEX em julho/96, relatada no TC nº 650.436/91-1, fls. 589/590, (cópias juntadas ao vol. I, fls. 1/49). Dessa auditoria foram propostas várias determinações a serem feitas ao liquidante da entidade.

Com a conversão do TC nº 650.436/91-1 em Tomada de Contas Especial para a apuração de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pelo BNDES (Decisão nº 385/97-TCU-Plenário) e sua posterior desconstituição (Decisão 169/98-TCU-Plenário), transcorreu um período de tempo significativo da proposta de encaminhamento da competente equipe da 9ª SECEX, sem que fosse apreciada pelo Tribunal.

Às fls. 125/9, foram analisadas todas as propostas de determinação, donde concluiu-se não serem mais oportunas em face do adiantado estado do processo de alienação dos ativos da ICC.

Revedo aquela análise e considerando que ainda existem alguns imóveis a serem alienados, propomos que seja considerada a seguinte determinação ao liquidante da ICC: ‘Que passe a incluir, nos editais de concorrências e leilões para alienação de bens móveis e imóveis, o preço mínimo resultante de avaliação’ conforme embasado na instrução de fl. 6, v. I, item 4.1.1.2, especialmente o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93;

3.1.Introdução

No período de 23 a 27.10.1998 foi realizada nova auditoria na ICC em cumprimento do Plano de Auditorias da SECEX/SC do 2º semestre de 1998. Naquela oportunidade foram colhidos elementos para a análise dos processos de acompanhamento da liquidação da empresa e de denúncia (TC nº 650.249/1998-4).

Uma vez que o acompanhamento do processo de liquidação está sendo realizado junto com a análise das contas anuais da entidade (Decisão 385/97 – TCU - Plenário), não foi autuado processo distinto relativo à auditoria. As informações e achados de auditoria estão descritos ao longo da análise inicial das contas de 1997 (fls. 118-144).

Dessa análise conclui-se pela audiência do liquidante a respeito de várias ocorrências (fls. 142/4).

A audiência foi autorizada pelo Relator (fl. 146) e realizada por meio do Ofício SECEX/SC nº 110/99 (fls. 150/3).

A resposta do responsável foi autuada constituindo-se no vol. IV desses autos, sendo que os esclarecimentos prestados encontram-se às suas fls. 1/9, complementados por 11 anexos (fls. 10/335). Posteriormente, foi complementada a resposta ao item 'd' do Ofício nº 110/99, por meio da juntada do expediente de fl. 154 deste volume principal.

Passa-se agora a análise da resposta do liquidante, o Sr. João Barbosa de Barros Filho.

3.2. Análise da resposta do responsável ao pedido de justificativa/esclarecimentos contido no Ofício SECEX/SC nº 110/99.

3.2.1. Com relação à Concorrência nº 02/98 (item 1 do Ofício nº 110/99)

Item 1.1 (do citado ofício) - Valor da garantia exigida para a participação na licitação inferior ao previsto no artigo 18 da Lei nº 8.666/93.

Resposta - (v. IV, fls. 01-02) O responsável justifica que a licitação em apreço previa a possibilidade de apresentação de propostas de compra para um ou mais lotes, com fase de habilitação em apenas uma etapa. O valor de R\$ 20.000,00 estipulado para garantia foi fixado em aproximadamente 5% do valor do lote de menor valor (lote 3), com o objetivo de não afastar possíveis interessados na aquisição desse lote.

Item 1.2 - Ausência, no edital, da minuta do futuro contrato a ser firmado entre a ICC e o licitante vencedor, contrariando os artigos 40, § 2º, inciso III e 62, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.

Resposta - (v. IV, fl. 02) Explica que a minuta do futuro contrato não era necessária no presente caso por se tratar de venda formalizada por escritura pública lavrada em Cartório de Notas, a qual segue os padrões usuais em todo o país, conforme item 10 do edital e o **caput** do art. 60 da Lei nº 8.666/93.

O responsável também apresenta relação das empresas para as quais foi enviado o edital da Concorrência 02/98, além da publicação no D.O.U. e nos jornais de grande circulação, para comprovar a busca da maior publicidade e competitividade no certame.

Análise dos itens 1.1 e 1.2

Inicialmente esclarecemos que em nenhum momento foi questionada a forma como foi divulgado o edital da Concorrência 02/98. Ao contrário, na instrução inicial às fls. 123, foi reconhecido que, apesar do número reduzido de licitantes, foi dada a adequada publicidade à licitação.

Quanto à habilitação

Diz o artigo 18 da Lei nº 8.666/93:

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.'

À primeira vista parece a lei indicar que deve ser exigido o recolhimento da quantia correspondente a 5% do valor da avaliação dos imóveis que se pretende alienar.

Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, pp. 164-165) entende que o dispositivo reproduzido é inconstitucional porque "O edital poderia exigir comprovação documental da idoneidade econômica (inclusive com prestação de garantia fidejussória de terceiros etc.). Ao impor o dever de depósito em dinheiro exclui potenciais participantes e pode sacrificar o princípio da competitividade". De qualquer modo, sua leitura do citado artigo é a de que a referência a 5% do valor da avaliação constitui o limite máximo. incumbindo à administração avaliar o dimensionamento da exigência.

correspondiam a imóveis com valores avaliados em R\$ 442.170,00, R\$ 564.485,00, R\$ 70.380,00 e R\$ 685.185,00, respectivamente. O lote 5 representava o conjunto dos lotes 1, 2 e 3, totalizando R\$ 1.077.035,00. O lote 6 correspondia ao conjunto dos lotes 1 e 2, totalizando R\$ 1.006.655,00.

O julgamento das propostas foi programado para acontecer da seguinte maneira: se houvesse proposta válida para o lote 5, seriam devolvidos os envelopes fechados das propostas para os lotes 1, 2, 3 e 6. Caso contrário, se houvesse proposta válida para o lote 6, seriam desconsideradas as propostas para os lotes 1 e 2 (ver mais detalhes da Concorrência 02/98 na instrução às fls. 122-124 e no edital às fls. 121-138, v. I).

Para a habilitação foi exigida a caução no valor de R\$ 20.000,00 que corresponde a 28,6% do lote de menor valor (lote 3), e a 1,9% do lote de maior valor (lote 5).

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, o edital esteve em desacordo com a lei: se considerarmos o lote de menor valor (lote 3, avaliado em R\$ 70.380,00), a exigência ultrapassou o limite legal de 5%, prejudicando a competitividade, exatamente o oposto da alegada intenção da ICC manifestada na resposta ao item 1.1; se considerarmos que a empresa deveria exigir exatamente a garantia no valor de 5% do valor de avaliação dos bens a serem alienados, esta garantia deveria ter sido de R\$ 53.851,75 (5% do valor do lote 5).

No nosso entendimento, deve ser exigida a garantia prevista na lei (comprovação do depósito de 5% da avaliação do imóvel a ser alienado, art. 18 da Lei nº 8.666/93) para cada imóvel a que se dispuser a adquirir o licitante comprador. A ICC deveria ter estipulado um valor de garantia para cada um dos lotes, segundo o seu valor de avaliação. Uma vez que ainda existem imóveis a serem alienados, entendemos que cabe determinar à entidade que, na fase de habilitação de futuras licitações para a alienação de bens imóveis, exija a comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação de cada imóvel, prevista no art. 18 da Lei nº 8.666/93.

Julgamento das propostas

Outra questão tocante à Concorrência 02/98 refere-se à forma como foram divididos os lotes e à avaliação das propostas. A reunião de vários imóveis num lote e o processamento privilegiado das propostas a ele referentes, em detrimento das propostas aos imóveis considerados individualmente, atentam contra a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Basta observar que, na forma como foi estruturada a licitação, se três licitantes apresentassem propostas superiores ao valor de avaliação para os lotes 1, 2 e 3, eles teriam suas propostas desconsideradas (sequer seriam abertas) se houvesse apenas uma proposta válida para o lote 5 (ainda que somente no valor de avaliação), com evidente prejuízo para a ICC. Isso não ocorreu na Concorrência nº 02/98 (houve apenas duas propostas para o lote nº 4 e duas para o lote nº 5, conforme relatado às fls. 122-124), mas [isso] não impede que se determine à entidade que não mais utilize esse procedimento.

Por esse motivo propomos que seja determinado à ICC que, na eventualidade da realização de nova concorrência para alienação de seus imóveis, evite o agrupamento de vários imóveis num só item ou lote, por falta de previsão legal, processando a licitação separadamente para cada um deles, ainda que dentro de um mesmo procedimento licitatório.

Ausência da minuta do futuro contrato

Quanto à ausência, no edital, da minuta do futuro contrato a ser celebrado para a venda dos imóveis, acreditamos que, mesmo em se tratando de alienação de bens imóveis, a minuta do futuro contrato é necessária. O art. 60, **caput**, da Lei 8.666/93, diz:

‘Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.’

Com certeza o contrato de alienação dos imóveis deve ser lavrado em cartório de notas, mas isso não impede que o edital traga a minuta com as cláusulas específicas relativas à licitação.

O próprio item 10.4 do edital da Concorrência nº 02/98 diz: ‘As escrituras estabelecerão, com clareza e precisão, os direitos e obrigações das partes, expressas em cláusulas que estejam em conformidade com os termos da LICITAÇÃO’ (fls. 136, v. I).

expressamente da documentação de transferência de posse as responsabilidades e ônus de recuperação ambiental das áreas compradas.

Ora, é por tudo isso que se exige que a minuta do futuro contrato integre o edital (artigos 40, § 2º, inciso III e 62, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93), para que fique bem claro aos possíveis interessados quais serão seus direitos e obrigações, evitando-se discussões a esse respeito na fase de lavratura do contrato definitivo.

Em face do exposto, entendemos deva ser determinado à ICC que, em próximas licitações de bens imóveis, anexe ao edital a minuta do futuro contrato em que deverão estar expressos com clareza e precisão os direitos e obrigações das partes, conforme previstos no instrumento convocatório (Lei 8.666/93, artigos 40, § 2º, inciso III e 62, § 1º).

Observação

Lembramos que o questionado procedimento licitatório se deu no exercício de 1998, razão pela qual não cabe serem consideradas, nestas contas de 1997, as falhas aqui apontadas.

3.2.2. Com relação às contratações dos Srs. Milton Chukster, Alice Scarduelli, Névio Amâncio Rodrigues e Sílvio Nunes do Nascimento (item 2 do Ofício nº 110/99)

Item 2.1 - *Contratação com inexigibilidade de licitação sem a devida justificativa, sem descrever a razão da escolha dos executantes e sem justificativa para os preços contratados, em desacordo com os artigos 25, inciso II e § 1º e 26, parágrafo único e incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores (Leis nº 8.883/94 e 9.648/98).*

Resposta - (v. IV, fls. 02-03) *O responsável responde que o fator determinante na contratação foi a experiência de mais de 20 anos de cada um dos contratados nas suas respectivas áreas, todos ex-empregados de longa data da ICC, fator essencial para a continuidade do processo de liquidação. Desse modo entende estarem as contratações conforme a legislação apontada, inclusive quanto à publicação no DOU.*

Quanto aos preços, responde que foram objeto de prévio estudo que considerou ‘os salários recebidos anteriormente pelos contratados, os encargos sociais e trabalhistas que deixariam de fazer jus em função da contratação como autônomos, assim como os preços de mercado usuais para tais prestações de serviços’. Apresenta quadro comparativo às fls. 03 do v. IV.

Item 2.2 - *Pagamento, por parte da ICC, do IRF devido pelos contratados, previsto na Cláusula Quinta dos referidos contratos, em desrespeito ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.*

Resposta - (v. IV, fl. 03) *O responsável entende que os valores do IRF não devem onerar o contrato quando já incluídos nos preços contratuais, conforma a cláusula quinta dos contratos, e que os preços foram estabelecidos com base no estudo já citado na resposta ao item 2.1.*

Item 2.3 - *Estimativas dos valores dos contratos, e conseqüente publicação no Diário Oficial, inferiores aos reais, ou seja, não foi computado como fazendo parte das despesas assumidas pela ICC o IRF que seria devido pelos contratados (Cláusula Quinta dos referidos contratos).*

Resposta - (v. IV, fl. 03) *O responsável entende que a obrigação legal consiste em se publicar os principais valores nominais dos contratos, assim como ‘quando publicamos os preços contratados de obras não incluímos os custos das obrigações da contratante, tais como fornecimento de água, energia elétrica, etc.’.*

Item 2.4 - *Justificativa para o fato de os citados profissionais terem sido despedidos e imediatamente recontratados, considerando que, em tais casos, é praticamente certo o reconhecimento, pela Justiça Trabalhista, da manutenção do vínculo empregatício.*

Resposta - (v. IV, fl. 04) *O responsável explica que os empregados foram dispensados pelo fato de os custos de manutenção desses empregados vir crescendo mês a mês em função dos juros e correção monetária dos valores devidos nos incentivos ao desligamento, e também pela decisão da controladora, Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro, de não ter mais em seus quadros empregados signatários do acordo de seletividade (empregados que aderiram ao processo de demissão incentivada, no passado). Informa que foram contratados, agora como autônomos, por necessidade imperiosa da continuidade do processo de liquidação da empresa.*

Item 2.5 - *Esclarecer se foi ouvido o serviço jurídico da Petrobrás a respeito dessas contratações, conforme solicitado pelo Conselho Fiscal da ICC (item 9 da ata da 39ª Reunião do Conselho Fiscal da ICC)? Caso afirmativo, apresentar os pareceres elaborados.*

Resposta - (v. IV, fl. 04) *O responsável lembra que a ICC é desvinculada administrativamente da Petrobrás e, portanto, não era razoável buscar nela respaldo iurídico de seus atos. Com o*

advocacia do Rio de Janeiro, que foi aceite pelo órgão fiscalizador da companhia. Anexou o citado parecer e as atas das 39ª e 40ª reuniões do Conselho Fiscal.

Item 2.6 - *Justificativa para a recontração dos referidos profissionais por valor superior à maior remuneração que vinham recebendo na condição de empregados.*

Resposta - (v. IV, fl. 04) *Informou o responsável que no cálculo dos valores contratados buscou-se um equilíbrio entre o que o empregado vinha recebendo como salário e vantagens e os valores de mercado correspondentes aos serviços a serem prestados, novamente fazendo referência ao quadro à fl. 03, v. IV.*

Item 2.7 - *Justificativa para a contratação por prazo de apenas dois meses e conseqüentes prorrogações.*

Resposta - (v. IV, fls. 4/5) *Respondeu o responsável: 'O curto prazo das contratações deveu-se ao indesejável risco de vínculo empregatício, apontado por V. Sª. Nesse período, buscavam-se soluções alternativas para esse procedimento.'*

Análise dos itens 2.1 a 2.7

Introdução

Os últimos quatro empregados da ICC tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em 31/03/98. No dia seguinte foram contratados, sem licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para prestarem serviços advocatícios (Sr. Milton Chukster e Sra. Alice Scarduelli), administrativos (Sr. Névio Amâncio Rodrigues), e contábeis e financeiros (Sr. Sílvio Nunes do Nascimento), considerados indispensáveis para o prosseguimento do processo de liquidação da companhia. Foram contratados sem licitação devido à experiência por eles obtida nos longos anos que passaram como empregados da ICC (admitidos em 28/11/78, 21/12/84, 29/12/78 e 15/10/79, respectivamente). O mais novo em tempo de casa conta, portanto, com quase quinze anos de serviço.

Várias questões surgem da análise desse procedimento: a rescisão dos antigos contratos de trabalho seguida de imediata contratação como autônomos; a contratação sem licitação desses serviços; a contratação por um determinado valor mensal nominal, assumindo a ICC a obrigação de pagar o Imposto de Renda devido pelos prestadores de serviços (ver fls. 129/30).

Extinção dos contratos de trabalho e posterior contratação como autônomos

Se os serviços executados pelos contratados são tão indispensáveis e singulares, a ponto de justificar a contratação sem licitação, por que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos? Segundo o liquidante, tal fato deveu-se à decisão da controladora de não ter mais empregados signatários do acordo de seletividade e também porque os custos de manutenção desses empregados vinha crescendo mês a mês em função dos juros e correção monetária dos valores devidos a título de incentivo ao desligamento.

Entendemos que existe grande probabilidade de esses contratados virem a pleitear em juízo o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício com a ICC após 31/03/98. Essa também é a preocupação do Conselho Fiscal (atas da 39ª e da 40ª Reuniões, fls. 16 e 21, v. IV), confirmada pelo parecer jurídico apresentado pelo responsável (fls. 27, v. IV), e pelo próprio responsável na resposta ao item 2.7 acima.

Entretanto, não é possível verificar se haveria e de quanto seria o prejuízo para a companhia caso viessem a obter êxito. Seria necessário esperar a condenação na Justiça do Trabalho, somar as despesas da ICC com os atuais contratos de prestação de serviços e daí subtrair as despesas que teria a companhia se tivessem permanecido como empregados. Por esse motivo não podemos concluir que a medida foi ou será antieconômica, nem quantificar eventual prejuízo. Essa é uma preocupação que o liquidante deve ter, ou melhor, deveria ter tido. Foi alegada, mas não foi apresentada a decisão da controladora de extinguir todos os contratos de trabalho na ICC. Também não foi apresentado nenhum estudo para avaliar ou estimar as conseqüências dessa decisão. Acreditamos que a resposta apresentada não justificou adequadamente essa decisão, ainda mais se considerarmos que os empregados foram imediatamente contratados como autônomos, sem licitação, por 'necessidade imperiosa da continuidade do processo de liquidação da empresa'. Insistimos no mesmo ponto: empregados que prestam serviços imprescindíveis não devem ser dispensados, a menos que exista uma razão muito forte para tanto.

Não bastasse a rescisão dos contratos de trabalho de empregados considerados necessários à continuidade do processo de liquidação, foram os mesmos imediatamente contratados como autônomos, sem licitação, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

O liquidante entendeu inexigível a licitação em razão das características pessoais dos contratados, todos ex-empregados com longos anos de serviços prestados à ICC, e da atual situação da empresa.

A rescisão dos antigos contratos de trabalho já foi feita e os empregados receberam a indenização que lhes cabia pelo desligamento. Isso não se pode mais mudar. O processo de liquidação ainda não terminou e parece que também não terminará num prazo tão curto, haja vista o número de pendências judiciais envolvendo a ICC, cujo deslinde não depende apenas dela. Até lá será necessário pessoal para defender a companhia e acompanhar mais de duzentos processos judiciais, em diversas instâncias, manter a contabilidade em dia, elaborar as prestações de contas, gerir o que ainda resta do ativo. Quanto a isso parece não haver dúvidas.

A pergunta que surge é: isso tudo é motivo suficiente para que não seja realizada a licitação? Entendemos que não. Nada indica que os serviços contratados - advocacia, contabilidade e administrativos - não possam ser prestados por outros profissionais, ou mesmo por outros empregados da controladora, a exemplo do liquidante que é empregado da Petrobrás. A partir do momento em que foram desligados da ICC, os contratados passaram a concorrer em pé de igualdade com os demais profissionais de sua área de atuação. Contratá-los sem licitação feriu frontalmente o art. 2º da Lei 8.666/93.

Por esse motivo propomos que seja determinado ao liquidante que proceda à imediata licitação dos serviços necessários à continuidade do processo de liquidação da ICC, mantendo-se os contratos de prestação de serviço celebrados em 01/04/98 com os Srs. Milton Chukster, Névio Amâncio Rodrigues, Sílvio Nunes do Nascimento e com a Sra. Alice Scarduelli pelo tempo estritamente necessário ao processamento dessa licitação.

Na hipótese de vir a ser considerada legal a questionada contratação, observamos que também não foram seguidas as formalidades previstas na Lei 8.666/93, especialmente no art. 26, parágrafo único, incisos II e III. Não foi elaborado um processo de inexigibilidade de licitação com a devida fundamentação, a razão da escolha dos contratados e a justificativa para os preços contratados. Tais informações só foram prestadas pelo responsável após provocação mediante a audiência prévia.

Pagamento do IRF pela ICC

Prosseguindo na análise das questões envolvidas nessa contratação, o fato de a ICC arcar com o IRF dos contratados não significa necessariamente infração ao art. 71 da Lei 8.666/93, que diz:

‘Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.’

O objetivo de tal dispositivo é evitar que à administração caiba a responsabilidade por encargos e dívidas pessoais do contratante. Não se pode conceber que a Administração contrate um determinado serviço por um dado valor e se veja como responsável solidária ou subsidiária por dívidas ou encargos não honrados pelo contratado, sejam eles fiscais, trabalhistas, previdenciários ou comerciais, desde o princípio incluídos no valor do serviço.

Se considerarmos que o real valor dos contratos não é o valor nominal acordado, mas sim esse valor acrescido do IRF a cargo da companhia, a única falha existente a esse respeito, salvo melhor juízo, está na falta de clareza, na falta de publicidade do real valor contratado.

O que queremos dizer é que, na verdade, a ICC não contratou os citados profissionais por R\$ 5.800,00 (Milton), R\$ 2.500,00 (Alice), R\$ 2.500,00 (Névio) e R\$ 2.000,00 (Sílvio), mas sim por R\$ 7.391,27, R\$ 2.941,90, R\$ 2.767,26 e R\$ 2.092,42 respectivamente. A ICC não está sendo responsabilizada pelo inadimplemento de nenhuma obrigação dos contratados. O IRF é um custo para a ICC previsto nos contratos.

Por essa razão não se justifica a resposta do responsável de que a obrigação legal consiste em se publicar os principais valores nominais dos contratos. Mais do que uma obrigação legal, é o princípio da publicidade da administração pública que exige que sejam publicados os contratos pelo seu valor real. Proceder de outra forma pode insinuar que se está querendo esconder, encobrir um dos elementos mais importantes do contrato que é o preço.

de contratos, mande publicar os respectivos resumos com os valores totais a serem desembolsados pela ICC, computando-se não apenas os valores nominais devidos aos contratados, mas também todo e qualquer encargo assumido pela companhia.

Observação

Lembramos que neste item se tratou de falhas ocorridas no exercício de 1998, razão pela qual não podem influir no julgamento das contas de 1997.

3.2.3. Com relação à utilização de serviços de vigilância prestados pela Guarda Urbana Imbitubense ou Pedro Sachetti Caetano-ME (item 3 do Ofício nº 110/99)

Item 3.1 - Ausência de licitação, em desacordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

Resposta - (v. IV, fl. 5) O responsável respondeu que não foi realizada licitação formal pois a ICC 'simplesmente aderiu ao sistema de guarda urbana da Guarda Urbana Imbitubense, a qual funciona há longo tempo no Município, suprindo a lacuna legal imposta ao município pelo art. 144, § 8º, da Constituição Federal'. Essa Guarda atende aos patrimônios públicos e privados de acordo com os bens a serem guardados. Até então a ICC despendia R\$ 19.983,81 mensalmente com vigilância. Na nova sistemática, adotada a partir de 16/01/97, passou a gastar apenas R\$ 3.600,00, o que demonstra o interesse e conveniência da adesão. Informa ainda que a contratada é a única empresa do Município a trabalhar em tais moldes. Anexou parecer da Assessoria Jurídica da ICC a respeito do assunto (fls. 29-31, v. IV).

Item 3.2 - Inexistência de termo de contrato ou outro instrumento congêneres que estabeleça com clareza o prazo de vigência, as condições de prestação dos serviços, as obrigações e responsabilidades de ambas as partes, em completo desacordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93;

Resposta - (v. IV, fl. 5) O responsável apresentou, às fls. 32-35, v. IV, o que chamou de instrumento formal (contrato e aditivo) referente à Guarda Urbana Imbitubense.

Item 3.3 - Informar a data inicial de utilização, pela ICC, dos serviços de vigilância da referida empresa, e condições em que esses serviços vêm sendo prestados;

Resposta - (v. IV, fl. 5) O responsável apenas respondeu que os serviços da Guarda Municipal iniciaram-se em 16/01/1997 e vêm sendo prestados satisfatoriamente.

Item 3.4 - Discriminar, mês a mês, os valores pagos à Guarda Urbana Imbitubense, informando o número de postos de trabalho de vigilância utilizados, com a respectiva carga horária.

Resposta - (v. IV, fl. 5) Informou que desde 16/01/97 a Guarda Urbana é remunerada com R\$ 3.600,00 mensais, até 09/07/97, quando passou a R\$ 4.400,00 mensais em virtude de aditamento para atender outras áreas. Por não se tratar de vigilância, as atribuições não são contadas por postos de trabalho, mas pelas áreas guardadas. O serviço é prestado 24 horas por dia.

Análise dos itens 3.1 a 3.4 - O responsável faz uma distinção entre serviço de guarda urbana e serviço de vigilância, o que, no nosso entendimento, não existe. Independentemente do nome que se utilize, trata-se de serviço de vigilância que só pode ser exercido por empresa especializada com funcionamento autorizado pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/83, modificada pela Lei nº 9.017/95.

A citada empresa Guarda Urbana Imbitubense, ou Pedro Sachetti Caetano-ME, não tem nada a ver com as atribuições dos Municípios previstas na Constituição da República. O citado art. 144 da CF, ao tratar da segurança pública, estabeleceu em seu § 8º que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. O Município de Imbituba pode até mesmo estar utilizando os serviços da Guarda Urbana Imbitubense (não o sabemos, nem vem ao caso), mas isso não transforma a citada empresa na guarda municipal a que se refere o texto constitucional. Trata-se, no nosso caso, de empresa privada que vende serviços de vigilância como qualquer outra empresa do ramo.

Transcrevemos a seguir trecho do parecer citado na instrução inicial (fls. 131), que foi anexado pelo próprio responsável às fls. 31 do v. IV:

'Entendemos, pois, que, com a adesão, evitar-se-á a licitação formal. Do contrário, somente poder-se-á contratar por Licitação, uma vez que, se colocados elementos autônomos individuais, haverá o risco de vínculo trabalhista e responsabilidade integral, da ICC, pelos serviços.'

tanto.

O responsável alega que houve uma grande economia com essa contratação (anteriormente se pagava R\$ 19.983,81 mensais, o que foi reduzido para R\$ 3.600,00 com a contratação da Guarda Urbana Imbitubense em 16/01/97). Isso não é justificativa suficiente. Não se pode comparar dois contratos apenas pelo preço, sem saber o que se está pagando em cada um deles. Mesmo que tenha sido obtida uma economia, houve infração à lei, pois as contratações devem ser necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legais (art. 2º da Lei 8.666/93). É a licitação o caminho, o meio hábil e legítimo para se buscar a proposta mais vantajosa para a administração. Por melhor que seja a intenção do administrador, por mais vantajosa que pareça a contratação, não lhe cabe dispor dos princípios que regem a administração pública e as licitações em particular.

Observamos também que não houve a formalização de contrato. Segundo o responsável, a ICC simplesmente 'aderiu' ao sistema de prestação de serviços da Guarda Urbana Imbitubense. Os documentos apresentados como contrato e aditivo, às fls. 32-35 do v. IV, são simples propostas, comunicados da Guarda Urbana onde foram apostos 'de acordo' por alguém não identificado. A simplicidade, a falta de um mínimo de formalidade nesse ajuste chega a causar espanto!

Por todo o exposto, propomos que seja determinado ao liquidante que seja imediatamente realizada licitação para a contratação de serviço de vigilância em conformidade com a Lei 8.666/93, permitindo-se a manutenção daquele prestado pela Guarda Urbana Imbitubense pelo tempo estritamente necessário à realização de nova e regular contratação.

3.2.4. Com relação ao pagamento de R\$ 400.000,00 à Transportes Imbituba Ltda. (ex-Transportes Ferreira Ltda.), em decorrência do acordo de 11.11.97, com os considerandos 4.1 a 4.5 de fls. 143. (item 4 do Ofício nº 110/99)

Resposta - (v. IV, fls. 6/7 e 39/68) O responsável respondeu que (i) na solicitação de 19/06/97 a Transportes Imbituba indicava R\$ 496.857,44, sem explicitar naquele momento juros ou correção monetária; (ii) a análise efetuada pela Assessoria Jurídica da ICC concluiu pela dívida de R\$ 390.274,53 após correção pelo IGP-M, que poderia chegar a R\$ 900.000,00 se incluídos juros e custas judiciais; (iii) o pedido relativo ao contrato ICC 14.0.90 foi negado pela ICC, mas, com o fim de evitar possíveis discussões futuras, foi mencionado no acordo realizado; a despeito disso nenhuma indenização foi acrescentada por conta dessa quitação; (iv) apresenta nova planilha de cálculo abordando de forma mais ampla a questão do reajustamento dos contratos e destaca que as negociações foram conduzidas considerando as hipóteses limites de perdas para a companhia, que apesar das várias tentativas de se chegar a um acordo em valores inferiores ao obtido, optou-se por concluí-lo no valor de R\$ 400.000,00, praticamente o valor histórico corrigido monetariamente, considerando-se uma dívida de 6 anos; (v) a razão de constar o contrato ICC C 15.1.89 nos documentos citados é pelo fato de ser o aditamento do contrato original, ICC C 15.0.89, para registrar a nova razão social da contratada. Quanto à solicitação relativa ao relacionamento de todos os contratos celebrados entre a ICC e a ex-Transportes Ferreira Ltda., informou que não realizou nenhum contrato com a referida empresa no período da liquidação, iniciado em dez/1993 e, caso essa informação não seja suficiente, que seja reiterado o pedido para uma pesquisa detalhada no arquivo morto da companhia. Justifica-se a dificuldade em responder pela falta de pessoal e pelo curto espaço de tempo disponível para a resposta.

Análise - O responsável prestou de forma satisfatória os esclarecimentos solicitados.

Conforme visto na instrução inicial, fls. 135, item 10.12, a ICC firmou, em 11/11/97, acordo extrajudicial com a empresa Transportes Imbituba Ltda. (sucessora da Transportes Ferreira Ltda.) pactuando a extinção dos direitos decorrentes da execução dos contratos ICC nº 14.0.90 e 15.1.89, bem como da Fatura nº 39/91 (serviços prestados em abril de 1991). Nesse acordo, a ICC pagou à transportadora a importância de R\$ 400.000,00, em 4 parcelas mensais de R\$100.000,00, por uma dívida que, corrigida monetariamente chegaria a cerca de R\$ 389.000,00, sem computar eventuais juros.

Considerando, inicialmente, a questão da utilização dos índices CIP/CONET e INTC, da qual teria resultado a aplicação indevida do percentual de 5,45%, observamos que se tivesse sido feito esse expurgo na aplicação do INTC de fev/91, a dívida histórica seria reduzida a aproximadamente R\$ 368.000,00.

deveríamos somar a condenação em custas e honorários advocatícios a que certamente teria que arcar a ICC. Considerando a fixação dos honorários no mínimo de 10% do valor da condenação, já chegaríamos a R\$ 404.800,00, sem considerar as custas. Isso tudo sem computar os juros desde 1991, que somente teríamos certeza se devidos ou não ao final do processo judicial.

Entendeu por bem o liquidante, com apoio na sua Assessoria Jurídica, pagar os R\$ 400.000,00 em quatro parcelas mensais e liquidar a questão.

Esses os dados que temos. É difícil avaliar se foi ou não um bom acordo, mas podemos dizer que, em princípio, não houve prejuízo à ICC.

Competência do liquidante para transigir

Não existe vedação à realização, por parte da ICC, de acordos ou transações judiciais ou extrajudiciais. Assim dizem os artigos 235 e 211 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

'Art. 211. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

.....
Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.'

O estatuto da entidade também dispõe que compete à diretoria deliberar sobre os atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial (artigo 16, 'd', do Estatuto Social da ICC, fls. 10-11), poderes esses exercidos pelo liquidante no processo de liquidação.

Em vista disso, reconhecemos que cabe ao liquidante avaliar a oportunidade da realização de acordos ou transações judiciais ou extrajudiciais, obedecidos, evidentemente, os interesses da companhia.

A fim de bem prestar as contas de seus atos, deverá manter em boa ordem toda a documentação, planilhas de cálculo, pareceres, etc. em que se fundamentarem suas decisões.

3.2.5. Com relação ao pagamento de R\$ 60.000,00 à Mecânica Sanaval Ind. Com. e Repr. Ltda., em decorrência do acordo celebrado em 12.05.98, apresentar planilha de cálculo detalhada, contendo os valores históricos devidos, bem como os respectivos valores atualizados, relativos à cada contrato, acompanhados de cópia da documentação referente a tal dívida, que serviram de base para a obtenção do valor acordado extrajudicialmente (item 5 do Ofício nº 110/99)

Resposta - (v. IV, fls. 07-08) O responsável apresentou a documentação e a planilha de cálculo referente ao acordo em tela (fls. 72-253, v. IV).

Análise - Conforme visto na instrução inicial, fls. 138, item 10.13, a ICC firmou, em 12/05/98, acordo extrajudicial com a empresa Mecânica Sanaval Ind. Com. e Repr. Ltda., pactuando a extinção dos direitos decorrentes da execução dos contratos ICC nº 23.0.89, 24.0.89, 25.0.89, 26.0.89, 27.0.89, 29.0.89, 30.0.89 e 31.0.89. Nesse acordo, a ICC pagou à antiga contratada a importância de R\$ 60.000,00 por uma dívida que, pelos cálculos do devedor chegava a R\$ 216.000,00.

Em sua resposta o liquidante apresenta a planilha de cálculos às fls. 73, v. IV, por meio da qual demonstra que o valor principal devido pela ICC era de R\$ 75.293,30 e que, se fossem considerados juros de 1% ao mês, chegaria a R\$ 150.199,10 (valores atualizados até fev/98).

O mesmo comentário feito ao se analisar o item anterior (3.2.4) cabe aqui. O liquidante entendeu que era vantajoso, em vista dos dados apresentados, firmar o acordo com a Mecânica Sanaval e liquidar a questão, evitando mais um processo judicial contra a ICC.

3.2.6. Com relação ao processo nº 069/93 da Vara Cível da Comarca de Imbituba (em que é autora Transportes Santa Terezinha Rainha Ltda.) apresentar a memória de cálculo utilizada para estimar o valor provável de condenação da ICC (item 6 do Ofício nº 110/99)

Resposta - (v. IV, fl. 8) O responsável informou que a transportadora havia apontado inicialmente um débito de R\$ 5.149.864,13, porém, para efeito de acordo, aceitaria receber R\$ 2.441.524,79. O acordo final ficou em R\$ 500.000,00 pagos em duas parcelas de R\$ 250.000,00. Juntou também documentos (fls. 254/335, v. IV)

Análise - Conforme visto na instrução inicial, fls. 138, item 10.14, a ICC firmou, em 12/06/98, acordo judicial com a empresa Transportes Santa Terezinha Rainha Ltda.. pelo qual

R\$ 250.000,00 cada uma, vencendo a primeira em 19/06/98 e a segunda em 20/07/98. O acordo foi homologado pelo juízo em 20/07/98 e, por consequência, extinto o processo nº 069/93 da vara de Imbituba.

Na auditoria realizada não havia sido encontrado nenhum estudo que justificasse ou fundamentasse o referido acordo, apenas os cálculos efetuados pela própria credora, bastante tendenciosos, conforme apontado na instrução inicial (item 10.14.4).

Às fls. 272/5 do v. IV, o responsável apresenta os cálculos solicitados. Em vez dos R\$ 5.149.864,13 pedidos pela parte contrária no processo judicial, ou do valor de R\$ 2.441.524,79 por esta proposto para acordo, demonstra a ICC que a dívida principal (retenções mais diferenças de faturamento) corrigido até fev/98 era de R\$ 512.988,87. Somando-se juros de 1% ao mês e uma estimativa dos honorários e custas judiciais, chegou ao valor provável da condenação de R\$ 1.197.572,51.

Percebe-se que o valor do acordo (R\$ 500.000,00 divididos em duas parcelas pagas em junho e julho/98) representa um pouco menos do valor principal devido. Mais uma vez reiteramos os comentários realizados ao se analisar o item 3.2.4 (acordo com a Transportes Santa Imbituba Ltda.). Mantendo a coerência com a análise dos acordos anteriores, somos levados a concluir que, em vista das informações prestadas, também não houve irregularidade nesta transação.

3.2.7. Informações adicionais solicitadas por meio do Ofício nº 110/99

Item a (do Ofício nº 110/99) - Foram realizados estudos quanto à conveniência de se recorrer à assessoria jurídica especializada para a demanda judicial envolvendo a Carbonífera Metropolitana S/A, haja vista a materialidade do valor envolvido? Em caso positivo, informar quais as conclusões do referido estudo e, em caso negativo, a razão de não tê-lo feito.

Resposta - (v. IV, fls. 08) O responsável informou que se trata de processo que se iniciou em meados de 1981, razão pela qual entende ser impossível recompor, agora, decisões daquela época. Informa que o assunto foi levado à controladora da ICC, ainda a Petrofértil (hoje Gaspetro), que definiu que os próprios advogados da ICC e Petrofértil poderiam tratar da questão pois, apesar de envolver uma grande soma, não teria grandes indagações. Complementou informando que o processo se estende até hoje em razão de ter ficado no STF por vários anos, posteriormente enviado ao STJ com a edição da Constituição de 1988, que, por sua vez, determinou o retorno à origem para recomeçar desde o princípio.

Análise - Sem comentários. Consideramos suficientes as informações prestadas.

Item b - Informar se foi efetuado, após o início do processo de liquidação da ICC, algum pagamento a qualquer título, bem como se algum acordo foi assinado (judicial ou extrajudicial), relativamente à empresa Back e Ricobon, de Rio do Sul, enviando, em caso positivo, cópia da documentação relativa a eles;

Resposta - (v. IV, fls. 09) Informou que não foi feito nenhum acordo, nem pagamento à citada empresa na fase de liquidação da ICC.

Análise - Consideramos suficientes as informações prestadas.

Item c - Qual a atual situação do processo de alienação da unidade industrial de Imbituba?

Resposta - (v. IV, fl. 09) Respondeu que o processo encontra-se encerrado uma vez que nenhum dos proponentes, na Concorrência ICC nº 02/98, ofertou valor igual ou superior ao preço mínimo de avaliação.

Análise - Consideramos, por agora, suficientes as informações prestadas, uma vez que o processo de liquidação será acompanhado na análise das futuras contas anuais da entidade.

Item d - Qual a atual situação do Lote nº 05 da Concorrência 02/98, inclusive quanto à questão ambiental?

Resposta - (fls. 154, v. principal) Respondeu que o primeiro colocado (Cia de Cimento Portland Rio Branco) declinou do direito de compra do citado lote, motivo pelo qual foi convocado o 2º classificado (Sociedade de Cimentos Brasil Ltda) para que, nas mesmas condições oferecidas pelo primeiro, efetue a compra.

Análise - Uma vez que o processo de liquidação continuará a ser analisado nas futuras contas da entidade, deixaremos para lá analisar os desdobramentos da Concorrência 02/98.

4. Análise da denúncia sobre possíveis irregularidades na liquidação da ICC

Transcrevemos, novamente, os principais trechos da denúncia em questão (fls. 01/02, do TC 650.249/98-4):

prestaram serviços a ex-ICC com finalidade de convencer os proprietários dessas empresas a requererem diretamente ao liquidante importâncias em Reais ou na moeda que lhes foi paga na época, transformadas no corrente, com atraso, como era normal. Explico melhor. A ICC mantinha contrato com determinadas firmas e por forças (sic) desse contrato, deveria pagá-las por exemplo, até o dia 30 de cada mês, para que elas contratada pudesse (sic) satisfazer seus compromissos com os empregados que por sua vez prestavam serviços à ICC, contratados por essas empresas. Ocorre que normalmente a ICC não cumpria o contrato e o pagamento era feito com alguns dias de atraso. Por força desse mesmo contrato teria a Indústria que pagar juros, multas e correção monetária para ditas contratadas, que não reclamavam porque corriam o risco de terem seus contratos encerrados pelo mínimo deslize que praticassem e que viesse a ferir o contrato. Assim os tempos passaram e com o fechamento da Indústria os contratos foram encerrados e as referidas empresas receberam por certo o que lhes era devido, sem jamais terem atentado que aquele medo que tinham de perderem a boquinha havia gerado um direito por força do contrato.

3 - Assim como já disse, o procurador sabendo dessa ilegalidade, está mantendo esse contato, tudo porque, inicialmente algumas empresas, como Mecânica Sanaval, de Imbituba, Transportes Santa Terezinha de Blumenau, Transportes Imbituba, de nossa cidade, Back e Ricobom, de Rio do Sul e outras, nos parece ingressaram com ação na justiça e mesmo sem que tenha havido uma decisão Judicial, o Liquidante está pagando importâncias vultosas que juntas somam mais que o total de Reais já recebido por tudo o que foi vendido até agora da ICC, que na verdade possui apenas uma Gleba de n. 4, por ser vendida ao preço aproximado de RS 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

4- Com os valores pagos pela ICC, qualquer da empresas (sic) que estão ou já receberam essas indenizações poderão tranqüilamente vir a ser dona dessa Gleba n. 4, pois os valores que são (sic) recebendo a título de juros, multas e correção monetária, é bem superior ao valor mínimo estimado para a venda dessa gleba, que como disse, é de aproximadamente seiscentos e cinquenta mil reais.'

Conforme visto na análise inicial realizada no item 10.11, às fls. 134-135, para o deslinde da questão (se estão ou não ocorrendo irregularidades nos acordos firmados entre a ICC e empresas ex-contratadas) seria necessário verificar a procedência das reivindicações de cada uma delas e a legalidade dos pagamentos correspondentes.

Realmente foram realizadas transações com as empresas citadas pelo denunciante, como pode ser visto na análise da resposta à audiência prévia do liquidante (itens 3.2.4 - Transportes Imbituba, 3.2.5 - Mecânica Sanaval, 3.2.6 - Transportes Santa Terezinha), mas não foram encontrados elementos suficientes que comprovassem alguma irregularidade. Já com relação à empresa Back e Ricobom, não foi encontrada nenhuma evidência de acordo realizado com a ICC. A esse respeito, também respondeu negativamente o liquidante em audiência prévia (item 3.2.7, 'b').

Observa-se na denúncia que a suposta irregularidade não estaria nos acordos em si, mas no fato de alguém, de dentro da ICC, procurar antigos contratados para convencê-los a pleitear junto à empresa ou na justiça direitos decorrentes de antigos contratos. Nos trabalhos realizados não foi encontrado nenhum elemento que comprovasse tal afirmação. É forçoso reconhecer que, mesmo que seja verdadeiro o afirmado, trata-se de fato que normalmente não deixa vestígios materiais, de difícil comprovação.

Quanto ao direito das empresas, o próprio denunciante o reconhece: 'ocorre que normalmente a ICC não cumpria o contrato e o pagamento era feito com alguns dias de atraso. Por força desse mesmo contrato teria a Indústria que pagar juros, multas e correção monetária para ditas contratadas, que não reclamavam porque corriam o risco de terem seus contratos encerrados pelo mínimo deslize que praticassem e que viesse a ferir o contrato'.

Como foi observado na análise do item 3.2.4, não há exigência legal, para o caso de empresas em liquidação, de somente se proceder à quitação de antigas pendências por meio da via judicial. O liquidante da companhia é competente para os atos que caberiam à diretoria, à qual compete deliberar sobre atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial (artigo 16, 'd', do Estatuto Social da ICC, fls. 10/1, Lei nº 6.404/76, artigos 211 e 235).

participarem de licitações para aquisição de bens do ativo da própria empresa, sejam esses móveis ou imóveis, não constitui, em si, uma irregularidade. O destino que o ex-fornecedor dará a tal recurso é uma questão que só a ele interessa.

Quanto a essas licitações, observou-se (instrução inicial, fls. 123) que houve uma preocupação em se dar a maior publicidade na alienação do bens imóveis citados na denúncia, com a publicação do edital em diversos jornais de grande circulação nacional e regional. O fato de não surgir um maior número de interessados demonstra a dificuldade na alienação de tais bens.

Concluímos propondo que seja a denúncia conhecida e julgada improcedente, de tal decisão comunicando-se o denunciante, sem prejuízo de se determinar à ICC que mantenha arquivado e em boa ordem todo e qualquer documento (históricos, memórias de cálculo, estudos, pareceres) que comprove o real benefício obtido para a companhia em transações judiciais ou extrajudiciais ocorridas ou que venham a ocorrer no processo de liquidação.

5. Conclusão

Em face de todo o exposto, somos pelo encaminhamento desses autos ao Exmº Ministro Marcos Vilaça com as seguintes propostas:

5.1. Com relação à prestação de contas do exercício de 1997, que sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Ivo Pereira Soares Filho e João Barbosa de Barros Filho e demais responsáveis arrolados às fls. 0/5, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatada nos itens 9 (fl. 131) e 3.2.3 desta instrução, de que não resultou dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável que seja imediatamente realizada licitação para a contratação de serviço de vigilância em conformidade com a Lei 8.666/93, permitindo-se a manutenção daquele prestado pela Guarda Urbana Imbitubense pelo tempo estritamente necessário à realização de nova e regular contratação.

5.2. Com relação à denúncia objeto do TC 650.249/1998-4:

a) que seja conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 213 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, julgá-la improcedente por não ter sido comprovada irregularidade nos citados acordos celebrados entre a ICC e antigos contratados;

b) que seja retirada a chancela de sigilo aposta aos autos;

c) que seja dado conhecimento desta decisão ao denunciante; e

d) que seja determinado ao liquidante que mantenha arquivado e em boa ordem todo e qualquer documento (históricos, memórias de cálculo, estudos, pareceres) que comprove o real benefício obtido para a companhia em transações judiciais ou extrajudiciais ocorridas no processo de liquidação.

5.3. Quanto aos demais aspectos tratados nesta instrução relativos ao exercício de 1998 (itens 3.2.1, 3.2.2) que seja determinado ao liquidante que:

a) nas licitações para alienação do ativo do companhia:

a.1) inclua, nos editais de concorrências e leilões para alienação de bens móveis e imóveis, o preço mínimo resultante de avaliação, conforme embasado na instrução de fl. 6, v. I, item 4.1.1.2, especialmente o art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93;

a.2) evite o agrupamento de vários imóveis num só item ou lote, por falta de previsão legal, processando a licitação separadamente para cada um deles, ainda que dentro de um mesmo procedimento licitatório;

a.3) na fase de habilitação em concorrência para a venda de bens imóveis, exija a comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação de cada imóvel, prevista no art. 18 da Lei nº 8.666/93;

b) com respeito da contratação sem licitação de ex-empregados da ICC, proceda à imediata licitação dos serviços necessários à continuidade do processo de liquidação da entidade, mantendo-se os contratos de prestação de serviço celebrados em 01/04/98 com os Srs. Milton Chukster, Névio Amâncio Rodrigues, Sílvio Nunes do Nascimento e com a Sra. Alice Scarduelli pelo tempo estritamente necessário ao processamento dessa licitação;

c) nas situações de inexigibilidade de licitação, observe fielmente as formalidades previstas na Lei 8.666/93, especialmente em seu art. 26, parágrafo único, incisos II e III;

d) com relação aos contratos regidos pela Lei 8.666/93, mande publicar os respectivos resumos com os valores totais a serem desembolsados pela ICC. computando-se não apenas os

companhia.

.....”
6. O titular da SECEX/SC manifestou-se favoravelmente à proposta de encaminhamento do analista, propondo, adicionalmente, a juntada, às contas da Indústria Carboquímica Catarinense – ICC referentes ao exercício de 1998, da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal neste processo, acompanhada do Relatório e Voto que vierem a fundamentá-la, bem assim das peças correspondentes a fatos ocorridos no mencionado exercício, que sejam necessárias à instrução daquele processo (fl. 174).

Parecer do Ministério Público

7. A representante do Ministério Público, Procuradora Maria Alzira Ferreira, em cota singela, manifestou-se de acordo com o parecer do dirigente da unidade técnica (fl. 174 v.).

É o Relatório.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes no sentido do julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalva e quitação aos responsáveis; pela expedição das determinações sugeridas aos liquidantes da Indústria Carboquímica Catarinense - ICC, em liquidação; pelo conhecimento e improcedência da denúncia apensa a estes autos, com ciência ao interessado; pelo cancelamento da chancela de sigilo; e pela autorização à SECEX/SC para que proceda à juntada de cópia das peças deste processo referentes a fatos ocorridos no exercício de 1998 às contas da entidade referentes àquele ano. Isso sem prejuízo das observações, ressalvas e ponderações a seguir.

2. Esclareço, inicialmente, meu posicionamento pela aprovação das presentes contas, apesar da impropriedade verificada no exercício em exame, consistente na contratação de serviços de vigilância sem licitação, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93. Esse ato, embora censurável, não tem, a meu ver, o condão de macular, por si só, as contas anuais da ICC, de forma a torná-las irregulares. É preciso que se leve em conta o conjunto da gestão dos liquidantes, que foi considerada satisfatória pela unidade técnica e envolve somas de vulto incomparavelmente superior ao do contrato em questão que, aliás, não resultou em dano ao erário.

3. Acerta, a meu ver, a unidade instrutiva ao propor que o Tribunal determine à ICC a imediata realização de procedimento licitatório para a supressão da impropriedade acima referida e, ao mesmo tempo, sugerir a continuidade da execução dos serviços por parte da atual prestadora. Essa solução parece-me consentânea com o princípio da continuidade do serviço público, que não permite a interrupção dos serviços referidos, necessários à preservação do patrimônio público.

4. Em relação aos fatos ocorridos no exercício de 1998, concordo com o posicionamento da unidade técnica segundo o qual as razões de justificativa apresentadas pelos gestores foram capazes de afastar as suspeitas de irregularidades pendentes sobre os acordos judiciais com ex-fornecedores. As impropriedades consistentes no descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações restaram injustificadas, conforme análise da SECEX/SC, estando a merecer a expedição das determinações sugeridas na instrução.

5. Todavia, entendo que a demissão dos empregados Milton Chukster, Névio Amâncio Rodrigues, Sílvio Nunes do Nascimento e Alice Scarduelli e sua imediata contratação, como autônomos, sem licitação, requerem tratamento mais enérgico do que o sugerido pela unidade técnica. A determinação para que a ICC proceda à imediata licitação dos serviços necessários à continuidade do processo de liquidação da entidade, com a manutenção dos contratos de prestação de serviço celebrados em 01/04/98 pelo tempo estritamente necessário ao processamento dessa licitação soluciona, a meu ver, apenas parte do problema, o “doravante”, mas omite-se quanto à necessária aplicação de reprimenda aos gestores pela prática da irregularidade mencionada.

6. Penso que os atos inquinados não configuram mero descumprimento formal de preceitos constitucionais e legais (ausência de procedimento licitatório, sem a devida fundamentação), o que já seria grave, mas têm implicações, apontadas pela unidade técnica, quanto ao aumento do custo dos serviços contratados, em relação ao que era pago a título de salário e encargos antes da demissão, afora o risco de custos futuros, conforme salientado no Relatório. Somem-se, ainda, a esses inconvenientes a antecipação de despesas com verbas rescisórias, o que acarretou desnecessários custos financeiros para a massa liquidanda.

antieconômico, o que justifica a aplicação, aos liquidantes da ICC, da multa prevista no artigo 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, a qual proponho seja fixada individualmente em R\$ 4.781,42, correspondentes a 25% do valor estipulado no **caput** do artigo 58 da Lei nº 8.443/92, atualizado na forma legal, respeitados os limites fixados nos incisos II e III do artigo 220 do RI/TCU. É um valor que considero necessário e suficiente para atender aos caracteres retributivo e preventivo que devem revestir a sanção.

8. A aplicação da multa neste momento atende, em minha opinião, ao imperativo da tempestividade que deve reger a atuação do TCU, de quem a sociedade espera resposta rápida às questões a ele submetidas, sem o sacrifício do devido processo legal em suas apurações. Não há por que aguardar a apreciação das contas da entidade referentes ao exercício de 1998 para a aplicação da sanção cabível. Uma vez constatadas as irregularidades nestes autos, não afastadas após a oportunidade de defesa oferecida aos gestores, deve o Tribunal utilizar sem demora os meios de que dispõe para corrigir e reprimir os desvios administrativos, sob pena de ver prejudicada a eficácia de sua ação.

9. Nada obstante, esses mesmos fatos deverão ser levados em consideração quando da análise da prestação de contas da ICC referente ao exercício de 1998, ocasião em que poderão ser avaliadas no contexto do universo dos atos de gestão daquele exercício, sem que a multa ora proposta implique, automaticamente, a irregularidade das contas ou qualquer espécie de prejulgamento.

Posto isso, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 057/2000-TCU – Plenário

1. Processo nº 650.180/1998-4 – c/ 4 vol. (Apenso: TC-650.249/1998-4 - SIGILOSO)
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas
3. Responsáveis: Ivo Pereira Soares Filho – CPF: 057.285.097-20 e João Barbosa de Barros Filho – CPF: 148.744.316-15 (Liquidantes)
4. Entidade: Indústria Carboquímica Catarinense – ICC (em liquidação)
5. Relator: Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX/SC
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Indústria Carboquímica Catarinense – ICC (em liquidação), referente ao exercício de 1997, analisada em conjunto com dois relatórios de auditoria, uma realizada pela 9ª SECEX em 1996 e outra pela SECEX/SC em 1998, e com processo de denúncia acerca de irregularidades na liquidação da empresa (TC-650.249/1998-4), apensado a este, para exame em conjunto e em confronto.

Considerando que a impropriedade verificada no exercício em exame, consistente na contratação de serviços de vigilância sem licitação, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93, não resultou em dano ao erário, não tendo o condão de, isoladamente, macular o conjunto da gestão dos liquidantes da ICC;

Considerando a necessidade de realização de procedimento licitatório para a regularização da situação referida;

Considerando o princípio da continuidade do serviço público, que não permite a interrupção dos serviços referidos, necessários à preservação do patrimônio público;

Considerando que, ouvidos em audiência, os gestores não lograram êxito em justificar a irregular contratação de ex-empregados da ICC sem licitação, a custo superior ao de manutenção do vínculo empregatício dos mesmos profissionais, e com risco de sucumbência em eventuais ações trabalhistas;

Considerando a ocorrência de outras impropriedades no exercício de 1998, merecedoras de determinações. por parte do Tribunal. com vistas ao seu saneamento:

requisitos de admissibilidade prescritos no art. 213 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, efetuadas as diligências consideradas necessárias, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na referida denúncia; e

Considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando quitação aos responsáveis elencados no item 3 supra, considerando a pouca significância relativa da impropriedade verificada no exercício de 1997, quando comparada ao universo dos atos de gestão praticados no exercício;

8.2. conhecer da denúncia de que trata o TC-650.249/1998-4, apensado a este, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que, efetuadas as diligências consideradas necessárias, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo denunciante, no que concerne aos acordos celebrados entre a ICC e antigos contratados;

8.3. determinar aos liquidantes da Indústria Carboquímica Catarinense, em relação aos fatos ocorridos no exercício de 1997, que:

a) realizem licitação para a contratação de serviço de vigilância em conformidade com a Lei nº 8.666/93, permitindo-se a manutenção da prestação desses serviços pela Guarda Urbana Imbitubense pelo tempo estritamente necessário à realização de nova e regular contratação;

b) mantenham arquivados e em boa ordem todos os documentos (históricos, memórias de cálculo, estudos, pareceres) que comprovem o real benefício obtido para a companhia em transações judiciais ou extrajudiciais ocorridas no processo de liquidação;

8.4. aplicar aos responsáveis identificados no item 3 supra, individualmente, a multa prevista no artigo 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, c/c os incisos II e III do artigo 220 do RI/TCU, no valor de R\$ 4.781,42 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), pela prática de ato de gestão com grave infração a norma legal, a par de antieconômico, consistente na irregular contratação de ex-empregados da ICC sem licitação, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/93, a custo superior ao de manutenção do vínculo empregatício dos mesmos profissionais, com desnecessária antecipação de despesas com verbas rescisórias;

8.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.6. determinar aos liquidantes da Indústria Carboquímica Catarinense, em relação aos fatos ocorridos no exercício de 1998, que:

a) incluam nos editais de concorrências e leilões para alienação de bens móveis e imóveis pertencentes à companhia o preço mínimo resultante de avaliação, em atenção ao disposto no art. 3º, **caput** e § 3º, da Lei nº 8.666/93

b) evitem o agrupamento de vários imóveis num só item ou lote, por falta de previsão legal, processando a licitação separadamente para cada um deles, ainda que dentro de um mesmo procedimento licitatório;

c) exijam, na fase de habilitação das concorrências para a venda de bens imóveis, a comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação de cada imóvel, prevista no art. 18 da Lei nº 8.666/93;

d) procedam à imediata licitação dos serviços necessários à continuidade do processo de liquidação da entidade, mantendo os contratos de prestação de serviço celebrados, sem a devida licitação, em 01.04.1998 com os Srs. Mílton Chukster, Névio Amâncio Rodrigues, Sílvio Nunes do Nascimento e com a Sra. Alice Scarduelli pelo tempo estritamente necessário ao processamento dessa licitação;

e) observem fielmente, nas situações de inexigibilidade de licitação, as formalidades previstas na Lei 8.666/93, especialmente em seu art. 26, parágrafo único, incisos II e III;

f) mandem publicar os resumos de seus contratos administrativos, com os valores totais a serem desembolsados pela empresa, computando-se não apenas os valores nominais devidos ao contratados, mas também todo e qualquer encargo assumido pela companhia, em cumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, interpretado à luz do princípio da publicidade, positivado no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/93;

8.7. levantar a chancela de sigilo aposta sobre os presentes autos;

ao denunciante, para ciência; e

8.9. autorizar a SECEX/SC a juntar ao processo das contas da ICC referente ao exercício de 1998 cópia do presente Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim de outras peças destes autos que interessem à instrução daquelas contas.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui Presente: LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-100.049/1997-4 (Sigiloso)

Natureza: Acompanhamento - Declaração de Bens e Rendas

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Tribunal de Contas da União

Ementa: Descumprimento, por parte de então deputado federal, do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.730/93, que estabelece o envio a este TCU de cópia da respectiva declaração de bens e rendas. Não-atendimento de decisão deste Tribunal que fixou prazo para o encaminhamento do documento faltante. Aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei nº 8.443/92. Envio de cópia do acórdão ao Procurador-Geral da República, para a adoção das medidas cabíveis. Solicitação da mencionada declaração à Secretaria da Receita Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo constituído em virtude do descumprimento da obrigação legal de entrega da declaração de bens e rendas, ano-base de 1994, por parte de parlamentares da Câmara dos Deputados, dos quais, após as diligências preliminares, restou inadimplente apenas o ex-Deputado Federal Êmerson Serpa Pires.

2. Em vista disso, na Sessão Extraordinária de 07/07/1999 este Plenário proferiu a Decisão nº 426, pela qual o Tribunal decidiu:

“8.1. com fundamento no art. 2º, § 7º, inciso “a”, da Lei nº 8.730/93 e no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 5/94, fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que o ex-deputado federal Êmerson Serpa Pires encaminhe a este Tribunal, por meio da Unidade de Pessoal, cópia assinada da declaração de bens e rendas referentes ao ano-base 1994, exercício de 1995, supostamente entregue à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda - Pessoa Física;

8.2. alertar o responsável omissivo que o descumprimento da diligência, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso IV, do Regimento Interno/TCU e, se for o caso, este Tribunal representará à autoridade competente e ao Representante do Ministério Público para apuração das eventuais

único do art. 3º da Lei nº 8.730/93;

8.3. determinar ao Diretor de Pessoal da Câmara dos Deputados que adote as medidas necessárias para notificar o ex-parlamentar, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do ofício de diligência, o documento comprobatório com a data e assinatura do responsável; ou apresente os esclarecimentos necessários, no caso de impossibilidade de obtenção de ciência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso IV, do Regimento Interno/TCU;

.....”
Parecer da Unidade Técnica

3. Dando prosseguimento ao processo, o analista da 2ª SECEX, com o endosso do secretário, assim se pronunciou, em parecer de 03/11/1999 (fls. 44/6):

“Nos termos do subitem 8.3 da citada decisão, foi determinado ao Sr. Diretor de Pessoal da Câmara dos Deputados que adotasse as medidas necessárias para notificar o ex-parlamentar. Por meio do Ofício nº 604, de 11/10/1999, o [referido] Diretor (...) informou que até aquela data o ex-parlamentar não havia apresentado a documentação exigida por esta Corte de Contas. [Além disso, enviou] cópia do ofício de notificação, bem como do Aviso de Recebimento – mãos próprias, datado de 06/10/1999 (fls. 39/41).

Considerando que o prazo fixado pelo Tribunal para a apresentação da cópia da referida declaração de bens e rendas expirou-se em 21/10/1999, foi expedido o Ofício nº 1.316 [desta 2ª Secretaria], de 25/10/1999 (fl. 42), ao Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, a esse respeito. Em resposta, foi informado que a notificação não havia sido atendida pelo ex-parlamentar (Ofício nº 620, de 28/10/1999 - fl.43).

Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior com a proposição de que o Tribunal:

I) aplique ao responsável *Émerson Serpa Pires*, ex-Deputado Federal, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inciso IV do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro;

II) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

III) represente junto à Douta Procuradoria-Geral da República acerca das ocorrências comprovadas nos autos para que o órgão formalize as medidas necessárias ao enquadramento do citado ex-parlamentar no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.730/93, dando curso aos procedimentos legais aplicáveis”.

Parecer do Ministério Público

4. O MP/TCU, a quem solicitei pronunciamento, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica. (fl. 48)

É o relatório.

VOTO

De acordo com a Lei nº 8.730/93, o ex-Deputado Federal *Émerson Serpa Pires* deveria ter enviado a este Tribunal, em julho de 1995, sua declaração de bens e rendas relativa ao ano-base de 1994.

2. Ainda que solicitadas, em janeiro de 1996, providências da Diretoria de Pessoal da Câmara dos Deputados para que cientificasse o ex-parlamentar da inadimplência, nenhuma resposta foi recebida pela unidade técnica, conforme se vê nos autos.

3. Assim, por meio da Decisão nº 426/99-Plenário, este Tribunal determinou novamente a adoção de medidas para saneamento da irregularidade, cientificando o ex-parlamentar de que o descumprimento da obrigação ensejaria, entre outras coisas, a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92.

4. Em 06/10/1999 o ex-parlamentar recebeu pessoalmente a notificação encaminhada pela Câmara dos Deputados. permanecendo. todavia. omissis.

uma apenação exemplar, especialmente porque proveniente de quem, além de ter o dever de cumpri-las, como qualquer outro cidadão, exerceu um dia a importante função de elaborá-las.

6. Por isso, considerando os aspectos punitivo e, essencialmente, educativo da apenação, entendo que deva ser aplicada ao ex-deputado a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, em seu valor máximo, conforme definido no artigo 220, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Ainda, nos termos do artigo 3º, p. único, alínea “b”, da Lei nº 8.730/93, que tipifica como crime o descumprimento da obrigação de enviar a cópia da declaração de bens e rendas a este Tribunal, afora de proibir, por cinco anos, o exercício de mandato ou cargo público, julgo pertinente a remessa do acórdão a ser proferido ao Procurador-Geral da República, para as providências que considerar cabíveis ao caso.

8. Também parece-me adequado solicitar à Secretaria da Receita Federal a sobredita declaração, já que persiste para o Tribunal a incumbência de examiná-la e a Lei nº 8.730/93, em seu artigo 5º, autoriza a troca de informações entre os dois órgãos para que seja facilitado o desempenho de suas atribuições. Essa medida vem sendo adotada pelo Tribunal em casos análogos, como se pode ver nos Acórdãos nºs 057/99, 058/99 e 133/99.

9. Por fim, tendo em vista que não há no processo nenhuma informação de caráter confidencial, não vejo motivo para manter a chancela de sigiloso a ele aposta, sendo cabível o seu cancelamento.

Ante do exposto, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 058/2000-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº TC-100.049/1997-4 (**Sigiloso**)
2. Classe de Assunto: VII - Acompanhamento - Declaração de Bens e Rendas
3. Órgão: Câmara dos Deputados
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da entrega da declaração de bens e rendas de deputados federais;

Considerando que, após as diligências preliminares, manteve-se inadimplente o ex-Deputado Federal Êmerson Serpa Pires;

Considerando que a Decisão nº 426/99-Plenário determinou o encaminhamento da cópia da declaração faltante, via Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, mas, ainda assim, mesmo tendo sido regularmente notificado, o ex-deputado federal permaneceu omissivo;

Considerando que, conforme alertado pela referida decisão, o ex-deputado federal sujeitou-se à aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que a culpabilidade do responsável no descumprimento da lei requer uma apenação condigna com o cargo que ocupou;

Considerando que as implicações dessa inadimplência, estabelecidas no art. 3º, p. único, “b”, da Lei nº 8.730/93, exigem a comunicação dos fatos ao Procurador-Geral da República;

Considerando que a Lei nº 8.730/93, em seu art. 5º, prevê a colaboração entre a Secretaria da Receita Federal e o TCU, na troca de informações necessárias ao desempenho de suas funções; e

Considerando, finalmente, que não há nos autos informações de natureza sigilosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R\$ 5.737,71 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

8.2 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida referida no subitem anterior, caso não seja atendida a notificação;

8.3 - enviar cópia deste acórdão, bem assim do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Geral da República, para os fins previstos na Lei nº 8.730/93;

8.4 - enviar cópia deste acórdão, bem assim do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal, solicitando-lhe, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.730/93, o encaminhamento de cópia da declaração de bens e rendas do Sr. Émerson Serpa Pires, referente ao ano-base de 1994; e

8.5 - cancelar a chancela de sigiloso aposta aos autos.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui Presente: LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 011.444/99-1 (SIGILOSO)

NATUREZA: Denúncia

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Milhã/CE

INTERESSADO: Identidade Preservada

EMENTA: Denúncia. Objeto da denuncia não envolve recursos federais. Não conhecimento. Remessa de cópia dos autos, Decisão, Relatório e Voto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará. Ciência aos interessados. Cancelamento da chancela de sigilo aposta aos autos. Arquivamento.

Trata-se de Denúncia relativa à aplicação, pela Prefeitura Municipal de Milhã/Ce, de recursos no valor de R\$ 25.000,000 oriundos de convênio firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU em 1999.

A Unidade Técnica observa que “segundo informado pelos denunciantes, os recursos são oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SDU (atual Secretaria da Infra-Estrutura – Lei Estadual nº 12.961/99), não se tratando, pois de recursos federais, o que refoge à competência do Tribunal de Contas da União.

Em consulta ao sistema SIAFI (fls. 13/14), verificou-se que, de fato, não consta registro de ordem bancária no referido valor, durante o exercício de 1.999.”

Finalizando a instrução do feito, a SECEX/CE propõe:

“a) não ser dado conhecimento da denúncia, por não versar sobre recursos federais, refugindo. pois. à competência do Tribunal de Contas da União:

ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as medidas cabíveis;

c) ser dado conhecimento aos denunciantes da decisão adotada;

d) ser determinado o cancelamento da chancela de sigiloso, com fulcro no art. 55, § 1º da Lei nº 8.443/92;

e) ser determinado o arquivamento do processo;”

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista não estarem envolvidos recursos federais, acolho o Parecer da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 262/2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC 011.444/1999-1 (SIGILOS)

2.Classe de Assunto: VII - Denúncia

3.Interessado: Identidade preservada

4.Entidade: Prefeitura Municipal de Milhã/CE

5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: SECEX/CE

8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. não conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não estão envolvidos recursos federais;

8.2. encaminhar cópia dos presentes autos, bem como da Decisão, Relatório e Voto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará;

8.3. dar ciência da presente Decisão ao interessado;

8.4. cancelar a chancela de sigilo aposta aos autos;

8.5. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

NATUREZA: Denúncia

INTERESSADO: Identidade preservada (Resolução TCU nº 77/96)

ENTIDADE: Universidade Federal do Rio de Janeiro

EMENTA: Denúncia de descumprimento da Decisão 134/93-1ª Câmara-TCU, que havia considerado legal pensão estabelecida na Lei 6.782/80, concedida a filha de servidor falecido. Conhecimento. Denúncia procedente. Determinação à entidade de restabelecimento da concessão e observância da competência constitucional do Tribunal de Contas da União. Determinação ao Órgão de Controle Interno para acompanhamento do caso. Comunicação ao interessado.

O interessado-denunciante encaminhou a esta Corte de Contas expediente contendo informação sobre eventual descumprimento de Decisão deste Tribunal por parte da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que foi autuado como Denúncia e encaminhado à Secex-RJ, para instrução.

Essa Unidade Técnica diligenciou junto à Universidade para que fossem fornecidos os documentos necessários ao completo esclarecimento da irregularidade apontada pelo interessado.

Após essa diligência, o Senhor Analista da Secex-RJ, com anuência da Senhora Diretora e da Senhora Secretária, formulou proposta com o seguinte teor e embasamento:

"Cuidam os autos de Denúncia formulada por pensionista/aposentada devido ao não cumprimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro de Decisão do Tribunal de Contas da União exarada no TC nº 002.386/92-5 que julgou legal o Ato pelo qual foi concedida a Pensão Especial instituída por Settimo Pieri.

2.Desde logo observa-se que a Universidade não atendeu plenamente ao Ofício/Diligência nº 1666, de 25.11.99, posto que não anexou no Ofício de resposta, fls. 15, cópia dos autos relativos à pensão em tela (TC nº 002.386/92-5).

3.Histórico resumido: Settimio Pieri, matrícula nº 1237030, era servidor público do Museu Nacional. Com seu passamento, em 30 de outubro de 1984, foi beneficiária Loise Casalino Pieri, viúva beneficiária falecida em 25.06.88: Heloisa Casalino Pieri, brasileira, filha solteira do ex-servidor, portadora da Identidade nº RG 01746103-9 do IFP expedida em 22.06.1978, CPF nº 290.532.777-49, ocupava cargo público estadual, em caráter efetivo (fls. 17), como professora primária, tendo se aposentado em 28.08.90.

4.A interessada, por meio do processo original nº 23079/0302219/92-07 (TC nº 002.386/92-5), arquivado na UFRJ, logrou obter o Ato de Concessão de Pensão, com a qualificação de "filha solteira e professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro", o que lhe assegurava o direito de receber cumulativamente os proventos de aposentadoria pelo Estado do Rio de Janeiro e a pensão então deferida, nos termos do art. 192, alínea "c", da Lei nº 1.711/52.

5.Mediante despacho da Diretora da D. V.L. E da UFRJ, a pensão concedida em 1992 foi suprimida a partir de julho de 1996, sob a alegação de que houvera erro na decisão da comissão anterior. As razões da UFRJ estão apresentadas às fls. 17, ratificadas pela Procuradoria-Geral da UFRJ, às fls. 36.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6.A Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não proibia a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (art. 192, alínea "c").

7. A Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, (dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família) capitula no parágrafo único do art. 5º que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

8. As pensões concedidas com base na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, que equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial, regulam-se pela Lei nº 3.373/58.

9. Com a edição da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, ao dispor sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, houve novo disciplinamento para as pensões. presentes na Seção VII da parte do diploma legal.

que trata da acumulação de cargo público com a percepção de proventos de inatividade, firmou orientação diversa ao considerar o aposentado equiparado a ocupante de cargo público. Esse RE transitou em julgado em 01.04.96.

DECISÕES DO TCU A RESPEITO DE PENSÃO À FILHA SOLTEIRA, APOSENTADA, PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE.

11.A sumúla nº 168, da Jurisprudência Predominante, vem de outubro de 1982: "Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19.05.80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da lei 3.373, de 12.03.58, que estabeleceu o plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa".

12.Entendia o TCU que servidor aposentado não era mais detentor de cargo público (TC 012.150/84, Anexo I, Ata nº 50/84). Esse entendimento só foi modificado com a Decisão no RE 163.204-6/SP do STF, em Sessão de 9 de novembro de 1994, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.04.1996. Esse novo entendimento, de que aposentado do serviço público é servidor público inativo, no entanto, não alcança o exercício de 1992, época do evento aqui discutido.

13.O Tribunal, em Sessão de 12.09.90, ao apreciar o TC nº 700.585/86-3 (Ata 46, Plenário, Anexo XXV) firmou o entendimento de que "a filha que se aposentou após a morte do instituidor faz jus à pensão a partir da data em que publicada a aposentadoria, merecendo então o mesmo tratamento dado àquela que já se encontrava aposentada por ocasião do evento, restringindo sua aplicação apenas às situações constituídas antes de 11.12.90".

14.Ao examinar o TC nº 018.746/90-3 (Sessão Extraordinária do Plenário, Anexo XVII da Ata nº 22, de 28.05.91) o Tribunal fixou-se no entendimento segundo o qual "a filha aposentada não está sujeita à restrição contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58" (primeira parte) e que "só fará jus ao benefício a filha aposentada à época da abertura da sucessão pensional" (segunda parte).

15.A Decisão nº 168/91 - Plenário, ata 41/91, de 04.09.91 (TC 650.419/90-1) ratifica a decisão adotada no TC 018.745/90-3 quanto à sua primeira parte. Consta do Voto do Ministro-Relator Paulo Affonso Martins de Oliveira naquela assentada: "afastado o referido impedimento, a filha que se aposentou após a morte do instituidor faz jus à pensão, a partir da data em que publicada a aposentadoria. Esse entendimento é aplicável somente às situações constituídas antes de 11.12.90".

16.Em consulta a algumas Atas do TCU posteriores à Decisão nº 168/91 - Plenário, de 04.09.91, verifica-se que em situações muito parecidas com a sob exame, o Tribunal considerou legal o pensionamento de filhas solteiras, aposentadas de cargos públicos, com base na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, levando-se a inferir ser uniforme esse entendimento, à época, não se confirmando a Segunda Parte da Ata nº 22, Anexo XVII, de 28.05.91 do TC nº 018.745/90-3:

TC 275.100/87-1 - Ata 32/91 - 1ª Câmara - Sessão de 22 de outubro de 1991; TC 450.192/89-0 - Decisão nº 281/91 - 1ª Câmara - Sessão de 05 de novembro de 1991; TC 700.238/91-3 - Decisão nº 282/91 - 1ª Câmara - Sessão de 05 de novembro de 1991 e TC 600.227/88-0 - Ata nº 08/92 - 2ª Câmara - Sessão de 12 de março de 1992.

17.No caso em questão pode ser aplicada a Súmula nº 105 da Jurisprudência Predominante do Tribunal, segundo a qual "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior".

18.Em síntese, este analista, tendo em vista a homogeneidade das Decisões a respeito nos exercícios de 1991/1992, louvado no entendimento, então pacífico, do Tribunal de que o aposentado do serviço público não era ocupante de cargo público, fato que posteriormente foi modificado, em respeito ao STF, é de parecer que assiste razão à denúncia, por ser procedente.

OUTROS ASPECTOS DA QUESTÃO

19.Como se trata de Ato Complexo, cabe a Súmula nº 06 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário". O Tribunal somente tomou conhecimento do fato após a denúncia, o que configura ingerência na competência constitucional do TCU, anulando, na prática, unilateralmente. Ato desta Corte de Contas.

concernentes aos autos, concluindo que o mesmo pode ser acolhido como Denúncia, nos termos do art. 213 do Regimento Interno.

Isto posto, sugere-se a subida dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto com propostas de que:

a) com fundamento no art. 213 do Regimento Interno, seja conhecida a presente Denúncia, tendo em vista os elementos apurados, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) seja determinado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 39, inciso II, que restabeleça a pensão civil de Heloiza Casalino Pieri, constante do processo TC 002.386/92-5, julgado legal em 09 de junho de 1992 e suspenso pelo processo 23079/016867/96-1 e que, em casos análogos a esse, observe as competências do Tribunal de Contas da União inscritas no Artigo 71, inciso III da Constituição Federal;

c) seja determinado à Gerência Regional de Controle Interno no Rio de Janeiro que acompanhe o deslinde desse caso, particularmente quanto aos aspectos financeiros, fazendo constar menção a ele na próxima prestação de contas da Entidade e

d) seja levantada a chancela de sigiloso no processo, comunicando [ao interessado] a Decisão que vier a ser tomada por este Tribunal." (fls. 39/42).

É o relatório.

VOTO

A denúncia ora apreciada, de que a Decisão 134/93-1ª Câmara-TCU não foi cumprida pela entidade de origem, deve ser conhecida.

Realmente, pelo que consta nos autos, verifica-se que a Universidade anulou ato concessório julgado legal por este Tribunal, suspendendo, conseqüentemente, os pagamentos à beneficiária.

Tal ato não pode ser acolhido, consoante o disposto na Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal, cuja menção consta no Relatório que antecede este Voto.

Considerando que a Entidade agiu com intuito de defesa do erário, baseando-se, inclusive, em princípio do Direito Administrativo, parece-me que não deve ser aplicada nenhuma medida de maior envergadura, além do restabelecimento da concessão e acompanhamento que o caso requer.

Assim, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e VOTO no sentido de que este Colegiado Pleno adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza. em 05 de abril de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 263/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 009.204/99-7 (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (Resolução TCU nº 77/96)
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RJ
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. com fundamento no art. 213 do Regimento Interno, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 – determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 39, inciso II, que restabeleça a pensão civil de Heloiza Casalino Pieri, constante do processo TC 002.386/92-5, julgado legal em 09 de junho de 1992 e suspenso pelo processo 23079/016867/96-1, bem como observe, em casos análogos a esse, as competências do Tribunal de Contas da União inscritas no artigo 71. inciso III da Constituição Federal:

deslinde desse caso, particularmente quanto aos aspectos financeiros, fazendo constar menção a ele na próxima prestação de contas da Entidade;

8.4 - comunicar ao interessado o inteiro teor desta Decisão, com Relatório e Voto que a fundamentam;

8.5 - cancelar a chancela de sigilo aposta aos autos.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 001.581/2000-0 (SIGILOSO)

Natureza: Denúncia

Entidade: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Interessado: identidade preservada, nos termos da Resolução nº 77/96.

Ementa: Denúncia. Indícios de irregularidades no Edital de Abertura do Processo de Alienação de Ações do Capital Social do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, consistentes na vedação da participação de fundações, entidades de previdência e assemelhadas; exigência de comprovação de excessiva capacidade financeira; e exigüidade de tempo para a interposição e apreciação de recursos. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Levantamento da chancela de sigilo aposta aos autos. Juntada ao TC 002.695/1999-5.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia relativa a indícios de irregularidades no Edital de Abertura do Processo de Alienação de Ações do Capital Social do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, publicado no Diário Oficial da União de 10/01/2000.

O denunciante, em suma, aduziu que o referido Edital:

a) no item 1.5.2, veda a participação de fundações, entidades de previdência e assemelhadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b) no item IV, alínea “a”, do Capítulo II, exige comprovação de excessiva capacidade financeira por parte dos interessados em participar do leilão de privatização, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

c) no item 5.3, estabelece cronograma com exíguo período de tempo para a interposição de recursos, caracterizando inobservância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e do disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 113/117, a 9ª SECEX, com percuciência e concisão, analisa os pontos supramencionados nos excertos transcritos a seguir, **verbis**:

“7.Sobre a vedação da participação de entidades de previdência, fundações e assemelhadas, que, segundo o denunciante, fere o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. há que se primeiramente observar o que dizem os dois diplomas legais.

específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ (grifamos).

9. Na mesma linha, o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

10. Em que pese a preocupação da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 em preservar o caráter igualitário e competitivo dos procedimentos licitatórios, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, inteligentemente, ressaltou os casos especificados pela legislação, conforme mencionado no item XXI acima.

11. As especificações legais que interessam ao caso em análise são as contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 4.595/64 que confere ao Conselho Monetário Nacional - CMN poderes para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras, inclusive quanto às autorizações para seu funcionamento e constituição. Além disso, há que relevar que o CMN tem expedido, recorrentemente, resoluções contrárias à atuação de entidades de previdência e sociedades de capitalização como instituições financeiras, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas ou abrindo crédito sob qualquer modalidade. Exemplos dessas vedações são as Resoluções nºs 1.992/93, 2.283/96, 2.481/98, 2.286/96, 2.324/96 e 2.522/98.

12. Dessa forma, entendo que a vedação estabelecida pelo CMN à participação de entidades de previdência no leilão do BANESPA não apenas está amparada pela Lei nº 4.595/64, mas também obedece à lógica de proibição de que as entidades de previdência façam da intermediação financeira uma de suas atividades principais.

13. Como o leilão em discussão terá como objeto a venda do controle acionário de um banco, fica patente que uma entidade de previdência não poderá fazer parte de seu grupo controlador sob pena de contrariar frontalmente as resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN. Dessa forma, a vedação estabelecida pelo CMN não constitui restrição ao caráter competitivo do certame.

14. Quanto à expressão ‘assemelhadas’, entendo que sua utilização veda a participação de entidade que possam estar constituídas sob outra forma jurídica, mas que atuem como associações ou fundações. É uma tentativa de enfatizar a área de operação e não a forma de constituição da entidade que tenha se inscrito para participar do leilão do BANESPA. Entendo que sua utilização não torna impreciso ou obscuro o item do edital em análise.

15. O próximo ponto analisado é a denúncia sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira no valor de R\$ 2.374.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e setenta e quatro milhões de reais) para a participação no leilão de privatização do BANESPA. O denunciante fundamenta sua denúncia nas violações do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, transcrito acima, e no § 3º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

‘Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.’

16. Mais uma vez chamamos atenção para o fato de que o processo de privatização aqui analisado é regulamentado por legislação específica por tratar-se da venda de uma instituição financeira. Assim, não há como ignorar a legislação que rege o sistema financeiro nacional. Entre elas, está o Acordo Internacional de Basiléia do qual o Brasil foi signatário. Esse acordo visa a estabelecer, entre outras, normas de controle sobre a solvência e liquidez dos bancos, tendo sido codificado para o mercado brasileiro pela Resolução CMN nº 2.099/94.

17. Dentre as regras estabelecidas pelo citado normativo, está a exigência de limites de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos em seu Anexo II. Além disso, as instituições

de seus ativos, conforme art. 1º do Anexo 4º da citada resolução.

18.Com relação à transferência de controle societário de instituições financeiras, a alínea ‘a’, do inciso I, do art. 1º, do Anexo I, da Resolução CMN nº 2.099/94, dispõe que ela estará condicionada à:

‘I – comprovação, pelos controladores, de situação econômica compatível com o empreendimento, observados os seguintes parâmetros:

a) em se tratando de pessoa jurídica, o patrimônio líquido respectivo, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição, deve corresponder a, pelo menos, 220% (duzentos e vinte por cento) desse investimento;

b) em se tratando de pessoa física, seu patrimônio, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição e eventual participação em pessoa jurídica referida na alínea anterior, deve corresponder a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) desse investimento;’

19.A definição do investimento foi feita com base na Resolução CMN nº 2.212/95 que estabelece como parâmetro o maior valor entre o capital mínimo para a instituição ou seu valor patrimonial contábil.

20.Assim, entendo que o edital em análise não fere as regras constitucionais e legais. Todas as regras para definir a comprovação de capacidade financeiras dos participantes foram baseadas em normativos vigentes para o sistema financeiro nacional.

21.Em relação à falta de exigibilidade de comprovação de capacidade financeira para as pessoas jurídicas não financeiras alegadas pelo denunciante, entendo tratar-se de equívoco na interpretação do disposto item IV do edital em epígrafe.

22.O item IV (fls. 36) estabelece o montante necessário para comprovação financeira dos participantes de uma forma geral, especificando que, para o caso de interessados que forem instituições financeiras, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução CMN nº 2.212/95, a saber:

‘Art. 3º - A situação econômico-financeira dos controladores deverá corresponder a, pelo menos, 220% (duzentos e vinte por cento) do empreendimento e terá como base:

§ 1º - No cálculo da exigibilidade de que trata este artigo serão consideradas participações em controladas que sejam instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tendo como parâmetro o capital mínimo exigível para essas instituições.’

23.O item IV, na verdade, está explicitando que, no caso de o participante ser instituição financeira, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º acima transcrito.

24.No tocante à exigüidade do prazo para recursos na fase de pré-qualificação, a minuta do Manual de Procedimentos de Acesso às Salas de Dados, Visitas Técnicas e Reuniões fornecida pelo BACEN, em seu item 2 (fls. 60/61), explicita que, a partir de 29.02.2000, terá início o prazo para apresentação de recursos. Esse prazo será de cinco dias úteis e não prejudicará a abertura e o início dos trabalhos das salas de dados.

25.Deve-se esclarecer que o Anexo 1 (fls.66) da mencionada minuta estabelece duas opções de datas para acesso às salas de dados. Na primeira opção, os candidatos terão o seu primeiro período de acesso nos dias 02, 03, 08 a 11 de março enquanto que o segundo período de acesso dar-se-á entre 20 e 25 de março. Na segunda opção, os candidatos terão o seu primeiro acesso no período de 13 a 18 de março, ao passo que seu segundo período ocorrerá entre 27 de março e 1º de abril. Assim, os interessados que tenham impetrado recurso, no caso de deferimento, serão incluídos na segunda opção de datas e terão o mesmo tempo para visitar às salas de dados que os demais interessados.

26.Dessa forma, entendo não haver nenhuma infração ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal – nem ao art. 109, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a minuta de edital acima aludida observa todos os Princípios de Administração Pública e prazos legais.”

Às fls. 84, a Unidade Técnica propõe:

“a) o conhecimento da denúncia, nos termos do parágrafo único do art. 213 do Regimento Interno do Tribunal, para negar-lhe provimento no mérito; e

b) a juntada do processo ao TC-002.695/1999-5 que trata do acompanhamento da privatização do BANESPA.”

É o Relatório

VOTO

Primeiramente, a presente denúncia preenche os requisitos e formalidades prescritos pelo **caput** do art. 213 do Regimento Interno, razão pela qual entendo ser possível seu conhecimento.

No tocante ao mérito, como bem demonstrou a Unidade Técnica, a exclusão da participação de fundações, entidades de previdência e assemelhadas, estabelecida no item 1.5.2. do Edital, não contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nem, por via de consequência, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A ressalva aos casos especificados na legislação, feita no referido dispositivo constitucional, e a existência de normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional – CMN, expedidas no sentido de afastar essas entidades da atividade bancária, por motivos que considero razoáveis, escoimam da pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade o item do Edital em questão.

O item IV, alínea “a”, do Capítulo II do ato convocatório tampouco restringe arbitrariamente o universo de potenciais licitantes, à vista da legislação específica que estabelece exigência de níveis mínimos de patrimônio para os controladores de instituições financeiras.

Desta forma, considerando ainda que restou comprovado que há tempo hábil para a interposição e apreciação de eventuais recursos contra atos que deneguem a habilitação de interessados em ter acesso às salas de dados, entendo que a presente denúncia não procede, em sua íntegra.

Isto posto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 265/2000-TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.581/2000-0 (SIGILOS)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados: identidade preservada nos termos da Resolução nº 77/96
4. Entidade: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. - conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213, **caput**, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 8.2. - encaminhar ao denunciante cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam;
 - 8.3. - levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos;
 - 8.4. - determinar sua juntada ao TC 002.695/1999-5.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 018.787/1996-7 (SIGILOS), c/ 01 volume

Natureza: Denúncia

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem–DNER (19º Distrito Rodoviário Federal)

Interessado: Identidade preservada (art. 35. § 4º, II, da Resolução nº 77/96)

Ementa: Alegação de prática de irregularidades e de crimes no exercício da função pública. Apuração dos fatos mediante inspeção. Adoção, pelas esferas competentes, das providências administrativas e penais cabíveis. Acolhimento de proposta da Unidade Técnica, chancelada pelo Ministério Público, de arquivamento dos autos. Apresentação de novo arrazoado, reiterando as impropriedades anteriores e noticiando outras similares. Nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público pelo não acolhimento da Denúncia, em face de não se tratar de matéria afeta ao TCU e do não atendimento dos requisitos previstos no Regimento Interno. Denúncia não conhecida. Sigilo levantado. Comunicação. Arquivamento.

RELATÓRIO

Em exame Denúncia de irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do 19º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (19º DRF/DNER-MS), envolvendo, entre outros fatos, a infringência, por parte de servidores agora aposentados, dos arts 116 e 117 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 1.171/94, e a prática de crimes, inclusive receptação de veículo furtado, motivadores da instauração de diversos processos administrativos contra servidores daquele órgão, dando causa até ao ajuizamento de ações de reparação de danos contra a União, envolvendo a quantia de R\$ 3,5 milhões (fls. 01/03).

Segundo ainda o denunciante, o Engenheiro Chefe do 19º DRF/DNER-MS foi representado várias vezes ao Ministro dos Transportes e ao Diretor Geral do DNER, sem que qualquer providência tenha sido adotada, razão pela qual requereu ao Tribunal fosse determinada as medidas necessárias ao “célere restabelecimento da moralidade administrativa no 19º DRF/DNER deste Estado, bem como a cessação dos danos que eles causaram aos particulares, e, por conseqüência, aos Cofres Públicos Federais” (fl. 03).

Realizada inspeção para a apuração dos fatos (Vol. I, fls. 08/10), a SECEX/MS, após examinar os processos administrativos disponíveis na entidade, concluiu que “os fatos apontados pela denúncia não tiveram a capacidade de impingir prejuízo ao Erário, além de já terem sido apurados administrativamente pelo órgão denunciado, bem como já foram levados à apreciação do Poder Judiciário” (Vol. I, fl. 12). Particularmente no que diz respeito à ação intentada contra a União, argumentou a Unidade Técnica que, à vista do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se eventualmente julgada procedente, a União teria direito a agir regressivamente contra os causadores do alegado dano, com o que não seria “oportuna a intervenção do Tribunal” (Vol. I, fl. 11). Dessa forma, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da Denúncia, com o seu arquivamento.

O Ministério Público posicionou-se de acordo com essa proposta (fl. 100), havendo este Relator, “com fulcro no art. 212, § 1º, do Regimento Interno”, determinado “o arquivamento dos presentes autos após comunicação ao denunciante” (fl. 101).

Cientificado da decisão, o denunciante dirigiu nova manifestação ao TCU (fls. 108/122), cujo teor, no essencial, é o seguinte:

a) o AFCE responsável pela apuração dos fatos, ao invés de pedir informação ao próprio acusado, deveria ter exigido os processos administrativos para analisá-los e juntá-los aos autos e conferido os fatos que originaram as ações judiciais e não ficar “a mercê das meras informações do Ofício da lavra do próprio acusado”;

b) não foram juntados os processos administrativos requeridos, como também não foi juntado o “Ofício CD 19 nº 158/97 já mencionado. (...) em lugar incerto e não sabido”;

denunciante conforme por ele solicitado;

d) não lhe foi dada permissão para retirada dos autos do Órgão sob a alegação de proibição existente em normas internas, somente sendo possível a expedição de cópias dos autos mediante recolhimento prévio dos valores no Banco do Brasil, o que cerceou os seus direitos, além de ter havido abuso de poder pois cópias de documentos requeridos em órgãos públicos devem ser gratuitas, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal, art. 116, inciso V, alínea “b” da Lei nº 8112/90, art. 1º da Lei nº 9051/95 e art. 46 da Lei nº 9.784/99;

e) dos processos administrativos indicados na Denúncia, apenas 4 (quatro) foram analisados;

f) no processo administrativo nº 19.000.856/83, em que teriam sido demitidos por justa causa 2 servidores e suspensos outros 2, o Chefe do 19º DRF/DNER autorizou a utilização de ônibus do DNER e viaturas da Polícia Rodoviária Federal e dispensou servidores do expediente para fazer campanhas políticas, bem como favoreceu pessoas conhecidas, com autorizações de trânsito livre para veículos irregulares, além de emissão de ordens para patrulheiros “prender cachorro” (sic) e pessoas por dívida;

g) o processo administrativo nº 20119.00086/84-5, em que são relatadas fraudes ao FGTS praticadas pelo Chefe do Serviço de Pessoal do 19º DRF/DNER, tramitou por oito anos no DNER com a conivência do Procurador Autárquico do 19º DRF/DNER e com a aquiescência do Chefe do 19º DRF/DNER, sendo afinal arquivado sob o argumento de que o servidor havia restituído os valores do FGTS que havia fraudado. Com isso, contrariando o disposto na Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 1.171/94 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, foi permitida a permanência no serviço público de servidor condenado por crime de estelionato na Justiça Federal, que, além disso, mesmo aposentado continua exercendo as suas funções, recebendo dupla remuneração;

h) no processo administrativo nº 11.002.499/80, são apuradas “várias falcatruas, entre elas, está o recebimento de PROPINA”, sendo que a Chefia e Procuradoria 19º DRF/DNER “fizeram VISTAS GROSSAS diante da CORRUPÇÃO que estão estampadas (sic) nos autos”;

i) no processo administrativo nº 19.001.0752/81, embora esteja patente a corrupção praticada por um servidor patrulheiro, o Chefe do 19º DRF/DNER e o Procurador “tomaram conhecimento da corrupção, mas, fizeram vistas grossas, o processo foi arquivado sem solução”;

j) em caso envolvendo servidor preso e autuado em flagrante por roubo de carro, mesmo havendo tempo hábil para o Chefe do 19º DRF/DNER adotar as providências administrativas necessárias, ele “segurou” o processo.

Após qualificar os argumentos apresentados nos itens 6 a 10 do Relatório de Inspeção como “improcedentes, inócuos e até pueris, pois, são alheios para o deslinde da corrupção que estão estampados (sic) nos processos administrativos requeridos na inicial” (fls. 120), o denunciante concluiu requerendo seja determinado (fls. 121/122):

a) ao Chefe do 19º DRF/DNER a juntada, aos autos, dos processos administrativos nºs 19.000.856/83, 20119.00086/84-5, 19.0001.752/81 e 11.002.499/80, já requeridos no pedido inicial;

b) ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul a juntada dos processos administrativos nºs 20119.000.444/87-3, 19.001.588, 19.001.397/83 e 19.001.430/83 e do processo concernente ao roubo de carro praticado por um patrulheiro;

c) a juntada aos autos do Ofício CD 19º nº 158/97, assinado pelo Chefe do 19º DRF/DNER, mencionado no Relatório de Inspeção;

d) a intimação dele, denunciante, para acompanhar a colheita do depoimento pessoal dos servidores envolvidos com a corrupção, que não foram intimados a prestar esclarecimentos;

e) a concessão de vista dos autos, com retirada do processo da repartição, via advogado, para examinar os processos administrativos supramencionados, bem como, “para juntar novos documentos para facilitar a apuração dos fatos com lisura, nos termos do art. 7º, inc. XV, da Lei nº 8.906/97”;

f) que a “Comissão de Inquérito seja de Brasília/DF”; e

g) a tomada do depoimento pessoal do denunciante.

No âmbito da SECEX/MS, assim foi analisado esse arrazoado (fls. 126/130):

“20.Preliminarmente, é preciso registrar que o denunciante requer providências não previstas nos normativos do TCU, a exemplo do pedido de obtenção do depoimento pessoal do Chefe do 19º DRF/DNER e do próprio denunciante, bem como a intimação do mesmo para acompanhar o depoimento dos servidores envolvidos na denúncia.

auditoria aplicáveis, seguindo as instruções internas e Lei nº 8.443/92, atendo-se aos fatos registrados e comprovados.

22. Assim, quando o AFCE encarregado da inspeção solicitou as informações ao Chefe do 19º DRF/DNER, não poderia agir de forma diferente, pois aquela é a autoridade do órgão e a ele devem ser dirigidas as solicitações. Analisando os papéis de trabalho resultantes da inspeção e devidamente arquivados nesta Secex/MS, constatamos que o AFCE buscou, por intermédio das Solicitações 01 a 03, que lhe fosse fornecida a documentação necessária à apuração da denúncia.

23. À exceção dos processos que não se encontravam no 19º DRF/DNER, foram-lhe entregues os demais, para efetuar a análise, tanto que concluiu por solicitar cópia de parte dos processos nºs 20119.000086/84-5 e 19.000856/83, que também estão juntadas aos papéis de trabalho da referida inspeção, arquivados nesta Secex/MS.

24. É salutar lembrar que somente se solicita cópia das peças consideradas necessárias à comprovação dos fatos; e não pode o AFCE exigir que se junte o original dos documentos, pois os normativos determinam que cabe ao órgão manter em seu poder os originais dos documentos que lhe dizem respeito.

25. Junto aos mesmos papéis de trabalho, também encontra-se o Ofício CD.19º nº 158/97, que o denunciante afirma estar em lugar incerto e não sabido. Tais documentos só não foram juntados aos autos, à época, em razão de se tentar preservar a identidade do denunciante, conforme orientação da Resolução/TCU nº 77/96, pois que, em todos os papéis mencionados, aparece o nome do denunciante, ligando-o aos processos requeridos, fato que poderia levar à sua identificação.

26. Ainda no que tange à execução da inspeção, o denunciante afirma que o arquivamento da Ação Criminal nº 5.000.5457-7 é ‘Mentira Descarada’ (sic). Contudo, o relato do AFCE responsável pela Inspeção está devidamente comprovado pelo extrato de consulta, fornecido pela Justiça Federal, datado de 05/02/97, portanto, durante o período de realização da inspeção, que informa ‘Vistos, etc. Ante o exposto, na forma do pedido de fls. 104 a 106, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se’. Tal extrato encontra-se junto aos papéis de trabalho resultantes da inspeção. Diante de tal confirmação, e se o processo encontra-se em grau de recurso, como informa o denunciante, este deve ter sido impetrado posteriormente à realização da inspeção. De outro lado, o denunciante não fez juntar prova capaz de comprovar sua afirmação. Por derradeiro, não cabe ao TCU julgar crimes. Quando são detectados indícios de crimes em processos de contas, o procedimento adotado no âmbito do Tribunal é encaminhar cópia dos documentos pertinentes ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis, na forma do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92. Tese também corroborada pelo parágrafo 1º do art. 143, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, segundo o qual a competência para supervisionar e fiscalizar o cumprimento dos disposto no *caput* do supracitado artigo é do órgão central do SIPEC.

27. No tocante ao processo administrativo nº 20119.000086/84-5, que o denunciante informa tratar de fraude ao FGTS, *verificando junto aos papéis de trabalho de inspeção realizada*, constata-se tratar de solicitação, assinada por Valdir Fernandes, para pagamento integral do FGTS da mesma forma que fora pago ao denunciante. Constata-se, ainda, anotações informando que foi designado outro servidor para chefear o Serviço de Pessoal do 19º DRF/DNER/MS, bem como, foi efetuada a inscrição de Samuel Xavier Medeiros, servidor responsável pela liberação à época, na dívida ativa da União, sendo, também, efetuado o desconto do débito na folha de pagamento do mesmo. Dessa forma, o erário já foi ressarcido do prejuízo.

28. No que pertine à solicitação de vista, com retirada do processo das dependências desta Secex/MS, ‘para examinar os processos administrativos supramencionados’ e para juntar novos documentos, entendemos improcedente o pedido, em sua primeira parte, pois contraria o § 2º, do art. 9º, da Resolução nº 36/95. E a mesma Resolução disciplina, em seu art. 10, que o interessado em obter cópia do processo deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente aos custos.

29. Quanto aos normativos invocados pelo denunciante, para obtenção de vista com fornecimento de cópias gratuitas, temos que analisá-los com cuidado. O inciso V, do art. 116, da Lei 8.112/90 prescreve que o funcionário público deve atender com presteza a expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ora, em nenhum momento foi negado ao denunciante vista dos autos, tampouco o mencionado requereu qualquer certidão no âmbito desta Unidade Técnica. As divergências manifestadas foram no tocante

questão já foi analisada na parágrafo anterior. No que tange à gratuidade das cópias, temos que o denunciante equivocou-se, pois a Lei nº 9051/95 fala em **expedição de certidões no prazo de 15 dias**, nada mencionando sobre gratuidade. A propósito do art. 46 da Lei nº 9.784/99, invocado pelo denunciante, disciplina que os interessados têm direito a vista e certidões ou cópias de **processos administrativos**, e também não menciona que as cópias devam ser gratuitas. O normativo constitucional evocado (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”), prevê que, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada a *obtenção de certidões em repartições públicas*, que não se subsume ao presente caso, pois o denunciante requereu cópias do processo e não certidão. Portanto, o procedimento adotado por esta Unidade Técnica ocorreu de acordo com o normativo interno supracitado e não feriu aqueles invocados pelo denunciante.

30.Quanto à segunda parte, concernente à análise dos processos administrativos solicitados para serem examinados pelo denunciante, e objeto da vista requerida, temos que se assim agisse, o TCU seria um mero repassador de informações. Se o denunciante quer vista de processos administrativos que tramitaram ou tramitam perante o 19º DRF/DNER e Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, que constitua procurador junto àqueles órgãos e, se lhe for negada, então que adote as medidas judiciais que entender cabíveis. Quanto à solicitação de juntada de novos documentos, o momento oportuno foi aquele da apresentação da denúncia. No entanto, caso o denunciante ainda detenha mais documentos que possam servir de prova, que os envie de pronto ao Tribunal, para evitar idas e vindas, análises e reanálises do processo.

31.A solicitação de formação de ‘Comissão de Inquérito’ com pessoal de Brasília, nos parece improcedente, em primeiro lugar porque o TCU não tem como *modus operandi* o trabalho com comissões de inquérito; em segundo, porque o TCU tem uma Secretaria em operação neste Estado e deslocar Analistas de Brasília representaria aumentar gastos com diárias e passagens. Contudo, entendemos que essa é uma decisão que cabe ao Excelentíssimo Ministro-Relator da matéria.

32.Convém registrar, que o denunciante mencionou dois novos processos administrativos – de números 19.001.397/83 e 19.001.430/83 – que não foram citados na denúncia. Tampouco informou, no momento, sobre a natureza dos mesmos.

33.Por último, temos a relatar que os mesmos assuntos abordados nos processos administrativos arrolados pelo denunciante foram também submetidos à apreciação do Poder Judiciário, mediante ações impetradas anteriormente à data de apresentação de sua denúncia ao TCU, em dezembro/96, como se verifica a seguir:

a) Ação de Reparação de Danos nº 95.0000913-7 (fls. 05/12, Volume principal), impetrada, em 15/02/95, pelo denunciante na Justiça Federal, em Campo Grande/MS, tendo como fundamentação, dentre outros, os processos administrativos 19.000.856/83, 19.001752/82 e o processo administrativo instaurado em desfavor de Aristeu Salmão Funes, além de sua demissão por justa causa dos quadros da Polícia Rodoviária Federal;

b) Representação Criminal nº 95.0005457-4, proposta em 03/11/95, tendo como embasamento os processos administrativos 19.00856/83, 19.001752/82, 20.11900086/84-5;

c) Ação de Reparação de Danos nº 95.0005886-3 (fls. 13/18, Volume principal), impetrada em 22/11/95, na Justiça Federal em Campo Grande/MS, tendo como motivação, além de outros fatos, a demissão do denunciante por justa causa, a ação penal por denúncia caluniosa em que foi absolvido, os processos administrativos 19.000856/83, 19.001588/83, 20.11900086/84-5 e o processo administrativo instaurado em desfavor de Aristeu Salmão Funes.

34.Para melhor ilustrar nossa tese, transcrevemos parte do fundamento apresentado pelo denunciante na Representação Criminal nº 95.0005457-4 (fl. 20, Volume principal), retromencionada:

‘Com efeito, os representados, em suas respectivas funções administrativas e/ou de operações no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, conluíram-se (sic) para conduzir aquele órgão como um “negócio”; e, com esse objetivo, aplicaram suas próprias e conveniente “justiças” e disciplinas, ora tratando desigualmente diversos patrulheiros e servidores do DNER, ora expulsando um ou outro por nonada, ora acobertando crimes judicialmente comprovados, ora mantendo servidor provadamente criminoso como se fosse o mais exemplar dos servidores; enfim, praticando o crime capitulado no artigo 319 do Código Penal em todas as suas modalidades, seja individual, seja conjugado com outros crimes.

injustiçado, tem profundo conhecimento do caráter de cada servidor, das atitudes e de muitas ilicitudes praticadas no âmbito do órgão por cada um deles; e que, em virtude de sua popular combatividade e divulgação pública de tais atos, tem sido uma espécie de porta-voz de todos os patrulheiros. Assim é que é procurado assiduamente por quem toma conhecimento de irregularidades, que vem lhe pedir denúncias com o cuidado de omitir a fonte. De sorte que o representante tem em seu poder dezenas de provas documentais de tudo o que passa a relatar minuciosamente.'

35. Assim, entre fevereiro e novembro/95 o denunciante apresentou ao Poder Judiciário três ações tendo por base os mesmos assuntos constantes de sua denúncia apresentada a este Tribunal, em dezembro de 1996.

36. Dessa forma, os pedidos e motivos evocados na denúncia, além de não se enquadrarem especificamente na competência do Tribunal, já são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e conseqüentemente, pertencentes à competência e jurisdição daquele Poder, não cabendo ao TCU, salvo melhor juízo, apreciá-los.

37. Ademais, a demissão do denunciante, trazida aos autos, já foi objeto de apreciação da Justiça Trabalhista, tendo o mesmo recebido as verbas rescisórias de direito, uma vez que, à época, era empregado celetista.

38. Importa registrar, no contexto das irregularidades apresentadas contra os dirigentes do DNER, a existência de um Termo de Interrogatório ocorrido na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, do Poder Judiciário/MS, no qual o denunciante afirma que *'agiu pressionado por uma verdadeira emoção decorrente da demissão e também porque possuía alguns documentos que servirão de base ao que foi publicado, no entendimento do interrogando, mas depois ficou sabendo que os documentos não valiam nada como prova, e que está muito arrependido e disposto a retratar-se, pois reconhece que errou'*. Em Termo de Retratação, assinado perante o mesmo Juízo retromencionado, o denunciante afirma ***"que as publicações publicadas no Diário da Serra (sic) Edições de 17.04.85 e 11.04.85, fls. 14 e 16 dos autos 283/85 em trâmite na 3ª Vara Criminal, são inverídicas e as mesmas não condizem com a realidade e reconhece como falsos tudo aquilo que foi publicado pela Imprensa onde atingiu frontalmente a pessoa do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, engenheiro chefe do 19º DRF"***. Os Termos de Interrogatório e de Retratação retromencionados estão arquivados junto aos *papéis de trabalho* resultantes da inspeção.

39. Pela razões expostas, entendemos que deva ser mantida a Decisão do Ministro-Relator, de fls. 101, do Volume principal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

40. Salutar lembrar que, após a denúncia apresentada, esta Unidade Técnica procedeu a inspeção e, de acordo com os dados constantes nos processos administrativos citados na primeira denúncia (com exceção daqueles que não se encontravam no DNER), verificou-se que os mesmos não diziam respeito a matéria de competência do TCU.

41. Em novo documento apresentado, o denunciante informa mais 2 (dois) processos administrativos, não citados na peça inicial, sem trazer indícios de que os mesmos tratam de matéria de competência do TCU ou sem, ao menos, informar quais as irregularidades ocorridas, além de solicitar que possa produzir novas provas. Dessa forma, o Tribunal ficaria indefinidamente indo e vindo em inspeções, disponibilizando recursos humanos, para atender o denunciante. Decisão que deve ser tomada com cautela, principalmente se levarmos em conta a retratação feita pelo denunciante perante o juízo da 3ª Vara Criminal desta Capital, já relatada no item 38 retro.

42. Observa-se que, em razão de desconhecer as normas processuais do TCU, o denunciante requer medidas não previstas no âmbito desta Instituição, bem como, quer que o Tribunal fiscalize procedimentos que estão fora de sua competência, como enunciou o Relatório de Inspeção de fls. 08/10".

Após assim valorar os elementos juntados aos autos, a Unidade Técnica, em manifestação uniforme (fls. 130/131), formulou proposta no sentido de que o Tribunal deve:

I – manter a Decisão do Ministro-Relator (fl. 101), tendo em vista que os assuntos arrolados pelo denunciante, além de terem sido apurados em processos administrativos, estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário, mediante as ações impetradas (item 33);

II – comunicar ao denunciante a Decisão que vier a ser adotada, esclarecendo que:

a) o pedido de vista de processo no TCU é regulado pela Resolução/TCU nº 36/95:

inspeções, de acordo com as disposições da Lei nº 8.443/92 e Resolução Administrativa nº 15/93-TCU”.

O Ministério Público, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha (fls. 133/134”, firmou posição nos termos seguintes:

“Após realização de inspeção para apurar os fatos descritos na denúncia, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, acolhendo proposta da SECEX/MS (fls. 10 do volume I), endossada pelo Ministério Público (fls. 100), determinou o arquivamento dos autos, ante a constatação de que os fatos narrados ‘já foram devidamente apurados no âmbito administrativo ou referem-se a ações de reparação de danos movidas por ex-servidor em desfavor da União Federal, matéria esta que refoge à competência desta Corte’ (fls. 101).

Comunicado dessa decisão, o denunciante, inconformado, apresentou novo arrazoado às fls. 108/122, objetivando a modificação do desfecho que havia sido dado ao presente processo.

Todavia, o denunciante não oferece quaisquer elementos que possam descaracterizar os motivos que levaram ao arquivamento da denúncia, ou seja, de que os fatos denunciados já foram apurados em processos administrativos e tratam de matérias alheias à competência constitucional e legal deste Tribunal.

Ademais, essas questões estão sendo discutidas em ações judiciais próprias: as Ações de Reparação de Dano n.ºs 95.0000913-7 (fls. 05/12) e 95.0005886-3 (fls. 13/18) e a Representação Criminal n.º 95.0005457-4 (fls. 19/29).

O denunciante menciona, ainda, dois processos administrativos de n.ºs 19.001.397/83 e 19.001.430/83, que não haviam sido citados em sua denúncia original. Informa tratar-se de processos pelos quais funcionários teriam sido demitidos por justa causa (fls. 115). A peça não relata o teor das irregularidades ocorridas nem apresenta indícios de que se cuida de matéria afeta à de competência deste Tribunal. Deixa de atender, portanto, aos requisitos e às formalidades exigidas no **caput** do artigo 213 do Regimento Interno do TCU.

Como bem assevera a instrução (fls. 130, item 42), o denunciante, possivelmente em razão de desconhecer as normas processuais desta Corte de Contas, requer medidas não previstas no âmbito desta Instituição e fiscalização de matérias que estão fora de sua competência.

Em relação à argumentação do denunciante, de que o fornecimento de cópias dos documentos por ele requeridos deveria ser gratuito, a análise efetuada pela Sra. Analista, às fls. 128 (item 29), demonstra que nenhum dos diplomas legais mencionados pelo responsável ampara a sua pretensão.

Cabe assinalar, por fim, que não vêm sendo observado, no presente processo, o que determina o artigo 34, §3º, da Resolução TCU n.º 77/96, quanto à constituição do processo de denúncia. Tal dispositivo estabelece, **verbis**:

‘A fim de resguardar o sigilo do denunciante, especialmente ante o pedido de vista dos autos por parte do denunciado, os autos da denúncia serão constituídos de, no mínimo, dois volumes, sendo o primeiro composto apenas do documento original da denúncia encaminhada ao Tribunal, no qual consta a identificação do denunciante e o segundo volume constituído das demais peças de instrução do processo, inclusive cópia do documento original da denúncia, devendo ser tarjados quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como papel timbrado, nome, assinatura, endereço, qualificação profissional etc’.

Ante o exposto, ao expressarmos nossa anuência às propostas uniformes da SECEX/MS apresentadas às fls. 130/131, propomos que se determine à Unidade Técnica a recomposição dos autos na forma estabelecida no artigo 34, §3º, da Resolução TCU n.º 77/96, ante a possibilidade de apresentação de novos documentos pelo denunciante e de pedido de vista pelo denunciado.”

É o Relatório.

VOTO

Eu quero desde logo frisar aqui o valor e a atenção que esta Corte devota a iniciativas de cidadãos que, amparados nessa prerrogativa da cidadania inscrita no art. 74, § 2º, da nossa Lei Fundamental denunciam a prática de irregularidades ou ilegalidades na gestão do patrimônio público federal. Aliás, o caso é até mesmo de lamentar-se que essa iniciativa não tenha ainda alcançado iunto à cidadania brasileira a dimensão que seria de se desejar.

por servidores agora aposentados, de conduta ofensiva aos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/90 e ao Decreto nº 1.171/94, e a ocorrência de diversas outras impropriedades e crimes que ensejaram a instauração de processos administrativos contra servidores lotados naquele órgão — foram devidamente apurados mediante iniciativas que, a par de em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, eram idôneas para prestigiar o exercício dessa prerrogativa da cidadania e permitir a formação do juízo que seria factível de ser alcançado pelo Tribunal em sede de Denúncia: é dizer, na dicção do citado § 2º do art. 74 da Constituição Federal, o da ocorrência de “irregularidades ou ilegalidades”.

Com efeito, a SECEX/MS realizou inspeção junto à entidade denunciada, o que lhe permitiu concluir que, além de não ter sido imputado qualquer prejuízo ao Erário, aqueles fatos já estavam sendo examinados em processos administrativos e criminais em tramitação nas esferas competentes. Em particular, no que diz respeito às ações de reparação de danos mencionadas na Denúncia, é evidente que, se eventualmente proferida alguma decisão condenatória em desfavor da União — o que, tendo em vista as informações acostadas aos autos, até agora não ocorreu —, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal asseguraria à própria União o direito de agir regressivamente contra o servidor que houvesse dado causa ao dano, o que por si só já afastaria a possibilidade de imputação de algum prejuízo ao Erário.

Diante desse quadro, convenci-me da pertinência da proposta formulada pela Unidade Técnica, chancelada pelo Ministério Público, no sentido da arquivamento dos presentes autos, razão pela qual, fundado no § 1º do art. 212 do Regimento Interno, a acolhi.

Como relatado, em nova manifestação, o denunciante insurgiu-se contra os argumentos invocados pela Unidade Técnica para fundamentar aquela proposta, qualificando-os como “improcedentes, inócuos e até pueris, pois, são alheios para o deslinde da corrupção que estão estampados (sic) nos processos administrativos requeridos na inicial”. Daí requerer ao Tribunal a adoção de diversas providências, entre as quais a constituição de uma “Comissão de Inquérito (...) de Brasília” para a investigação dos fatos, além da tomada do seu depoimento pessoal e a sua intimação para acompanhar o depoimento dos próprios servidores acusados.

Quero crer que carecem de fundamento tais alegações, pois que este Tribunal não poderia jamais instaurar ou envolver-se em procedimentos administrativos tendentes a apuração de infrações funcionais, muito menos processar ações penais para a verificação da prática de crimes por parte de servidores ou ex-servidores. Por igual, não têm amparo legal os novos pleitos formulados pelo denunciante, porquanto o TCU não opera com Comissões de Inquérito em cujo âmbito deva proceder ao depoimento pessoal de acusados ou a oitiva de pessoas com conhecimento ou informações atinentes aos fatos questionados, antes está adstrito à observância do que determinam a Lei Orgânica (arts. 41, inciso II, e § 1º c/c art. 38, inciso I) e o Regimento Interno, o qual, especificamente nessa matéria, dispõe ser a “Inspeção (...) o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para (...) apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição” (art. 205).

Afora a manifesta impossibilidade jurídica do exame pelo TCU de matéria estranha à sua competência constitucional ou da adoção de procedimentos apuratórios não autorizados em lei, é oportuno destacar aqui uma relevante implicação da circunstância de estarem os fatos impugnados nestes autos sendo já apreciados pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário — aliás, por iniciativa do próprio denunciante, que ajuizou duas ações de reparação de danos contra a União (fls. 05/12 e 13/18) e representou criminalmente contra diversos servidores por ele acusados (fls. 19/29). É que a eventual condução de um processo de fiscalização autônomo no âmbito deste Tribunal configuraria uma injustificável utilização dos escassos recursos públicos alocados ao controle externo para perseguir, ao cabo, os mesmos fins almejados nos processos em curso junto a outras esferas estatais, o que, além de banalizar o exercício da prerrogativa constitucional de formulação de Denúncia, afetaria a eficácia e, então, a utilidade da própria função de controle.

No que diz respeito aos dois novos processos administrativos mencionados pelo denunciante (n.ºs 19.001.397/83 e 19.001.430/83), que envolveriam a demissão por justa causa de servidores, não foi indicada a impropriedade e nem apresentados indícios de que se cuida de matéria de competência do Tribunal, com o que não restaram atendidos os requisitos fixados no art. 213 do

humanos e materiais na investigação de um fato do qual não se sabe sequer o que seria irregular.

Pelo exposto, entendo que se afigura pertinente o juízo de valor formulado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público no tocante aos fatos denunciados. Não obstante, considero que o encaminhamento processual mais indicado à hipótese não é a improcedência da Denúncia mas antes o seu não conhecimento, em face do não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 213 do nosso Regimento, eis que, de um lado, não compete ao TCU apurar faltas funcionais e processar ações penais relacionadas a crimes praticados por servidores públicos e, de outro lado, não foram apresentadas de forma “clara e objetiva” nem se fizeram acompanhar de “indício concernente à irregularidade ou ilegalidade” as duas novas situações denunciadas pelo interessado. Competentes para dizer se são verdadeiras ou não as — em tese — gravíssimas acusações mencionadas nestes autos serão a própria Administração e o Poder Judiciário no âmbito dos processos perante eles instaurados.

Finalmente, tendo em vista o pedido expresso do denunciante, entendo que, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Resolução TCU nº 36/95, o Tribunal deverá cientificá-lo da possibilidade de obtenção de vista dos autos, com observância das normas legais e regulamentares vigentes, mas jamais lhe autorizar a retirada para exame dos processos administrativos que menciona, o que, além de ser juridicamente insustentável, tem óbices de natureza prática, porquanto aqueles processos estão, como sempre estiveram, sob a guarda e responsabilidade da própria entidade a que dizem respeito, e não deste TCU.

Com tais considerações, acolhendo no mais as outras proposições do Ministério Público, Voto no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 266/2000-TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.787/1996-7 (SIGILOS)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96)
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem–DNER (19º Distrito Rodoviário Federal)
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/MS
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista que não restaram atendidos os requisitos fixados no art. 213 do Regimento Interno, eis que, de um lado, não compete ao TCU apurar faltas funcionais ou processar ações penais atinentes a crimes praticados por servidores públicos e, de outro lado, não foram apresentados de forma clara e objetiva nem se fizeram acompanhar de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade os dois novos fatos denunciados pelo interessado;
 - 8.2. determinar à SECEX/MS que proceda à recomposição dos autos, de modo a que seja observado o disposto no art. 34, § 3º, da Resolução TCU nº 77/96;
 - 8.3 retirar a chancela de sigilo aposta aos presentes autos;
 - 8.4 encaminhar ao interessado cópia da presente Decisão, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-se-lhe, ademais, que, observadas as normas regulamentares aplicáveis (Resolução TCU nº 36/95), lhe é facultado obter vista das peças integrantes dos autos desta Denúncia;
 - 8.5 encaminhar cópia da presente Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal, para adoção das providências de sua alçada que eventualmente julgar pertinentes, e ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de

aqui noticiados; e

8.6 arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-005.487/1998-6, com 5 volumes (SIGILOS)

NATUREZA: Denúncia

ENTIDADE: Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 77/96)

EMENTA: Denúncia. Radiobrás. Irregularidades em contrato e ajuste celebrados com vistas à apresentação de programação esportiva e à transmissão da Copa do Mundo de futebol de 1998. Conhecimento. Diligências. Inspeção. Improcedência. Acolhimento das razões apresentadas pela estatal. Ciência ao denunciante. Retirada da chancela de “sigiloso”.

Trata-se de denúncia noticiando a ocorrência, no âmbito da Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., de irregularidades na execução do Contrato RDB/ADM/0113/96, celebrado com a empresa Kleiber Beltrão Consultoria Empresarial, com vigência de 4.6.96 a 4.6.98, objetivando a comercialização e a programação esportiva na Rádio Nacional AM de Brasília, integrante do sistema Radiobrás, compreendendo transmissões esportivas e o programa “Bate-Bola Nacional”, e do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98, firmado com a Rádio Bandeirantes/SP, para a transmissão da Copa do Mundo de futebol na França, no período de 3.6.98 a 30.7.98, havendo este último sido prejudicial à Radiobrás (fls. 2/81).

O então Relator, Ministro Carlos Átila, determinou à unidade técnica que procedesse às diligências necessárias à elucidação dos fatos denunciados (fl. 1).

Inicialmente, a 9ª Secex, em instrução fls. 82/5, sintetizou o teor da denúncia nos excertos que transcrevo a seguir:

“(…)

3. O denunciante, de início, assevera que não obstante a assinatura do contrato (RDB/ADM/0113/96) ter-se verificado no dia 04.06.96, sua publicação na Imprensa Oficial só veio a ocorrer em 19.06.96 e o seu efetivo cumprimento, por parte da RADIOBRÁS, em 10.07.98.

4. Ao longo dos dois anos de execução do contrato, inúmeras ilicitudes teriam sido cometidas pelos dirigentes da RADIOBRÁS, tais como superfaturamento de obrigações da terceirizada, subfaturamento de receita dessa terceirizante, omissão de receita dessa terceirizante, informações mentirosas endereçadas à terceirizada e omissão na adoção das providências cabíveis, embora solicitadas em tempo hábil pela terceirizada.

5. As notícias sobre tais irregularidades, reportadas que foram pelo denunciante à Presidência (fls. 73/76) e aos membros do Conselho de Administração da RADIOBRÁS (fls. 52/66) e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (fls. 67/70), teriam culminado

03/11).

6. *Aduz o denunciante que apesar das dificuldades e das ilicitudes perpetradas pela Direção da RADIOBRÁS, a equipe de esportes da Rádio Nacional de Brasília alcançou resultados extraordinários em termos de audiência e de adesão de novas emissoras afiliadas, logrando, inclusive, prêmios importantes conforme se pode perceber do teor da documentação anexa (fls. 30/44).*

7. *Para arrematar ‘...essa escalada de sucesso e vitórias...’, a cobertura da Copa do Mundo/98, na França, constituiria o ápice de todo esse trabalho. Nesse, diversos alertas quanto aos prazos que deveriam ser cumpridos junto à organização do evento para viabilizar a cobertura citada pela Rádio Nacional de Brasília-AM, foram dirigidos, pela contratada, à Diretoria que sucedeu à exonerada (fls. 26/27 e 71/72), sem que qualquer resposta fosse obtida.*

8. *Finalmente, em 15.04.98 (fl. 78), a atual Direção da RADIOBRÁS manifestou, junto à contratada, sua intenção de não mais renovar o ajuste em tela, declarando-o extinto a partir de 04.06.98, data na qual findaria o prazo de vigência do mesmo, fixado em 24 (vinte quatro) meses a contar da data da respectiva assinatura. Tal atitude é questionada pelo denunciante, já que, para ele, o término da vigência do referido contrato só se verificaria em 10.07.98, data na qual se deu início à execução da avença.*

9. *Irresigna-se, ainda, o denunciante diante do fato de que, em 03.06.98, a RADIOBRÁS teria anunciado pelo Programa ‘Voz do Brasil’ que estaria fazendo a cobertura da Copa do Mundo/98, da França, em cadeia com a Rádio Bandeirantes de São Paulo.*

10. *Sobre as condições desse Ajuste recaem vários dos questionamentos formulados pela denúncia, entre eles o fato de o novo pacto contratual ser altamente danoso aos interesses das RADIOBRÁS, considerando que, essa, colocando à disposição da Rádio Bandeirantes de São Paulo, para a cobertura de toda a Copa do Mundo, o seu complexo de emissoras de rádio, sem qualquer contrapartida, seja financeira ou de outra espécie, estaria patrocinando interesses privados em detrimento do interesse público. Aliás, o denunciante sugere que com a assinatura do citado contrato, a RADIOBRÁS não só não ganha, como perde em faturamento e em credibilidade. (...)*”

Com vistas a aquilatar a veracidade dos fatos narrados pelo denunciante, **diligências** foram realizadas junto à Radiobrás e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, solicitando cópia dos processos concernentes aos contratos mencionados, firmados com a Kleiber Beltrão Consultoria Empresarial (RDB/ADM/0113/96) e com Rádio Bandeirantes/SP (RDB/ADM/0032/98).

Foram, também, realizadas diligências tendentes ao esclarecimento quanto às razões que levaram a Radiobrás a não renovar o contrato com a Kleiber Beltrão e, logo em seguida, assinar contrato com a Rádio Bandeirantes/SP, visando à cobertura da Copa do Mundo na França. Também para informar as providências ultimadas com respeito aos fatos denunciados no âmbito daquela empresa pública e da referida secretaria de Estado (fls. 86 e 88).

Do exame da documentação enviada, em cumprimento das diligências, a 9ª Secex concluiu pela improcedência da denúncia, nos termos da instrução fls. 125/30, sumariada a seguir:

- A alegação do denunciante de que o prazo do Contrato RDB/ADM/0113/96 expiraria em 10.7.98 não encontra amparo legal ou contratual. O contrato em tela foi previsto para durar 24 meses, a partir da data de sua assinatura em 4.6.96, conforme estabelecido em sua cláusula 10.1, expirando, portanto, em 4.6.98;

- A renovação do Contrato RDB/ADM/0113/96 não era do interesse da Radiobrás, em face dos sucessivos descumprimentos de cláusulas contratuais pela contratada. Os fatos ensejaram a interposição de Ação Ordinária de Cobrança pela Radiobrás em face da empresa Kleiber Beltrão Consultoria Empresarial, junto à Justiça Federal (fls. 202/4, vol. III), com o fito de recuperar dívida não liquidada de R\$ 118.882,86, a demonstrar a pouca seriedade da contratada no cumprimento de suas obrigações;

- Análises efetuadas pela Ciset/PR (fls. 140/4, vol. III), pela Assessoria Jurídica, pela Auditoria Interna da Radiobrás (fls. 154/60 e 165/72, vol. III) e pelo Ministério Público Federal (fls. 98/101, vol. I) ressaltam as irregularidades praticadas pela contratada na execução do Contrato RDB/ADM/0113/96;

o contrato ao término de sua vigência, embora pudesse promover, a qualquer tempo, a rescisão unilateral, face ao descumprimento sistemático de cláusulas contratuais. Como medida preventiva, comunicou à contratada, com 49 dias de antecedência, sua decisão de não renovar o contrato;

- Os esclarecimentos apresentados pelo Presidente da Radiobrás (fls. 89/97, vol. I), pela Auditoria Interna e pela Assessoria Jurídica da Entidade (fls. 16/21, vol. III), aliados aos documentos relativos ao Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98 (vol. IV), tendem a demonstrar a ausência do caráter danoso no ajuste entre a Radiobrás e a Rádio Bandeirantes/SP, para a transmissão da Copa do Mundo de 1998.

Não obstante a conclusão pela improcedência da denúncia, nova **diligência** foi dirigida à presidência da Radiobrás, com vistas ao esclarecimento dos seguintes pontos (fl. 132):

“a) O fundamento legal para a não realização do prévio procedimento licitatório para a contratação da firma Kleiber Beltrão Consultoria Empresarial, visando a apresentação de programação esportiva na Rádio Nacional AM de Brasília (Contrato RDB/ADM/0113/96), bem como para a celebração do Termo de Parceria com a Rede Bandeirantes de Rádio para a viabilização da transmissão dos jogos da Copa do Mundo de Futebol da França (Contrato RDB/ADM/0032/98 e Contrato de Comodato RDB/ADM/0035/98), vez que o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 veda expressamente a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação; e

b) Considerando que os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, Auditoria Interna e Controle Interno, tendo em vista as ocorrências descritas no processo n.º 1242/96 relativo à contratação da empresa Kleiber Beltrão Consultoria Empresarial, foram unânimes em afirmar a omissão dos órgãos gestores do citado Ajuste, especialmente do Departamento Comercial – DECOM e Departamento de Rádio – DERAD, quanto ao adequado acompanhamento da execução do Contrato RDB/ADM/0113/96, solicitam-se informações a respeito das providências porventura adotadas no sentido da responsabilização dos responsáveis, bem assim a natureza das sanções de caráter disciplinar ou administrativas eventualmente aplicadas aos funcionários ou dirigentes omissos.”

Reformulada a distribuição das unidades jurisdicionadas entre as secretarias de controle externo deste Tribunal, a instrução do processo passou a ser da competência da 6ª Secex, que procedeu ao exame dessa diligência.

Conforme se verifica da instrução fls. 170/3, o presidente da Radiobrás, sr. Carlos Cerqueira Leite Zarur, informou, inicialmente, que o contrato com a Kleiber Beltrão foi firmado pela administração anterior. Acrescenta que o referido contrato não envolveu despesas, por tratar-se de um “contrato de receita”, proveniente da comercialização de espaços publicitários da emissora Rádio Nacional AM, não estando, portanto, sujeito aos ditames licitatórios da Lei 8.666/93; ainda que estivesse, seria inexigível a licitação, com base no art. 25, inciso III, da citada lei.

Nada obstante, afirmou que, por orientação da Auditoria Interna da entidade, “... adotar-se-á, doravante, além de outros critérios seletivos, a prática de pré-qualificação preconizada no art. 114 da Lei n.º 8.666/93, mediante convocação, em edital público, de empresas publicitárias especializadas no setor radiofônico, para a prestação de serviços da natureza, mesmo em se tratado de arrendamento temporário de espaços comerciais, com auferição de receita”.

Com relação a este ponto, a unidade técnica asseverou que, embora não tenha havido desembolso financeiro por parte da Radiobrás, o contrato foi firmado objetivando a prestação de um serviço, tendo a contratada direito de auferir receita. E complementa: “Além de o art. 25, inciso II, da referida Lei vedar expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, a licitação não poderia ser inexigível nem com base no inciso III do mesmo dispositivo pois, como a contratada não apresentou à Radiobrás os nomes dos componentes de sua equipe envolvidos na prestação dos serviços, em descumprimento à Cláusula 2.1.2 do contrato, não haveria como a entidade avaliar se os profissionais eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme preceitua o citado dispositivo legal”.

Quanto ao ajuste com a Rede Bandeirantes de Rádio para a transmissão da Copa do Mundo na França, menciona o presidente da Radiobrás que “o acordo em comento não acarretou qualquer tipo de ônus para a RADIOBRÁS, sendo-lhe, ao contrário, facultada a veiculação de comerciais e de patrocínios em todos os espaços das transmissões esportivas e da programação especial irradiada em cadeia, assegurando-lhe, com isso, a produção de receita”.

distingue dos demais contratos administrativos, no que tange à regência pela Lei 8.666/93, ainda que caracterizasse hipótese de contratação direta, com inexigibilidade ou dispensa de licitação. E acrescenta que “a Bandeirantes pode não ter recebido dinheiro da Radiobrás, mas com certeza ela foi beneficiada indiretamente pelo maior alcance de suas transmissões”.

Assim, com relação à ausência de prévio procedimento licitatório à contratação da empresa Kleiber Beltrão e à celebração do termo de ajuste com a Rádio Bandeirantes (item “a” da diligência), a 6ª Secex propôs que, oportunamente, o Tribunal expedisse determinação à Radiobrás, a fim de que observe o preceituado nos arts. 3º, 25 e 26 da Lei 8.666/93, por ocasião de contratações dessa natureza.

Em atendimento ao item “b” da diligência, o presidente da Radiobrás enviou a esta Corte cópia de relatório elaborado por Comissão de Sindicância instituída para esse fim (fls. 142/66), no qual se conclui que quase todos os problemas ocorridos foram causados, de forma direta ou indireta, pela própria contratada e, portanto, não houve responsabilidade por parte dos gestores do contrato em tela, tampouco da área comercial da entidade.

Nessa linha, a unidade técnica considerou superado esse assunto.

Considerando, afinal, não haver sido suficientemente analisado se o ajuste celebrado com a Rádio Bandeirantes/SP causara prejuízo à Radiobrás e ao interesse público, a 6ª Secex promoveu **inspeção** na entidade, com vistas à obtenção de elementos complementares à instrução do processo (fls. 174/92).

Segundo o relatório fls. 193/201, a inspeção concentrou-se na execução da cláusula quinta do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98, que trata do permissivo para comercialização de espaços publicitários pela Radiobrás durante as transmissões esportivas programadas, **in verbis**:

“CLÁUSULA QUINTA: DA PROGRAMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

5.1. À RADIOBRÁS é assegurado o direito de efetuar a comercialização de todos os espaços comerciais da programação esportiva e eventos a serem transmitidos a partir e no âmbito da parceria ora pactuada, de acordo com critérios a serem estabelecidos em instrumento(s) específico(s) entre as partes, após a celebração deste Termo, inclusive quanto à própria programação, no que se refere a datas, horários, patrocinadores, inserções comerciais, textos foguetes e demais condições de comercialização.”

Em decorrência dos trabalhos de inspeção, as seguintes indagações e solicitações foram dirigidas ao presidente da Radiobrás:

- se a Radiobrás efetuou a comercialização dos espaços comerciais da programação esportiva e eventos a serem transmitidos a partir e no âmbito da parceria pactuada com a Rádio Bandeirantes/SP;
- se positiva a resposta, qual a receita auferida e os parceiros comerciais envolvidos;
- se negativa a resposta, quais as razões para a não comercialização dos espaços comerciais previstos no Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98;
- se o(s) “instrumento(s) específicos(s)” previstos na cláusula quinta do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98.
- a grade detalhada das transmissões esportivas realizadas no âmbito do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98;
- a proposta elaborada para efetuar a comercialização dos espaços comerciais da programação esportiva e eventos transmitidos no âmbito do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98;
- os instrumentos específicos previstos na cláusula quinta do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98;
- cópias das fitas das transmissões do primeiro e do último jogo do Brasil na Copa do Mundo de 1998, realizadas pela Rádio Bandeirantes em parceria com a Radiobrás.

A seguir, transcrevo parcialmente o relatório de inspeção fls. 193/201, de lavra do AFCE Ricardo de Bastos Cambraia, que finda com proposta decisiva do presente processo, a que se filiaram o diretor da 2ª DT e o titular da 6ª Secex:

“(…)

ANÁLISE

15. Verifica-se que os argumentos apresentados pelo Presidente da RADIOBRÁS desdobram-se em duas vertentes explicativas. De um lado, no que diz respeito à economicidade do Termo de

para a RADIOBRÁS, o ajuste com a Rádio Bandeirantes São Paulo representaria a opção pela proposta mais vantajosa para a administração. De outro, justifica-se a não comercialização dos espaços publicitários previstos na CLÁUSULA QUINTA do ajuste em função de dificuldades de natureza operacional, relacionadas com a celebração tardia do contrato com a Rede Bandeirantes de Rádio.

16. De fato, na análise da economicidade do ajuste, a ausência de custos com a aquisição de direitos de transmissão e mobilização de pessoal e aparato técnico constituiu, numa abordagem preliminar, indiscutível vantagem econômica. Entretanto, como aliás restou configurado na CLÁUSULA QUINTA do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98, a negociação, para além de viabilizar o cumprimento da missão institucional da RADIOBRÁS, mostrava-se potencialmente favorável para a realização de receitas pela Entidade. Nesse sentido, a verificação da economicidade da avença pressupõe a análise integrada de receitas e despesas. Sobre o assunto Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo. Dialética. 1999. p. 63, ensina:

‘Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.’

17. O direito assegurado à RADIOBRÁS de efetuar a comercialização de todos os espaços publicitários da programação esportiva e eventos a serem transmitidos – insculpido na CLÁUSULA QUINTA do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98 – demonstra que as partes detinham perfeito conhecimento da potencialidade do negócio. A Rádio Bandeirantes São Paulo, uma empresa privada, ao pactuar o permissivo de comercialização de espaços publicitários pela RADIOBRÁS, reconhecia que a ampliação do alcance de suas transmissões, proporcionada pela parceria, significava financeiramente bem mais do que o valor dos direitos de transmissão.

18. A própria RADIOBRÁS, como se depreende das correspondências que precederam o ajuste, orientou as negociações tendo em vista também a produção de receitas. Senão vejamos:

- Em 09.03.1998, o Sr. Helladio Monteiro, Chefe do Departamento Comercial e de Publicidade Legal da RADIOBRÁS, enviou a Carta nº 034/98 (fls. 03 vol. IV) ao Sr. André C. Meira, representante da Rede Bandeirantes em Brasília, consultando-o sobre a viabilidade de uma parceria entre as duas empresas na cobertura da Copa do Mundo de 1998, propugnando pela elaboração de ‘...contrato onde definiremos claramente o objetivo da parceria, com a indicação correta do **direito aos patrocínios, aos brakes nacionais e aos brakes locais.**’ (grifamos).

- Em 23.03.1998, o Sr. Helladio Monteiro, por meio do MEMORANDO nº 157/DCP (fls. 13/14 vol. IV), dirigido à jornalista Maria das Graças Cruvinel, Diretora de Notícias da RADIOBRÁS, enumerou como pontos positivos do ajuste com a Rede Bandeirantes de Rádio o que segue:

‘- Como a Band não vendeu espaço da RDB aos seus patrocinadores, não precisamos veicular seus comerciais, **exceto os textos foguetes ao vivo**, os quais teremos que manter.

- Temos condições de vender patrocínios exclusivos para nossas emissoras, inclusive já há interesse da Eletronorte em patrocinar a ‘OC’, pois a mesma faz 25 anos em junho de 98.’

19. Há que se ressaltar, entretanto, o fato de a RADIOBRÁS – embora tenha conduzido as negociações com a Rede Bandeirantes de Rádio de forma a garantir a produção de receitas e o mínimo de despesas – não ter providenciado com celeridade a efetivação do Termo de Ajuste e, paralelamente, executado um competente plano para o agenciamento dos espaços publicitários. Além disso, um evento do porte de uma Copa do Mundo de Futebol mereceria atenção especial da Entidade e, conseqüentemente, planejamento de longo prazo, demonstrando profissionalismo na gestão de seus negócios e possibilitando, por esta via, a realização de receitas. Tal fato torna-se particularmente relevante quando atestamos, pela leitura da Prestação de Contas da RADIOBRÁS

Orçamento da União, em virtude da baixa captação de receitas próprias.

20. *Dentro desse enfoque, os argumentos de natureza operacional apresentados pelo Sr. Presidente da RADIOBRÁS, relatados no item 10 acima – a demora para a celebração do ajuste, a não existência de recursos orçamentários e financeiros e o curtíssimo prazo para comercialização de patrocínios – refletem a deficiência no planejamento, agravada pela descontinuidade administrativa decorrente da troca de comando da Entidade em 31.03.1998, com a substituição, na Presidência da Empresa, do Sr. Maurílio F. de Ferreira Lima pelo Sr. Carlos de Cerqueira Leite Zarur. Nesse sentido, consideramos razoável determinar à RADIOBRÁS que procure planejar adequadamente suas contratações, em especial aquelas que envolvam o agenciamento de espaços comerciais, evitando desta forma que receitas potenciais sejam frustradas*

21. *Ademais, os óbices apresentados pelo Presidente da Entidade demonstram que a ausência de licitação (contrariando o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93), aliada às dificuldades gerenciais que obstaram a produção de receitas prevista na CLÁUSULA QUINTA do Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98, levou à adoção de um arranjo contratual que, pela ótica da economicidade, pode não ter sido o mais vantajoso para a administração. Nas condições relatadas pelo Sr. Presidente, um certame licitatório que buscasse parceria lastreada no rateio das receitas de patrocínios comercializados pela emissora adjudicada, poderia proporcionar à RADIOBRÁS, além do custo zero no lado da despesa, a realização de receitas. É necessário, portanto, determinar à Entidade que nas contratações que envolvam estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, como verificado nos Contratos RDB/ADM/0113/96 e RDB/ADM/0032/98, observe, de modo a assegurar o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, os arts. 2º, 3º da Lei n.º 8.666/93 e, nas hipóteses em que a licitação for inexigível, os arts. 25 e 26 daquele instituto.*

22. *A afirmação do Presidente da RADIOBRÁS, transcrita no item 11 retro, de que, nos intervalos comerciais, as emissoras integrantes do Sistema RADIOBRÁS cortavam os comerciais de interesse da Rede Bandeirantes de Rádio para, em seu lugar, veicular a sua própria publicidade institucional e operacional, não procede. Na audição das fitas apresentadas (referentes aos jogos do Brasil contra Holanda e França) verificamos que, no decorrer das transmissões, a RADIOBRÁS não veiculou qualquer tipo de publicidade divulgando produtos da Empresa.*

23. *Finalmente, é importante consignar, no mesmo sentido da instrução de fls. 125/130, que o Termo de Ajuste RDB/ADM/0032/98 não foi, como quer o denunciante, prejudicial à RADIOBRÁS e ao interesse público, não obstante as dificuldades operacionais para a comercialização dos espaços publicitários previstos em sua CLÁUSULA QUINTA. Tampouco há que se falar em patrocínio de interesses privados, vez que o contrato estabelecia como prerrogativa da RADIOBRÁS o direito de efetuar a comercialização de todos os espaços comerciais da programação esportiva e eventos a serem transmitidos. Com efeito, em um contexto gravado pela descontinuidade administrativa decorrente da troca do comando da Empresa em 31.03.1998, o contrato possibilitou o cumprimento da missão institucional da RADIOBRÁS e dele não derivou, à vista dos elementos constantes dos autos, qualquer tipo de ônus ou prejuízo financeiro para a Entidade.*

ADMISSIBILIDADE

24. *A denúncia em análise preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 53 da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 212 e 213 Regimento Interno do Tribunal, em consonância com o Despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator, CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, às fls. 01, estando apta a que o Tribunal dela conheça.*

CONCLUSÃO

25. *Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal que:*

I. conheça da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno do Tribunal, para no mérito considerá-la improcedente, retirando-se a chancela de sigilo do processo;

II. determine à direção da RADIOBRÁS que:

a) nas contratações que envolvam estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, como verificado nos Contratos RDB/ADM/0113/96 e RDB/ADM/0032/98, observe, de modo a assegurar o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a

os arts. 25 e 26 daquele instituto.

b) *planeje adequadamente suas contratações, em especial aquelas que envolvam o agenciamento de espaços comerciais, evitando desta forma que receitas potenciais sejam frustradas;*

III. *determine a juntada dos autos às contas da RADIOBRÁS relativas ao exercício de 1998 (TC n.º 008.486/1999-9), para análise em conjunto e em confronto; e*

IV. *encaminhe cópia da Decisão a ser proferida ao denunciante.”*

É o relatório.

VOTO

Conheço da denúncia, porquanto atendidos os requisitos e formalidades estabelecidos no art. 213 do Regimento Interno.

Ante as elucidativas manifestações insertas nos autos, da Ciset/PR, da Assessoria Jurídica e da Auditoria Interna da Radiobrás, do Ministério Público Federal e, por fim, da 9ª Secex (fls. 135/30), convenci-me de que a extinção do contrato, firmado pela Radiobrás e a Kleiber Beltrão Consultoria Empresarial (RDB/ADM/0113/96), ocorreu em virtude do descumprimento de disposições contratuais pela própria contratada.

A propósito, existem nos autos dados objetivos sobre desvio de publicidade, não apresentação da relação dos profissionais ligados à programação e de guias de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas. Releva destacar, ainda, a existência de dívida não liquidada de R\$ 118.882,86, em desfavor da contratada, cuja cobrança é objeto de ação ordinária movida pela Radiobrás na Justiça Federal.

Nessa esteira, acrescente-se, com fundamento nas apurações realizadas pela Comissão de Sindicância instituída para tal fim (fls. 142/66), que não ficou caracterizada omissão dos setores competentes da Radiobrás no controle da execução do referido contrato.

Com relação ao ajuste com a Rádio Bandeirantes/SP para a transmissão da Copa do Mundo de futebol na França, em 1998 (RDB/ADM/0032/98), não ficou, a meu ver, caracterizado prejuízo à Radiobrás, em virtude da celebração do contrato, nada obstante tenha a entidade deixado de auferir receitas com a comercialização de espaços publicitários, em conformidade com o previsto na aludida cláusula quinta do termo do ajuste.

Desse modo, havendo a denúncia se baseado nos fatos acima mencionados, considero-a improcedente.

Bem destacou o analista instrutor, em moldes adequados, que as razões pelas quais a Radiobrás não obteve receitas advindas da negociação de espaços publicitários durante a transmissão dos jogos teve origem na deficiência de planejamento da referida Empresa Pública e na ausência de profissionalismo na gestão de seus negócios, aliadas à descontinuidade administrativa decorrente da troca de comando da entidade, em 31.3.98. Essa realidade reflete-se, por conseguinte, na dependência de recursos do orçamento da União, em virtude da baixa captação de receitas próprias.

Quanto à ausência de procedimento licitatório previamente à contratação da Kleiber Beltrão e da Rádio Bandeirantes/SP, contrariamente ao entendimento do presidente da Radiobrás, a Lei 8.666/93 não oferece abrigo à inexigibilidade do certame para contratar serviços de publicidade e divulgação.

Não obstante, afigura-se-me que a inobservância do preceptivo legal se deveu à atipicidade de tais avenças, caracterizada pela não-ocorrência de despesas por parte da Radiobrás, não evidenciando, portanto, qualquer laivo de intenção tendente a aviltar os princípios da impessoalidade e da isonomia implícitos no comando constitucional de prévia licitação pública aos contratos da Administração. As razões apresentadas deixam claro que o período era de iminência de uma copa do mundo, tendo as empresas anunciantes já contratado todos os seus interesses de publicidade. Os espaços foram, de qualquer modo, ocupados pela Radiobrás com propaganda institucional.

A corroborar esse entendimento, verifica-se a declaração do presidente da Radiobrás no sentido de que a entidade, por orientação de sua Auditoria Interna, passará a adotar critérios

Por tal razão, considero inoportunas novas determinações.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a DECISÃO que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 267/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-005.487/1998-6, com 5 volumes (SIGILOSO)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 77/96)
4. Unidade: Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 6ª e 9ª Secex
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53, §§ 3º e 4º, e 55, § 1º, da Lei 8.443/92, e 213 do Regimento Interno, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente;
 - 8.2. determinar a juntada dos autos às contas da Radiobrás relativas ao exercício de 1998 (TC-008.486/1999-9), para exame conjunto e em confronto; e
 - 8.3. encaminhar à Secretaria de Comunicação de Governo, a que se vincula a Radiobrás, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam;
 - 8.6. dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta Decisão; e
 - 8.7. retirar a chancela de “sigiloso” que recai sobre os presentes autos, exceto quanto à identificação do denunciante.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-016.470/1999-0 (SIGILOSO) (com 1 volume)

NATUREZA: Denúncia

ENTIDADE: Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 77/96)

EMENTA: Denúncia. Recebimento de remuneração em duplicidade. Situação já regularizada. Não-ocorrência de outras irregularidades. Conhecimento. Procedência. Retirada da chancela de “sigiloso”. Arquivamento. Ciência ao denunciante.

empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, cedido ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, na condição de Chefe do 4º Distrito Rodoviário.

Efetuada as diligências necessárias ao esclarecimento da questão, a unidade técnica informou que (fl. 122):

“A questão em pauta teve origem na nomeação, em 9.6.99, do Eng. Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti, empregado da RFFSA, para o cargo de Chefe do 4º Distrito Rodoviário Federal do DNER.

Segundo a documentação acostada aos autos, o referido empregado permaneceu em exercício na RFFSA, ocupando o cargo de confiança de Chefe do Escritório Regional de Recife, até outubro de 1999, quando teria efetivamente assumido o cargo de confiança no DNER. Em dezembro do mesmo ano, o DNER promoveu o pagamento da remuneração do cargo em comissão ocupado pelo engenheiro, calculada a partir de 9.6.99, data em que havia sido assinada a Portaria com sua nomeação (fls. 5 e 118).

Essa situação levou ao recebimento em duplicidade, pelo sr. Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti, das remunerações relativas aos cargos de confiança ocupados na RFFSA e no DNER, no período de junho a outubro de 1999.

Em expediente de 4.11.99, o Exmº Ministro de Estado dos Transportes oficializou como data da efetiva cessão do Eng. Paulo de Tarso M. Cavalcanti para o DNER o dia 18.10.99 (fl. 114).

Com base nessa decisão ministerial, o DNER efetuou o cálculo do valor pago indevidamente, relativo ao período de junho a outubro de 1999 (fl. 118), já recolhido pelo interessado (fl. 119).

Dessa forma, entendemos ter sido regularizada a questão, passando a constar, para todos os efeitos, a data de 18.10.99 como o início da cessão para o DNER do Eng. Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti, empregado da RFFSA.”

Diante disso, a unidade técnica propôs o conhecimento da denúncia e sua procedência em parte, com o arquivamento do processo e ciência ao denunciante.

É o relatório.

VOTO

Conforme apurado, o fato denunciado realmente ocorreu. Verificou-se, todavia, que as entidades envolvidas já haviam adotado as providências necessárias para corrigir a questão, com a restituição da quantia indevidamente paga.

Assinalo que a procedência da denúncia não é parcial, mas total, porquanto o fato denunciado foi confirmado na exata medida em que o descreveu o denunciante.

A circunstância de a ocorrência já haver sido regularizada, não-comprovada a má-fé dos responsáveis, apenas torna desnecessário o prosseguimento da ação repressiva desta Corte de Contas.

Não havendo outras irregularidades, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 268/2000-TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-016.470/1999-0 (Sigiloso) com 1 volume
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 77/96).
4. Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secex.

razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/892, DECIDEM:

8.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92, para, no mérito, julgá-la procedente, registrando, todavia, que a irregularidade denunciada já foi corrigida, com a restituição da quantia paga indevidamente aos cofres públicos;

8.2. dar conhecimento da presente deliberação ao denunciante;

8.3. retirar a chancela de “sigiloso” aposta aos autos; e

8.4. determinar o arquivamento do processo.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO (SIGILOS)

TC 007.768/1999-0

Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 – TCU)

Entidade: Município de Mazagão/AP

Responsável: Alcides Gomes dos Reis

Ementa: Denúncia sobre irregularidades na realização de concurso público para preenchimento de cargos e na aplicação de recursos de convênios. Conhecimento parcial. Procedência. Determinações. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público do Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Adoto como Relatório a bem lançada instrução de lavra do Diretor da 1ª Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo do Amapá, Joel Nogueira Rodrigues, com a qual manifestou sua anuência o Titular daquela Unidade Técnica:

“Cuidam os autos de denúncia (identidade preservada, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II da Resolução nº 77/96 – TCU) noticiando possíveis irregularidades administrativas cometidas na gestão do Prefeito Municipal de Mazagão/AP, Sr. Alcides Gomes dos Reis.

2.Ao instruir os autos, esta Unidade Técnica propôs, preliminarmente, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Mazagão, com o fito de obter cópias das prestações de contas dos convênios firmados com órgãos e entidades federais, para aqueles já encerrados, e, para os ainda em execução, documentação evidenciando o atual estágio de cumprimento dos objetivos pactuados (fls. 24/26).

*2.1.A diligência foi determinada mediante despacho de fl. 27 do Titular da Unidade Técnica, com fulcro na delegação de competência do Relator, contida na Portaria nº 01, de 03/02/98, do Gabinete do Exmº. Sr. Ministro **Benjamin Zymler**. Em consequência, foi expedido o Ofício nº 043/99-SECEX/AP, de 02/07/99 (fl. 28).*

2.2.Recebido o Ofício de diligência, o Sr. Alcides Gomes dos Reis, Prefeito Municipal, solicitou a dilação do prazo fixado para seu atendimento, por mais 30 (trinta) dias, alegando vários fatores que teriam impedido que as prestações de contas fossem apresentadas (fl. 30).

realização de diligência junto aos órgãos concedentes para a obtenção de informações acerca das prestações de contas dos recursos transferidos mediante os convênios tratados no processo.

2.4. Isto posto, foram expedidos os ofícios de diligência, cujo atendimento revela a seguinte situação, segundo órgão/entidade concedente:

2.4.1. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA: diligenciada por meio do Ofício nº 29/99-SECEX/AP, de 27/08/99 (fl. 83), respondeu, por intermédio do expediente de fl. 93, que a Prefeitura Municipal de Mazagão encontra-se inadimplente por omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1936/98 (registro no SIAFI nº 362931). A avença teve como objeto a construção de 290 unidades sanitárias constituídas de banheiros, fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$ 480.000,00 (repassados) e a vigência de 03.07.98 a 09.08.99. Finaliza, informando que requereu à Coordenação Regional da FUNASA no Amapá a remessa do processo nº 25100.002913/98-96, para fins de instauração de tomada de contas especial, providência já em andamento, consoante teor dos documentos de fls. 110/112.

2.4.2. Fundo Nacional de Saúde - FNS: diligenciado por meio do Ofício nº 27/99-SECEX/AP, de 27/08/99 (fl. 86), informou que o Convênio nº 1379/97 está inadimplente no SIAFI, onde está registrado sob o nº 341289, e em fase de instauração de tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas (fl. 87). O referido convênio, no valor de R\$ 160.000,00, tinha por objetivo a construção da unidade mista de saúde do Município de Mazagão.

2.4.2.1. Esclarece, ainda, o signatário do referido expediente, que o Convênio nº 2266/98 (registro no SIAFI nº 351402), de mesmo objetivo e valor de R\$ 320.000,00, está com vigência prorrogada até 23/03/2000.

2.4.2.2. O denunciante sugere que não foram consumidos mais do que R\$ 50.000,00 na obra (fl. 07).

2.4.3. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN: em resposta ao Ofício nº 28/99-SECEX/AP, de 27/08/99 (fl. 790 o presidente do Instituto esclareceu que a prestação de contas do Convênio nº 00006/98 (registro no SIAFI nº 350232) foi encaminhada pela conveniente em 04/03/99, mas que na visita técnica realizada no Município de Mazagão, constatou-se que o objeto da avença não foi plenamente realizado (reforma da igreja de São Tiago na Vila de Mazagão Velho). Por conseguinte, afirma que determinou o encaminhamento do processo ao setor competente para a instauração de tomada de contas especial (fls. 80/81). Para aquele objetivo foram repassados recursos no valor de R\$ 54.738,00.

2.4.4. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE: reportando-se ao Ofício nº 26/99-SECEX/AP, de 27/08/99 (fl. 85), a Secretária da Fundo informou que, inicialmente, fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a conveniente prestasse contas do recursos repassados por intermédio do Convênio nº 93821/98 (registro no SIAFI nº 347860). Não atendida a diligência, comunicou que enviou o processo ao setor competente para a instauração de tomada de contas especial (fls. 107/108). O objeto do convênio era a aquisição de equipamentos, ampliação e construção de novas escolas contemplando a educação pré-escolar, no valor de R\$ 50.000,00.

2.4.5. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/MPAS: diligenciada por meio do Ofício nº 25/99-SECEX/AP, de 27/08/99 (fl. 84), respondeu, em expediente datado de 13/09/99, que está impossibilitada de emitir qualquer parecer sobre o Convênio nº Port/SAS/MPAS/234/98 (SIAFI nº 344716), porque ele ainda está vigente, com prazo para remessa da prestação de contas até 03/10/99 (fl. 94).

2.4.5.1. Enviou, ainda, cópia do expediente encaminhado ao conveniente, orientando acerca do processo de prestação de contas (fls. 95/97), documentos de liberação dos recursos, no valor de R\$ 124.510,00 (fls. 98/99), cópia plano de trabalho (fls. 100/102) e do termo de responsabilidade assinado pelas partes (fls. 103/106). Os recursos repassados destinam-se à construção e equipamento de um centro de atendimento às famílias carentes.

2.4.5.2. O denunciante diz acreditar na ocorrência de crime de responsabilidade na execução deste convênio (fl. 07).

3. Análise/Conclusão

3.1 Da análise das informações trazidas à lume em razão das diligências realizadas, verifica-se que os órgãos/entidades convenientes já informaram a adoção das providências para a instauração de tomada de contas especial nos convênios já encerrados, tanto por omissão no dever

2.4.3).

3.1.1. As falhas reveladas pelas respostas às diligências permitem-nos concluir pela necessidade de se proceder a investigação rigorosa das denúncias, o que deverá, contudo, ser realizado quando da fase de instauração e análise das respectivas tomadas de contas, a cargo dos concedentes. Para tal desiderato, deverão ser-lhes enviadas cópias dos presentes autos, para subsidiar a apuração e deslinde dos fatos.

3.1.2. Quanto aos convênios ainda em execução, quando da realização das diligências (itens 2.4.2.1 e 2.4.5), entendemos, da mesma forma, que os fatos noticiados deverão ser levados ao conhecimento dos órgãos/entidades concedentes, mediante remessa de cópia dos autos, para verificação quando da análise das prestações de contas respectivas.

3.1.2.1. Nesse sentido, cumpre enfatizar, além dos convênios já referenciados (itens 2.4.2.1 e 2.4.5) a denúncia de supostas irregularidades nas seguintes avenças, também então vigentes por ocasião do despacho para realização das diligências aos concedentes (fl. 32):

a) Convênio nº EP 310/98 (SIAFI nº 353705): tem como concedente a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era o levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, bem como a elaboração de projeto técnico de esgotamento sanitário. Seu valor importa em R\$ 40.000,00 (repassados) e a vigência compreende o período de 03.07.98 a 01.10.99. O denunciante afirma que a comunidade não tem conhecimento do local de realização do projeto (fl. 07).

b) Convênio nº 2237/97 (SIAFI nº 342104): firmado pelo Fundo Nacional de Saúde, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde, no valor de R\$ 104.000,00 (repassados). Sua vigência abrangeu o período de 31.12.97 a 25.09.99. O signatário da denúncia afirma que foi adquirido um microônibus, mas que ele nunca foi utilizado (fl. 07).

3.2 Sobre a diligência realizada à Prefeitura, o Sr. Alcides Gomes dos Reis, notificado da dilação do prazo requerido, manteve-se silente, caracterizando, em princípio, a revelia mencionada no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 (fls. 92/92-A). Entretanto, tal omissão não enseja a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.443/92. Isto porque, ela foi determinada por ato de delegação de competência do Relator, e sem expressa deliberação do Tribunal.

3.3 Por fim, cumpre ressaltar que parte da denúncia se refere a possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público de que trata o Edital nº 001/99-PMMz (fls. 01/06). A apuração de tais fatos refoge à competência desta Corte de Contas, porque a sua jurisdição não alcança o responsável pelo ato inquinado, pois a hipótese não se conforma à prescrição do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I- seja conhecida, parcialmente, a presente Denúncia, no que se refere à matéria de competência e jurisdição desta Corte, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU;

II- seja determinada aos órgão/entidades concedentes abaixo relacionados, se ainda não o fizeram, a adoção das providências imediatas no sentido de instaurar, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, **Tomada de Contas Especial** para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referente aos convênios adiante especificados, que têm como conveniente o Município de Mazagão/AP:

a) Fundação Nacional de Saúde - FUNASA: por omissão no dever de prestar contas do recursos transferidos, quanto ao Convênio nº 1936/98 (registro no SIAFI nº 362931), que tinha como objeto a construção de 290 unidades sanitárias constituídas de banheiros, fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$ 480.000,00.

b) Fundo Nacional de Saúde - FNS: em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao conveniente por intermédio do Convênio nº 1379/97 (SIAFI nº 341289), no valor de R\$ 160.000,00, tinha por objeto a construção da unidade mista de saúde do Município de Mazagão.

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN: em razão da inexecução do objeto do Convênio nº 00006/98 (SIAFI nº 350232), que visava a reforma da igreja de São Tiago na Vila de Mazagão Valho, no valor de R\$ 54.738,00.

d) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE: em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao conveniente por intermédio do Convênio nº 93821/98

escolas, contemplando a educação pré-escolar, no valor de R\$ 50.000,00.

III- sejam encaminhadas cópias destes autos à FUNASA, FNS, IPHAN e FNDE, para subsidiar a instauração e instrução das Tomadas de Contas Especiais determinadas no item anterior, bem como para apuração, quando da análise das respectivas prestações de contas, inclusive quanto à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/MPAS, das irregularidades denunciadas envolvendo a execução dos convênios FUNASA nº 2266/98 (SIAFI nº 351402) e nº EP 310/98 (SIAFI nº 353705), FNS nº 2237/97 (SIAFI nº 341204) e nº Port. SAS/MPAS/234/98 (SIAFI nº 344716).

IV- seja levantada a chancela de sigiloso que recai sobre os presentes autos.

V- seja enviada ao denunciante cópia decisão que vier a ser proferida.

VI- seja devolvido o presente processo à SECEX/AP para que promova o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta proposta, adotando as providências a seu cargo.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os graves fatos noticiados pelo denunciante devem ensejar a pronta atuação desta Corte de Contas, principalmente porque dizem respeito à aplicação de vultosa soma de recursos, da ordem de R\$ 1.283.248,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais), transferida a pequeno Município do Estado do Amapá, nos exercícios de 1997 e 1998.

Diligências efetuadas pela zelosa Unidade Técnica demonstram que, em todos os convênios cuja vigência já expirou, o órgão repassador verificou irregularidades na prestação de contas ou, simplesmente, a omissão do responsável no dever de prestar contas.

Quanto aos convênios EP 310/98, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral e elaboração de projeto técnico de esgotamento sanitário, FNS nº 2237/97, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), para aquisição de unidade móvel de saúde e SAS nº 234/98, no valor de R\$ 124.510,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais), para a construção de um centro de múltiplo uso, celebrados, respectivamente, pelo Município de Mazagão com a Fundação Nacional de Saúde, o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria de Assistência Social, vale ressaltar que, quando da realização da diligência determinada por este Relator à fl. 32, ainda encontravam-se em vigor. Assim, diante da possibilidade de ocorrência de graves irregularidades nesses convênios, acolho, com as alterações julgadas pertinentes, o item III da proposta de encaminhamento, de forma a determinar aos órgãos repassadores a adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos noticiados.

Por fim, a apuração de irregularidades em concurso para preenchimento de cargos públicos municipais não se insere dentre as competências desta Corte. Portanto, deve ser notificado o Ministério Público do Estado do Amapá e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá para a adoção das providências cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões em 05 de abril de 2000.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

DECISÃO Nº 269/2000 – TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.768/99-0
2. Classe de Assunto: VII – Denúncia
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96)
Responsável: Alcides Gomes dos Reis
4. Entidade: Município de Mazagão/AP

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SECEX/AP

8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer parcialmente da presente denúncia, com fundamento no art. 213, **caput**, do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la procedente;

8.2 – determinar às entidades concedentes abaixo relacionadas, se ainda não o fizeram, a adoção das providências imediatas no sentido de instaurar, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, **Tomada de Contas Especial** para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referente aos convênios adiante especificados:

a) Fundação Nacional de Saúde - FUNASA: Convênio nº 1936/98 (registro no SIAFI nº 362931), cujo objeto é a construção de 290 unidades sanitárias constituídas de banheiros, fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – irregularidade: omissão do responsável no dever de prestar contas;

b) Fundo Nacional de Saúde - FNS: Convênio nº 1379/97 (SIAFI nº 341289), no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), cujo objeto é a construção de unidade mista de saúde do Município – irregularidade: omissão do responsável no dever de prestar contas;

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN: Convênio nº 00006/98 (SIAFI nº 350232), cujo objeto é a reforma da igreja de São Tiago na Vila de Mazagão Valho, no valor de R\$ 54.738,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais) – irregularidade: inexecução do objeto;

d) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE: Convênio nº 93821/98 (SIAFI nº 347860), cujo objeto é a aquisição de equipamentos, ampliação e construção de novas escolas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

8.3 – determinar à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos, relativas à execução do Termo de Responsabilidade nº 1782/98, firmado entre a União e o Município de Mazagão/AP, que tem por objeto a construção de “centro de múltiplo uso”, no valor de R\$ 124.510,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais) e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;

8.4 – determinar à Fundação Nacional de Saúde a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos relativas à execução do Convênio nº EP 310/98, cujo objeto é o levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral e a elaboração de projeto técnico de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;

8.5 – determinar ao Fundo Nacional de Saúde a apuração das irregularidades denunciadas nestes autos relativas à execução do Convênio nº 2266/98, cujo objeto é a construção de unidade mista, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e, caso presentes as hipóteses legais que assim o determinam, a instauração de processo de tomada de contas especial;

8.6 - determinar à Secretaria de Controle Externo do Amapá que promova o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 8.2 a 8.5;

8.7 - encaminhar cópias destes autos às seguintes entidades, com vistas a subsidiar a instauração e instrução dos respectivos processos de tomada de contas especial: Fundação Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência;

8.8 – determinar à Secretaria de Controle Externo do Amapá que promova o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 8.2 a 8.4;

8.9 – encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e ao Ministério Público estadual, para a adoção das providências cabíveis;

8.10 – levantar a chancela de sigiloso que recai sobre estes autos, exceto quanto à pessoa do denunciante.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

BENJAMIN ZIMLER
Relator